PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI | NÚMERO 010 | PORTO VELHO-RO, TERÇA-FEIRA, 16 DE JANEIRO DE | 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado Francisco Borges

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado Francisco Borges

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado Francisco Borges

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Portaria Presidência Nº 42/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução N. 032/2016-PR, publicada no DJE N. 224, de 30/11/2016, que dispõe sobre o recesso forense do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta na Instrução N. 013/2016-PR, publicada no DJE N. 232, de 13/12/2016, que Regulamenta o recesso forense do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000447-11.2017.8.22.8018,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Presidência Nº 1581/2017, publicada no DJE. n. 236 de 22/12/2017, que tornou pública a relação dos servidores escalados a permanecerem em serviço durante o período de recesso forense do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, de 20/12/2017 a 06/01/2018, para EXCLUIR o nome do servidor ANTONIO DE SOUZA cadastro n. 2032236, Técnico Judiciário-NS, na especialidade de Escrivão Judicial, lotado no Cartório Cível da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO, e INCLUIR o nome da servidora CAMILA PROCÓPIO DE SOUZA, cadastro 2060973, Técnica Judiciária, lotada no Gabinete da Vara da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO, mantendo-se inalterado os demais termos da portaria.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/01/2018, às 07:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0517647e o código CRC 23983AF6.

Portaria Presidência Nº 43/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0006863-46.2017.8.22.8001,

R E S O L V E:

DECLARAR Vacância do Cargo de Técnico Judiciário, padrão 07, ocupado pelo servidor ANDERSON LUIZ FRANCO DE OLIVEIRA, cadastro 2054922, lotado no Gabinete da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, por motivo de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do artigo 40, inciso V, da Lei Complementar n. 68/92, com efeitos retroativos a 20/12/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/01/2018, às 07:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0517788e o código CRC 031E6948.

Portaria Presidência Nº 44/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0026808-22.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Presidência Nº 22/2018, publicada no DJE. n. 005 de 09/01/2018, para excluir a servidora MARINEIDE DE CASTRO INÁCIO, cadastro 2031760, Técnica Judiciária, lotada na Coordenadoria de Cerimonial, exercendo o cargo em comissão de Coordenadora III - DAS3, mantendo-se inalterado os demais termos da portaria.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/01/2018, às 07:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0518198e o código CRC 4CC8EE09.

Portaria Presidência Nº 45/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001329-82.2017.8.22.8014,

R E S O L V E:

DESIGNAR os servidores abaixo qualificados, lotados no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Vilhena/RO, para exercerem a função gratificada de Conciliador - FG4.

Cadastro	Servidor	Efeitos
2060728	IVACIR DALACOSTA	20/11/2017
2062062	ISRAEL FRANCISCO LIMA	15/12/2017

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/01/2018, às 07:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0518588e o código CRC 47E62E0D.

Portaria Presidência Nº 46/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o disposto na Lei Complementar n. 068/92,

Considerando o que consta na Instrução nº 009/2007-PR,

Considerando o que consta na Portaria Presidência n. 1320/2017, publicada no DJE nº 174 de 20/09/2017,

Considerando o que consta no Processo eletrônico SEI 0000412-63.2017.8.22.8014,

R E S O L V E:

APLICAR penalidade de repreensão à servidora GENAIR GORETTI DE MORAIS, cadastro 2030420, Técnica Judiciária-NS, padrão 30, na especialidade de Escrivã Judicial, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário, lotada no Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, com fundamento no art. 167, I, c/c art. 154, III, IV, e X da Lei Complementar n. 68/92.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/01/2018, às 07:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0518632e o código CRC 8E6D4464.

Portaria Presidência Nº 47/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o disposto no Provimento Conjunto n. 002/2016-PR-CG, republicado no DJE N. 061 de 04/04/2016,

Considerando o que consta na Lei Complementar n. 068/92, art. 192,

Considerando o que consta na Instrução n 009/2007-PR, publicada no DJE N. 082 de 04/05/2007,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000966-13.2017.8.22.8009,

R E S O L V E:

PRORROGAR, excepcionalmente, por 50 (cinquenta) dias, a contar de 09/12/2017, o prazo para CONCLUSÃO dos trabalhos e apresentação do relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor dos servidores E. A. R., cadastro 2068028 e E. C. de O. S., cadastro 2067277, instituída por meio da Portaria Presidência Nº 1319/2017, publicada no DJE n. 174 de 20/09/2017. No

entanto, tal prorrogação não acarretará o pagamento da gratificação aos membros da comissão, visto que, conforme demonstrado nos autos, no período inicial dos trabalhos, a Comissão espera a CONCLUSÃO da perícia.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/01/2018, às 07:37, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0518736e o código CRC 7E34CABB.

Portaria Presidência Nº 48/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000002-53.2018.8.22.8019,

R E S O L V E:

EXONERAR, a pedido, a Bacharela em Direito MICHELLE CORREIA DA SILVA CAPELASSO, cadastro 2055414, do cargo comissionado de Assessora de Juiz - DAS1, do Gabinete da Vara da Comarca de Machadinho d’Oeste/RO, com efeitos a partir de 17/02/2018.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/01/2018, às 12:32, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0519757e o código CRC EF2B28EC.

Portaria Presidência Nº 49/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nºs 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0021294-88.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora IDÊ RODRIGUES GEDRO DO ESPÍRITO SANTO, cadastro 2031884, ocupante do cargo de Técnica Judiciária, padrão 25, nível Médio, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/01/2018, às 12:56, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0520951e o código CRC FB4534DB.

Portaria Presidência Nº 50/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nºs 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0022092-49.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora MARIA JOSÉ DE CAMARGO GARCIA, cadastro 2032317, ocupante do cargo de Técnica Judiciária, padrão 22, nível Médio, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/01/2018, às 12:56, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0521013e o código CRC CEB65A82.

Portaria Presidência Nº 51/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nºs 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0021242-92.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora MARIA DO ROSÁRIO PRESTES DE ARAÚJO, cadastro 0031305, ocupante do cargo de Técnica Judiciária, padrão 27, nível Médio, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/01/2018, às 12:57, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0521069e o código CRC 2A3E3B4A.

Portaria Presidência Nº 52/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nºs 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0023223-59.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora TEREZINHA DE JESUS CUNHA PEDRAZA, cadastro 0024449, ocupante do cargo de Técnica Judiciária, padrão 27, nível Médio, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/01/2018, às 12:57, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0521096e o código CRC D32137AC.

Portaria Presidência Nº 53/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no protocolo eletrônico SEI 0001615-39.2017.8.22.8700,

R E S O L V E:

I - RELOTAR o servidor FÁBIO HENRIQUE CARVALHO ROCHA, cadastro 2045613, Técnico Judiciário, da Secretaria Geral/SG/EMERON para a Assessoria Jurídica/SG/EMERON.

II - DESIGNAR, interinamente, o servidor para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico - DAS4.

III - EFEITOS retroativos a 07/12/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/01/2018, às 12:57, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0521156e o código CRC 40290EB4.

Portaria Presidência Nº 54/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001594-23.2017.8.22.8002,

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora GRACIELI LANDO, cadastro 2062780, Técnica Judiciária, lotada no Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, para exercer a função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório - FG4, com efeitos retroativos a 08/01/2018.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/01/2018, às 12:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0521237e o código CRC 16F7A149.

CONSELHO DA MAGISTRATURA
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Data: 15/01/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Conselho da Magistratura

Data de distribuição:19/10/2017
Data do julgamento: 24/11/2017
0005587-24.2017.8.22.0000 Processo Administrativo
Recorrente: Leonardo Corrêa do Nascimento
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
DECISÃO:"ACOLHIDA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. ABSTEVE-SE DE VOTAR O DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES. ".
Ementa: Recurso Administrativo. Gratificação. Oficial de Justiça. MANDADO de citação, penhora e avaliação. Diligência incompleta. Produtividade composta parcial.
No MANDADO de citação, penhora e avaliação, o cumprimento de apenas um dos atos pelo oficial de justiça impõe o pagamento da gratificação de produtividade como composta parcial, uma vez que a diligência não foi completa, ainda que após a execução do ato haja o pagamento do débito e a extinção do processo.

(a) Belª Cecileide Correia da Silva
Diretora Conselho de Magistratura

DESPACHO

Conselho da Magistratura
DESPACHO DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo:0006657-76.2017.8.22.0000
Processo de Origem: 7011319-40.2017.8.22.0007
Comunicante: Elson Pereira de Oliveira Bastos
Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica do Estado de Rondonia
Relator:Des. Raduan Miguel Filho
Vistos.
O Juiz de Direito Elson Pereira de Oliveira Bastos informa haver afirmado suspeição no Processo n. 7011319-40.2017.8.22.0007, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da comarca de Cacoal, por motivo de foro íntimo, com fundamento no art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil. Relatei. Decido.
O fundamento da suspeição está previsto no Código de Processo Civil e o Regimento Interno deste Tribunal estabelece, no art. 135, XIV, competir ao Conselho da Magistratura conhecer, em segredo de justiça, da suspeição declarada pelos juízes de direito por motivo íntimo.
Decerto, essa suspeição decorre do dever de fidelidade e independência do magistrado e a ele cabe avaliar o reflexo em sua isenção, quando se deparar com determinada causa, que sugere a situação prevista na aludida legislação.
Ressalte-se que o novo Código de Processo Civil dispensa, expressamente, a declaração das razões do julgador, cuja superveniência da norma estabelecida pelo art. 145, § 1º, colocou uma pá de cal sobre a discussão que vinha ocorrendo perante a excelsa Corte Suprema, por meio dos MANDADO s de Segurança ns. 28089 e 28215 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.260 e 4.266, os quais impugnavam a Resolução n. 82/90 do CNJ por exigir a declinação dos motivos de ordem pessoal do magistrado.
Aliás, tornou-se tão pacífica a questão, sobre a desnecessidade de declarar as razões da suspeição, que já houve desistência das mencionadas ações.
Ante o exposto, tendo em vista que o comunicante atendeu aos procedimentos necessários, conheço da suspeição e determino que se anote a comunicação nos assentamentos funcionais do magistrado.
Cumpra-se.
Publique-se.
Porto Velho – RO, 14 de dezembro de 2017.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0800249-36.2017.8.22.0000 - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)
Recorrente/Impetrante : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153) e outros
Recorrido/Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessados : Daniel Cantanhede Lima e Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogada : Jacira Silvino (OAB/RO 830)
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator para o acórdão: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
A B E R T U R A D E V I S T A
Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, publicado em 13.9.2001, abro vista aos interessados para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário (artigo 1.028, §2º do NCPC).
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.
Belª Carla Patrícia Miranda Moraes
Assistente Jurídica do DEJUPLENO/TJRO
em Substituição

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 24/08/2016 08:53:28
Data julgamento: 03/10/2017
Embargos de Declaração em Apelação n. 7014913-51.2015.8.22.0001 (PJE – 2ª GRAU)
Origem: 7014913-51.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Embargante: Itaú Unibanco S.A.
Advogados: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa
Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546) e Daniela Martins Braz Lomelino (OAB/SP172.743)
Embagados: Analia Olendina dos Santos Brito, Alcides Dias Moreira, ElieneCavalcante de Freitas Souza e outros
Advogados: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066) e Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3.471)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Processo Civil. Acórdão. Omissão e obscuridade. Não ocorrência. Manutenção do decisum.
Havendo apreciação do pedido recursal tal qual como posto, não há de se falar em omissão no julgado.
A decisão judicial deve seguir um raciocínio coerente, de maneira que os seus preceitos trilhem uma sequência lógica e ordenada que culmine com a decorrente conclusão, sem conter nenhum tipo de contradição, de tal modo que se revela conceitualmente que o vício da contradição se apresenta como proposições judiciais incompatíveis entre si na mesma decisão, não se caracterizando, portanto, em contrariedade de uma decisão judicial em face de outra.
Os embargos de declaração não se prestam a realizar réplica ao julgado, de tal modo que esta intenção da parte deva ser deduzida em outra via.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
ROWILSON TEIXEIRA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 05/09/2017 10:04:03
Data julgamento: 05/12/2017
Apelação n. 0004308-13.2012.8.22.0021 (PJE 2º GRAU)
Origem: 0004308-13.2012.822.0021 - Buritis/ 2ª Vara Genérica
Apelante: M. A. de Q.
Advogados: José Martinelli (OAB/RO 5.850) e Ledi Buth (OAB/RO 3.080)
Apelado: J. F. dos S.
Advogados: Elcineide Costa Thomas (OAB/RO 1.661) e César Eduardo Manduca Pacios (OAB/RO 520)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
União estável. Caracterização. Bens. Partilha.
Caracteriza união estável a relação duradoura entre o casal ainda que um dos conviventes tenha passado a residir em outro país a fins de melhoria financeira, sem ânimo de rompimento do vínculo, demonstrado com cartas amorosas e o envio rotineiro de valores em dinheiro para o convivente, além de que não se exige a coabitação para fins de reconhecimento da sociedade conjugal.
A regra geral consiste em partilhar apenas os bens adquiridos na constância da união conjugal, devendo ser excluídos aqueles cuja propriedade não se comprovou bem como numerário transferido e gasto em benefício comum do casal.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 12/05/2017 11:07:38
Data julgamento: 19/12/2017
Reclamação n. 0801155-26.2017.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7003396-46.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Reclamante: João Batista de Freitas
Advogado: Juarez Rosa da Silva (OAB/RO 4.200)
Reclamado: Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ariquemes
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Reclamação. Suscitação de dúvida. Recurso de apelação apreciado. Coisa julgada. Reanálise. Impossibilidade. Remessa. Corregedor-geral de Justiça. Equívoco. Competência. Câmara Cível.
A reclamação, com finalidade de preservar a competência e garantia das decisões, deve ser julgada procedente, para que haja o cumprimento da ordem oriunda do acórdão.
O recurso de apelação em procedimento de suscitação de dúvida deve ser apreciado por julgador da Câmara Cível, conforme preconiza o Regimento Interno deste Tribunal.
O aresto com trânsito em julgado impede a reanálise da questão, tornando imutável a decisão da Corte.
RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0803402-77.2017.8.22.0000 (PJe-2º Grau)
Origem: 7029547-18.2016.8.22.0001 – Porto Velho/2ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco
Advogados: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257.220), Karina deAlmeida Batistuci (OAB/RO 4.571), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP

126.504), Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182.951) e Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221.271)
Agravado: José de Paula
Advogados: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1.779), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2.437), Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5.464) e Victor
EmmanuelBotelho de Carvalho Maron (OAB/RO 6.150)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído em 11/12/2017
DecisãoVistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A, face a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada por José de Paula, fixou as astreintes em R$ 103.000,00 e determinou o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de penhora online, bem como majorou o valor da multa anteriormente deferida para R$ 2.000,00 dia/multa, além da caracterização do crime de desobediência e adoção de outras providências práticas que garantam o adimplemento da obrigação.
Em suas razões insurge-se alegando que a decisão não pode prevalecer pois a portabilidade deve ser solicitada e realizada pelo correntista junto ao órgão pagador e não pelo banco, sob pena de descumprir normas gerais do órgão pagador e que, apesar de ter entrado em contato com o Instituto de Previdência do Estado do Amazonas, não obteve êxito, visto que este destacou não ser de competência do banco realizar essa alteração. Destaca ainda que a decisão fere as garantias do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Enfatiza também que da forma e valores em que arbitrada, a multa é exorbitante e proporcionará enriquecimento sem causará do demandante, pois supera a obrigação principal requerendo a sua redução ou, caso mantida a multa, deve ser para uma única prestação e não para prestações periódicas.
Insurge-se, outrossim, contra a execução provisória da tutela antecipada, afirmando que é necessário o trânsito em julgado para que as astreintes sejam exigidas. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma da decisão agravada para afastar a majoração da multa ou subsidiariamente a sua limitação para evitar enriquecimento ilícito da parte agravada, afastando-se a execução provisória das astreintes antes de haver sentença que confirme os seus efeitos.
É o relatório.
A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
No caso em análise, em que pese haja determinação de pagamento imediato das astreintes pelo agravante, bem como a majoração da multa diária dantes fixada, não há permissão de levantamento dos valores pelo agravado antes do trânsito em julgado da sentença, ou seja, não há evidente periculum in mora. Outrossim, o Código de Processo Civil, em seu art. 537, parágrafos 1º e 3º, possibilita tanto a modificação do valor da multa quanto a execução provisória, vedando tão somente o levantamento dos valores antes do trânsito em julgado da sentença favorável à parte.
Ante o exposto, deixo de conceder efeito suspensivo ao recurso.
Oficie-se ao juiz de primeiro grau.
Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0801020-14.2017.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7001719-38.2016.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível
Embargante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Marco Antônio Mari (OAB/MT 15.803) e Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)
Embargado: Renê Araújo Scussel
Advogados: Eder Miguel Caram (OAB/RO 5.368) e Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3.460)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Opostos em 19/9/2017
DecisãoVistos.
Tratam-se de embargos declaratórios opostos por Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. face ao acórdão de Id n. 2301965 que, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora agravante, mantendo inalterada a decisão originária que, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais ajuizada por Renê Araújo Scussel, concedeu o pedido de tutela antecipada e determinou a baixa da restrição no veículo GM/Chevrolet modelo Onix 1.4, ano 2013/2014, placa NDQ 9467, Chassi 9BGKT48LOEG27, até o deslinde dos autos.
Aponta o embargante a ocorrência de omissão no acórdão, porquanto não se manifestou expressamente sobre os dispositivos suscitados em agravo de instrumento, os quais pretende ver prequestionados. Além disso, entende não terem sido demonstrados os requisitos do artigo 300 pelo agravado, razão pela qual seria indevida a manutenção da decisão originária.
Com tais argumentos, pede sejam atribuídos efeitos infringentes a estes embargos, a fim de conceder a tutela antecipada recursal em seu favor, bem como pede o prequestionamento da matéria.
É o relatório. Decido.
Da detida análise dos autos, tenho que a questão merece maiores esclarecimentos e, por cautela, vejo prudente a concessão do efeito suspensivo para obstaculizar o cumprimento da medida antecipatória determinada pelo juízo de origem.
Ante o exposto, concedo efeito suspensivo ao recurso e, considerando a possibilidade de efeitos infringentes a estes embargos, intime-se a parte embargada para manifestar-se no prazo legal.
Oficie-se, ainda, o juízo de origem para prestar informações, notadamente se houve manifestação dos litisdenunciados Ismael da Silva Monteiro e Paris Comércio de Veículos Ltda.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 11 de Janeiro de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VICE-PRESIDÊNCIA
Processo: 7019170-22.2015.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE-2º GRAU)
APELANTE: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogados:ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO (OAB/RO 303-A), RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (OAB/DF 26.966), CLAUDIA MARINHO DA SILVA (OAB/DF 29.224), GUSTAVO CLEMENTE VILELA (OAB/SP 220.907), PAULO BARROSO SERPA (OAB/RO 4.923), ANA PAULA DUMONT DE OLIVEIRA (OAB/DF 47.286)
APELADO: CLEOMILDO FROTA DE SOUZA
Advogados: CASSIO FABIANO REGO DIAS (OAB/RO 1.514), TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA (OAB/RO 7.872), ALEX MOTA CORDEIRO (OAB/RO 2.258)
ID do documento: 2994647
Vistos.
O termo de triagem no ID Num. 2976817, informa que pela origem de n. 7019170-22.2015.822.0001, existe Agravo de Instrumento

de n. 0803853-39.2016.822.0000, distribuído à relatoria do Des. Rowilson Teixeira, no sistema PJe de 2º grau.
Examinados. Decido.
Em análise aos autos e aos registros do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe de 2º grau, constatei a veracidade das informações constantes no termo de triagem.
Assim, nos termos do art. 142 do RITJ/RO, redistribua-se os autos, por prevenção, ao Des Rowilson Teixeira.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VICE-PRESIDÊNCIA
Processo: 0010586-67.2015.8.22.0007 - APELAÇÃO (PJE-2º GRAU)
Relator: PERICLES MOREIRA CHAGAS
Data distribuição: 12/12/2017 10:12:18
Polo Ativo: JOSMAEL MARTINS ARAUJO
Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ID do documento: 2994637
Vistos.
Consta a informação no termo de triagem (ID Num. 2970184), que estes autos foram distribuídos no sistema PJe, entretanto, os processos de natureza criminal estão excepcionados da tramitação processual no PJe, conforme estabelece o parágrafo único, artigo 1º, da Portaria n. 8/2015/PR, de 29/06/2015.
Examinados. Decido.
Tratam os autos de recurso de apelação interposto contra sentença que condenou o recorrente a medida socioeducativa a prestação de serviço à comunidade pela prática dos atos infracionais análogos aos crimes descritos no art. 309 da Lei 9.503/97 e art. 28, caput, da Lei 11.343/06, cuja matéria encontra-se afeta as câmaras criminais para conhecimento e processamento.
Em análise aos autos, constatei a informação na Certidão de fl. 134, ID Num. 2958989, que os autos tramitaram na origem, na forma física.
Contudo, o recurso de apelação foi remetido a esta Corte pelo sistema PJe de 2º grau. Ocorre que, os recursos de matéria criminal, ainda que sejam originários dos processos que tramitam no Sistema do PJe, devem ser remetidos a esta Corte por meio físico.
Desse modo, determino que o Departamento devolva os autos à origem, para que o Juízo Singular proceda o encaminhamento do processo físico à esta Corte.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 0007156-96.2013.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE-2º GRAU)
Data distribuição: 14/12/2017 16:50:21
APELANTE: MARIA MADALENA VIEIRA
Advogados: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA (OAB/RO 1.073), CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO (OAB/RO 5.350)
APELADO: HUMA ÁGUIA CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogados: AILTON FELISBINO TEIXEIRA (OAB/RO 4.427), CLAUDIA REGINA DA SILVA (OAB/RO 5.424)
ID do documento: 2994648
Vistos.
O termo de triagem no ID Num. 2978739, informa que pela origem de n. 0007156-96.2013.822.0001, existe Recurso de Apelação distribuído à relatoria do Des. Sansão Saldanha, no sistema SDSG.
Examinados. Decido.
Em análise ao sistema do SDSG, constatei que o Recurso de Apelação supracitado foi julgado em 27/09/2016, que à unanimidade, foi rejeitada a preliminar e, no mérito, provido o recurso de Huma Aguia Confecções LTDA e julgado prejudicado o recurso de Maria Madalena Vieira, nos termos do voto do Relator, o Des. Rowilson Teixeira.
Assim, nos termos do art. 142 c/c o art. 145, ambos do RITJ/RO, redistribuam-se os autos, por prevenção, ao Des. Rowilson Teixeira.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Vice-Presidente do TJ/RO

ABERTURA DE VISTA
Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0800049-63.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0024865-81.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Agravante: Banco J. Safra S.A
Advogados: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21.678), Verusk Vanderlei Silvério (OAB/PE 27.070) e Vera Lúcia Silva de Souza (OAB/MG 14.712)
Agravada: Vanuza Moreira Pereira
Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Interposto em 22/12/2017
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, do CPC, fica a agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º DEJUCÍVEL/TJRO

1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0800002-21.2018.8.22.0000 (PJe-2º Grau)
Origem: 70523445120178220001 – Porto Velho/5ª Vara Cível
Agravante: Paula Alexandre Prestes Canoê
Advogado José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5.457)
Agravada: Loteamento Residencial Orleans I - Porto Velho SPE Ltda
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído em 2/1/2018
Despacho
Vistos.
Paula Alexandre Prestes Canoê impugna, por agravo de instrumento, a decisão do juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos de rescisão contratual ajuizada em desfavor de Loteamento Residencial Orleans I Porto Velho SPE Ltda., indeferiu o pedido de antecipação de tutela consistente na suspensão da obrigação de pagamento das mensalidades referentes à quitação do imóvel, impedindo a agravada de inscrever o nome da autora nos cadastros de inadimplentes.
A agravante alega, em síntese, que o descumprimento do contrato pela agravada a atingiu financeiramente, tendo em vista que precisa arcar com as parcelas do contrato e ainda com o aluguel de imóvel para residir, não possuindo mais condições de adimpli-las após 28 meses de atraso na entrega do imóvel. Pugna pela reforma da decisão agravada a fim de conceder-lhe a tutela de urgência de natureza antecipada.
É o relatório. Decido.

A antecipação de tutela recursal pode ser concedida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) - art. 300 c/c o art. 1.019, I, do Código de Processo Civil.
A verossimilhança das alegações da agravante está demonstrada pelo contrato de compra e venda firmado entre as partes (id n. 15078948), no qual consta a afirmação de que as obras de infraestrutura do loteamento deveriam ser entregues no prazo de 24 meses (cláusula vigésima terceira).
Não bastasse, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se mostra evidente, uma vez que a demora na prestação jurisdicional ensejaria a continuidade da cobrança das parcelas, gerando prejuízos à agravante que estaria pagando os valores sem sequer ter a certeza acerca da conclusão do empreendimento e da devolução do que foi e seria pago, caso não concedida a medida antecipatória.
Destaque-se que o objeto dos autos originários é rescindir o contrato pelo descumprimento por parte da agravada, de modo que seria irrazoável obrigar a agravante a continuar pagando as parcelas enquanto se discute judicialmente a possibilidade de rescisão.
No presente caso verifico, em juízo de cognição sumária, plausibilidade do direito invocado.
Diante desses fatos, concedo a antecipação de tutela recursal para suspender a obrigação da agravante de pagar as parcelas referentes à quitação do imóvel, bem como impedir a agravada de efetuar atos de cobrança consistente em inscrever o nome da autora nos cadastros de inadimplentes.
Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Oficie-se ao juiz de primeiro grau.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 9 de janeiro de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Agravo de Instrumento n. 0803235-60.2017.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7001719-38.2016.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível
Agravante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogados: Marco Antonio Mari (OAB/MT 15.803), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937) e Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)
Agravado: Renê Araújo Scussel
Advogados: Éder Miguel Caram (OAB/RO 5.368) e Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3.460)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Redistribuído por prevenção em 24/11/2017
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bradesco Administradora de Consórcios Ltda., face a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste que, nos autos de declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais ajuizada por Renê Araújo Scussel, determinou a intimação do requerido para que proceda a baixa/ retirada do gravame relativo à alienação fiduciária junto ao veículo Chevrolet/Onix 1.4, RENAVAM 598523790, placa NDQ 9467, e comprove no prazo de 20 dias.
Em suas razões alega que, de fato, não possui vínculo com o agravado, tendo em vista que a alienação do bem foi indicada pelo consorciado Ismael da Silva Monteiro, quando firmado contrato, e que este estava ciente de que o referido bem ficaria alienado, como garantia do contrato até sua integral quitação.
Afirma ter realizado todos os procedimentos para a regularidade do ato, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade na restrição que recaiu sobre o veículo objeto da lide. Sustenta que não há fundamento jurídico que ampare o pleito do agravado, porquanto não houve prática de ilícito, muito menos má-fé.
Com tais alegações, pugna pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pela reforma da decisão agravada para suspender a determinação de baixa da restrição que recaiu sobre o veículo.
É o relatório.
Em razão do que consta no processo AI nº 0801020-14.2017.8.22.0000, em que figuram as mesmas partes deste recurso, deixo para analisar o pedido de efeito suspensivo após oportunizar o contraditório.
Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0803030-31.2017.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 7029796-32.2017.8.22.0001 PORTO VELHO / 8ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: INSTITUTO EDUCAR, VERA LUCIA COSTA DA SILVA
ADVOGADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS (OAB/RO 5769)
AGRAVADOS: LAGOA AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI e outros
ADVOGADO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR (OAB/RO 2657)
RELATOR: ISAIAS FONSECA MORAES
DATA DA REDISTRIBUIÇÃO: 06/11/2017
Despacho
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento combatendo decisão de primeiro grau que indeferiu uma das tutelas de urgência requerida, qual seja, a indisponibilidade de bens dos agravados, que tinha a finalidade de garantir futuro ressarcimento financeiro dos agravantes, decorrentes da venda de loteamento irregular, pertencente a União.
Não há pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
Intime-se a parte agravada para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC/15).
Após, ao Ministério Público para oferecimento de parecer com a urgência que o caso requer.
Somente, então, faça-me a conclusão.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 12 de janeiro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0803277-12.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7032291-49.2017.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravantes: M. F. Ito – EPP e outra
Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Agravados: Banco Bradesco S/A
Advogado: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 12/01/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, §4º c/c 1021, § 2º, ambos do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo, no prazo legal.
Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2018.
Bel. Wberlei de Melo da Silva
Diretor em exercício do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7005604-51.2016.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7005604-51.2016.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Embargante: Maria Beling Lopes
Advogada: Viviani Ramires Da Silva (OAB/RO 1360)
Embargado: Itau Unibanco S/A
Advogada: Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues (OAB/RS 67363)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB/BA 1141-A)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 11/12/2017
Despacho
Vistos
Considerando os embargos de declaração interpostos por Maria Beling Lopes (fls. 167/170), intime-se o embargado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos para decisão.
P. I. C.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
PROCESSO Nº: 7002025-16.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Apelante :Tim Celular S/A
Advogado :Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado :Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Apelada :Maria Lima de Araújo
Advogado :José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 12/12/2017
DESPACHO
Vistos.
Considerando que não existe procuração ou substabelecimento para o advogado Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), subscritor do recurso de apelação (fls. 62/69), concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que haja a regularização da representação, sob pena de não conhecimento.
Após o prazo, com ou sem regularização, volte-me em conclusão.
I.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0000191-05.2013.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)
Relator: PAULO KIYOCHI MORI
Data distribuição: 19/12/2017 08:58:28
Polo Ativo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA e outros
Advogados do(a) APELANTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943A, MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206A, LUCIANO BOABAID BERTAZZO - RO0001894A
Polo Passivo: HEQUITON MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) APELADO:
Decisão
Vistos.
O termo de triagem no ID Num. 3002985 informa que, pela origem, existe recurso de apelação distribuído à relatoria do Desembargador Isaías Fonseca Moraes, no sistema SDSG.
Examinados.
Decido.
Em análise aos autos e aos registros do Sistema Digital de Segundo Grau – SDSG, constatei a veracidade das informações constantes no termo de triagem.
Desse modo, redistribua-se os autos, por prevenção, ao eminente Desembargador Isaias Fonseca Moraes, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 05 de janeiro de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

1ª CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
1ª Câmara Especial
Distribuído em 07/12/2016
Data do Julgamento: 14/12/2017
Processo: 0804007-57.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7060310-02.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Infância e Juventude
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Agravado: H. C. E. S.
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Agravado: Município de Porto Velho - RO
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa:Agravo de instrumento. Fornecimento de alimentação enteral. Tutela antecipada. Comprovação dos requisitos para a concessão. Possibilidade.

A concessão da tutela antecipada deve ocorrer quando presentes seus requisitos e, em caso de fornecimento de alimento necessário para sobrevivência da parte interessada, comprovado por meio de laudo médico, o deferimento é a medida a ser imposta.
Recurso que se nega provimento.

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial/ Gabinete Des. Roosevelt Queiroz Costa
ACÓRDÃO
PROCESSO: 0051053-98.2009.8.22.0007 APELAÇÃO (PJe)
PROCESSO: 7016508-17.2017.8.22.0001 APELAÇÃO (PJe)
ORIGEM: 7016508-17.2017.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA FAZENDA PÚBLICA APELANTE: JOSIANE RIOS DE OLIVEIRA.
ADVOGADO: CAYNON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA (OAB/RO 5.677)
APELADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPEM
PROCURADOR: JOÃO BATISTA GOMES MARTINS (OAB/RO 306A)
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DISTRIBUÍDO EM 29/08/2017
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Mandado de Segurança. Concurso público. Aprovação fora do número de vagas. Expectativa de direito. Surgimento de vagas. Transmutação em direito subjetivo. Recurso provido.
Não há, em regra, direito subjetivo ao provimento de cargo público ao candidato que, apesar de aprovação no certame, não alcançou colocação dentro do número de vagas ofertadas, havendo apenas, neste caso, expectativa de direito.
Nada obstante, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e recente fixação de tese pelo Supremo Tribunal Federal, a expectativa de direito do candidato aprovado fora do número de vagas transmuta-se em direito subjetivo quando surgirem novas vagas, por criação ou por ausência de preenchimento das existentes, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
Data da distribuição: 28/11/2017
Data do julgamento: 19/12/2017
Processo: 0002551-03.2010.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 0002551-03.2010.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cìvel
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
Procurador: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556)
Procurador: Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro (OAB/RO 288B)
Procurador: Plínio Ramalho Sobrinho (OAB/RO 287B)
Procurador: Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549)
Procuradora: Luciene Cristina Staut (OAB/RO 212B)
Procurador: Jorge Júnior Miranda de Araújo (OAB/RO 4073)
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Procuradora: Renata Leiras Teixeira (OAB/RO 2690)
Procurador: Ronel Camurça da Silva (OAB/RO 1459)
Procuradora: Kátia Cilene da Silva Santos (OAB/RO 1987)
Procurador: Deuzeni de Freitas Santiago (OAB/RO 2217)
Procurador: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Procuradora: Edilaine Cecília Dalla Martha (OAB/RO 1466)
Procurador: Fernando Nunes Madeira (OAB/RO 4595)
Procuradora: Tainá Almeida Casanovas (OAB/RO 3665)
Procuradora: Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327)
Procurador: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)
Procuradora: Adriana Tabosa Valéria (OAB/RO 4441)
Procurador: Herísson Moreschi Richter (OAB/RO3045)
Procurador: Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Apelada: Mariva Vieira da Silva
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"
EMENTA:Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Reconhecimento da prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovimento.
Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição.
Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada para se manifestar e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
0800021-27.2018.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJE)
IMPETRANTE: S.M.D.S
ADVOGADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS (OAB/RO 5769)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADO (PARTE PASSIVA): ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Decisão
Vistos
O impetrante, juntou à fl. 34 dos autos Id. 3055282, petição informando a desistência do presente mandamus, requerendo a extinção do processo e seu arquivamento.
Pois bem.
Em face do exposto, homologo a desistência da ação e em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, Inc. VIII, do CPC.
Sem custas, despesas ou honorários de sucumbência conforme Súmula 105 do STJ.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Após decurso do prazo legal, arquive-se.
Porto Velho, 12 de janeiro de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
ACÓRDÃO
Processo: 7015658-94.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7015658-94.2016.8.22.0001 Porto Velho 2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Virginia Languidey Estervão

Advogado: Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)
Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
Apelante: Ronald Lazaro Borges Ribeiro
Advogado: Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)
Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
Apelante: Ivonaldo Lima de Carvalho
Advogado: Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)
Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
Apelante: Cristiano Polini Moreira
Advogado: Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)
Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
Apelante: Priscilla Gomes de Oliveira
Advogado: Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)
Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
Apelante: Rozivaldo Aguiar Furtado
Advogado: Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)
Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
Apelante: Rosana Ferreira Gonçalves da Silva
Advogado: Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)
Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Fabio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 13/07/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"
Apelação em mandado de segurança. Processo seletivo interno. Curso de formação. Policial militar. Preterimento. Inocorrência. Ausência de abusividade e ilegalidade. RE 837311/PI. Repercussão geral. Inaplicabilidade. Prazo validade. Edital.
Ausência. Norma constitucional. Aplicabilidade parcial. Concurso público lato sensu. Diferenças. Improvimento.
Inexiste direito subjetivo à participação em curso de formação ou promoção para graduação superior a candidato aprovado que, tendo passado fora do número de vagas, alega preterimento de vaga.
Conforme tese fixada pelo STF, em sede de repercussão geral, no RE 837311/PI, tem direito subjetivo ao cargo público o candidato que a) estiver aprovado dentro do número de vagas; b) tiver preterida sua nomeação por não observância da ordem
de classificação; ou c) quando surgir novas vagas ou for aberto novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração,
hipóteses inaplicáveis à espécie.
Processo seletivo interno para a graduação de policiais militares, apesar de seguir as regras gerais do concurso público lato sensu, ou seja, aberto à população habilidade em geral, pode conter critérios diferenciados, em razão de peculiaridade
incidindo em regramento próprio, arts. 42 e 142, § 3º, da CF, deste, o inc. VIII, prevendo o art. 37, os inc. XI, XIII, XIV e XV, excluindo o prazo de validade do concurso, inc. III.
Portanto, a ausência de previsão editalícia de prazo de validade do concurso não o invalida nem determina que o mesmo adote o prazo de 2 anos, tendo em vista ser o processo seletivo interno, procedimento administrativo diverso, havendo
possibilidade de utilizar-se a administração de sua prerrogativa de conveniência e oportunidade.
Ademais, a Constituição Federal não prescreve prazo mínimo para validade do concurso público e sim prazo máximo. Tendo sido lançado o novo edital após 1 ano e 9 meses do anterior, encontra-se o distanciamento entre um processo seletivo e
outro razoável.
Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2017.

ABERTURA DE VISTA
Recurso Especial em Mandado de Segurança: 0800030-23.2017.8.22.0000 (PJe)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Recorrido: Cerâmica União EIRELI EPP
Advogado: José Carlos de Oliveira (OAB/RO 3708)
Advogada: Marlete Nunes Alencar de Oliveira (OAB/RO 7255)
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica a Recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.
Elder Miyache
Cad. 204362-9 2ºDEJUESP

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803528-30.2017.8.22.0000
ORIGEM : 0013538-43.2002.822.0017 1ª VARA CÍVEL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: CLAUDIO CESAR MARCOLINO RIBEIRO
ADVOGADO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - OBA-RO 4084
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuição: 19/12/2017 17:36:04
Decisão
Vistos
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público de Rondônia contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Alta Floresta do Oeste nos autos da Ação nº 0013538-43.2002.8.22.0017, atualmente em fase de cumprimento de Sentença.
Em sede preliminar, o órgão ministerial relata ter interposto o presente recurso em 27/09/2017, dentro do prazo legal, contudo, por um equívoco, o recurso acabou por ser protocolado junto a Turma Recursal em 27/09/2017, sendo autuado sob o nº 0800633-62.2017.8.22.0000, sendo que o Ministério Público somente veio tomar ciência do equívoco após a decisão proferida nos autos gerados perante o colégio recursal.
Sustenta que o recibo aposto no corpo da petição demonstra ter o parquet agido dentro do prazo recursal, e que não houve má-fé no protocolo da peça processual perante a turma recursal, pelo que postula pelo conhecimento do recurso.
No mérito, relata ter requerido busca e apreensão de veículo penhorado de propriedade do ora agravado como meio de satisfazer o direito reconhecido na fase de conhecimento do processo, tendo o juízo de origem indeferido o pleito sob fundamento de que o veículo havia sido alienado a terceiro e, no momento da alienação, não havia registro da penhora recaída sobre o bem, tendo o terceiro adquirido o bem sem a ciência da constrição judicial, de modo a não restar caracterizada sua má-fé.
Em suas razões de recurso, o agravante sustenta que, diferentemente do que aduzido pelo magistrado de primeira instância, a alienação do veículo veio a ocorrer em momento posterior ao registro de penhora, realizada via sistema RENAJUD, evidenciando assim a má-fé do executado.
Requer seja concedido efeito suspensivo ativo para determinar a busca e apreensão do bem penhorado e, no mérito, a ratificação da decisão.
É o relatório.
Decido.
Convém, de início, analisar a tempestividade do presente recurso, tendo em vista que a decisão combatida fora prolatada em 31.08.2017 e, a rigor, a interposição do Agravo de Instrumento somente em 19.12.2017 se revelaria manifestamente intempestiva.
O Ministério Público defende, no entanto, ter se insurgido em tempo hábil contra referida decisão, contudo, por equívoco oriundo dos sistemas eletrônicos processuais, o recurso acabou por ser distribuído perante a Turma Recursal do Estado de Rondônia, e que somente veio a tomar ciência do equívoco após decisão do

colégio recursal, ocorrido na sessão de julgamento realizada no último dia 06 de Dezembro.
Juntou inteiro teor do Processo Pje nº 0800633-62.217.8.22.9000, gerado a partir da interposição do Agravo de Instrumento perante a turma recursal, comprovando assim a insurgência em prazo processual compatível, bem como que o teor da insurgência apresentada perante o colégio recursal é idêntica a ora submetida e este sodalício.
A rigor, compete à parte fiscalizar e certificar-se quanto a escorreita interposição do recurso, chamando atenção que no caso em comento, o Ministério Público do Estado tenha se dado conta quanto ao tão grave equívoco somente após pronunciamento do órgão jurisdicional.
No entanto, há de se reconhecer as dificuldades geradas pela implantação do sistema judicial eletrônico (Pje), especialmente no âmbito do Ministério Público de Rondônia, o qual possui ainda um sistema próprio de gerenciamento de processos que, não raras vezes, vem apresentando conflitos com o Pje, agravando ainda mais tais dificuldades.
Pontua-se ainda que a óbvia distinção entre a Turma Recursal e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fica reduzida à distância de apenas um clique com a implantação destes sistemas eletrônicos.
Na espécie, é bastante clara a intenção do Ministério Público em ter dirigido a peça recursal a este Tribunal, tanto é assim que a peça foi endereçada ao presidente desta Corte (id Num. 3004277 - Pág. 2), fortificando a alegação de que o encaminhamento à turma recursal se deu por mero equívoco.
Convém pontuar que a atual sistemática imposta pelo Novo Código de Processo Civil busca dar maior prevalência ao julgamento de mérito das demandas, flexibilizando os rigores das regras processuais para alcançar tal objetivo, desde que não importe prejuízo às partes.
Especificamente no caso de incompetência, o código de ritos estabelece que uma vez reconhecida a incompetência do juízo, os autos devem ser remetidos ao juízo competente – o que, analogicamente, pode ser aplicado à hipótese de distribuição do recurso perante órgão jurisdicional incompetente, o que inclusive é admitido frequentemente por esta Corte nos casos de distribuição de recursos previdenciários de competência estadual perante a Justiça Federal, por exemplo.
Deste modo, considerando que o teor do recurso aportado neste Tribunal é rigorosamente o mesmo daquele interposto perante a Turma Recursal, inexistindo prejuízo processual à parte contrária – salvo prova em contrário, atento ao espírito de primazia da resolução de mérito estampado no atual código processual, tomo como interposição do recurso a data de assinatura do recurso perante a Turma Recursal (29/09/2017).
Feitas tais considerações, tenho que o recurso é tempestivo e, anotando-se ainda a devida formação do Agravo com cópia dos documentos obrigatórios, conheço do recurso.
Insurge-se o Ministério Público contra decisão de primeira instância que indeferiu pedido de busca e apreensão de veículo anteriormente pertencente ao agravado, e que hoje é de propriedade de terceiro estranho a lide.
Em que pese os esforços do órgão ministerial em apontar a má-fé e o intento de fraudar a execução por parte do agravado, a pretensão de apreender o veículo em questão, em verdade, consiste em avançar sobre patrimônio de pessoa estranha a lide, sem que o Ministério Público tenha efetivamente apontado má-fé por parte deste terceiro.
Verifica-se que, de fato, a transferência do veículo se deu após a formalização do auto de penhora, tendo inclusive o agravado sido nomeado depositário fiel do bem. Todavia, diferentemente do que noticiado pelo agravante, o auto de penhora não chegou a ser comunicado ao Departamento Estadual de Trânsito, de modo que, ausente a devida publicidade ao ato, a penhora acabou por ser reduzida a providência ineficaz perante terceiro – salvo inequívoca demonstração de que este tinha ciência acerca da constrição recaída sobre o veículo.
O documento RENAJUD aludido pelo agravante, na realidade, faz referência a uma simples consulta empreendida pelo magistrado, por meio da qual se verificou, no primeiro momento, que o veículo em questão encontrava-se em alienação fiduciária por parte da instituição credora de financiamento. Na segunda consulta, constatou-se que o veículo encontrava-se já em nome de terceiro. Nenhum destes documentos faz qualquer alusão a decretação de indisponibilidade do bem – falha esta que não pode acarretar prejuízo ao terceiro de boa-fé adquirente do bem.
A conduta do agravado denota nítida má-fé e claro intento de fraudar a execução do título judicial, contudo, por mais odiosa que seja a conduta do agravado, ausente demonstração de que o terceiro agiu igualmente de má-fé, não há como avançar sobre um bem que já não mais pertence ao patrimônio do executado, sob pena de se transferir a dívida a pessoa estranha à lide, o que importaria verdadeiro prêmio ao devedor.
A lei prevê as medidas cabíveis na hipótese de má-fé e fraude à execução, inclusive havendo notícias nos autos de que o agravado sofreu penalização por sua conduta (multa de 10% sobre o valor executado), cabendo ao ente público lesado buscar outros bens passíveis de penhora a fim de satisfazer seu direito.
Face ao exposto, indefiro pedido liminar.
Intime-se o agravado para, querendo, contraminutar.
Por se tratar de Ação Civil Pública, ouça-se a PGJ.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2018
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
Agravo de Instrumento: 0802010-05.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7028299-80.2017.8.22.0001 Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Alda Palheta Medeiros
Advogado: Patricia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Advogado: Salete Benvenutti Bergamaschi (OAB/RO 2230)
Advogado: Larissa Cristina Cordeiro de Lucena (OAB/RO 7574)
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Agravado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, nos autos do mandado de segurança, que indeferiu a liminar de restabelecimento da gratificação prevista na LC 58/92 ao vencimento de aposentadoria.
Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, constatei que em 21/09/2017 foi prolatada a sentença, denegando a segurança pretendida.
É o relatório. Decido.
Como se sabe, a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.
Por conta disso, com fundamento no inc. VI, do art. 485 do Código de Processo Civil c/c o art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.
Intimem-se, publicando.
Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, arquive-se
Porto Velho, 12 de janeiro de 2018.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
PROCESSO: 0800013-50.2018.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)
IMPETRANTE: GEOVANNIA SANTIAGO COELHO
ADVOGADO: PAULO TIMÓTEO (OAB/RO 2437)
IMPETRADO: SECRETÁRIO ADJUNTO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADO (PARTE PASSIVA): ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
DATA DISTRIBUIÇÃO: 08/01/2018 09:38:48
DESPACHO
"Vistos.
Conforme consta da certidão expedida pelo 2º DEJUESP (id. n. 3026968), o advogado da impetrante não possui procuração/ substabelecimento nos autos.
Sendo assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de quinze dias, regularize a representação processual.
Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido liminar.
Publique-se e intimem-se."
Porto Velho, 08 de janeiro de 2018.
DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
PROCESSO: 0800003-06.2018.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)
IMPETRANTE: SAMIR MADALON VITORINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES – OAB/RO 2433
ADVOGADA: MAIELE ROGO MASCARO – OAB/RO 5122
ADVOGADA: NATIANE CARVALHO DE BONFIM – OAB/RO 6933
ADVOGADO: MÁRIO LACERDA NETO – OAB/RO 7448
ADVOGADO: SÉRGIO FERANDO CESAR – OAB/RO 7449
ADVOGADO: DEVONILDO DE JESUS SANTANA – OAB/RO 8197
ADVOGADA: ANA PAULA SILVA SANTOS – OAB/RO 7464
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL - SEDAM
INTERESSADO (PARTE PASSIVA): ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
DATA DISTRIBUIÇÃO: 03/01/2018 10:47:57
DECISÃO
"Vistos.
SAMIR MADALON VITORINO DE OLIVEIRA impetra MANDADO DE SEGURANÇA contra ato atribuído ao SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL, consistente na retenção de uma serraria, além de outros itens, sob o pretexto de que o maquinário estaria sendo utilizado para extração ilegal de madeira.
Consoante Ocorrência nº 151250/2017, no dia 07.09.2017 agentes da SEDAM realizaram fiscalização na propriedade do senhor Celso Ricardo Names, localizada na linha C-70, KM 12, município de Ariquemes/RO, onde foram constatadas as aludidas irregularidades.
O impetrante informa que fora contratado para efetuar diária por empreitada e que deveria carregar um caminhão com a madeira serrada em seu equipamento, para que fosse possível entregá-la para venda, no entanto, que desconhecia eventuais impossibilidade de extração vegetal no local mencionado.
Segundo o impetrante, todos os bens apreendidos pelos fiscais da SEDAM foram arrolados em seu nome, independente da propriedade dos mesmos, sendo confeccionado o Auto de Apreensão nº 6702.
Acrescentou que os bens encontram-se depositados na prefeitura de Theobroma/RO, conforme Auto de Depósito de nº 010677.
Vale destacar que os Autos de Apreensão e Depósito, embora mencionados na petição inicial, não foram juntados no processo.
Sustenta que o referido maquinário está devidamente munido de documentos que comprovam sua licitude, não havendo motivos para sua apreensão, que estaria sendo mantida ilegal e arbitrariamente.
Aduz que o objeto é essencial para seu sustento, pelo que requer sua imediata devolução, já em sede liminar, ressaltando estarem presentes os requisitos necessários para tanto.
Postula pela concessão da justiça gratuita.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Ab Initio, no tocante ao pedido de concessão da justiça gratuita, consta dos autos declaração de pobreza devidamente assinada pela impetrante.
Nos termos do art. 99, §2º e §3º do NCPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, sendo que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
Desta feita, defiro a concessão do benefício de justiça gratuita, sem prejuízo de rever esta decisão em caso de eventual impugnação pela parte contrária (art. 100 do NCPC).
Relativamente a pretensão provisória formulada, faz-se necessário a análise da plausabilidade jurídica do pedido bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Muito embora o bem apreendido seja de propriedade do impetrante, fora apreendido na propriedade do senhor Celso Ricardo Names, localizada na linha C-70, KM 12, uma vez que, segundo o impetrante, terceiro teria contratado seus serviços para extração de madeira, mas, como dito, alega desconhecer a impossibilidade de extração vegetal no local.
Pois bem. Os fatos narrados não recomendam o deferimento da liminar, uma vez que o maquinário serviu como instrumento para prática de infração ambiental, razão pela qual a apreensão dos bens é medida que se impõe, em conformidade com o art. 25 da Lei 9.605/1998.
De fato, não se desconhece a possibilidade da devolução dos bens ao proprietário sob o compromisso de depositário fiel, nos termos do Decreto 6.514/2008, contudo, a análise fica a critério da autoridade ambiental (art. 106), não cabendo interferência judicial no mérito de ato administrativo discricionário.
Assim, em que pese as alegações do impetrante, a narrativa e os documentos lançados na peça exordial não são capazes de fragilizar a presunção de veracidade de que goza a Ocorrência retromencionada.
No que tange ao perigo da demora, consistente na possibilidade de deterioração do objeto, que encontra-se em poder do município de Theobroma/RO, verifica-se que o impetrante não juntou aos autos nenhum documento que pudesse indicar más condições na guarda e cuidado do bem.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, reservando o direito de rever esta decisão a qualquer tempo, desde que sobrevenham aos autos elementos que determinem tal agir.
Intime-se a autoridade apontada como coatora da presente decisão, para apresentar as informações que entender devidas, no prazo legal.
Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como junte os Autos de Apreensão e Depósito dos bens e demais documentos correlatos, se houver.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito.
Juntadas as informações, ou certificado o decurso do prazo, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Expeça-se o necessário.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se."
Porto Velho, 8 de janeiro de 2018
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
PROCESSO: 0800055-02.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)
ORIGEM: 7052752-42.2017.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AGRAVANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
PROCURADORA: NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS BONFIM (OAB/RO 7999)
AGRAVADA: VALDEZA MAIA DA SILVA
ADVOGADO: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA (OAB/RO 5698)
RELATOR: DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 12/01/2018 08:13:36
DECISÃO
"Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON contra decisão proferida pela 1ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho/RO, que em sede de liminar de mandado de segurança determinou que a autarquia, no prazo de dez dias, respondesse ao requerimento administrativo, formulado no dia 24/11/2017, quanto à atualização da pensão.
Em suas razões de agravo, em resumo, argumentou que o Instituto não poderia ser compelido a concluir análise de requerimento sem que atenda a todos os trâmites necessários, uma vez que a análise conclusiva do requerimento da agravada dependeria da realização de perícia médica a ser praticada pelo Núcleo de Perícias Médicas do Estado de Rondônia – NUPEM.
Pugnou pela concessão de efeito suspensivo da decisão agravada até julgamento final, e, no mérito, o provimento do agravo (fls. 4/7).
Pois bem.
Tenho que o agravo necessita de emenda para adequação do pedido e esclarecimentos, pois, ao que consta, as razões não fazem referência ou atacam propriamente a decisão do juízo de primeiro grau.
A situação desenvolvida é a seguinte:
A agravada argumentou, em sua petição inicial de mandado de segurança, que diante da não revisão/atualização de sua pensão, oriunda do falecimento de seu pai, ex-servidor deste Tribunal, ingressou com pedido administrativo autuado sob o nº 01-2220.05217-0000/2012.
Diante do alegado atraso na conclusão do procedimento, entendeu por bem em impetrar mandado de segurança, autuado sob o nº 7050224-69.2016.8.22.0001, que foi extinto sem resolução de mérito, pois o magistrado, naquela situação, entendeu que teria ocorrido a perda de objeto, já que a autarquia teria se manifestado pela aplicação da revisão e que já havia promovido novos cálculos, inclusive com pagamento da diferença retroativa.
Todavia, asseverou que a implementação não chegou a ocorrer, tendo o ente protelado em determinar o pagamento atualizado da pensão, juntando fichas financeiras dos anos de 2011 a 2017 para assim comprovar.
Não possuindo a atualização de sua pensão alusiva ao ano de 2017, já que detinha somente a atualização até o ano de 2016 e diante de alegados impedimentos e desnecessária burocracia, ingressou com novo pedido administrativo, datado de 24/11/2017, com o seguinte pleito: "cópia da planilha de pensão atualizada".
Assim sendo e ao que me parece, há agora dois pedidos administrativos em trâmite: i) processo nº 01-2220.05217-0000/2012; e ii) outro processo gerado a partir do requerimento datado de 24/11/2017 e que se limita a pedir cópia da planilha de pensão atualizada.
O pedido inicial do mandado de segurança é, também ao que parece e salvo melhor compreensão vinda com a manifestação das partes, de certa forma confuso. Vejamos.
O argumento da agravada, na petição inicial de mandado de segurança, resumiu-se:
Portanto, Excelência, diante do tempo que se arrasta o processo administrativo, que data de 2012, e a data que o mandado de segurança 7050224-69.2016.8.22.0001 foi sentenciado com perda do objeto, em 30/01/2017, resta mais do que comprovado o descaso da Impetrada com a situação de saúde da Impetrante, que até a presente data não recebeu resposta alguma da Impetrada e ainda lhe nega acesso às dependências do instituto de previdência em busca de informações.
Aparentemente, a agravada, então impetrante, faz referência ao processo administrativo promovido no ano de 2012, autuado sob o nº 02-2220.05217-0000/2012.
Contudo, no pedido, não especificou a qual processo administrativo deseja celeridade de apreciação, reclamando:
Em razão do exposto e o clamor da urgência, pede a concessão de liminar, determinando a Autoridade coatora que, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária, responda ao pedido administrativo que, ad perpetro jaz nos escaninhos do instituto de pensão, enquanto a Impetrante, em profundo sofrimento de saúde, aguarda diante do menosprezo do agente do Estado, instituição cuja razão de ser, é velar pelo bem-estar dos cidadãos, o que não ocorre.
Por conseguinte, a decisão liminar foi redigida nos seguintes termos:
[…] Ante o exposto, concede-se a liminar para determinar à Sra. Presidente do IPERON que, no prazo de 10 dias, responda ao requerimento da impetrante, formulado em 24.11.2017 (Id 15139957) quanto à atualização da pensão.
A decisão foi clara em determinar resposta ao requerimento de cópia de planilha atualizada (requerimento de 24/11/2017), não em promover andamento do processo administrativo do ano de 2012.
A irresignação do agravo, entretanto, é sobre o andamento do processo administrativo nº 02-2220.05217-0000/2012, o que não parece ter sido objeto da decisão.
O art. 1.016, III, do CPC/2015, anuncia que o agravo de instrumento deve vir com as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão, de forma que o pedido do agravante deve ser emendado.
Em face do exposto, nos termos dos artigos 10 e 317, ambos do CPC/2015, determino ao agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, que adeque o pedido à decisão combatida, eis que o objeto da decisão liminar do juízo primevo refere-se ao pedido formulado pela agravante no dia 24/11/2017, e não em relação ao processo administrativo nº 02-2220.05217-0000/2012.
Após, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.
Intime-se, publicando-se."
Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Agravo de Instrumento: 0801820-42.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7024308-96.2017.8.22.0001 Porto Velho 2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Maria do Rosario Lima das Chagas
Advogado: Gabriel Bongiolo Terra (OAB/RO6.173)
Agravado: Instituto de Previdencia dos Servidores Publicos do Estado de Rondônia – IPERON

Procurador: Procuradoria-geral do Instituto de Previdencia dos Servidores Publicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Decisão
Vistos.
Diante de pesquisa realizada junto ao PJE de primeiro grau se constata que o mandado de segurança já foi devidamente julgado pelo juiz de Primeiro Grau, por sentença prolatada em 05/12/2017.
Assim, a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.
Registre-se que a jurisprudência dos tribunais pátrios se firmou no sentido de que o agravo contra decisão interlocutória substituída pela sentença perde o objeto. Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - FEITO SENTENCIADO - FATO SUPERVENIENTE OCASIONANDO A PERDA DO OBJETO DO AGRAVO - INTERPOSIÇÃO PREJUDICADA – NÃO HÁ MAIS COMO SE DISCUTIR A LIMINAR NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA, PORQUANTO A IMPETRAÇÃO FOI JULGADA. Verificando-se na instância de origem que o pedido inicial foi julgado, resta prejudicado o agravo, cujo objeto era a discutir a medida liminar postulada; por consequência, o recurso não é conhecido. NÃO CONHECERAM DO RECURSO, AGRAVO PREJUDICADO. (TJ-SP 21018897020178260000 SP 2101889-70.2017.8.26.0000, Relator: Amorim Cantuária, Data de Julgamento: 22/08/2017, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/08/2017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. A decisão interlocutória que deferiu a tutela antecipada é substituída pela sentença. Logo, o presente agravo de instrumento está prejudicado pela perda superveniente de seu objeto. Entendimento do egrégio STJ. Agravo de instrumento prejudicado. (TJ/RS Agravo de Instrumento Nº 70068219799, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 04/07/2016).
Agravo de instrumento em mandado de segurança. Liminar deferida pelo Juízo de primeiro grau. Superveniência de sentença que julgou extinto o feito, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, CPC/15. Falta de interesse recursal - inutilidade do julgamento. Recurso prejudicado.
(TJ/SP. Relator(a): Beatriz Braga; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 03/11/2016; Data de registro: 07/11/2016).
Neste Tribunal, há decisões monocráticas neste sentido e, a exemplo, cito a proferida pelo Des. Roosevelt Queiroz no agravo n. 0801475-13.2016.8.22.0000.
Por conta disso, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil c/c com inciso V, do artigo 123 do RITJRO, extingo o feito sem adentrar na análise das razões recursais do agravo de instrumento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018
DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL AO RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0802920-32.2017.8.22.0000
IMPETRANTE: BELEZA.COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS DE CABELEIREIROS S.A.
ADVOGADO: JULIO CESAR GOULART LANES (OAB/RO 4365) E OUTROS
IMPETRANTE: BELEZA.COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS DE CABELEIREIROS S.A.
ADVOGADO: JULIO CESAR GOULART LANES (OAB/RO 4365) E OUTROS
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADO (PARTE PASSIVA): ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Vistos.
BELEZA.COM COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVIÇOS DE CABELELEIROS S.A e BELEZA.COM COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVIÇOS DE CABELEIREIROS S.A impetram MANDADO DE SEGURANÇA contra ato atribuído ao SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, consistente na exigência do Diferencial de Alíquota do ICMS (DIFAL) pelo fisco em operações de venda interestadual de mercadorias, efetuadas pelas impetrantes a consumidores finais neste estado.
As impetrantes objetivam o afastamento da referida exigência até que sobrevenha a edição de lei complementar nacional, bem como lei estadual (posterior a essa lei complementar) regulamentando a EC nº 87/2015, emenda que instituiu a exigência do diferencial supracitado, respeitando-se ainda anterioridade de exercício e a anterioridade nonagesimal.
Afirma que o CONFAZ editou o convênio nº 93/15 para cumprir o papel reservado à Lei Complementar, qual seja, o de estabelecer normas gerais em matéria tributária e definir a base de cálculo do Diferencial de Alíquota do ICMS.
Sustentam que o aludido Convênio também inovou no tocante à base de cálculo do imposto sobre circulação de mercadorias no estado de destino, uma vez que a EC nº 87 sequer fez menção de como seria feito o cálculo pelos contribuintes, justamente porque caberia à Lei Complementar o fazer, desta forma, teria afrontado o disposto no art. 155, § 2º, XII, alíneas "a", "d", e "i", da CF/88.
Asseveram que a Lei de Rondônia nº 688/96, e demais alterações, exige a diferenciação do ICMS interestadual, deve ser considerada inconstitucional, por ter sido instituída antes da lei complementar sobre a matéria.
Em sede liminar, requerem a suspensão da exigibilidade do crédito relativo ao DIFAL, a partir do ajuizamento do mandado de segurança, ou seja, 24.10.2017, oportunidade em que passariam a efetuar depósito judicial dos referidos valores mensalmente, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Pleiteiam, ainda, a fim de evitar eventual represália por parte do Impetrado pelo fato de virem depositar judicialmente o valor correspondente ao diferencial do ICMS, que o Estado seja impedido de (i) apreender mercadorias remetidas pelas impetrantes a consumidores finais situados no Estado de Rondônia ("barreira fiscal"), (ii) lavrar auto de infração para exigir os valores depositados judicialmente, (iii) inscrever os valores depositados judicialmente no conta-corrente da Secretaria de Fazenda Estado de Rondônia, (iv) inscrever as peticionantes no CADIN Estadual, (v) inscrever os valores depositados judicialmente na Dívida Ativa do Estado, (vi) exigir os valores depositados judicialmente por meio de execução fiscal, (vii) negar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (ou ao menos, certidão positiva com efeitos de negativa), (viii) cancelar inscrições estaduais, e (ix) revogar ou indeferir a concessão de regimes especiais.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Como dito, a arguição da impetrante cinge-se ao fato de que, a seu ver, o Convênio citado afronta a Carta Magna, pelo fato de que a regulamentação das regras gerais em matéria tributária deveria ser realizada por meio de Lei Complementar, nos termos do art. 146, III, da CF, que impõe a obrigatoriedade da aludida espécie normativa para estabelecer normas gerais em matéria tributária. Além disso, que a exigência do ICMS consubstanciada na Lei de Rondônia nº 3.699/2015, deve ser considerada inconstitucional, por ter sido instituída antes da lei complementar sobre a matéria.
Em sede liminar, pretende o impetrante a concessão de tutela provisória para suspender a exigibilidade do crédito relativo ao DIFAL, efetuando os depósitos judiciais mensalmente, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Pois bem. Para concessão da tutela provisória fundada em urgência, necessário verificar a presença concomitante dos requisitos próprios do instituto, quais sejam: plausibilidade jurídica

do pedido e risco de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).
Em relação a plausibilidade jurídica, verifica-se que Emenda Constitucional nº 87/2015 incluiu o art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para tratar da sistemática de cobrança do ICMS. Dessa forma, instituiu que "nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual".
Por sua vez, o Convênio nº 93/2015 do Conselho Nacional de Política Fazendária dispôs sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada.
Não obstante, a despeito das alegações do reclamante de que o Convênio citado não é regramento hábil para tratar da matéria e que esta deveria ser realizado por meio de Lei, observa-se que o Diferencial mencionado já foi autorizado pela Constituição. Ademais, não constitui uma nova espécie tributária, tratando-se unicamente de uma regra moderna e atual de repartição de receita oriunda de tributo já existente, isto é, o ICMS.
Neste sentido, vejamos os julgados sobre o assunto:
TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual.: 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações.
(TJ-PA - AI: 201230235330 PA, Relator: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Data de Julgamento: 16/12/2013, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 18/12/2013)
Ainda sobre o assunto:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI DISTRITAL 5.558/2012. DIFAL. ICMS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. DECISÃO MANTIDA.
1. A concessão da medida de urgência está condicionada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso e do risco de lesão grave e de difícil reparação, respaldada em relevante fundamento, os quais não restaram demonstrados. 2. A suspensão da eficácia da cláusula nona do Convênio CONFAZ 93/2015 pelo Supremo Tribunal Federal, por meio de medida cautelar concedida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.464, não obsta o recolhimento do recolhimento do diferencial de alíquotas do ICMS previsto na Lei 5.558/15. Hipóteses de incidência tributária do ICMS distintas.
(TJ-DF; Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira. Número do processo: 0712285-22.2017.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO REGIMENTAL/INTERNO (206) AGRAVANTE: NET+PHONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL)
No âmbito estadual, o regramento é disposto na Lei nº 3.699 de 22.12.2015, que acrescentou nova redação à Lei nº 688/1996, exigindo-se ICMS sobre operações originadas em outros Estados da Federação e destinadas a consumidores finais situados em Rondônia, nos seguintes termos:
"Art. 2º Ficam acrescentados os dispositivos adiante enumerados à Lei nº 688 , de 27 de dezembro de 1996, com a seguinte redação: (…)
VI - nas operações e prestações iniciadas em outra unidade da Federação que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado, observado o disposto no inciso VIII do artigo 12. (…)
VIII - o remetente ou prestador, mesmo sendo optante pelo Simples Nacional, pelo recolhimento do imposto devido, nas operações e prestações previstas no inciso VI do parágrafo único do artigo 2º.
Isto posto, diante da previsão constitucional, bem como lei estadual regulamentando a matéria, não vejo presente a plausibilidade jurídica apta a justificar a concessão da tutela provisório nos termos em que requerida, ao menos nesta análise prefacial do caso.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, reservando o direito de rever esta decisão a qualquer tempo, desde que sobrevenham aos autos elementos que determinem tal agir.
Intime-se a autoridade apontada como coatora da presente decisão, para apresentar as informações que entender devidas, no prazo legal.
Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito.
Juntadas as informações, ou certificado o decurso do prazo, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Expeça-se o necessário.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator em substituição regimental

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

0803539-59.2017.8.22.0000 Conflito de Competência
Origem: 7001675-82.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste – RO
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 22/12/2017
DecisãoVistos, etc.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo juízo da 2ª Vara Cível em face do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca, ambas da Comarca de Ouro Preto do Oeste, cuja controvérsia repousa no fato de o processo ter sido redistribuído após declaração de suspeição.
Argumenta o suscitante ser a declaração de suspeição causa de remessa dos autos de acordo com a tabela de substituição automática ao juiz substituto, e não para outra vara, uma vez não se tratar de hipótese de incompetência.

É o relatório. Decido.
Os conflito de competência baseiam-se nas hipóteses previstas no art. 66 do NCPC, quais sejam: (a) 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes; (b) 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência e; (c) entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.
Como observado, o conflito ocorre entre juízos, ou seja, entre órgãos com competência para a atividade jurisdicional, e não entre magistrados. Portanto, este é um instituto adequado para dirimir divergência instaurada entre juízos, acerca do exercício da atividade jurisdicional.
À luz desta ponderação, é possível concluir que o caso em análise sequer deveria ter redundado em conflito de competência, pois não se enquadra em qualquer das hipóteses constantes no art. 66 do NCPC. Com efeito, a suspeição se relaciona com a pessoa física do juiz e não ao juízo, de forma de fogem às causas a serem solucionadas através de decisão proferida em conflito de competência.
A respeito, cito precedentes:
Conflito de competência. Processual civil. Suspeição ou impedimento. Causas de modificação de presidência do processo. Redistribuição mediante compensação. Extinção da causa de modificação. Irrelevância. O processo redistribuído mediante compensação, em face de suspeição ou impedimento do juiz que o presidia, deve permanecer e ser julgado pelo juízo que o recebeu, mesmo que cessada a causa determinante da modificação. (Conflito de competência, Processo nº 0012849-69.2010.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 14/12/2010)
Impedimento e suspeição. Não há conflito de competência quando um dos juízes se dá por impedido ou suspeito, remetendo os autos a seu substituto automático, porque nesse caso não negou competência ao órgão jurisdicional onde tramita a causa. O impedimento e a suspeição são relativos à pessoa física do juiz, ao passo que o conflito de competência é relativo ao órgão jurisdicional. Os casos de conflito de competência são taxativamente enumerados no CPC 115. (TJSP, Câmara. Esp., CComp. 38432-0/4, rel. Des. Carlos Ortiz, v. u., j 4.9.1997).
É imperioso dizer que a legislação processual não prevê que o impedimento e a suspeição sejam causas de modificação de competência, mas apenas de alteração da presidência do processo, e, nesse sentido, as Diretrizes Gerais deste Tribunal determinam que o feito seja remetido ao substituto automático (art. 336, § 1º, das Diretrizes Gerais Judiciais).
Ante o exposto, deixo de conhecer o presente conflito de competência, com fulcro no art. 932, inciso III, do NCPC, determinando que os autos sejam remetidos ao substituto automático.
Porto Velho/RO, 12 de Janeiro de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

DESPACHO S

PRESIDÊNCIA

Presidência
DESPACHO DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo:0001583-75.2016.8.22.0000
Processo de Origem: 0020895-44.2010.8.22.0001
Requerente: Rene Humberto Ferrel Camacho
Advogada: Márcia Aparecida de Mello Artuso(OAB/RO 3987)
Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Procuradora: Eslândia de Medeiros Silva(OAB/RO 1402)
Procuradora: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira(OAB/RO 1756)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Voltaram os autos com informações de que há disponibilidade financeira para a liquidação deste feito. Portanto, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 dias quanto aos cálculos de fls.42/44, e no mesmo prazo, credor e patrono apresentem os seus dados bancários nos termos do §2º do art.10 da Resolução 006/2017-PR TJRO.
Sem impugnação, após as providências de praxe, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo:0001918-94.2016.8.22.0000
Processo de Origem: 0008645-24.2011.8.22.0007
Requerente: Cirilo Rodrigues Raimundo
Advogada: Aline Schlachta Barbosa(OAB/RO 4145)
Advogada: Luciana Dall´Agnol(OAB/MT 6774)
Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Procurador: Roger Nascimento dos Santos(OAB/RO 6099)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Voltaram os autos após a liquidação do crédito requisitado quando do pagamento humanitário (fls.46/48), portanto, sem mais pendências, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se o feito.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2017.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo:0002275-74.2016.8.22.0000
Processo de Origem: 0059032-58.2007.8.22.0015
Requerente: Julio Perez Antelo
Advogado: Erick Allan da Silva Barroso(OAB/RO 4624)
Requerido: Município de Guajará-Mirim RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Autos devidamente formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl.57, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo:0002280-96.2016.8.22.0000
Processo de Origem: 0059032-58.2007.8.22.0015
Requerente: Ana Gleice Bueno Ruschel
Advogado: Luis de Menezes Bezerra(OAB/RO 497A)
Advogado: Erick Allan da Silva Barroso(OAB/RO 4624)
Requerido: Município de Guajará-Mirim RO
Procurador: Jordão Demétrio Almeida(OAB/RO 2754)
Procurador: Samael Freitas Guedes(OAB/RO 2596)
Procurador: Edilberto Bezerra Lima(OAB/RO 289B)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Autos devidamente formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl.39, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo:0002282-66.2016.8.22.0000
Processo de Origem: 0059032-58.2007.8.22.0015
Requerente: Vamildo Cacimiro de Oliveira
Advogado: Erick Allan da Silva Barroso(OAB/RO 4624)
Advogado: Luis de Menezes Bezerra(OAB/RO 497A)
Requerido: Município de Guajará-Mirim RO
Procurador: Jordão Demétrio Almeida(OAB/RO 2754)
Procurador: Samael Freitas Guedes(OAB/RO 2596)
Procurador: Edilberto Bezerra Lima(OAB/RO 289B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Autos devidamente formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl.55, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo:0005064-12.2017.8.22.0000
Processo de Origem: 7009039-14.2016.8.22.0005
Requerente: Edinaldo Barbosa da Silva
Advogada: Silvia Leticia de Mello Rodrigues(OAB/RO 3911)
Requerente: Sonia Salvador Silva
Advogada: Silvia Leticia de Mello Rodrigues(OAB/RO 3911)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas(OAB/RO 1670)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Autos devidamente formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl.32, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo:0005988-23.2017.8.22.0000
Processo de Origem: 7000303-33.2015.8.22.0016
Requerente: José Avelino do Nascimento
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Autos devidamente formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo:0006012-51.2017.8.22.0000
Processo de Origem: 7004671-84.2016.8.22.0005
Requerente: Alexsandre Ribeiro da Silva
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB/RO 283B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Autos devidamente formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo:0006057-55.2017.8.22.0000
Processo de Origem: 7001751-46.2016.8.22.0003
Requerente: Lucimar Muniz Piola Alves
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani(OAB/RO 3666)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Autos devidamente formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo:0006093-97.2017.8.22.0000
Processo de Origem: 0000309-69.2013.8.22.0004
Requerente: Ananias Alves Cabral
Advogada: Eurianne de Souza Passos(OAB/RO 3894)
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Autos devidamente formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo:0006094-82.2017.8.22.0000
Processo de Origem: 7000358-75.2015.8.22.0018
Requerente: Dilceu da Luz Carvalho
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.
Autos devidamente formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo:0006101-74.2017.8.22.0000
Processo de Origem: 7001583-96.2016.8.22.0018
Requerente: Jonas Sartori
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Autos devidamente formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo:0006103-44.2017.8.22.0000
Processo de Origem: 7000361-42.2015.8.22.0014
Requerente: Roberto Dimas Batista
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino(OAB/RO 3755)
Advogado: João Paulo das Virgens Lima(OAB/RO 4072)
Advogado: Paulo Batista Duarte Filho(OAB/RO 4459)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior(OAB/RO 5728)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Autos devidamente formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo:0006163-17.2017.8.22.0000
Processo de Origem: 7001547-02.2016.8.22.0003
Requerente: Marlete Viana da Silva
Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino(OAB/RO 2245)
Advogado: Hudson da Costa Pereira(OAB/RO 6084)
Requerido: Município de Jaru - RO
Procurador: Rodrigo Reis Ribeiro(OAB/RO 1659)
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza(OAB/RO 1765)
Procurador: Merquizedks Moreira(OAB/RO 501)
Procurador: Rooger Taylor Silva Rodrigues(OAB/RO 4791)
Procuradora: Marta de Assis Nogueira Calixto(OAB/RO 498A)
Procuradora: Daiane Dias(OAB/RO 2156)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Autos devidamente formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo:0006166-69.2017.8.22.0000
Processo de Origem: 7012579-07.2016.8.22.0002
Requerente: João Cesar Dávila da Silva
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Autos devidamente formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo:0006170-09.2017.8.22.0000
Processo de Origem: 7001598-13.2016.8.22.0003
Requerente: Célia Schultz Guedes
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Autos devidamente formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo:0006172-76.2017.8.22.0000
Processo de Origem: 7000311-10.2015.8.22.0016
Requerente: Juscelino Pereira Pinheiro
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Autos devidamente formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo:0006177-98.2017.8.22.0000
Processo de Origem: 7000210-64.2015.8.22.0018
Requerente: Tereza Bins de Assis
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Autos devidamente formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo:0006184-90.2017.8.22.0000
Processo de Origem: 7001582-14.2016.8.22.0018
Requerente: Mirian Quevedo Soares Sartori
Advogado: Pedro Felizardo da Silva(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida(OAB/RO 5185)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Autos devidamente formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo:0006185-75.2017.8.22.0000
Processo de Origem: 7000177-74.2015.8.22.0018
Requerente: Clenilde Vieira Marques
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Autos devidamente formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo:0006186-60.2017.8.22.0000
Processo de Origem: 7000212-34.2015.8.22.0018
Requerente: Manoel Bezerra Sobrinho
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Autos devidamente formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo:0006187-45.2017.8.22.0000
Processo de Origem: 7000203-72.2015.8.22.0018
Requerente: Elizabeth Aparecida dos Santos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Autos devidamente formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo:0006189-15.2017.8.22.0000
Processo de Origem: 7000276-44.2015.8.22.0018
Requerente: Mara Silvia de Paiva Jesus
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Autos devidamente formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo:0006192-67.2017.8.22.0000
Processo de Origem: 7000207-12.2015.8.22.0018
Requerente: Genesio Souza de Oliveira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Autos devidamente formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo:0006194-37.2017.8.22.0000
Processo de Origem: 7000706-93.2015.8.22.0018
Requerente: Dean Marcel da Silva Bianchi
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.
Autos devidamente formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo:0006201-29.2017.8.22.0000
Processo de Origem: 7000657-52.2015.8.22.0018
Requerente: Vera Lucia de Andrade
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Autos devidamente formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo:0006203-96.2017.8.22.0000
Processo de Origem: 7001421-04.2016.8.22.0018
Requerente: Cátia Aparecida Vieira Batista Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida(OAB/RO 5185)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Autos devidamente formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo:0006616-12.2017.8.22.0000
Processo de Origem: 7028814-18.2017.8.22.0001
Requerente: Boris Humeniuk
Advogada: Jucirene Lopes Cardoso(OAB/RO 798)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/SP 201024)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Autos devidamente formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0001167-81.2015.8.22.0020 - Apelação
Origem: 0001167-81.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Thaís Rodrigues Muradás
Advogada: Mahira Waltrick Fernandes (OAB/RO 5659)
Apelado: Almiro Aparecido Costa
Advogado: Rodrigo de Mattos Ferraz (OAB/RO 6958)
Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor(a) :
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Taís Rodrigues Muradás em face da sentença proferida pelo juízo da Vara Cível de Nova Brasilândia do Oeste, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Almiro Aparecido Costa.
O juízo de origem, por considerar não haver provas de que a apelante repassou ao autor/apelado os valores recebidos a título de indenização do seguro DPVAT conforme sentença proferida nos autos n. 0001172-45.2011.822.0020, julgou procedentes os pedidos iniciais para condená-la ao pagamento de R$ 800,43, equivalente a 70% do valor levantado através do alvará judicial n. 111/2012, considerando que os 30% restantes referem-se a honorários contratuais, bem como ao pagamento de R$ 4.000,00 a título de indenização por danos morais.
Pretende a apelante que também seja descontado do valor devido ao apelado a quantia de R$ 300,00 a título de honorários sucumbenciais fixados nos autos da ação n. 0001172-45.2011.822.0020, bem como a redução do valor indenizatório.
Da análise da referida demanda, vejo que decisão nela proferida foi objeto de Agravo de Instrumento distribuído sob o n. 0008793-22.2012.822.0000 ao Des. Moreira Chagas.
Assim, considerando que, além de ver reduzido o valor fixado a título de danos morais, a apelante pretende o recebimento dos honorários fixados na ação supramencionada, tenho que é de se reconhecer a prevenção do referido relator para julgar este recurso, sendo aplicável ao caso a regra do art. 142 do Regimento Interno desta e. Corte, in verbis:
Art. 142. O desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, inclusive de mandado de segurança ou habeas corpus contra decisão de juiz de 1º (primeiro) grau, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, conexa ou continente, e nos processos de execução dos respectivos julgados.
Posto isso, determino a remessa destes autos à Vice-presidência para deliberação, nos termos do art. 142, § 2º, do Regimento Interno desta e. Corte.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 10 de Janeiro de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0002078-30.2014.8.22.0020 - Apelação
Origem: 0002078-30.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelado: Francisco Mudolon
Advogado: Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)
Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.
Centrais Elétricas de Rondônia S/A -CERON interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Nova Brasilândia do Oeste que julgou parcialmente procedentes a ação indenizatória ajuizada por Francisco Mudolon, para o fim de determinar a incorporação em seu ativo imobiliário a subestação do requerente, bem como que proceda o ressarcimento das despesas com a construção da rede particular de energia elétrica e ainda ao pagamento de custas e honorários de advogado em 10% sobre o valor da indenização.
Em suas razões recursais assevera, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, a apelante afirma que a subestação foi construída espontaneamente pelo apelado, para atender interesse próprio e exclusivo deste. Sustenta que não houve incorporação da rede elétrica ao seu patrimônio, bem como que o ônus da prova é do apelado, que não demonstrou o dano material, razão pela qual não há falar-se em restituição. Ao final, requer a reforma da sentença hostilizada, julgando improcedente a pretensão exposta na exordial.
Contrarrazões pelo não conhecimento do recurso por ser deserto. No mérito, pela manutenção do decisum.
É o relatório.
Decido.
Com razão o apelado, porquanto de fato o recurso é deserto e, portanto, não merece conhecimento.
Na hipótese a deserção decorre da ausência de recolhimento das custas diferidas, contrariando o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 6º do Regimento de Custas, (Lei 301/90):
Art. 6º O recolhimento da despesa forense será feito da seguinte forma:
[…]
§ 5º O recolhimento da despesa forense será diferida para final:
[...]
§ 6º Em caso de apelação, o recolhimento a que se refere o parágrafo anterior será feito juntamente com o preparo, sempre pelo
vencido.
Destarte, vê-se que o termo final para o recolhimento das custas diferidas é o momento do recurso, ocasião na qual a parte recorrente deve pagar as custas iniciais e o preparo recursal.
Entretanto, o que se observa dos autos é que a apelante realizou o pagamento apenas do preparo recursal.
Nesse sentido é a jurisprudência. Veja-se:
Agravo interno. Custas diferidas ao final. Ausência de recolhimento de preparo no ato recursal.
As custas diferidas no primeiro grau devem ser recolhidas no momento da interposição do recurso, juntamente com o preparo recursal, como previsto no §§5º e 6º do art. 6º do Regimento de Custas (Lei Ordinária Estadual n. 301, de 21 de dezembro de 1990), sob pena de deserção. (Agravo, N. 0129597-21.2009.822.0001, Rel. Des. MORI. Kiyochi, J. 14/08/2013)
Custas iniciais. Diferimento. Apelação. Preparo. Pagamento. Deserção.
O prazo final para pagamento das custas iniciais diferidas é o da interposição do recurso de apelação, pelo vencido, juntamente com o
pagamento do preparo recursal, e, faltando um ou outro dos valores referidos, torna-se inadmissível o recurso pela ausência de um dos pressupostos objetivos de admissibilidade. (Agravo, N. 0005441-56.2012.822.0000, Rel. Des. CHAGAS, Moreira J. 03/07/2012)
Logo, não havendo o recolhimento das custas diferidas somado ao preparo recursal, o apelo não merece ser conhecido, ante a evidente deserção.
Ante o exposto, deixo de conhecer do recurso por ser manifestamente inadmissível.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0021194-79.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0021194-79.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Apelante: Cesar Teixeira Barreto
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)
Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Apelada: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada: Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)
Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Adotando o entendimento do STJ nos AgRg no AResp 422555, Relator Ministro Sidnei Benetti e no Edcl no AResp 571737, Relator Min Luiz Felipe Salomão, a questão sobre a necessidade ou não de comprovar a hipossuficiência para fazer jus à gratuidade processual ficou pacificada nesta Corte, à unanimidade, com o posicionamento das Câmaras Cíveis Reunidas, ocorrido em 05/12/2014, e que ficou assim ementado, verbis:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. jUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.
A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.(Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
Pois bem. Apesar de o apelante alegar que não dispõe de condições financeiras para custear o pagamento das custas, certo é que, a simples afirmação de que sua vida financeira se encontra em colapso, não é suficiente para afastar a necessidade de comprovação da efetiva impossibilidade do pagamento das custas processuais.
Assim, considerando que as alegações do apelante não ultrapassam a barreira das meras alegações, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Diante disso, considerando que o recurso interposto encontra-se desacompanhado de preparo recursal, com fulcro no parágrafo único do art. 932 do Código de Processo Civil em vigor, determino a intimação do apelante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento, sob pena de deserção.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 12 de janeiro de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
Abertura de Vista - SDSG
0005965-33.2015.8.22.0005 - Recurso Especial
Origem: 0005965-33.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Recorrente: Maria Lino Rosa
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Recorrido: Avista S.A. Administradora de Cartões de Crédito
Advogada: Manuela Insunza Daher Martins (OAB/ES 11582)
Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Advogado: Diego Pedreira de Queiroz Araújo (OAB/BA 22903)
Advogado: Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003)
Advogada: Yonai Lucia de Carvalho Von Eye (OAB / RO 5570)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR,de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1.030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, .
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucível/TJRO

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0000335-85.2014.8.22.0019 - Embargos de Declaração
Origem: 0000335-85.2014.8.22.0019 Machadinho do Oeste / 1ª Vara Cível
Embargante: Município de Machadinho do Oeste - RO
Procurador: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)
Embargada: Bárbara Alves Oliveira Fraga
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
Verificada a possibilidade abstrata de eventual modificação da decisão caso acolhido os Embargos de Declaração, o atual Código de Processo Civil determina que o Juiz intime a parte embargada, oportunizando-lhe manifestar-se sobre o teor do recurso.
A propósito:
Art. 1.023
[…]
§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.
Assim, intime-se o embargado para que, querendo, apresente contraminuta aos Embargos de Declaração opostos nos autos.
Juntada a peça ou certificado transcurso do prazo, retornem-se concluso.
Porto Velho, 09 de janeiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0000372-90.2015.8.22.0015 - Embargos de Declaração
Origem: 0000372-90.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Embargado: Dilceu Cleber Prestes de Oliveira
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
Verificada a possibilidade abstrata de eventual modificação da decisão caso acolhido os Embargos de Declaração, o atual Código de Processo Civil determina que o Juiz intime a parte embargada, oportunizando-lhe manifestar-se sobre o teor do recurso.
A propósito:
Art. 1.023
[…]
§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.
Assim, intime-se o embargado para que, querendo, apresente contraminuta aos Embargos de Declaração opostos nos autos.
Juntada a peça ou certificado transcurso do prazo, retornem-se concluso.
Porto Velho, 09 de janeiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0021075-55.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0021075-55.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)
Embargado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Procurador: Mário Pasini Neto (OAB/RO 1075)
Procurador: Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)
Procuradora: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos
Considerando que o eventual acolhimento dos Embargos de Declaração podem, em tese, emprestar efeitos modificativos ao recurso, convém oportunizar ao embargado manifestar-se a seu respeito.
Assim, intime-se o embargado para, em 5 dias, manifestar-se sobre o recurso oposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial
Intimação
Habeas Corpus nrº 0006791-06.2017.8.22.0000
Paciente: Wallace Bernardo da Silva
Impetrante(Advogada): Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Fica intimada a impetrante (Advogada) Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164), para, querendo, manifestar-se sobre o ofício nº 0005/2018 da 1ª Promotoria da Comarca de Buritis juntado nos autos.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018
Italo Ricardo Veiga Cidin
Cad. 204903-1

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas
Intimação AO ADVOGADO
Ação Penal - Procedimento Ordinário
nrº 0010499-74.2011.8.22.0000
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Leandro da Costa Gandolfo
Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Advogada: Nayara Símeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)
Advogada: Roberta Sigoli (OAB/RO 6936)
Advogado: Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278)
Réu: Marcelo Lincoln Guidio
Advogado: Ulysses Ribeiro (OAB/MT 5464)
Advogada: Neuza Maria Bento Guidio (OAB/RO 3884)
Advogado: Armando Otávio Marcondes Guidio (OAB/MT 2.356)
Réu: Ivan Salame
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogada: Edwilma Cristina Araujo da Silva (OAB/SP 337779)
Réu: Fernandes Salame
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Ficam os senhores advogados dos autos referenciados, INTIMADOS da designação de audiência a realizar-se no dia 28/03/2018, às 9 horas, no plenário do Pleno deste Tribunal, no 5º andar.
Porto Velho/RO, 15/01/2018.
Elder Miyache
Cad. 204362-9 2ºDEJUESP

Câmaras Especiais Reunidas
ABERTURA DE VISTA
MANDADO de Segurança nrº 0002562-42.2013.8.22.0000
Impetrante: Marcela Ramalho de Souza
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Impetrante: Elias Gonçalves Bueno Airis
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Impetrante: Amanda Alves da Silva
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Impetrante: Rayanne Mendes Pereira
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Impetrante: Claudio Batista Vale
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Impetrante: Marcos Antunes de Oliveira
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Impetrante: Douglas Camilo Rodrigues
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Impetrado: Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Distribuído por Sorteio em 20/03/2013
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, ficam os Impetrantes, intimados para recolherem as custas finais no valor de R$ 99,90 (Noventa e nove reais e noventa centavos), nos termos do art.1º, §2º do Provimento Conjunto nº 005/2016 - PR/CG de 29/12/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e de inscrição na dívida ativa.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018
Belª. Eriene Grangeiro de A. Silva
Diretora do 1º DEJUESP/TJ/RO

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
DESPACHO DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo:0000129-89.2018.8.22.0000
Processo de Origem: 1001704-04.2017.8.22.0501
Paciente: Janete da Silva de Menezes
Impetrante(Defensor Público): Adelino Cataneo(OAB/RO 150B)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos.
Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Janete da Silva Menezes presa 17/02/2017 em razão da suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso VI, da Lei 11.343/06.
Sustenta o constrangimento ilegal evidenciado pelo excesso de prazo na CONCLUSÃO da instrução processual que dura cerca de 10 meses, sem motivo justificado, período em que a paciente permanece monitorada por tornozeleira eletrônica.
Aduz que a paciente é mãe de uma criança de 7 meses, e tem encontrado dificuldades para empregar-se, dado o uso da tornozeleira eletrônica.
Finalmente, busca a concessão da liminar em habeas corpus, a fim de que seja revogado o monitoramento eletrônico. No MÉRITO, requer a confirmação do pedido liminar.
É o relatório. Decido.
É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não se verifica no caso em comento.
No caso, os elementos trazidos não são suficientes para ilidir a ordem de monitoramento eletrônico, notadamente porque os autos não vieram instruídos com qualquer documento que comprove o excesso de prazo alegado, o que impede, neste momento, a concessão do pleito à liminar.
A priori, portanto, não diviso manifesta ilegalidade a ser sanada pela via eleita, razão pela qual indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora que deverão ser prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou via malote digital.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho - RO, 15 de janeiro de 2018.

Juiz de Direito Francisco Borges Ferreira Neto
Relator convocado em substituição

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data: 15/01/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Cível

Data de distribuição:22/07/2009
Data de redistribuição:08/04/2011
Data do julgamento: 19/12/2017
1004782-82.2007.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo)
Origem: 00478240420078220007 Cacoal/RO (2ª Vara Cível)
Apelante/Recorrida: BASA Brasília Alimentos S/A
Advogados: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646-A), Nilton da Silva Correia (OAB/DF 1291), Marcelo Ramos Correia (OAB/DF

15598) Marla de Alencar Oliveira Viegas (OAB/DF 8013) e Laura Canuto Porto (OAB/RO 3745)
Apelada/Recorrente: Casa do Criador Comércio de Rações Ltda ME
Advogados: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211), Elisângela Falconi (OAB/RO 271-E) e Cinthia Gracielle da Silva (OAB/RO 399-E)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: Ação indenizatória. Cobrança de dívida paga. Repetição em dobro. Valor pago. Má-fé. Comprovada.
Consoante a jurisprudência pátria, quando comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida, ficará obrigada a devolver em dobro o que cobrou em excesso, conforme dispõe o art. 940 do CC.

(a) Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1DEJUCIVEL

Data de interposição: 09/10/2017
Data do julgamento: 19/12/2017
0005119-62.2014.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0005119-62.2014.8.22.0001 – Porto Velho (7ª Vara Cível)
Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S.A.
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937),
Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370),
Saionara Mari (OAB/MT 5225),
Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350) e
Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541)
Embargada: Adinoildes de Souza Silva Grieger
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Processual civil. Embargos de declaração. Vícios. Inexistência.
Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver, na decisão embargada, erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a outro desiderato, em especial, à rediscussão do mérito.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 22/01/2016
Data do julgamento: 19/12/2017
0008658-75.2010.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0008658-75.2010.8.22.0001 – Porto Velho (1ª Vara Cível)
Embargante: MBM Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogadas: Mariana Maria Martins de Lima (OAB/RO 4419) e Bárbara Caroline Martins de Lima (OAB/RO 6992)
Embargada: Lúcia de Fátima Batista Carvalho
Advogados: Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675) e Morgana Lígia Batista Carvalho (OAB/RO 2456)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos de declaração. Acolhimento. Efeitos infringentes. Apelação. Não conhecimento. Deserção. Ausência. Preparo recursal. Complemento. Necessidade.
Havendo comprovante de pagamento indicando o recolhimento parcial das custas processuais, deverá a parte ser intimada para recolhimento do complemento recursal, ainda que tenha sido decretada a deserção do recurso de apelação.
POR UNANIMIDADE, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 01/10/2015
Data do julgamento: 19/12/2017
0008509-98.2014.8.22.0014 - Apelação
Origem : 0008509-98.2014.8.22.0014 Vilhena/RO (3ª Vara Cível)
Apelante : Banco BMG S.A.
Advogados : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440),
Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730),
Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235A),
Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913),
Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44698) e outros
Apelado : Joaquim Almeida Santos
Advogado : Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Advogado : Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (OAB/RO 6125)
Advogado : Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Responsabilidade Civil. Empréstimo consignado não contratado. Descontos indevidos. Inscrição irregular em cadastro de inadimplentes. Dano moral configurado. Valor. Restituição em dobro.
O desconto indevido, por ordem de instituição bancária, em razão de empréstimo consignado não contratado, gera o dever de indenizar pelos danos morais e materiais daí advindos.
O quantum arbitrado a título de dano moral deve ponderar-se no juízo de razoabilidade entre o fato e o dano, sem se olvidar do caráter pedagógico da condenação, a fim de se evitar a reincidência da conduta lesiva.
Impõe-se a restituição em dobro dos valores deduzidos indevidamente, ante a má-fé, sobretudo por incidir sobre benefício previdenciário.
Em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 05/09/2017
Data do julgamento: 19/12/2017
0001319-42.2013.8.22.0007-Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0001319-42.2013.8.22.0007 - Cacoal/ 4ª Vara Cível
Embargante: Sitracom - Sindicato dos Trabalhadores no Comércio do Interior do Estado de Rondônia
Advogados: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280),
Guilherme Carvalho da Silva (OAB/RO 6960),
Dieison Walaci Miranda Pires (OAB/RO 7011),
Luquian Faria Cruz de Souza (RO 8289) e
Vanessa Mendonça Gede (OAB/RO 3854)
Embargados: Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda.,
Teixeira & Lopes Ltda. e Supermercado A
Luzitana Indústria e Comércio Ltda.
Advogados: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177) e
Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Embargada: A. de Faria & Cia Ltda.
Advogado: Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Embargadas: Rodrigues Comercial Varejista de Prod. Alimentícios Ltda. - ME e Rodrigues Com. De Gêneros Alimentícios Ltda.
Advogadas: Ângela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155 B) e Rebecca Dias Silveira Furlanetto (OAB/RO 5167)
Embargado: A. S. Aguiar & Cia Ltda.
Embargado: J. V. Costa & Cia Ltda.
Embargado: A. R. de Souza Padaria - ME
Embargado: S. C. Fonseca e Cia Ltda.
Embargado: Santos & Tavares Ltda. - ME
Embargado: Mercado Preço Leve Ltda. - ME
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos de declaração. Prequestionamento. Omissão. Ausência. Inviabilidade.

Os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, devem apontar os vícios estabelecidos na lei, não podendo a parte valer-se do incidente para rediscussão da matéria.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 14/09/2016
Data do julgamento: 19/12/2017
0017957-37.2014.8.22.0001 – Apelação (Recurso Adesivo)
Origem : 0017957-37.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)
Apelante/Recorrida : Lojas Avenida Ltda.
Advogados : Joao Di Arruda Junior (OAB/RO 5788),
Valéria Cristina Baggio de Carvalho Richter (OAB/MT 4676),
Nelson Sérgio da Silva Maciel Junior (OAB/RO 4763),
Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728),
Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991),
Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (OAB/RO 2980) e outros
Apelada/Recorrente : Rosie Alves de Souza Chagas
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Responsabilidade Civil. Inscrição indevida no cadastro de proteção ao crédito. Dívida quitada. Dano moral. Quantum. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Na valoração da verba indenizatória a título de danos morais, deve ser levada em conta a dupla finalidade da reparação, buscando-se um efeito repressivo e pedagógico, propiciando à vítima uma satisfação, sem que isto represente para ela uma fonte de enriquecimento sem causa.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/03/2016
Data do julgamento: 19/12/2017
0000580-89.2015.8.22.0010 - Apelação
Origem: 0000580-89.2015.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível
Apelante: Canopus Administradora de Consórcios S.A
Advogados: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434),
Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658),
Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258),
Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 13889) e
Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelado: Diemerson Franco da Silva
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Monitória. Transação. Termos do acordo. Ausência. Pedido de sobrestamento. Presunção de pagamento. Extinção da ação.
Noticiada a celebração de acordo entre as partes, mas ausente a juntada de seus termos, deve o feito prosseguir regularmente, sendo indevida a extinção do processo por se presumir, erroneamente, o pagamento integral da dívida.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/05/2016
Data do julgamento: 19/12/2017
0007562-49.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem : 00075624920158220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Airton Luís Pires
Advogados : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogados: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434) e outros
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Ação declaratória. Inexistência de débito. Energia elétrica. Débito não comprovado. Inscrição indevida. Dano moral.
Inexistindo provas quanto à existência da dívida, indevida é a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, cabendo à empresa responder pelos danos morais decorrentes.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 27/11/2017
Data do julgamento: 19/12/2017
0010428-25.2014.8.22.0014 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0010428-25.2014.8.22.0014 - Vilhena (2ª Vara Cível)
Embargante: Laércio Alves de Almeida
Advogados: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046),
Verônica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515) e
Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Embargada: Nara Suzane Pereira da Silva e Arnaldo Lopes
Advogados: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046),
Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134),
Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551) e
Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Embargado : Valdecir Morockoski
Advogado: Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos de declaração. Revisão do julgado. Omissão.
Os embargos de declaração devem ser rejeitados caso a parte objetive apenas a revisão do julgado.
A ausência de omissão, obscuridade ou contradição interna no julgado impossibilita o acolhimento do recurso de integração, ainda que interposto com fins prequestionatórios.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 23/10/2017
Data do julgamento: 19/12/2017
0007841-66.2014.8.22.0002 – Agravo Interno em Apelação
Origem: 0007841-66.2014.8.22.0002 – Ariquemes (1ª Vara Cível)
Agravante: Dall'Agnol, Berkembrock e Campanari Advogados Associados
Advogados: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641),
Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597),
Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088),
Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009),
Cláudia Alves de Souza (OAB/RO 5894) e outros
Agravado: Octa Serviços Industriais Ltda.
Advogados: Cleyde Reis Silva Fragoso (OAB/RO 1850),
Karine Reis Silva (OAB/RO 3942) e
José Zeferino da Silva (OAB/RO 286)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Agravo interno. Recolhimento do preparo. Parte vencedora. Interesse recursal. Assistência judiciária gratuita. Não beneficiário.
Havendo interesse na modificação da sentença e, não se tratando a parte de beneficiário da assistência judiciária gratuita, é devido o recolhimento do preparo recursal.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/10/2016
Data do julgamento: 19/12/2017
0012910-45.2015.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0012910-45.2015.8.22.0002 – Ariquemes (2ª Vara Cível)
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818),
Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011),
Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391),
Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285),

Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434) e outros
Apelado: Paulo Max Almeida dos Santos
Advogados: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433),
Sérgio Fernando César (OAB/RO 7.449),
Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933),
Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122) e
Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7448)
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Sentença. Recurso. Fundamentos. Princípio da dialeticidade. Inobservância. Integridade dos fundamentos da sentença.
Pelo princípio da dialeticidade deve o recurso demonstrar e atacar o desacerto da decisão fustigada, sua falta de conformidade com o sistema jurídico, de forma a ser removido o obstáculo criado à satisfação da pretensão do recorrente.
Não deve ser conhecido o recurso cujas razões preservam intactos os fundamentos que serviram de suporte à conclusão exposta no dispositivo da sentença.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 05/05/2016
Data do julgamento: 13/12/2017
0006393-24.2015.8.22.0002 – Apelação
Origem : 0006393-24.2015.8.22.0002 Ariquemes (2ª Vara Cível)
Apelante : Banco Bradesco S/A
Advogados : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Apeladas : Salete Cividini Paraíso da Lingerie
Salete Cividini
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Extinção do feito. Parte ré. Citação. Ausência. Processo. Constituição. Desenvolvimento válido e regular. Pressuposto. Recurso desprovido.
Em caso de repetição de diligência por oficial de justiça, a parte que deu causa deverá recolher as custas pertinentes à repetição do ato. O não recolhimento dessa taxa prejudica a citação.
A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo prescindível a intimação pessoal prévia da parte autora.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 22/03/2016
Data do julgamento: 13/12/2017
0005796-40.2015.8.22.0007 – Apelação
Origem : 0005796-40.2015.8.22.0007 – Cacoal (4ª Vara Cível)
Apelante : Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados : Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)
Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Apelado : Dielison Bonomo Miranda
Advogado : Eliel Moreira de Matos (OAB/RO 5725)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Contrato de compromisso de compra e venda. Comissão de corretagem. Legalidade da cobrança. Recurso provido.
É válida a cláusula contratual que transfere ao promitente comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da referida comissão.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/11/2015
Data do julgamento: 13/12/2017
0002482-16.2011.8.22.0011 - Apelação
Origem : 0002482-16.2011.8.22.0011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado : Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Advogada : Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Advogada : Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
Advogado : Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Advogada : Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)
Advogado : Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Advogado : Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)
Advogado : Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 6739)
Apelada : Marlene Francisca de Sousa
Advogado : Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Coisa julgada. Reconhecimento. Recurso provido.
Constatado que o pedido formulado pela autora foi objeto de julgamento em outra causa, a qual se encontra com sentença transitada em julgado, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada sobre a lide, circunstância que implica a extinção do processo sem resolução do mérito.
POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR DE COISA JULGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 20/05/2016
Data do julgamento: 13/12/2017
0000609-53.2012.8.22.0008 – Apelação
Origem : 0000609-53.2012.8.22.0008 – Espigão do Oeste (1ª Vara Cível)
Apelante : Banco Bradesco S.A.
Advogados : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)
Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Daynne Francyelle de Godoi Pereira (OAB/GO 30368)
Apelada : KBC Indústria Comércio e Transporte de Madeiras EIRELI EPP
Apelado : Edson Firme Ferreira
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Cumprimento de sentença. Bens penhoráveis. Ausência. Perda superveniente do interesse de agir. Art. 267 do CPC/73. Aplicação. Possibilidade. Recurso desprovido.
Esgotados os meios de localização de bens do devedor passíveis de penhora, tornando-se a tramitação do feito ação inócua, impõe-se a extinção, ante a excepcional perda superveniente do interesse de agir, sobretudo pelo fato de o prolongamento ineficaz do processo configurar violação aos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica.
É possível a extinção de ação de execução nas hipóteses insertas no art. 267 do CPC/73, uma vez que se aplicam subsidiariamente a elas as disposições que regem o processo de conhecimento. Essa é a intelecção que se extrai do art.598 do CPC/73.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 07/10/2015
Data do julgamento: 13/12/2017
0004569-40.2014.8.22.0010 – Apelação (Agravo Retido)
Origem : 0004569-40.2014.8.22.0010 Rolim de Moura/RO (2ª Vara Cível)
Apte/Agte: Adonai Luiz Machado
Advogados: Daniel Redivo (OAB/RO 3181),
João Carlos da Costa (OAB/RO 1258) e
Eddye Kerley Canhim (OAB/RO 6511)

Apdos/Agdos: José Antônio Machado e outra
Advogado : Sérgio Martins (OAB/RO 3215)
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível e agravo retido. Ilegitimidade ativa e inépcia da inicial. Agravo desprovido. Contrato de compra e venda de imóvel. Inadimplência. Rescisão contratual. Multa contratual devida. Imissão na posse. Direito do vendedor. Recurso desprovido.
Os contratantes são partes legítimas para figurarem no polo ativo ou passivo de demanda que visa à rescisão do contrato.
Havendo inadimplência injustificada do adquirente do imóvel, impõe-se a rescisão contratual com a competente imissão na posse do vendedor do imóvel que não recebeu o pagamento devido pelo comprador, o qual inclusive, tem o ônus de adimplir a multa contratual estabelecida no contrato, em razão do descumprimento da parcela obrigacional que lhe cabia.
POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO. POR MAIORIA, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. JULGADO CONFORME O ART. 942 DO CPC.

Data de distribuição: 29/03/2016
Data do julgamento: 13/12/2017
0010923-35.2015.8.22.0014 – Apelação
Origem : 0010923-35.2015.8.22.0014 – Vilhena (3ª Vara Cível)
Apelante : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia
Ltda. - SICCOB CREDISUL
Advogados: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)
Apelado : Rubens Cândido de Souza
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Lei nº 10.931/2004. Planilha de cálculo pormenorizada. Necessidade. Recurso não provido.
Nas execuções de cédula de crédito bancário, compete ao credor, nos termos da Lei n. 10.931/2004, apresentar a planilha de cálculo da dívida, de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 06/06/2016
Data do julgamento: 13/12/2017
0006440-86.2015.8.22.0102 - Apelação
Origem : 0006440-86.2015.8.22.0102 Porto Velho/RO
(3ª Vara de Família e Sucessões)
Apelante : E. F. das N.
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado : E. R. das N. Representado(a) por sua mãe E. dos S. R.
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Ação de alimentos. Manutenção dos alimentos fixados. Binômio possibilidade/necessidade. Prova. Recurso desprovido.
Quando o conjunto probatório evidencia tanto as necessidades do alimentando como a capacidade financeira do alimentante, os alimentos estabelecidos pela instância ordinária devem ser mantidos.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 14/07/2016
Data do julgamento: 13/12/2017
0005067-66.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0005067-66.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)
Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S.A.
Advogada : Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/BA 36800)
Apelada : Nadia Lima Medeiros da Silva
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Impedido: Desembargador Kiyochi Mori
Apelação cível. Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. Citação. Ausência. Extinção do processo sem resolução de mérito. Pressuposto processual. Inexistência. Recurso desprovido.
A falta de citação configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja a extinção do feito sem resolução do mérito.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 23/10/2014
Data do julgamento: 14/12/2017
0014628-85.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0014628-85.2012.8.22.0001 Porto Velho/ 2ª Vara da Fazenda Pública
Apelantes: Kleber José Leão e Cheyene Teylor da Silva Naré
Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Responsabilidade civil do Estado. Danos morais. Condições carcerárias. Precedente vinculante. Prisão além do tempo. Dever de indenização.
1. O Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, no bojo do RE 580.252/MT, com repercussão geral: "Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento".
2. Assim, à luz do previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC, necessária a reforma do acórdão anteriormente prolatado por este órgão, visando sua adequação ao acórdão paradigma acima mencionado.
3. Verificado, in casu, a omissão do Estado na manutenção de unidade prisional e a consequente violação a direitos humanos das partes, cabível a imposição do dever de reparação, nos moldes do art. 37, § 6º, da Carta Magna.
4. Nos termos do art. 5º, inc. LXXV, da Constituição Federal, o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado em sentença. In casu, verificada a manutenção das partes em regime fechado por prazo superior ao legalmente previsto, por falha na prestação jurisdicional, resta evidente o dever de indenizar.
4. Recurso provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 15/01/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição:13/11/2017
Data do julgamento: 10/01/2018
0006086-08.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10074062820178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Lucivaldo Dias da Silva

Impetrante: Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa: Habeas Corpus. Tráfico de Drogas, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro. Incursão na prova. Via imprópria. Prisão preventiva. DECISÃO idônea. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Conversão em prisão domiciliar. Inviabilidade. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. A via estreita do habeas corpus não comporta a análise aprofundada da prova. Precedentes.
2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a DECISÃO se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
3. Mantém-se a prisão preventiva do paciente acusado de integrar organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e associação ao tráfico, apontado como um dos líderes de um dos subgrupos da organização criminosa, chefiando os motoristas e os batedores, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas ou a conversão da prisão preventiva em domiciliar com base no art. 318, VI, do CPP, cujas filhas encontram-se sob os cuidados da genitora.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.
5. Ordem denegada.

Data de distribuição:12/12/2017
Data do julgamento: 10/01/2018
0006687-14.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00087256120158220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Geraldo Livi Aguiar
Impetrante: Cesar Eduardo Manduca Pacios (OAB/RO 520)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relatora p/ o acórdão (art. 31, inc. I, do RITJRO): Desembargadora Marialva
Henriques Daldegan Bueno
DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa: Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Excesso de Prazo. Não ocorrência. Instrução criminal encerrada. Prisão Preventiva. Indícios de autoria e prova da materialidade. Presença. Garantia da ordem pública. Eventuais condições pessoais favoráveis. Não comprovado. Ordem denegada.
1. De acordo com a Súmula 52 do STJ, uma vez encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.
2. A comprovação das condições pessoais favoráveis do paciente incumbe ao impetrante do habeas corpus e, quando não devidamente comprovadas nos autos, mantém-se a DECISÃO constritiva de liberdade.
3. Ordem denegada.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 15/01/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição:29/11/2017
Data do julgamento: 10/01/2018
0006425-64.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10149376820178220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (3ª Vara Criminal)
Paciente: Railson Rodrigues da Costa
Impetrantes(Advogado): Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)
Advogados: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644), Trumans Assunção Godinho (OAB/RO 1979), Amanda Alves Paes (OAB/RO 3625)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
DECISÃO:"POR UNANIMIDADE DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa: Habeas corpus. Tentativa de Furto qualificado. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Condições favoráveis. Irrelevância. Ordem. Denegação.
1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a DECISÃO se encontra devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levou o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade ao utilizar chave falsa para entrar na residência no intuito de subtrair os bens, somente não consumando seu intento porque foi flagrada pela vítima que era policial militar, especialmente ao apresentar tendência à reiteração criminosa ao ostentar péssimos antecedentes, com condenação inclusive em crime da mesma natureza.
3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.
4. Ordem denegada.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data: 12/01/2018
Vice-Presidente: Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB: Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

PRESIDÊNCIA
0000126-37.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 00085990920148220014
Vilhena/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: José dos Santos Damascena
Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON
Procurador: Roger Nascimento
Distribuição por Sorteio

0000127-22.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70037921620178220014
Vilhena/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Loca Fácil Locadora de Equipamentos Para Construção Civil Ltda
Advogado: Jean Carlos Debastiani (OAB/RO 3022)
Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
Requerido: Município de Vilhena RO
Procuradora: Márcia Helena Firmino (OAB/RO 4983)
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL
0000128-07.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00001683820188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Paciente: Welison Galvão de Araujo
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

1005814-46.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10058144620178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Claúdio Adão Fernandes da Silva
Advogado: José Águia Azul Martinho de Medeiros (OAB/RO 2185)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004082-81.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00040828120168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Jeisivan Rocha Sena
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000125-52.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10024394020178220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Paciente: Cleber Lopes da Silva
Impetrante (Advogado): José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim - RO
Distribuição por Sorteio

0000129-89.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10017040420178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Janete da Silva de Menezes
Impetrante (Defensor Público): Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0011028-06.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00110280620158220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Apelante: Neurismar Barroso de Moraes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0020713-71.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00207137120148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Neurismar Barroso de Moraes
Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL
1000576-82.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 10005768220178220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Comandante da Polícia Militar de Ouro Preto do Oeste-RO
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
0000130-74.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10149263920178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Lauro Prestes Lagos
Impetrante (Advogada): Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0000131-59.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00005721420128220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Agravante: Wagner Oliveira Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1006252-72.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10062527220178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Neurismar Barroso de Moraes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1002063-51.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10020635120178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon

Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Marcelo Henrique Pereira de Moura
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	2	0	0	2
Des. Valter de Oliveira	1	0	0	1
Juiz Francisco Borges Ferreira Neto	4	0	0	4
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	2	0	0	2
Des. Valdeci Castellar Citon	1	0	0	1
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	1	0	0	1
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Roosevelt Queiroz Costa	1	0	0	1
PRESIDÊNCIA				
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	2	0	0	2
Total de Distribuições	14	0	0	14

Porto Velho, 12 de janeiro de 2018

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ / RO.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Portaria SGP Nº 15/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000395-45.2017.8.22.8008,

R E S O L V E:

INCLUIR a servidora ADRIANA NICOLA GARVIM DELMONICO, cadastro 2056933, Analista Judiciária, na especialidade de Assistente Social, na Escala de Substituição Automática, instituída por meio da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, como substituta automática do servidor DJALMA ROBSON DE ANDRADE FILHO, cadastro 2054167, lotado no Núcleo Psicossocial da Comarca de Espigão d'Oeste/RO, exercendo a função gratificada de Chefe de Núcleo - FG5, pelo período de 01/01/2018 a 31/12/2018.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 12/01/2018, às 12:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0518411e o código CRC 46902CC7.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA-GERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Ministério Público do Estado de Rondônia comunica aos interessados que realizará licitação, autorizada pelo Processo Administrativo nº. 0000569/2017-79 na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo de licitação MENOR PREÇO, a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei nº. 10.520/2002, Lei nº. 8.666/1993, Lei Complementar nº. 123/06, Decreto Federal nº. 5.450/2005, Decreto Estadual nº. 12.205/2006, Resolução nº. 07/2005-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº. 126 de 12/07/2005, bem como pelas condições constantes no Processo Licitatório nº. 01/2018, modalidade de Pregão Eletrônico nº. 01/2018, do Edital e seus respectivos anexos, que dele fazem parte integrante, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em locação de infraestrutura para transmissão de dados, de alta capacidade, por radiofrequência e/ou enlace óptico, em caráter privativo, para atender as necessidades do Ministério Público do Estado de Rondônia.

ENCAMINHAMENTO DAS PROPOSTAS
Período: 16.01.2018 a 30.01.2018.
Horário: até às 11h00min do dia 30.01.2018 (Horário de Brasília – DF)
Local: site eletrônico www.comprasnet.gov.br, opção "Serviços aos Fornecedores".
UASG: 925040

ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E SESSÃO DE DISPUTA
Data: 30.01.2018
Horário: às 11h00min (Horário de Brasília – DF)
O presente edital estará disponível para consulta através dos seguintes endereços eletrônicos: www.comprasnet.gov.br e www.mpro.mp.br e poderá ser retirado no Ministério Público do Estado de Rondônia, conforme o seguinte endereço e horário:
Horário: De 8h às 12h e das 14h às 18h.
Local: Procuradoria-Geral de Justiça, Rua Jamari, Nº. 1555, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, Sala da Comissão Permanente de Licitação, Torre II, 2º Andar, Sala 07.
Fone: (0xx69) 3216-3853; Fax: (0xx69) 3216-3974.
E-mail: cpl@mpro.mp.br
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.

Dayvison da Silveira Ferreira
Pregoeiro

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SECRETARIA-GERAL

Processo Licitatório nº. 24/2017
Pregão Eletrônico nº. 22/2017

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio do seu Secretário-Geral, torna público para conhecimento de todos os interessados o resultado da Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº. 22/2017, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços profissionais de limpeza, higienização e conservação de bens, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, no âmbito

das Promotorias de Justiça de Ariquemes, Cacoal, Colorado do Oeste, Ji-Paraná, Ouro Preto do Oeste, Rolim de Moura e Vilhena, visando atender as necessidades do Ministério Público do Estado de Rondônia, no qual se sagraram vencedoras as seguintes empresas:

Item	Empresa Vencedora	Valor Total
Lote 01	CARLOS ANDRE MATIAS COSTA - ME CNPJ nº. 11.484.381/0001-48	R$ 458.085,60
Lote 02		R$ 457.321,80
Valor Total		R$ 915.407,40

Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.

JESUALDO EURIPEDES LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 028
15 DE JANEIRO DE 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 127, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 98 da Constituição Estadual;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 93, de 03 de novembro de 1993;
CONSIDERANDO o disposto no §1º, artigo 7º da Lei nº 4.231, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DOE nº 243 (suplemento), de 28 de dezembro de 2017, que autoriza ajustes ao Quadro de Detalhamento de Despesas, em nível de elemento, para as necessidades supervenientes;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º da Lei nº 4.231, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DOE nº 243 (suplemento), de 28 de dezembro de 2017, que autoriza o remanejamento de dotações orçamentárias, até o limite de 20% (vinte por cento) da dotação da Unidade Orçamentária.
RESOLVE:
Art.1º AJUSTAR o Quadro de Detalhamento da Despesa da Unidade Orçamentária 29.001 – Ministério Público, conforme programação abaixo:

AJUSTE ORÇAMENTÁRIO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA				
PROGRAMAÇÃO	FR	NATUREZA DESPESA	REDUZ	SUPLEMENTA
29.001.03.122.1280.2001 – Assegurar a Remuneração de Servidores Administrativos Ativos	0100	3.1.91.13	110.000,00	
	0100	3.1.91.96		110.000,00
29.001.03.091.1001.2004 – Manter e Desenvolver Atividades em Defesa da Sociedade	0100	3.3.90.14	13.000,00	
	0100	3.3.90.92		13.000,00

Art. 2º Fica alterado o "Quadro de Detalhamento da Despesa à nível de Elementos para o exercício financeiro de 2018", estabelecido pela Portaria nº. 001/CPG/SEPOG, de 03 de janeiro de 2018, publicado no DOE nº 01, de 03 de janeiro de 2018.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

Portaria nº 36
11 de janeiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 19.25.110000964.0003534/2017-85
I - CONCEDE férias à Assistente de Promotoria de Justiça ANNE CAROLINE FREITAS PEREIRA MATSUSHITA, cadastro n. 5268-6, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, conforme Art. 2º, parágrafo 4º da Resolução nº 07/2014-PGJ e Arts. 110 e 113 da Lei Complementar n. 68/92, conforme segue:

Referência	Período	Dias	Abono pecuniário
Férias - período aquisitivo 14.10.2016 a 13.10.2017	21 a 30.05.2018	10	11 a 20.05.2018
	10 a 19.12.2018	10	-*-

II - DESIGNA a Assistente de Promotoria de Justiça ÉRIKA TÂMARA AZEVEDO TUPAN, cadastro n. 5240-4, para auxiliar a 3ª Titularidade da 8ª Promotoria de Justiça da Capital, nos períodos acima mencionados.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 12/01/2018, às 11:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 37
11 de janeiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 19.25.110000968.0003176/2017-63
CONCEDE férias à Assistente de Promotoria de Justiça CATIANE DA SILVA FREIRE, cadastro n. 5276-0, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, conforme Art. 2º, parágrafo 4º da Resolução nº 07/2014-PGJ e Art. 110 e 113 da Lei Complementar n. 68/92, conforme segue:

Referência	Período	Dias	Abono pecuniário
Período aquisitivo 19.02.2017 a 18.02.2018	20.02 a 11.03.2018	20	12 a 21.03.2018

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 12/01/2018, às 11:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EXTRATO DE PORTARIA
Feito nº 2017001010028723
Instauração:10/01/2018
Promotoria:1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade
Promotor: Priscila Matzenbacher Tibes Machado
Assunto: Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo
Resumo: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 0052/2017 – Resguardar os direitos fundamentais do idoso A. G. D., ante a suspeita de que advogado teria cobrado honorários abusivos.

EXTRATO DE PORTARIA 01/2018
Procedimento Administrativo: 2018001010000595
Data da Instauração: 12.01.2018
1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste
Promotora de Justiça em Substituição: Dra. Lurdes Helena Bosa
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Com intuito de acompanhar as visitas ministeriais à Polícia Civil de Alvorada do Oeste.
Lurdes Helena Bosa
Promotora de Justiça em Substituição

EXTRATO DE PORTARIA 02/2018
Procedimento Administrativo: 2018001010000594
Data da Instauração: 12.01.2018
1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste
Promotora de Justiça em Substituição: Dra. Lurdes Helena Bosa
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Com intuito de acompanhar as visitas ministeriais à Polícia Militar de Alvorada do Oeste.
Lurdes Helena Bosa
Promotora de Justiça em Substituição

EXTRATO DE PORTARIA 03/2018
Procedimento Administrativo: 2018001010000593
Data da Instauração: 12.01.2018
1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste
Promotora de Justiça em Substituição: Dra. Lurdes Helena Bosa
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Com intuito de acompanhar as visitas ministeriais à Polícia Civil de Urupá.
Lurdes Helena Bosa
Promotora de Justiça em Substituição

EXTRATO DE PORTARIA 04/2018
Procedimento Administrativo: 2018001010000592
Data da Instauração: 12.01.2018
1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste
Promotora de Justiça em Substituição: Dra. Lurdes Helena Bosa
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Com intuito de acompanhar as visitas ministeriais à Polícia Militar de Urupá.
Lurdes Helena Bosa
Promotora de Justiça em Substituição

EXTRATO DE PORTARIA 05/2018
Procedimento Administrativo: 2018001010000591
Data da Instauração: 12.01.2018
1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste
Promotora de Justiça em Substituição: Dra. Lurdes Helena Bosa
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Com intuito de acompanhar as visitas ministeriais à Casa de Acolhimento Municipal de Alvorada do Oeste.
Lurdes Helena Bosa
Promotora de Justiça em Substituição

EXTRATO DE PORTARIA 06/2018
Procedimento Administrativo: 2018001010000590
Data da Instauração: 12.01.2018
1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste
Promotora de Justiça em Substituição: Dra. Lurdes Helena Bosa
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Com intuito de acompanhar as visitas ministeriais a entidade de acolhimento institucional Casa de Transição de Urupá.
Lurdes Helena Bosa
Promotora de Justiça em Substituição

EXTRATO DE PORTARIA 07/2018
Procedimento Administrativo: 2018001010000596
Data da Instauração: 12.01.2018
1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste
Promotora de Justiça em Substituição: Dra. Lurdes Helena Bosa
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Com intuito de acompanhar as visitas ministeriais ao Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste.
Lurdes Helena Bosa
Promotora de Justiça em Substituição

EXTRATO DA PORTARIA DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 005/2018-2ªPJ.
AUTOS N° 2018001010000567
Data da instauração: 12 de janeiro de 2018.
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Vilhena/Titularidade Única
Promotor: Dr. João Paulo Lopes
Assunto: O vertente procedimento tem como objetivo materializar o acompanhamento das visitas e constatações realizadas por esta 2ª PJ /VHA nas delegacias de polícia, batalhão da polícia militar, instituto de criminalística e instituto médico legal da Comarca de Vilhena, servindo, eventualmente, para subsidiar eventual ação ou medida judicial a ser intentada no âmbito da Curadoria da Segurança Pública, caso se faça necessário. Vilhena/RO, 12 de janeiro de 2018. JOÃO PAULO LOPES. Promotor de Justiça. Curador da Segurança Pública.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 001/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
MP/RO 2018001010000384
Data da instauração: 09 de janeiro de 2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno/2ªTitularidade
Promotor: Dr. Willer Araujo Barbosa
Interessado: 2º Grupamento de Policiamento Ostensivo da 3ª Companhia de Policiamento Ostensivo do 4º Batalhão de Polícia Militar de Rondônia.
Assunto: Controlar as visitas ao 2º Grupamento de Policiamento Ostensivo da 3ª Companhia de Policiamento Ostensivo do 4º Batalhão de Polícia Militar de Rondônia, sediado em Primavera de Rondônia, no ano de 2018.
Pimenta Bueno/RO, 12 de janeiro de 2018.
WILLER ARAUJO BARBOSA
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 002/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
MP/RO 2018001010000397
Data da instauração: 09 de janeiro de 2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno/2ªTitularidade
Promotor: Dr. Willer Araujo Barbosa
Interessado: 3ª Companhia de Policiamento Ostensivo do 4º Batalhão de Polícia Militar de Rondônia.
Assunto: Controlar as visitas à 3ª Companhia de Policiamento Ostensivo do 4º Batalhão de Polícia Militar de Rondônia, sediado em Pimenta Bueno, no ano de 2018.
Pimenta Bueno/RO, 12 de janeiro de 2018.
WILLER ARAUJO BARBOSA
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 003/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
MP/RO 2018001010000416
Data da instauração: 09 de janeiro de 2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno/2ªTitularidade
Promotor: Dr. Willer Araujo Barbosa
Interessado: 3º Grupamento de Policiamento Ostensivo da 3ª Companhia de Policiamento Ostensivo do 4º Batalhão de Polícia Militar de Rondônia.
Assunto: Controlar as visitas ao 3º Grupamento de Policiamento Ostensivo da 3ª Companhia de Policiamento Ostensivo do 4º Batalhão de Polícia Militar de Rondônia, sediado em São Felipe d'Oeste, no ano de 2018.
Pimenta Bueno/RO, 12 de janeiro de 2018.
WILLER ARAUJO BARBOSA
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 004/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
MP/RO 2018001010000443
Data da instauração: 09 de janeiro de 2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno/2ªTitularidade
Promotor: Dr. Willer Araujo Barbosa
Interessado:Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno/RO
Assunto: Controlar as visitas à Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno, no ano de 2018.
Pimenta Bueno/RO, 12 de janeiro de 2018.
WILLER ARAUJO BARBOSA
Promotor de Justiça

Extrato de Promoção de Arquivamento e cientificação pessoal
Notícia de Fato
ParquetWeb nº 2017001010023747
3ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Assunto: Notícia de Fato. Despacho de Arquivamento na própria origem. Sem dolo ou má-fé qualificada de improbidade. Insuficiência de elementos. Arquivamento.
Representante: Lenice Alves de Lima
Representado: Município de Governador Jorge Teixeira
Promotor: Dr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior

Extrato de Promoção de Arquivamento e cientificação pessoal
Notícia de Fato
ParquetWeb nº 2017001010016354
3ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Assunto: Notícia de Fato. Despacho de Arquivamento na própria origem. Representação por causa de possíveis irregularidades em processo licitatório. Insuficiência de elementos e inexistência de lesão aos interesses a cargo do parquet. Arquivamento.
Representante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Promotor: Dr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior

EXTRATO DA PORTARIA Nº 06/2018
Procedimento Administrativo nº 06/2018
Parquetweb: 2017001010001935
Data da Instauração: 12 de janeiro de 2018
2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO
Promotor: Tiago Lopes Nunes
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste
Assunto: Acompanhar o fiel cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado
no feito extrajudicial nº 2010001010004842, notadamente a alínea 'a', cláusula primeira.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 09/2018
Inquérito Civil Público nº 09/2018
Parquetweb: 2017001010000332
Data da Instauração: 12 de janeiro de 2018
2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO
Promotor: Tiago Lopes Nunes
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste
Assunto: Apurar o suposto desvio de função dos servidores públicos
municipais ocupantes do cargo de gari no município de Espigão do Oeste.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 07/2018
Inquérito Civil Público nº 07/2018
Parquetweb: 2017001010026112
Data da Instauração: 12 de janeiro de 2018
2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO
Promotor: Tiago Lopes Nunes
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste
Assunto: Apurar eventual ato de improbidade administrativa, consistente
em desvio de função em relação à servidora MARIA IVANETE DA SILVA.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 001/2018-1ªPJC/2ªTIT
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INDIVIDUAL
Parquetweb: 2017001010028407
Data da instauração: 12/01/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade
Promotora: Dra. Luciana Ondei Rodrigues Silva
Interessado: P. A. S.
Assunto: Adotar providências para atendimento/tratamento de drogadição em favor do menor P. A. S.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 009/2018-1ªPJC/2ªTIT
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Parquetweb: 2017001010027084
Data da instauração: 11/01/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade
Promotora: Dra. Luciana Ondei Rodrigues Silva
Interessados: B. L. G.; Estado de Rondônia.
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover o agendamento da consulta com médico otorrinolaringologista, para atender o usuário do Sistema Único de Saúde, o menor B. L. G.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 010/2018-1ªPJC/2ªTIT
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Parquetweb: 2017001010027076
Data da instauração: 11/01/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade
Promotora: Dra. Luciana Ondei Rodrigues Silva
Interessados: F. V. T.; Estado de Rondônia.
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover o a dispensação do fármaco TRILEPTAL (OXCARBAZEPINA) 6%, para atender o usuário do Sistema Único de Saúde F. V. T.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 011/2018-1ªPJC/2ªTIT
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Parquetweb: 2017001010030335
Data da instauração: 11/01/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade
Promotora: Dra. Luciana Ondei Rodrigues Silva
Interessados: L. D. R. S.; Estado de Rondônia.
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover o agendamento do exame de ressonância magnética do crânio, para atender o usuário do Sistema Único de Saúde L. D. R. S.

EXTRATO DA PORTARIA PA 01/2018/PJSLO
Feito: 2018001010000538
Data de Instauração: 08/01/2018
Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste
Promotor: Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio
Envolvido: Secretaria de Segurança Pública – SEJUS; Casa de Detenção de Santa Luzia d'Oeste/RO
Assunto: Instaura o Precedimento Administrativo Difusos e Coletivos, tendo em vista a necessidade de reunir os relatórios das visitas que serão realizadas no ano de 2018 na Cadeia Pública de Santa Luzia do Oeste/RO.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 014/2018-1ªPJC/2ªTIT
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Parquetweb: 2018001010000439
Data da instauração: 11/01/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade
Promotora: Dra. Luciana Ondei Rodrigues Silva
Interessados: G. V. S. A.; Estado de Rondônia.
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover o agendamento do exame de ressonância magnética do crânio com sedação, para atender a usuária do Sistema Único de Saúde, a menor G. V. S. A.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 016/2018-1ªPJC/2ªTIT
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Parquetweb: 2018001010000470
Data da instauração: 12/01/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade
Promotora: Dra. Luciana Ondei Rodrigues Silva
Interessados: A. V. B. N.; Estado de Rondônia.
Assunto: Adotar adotar as medidas necessárias para prover o agendamento da consulta com médico otorrinolaringologista, para atender a usuária do Sistema Único de Saúde A. V. B. N.

EXTRATO DA PORTARIA PA 02/2018/PJSLO
Feito: 2018001010000553
Data de Instauração: 08/01/2018
Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste
Promotor: Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio
Envolvido: Secretaria de Segurança Pública – SEJUS; Delegacia de Polícia Civil de Santa Luzia d'Oeste/RO.
Assunto: Instaura o Precedimento Administrativo Difusos e Coletivos, tendo em vista a necessidade de reunir os relatórios das visitas que serão realizadas no ano de 2018, referente ao controle externo da atividade policial, em face da Delegacia de Polícia Civil de Santa Luzia do Oeste.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 017/2018-1ªPJC/2ªTIT
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Parquetweb: 2018001010000449
Data da instauração: 12/01/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade
Promotora: Dra. Luciana Ondei Rodrigues Silva
Interessados: J. F. O.; Estado de Rondônia.
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover o agendamento da consulta com médico ortopedista, para atender o usuário do Sistema Único de Saúde J. F. O.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 018/2018-1ªPJC/2ªTIT
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Parquetweb: 2018001010000466
Data da instauração: 12/01/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade
Promotora: Dra. Luciana Ondei Rodrigues Silva
Interessados: T. J. S. O.; Estado de Rondônia.
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover o agendamento do exame de ressonância magnética do crânio com sedação, para atender o usuário do Sistema Único de Saúde T. J. S. O.

EXTRATO DA PORTARIA PA 03/2018/PJSLO
Feito: 2018001010000557
Data de Instauração: 08/01/2018
Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste
Promotor: Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio
Envolvido: Secretaria de Segurança Pública – SEJUS; Quartel da Polícia Militar de Santa Luzia d'Oeste/RO; Quartel da Polícia Militar de Alto Alegre dos Parecis/RO; Quartel da Polícia Militar de Parecis/RO.
Assunto: Instaura o Precedimento Administrativo Difusos e Coletivos, tendo em vista a necessidade de reunir os relatórios das visitas que serão realizadas no ano de 2018, referente ao controle externo da atividade policial, em face das unidades da Polícia Militar instaladas em Santa Luzia do Oeste, Parecis e Alto Alegre dos Parecis.

EXTRATO DA PORTARIA PA 04/2018/PJSLO
Feito: 2018001010000561
Data de Instauração: 08/01/2018
Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste
Promotor: Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio
Envolvido: Casas de Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes de Santa Luzia do Oeste e Alto Alegre dos Parecis.
Assunto: Instaura o Precedimento Administrativo Difusos e Coletivos, tendo em vista a necessidade de reunir os relatórios das visitas que serão realizadas no ano de 2017, referentes às Casas de Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes de Santa Luzia do Oeste e Alto Alegre dos Parecis.

PORTARIA nº 2519
27 de novembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001043.0001057/2017-56,
R E S O L V E:
CONVALIDAR a ausência do servidor IVANOR JORGE FERREIRA, cadastro nº 4446-4, ocupante do cargo efetivo de Analista em Biologia, ocorrida no período de 17 a 24.10.2017, como licença luto em razão do falecimento de seu genitor, nos termos do art. 135, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 68/92.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2523
27 de novembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000935.0002138/2017-41,
R E S O L V E:
CONVERTER em pecúnia 30 (trinta) dias de férias não fruídas da servidora DIANA RODRIGUES DE FREITAS, cadastro nº 4271-3, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e da função gratificada de Chefe de Cartório Pmj do Interior - 2ª Entrância, referentes ao período aquisitivo de 3.11.2015 a 2.11.2016, nos termos da Lei Complementar nº 789, de 28 de agosto de 2014, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10.12.2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2526
27 de novembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000954.0001723/2017-80,
R E S O L V E:
CONVERTER em pecúnia 19 (dezenove) dias de férias não fruídas da servidora FRANCISCA AIRES ABDALLA, cadastro nº 9002-6, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, referentes ao período aquisitivo de 7.4.2016 a 6.4.2017, nos termos da Lei Complementar nº 789, de 28 de agosto de 2014, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10.12.2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2529
27 de novembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000952.0000440/2017-44,
R E S O L V E:
CONCEDER dispensa remunerada à servidora DEYSE VÂNIA BUENO DALPIAS, cadastro nº 4440-3, ocupante do cargo efetivo de Zelador, para fruição nos dias 18 e 19.12.2017, 16.3, 23.4, 20.7, 10 e 11.9 e 15.10.2018, em razão de doação de sangue em 1.6 e 7.11.2016, 21.2.2017, conforme artigo 1º da Lei nº 865, de

9.12.1999, c/c o subitem B.5.1.2, do Anexo I, da Resolução-RDC nº 153, de 14.6.2004, publicada no DOU nº 120, de 24.6.2004, Seção 1, folha 68.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2530
27 de novembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000943.0000880/2017-59,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 977, de 5.6.2017, publicada no DJ nº 106, de 12.6.2017, que concedeu férias à servidora TATIANE DA SILVA SANTOS, cadastro nº. 4459-6, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, referentes ao período aquisitivo de 22.10.2015 a 21.10.2016, para constar que o terceiro período de fruição é de 8 a 17.1.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2532
28 de novembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000980.0000758/2017-11,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 2352, de 19.12.2016, publicada no Diário da Justiça nº 1, de 2.1.2017, que concedeu licença-prêmio ao servidor cedido RAIMUNDO SALES REIS, cadastro nº 5224-8, ocupante do cargo efetivo de Escrivão de Polícia, para constar que o período aquisitivo é de 28.7.1998 a 27.7.2003.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2533
28 de novembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo Sei nº 19.25.110001014.0001081/2017-68,
R E S O L V E:
CONCEDER férias ao servidor CRISTIANO DE SOUZA GUTIERREZ, cadastro nº 4423-1, ocupante do cargo efetivo de Analista Programador, correspondentes ao período aquisitivo de 11.7.2014 a 10.7.2015, para fruição no período de 3.11.2017 a 2.12.2017, conforme artigo 110 da Lei Complementar nº 68/92, sem adiantamento salarial.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2536
28 de novembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001018.0002820/2017-95,
R E S O L V E:
ADMITIR o estudante WELLINGTON CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA, como Estagiário Administrativo, por ter atendido as exigências e formalidades contidas na Resolução 3/2010-CSMP, de 29 de janeiro de 2010, para preenchimento de vaga existente na cidade de Ariquemes, com efeitos a partir de 22.11.2017.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2542
28 de novembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000997.0001790/2017-68,
R E S O L V E:
DESIGNAR a servidora HILDA ALVES DA SILVA, cadastro nº 4441-7, ocupante do cargo efetivo de Vigilante, para substituir a servidora MARIA SALETE TEIXEIRA DA COSTA, cadastro nº 4423-2, ocupante do cargo efetivo de Zelador e do cargo comissionado de Assessor Técnico, no período de 23.10 a 27.11.2017, com ônus para a Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2546
28 de novembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000940.0000204/2017-21,
R E S O L V E:
CONCEDER licença-prêmio à servidora ROZEANE MARIA FLORES TEMOTEO, cadastro nº 4367-4, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, referentes ao período aquisitivo de 8.9.2012 a 7.9.2017, para fruição no período de 6.11 a 5.12.2017, nos termos do artigo 123 da Lei Complementar nº 68/92.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2547
29 de novembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo Sei nº 19.25.110000996.0001913/2017-16,
R E S O L V E:
CONVALIDAR como dispensa remunerada o afastamento do servidor MARCELO DE SIQUEIRA BRASIL, cadastro nº 4457-5, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e do cargo comissionado de Assessor Técnico, ocorrido nos dias 13, 14, 16 e 17.11.2017, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nos dias 1º e 2.10.2016, conforme disposto no art. 98 da Lei 9.504, de 30.9.1997.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2555
29 de novembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2017001120011095,
R E S O L V E:
DESIGNAR a servidora VANESSA MARLÍS PEREIRA, cadastro nº 4459-4, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e do cargo comissionado de Assessor Técnico, para substituir o servidor ADÃO NEVES FERRAZ, cadastro nº 4428-3, Chefe de Cartório da Promotoria de Justiça de Ariquemes, no período de 4 a 6 e de 9 a 13.10.2017, sem ônus para a Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2556
29 de novembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2017001120010933,
R E S O L V E:
ADMITIR o estudante GUILHERME ALMEIDA DIAS, como Estagiário Administrativo, por ter atendido as exigências e formalidades contidas na Resolução 3/2010-CSMP, de 29 de janeiro de 2010, para preenchimento de vaga existente na Capital, com efeitos a partir de 31.10.2017.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2557
30 de novembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo Sei nº 19.25.110000949.0000198/2017-71,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 1720, de 11.9.2017, publicada no Diário da Justiça nº 173, de 19.9.2017, que concedeu férias ao servidor CORNÉLIO PETERSEN JÚNIOR, cadastro nº 4425-9, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e da função gratificada de Chefe de Cartório da Promotoria de Justiça de Santa Luzia do Oeste, referentes ao período aquisitivo de 3.12.2013 a 2.12.2014, para constar que o 1° período de fruição é de 16 a 25.10.2017.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2558
30 de novembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo Sei nº 19.25.110001045.0001819/2017-54,
R E S O L V E:
CONVALIDAR como dispensa remunerada o afastamento do servidor FRANCISCO CARLOS SANTOS ANDRADE, cadastro nº 4377-4, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e do cargo Comissionado de Chefe do Cartório Judiciário, ocorrido nos dias 16 e 17.11.2017, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 29.10.2016, conforme disposto no art. 98, da Lei 9.504, de 30.9.1997.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2559
30 de novembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo Sei nº 19.25.110001014.0001878/2017-25,
R E S O L V E:
CONVALIDAR como dispensa remunerada o afastamento do servidor ALEX FREITAS DA SILVA, cadastro nº 4415-6, ocupante do cargo efetivo de Analista de Suporte Computacional, ocorrido nos dias 16, 17 e 20.11.2017, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nos dias 16.9 e 4.10.2014, conforme disposto no art. 98, da Lei 9.504, de 30.9.1997.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2563
30 de novembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2017001120009175,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 1650, de 4.9.2017, publicada no DJ nº 169, de 11.9.2017, que alterou as férias da servidora SABRINA SANTOS DA SILVA, cadastro nº. 4429-3, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, referentes ao período aquisitivo de 19.5.2016 a 18.5.2017, para constar que os períodos de fruição são de 11 a 20.12.2017 e 10 a 19.7.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2566
30 de novembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000935.0000335/2017-96,
R E S O L V E:
CONCEDER licença-prêmio à servidora SAMANTA YUQUIE OSHIRO BARBOSA NORONHA, cadastro nº 4455-0, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, referentes ao período aquisitivo de 1º.8.2012 a 30.8.2017, para fruição no período de 6.11 a 5.12.2017, nos termos do artigo 123 da Lei Complementar nº 68/92.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2570
30 de novembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000933.0001644/2017-59,
R E S O L V E:
CONVALIDAR a ausência do servidor ADÃO NEVES FERRAZ, cadastro nº 4428-3, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e da função gratificada de Chefe de Cartório da Promotoria de Justiça de Ariquemes, no período de 24 a 31.10.2017, como licença luto em razão do falecimento de sua genitora, nos termos do art. 135, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 68/92.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA
Processo nº 19.25.110000946.0001713/2017-52
Objeto: Aquisição de gás.
Favorecido: GM CALDEIRA & CIA LTDA - EPP - CNPJ 04.511.872/0003-37
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais) . Natureza da Despesa Nº 3390-3004
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA
Processo nº 19.25.110000940.0002358/2017-55
Objeto: Aquisição de central de alarme com discador
Favorecido: GUAJARÁ-MIRIM MONITORAMENTO LTDA - ME - CNPJ: 17.214.433/0001-42
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Natureza da Despesa Nº 3390-5224
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.
EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA
Processo nº 19.25.110000933.0002653/2017-47
Objeto: Aquisição recargas de gás liquefeito de petróleo, em botijão de 13 kg
Favorecido: MOISÉS RIBEIRO DE MORAES - EPP - CNPJ: 01.378.809/0001-14
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 912,00 (novecentos e doze reais). Natureza da Despesa Nº 3390-3004
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA
Processo nº 19.25.110000937.0003061/2017-85
Objeto: Aquisição e instalação de fechadura elétrica
Favorecido: A. L. G. LEMES - ME - CNPJ: 27.620.271/0001-04
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 1.640,00 (um mil seiscentos e quarenta reais). Natureza da Despesa Nº 3390-3024
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA
Processo nº 19.25.110000950.0003078/2017-96
Objeto: Aquisição de água mineral.
Favorecido: PEREIRA DE OLIVEIRA & MENEZES LTDA - ME - CNPJ: 13.278.955/0001-57
RS RIBEIRO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTD CNPJ: 14.943.497/0001-96
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 1.422,60 (um mil quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta centavos). Natureza da Despesa Nº 3390-3007
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA
Processo nº 19.25.110000950.0003124/2017-81
Objeto: Aquisição de recarga de gás liquefeito.
Favorecido: PEREIRA DE OLIVEIRA E MENEZES OLIVEIRA LTDA - ME - CNPJ: 13.278.955/0002-38
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 399,75 (trezentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos. Natureza da Despesa Nº 3390-3004
Christian Norimitsu Ito – Secretário-Geral em exercício

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA
Processo nº 19.25.110000948.0003187/2017-31
Objeto: Aquisição de recargas de gás liquefeito de petróleo
Favorecido: NORTE SUL DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA - CNPJ 12.515.397/0001-33
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 237,00 (duzentos e trinta e sete reais). Natureza da Despesa Nº 3390-3004
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA
Processo nº 19.25.110000945.0003246/2017-62
Objeto: aquisição de serviços de jardinagem
Favorecido: R. MARTELLI JARDINAGEM - ME , CNPJ: 19.870.776/0001-90
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Natureza da Despesa Nº 3390-3979
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA
Processo nº 19.25.110000936.0003374/2017-73
Objeto: Aquisição de central de alarme com discador.
Favorecido: A.I.G. LEMES - ME - CNPJ: 27.620.271/0001-04
RS RIBEIRO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA CNPJ: 14.943.497/0001-96
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 1.650,00 (um mil seiscentos e cinquenta reais). Natureza da Despesa Nº 3390-5224
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA
Processo nº 19.25.110000946.0003392/2017-33
Objeto: Aquisição de água mineral.
Favorecido: GM CALDEIRA & CIA LTDA - ERP - CNPJ: 12.553.670/0001-14
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 4.815,00 (quatro mil e oitocentos e quinze reais). Natureza da Despesa Nº 3390-3007
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA
Processo nº 19.25.110000944.0003484/2017-71
Objeto: Aquisição de serviços de jardinagem.
Favorecido: SILVIO CARDOSO DE SÁ - CNPJ: 21.865.273/0001-79
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 600,00 (seiscentos reais). Natureza da Despesa Nº 3390-3979
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA
Processo nº 19.25.110000932.0003493/2017-70
Objeto: aquisição de serviços de jardinagem
Favorecido: SILVIO CARDOSO DE SÁ CNPJ: 21.865.273/0001-79
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 600,00 (seiscentos reais). Natureza da Despesa Nº 3390-3979
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA
Processo nº 19.25.110000942.0003530/2017-24
Objeto: Aquisição de recargas de gás liquefeito de petróleo, em botijão de 13 kg.
Favorecido: CENTER GÁS LTDA - CNPJ: 08.930.073/0001-94
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais). Natureza da Despesa Nº 3390-3004
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Enio Salvador Vaz
Processo: 7000014-59.2017.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 16/11/2017 09:13:15
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: JOAO VINICIUS OLIVEIRA MARCELINO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO VINICIUS OLIVEIRA MARCELINO - RO8330000A (ADVOGADO (A) DEVERÁ ACESSAR A PÁGINA DO PJE TURMA RECURSAL PARA HABILITAÇÃO COM FINS DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
DECISÃO
Cuidam os autos de pretensão, consistente no fornecimento de medicamento(s) não inserido(s) na lista do RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais), do Ministério da Saúde.
O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.657.156-RJ (2017/0025629-7), da relatoria do ministro Benedito Gonçalves, sob o rito de recursos repetitivos, determinou a afetação em todo o território nacional, dos processos pendentes de julgamentos, individuais e coletivos, que versem sobre a OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO, PELO ESTADO, DE MEDICAMENTOS NÃO CONTEMPLADOS NA PORTARIA N. 2577/2006, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (PROGRAMA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS). Onde também se consignou que a Portaria n. 2.577/2006 já se encontra ab-rogada, tendo sido substituída, integralmente, pela Portaria n. 2.982, de 26 de novembro de 2009.
Dessa forma, enquanto perdurar a afetação da matéria, os processos que digam respeito aos medicamentos que não compõem a lista atualizada do RENAME, não podem ter prosseguimento, situação que ocorre nos presentes autos.
Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO destes autos até que seja proferida DECISÃO, com trânsito em julgado, perante o Superior Tribunal de Justiça.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.
Ciência às partes.
Porto Velho, 28 de dezembro de 2017.
ENIO SALVADOR VAZ
RELATOR

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal
Proc.: 1002930-35.2017.8.22.0601
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima: Incolumidade Publica
Autora do fato: Maria das Graças Silva
Advogado: Leony Fabiano dos Santos Tavares OAB/RO 5200
DESPACHO: "Vistos, etc. R. A. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/03/2018, às 08h30. Cite-se e intime-se. Requisitem-se os antecedentes. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018." (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: 1002240-06.2017.8.22.0601
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima: Meio Ambiente
Autor do fato: Antonio Dutra da Silva; Jose Dutra da Silva
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes OAB/RO 3974
DESPACHO: "Visto etc. R. A. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06.03.2018, às 09h00.Citem-se e intimem-se os denunciados e intime-se seu patrono por edital. Requisite-se os antecedentes. Intime-se e requisite-se as testemunhas. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018." (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito

Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes
Escrivâ Judicial

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 1013306-89.2017.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Data do expediênte: 15/01/2018
Denunciado:Lidiane Francisco Castilho Lima, Emmelyne Kimberly dos Santos Andrade, Maria do Carmo Campos de Goes
Advogado:Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792), Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099), Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010), Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
FINALIDADE: Intimar os advogados supracitados da audiência designada para o dia 31 de janeiro de 2018 ás 11h00min.
Alexandre Marcel Silva
Diretor de Cartório

Proc.: 1010571-83.2017.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Data do expediente: 15/01/2018
Denunciado: Anderson Irineu do Nascimento
Advogado:DIOGO SPRICIGO DA SILVA (OAB/RO 3916)
FINALIDADE:
Intimar o advogado supracitado para apresentar alegações finais no prazo legal.
Alexandre Marcel Silva
Diretor de cartório

Alexandre Marcel Silva
Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1ª Vara do Tribunal de Júri
Juíza de Direito: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara
Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 1016185-69.2017.8.22.0501
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Cleonice Pereira de Lima Naressi
Advogado:Janus Pantoja (OAB/RO 1339)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima acerca do DESPACHO proferido pelo MM. Juiz.
DESPACHO:DECISÃO Trata-se de pedido de extensão da rota de monitoramento eletrônico feito por CLEONICE PEREIRA DE LIMA NARÉSSI.O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido.Este é o relatório, passo a decidir Preliminarmente, o pedido resta prejudicado por ausência de documentos essenciais para análise do pedido: Faltam o auto de prisão em flagrante, o termo de custódia, documentos que comprovam a existência da empresa, tais como foto, cnpj e similares.Diante disto, a inicial deve ser emendada no prazo de 10 dias para a juntada dos documentos e se juntados, dê vistas ao MP para parecer e depois voltam-se conclusos para DECISÃO.Caso não haja emenda, arquiva-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito.

Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Edital de Intimação
(2ª Vara do Júri)
Proc.: 0013949-69.2014.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réus: Robson Marques de Souza e Adriano Ulisses dos Santos Braga
Advogado(a)(s): José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968) e Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5.993)
FINALIDADE: Intimar os advogados José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968) e Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5.993), da audiência de instrução relativa aos autos 0013949-69.2014.8.22.0501, onde figura como réus Robson Marques de Souza e Adriano Ulisses dos Santos Braga, a ser realizada em 05/02/2018, às 8h30min, na Sala de Audiências da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2018.
ALESSANDRA VITORINO DE SOUZA
Chefe de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Proc.: 1015308-32.2017.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Raimundo Hélio Rabelo Carneiro
Advogado:Jeoval Batista da Silva (OAB/RO 5943); Marivaldo Batista dos Passos (OAB/RO 3837)
FINALIDADE: Intiamr o Advogado acima mencionado da SENTENÇA abaixo:
SENTENÇA:
Vistos. Cuida-se de embargos de declaração interposto contra DECISÃO (v. fls. 81/82) que indeferiu o pedido de restituição de bens apreendidos (barco e motor de popa), argumentando, em síntese, que houve omissão na referida DECISÃO, haja vista que não houve enfrentamento quanto ao pedido do embargante para atuar como depositário fiel dos bens apreendidos É o sucinto relatório. Decido. O recurso de embargos declaratórios, previsto no artigo 382, do Código de Processo Penal, como sabemos, constituem-se no meio processual adequado para corrigir obscuridades, ambiguidades, contradições e/ou omissões de SENTENÇA proferida no Juízo Criminal. Acontece que, conforme consta da certidão de fl. 87, a DECISÃO hostilizada (v. Fls. 81/82), foi disponibilizada no DJE n. 228, fl.161, do dia 12-12-2017 (terça-feira) e transitou em julgado em 19-12-2017 Ou seja, 02 (dois) dias antes da interposição do presente recurso, razão pela qual, os embargos de declaração interpostos às fls. 83-86, no dia 21-12-2017, são intempestivos". POR ESSAS RAZÕES, não conheço dos presentes embargos. P.R.I. Decorrido o prazo para eventual recurso, os presentes autos poderão ser ARQUIVADOS, com as baixas e anotações pertinentes, certificando-se, oportunamente, nos principais (IP ou ação penal).Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 1014436-17.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Mádson Lima da Silva, Edir Carlos França da Silva
Citação de: Edir Carlos França da Silva, brasileiro, filho de Dolores Pereira França e Carlos Lacerda Rodrigues da Silva, nascido em 18-6-1995, em Xapuri/RO, atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7023101-62.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

EXECUTADO: ANTONIO NASCIMENTO TABOSA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal que o DETRAN propôs em face de Antônio Nascimento Tabosa para cobrança da CDA n. 2015025832561.
Na petição de ID:15239267 a Fazenda Pública noticia o falecimento do executado.
Em síntese, é o relatório. Decido.
A inexistência de pressuposto processual subjetivo, caracteriza vício insanável, pois o executado é pessoa inexistente. O óbito do devedor ocorreu antes da sua citação válida, o que impede o redirecionamento da execução ao espólio.
Além disso, é vedada a alteração do polo passivo da CDA após a propositura da demanda, nos termos da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça.
A propósito:
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. (STJ - AgRg no REsp: 1515580 RS 2015/0031795-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015)
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal sem resolução do MÉRITO, por ausência de pressupostos processuais, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015.
SENTENÇA não sujeita à remessa necessária. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se.
P. R. I. C.
Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2018.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito
(assinatura digital)

Processo: 7057032-90.2016.8.22.0001
Embargante: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
Advogados: PAULO BARROSO SERPA OAB/RO 4923 e IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR OAB/RO 5087
Embargada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Intimação
Fica a parte embargante intimada, por via de seus advogados, do teor do DISPOSITIVO da SENTENÇA ID 15572257, abaixo transcrito, bem como para, recorrer desta DECISÃO, no prazo legal.
SENTENÇA
Vistos, etc.,
[...] Ante o exposto, acolho os argumentos de VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A. para declarar a nulidade da CDA n. 89/2016, e consequentemente a execução fiscal dele oriunda. Julgo extintos os embargos, com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Em face do princípio da sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10%, até o patamar de R$ 193.000,00 e 8% sobre o valor excedente com base no valor da causa, nos termos dos artigos 85, §3º, I, II e III c/c/ §5º do CPC.
Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos principais e arquive-se com as baixas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho - RO, 15 de janeiro de 2018.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito
(assinatura digital)"

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos
Proc.: 0001378-73.2012.8.22.0101
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Center Plástica Clínica de Cirurgia Ltda
Advogado:Breno de Paula (OAB/RO 399B)
FINALIDADE: Intimação da r. DECISÃO: "Vistos e examinados. Acerca do que se requereu às fls. 339-340, verifica-se do detalhamento do bloqueio on line de fl. 333-334 que o excedente de R$ 487,96 foi de imediato desbloqueado, de modo que o pedido perdeu seu objeto.No mais, satisfeita a obrigação mediante bloqueio de valores, contra o qual não se insurgiu o executado, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.Transfira-se os valores, como requerido às fls. 342. Após a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se. PRI." Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2018. Katyane Viana Lima Meira - Juíza de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0108012-35.2008.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Sao Paulo Drogas e Medicamentos Ltda, Paulo Eduardo de Souza
Advogado:Samuel Millet (OAB/RO 2117)
FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO: "Intime-se o executado, por intermédio do advogado constituído, a proceder ao pagamento do remanescente, em 10 (dez) dias, nos termos da petição retro. Decorridos, vistas ao exequente, para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias." Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2018. Katyane Viana Lima Meira - Juíza de Direito. João Jorge da Silva - Diretor de Cartório.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7043857-92.2017.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCA MARTINS DA SILVEIRA AMORIM
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
SENTENÇA
Vistos etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (cartão de crédito consignado) com consequente inexistência/inexigibilidade de débitos, cumulada com repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais decorrentes de descontos indevidos em contracheque, conforme relatado na inicial e de acordo com os documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
A preliminar de decadência não prospera, uma vez que a causa de pedir se funda em responsabilidade civil por descontos considerados indevidos e que estão ocorrendo desde 2011, bem como pela cobrança de valores referentes à fatura de cartão de crédito cujo vínculo é contestado pela autora, de modo que não aplicável ao caso a decadência, posto que os descontos são contínuos, devendo-se adentrar ao MÉRITO para apuração da regularidade dos referidos descontos.
Desta forma, rejeito a preliminar e passo à análise do MÉRITO, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos DISPOSITIVO s norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a requerida é efetiva prestadora de serviços e responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência/inexigibilidade de débitos e danos morais decorrentes de conduta abusiva do banco requerido, posto que comandou descontos indevidos em seu contracheque por débitos decorrentes de cartão de crédito que alega nunca ter adquirido, dando azo aos pleitos contidos na inicial.
Contudo, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento dos pedidos formulados na inicial, posto que as alegações da demandante são diversas das provas apresentadas em juízo.
Em referido cenário e contexto, a parte requerida se desincumbiu do ônus de provar fatos impeditivos e extintivos do pleito autoral, exibindo provas claras e idôneas da relação obrigacional existente entre as partes (art. 373, II, CPC).
Em contestação, a requerida esclarece que o débito ora impugnado pela parte autora se trata, na verdade, de dívida decorrente de contrato de cartão de crédito, aderido em 2011, por meio do qual a autora realizou um saque no valor de R$ 1.114,00, o que gerou os descontos das faturas em seu contracheque, conforme documento de id 15146442.
Por sua vez, em réplica, a demandante passa a enveredar para a tese de que foi ludibriada no ato da assinatura do contrato. Contudo, verifico que o contrato de adesão à cartão de crédito é singular ao contrato de empréstimo, de modo que a alegação não merece a menor guarida.
Concludentemente, não há como vingar a alegação de inexistência de vínculo contratual e danos morais, posto que o vínculo contratual emergira e se aperfeiçoara, sendo que a verdade processual evidenciada depõe contra o pleito autoral, não havendo que se falar em danos morais ou repetição de indébito, de modo que a improcedência da ação é medida que se impõe.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 333, I e II, do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7026910-31.2015.8.22.0001
REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA CORDEIRO
REQUERIDO: WASHINGTON LUIZ ARAÚJO DA SILVA
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Trata-se de ação de indenização por danos materiais (R$ 18.277,95) decorrentes de acidente de trânsito ocorrido nesta capital e comarca, envolvendo o veículo dos litigantes, conforme pedido inicial e documentação apresentada.
Contudo e em que pese a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA, mister analisar a preliminar suscitada.
Deste modo, verifico que o autor ingressa com ação reparatória, contudo, o veículo envolvido no acidente não é de propriedade deste, constando no referido documento a propriedade de "FRANCISCO SERGIO C. DA CUNHA".
O autor não esclarece se adquiriu de fato o veículo, não demonstrando ser titular do direito vindicado.
Além disso, o autor não comprova ter sofrido efetivos prejuízos materiais, posto que não pagou pelas despesas de conserto do veículo, fundando a ação em meros orçamentos.
Deste modo, tem-se que terceiro está postulando direito alheio em nome próprio, o que é expressamente vedado por lei (art. 18, NCPC - LF 13.105/2015), posto que é pessoa diversa do proprietário do veículo.
A representação nos Juizados Especiais só pode ocorrer pelas pessoas jurídicas, por razões óbvias (várias demandas, natureza do ente personificado, etc...), posto que as empresas, como sabido, não podem se fazer presentes simultaneamente em várias audiências por seus próprios sócios ou administradores.
Quem demanda nesta Justiça especialíssima deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências.
Assim sendo, acolho a preliminar e reconheço a ilegitimidade ativa, ficando prejudicada a análise dos demais pleitos.
POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A ILEGITIMIDADE ATIVA e com fulcro no art. 485, VI e §3º do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Após o trânsito em julgado desta, promova-se o arquivamento do processo, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7000923-90.2015.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE JARISMAR RABELO
REQUERIDO: AMADOR SILVA TRINDADE

SENTENÇA
Visto e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação de cobrança de valores decorrentes de contrato de compra e venda de veículo, conforme relatado na inicial e de acordo com a documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Deste modo, estando em termos o processo e não havendo qualquer alegação preliminar ou prejudicial, passo à análise do meritum causae.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de descumprimento contratual do requerido, posto que entregou ao autor no negócio jurídico entabulado uma máquina de sorvetes com vícios que a tornam imprópria para o uso, cujo conserto custaria R$ 2.500,00, ensejando os pleitos iniciais.
Aduz o autor que firmou contrato de compra e venda com o requerido (veículo Fiat Uno, cor vermelha, ano 2006), pelo valor de R$ 8.000,00, sendo pago R$ 1.000,00 em espécie e dada como forma de pagamento do restante uma máquina de sorvetes. Contudo, afirma que a referida máquina possui vícios e que o conserto ficou orçado em valor superior ao que fora informado pelo requerido, motivo pelo qual o autor pleiteia o pagamento do valor de R$ 7.000,00, não logrando êxito na solução extrajudicial.
Em contestação o requerido confirma os fatos alegados pelo autor, mas aduz que não possui condições financeiras para honrar com o pedido.
Portanto, o contrato de compra e venda verbal é uma realidade nos autos, bem como o defeito na máquina de sorvetes restou caracterizada, de modo que o autor não pôde tirar nenhum proveito dela. Sendo assim, deverá o requerido pagar o valor de R$ 7.000,00, referente ao valor restante do veículo, bem como deverá o autor restituir ao requerido a máquina de sorvetes no estado em que a recebeu.
No processo civil vigoram os princípios da verdade processual, da livre apreciação das provas e da persuasão racional, que permitem, in casu, o acolhimento da pretensão externada.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a parte requerida A PAGAR ao autor O VALOR TOTAL DE R$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS), acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação.
Deverá o requerente franquear a retirada da "máquina de sorvetes" pelo requerido, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta, sob as suas expensas. Em caso de ocorrência de qualquer impedimento ou oposição de obstáculo no ato de resgate do bem, deverá o requerido relatar/denunciar o fato ao juízo para as providências legais cabíveis.
Transitada esta em julgado e havendo pagamento voluntário, expeça-se alvará em prol do(a) credor(a). Cumprida a diligência, arquivem-se os autos com as cautelas e movimentações de praxe. Caso contrário e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), intimem-se as partes requeridas/devedoras para pagamento integral do quantum determinado, acrescido dos consectários legais determinados, em 15 (quinze) dias, nos moldes dos arts 52, caput, LF 9.099/95, e 523, NCPC (LF 13.105/2015), sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo (valor da condenação).
Não havendo o pagamento esperado, passará a fluir a quinzena automática para eventual impugnação, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099, e 525, NCPC, devendo a escrivania a tudo certificar para permitir o arquivamento (em caso de pagamento espontâneo e expedição de alvará de levantamento) ou o fiel cumprimento da SENTENÇA, com possibilidade de penhora online de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.
Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº: 7027137-50.2017.8.22.0001
Advogado: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA OAB: RO0002036
Endereço: desconhecido
Nome: KATYANY RODRIGUES SOARES - ME
Endereço: Avenida Rio Madeira, 4832 casa 05, rua (prefeito chiquilito erse), Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-476
Nome: JUNAIA FREITAS SILVA
Endereço: Rua Padre Chiquinho, s/n, Reto 01 Edifício Guaporé 4 andar (Gabiente), Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-468
Vistos e etc...,
INDEFIRO, por ora, o pedido da parte exequente, posto que referida medida é aplicável como ultima ratio e diligência final nos processos de execução.
Por conseguinte, determino a intimação do credor para em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha do crédito exequendo atualizada para posteriores diligência via BACENJUD.
Restando negativa a nova diligência, passarei a análise do pedido de penhora de salário.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006),DJe ou via diligência de Oficial de Justiça.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº: 7031947-05.2016.8.22.0001
Advogado: ANDERSON MARCELINO DOS REIS OAB: RO0006452
Endereço: desconhecido Advogado: ELISANDRA NUNES DA

SILVA OAB: RO0005143 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3014, sala 01, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-840
Nome: HELEN DA SILVA PEREIRA
Endereço: Rodovia BR-364, S/N, CONDOMÍNIO AZALEIA, CASA 183, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 637, sala 802, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 ANDAR, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado: GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB: SP0220907 Endereço: SERAFIM GONCALVES PEREIRA, 622, APTO. 66 - BLOCO 2, PARQUE NOVO MUNDO, São Paulo - SP - CEP: 02179-000
Vistos e etc...,
A ausência da parte credora na audiência de conciliação durante a Semana Nacional de Conciliação, não enseja a aplicação de nenhuma penalidade, conforme DESPACHO judicial de id 14458422.
Desse modo, intime-se o credor para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha do crédito exequendo atualizada, a fim de evitar o prosseguimento posterior em razão de crédito residual.
Cumprida a diligência pelo credor, retornem os autos conclusos para penhora on line via BACENJUD.
Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº: 7037998-95.2017.8.22.0001
Advogado: SABRINA SILVA FERREIRA OAB: RO8384 Endereço: desconhecido
Nome: MARCOS DAYAN AFONSO PESSOA
Endereço: Avenida Vigésima, 6034, APT 704, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-436
Nome: VIA PINHEIRO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1670, - de 2470 a 2874 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-012 Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1670, - de 2470 a 2874 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-012 Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1670, - de 2470 a 2874 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-012
Advogado: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR OAB: RO0001111 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Vistos e etc...,
Em atenção ao certificado (id 15227972), intime-se a parte credora para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, indicar novo endereço ou requerer o que entender direito em prosseguimento do feito.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº: 7013699-88.2016.8.22.0001
Advogado: KARINA ROCHA PRADO OAB: RO0001776 Endereço: desconhecido
Nome: WILTON DOS REIS LIMA
Endereço: Rua Uruguai, 240, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-078
Nome: CHARLEN DE ABREU CABO
Endereço: Avenida Nações Unidas, 1118, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-420
Vistos e etc...,
Em atenção à restrição realizada pelo DETRAN/RO (ID - 14944503) determino:
a) que se intime o credor para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento, manifestar-se sobre o bem e as restrições judiciais ou tributárias que incidem sobre o veículo, bem como para dizer qual a pretensão e/ou indicar outros bens penhoráveis ou requerer o que entender de direito
b) Com o interesse do credor nos bens penhorados, determino que se intime o devedor a indicar o local onde se encontram os automóveis penhorados eletronicamente para fins de formalização do auto de penhora e constatação das reais condições de uso e conservação do bem, por Oficial de Justiça.
Referida manifestação deverá vir em 10 (dez) dias, sob pena de configurar atentado à dignidade da Justiça (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 774, V, NCPC – LF 13.105/2015);
Não havendo manifestação, retornem conclusos para possível extinção, liberação de bloqueio/constrição eletrônica e eventual condenação em custas processuais.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7020718-14.2017.8.22.0001
Advogado: ALICE CERESA DE OLIVEIRA OAB: RO8631 Endereço: desconhecido Advogado: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA OAB: RO7967 Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 2021, escritorio, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-076
Nome: MARCIO MARQUES GONCALVES
Endereço: Avenida Rio Madeira, 4086, bloco 6, Apto 1001, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-300
Nome: LORENA ROCHA MACHADO
Endereço: Avenida Calama, 2112, Clínica de Biomedicina Dr.Lorena Machado, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-746
Vistos e etc...,
Certifique-se o transcurso do prazo para oferecimento de embargos à execução.
Intime-se o credor para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, indicar bens penhoráveis ou requerer o que entender de direito em prosseguimento do feito apresentando cálculo atualizado do crédito exequendo.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº: 7031048-70.2017.8.22.0001
Advogado: RALENSON BASTOS RODRIGUES OAB: RO8283 Endereço: desconhecido Advogado: MICHEL MESQUITA DA

COSTA OAB: RO0006656 Endereço: Rua Duque de Caxias, 546, - de 390/391 a 653/654, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-170 Advogado: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES OAB: RO7095 Endereço: Rua Duque de Caxias, 546, - de 390/391 a 653/654, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-170 Advogado: GESSICA DANDARA DE SOUZA OAB: RO7192 Endereço: Rua Duque de Caxias, 546-B, - de 390/391 a 653/654, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-170
Nome: K & M JOIAS LTDA - ME
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1083, - de 945 a 1355 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-097
Nome: ERIKA PATRICIA DE OLIVEIRA MELO
Endereço: Rua José Bonifácio, 1165, - de 661/662 a 963/964, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-230
Vistos e etc...,
Intime-se o credor para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha do crédito exequendo atualizada, a fim de evitar o prosseguimento posterior em razão de crédito residual.
Cumprida a diligência pelo credor, retornem os autos conclusos para penhora on line via BACENJUD.
Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7031368-23.2017.8.22.0001
Advogado: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS OAB: RO0001994 Endereço: desconhecido
Nome: J. A. NOGUEIRA BRAGA LTDA - ME
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 10082, - de 9580/9581 a 10247/10248, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-638
Nome: CICERO GOMES DOS SANTOS
Endereço: Avenida Farquar, 5351, BAIRRO PEDRINHAS, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76801-341
Vistos e etc...,
Intime-se a parte credora para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, indicar novo endereço da parte executada ou para requerer o que entender de direito em prosseguimento do feito.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7062109-80.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: QUEITE SAMBER DURGO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARCOS QUEIROS DE OLIVEIRA
Vistos e etc...,
Não conheço do "recurso inominado" ofertado pelo executado (id 14852571), posto que flagrantemente intempestivo, já que o exaurimento do prazo ocorrera em 23/11/2017 (aba expediente -intimação (2068457).
Desse modo e como não se conseguiu mais localizar a parte exequente (id 14971293), tem-se que a tentativa de intimação frustrada deve ser reputada eficaz e válida, nos termos do art. 19, § 2º da LJE, posto que não comunicada ao juízo qualquer mudança de endereço ou domicílio.
Por conseguinte, e como nos Juizados Especiais Cíveis constitui condição sine qua non para as execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, a extinção da execução é medida que se impõe, sendo prescindível a prévia intimação da parte credora (arts. 51, §1º, e 53, §4º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, levando-se em atenção às diligências improdutivas e à manifesta falta de interesse, com fulcro nos arts. 53, §4º e 19, §2º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação do credor, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Por derradeiro, condeno o(a) exequente nas custas processuais, advertindo que o processo não será desarquivado e que somente poderá ser efetivado novo pleito de execução desde que promovido o recolhimento fiel do encargo ora imposto.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº: 7004069-42.2015.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da causa: R$ 11.100,00
Advogado: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO OAB: RO0005458 Endereço: desconhecido
Nome: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 5913, apt 104 bloco 03 resid. neovile, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-027
Nome: EDITORA CONSULEX LTDA
Endereço: Edifício Denasa, S/n, SCS Quadra 01, Bloco K, Salas 403/404, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70398-900
Advogado: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO OAB: RO0001088 Endereço: CARLOS GOMES, 1223, SALA 308, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76801-123
Vistos e etc...,
INDEFIRO, por ora, o pleito da parte exequente de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (id 151642134), posto que não exauridas todas as possibilidades de constrição de bens ou valores em face da pessoa jurídica.
Desse modo, determino a intimação da parte credora para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, indicar bens ou requerer outras diligencias em face da pessoa jurídica para fins de prosseguimento do feito.
SIRVA-SE o presente DESPACHO de CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7039809-27.2016.8.22.0001
Advogado: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO OAB: RO0000177 Endereço: desconhecido
Nome: BRUNA CAMILA LOBO
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 2138, APTO. 06, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-416

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Nações Unidas, 628, - de 706 a 716 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-188
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: RO0004872
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 12.901, Torre Oeste, 17 andar, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-000
Vistos e etc...,
INDEFIRO o pedido de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA formulado pela parte exequente (id 14804712), posto que no valor de R$ 7.662,28 (id 13432317 – Pág.) houve a inclusão da multa de 10% (ad valorem – art. 523 do CPC), não havendo que se falar em resíduos, entendendo-se como exaurido o objeto da execução.
Cientifique-se a parte credora, e arquive-se os autos, nos moldes da r. SENTENÇA (id 14542099).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7041869-70.2016.8.22.0001
Advogado: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO OAB: RO0001088
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO JORGE BENTO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua São José, 2265, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-880
Nome: OI MOVEL S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB: RO0004240 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2233, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141
Vistos e etc...,
Diga a parte autora se tem interesse na proposta de acordo ofertada pela telefônica(id 15061498 – conversão da condenação em R$ 6.000,00 a ser descontado em faturas futuras), sendo que, em caso positivo, as partes deverão apresentar, em 15 (quinze) dias, minuta da transação via Defensoria Pública ou advogados (ou poderão comparecer no cartório deste juízo para ajustar os termos do acordo com fornecimento de dados bancários para depósito em prol da parte autora, datas do pagamento e etc).
Caso a parte não tenha interesse, remetam-se os autos ao Colégio Recursal para a devida análise e julgamento, devendo a CPE observar e externar as homenagens e registros de praxe;
Sirva-se a presente de DESPACHO de CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº: 7010352-13.2017.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da causa: R$ 16.500,00
Advogado: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB: RO0006232
Endereço: Av. Calama, 2300, sala 08, 2º andar, Galeria Garden, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76801-090
Nome: ARIMAR SOUZA DE SA
Endereço: Rua Três e Meio, 1171, Cond. Morada Sul I, Casa 7, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-220
Nome: MARIA DO CARMO DE SOUZA MEDEIROS
Endereço: Rua do Mercúrio, 3506, (Cj Mal. Rondon), Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-682
Vistos e etc...,
Intime-se o credor para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha do crédito exequendo atualizada, a fim de evitar o prosseguimento posterior em razão de crédito residual.
Cumprida a diligência pelo credor, retornem os autos conclusos para penhora on line via BACENJUD.
Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº: 7022443-09.2015.8.22.0001
Advogado: IVONE MENDES DE OLIVEIRA OAB: RO0004858
Endereço: desconhecido
Nome: VENILSON FERREIRA DE SOUZA
Endereço: BR 364, C-9, DISTRITO DE JACI PARANÁ, Quadra 08, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Nome: E ANTONIO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME
Endereço: RUA SEBASTIÃO GOMES, 150, DISTRITO JACI PARANÁ, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB: RO0003300 Endereço: Estrada do Terminal, 686, - de 390 ao fim - lado par, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76801-370
Vistos e etc...,
Determino a intimação do credor para, em finais 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, indicar bens penhoráveis ou requer o que entender de direito em prosseguimento.
Sirva-se a presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006),DJe ou via diligência de Oficial de Justiça.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7052143-59.2017.8.22.0001
REQUERENTE: PAMELA NAIMAIER BENNESBY
REQUERIDO: SALLY ANNE BOWMER BECA
Vistos e etc...,
PAMELA NAIMAIER BENNESBY, já qualificado na inicial, ingressa com ação monitória em desfavor de SALLY ANNE BOWMER BECA, igualmente qualificada, pretendendo a satisfação do crédito de R$ 1.676,06 (um mil seiscentos e setenta e seis reais e seis centavos).
Entretanto, verifico referido que o pleito não pode ser conhecido e julgado por este Juizado Especial em razão da absoluta incompatibilidade do rito reclamado com o procedimento legal previsto na Lei dos Juizados.
A parte credora reclama a adoção de rito de procedimento especial de jurisdição contenciosa e totalmente incompatível com o rito conciliador e concentrado dos Juizados Especiais.
Pelo que se colhe dos pedidos finais do exequente, a pretensão externada é de constituir título executivo judicial (pleno iure) na

forma do art. 700, e seguintes, do Novo Código de Processo Civil (ação monitória), o que não é admissível nesta seara.
Na ação monitória, cita-se o devedor para pagar o valor reclamado, em 15 (quinze) dias, ou para opor embargos, sob pena de constituição de pleno direito da prova de dívida em título executivo judicial, prosseguindo posteriormente o feito como execução, o que diverge, evidente e drasticamente, da citação para conciliação nos Juizados, impondo-se, por conseguinte, a extinção do feito, nos exatos termos do art. 51, II, da LF 9.099/95, e do Enunciado Cível FONAJE n° 08, in verbis:
''Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I – Omissis; II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação; III – Omissis; IV – Omissis; V - Omissis; VI – Omissis; § 1º – Omissis; § 2º Omissis''.
''As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais, não são admissíveis nos juizados especiais'' (Enunciado n° 08)".
Definitivamente, não há como prosperar a demanda nesta justiça de rito diferenciado, devendo a parte ingressar com a monitória em uma das varas cíveis genéricas ou, em persistindo o propósito da tutela dos Juizados Especiais, ingressar com ação cognitiva e tendente a entabular acordo com a parte devedora.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas nos termos dos arts. 51, II, da LF 9.099/95 e 485, IV, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado, promover o respectivo arquivamento, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº: 7020183-85.2017.8.22.0001
Advogado: NILVA SALVI OAB: RO0004340 Endereço: desconhecido Advogado: HIAGO HENRIQUE RABAIOLI OAB: RO7929 Endereço: Rua Padre Adolfo Rhol, 728, - de 416/417 a 848/849, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-566 Advogado: CANDRICA MADALENA SILVA OAB: RO4420 Endereço: Rua Brasilia, 1130, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Nome: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP
Endereço: Avenida Calama, 6262/5282, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-595
Nome: JOICE NARA DOS SANTOS COSTA
Endereço: Rua Teófilo Otoni, 3216, - de 3065/3066 ao fim, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-522
Vistos e etc...,
INDEFIRO o pedido de nova intimação da devedora para fins de comparecimento em audiência de conciliação, em razão da frustrada tentativa de intimação da parte executada (AR – MUDOU-SE id 13055221 -nos moldes do art. 19, §2º, da LF 9.099/95).
Desse modo, intime-se o credor para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha do crédito exequendo atualizada, a fim de evitar o prosseguimento posterior em razão de crédito residual.
Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para penhora on line via BACENJUD.
Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.;
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7023943-76.2016.8.22.0001
REQUERENTE: ELIANA DE CASTRO SOARES RIBEIRO DIAS
REQUERIDO: DENISE HENKE, CLARO S.A.
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de suposto tratamento grosseiro dispensado pelas requeridas à pessoa da requerente, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que as partes compareceram em audiência de instrução e julgamento e produziram as provas que entenderam suficientes à comprovação das respectivas versões e fatos.
E, em sendo assim, analisados os documentos carreados com a inicial e as provas orais colhidas em AIJ, tenho que a pretensão externada pela demandante é totalmente improcedente.
Antes de adentrar ao MÉRITO, mister se faz analisar as preliminares arguidas.
Verifico que a alegação de inépcia da inicial se confunde com o MÉRITO, de modo que será conjuntamente analisada. A preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se plenamente comprovada as condições da ação, não se podendo olvidar de que a responsabilidade do preposto da pessoa jurídica é solidária, sendo faculdade do consumidor demandar contra a empresa ou contra ambos.
A preliminar de coisa julgada igualmente não encontra a menor guarida, posto que a ação penal privada objeto do processo 0003090-48.2015.8.22.0601 dependia de queixa-crime, a qual não fora apresentada e por isto o processo fora arquivado. Deste modo, em que pese se tratarem dos mesmos fatos, estes não foram decididos na esfera criminal, valendo salientar que a responsabilidade civil é independente da criminal, nos termos do art. 395 do Código Civil.
Ante o exposto, rejeito as preliminares e passo ao efetivo julgamento.
Aduz a requerente que ao procurar atendimento em uma das lojas da requerida, teria sido acusada pela gerente da empresa de possuir um aparelho "advindo de roubo". Sustenta que efetuou a compra de um chip, mas que mesmo após três dias, esse não teria funcionado, o que a levou a se dirigir novamente à loja e questionar o motivo do ocorrido. Alega que a atendente a tratou de forma grosseira e vexatória, afirmando que não faria o serviço em razão de o aparelho ser fruto de roubo.
Pelo exposto, requer a condenação das requeridas a indenizá-la pelos danos morais supostamente sofridos.
O episódio narrado pela autora envolvendo suposto tratamento grosseiro carece de elementos probatórios robustos e determinantes. Embora a autora alegue que a gerente da requerida a tenha humilhado perante os demais consumidores ao afirmar que o seu celular era produto de delito, não restou devidamente comprovada a sua alegação.
A autora alega ter sido acusada de possuir aparelho roubado, contudo, as testemunhas arroladas pelas requeridas comprovam que os fatos não se deram da maneira como relatado pela autora.
As duas testemunhas ouvidas em audiência e arroladas pelas rés, afirmam que já haviam atendido a autora em oportunidades anteriores quando a autora se queixava do mesmo problema, de que o chip de celular adquirido não funcionava em seu aparelho.

As testemunhas afirmam que prestaram a mesma orientação dada pela gerente, de que necessitavam da nota fiscal do aparelho para ser analisado pela empresa, já que o chip apresentado não funcionava exclusivamente no aparelho da autora, funcionando nos demais aparelhos de teste.
As testemunhas afirmam que não presenciaram qualquer tratamento grosseiro dispensado pela requerida e que não recordam da testemunha Shirley no momento do atendimento.
Outrossim, a autora e a testemunha arrolada por esta, afirmam que a gerente fez as acusações em alto e bom som dentro da loja, sendo que somente uma testemunha afirma ter presenciado tal situação. Poderia a autora ter produzido prova oral suficiente para comprovar suas alegações, o que não ocorreu.
Ademais, restou incontroverso nos autos que o problema do qual se queixava a autora se tratava, em verdade, de defeito no aparelho da autora, sendo que para análise técnica pela empresa era necessária a apresentação da nota fiscal do celular, o que não fora resolvido pela autora, já que não possuía tal documento.
Sendo assim, os casos envolvendo prática de ofensas verbais, xingamentos ou tratamento grosseiro se sustentam, basicamente, mediante comprovação testemunhal, sendo raras as provas técnicas (filmagens, gravações, escuta, etc...) e documentais (manuscritos ofensivos e bilhetes sujeito ao exame grafotécnico), de modo que o juízo de convencimento no caso concreto funda-se no lastro probatório já existente nos autos.
Por derradeiro, não se evidenciou o fato gerador do direito vindicado, não sendo suficiente o relato da requerente, posto que unilateral e sem a necessária isenção, uma vez que é parte no processo e tem interesse em manter sua versão dos fatos.
A autora arrolou apenas uma testemunha que confirma sua versão, havendo duas testemunhas das requeridas que presenciaram os fatos e até mesmo atenderam a autora anteriormente, as quais negam qualquer tratamento ofensivo.
Portanto, por não terem sido comprovadas as alegações da autora, a improcedência total da ação é medida que se impõe no caso concreto, não havendo que se falar em inversão automática do ônus da prova ou de produção negativa pela requerida.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamados, sendo totalmente improcedente a indenização por danos morais, posto que não comprovada a ofensa à pessoa da autora, tampouco danos morais presumidos.
Definitivamente, a improcedência é medida que se impõe.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts., 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7031672-22.2017.8.22.0001
REQUERENTE: DANIELE DA SILVA MELO
REQUERIDO: ROBERTA GONCALVES MENDES
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de cobrança de valores (R$ 2.600,00) despendidos com reparação de danos no veículo da autora, decorrente de acidente de trânsito, ocorrido nesta capital e comarca, conforme pedido inicial e documentação apresentada.
O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que as partes compareceram em audiência de instrução e julgamento (AIJ) e produziram as provas que entenderam suficientes à comprovação das respectivas versões e fatos.
E, em sendo assim, analisados os documentos carreados com a inicial e as provas orais colhidas em AIJ, tenho que a pretensão externada pela demandante procede integralmente.
Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo a análise do MÉRITO da causa, valendo ressaltar que o pedido contraposto será igualmente analisado.
O cerne da demanda reside basicamente no pleito de cobrança de valores pagos para conserto de veículo em razão do acidente automobilístico noticiado, cuja culpa é atribuível à requerida pela autora.
Aduz a requerente que transitava com seu veículo pela Av. Amazonas, sentido Jorge Teixeira, quando foi colidida pelo veículo da requerida que estava trafegando na mesma via e sentido, no seu lado direito do veículo. Aduz que após o semáforo ficar verde a requerida sinalizou para a esquerda e virou bruscamente, não se atentando para o veículo da autora, dando azo ao pleito contido na inicial.
Por sua vez, em contestação, a requerida alega que era a primeira da fila à espera do semáforo ficar verde, sendo que após o cruzamento com a Av. Nações Unidas, a requerida acionou a seta indicadora de que mudaria de faixa para a esquerda, já que faria conversão à esquerda na Rua João Goulart, momento em que a autora teria ultrapassado a ré em alta velocidade, causando o referido acidente, de modo que esta também suportou prejuízo material e, portanto, pleiteia indenização por danos em pedido contraposto.
Sendo assim, segundo a dinâmica do acidente narrada pelas partes, verifico que ambos os veículos transitavam na Av. Amazonas, sentido Jorge Teixeira, havendo a colisão lateral dos veículos, com dano material no lado direito do carro da autora e do lado esquerdo do carro da requerida, sendo que ambas as partes apresentam versões contrárias e se culpam reciprocamente.
Em audiência de instrução e julgamento, as partes confirmam as suas versões dos fatos, de modo que a controvérsia fora resolvida com o depoimento das informantes ouvidas.
Ambas as informantes arroladas pela requerida afirmam que estavam em seu veículo no momento do acidente como passageiras. Afirmam que o veículo da requerida era o primeiro da fila, e que após o semáforo ficar verde a demandada começou a se deslocar, acionando a seta indicadora de que mudaria para a faixa da esquerda.
A informante “Janaína Pacífico da Silva”, ao ser indagada se o acidente ocorreu na Av. Amazonas ou na Av. Nações Unidas, afirmou que se deu na Av. Nações Unidas. Ainda indagada sobre a possibilidade da requerida intentar mudar de faixa para a esquerda, se esta estaria na contramão de direção, afirma a informante que não estaria, já que a Av. Amazonas é mão única após o semáforo e portanto, não estaria invadindo a contramão.
E, neste ponto, analisando todo o contexto fático e jurídico apresentado nos autos, constato que a razão está com a requerente, posto que a condutora do veículo Toyota/Corolla, fora a responsável pelos danos materiais pugnados em juízo ao não se atentar para as condições de trafegabilidade na avenida, manobrando à esquerda sem notar o veículo da autora que já se encontrava em sua lateral, dando causa à colisão.
A dinâmica do acidente é factível, não havendo dúvidas de que a requerida, após o semáforo ficar verde, começou a direcionar seu

veículo para a esquerda, sem perceber o veículo da autora que já estava à sua esquerda.
Não houve condução na contramão pela autora, já que o acidente ocorreu na av. Nações Unidas, onde já inicia a mão única de direção dos condutores que dirigem na Av. Amazonas.
Ademais, não prospera a alegação de que a autora estaria em alta velocidade, já que restou incontroverso que a autora conduzia o veículo imediatamente atrás da requerida, momento em que o semáforo abriu e a autora passou a integrar a pista da esquerda, ficando pareado ao veículo da requerida que não percebeu a sua presença em sua lateral e manobrou à esquerda.
O logradouro público, palco dos acontecimentos, bem está delimitado, sendo cediço que a Av. Amazonas possui sentido único e mão única após a sinaleira da Av. Nações Unidas, de modo que as unidades de tráfego devem se atentar antes de efetuar mudanças de faixas e bem observar, prioritária e antecipadamente, as condições de trafegabilidade à retaguarda, principalmente porque a faixa da esquerda é destinada a tráfego mais rápido e de ultrapassagem.
Eis as regras normativas do Código de Trânsito Brasileiro (CTB – LF 9.503/97):
"Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito" (destaquei); e
"Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:
II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;
IV - quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de circulação no mesmo sentido, são as da direita destinadas ao deslocamento dos veículos mais lentos e de maior porte, quando não houver faixa especial a eles destinada, e as da esquerda, destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade;
X - todo condutor deverá, antes de efetuar uma ultrapassagem, certificar-se de que:
a) nenhum condutor que venha atrás haja começado uma manobra para ultrapassá-lo;
"Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade" (destaquei);
"Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.
Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos" (destaquei);
"Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:
II - ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido" (destaquei).
Desta forma, deveria a requerida ter atentado para o movimento de veículos da faixa de rolamento da esquerda, aguardado a permissão/possibilidade de mudança de faixa, com antecedência, para poder ingressar na referida faixa de fluxo rápido e poder realizar a pretendida conversão à esquerda, como confessa-se na contestação.
Sendo assim, e correspondendo o veículo da requerida a unidade de tráfego invasora da faixa de tráfego do veículo de passeio da autora, ao respectivo motorista é debitada a responsabilidade civil, como reclamado na inicial.
Em casos tais, surge indiscutível a negligencia/imprudência do condutor colidente. Eis os julgados:
"REURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO REALIZA MANOBRA DE CONVERSÃO A ESQUERDA E ACABA POR CORTAR A TRAJETÓRIA DE MOTOCICLETA. DANOS MATERIAIS. O acidente de trânsito entre as partes é incontroverso. Responsabilidade do sinistro pelo condutor do veículo que ao tentar realizar manobra de conversão à esquerda, enquanto trafegava pela faixa central da pista, acaba por interceptar a trajetória do condutor da motocicleta que trafegava pela pista da esquerda e pretendia seguir reto. Dano material. Merece readequação a condenação por danos materiais na motocicleta, uma vez que o orçamento considerado apresenta valores de revisão de 12 mil Km, o que, por certo, nada tem haver com o acidente. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (g.n. - Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 41, janeiro de 2015. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Recurso Cível nº 71004897534, 1ª Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/RS, Rel. Marlene Landvoigt. j. 26.08.2014, DJ 28.08.2014);
"REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA DO MOTORISTA QUE REALIZOU DESLOCAMENTO LATERAL, SEM A DEVIDA CAUTELA, A FIM DE FAZER MANOBRA DE CONVERSÃO A ESQUERDA. FATO INCONTROVERSO. PROVA DO DANO - FRANQUIA DO SEGURO - QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apesar da ausência de testemunhas, é incontroverso que foi o réu quem, pretendente converter a esquerda, realizou deslocamento lateral, o que traz para si a presunção de culpa pelo evento danoso, competindo-lhe comprovar que foi a autora, que seguia normalmente pela via, quem obrou com culpa, ônus do qual não se desvencilhou. 2. A prova do dano, consistente no pagamento da franquia do seguro para conserto do carro consta de fls. 8, 12 e 13" (g.n. - Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 24, mar./abr. 2012. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Recurso Cível nº 71003122710, 2ª Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/RS, Rel. Vivian Cristina Angonese Spengler. j. 28.03.2012, DJ 03.04.2012).
Percebe-se, concludentemente, que a requerida não aplicou atentamente qualquer uma das manobras decorrentes de direção defensiva e não agiu com o dever de cuidado necessário, deixando de atentar para as condições de trafegabilidade naquele momento do acidente.
A pretensão é lícita, encontra respaldo no ordenamento jurídico (arts. 186, 927 e 944, do CCB, e art. 28, 29, 277 do Código de Trânsito) e os documentos apresentados demonstram a inequívoca ocorrência do acidente automobilístico e dos danos materiais suportados pela demandante, o que já é suficiente para o decreto de responsabilidade civil reparatória.
Desta forma, deverá a requerida ser compelida ao pagamento do importe reclamado (R$ 2.600,00), devidamente comprovado nos autos por meio de nota fiscal (não refutada ou impugnada em contestação), de modo que aplicável a presunção de idoneidade e veracidade.
Via de consequência, não procede o pedido contraposto da requerida (cobrança de R$ 1.500,00), não encontrando ressonância a alegação de que a culpa pelo evento de trânsito danoso fora exclusiva da requerente.
Ao contrário do alegado, quem faltou com o dever de cuidado necessário e de melhor observação das condições de trafegabilidade fora a requerida, que deveria ter melhor verificado a "faixa da esquerda", de fluxo de trânsito mais rápido.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, devendo a ação ser julgada totalmente procedente.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim

de CONDENAR A REQUERIDA a pagar à autora o valor total de R$ 2.600,00 (DOIS MIL E SEISCENTOS REAIS), acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o efetivo desembolso e JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, nos moldes da fundamentação supra, não reconhecendo qualquer responsabilidade ou culpa concorrente da demandante.

Transitada esta em julgado e havendo pagamento voluntário, expeça-se alvará em prol do credor. Cumprida a diligência, arquivem-se os autos com as cautelas e movimentações de praxe. Caso contrário e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), intimem-se as partes requeridas/devedoras para pagamento integral do quantum determinado, acrescido dos consectários legais determinados, em 15 (quinze) dias, nos moldes dos arts 52, caput, LF 9.099/95, e 523, NCPC (LF 13.105/2015), sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo (valor da condenação).

Não havendo o pagamento esperado, passará a fluir a quinzena automática para eventual impugnação, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099, e 525, NCPC, devendo a escrivania a tudo certificar para permitir o arquivamento (em caso de pagamento espontâneo e expedição de alvará de levantamento) ou o fiel cumprimento da SENTENÇA, com possibilidade de penhora online de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7024155-34.2015.8.22.0001
REQUERENTE: DANIEL VIEIRA MARTINS
REQUERIDO: PEDRO LOPES SUSSUARANA
SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito ocorrido nesta capital e comarca envolvendo os veículos das partes, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que as partes compareceram em audiência de instrução e julgamento e produziram as provas que entenderam suficientes à comprovação das respectivas versões e fatos.

E, em sendo assim, analisados os documentos carreados com a inicial e as provas orais colhidas, tenho que a pretensão externada pelo demandante procede integralmente.

Alega o autor que transitava com seu veículo pela Rua Daniela (preferencial), quando colidiu frontalmente na lateral do veículo do requerido, que trafegava pela Rua Julia, invadindo inadvertidamente a via preferencial, não se atentando para as condições de trafegabilidade, causando o acidente de trânsito e os danos materiais pugnados, bem como indenização por danos morais decorrentes de lesões corporais sofridas.

E, neste ponto, analisando todo o contexto fático e jurídico apresentado nos autos, constato que a razão está com o requerente, posto que o requerido, em contestação e em depoimento pessoal em audiência de instrução, não nega sua responsabilidade pela colisão e danos materiais causados.

Portanto, resta incontroverso que o requerido deu causa à colisão, não respeitando a preferência dos motoristas que já se encontravam na pista de rodagem, devendo arcar com os valores pagos pelo demandante para conserto de seu veículo, no valor de R$ 1.620,00.

A alegação de que o autor pilotava com excesso de velocidade e, portanto, possui culpa concorrente no acidente não possui a menor guarida, já que o autor afirma que conduzia sua motocicleta em torno de 60km/h, de modo que apenas e tão-somente o condutor do veículo que, inobservando a obrigatória parada, adentrou a preferencial e deu causa ao sinistro.

Ademais, restou caracterizado o egresso de via secundária pelo requerido, transpondo via preferencial e interceptando a passagem do veículo do autor que por ela trafegava, dando causa ao abalroamento, manobra essa arriscada e por isso prepondera sobre a alegação de cometimento de excesso de velocidade pelo outro motorista, o que não ficou devidamente comprovado.

O próprio requerido afirmou em depoimento pessoal que estava aguardando um caminhão passar pela via preferencial e logo em seguida teve seu veículo atingido na para frontal pela moto do autor. A alegação de que seu veículo não havia ingressado inteiramente na pista não retira sua responsabilidade, já que a parte frontal do veículo na pista de rodagem foi o suficiente para causar o abalroamento.

Assim, havendo prova dos danos havidos no veículo do autor e comprovante de pagamento do reparo, deve o requerido arcar com o prejuízo causado ao autor, mormente quando não há dúvidas da sua conduta imprudente ao adentrar via preferencial, como forma de se evitar a impunidade e a irresponsabilidade nos atos da vida civil, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico (arts. 186, 927 e 944, CCB).

No presente caso, outrossim, o pedido indenizatório por danos morais é procedente igualmente, tendo em vista que o autor sofreu lesões corporais em decorrência do acidente. Em que pese o autor não comprovar as sessões de fisioterapia alegadas e a extensão dos danos físicos sofridos, o atestado médico anexado pelo autor corrobora suas alegações de que sofreu lesões no tornozelo e/ou pé, conforme CID S920, ficando afastado de suas funções laborais por trinta dias.

Inegável que houvera ataque a atributo da personalidade e dignidade humana, qual seja, a estabilidade ou equilíbrio psicológico e à incolumidade física, o que deve ser efetivamente indenizado para compensar os danos morais, ainda que não seja possível o restitutio in integrum.

Assim, considerando a existência de um direito violado pelo deMANDADO (integridade psicológica e física), decorrente da imprudência verificada, tem-se o inegável danum in re ipsa, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio

fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado nas lesões corporais e instabilidade psicológica causados pelo acidente.

O dano extrapatrimonial repercute e atinge bens da personalidade e dignidade humana, como honra, liberdade, saúde, integridade psicológica, dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional e infraconstitucional da respectiva reparação.

Sendo assim, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), de molde a disciplinar o deMANDADO e a dar satisfação pecuniária ao requerente.

Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação total em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º Lei 9.099/95, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de:

A) CONDENAR O REQUERIDO a pagar ao autor o valor de R$ 1.620,00 (HUM MIL, SEISCENTOS E VINTE REAIS), acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o efetivo desembolso (id. 5088429); e

B) CONDENAR O REQUERIDO a pagar ao autor o valor de R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Transitada esta em julgado e havendo pagamento voluntário, expeça-se alvará em prol do credor. Cumprida a diligência, arquivem-se os autos com as cautelas e movimentações de praxe.

Caso contrário e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), intimem-se as partes requeridas/devedoras para pagamento integral do quantum determinado, acrescido dos consectários legais determinados, em 15 (quinze) dias, nos moldes dos arts 52, caput, LF 9.099/95, e 523, NCPC (LF 13.105/2015), sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo (valor da condenação).

Não havendo o pagamento esperado, passará a fluir a quinzena automática para eventual impugnação, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099, e 525, NCPC, devendo a escrivania a tudo certificar para permitir o arquivamento (em caso de pagamento espontâneo e expedição de alvará de levantamento) ou o fiel cumprimento da SENTENÇA, com possibilidade de penhora online de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7020783-77.2015.8.22.0001
Advogado: MARIA GORETI DE OLIVEIRA OAB: RO0003199
Endereço: desconhecido
Nome: DENISE PEREIRA HUBNER
Endereço: Rua José Vieira Caúla, 8151, Condominio Vila Verde, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-018
Nome: POSITIVO INFORMATICA S/A
Endereço: Rua Senador Accioly Filho, 1021, Cidade Industrial, Curitiba - PR - CEP: 81310-000
Advogado: CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON OAB: SP95182
Endereço: PRINCESA ISABEL, 43, AP 302, CENTRO, Curitiba - PR - CEP: 80410-110

Vistos e etc...,

Trata-se de impugnação/defesa limitada e específica, prevista nos incisos I e II (impenhorabilidade da quantia penhorada e indisponibilidade excessiva de ativos financeiros), do §3º, do art. 854, do NCPC (aplicável ao juizados por força do art. 52, caput, LF 9.099/95) oposta por POSITIVO INFORMATICA S/A (id 15114987).

Contudo, e em que pese a referida defesa afrontar a FINALIDADE prevista na norma, verifico que o credor concorda com o excesso de execução no valor R$ 925,73 (id15129797).

Desse modo, e considerando que as alegações em análise não se enquadram nas defesas limitadas e específicas, previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do NCPC, mas em razão da concordância da parte credora deve ser liberado em favor das partes o que lhes for efetivamente devido.

Esta é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR POSITIVO INFORMATICA S/A, devendo o cartório, independentemente do trânsito em julgado, expedir alvará da seguinte forma:

a) Uma ordem em prol do credor para que levante o valor de R$ 849,33 (oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos), com os respectivos acréscimos e correções pro rata.

b) Outra ordem em prol da empresa executada para que levante o valor de R$ 925,73 (novecentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos), com os respectivos acréscimos e correções pro rata.

Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção (art. 924, II, NCPC).

Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9099/95).

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7035785-19.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SELMA DE JESUS OLIVEIRA
Endereço: Rua Sílvia Só, 2573, Quadra 37, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-720
Advogado (a): Advogado: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB: RO0004282 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado (a): Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DECISÃO
Considerando a interposição de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem como a decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões, recebo o recurso em seu efeito devolutivo, conforme preceitua o artigo 43 da Lei 9.099/95.
Remetam-se os autos à Turma Recursal com as nossas homenagens de praxe.
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7012834-45.2015.8.22.0601
Parte requerente: Nome: EVERTON DE MELO MONTEIRO
Endereço: Rua Pau Ferro, 1500, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-495
Advogado (a): Advogado: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB: RO0005870 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S..A
Endereço: AV: Dom Pedro II,, 607, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado (a): Advogado: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB: AC0003438 Endereço: ANTONIO DAS CHAGAS, 155, AP. 93, CHAC. SANTO ANTONIO, São Paulo - SP - CEP: 04714-000
DECISÃO
Intimem-se o banco requerido sobre o extrato de ID 15481873.
Após, arquivem-se.
Cumpra-se.
Serve como intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7054534-84.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME
Endereço: Avenida Calama, - de 1242 a 1646 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-276
Advogado (a): Advogado: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA OAB: RO0007062
Parte requerida: Nome: RAIMUNDO NONATO DA SILVA ROCHA
Endereço: Rua Zeus, 1779, Ronaldo Aragão, Porto Velho - RO - CEP: 76814-314
DECISÃO
Intimem-se a advogada da parte autora para que promova a retificação da petição inicial, já que a nota promissória aponta no nome de Raimundo Nonato da Silva Rocha e a peça de ID 153928698 indica o nome de Marcela de Andrade Germano como devedora.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção imediata do feito.
Após a retificação, citem-se.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos para extinção.
Cumpra-se.
Serve como intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7010574-78.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARCILENO DA SILVA CONCEICAO
Endereço: Rodovia BR-364, 403, torre 25 do Condomínio Residencial Lírio, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143
Parte requerida: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
DESPACHO
Considerando o teor da petição de ID 15384334, retornem-se os autos à Turma Recursal, órgão competente para analisar a questão levantada, com nossas homenagens.
Cumpram-se.
Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO / ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7008675-45.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ROSILENE CASTRO BEZERRA
Endereço: Rua Banzo, 2155, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-204
Advogado (a): Advogado: ISABELLA CARVALHO MILHOMEM E SILVA ARAUJO OAB: RO2578 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BANCO GERADOR S.A
Endereço: Avenida Carlos Gomes, SEM NUMERO, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-123
Advogado (a): Advogado: WILSON BELCHIOR OAB: RN000768A Endereço: AVENIDA SANTOS DUMONT, ALDEOTA, Fortaleza - CE - CEP: 60150-162
DECISÃO
Considerando os termos da petição de ID 15435469 e o recolhimento das custas entre os documentos apresentados no ID 12366463 (pag.16/17), torno sem efeito a DECISÃO de ID 13454266 e recebo o recurso inominado.
Remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens.
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001412-73.2015.8.22.0601
Parte requerente: Nome: RAIMUNDA ARRUDA
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 5138, 5138, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-246
Advogado (a): Advogado: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA OAB: RO0004294
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S..A
Endereço: Avenida Calama, 2196, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-745
Advogado (a): Advogado: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB: AC0003438 Endereço: ANTONIO DAS CHAGAS, 155, AP. 93,

CHAC. SANTO ANTONIO, São Paulo - SP - CEP: 04714-000
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: RO0004872
Endereço: PROFESSOR ALEXANDRE CORREIA, 310, APTO 22, JD VITORIA REGIA, São Paulo - SP - CEP: 05657-230
DECISÃO
Excepcionalmente, defiro o pedido de ID 15331519, ficando estabelecido o prazo para juntada do depósito do valor recebido a maior em juízo, com data final para 19/01/2018, sob pena de bloqueio on line e outras sanções aplicáveis ao caso.
Cumpra-se.
Serve como intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7022012-38.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: APARECIDA FILOMENA TEIXEIRA PINTO
Endereço: Rua Glauber Rocha, 4656, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-484
Advogado (a): Advogado: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA OAB: RO0002036 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S..A
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado (a): Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO0006673 Endereço: Av. Dom Pedro II, 607, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
DECISÃO
Extrato solicitado juntado no ID 15453052, sem qualquer saldo remanescente, constatando movimentação desnecessária da máquina judiciária.
Intimem-se o banco requerido.
Retornem os autos ao arquivo.
Cumpra-se.
Serve como intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000789-58.2018.8.22.0001
Parte requerente: MONICA ANDREA PENHA DAS NEVES
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646
Parte requerida: Nome: RAIMUNDO AGUIAR CUNHA - ME
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 120, - até 216 - lado par, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-096
DECISÃO
A parte autora objetiva, em liminar, ordem de transferência do veículo descrito na inicial e respectivos tributos ao requerido.
Ocorre que a dívida, que alega não ser sua, iniciou sua constituição no ano de 2007 e a declaração de venda é datada de 22/03/2017, de modo que não visualizo nem a probabilidade do direito, nem o perigo de dano, na forma exigida pelo art. 300 do CPC.
Ademais, a medida requerida apresenta risco de irreversibilidade, sendo vedada seu deferimento,, conforme redação do art. 300, § 3º, do CPC.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados.
ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe.
Providencie o necessário.
O oficial de justiça deverá CITAR REQUERIDO: RAIMUNDO AGUIAR CUNHA - ME, bem como INTIMAR da audiência de conciliação já designada para o dia 15/03/2018 12:00, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, conforme Provimento 001/2017 CGJ/RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000756-68.2018.8.22.0001
Parte requerente: DELISANGELA DOS SANTOS REBOUCAS
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932
Parte requerida: Nome: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Endereço: Rua das Araras, 241, - de 1/2 a 240/241, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-678
Nome: DIENIFFEN BRITO TRAJANO
Endereço: Rua Vicunha, 3452, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-384
Nome: LUANDA DANTAS MEIRELES

Endereço: Rua Ribeirão Preto, 6802, (Conjunto Antares), Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-432
Nome: JUNIOR LIMA DOS SANTOS
Endereço: Rua Perci Holder, 4074, - de 3703/3704 ao fim, Cidade do Lobo, Porto Velho - RO - CEP: 76810-510
Nome: MARIA CAROLINE CAETANO RAMOS
Endereço: Rua Bem-te-vis, 312, apartamento 15, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-686
DECISÃO
A parte autora objetiva, em liminar, ordem judicial para participar da formatura da XVIII Turma de Farmácia na Faculdade Integradas Aparício Carvalho, que ocorrerá em fevereiro de 2018 (sem indicação da data precisa).
Alega que contribuiu parcialmente para o evento por meio da participação na SEIFAR/2017, cuja renda foi revertida para o fundo da formatura, mas que 80% dos membros da comissão votaram contra a entrada da autora na festa, em outubro de 2017.
Considerando os fatos narrados e em que pese a proximidade do evento, necessária a prova de que a autora contribuiu financeiramente para a festa, visto que trata-se de evento particular, custeada pelos próprios alunos, de forma voluntária, para fins de contratação de empresa privada, que promoverá o evento.
E do conteúdo da inicial não consta a notícia de que a autora estaria disposta a arcar com os custos da festa. De certo que é um evento coletivo, mas restrito àqueles alunos que contribuíram para sua realização e não guarda relação com o ato de colação de grau.
Ademais, o argumento de que participou da Semana de Integração Farmacêutica (SEIFAR 2017) cuja renda parcial teria sido convertida para o evento, não representa a probabilidade do direito, por ora, ao deferimento da liminar pleiteada, até porque não há prova de tal alegação.
Por fim, os motivos indicados pela comissão de formatura ao ingresso da autora na festa, neste momento inicial, também não representam a probabilidade do direito necessária à concessão da ordem. Servirá, possivelmente, para constatação (ou não) do alegado abalo moral, mas não como fundamento à concessão de liminar para sua participação no evento, cujo custeio não restou demonstrado.
ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, notadamente a ausência de probabilidade do direito, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe.
Excepcionalmente, concedo à parte autora a possibilidade de juntar provas da contribuição financeira para o evento ou apuração do valor devido e respectivo depósito judicial, oportunidade em que os autos deverão retornar conclusos para reapreciação do pedido de liminar, no prazo de 5 (cinco) dias, com urgência.
Providencie o necessário.
O oficial de justiça deverá CITAR REQUERIDO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, DIENIFFEN BRITO TRAJANO, LUANDA DANTAS MEIRELES, JUNIOR LIMA DOS SANTOS, MARIA CAROLINE CAETANO RAMOS, bem como INTIMAR da audiência de conciliação já designada para o dia 15/03/2018 10:40, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, conforme Provimento 001/2017 CGJ/RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002526-47.2015.8.22.0601
Parte requerente: Nome: DIANA REGINA DANTAS DA SILVA
Endereço: Rua Enredo, 3357, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-454
Advogado (a): Advogado: GERMANO MALDONADO MARTINS OAB: RO6804 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: GOL LINHAS AÉREAS
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 6490, Aeroporto Internacional Governador Jorge Teixeira, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado (a): Advogado: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA OAB: RJ0084367 Endereço: ROBERTO ROWLLI MENDES, 136, APTO 601 BLOCO 1, BOA VIAGEM, Niterói - RJ - CEP: 24210-390
Advogado: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB: RO0002991 Endereço: ALMIRANTE BARROSO, 2.473, SALA 05 ESCRITORIO, N.A SR.A DAS GRACAS, Porto Velho - RO - CEP: 76804-151
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei.
Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Após as baixas arquive-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7045074-73.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FRANCISCO DE MACEDO BESERRA
Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, 2620, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-892
Nome: MARIA SALETE DE MACEDO BESERRA SANTOS
Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, 2620, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-892
Nome: SENHORINHA DE MACEDO BESERRA
Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, 2620, - de 2509/2510 a 2985/2986, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-892
Advogado (a):Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B
Parte requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, Aeroporto Internacional, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-603
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Considerando que as partes firmaram acordo (id n. 15044717 – Pág. 1 a 3), HOMOLOGO-O, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório expedir o necessário e, após arquivar imediatamente o processo, pois a SENTENÇA homologatória transita em julgado de imediato (art. 41, LF 9.099/95).
Cumpra-se com as cautelas e movimentações de praxe, não havendo necessidade de intimação dos acordantes.
Sem custas.
Porto Velho/RO, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7046388-54.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ALEX CASTRO DA SILVA
Endereço: MARECHAL DEODORO, 1559, SANTA BARBARA, Porto Velho - RO - CEP: 76804-226
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: OI S.A
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO -
SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos da lei (art. 38, da Lei 9.099/95).
I - Fundamento e decido.
O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil eis que não há necessidade de produção de outras provas.
MÉRITO
Trata-se de ação de indenização por danos morais.
Narra o autor que contratou junto a empresa requerida o plano OI TV MAIS, com serviços de telefonia, internet e televisão.
Verbera que na data de 11/10/2017 teve os serviços de internet e telefonia interrompidos, de forma indevida. Aduz que, após várias ligações, a empresa requerida, a fim de solucionar o problema, conseguiu que um técnico fosse a sua residência. Alega que as tratativas duraram 05 (cinco) dias, fato que findou por lhe causar diversos transtornos, dente dentre eles o de ter ficado sem matérias semi presenciais, de sua faculdade.
Em fase de contestação, alega que não houve vicio na prestação de serviços.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou um relatório do caso, onde, informa que ligou na data de 11 de outubro de 2017 para a requerida, a fim de relatar os problemas de internet, contudo, ao ser informado que existia a necessidade de técnicos irem ao local averiguar o ocorrido, resolveu retornar no dia 14 de outubro. Ato contínuo, informa que os serviços foram restabelecidos na data de 16/10.
Conclui-se assim, que o período em que a parte requerente ficou sem assistência técnica da empresa requerida, foi do dia 14 a 16 de outubro, visto que o autor assume que voltou a ligar somente quando estava disponível para receber os técnicos.
Posto isto, entendo que o período de 02 (dois) dias, aguardando a visita do técnico é razoável e não se encaixam como fatos ensejadores para serem indenizados por danos morais. Tratando-se, somente, de meros dissabores.
Quanto à alegação de que os fatos narrados afetaram a sua vida acadêmica, tais argumentos não foram comprovados no desenrolar do processo, por esse motivo, entendo que a parte deixou de demonstrar o fato constitutivo de seu direito.
Efetivamente, a regra básica a respeito da teoria do ônus da prova, incumbi ao autor a demonstração do fato constitutivo de seu direito e ao réu o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (Código de Processo Civil atual, artigo 373, I, que reproduz os dizeres constantes do item II, do artigo 333, do Código de Processo Civil de 1973).
Por outras palavras, “toda pretensão deduzida em Juízo tem por fundamento um fato. Se o autor, a quem cabia o ônus da prova, não comprovou o fato constitutivo de seu direito, não levando à conseqüência jurídica por ele pretendida, restando dúvida ao julgador pela insuficiência das provas produzidas, é de rigor a improcedência do pedido. Exegese do artigo 333, I, CPC” (TAPR - Ap. Cív. nº 0080955400 - Medianeira - 6ª Câmara Cível - Rel. Hirose Zeni - J. 21.08.1995).
Na realidade, a prova deve convencer. Aquela que deixa entrever as alegações articuladas na inicial simplesmente como possíveis não satisfaz o julgador, que precisa de elementos idôneos para poder afirmá-las.
Dito isto, entendo que, no caso em questão, não existe qualquer dano a ser indenizado, o que afasta a responsabilidade das requeridas.
Diante dos fatos expostos pela autora, é forçoso concluir que eventual sentimento de angústia e decepção por ele suportado, por si só, respeitado entendimento contrário, não é apto a configurar ofensa aos direitos da personalidade.
A propósito, neste aspecto, cabe registrar as lições de Sergio Cavalieri Filho (Programa de responsabilidade civil, 8 ed. 2 reimpr. São Paulo: Atlas, 2008, p. 83-84, item 19.4), ao assim doutrinar: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.
O pedido de indenização por danos morais não merece acolhimento.
II. DISPOSITIVO
Ante ao exposto, com fulcro nos artigos 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7046154-72.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ELIAS MARINHO DA SILVA
REQUERIDO: B2W COMPANHIA DIGITAL
SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos da lei (art. 38, da Lei 9.099/95).
I - Fundamento e decido.
O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil eis que não há necessidade de produção de outras provas.
MÉRITO
Trata-se de ação de restituição indébito c/c dano moral e material.
Alega a parte autora que realizou a compra de um aparelho celular modelo Samsung Galaxy J7 Prime, Dual Chip Android Tela 5.5, 32GB, 4G, Câmera 13MP – Dourado, no valor de 699,00 (seiscentos e noventa e nove reais), pelo site da requerida. Aduz que, após a data prevista para a entrega, entrou em contato com a ré, contudo, não obteve êxito, razão pela qual propôs a presente ação.
O autor pleiteia a restituição em dobro do valor pago, bem como ser indenizado moralmente pelos transtornos sofridos.
Em fase de contestação, a empresa requerida alegou que a parte requerente adquiriu o produto em site falso, tendo em vista que só emite boletos do Banco do Brasil, e no MÉRITO, negou responsabilidade pelos pagamentos pleiteados na inicial, outrossim, a inexistência de danos morais.
O artigo 2º, da Lei n. 8.078/90, define consumidor como sendo: "Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".
O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo: "Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços".
Assim, verifica-se que o autor é classificado como consumidor e as requeridas como prestadoras de serviços, aplicando-se ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90.A relação estabelecida entre as partes é indiscutivelmente de consumo, motivo pelo qual a ela é aplicável o artigo 6°, inciso VIII do Código de Consumidor, em razão da verossimilhança das alegações e hipossuficiência probatória do consumidor.
Compulsando os autos, constata-se que a parte requerida alega ser falso o boleto que a parte autora apresentou. Essa afirmação de que o boleto é falso configura tese de fato de terceiro, cujo objeto é isentar a requerida da responsabilidade civil. Logo, trata-se de fato impeditivo do direito alegado pela parte autora, cujo ônus de provar incumbe à requerida. A simples alegação não é suficiente para o acolhimento da excludente, ainda mais quando se verifica que o documento anexado no id n. 14038358 - Pág. 1 e 2, demonstra que foi emitido em nome da ré.
Em se tratando de relação de consumo, é de rigor a aplicação das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, em especial, a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII. A ssim, cabia à ré a comprovação de fato impeditivo do direito da parte autora, contudo, limitou-se a fazer simples afirmações.
Levantando a suposição de aceitação da teoria de fraude realizada por terceiro, daquele ônus não se desincumbiu provar e nem de ter concorrido ao evento, seja por erro, seja por insuficiente sistema de segurança no site disponibilizado para compra pelo consumidor.
Diante disso, a empresa, ao fornecer a facilidade de compra on line, tendo como forma de pagamento a opção boleto bancário, adquire para si a responsabilidade de fornecer ao consumidor um sistema seguro e eficaz. Logo, tem a obrigação de assegurar o procedimento de compra realizado em seu sistema, se responsabilizando por casuais danos que sua atividade venha a causar ao consumidor pela teoria do risco da atividade econômica.Não cabe, no presente caso, transferir o risco do negócio ao consumidor.
A respeito desse assunto, o doutrinador Sérgio Cavalieri Filho, tem o posicionamento de que:
"Entende-se por fortuito interno o fato imprevisível, e, por isso, inevitável, que se liga à organização da empresa, que se relaciona com os riscos da atividade desenvolvida pelo transportador. O estouro de um pneu do ônibus, o incêndio do veículo, o mal súbito do motorista etc. são exemplos do fortuito interno, por isso que, não obstante acontecimentos imprevisíveis, estão ligados à organização do negócio explorado pelo transportador"(Programa de Responsabilidade Civil, 4ª ed. rev., aument. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 298).
Através da nobre lição de Cavalieri, embora este utilize o termo e fortuito interno para contrato de transporte, o ensinamento é completamente compatível com o presente caso, extraindo-se a ideia de evento ligado ao risco da atividade empresarial.
Dessa forma, cabia a requerida comprovar suas afirmações de falsificação de boleto por terceiro.
Nesse contexto, trazemos o julgado abaixo:
"CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COMPRA PELA INTERNET. PRODUTO NÃO ENTREGUE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. VIOLAÇÃO DO SISTEMA DE SEGURANÇA DA LOJA. EMISSÃO DE BOLETO COM DADOS DIVERSOS DA LOJA RÉ. BOLETO FALSO APTO A ILUDIR O HOMEM-MÉDIO. RISCO DA ATIVIDADE QUE DEVE SER SUPORTADA PELO FORNECEDOR. DEVIDA A RESTITUIÇÃO DO VALOR DO PRODUTO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPRÓVIDO." (Recurso Cível Nº 71005626213, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 18/11/2015).
Posto isto, a requerida deve indenizar a autora pelos danos materiais sofridos, contudo, a devolução deve ser realizada na forma simples, posto que não foi comprovado existência de dolo por parte do agente financeiro.
Quanto ao dano moral pleiteado na inicial, apesar do alegado, os relatos da autora não se encaixam como fatos ensejadores de danos morais. Tratando-se somente, de meros dissabores.
Diante dos fatos expostos pelo autor, é forçoso concluir que eventual sentimento de angústia e decepção por ele suportado, por si só, respeitado entendimento contrário, não é apto a configurar ofensa aos direitos da personalidade.
A propósito, neste aspecto, cabe registrar as lições de Sergio Cavalieri Filho (Programa de responsabilidade civil, 8 ed. 2 reimpr. São Paulo: Atlas, 2008, p. 83-84, item 19.4), ao assim doutrinar: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.
O pedido de indenização por danos morais não merece acolhimento.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face de B2W – COMPANHIA DIGITAL, para condenar o réu a ressarcir à parte autora os prejuízos materiais,

apontados na inicial no montante de R$ 699,00 (seiscentos e noventa e nove reais), valor este que deverá ser devidamente corrigido monetariamente desde o efetivo prejuízo, de acordo com a Súmula nº 43 do E. STJ, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.
Indefiro os demais pedidos.
Ocorrido o trânsito em julgado, arquive-se.
Em caso de pedido de cumprimento de SENTENÇA, obedecendo os parâmetros do art. 524 do CPC, intime-se a parte requerida para cumprimento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, com a advertência de que sucessivamente irá correr o prazo para a impugnação prevista no art. 525 do CPC, independente de penhora ou intimação.
O não pagamento no prazo estipulado, acarretará na incidência de multa de 10% sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará em favor das partes credoras.
Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7046279-40.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO CANUTO MACIEL
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: GIPLAN CREDITO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RN000768A
Nome: GIPLAN CREDITO E INVESTIMENTO
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1069, - de 980 a 1226 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-124
SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos da lei (art. 38, da Lei 9.099/95).
I – Fundamento e decido.
Trata-se de ação revisional de contrato bancário c/c reparação de danos.
A autora propôs ação de revisional de contrato, aduzindo que realizou empréstimo junto a empresa requerida no valor de R$ 1.866,47 (mil oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), com taxas a.m. de 19,50000 e a.a de 748,040000, parcelado em 12 (doze) vezes, com primeira parcela para 05/07/2016 e último vencimento no dia 05/06/2017.
Alega que resta controverso o montante excedente o valor de R$ 3.234,13 (três mil duzentos e trinta e quatro reais e treze centavos), baseado na aplicação de juros ao empréstimo.
Posto isto, requer a revisão do contrato para readequar as taxas de juros, além de ser indenizado por danos morais.
No caso em comento, entendo que a matéria apresenta complexidade a exigir a produção de prova técnica (ex.: perícia contábil, econômica...) para sua solução, não sendo possível dirimir a controvertida matéria fática apenas com as provas apresentadas, a qual, inclusive, poderia ser produzida por ambas as partes e não ensejariam um juízo de certeza apto a embasar uma solução justa para a hipótese.
A respeito, colaciono as decisões a seguir transcritas:
REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE ENCARGOS ABUSIVOS. COMPLEXIDADE INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO EXTINTO. (Recurso Cível Nº 71000486753, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leandro Figueira Martins, Julgado em 26/05/2004) (TJ-RS - Recurso Cível: 71000486753 RS, Relator: Leandro Figueira Martins, Data de Julgamento: 26/05/2004, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia)
REVISÃO DE CONTRATO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE TAXA DE JUROS ABUSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. REVELIA. COMPLEXIDADE INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO PROVIDO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (Recurso Cível Nº 71000554667, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leandro Figueira Martins, Julgado em 10/11/2004) (TJ-RS - Recurso Cível: 71000554667 RS, Relator: Leandro Figueira Martins, Data de Julgamento: 10/11/2004, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia)
Desta feita, torna-se inviável o prosseguimento da presente lide nesta Justiça Especial, razão pela qual o processo merece ser extinto, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular.
POSTO ISSO, e por tudo mais que do feito conste, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da LF 9.099/95, c/c art. 485, IV, do CPC, EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Transitada em julgado esta DECISÃO, proceda-se a baixa definitiva do processo.
Intimem-se.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7045842-96.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FRANCISCA ABREU DE CARVALHO
Endereço: Avenida dos Imigrantes, planalto 02, - de 6517 ao fim - lado ímpar, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-107
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA FREITAS FRANCA - RO6609
Parte requerida: Nome: MARIA APARECIDA RIBEIRO DEL PAPA - ME
Endereço: Rua Iturama, 41, Pari, São Paulo - SP - CEP: 03035-010
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos da Lei.
A presente ação, que versa sobre a alegação de manutenção indevida de cadastro negativo, foi remetida pela 3ª Vara Cível desta Comarca a este juízo em DESPACHO que evidenciou a existência de outras demandas ajuizadas pela autora tendo por objeto a mesma inscrição nos cartórios de protesto e no órgão de proteção ao crédito.
Com efeito, tem-se que no bojo do processo n. 7044199-40.2016.8.22.0001 este juízo julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, declarando inexistentes os débitos lançados pela

requerida e condenando a empresa ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes da negativação.
Nota-se que os presentes autos tratam da mesma inscrição desabonadora, restando evidente que já houve pronunciamento judicial sobre a matéria. Desta feita, o caso sob análise retrata a existência de coisa julgada, não cabendo o ingresso de nova ação, pois há pressuposto negativo e impeditivo de reanálise do MÉRITO da demanda, dada a sua cognição exauriente e plena.
Neste contexto, a manutenção do nome da autora no órgão de proteção ao crédito e nos cartórios de protesto reflete o descumprimento da SENTENÇA proferida e deve ser discutida em ação de cumprimento de SENTENÇA.
Dessa forma, deve este processo ser extinto e arquivado, por força da coisa julgada, garantindo a estabilidade e segurança jurídica necessárias.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 485, V, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7001154-83.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: L. JUNIEL AGUIAR - ME
Endereço: Rua Geraldo Siqueira, 2091, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-188
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO OLIVEIRA CUNHA - RO0006030
Parte requerida: Nome: MARIA L. S. CORTEZ
Endereço: ECOLOGIA, 5488,: A;, FLODOALDO PONTES PINTO, Porto Velho - RO - CEP: 76820-534
Advogados do(a) EXECUTADO: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO0005787, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B
DECISÃO
Em atenção ao requerimento formulado pela parte exequente, foi procedida a consulta no sistema RENAJUD, onde se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativos anexos.
Considerando a penhora parcial realizada no Id.12981514 e a não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor da parte exequente, intimando-a para retirar a ordem de pagamento no prazo de dez dias.
Após, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculo atualizada, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7042602-02.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CONDOMINIO LIRIO
Endereço: Rua Jardins, 1641, Condominio 11, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
Parte requerida: Nome: LUCELIO LOPES DE LUCENA
Endereço: Rua Jardins, 1641, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Foi deferido o pedido de bloqueio via RENAJUD.
Considerando que o bloqueio restou positivo, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 30 dias, localize o bem e informe este juízo.
Caso ocorra a informação de localização, expeça-se MANDADO de avaliação, remoção e depósito em favos do credor, que ficará com a guarda do bem, devendo ser intimada a parte executada para manifestação no prazo de 10 dias.
Em não se manifestando, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento e liberação do bem.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7000766-15.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ROBERTO LOPES DA SILVA
Endereço: Rua Centro-Oeste, 5577, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-278
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Av. Carlos Gomes, 2262, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) REQUERIDO:
DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora, inclusive não abrangidos na inicial.
Havendo impugnação do débito, devem a cobrança (inclusive por terceiros – órgãos de cobrança terceirizados) e a restrição de crédito ser evitadas até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.
Caso já tenha ocorrido a restrição temida, fica fixado o prazo de 10 (dez) dias, para a efetiva “baixa”/retirada da restrição de crédito efetivada.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 20/03/2018 08:40, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da parte ré importará em

revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7000895-20.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JUCILANDE MELO CASTELO BRANCO
Endereço: Rua Miguel Calmon, 3372, - de 3210 a 3484 - lado par, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-126
Advogado do(a) REQUERENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440
Parte requerida: Nome: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME
Endereço: Avenida Nove de Julho, 2160, Novo Jardim Stábile, Birigüi - SP - CEP: 16204-050
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Ademais, observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que alguns se comunicam, a exemplo de SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA e SPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7000755-83.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: WILSON CARLOS DA SILVA
Endereço: Rua Particular, 4509, - até 4859/4860, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-494
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR PIMENTA AGUIAR - RO7233
Parte requerida: Nome: MEGA VEICULOS LTDA
Endereço: Rua da Beira, 6930, FORD MEGA, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-760
Advogado do(a) REQUERIDO:
Verifica-se presentes os requisitos ensejadores para antecipação de tutela, notadamente a prova inequívoca da compra do produto e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação estão presentes, uma vez que a parte autora, mesmo efetuando a mencionada compra do produto, não conseguiu usufruir da peça até o momento.
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a parte requerida efetue a entrega da JUNTA DO CABEÇOTE, no prazo de máximo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 20/03/2018 08:00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão

comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.

JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7000834-62.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA IZABEL DE CASTRO MELO SOUZA
Endereço: Rua Luiz Gama, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-410
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150
Parte requerida: Nome: FARO - Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e Letras de Rondônia
Endereço: Rodovia BR-364, - do km 4,500 ao km 6,500, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Advogado do(a) REQUERIDO:

A autora pretende em sede de tutela antecipada que seja determinada a entrega de diploma de pós-graduação de ensino superior. Aduz que frequentou regularmente o curso e que após a CONCLUSÃO a Instituição de Ensino se nega entregar o referido documento sob o argumento de débitos pendentes.

Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária, vez que pode existir outra pendência, além da inadimplência da autora, sendo necessária a oitiva da parte adversa.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.

JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ). Processo: 7033252-87.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 27/07/2017 17:15:27
Requerente: ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO - RO6168
Requerido: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DESPACHO
Intime-se a parte Executada para manifestação em dez dias sob as alegações apresentadas no ID 15431274, bem como, demonstre ao Juízo que atendeu ao comando da SENTENÇA no mesmo prazo indicado acima, sob pena de multa diária de R$100,00 até o limite de R$1.000,00 que poderá ser convertido em perdas e danos para parte exequente.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7000884-88.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JUVENAL LUNGUINHO DA SILVA
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 9199, - de 8340/8341 a 9569/9570, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-070
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS OLIVEIRA DE MATOS - RO6602
Parte requerida: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
O autor pretende em sede de tutela antecipada que seja determinada a suspensão dos descontos em conta corrente sob o argumento que recebeu um cartão de crédito do Banco réu, mas não utilizou e nem desbloqueou.
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária, vez que as faturas do cartão de crédito apresentadas pelo autor indicam descontos em folha de pagamento e os extratos apresentados não demonstram, de maneira inequívoca, que os débitos questionados se referem ao cartão de crédito do Banco réu.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PORTO VELHO/RO
4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO
Processo n.: 7031709-49.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ
Endereço: Av. CALAMA, 2300, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
Parte requerida: Nome: RAIMUNDA SOUZA PINTO DA MOTA
Endereço: RUA AUGUSTO MONTE NEGRO, 3699, CIDADE NOVA, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Dada a natureza da causa e a possibilidade de novo acordo, designo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PERANTE O MAGISTRADO, para o dia 06/03/2018, às 08h00, à ser realizada na sala 125, 1° andar, na Avenida Jorge Teixeira, 2472, esq. com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, independentemente de novo DESPACHO, objetivando as partes apresentarem todas as provas que entenderem necessárias, respeitando os dizeres do art. 34, da Lei 9.099/95 (Juizados Especiais).
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7034993-02.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MAURICIO MARQUES DE AGUIAR
Endereço: Rua Rino Levi, 5245, APT 01, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-020
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO0003690
Parte requerida: Nome: OI MOVEL S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, TERREO, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, JOSE BATISTA DE SANTANA JUNIOR - RO5778
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos da Lei.
Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA proferida em desfavor da empresa OI S.A, que se encontra em processo de recuperação judicial. Entretanto, constituído o título executivo judicial, a execução não poderá prosseguir neste juízo, devendo o credor habilitar seu crédito no momento oportuno, pela via própria.
Essa é a lição extraída do Enunciado n. 51 do FONAJE, in verbis:
Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a SENTENÇA de MÉRITO, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria.
Assim, expeça-se certidão de crédito em favor do exequente para que apresente ao administrador judicial.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95, e Enunciados 51 e 75, do FONAJE.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7041030-45.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FRANCICLEY R MIRANDA
Endereço: Rua Antônio da Fonseca, 3016, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-628
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208, DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400, MANUELLE FREITAS DE ALMEIDA - SC0049572, JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO0006471
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S..A
Endereço: Avenida Nações Unidas, 628, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-188
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7034060-29.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME
Endereço: Calama, 937, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Parte requerida: Nome: NELLYKIN SOARES AMARAL
Endereço: Rua Gov José Fragelli, 748, Prox Câmara Municipal, Centro, São Félix do Araguaia - MT - CEP: 78670-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Com razão a parte autora, torno sem efeito a SENTENÇA inserida no ID 15189767 e passo a analisar o pedido da parte autora.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: A parte autora pretende a condenação da parte ré ao pagamento de R$ 23.405,20.
REVELIA: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a parte requerida não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restam comprovados os fatos alegados na inicial, conforme documentos constantes dos autos, não havendo razões para se concluir diversamente. Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME em face de NELLYKIN SOARES AMARAL, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R$ 23.405,20, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Após o trânsito em julgado e havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7064443-87.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: AMELIA CAROLINA LIMA GOMES
Endereço: Rua do Pescador, 102, SEM NUMERO APARTAMENTO 102, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-120
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO0005575

Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DECISÃO
Quanto aos embargos à execução manejados pela Operadora Claro, entendo que merece acolhimento, notadamente, ante a desproporcionalidade das multas fixadas para obrigação imposta, uma vez que o direito não contempla enriquecimento sem causa à parte embargada.
Assim, torno sem efeito o valor da segunda multa fixada que majorou em R$6.000,00 (seis mil reais) a obrigação de restabelecer o serviço, o que faço nos termos do art. 537, §1º, do CPC e mantenho o valor da multa inicialmente fixada, na quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais). Destaca-se que, conforme indicado pela parte impugnante, a resolução do problema, troca de chip, também condiciona à parte exequente o compromisso de se dirigir até uma loja para troca do item.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a impugnação manejada pela Operadora Claro e REDUZO a multa para o teto anteriormente fixado (R$5.000,00) cinco mil reais.
Intime-se a parte Impugnante para efetuar o depósito da quantia indicada acima, sob pena de Bloqueio on Line.
Em caso de depósito, autorizo desde já o levantamento pela parte credora.
Sem custas e honorários advocatícios.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º Cartório de Fazenda Pública
Endereço: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - Fórum Cível, CEP: 76803-686
Telefone: (69) 3217-1330
Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
Email:pvh2faz@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Diretor de Cartório: Francisco Alves de Mesquita Júnior

Proc.: 0008251-30.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Associação dos Praças e Familiares da Policia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia
Advogado:Sérgio Murilo Lemos Paraguassú Filho (OAB/RO 5428)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Joel de Oliveira ( )
INTIMAÇÃO: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0009294-65.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Porto Park Comercio e Empreendimentos Ltda
Advogado:Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA (OAB/RO 5033)
Requerido:Município de Porto Velho - RO
Advogado:Carlos Alberto S. Mesquita (AOB-RO 805)
INTIMAÇÃO: "Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas da petição do perito informando dia e hora para a realização da perícia."

Proc.: 0001049-47.1987.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153), Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Executado:Image - Indústria de Madeiras Gerais Ltda, Oswaldo José dos Santos, Antonio Martins Arruda, Maria José Martins Campos Arruda
Advogado:Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (OAB/RO 2476), ( ), Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (OAB/RO 2476)
Parte retirada do po:Banco do Estado de Rondônia S/A - BERON
Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
CITAÇÃO DE: MARIA JOSÉ MARTINS CAMPOS ARRUDA, inscrita no CPF/MF sob o nº 164.420.401-00, atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima mencionada para tomar conhecimento da ação e, querendo, apresentar manifestação nos autos no prazo que a Lei lhe confere, ficando advertido que na ausência de resposta presumir-se-ão aceitos os fatos alegados pelo exequente
PRAZO: 15 (quinze) dias.
PROCESSO: 0001049-47.1987.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: Estado de Rondônia
REQUERIDA: Maria José Martins Campos Arruda
RESUMO DA INICIAL: "Trata-se de ação de execução de julgado, proposta pelo Estado de Rondônia em face da empresa IMAGE - Industria de Madeiras Gerais Ltda. Inúmeras tentantivas foram realizadas para fins de localização da executada e, consequentemente, quitação da dívida, o que restaram infrutíferas. Assim, requer o exequente a desconsideração da personalidade jurídica da empresa a fim de que a presente execução atinja os bens dos seus sócios sob o argumento de que não mais consta inscrição cadastral para a mesma e, ainda, não encontra-se mais no endereço informado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, restando caracterizado a dissolução irregular, pretendendo, então, o direcionamento da execução para os sócios da pessoa jurídica. Assim, diante dos argumentos apresentados pelo exequente, tenho por deferir o pedido e, consequentemente, aplicar a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica da Empresa IMAGE – Indústria de Madeiras Gerais Ltda, constituída na forma de sociedade limitada, por ver constituído os elementos ensejadores para o deferimento, conforme art. 50 do Código Civil/2002."
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO, CEP: 76803686 - Fone: (69) 3217-1330.
Advertência: será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do artigo 257, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Porto Velho, 16 de outubro de 2017
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito
(documento assinado digitalmente)
Francisco Alves de Mesquita Júnior
Diretor de Cartório

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Juliana Paula Silva da Costa Brandão
e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br
Diretor de Cartório: Danilo Aragão da Silva

Proc.: 0000517-91.2016.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:D. S. C. C. C. A. C. J. G. C. F.
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
DESPACHO:
Deferido o pedido para a devolução do prazo para apresentação de Alegações Finais por memoriais, D. S. C. C., C. A. C.
Danilo Aragão da Silva
Diretor de Cartório

Processo n.º: 7008012-96.2017.8.22.0001
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: L. L. DA S. T.
Advogado do(a) REQUERENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO 1462
REQUERIDO: M. T. DA S., M. O. DA C.
DESPACHO
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, objetivando viabilizar a citação da(s) parte(s) requerida(s), sob pena de extinção do feito.
Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz(a) de Direito(a)

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:( )
Processo nº 7041746-38.2017.8.22.0001
REQUERENTE: J. I. P. C. F. S., A. K. I. C. F. S., I. S. A. C. F. S.
REQUERIDO: I. C. S. C. F.
ADVOGADO: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - OAB/RO 7822

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO
DESPACHO: " Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/02/2018 às 11h30min. Intime-se pessoalmente a genitora dos infantes e o requerido para que se façam presentes na solenidade. As partes deverão apresentar o seu rol de testemunhas no prazo de 15 dias, as quais deverão ser intimadas pelo próprio advogado, conforme disposto no art. 455 do CPC/2015. Apenas nas hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC/2015 será determinada a intimação judicial. Salienta-se que após o depósito do rol em Juízo somente será possível a substituição das testemunhas na hipótese do art. 451 do CPC/2015. Ciência ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Advogado constituído pelo requerido.Porto Velho/RO, 9 de janeiro de 2018. JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS - Juiz de Direito.

Processo n.º: 7053866-50.2016.8.22.0001
Classe: INF JUV CIV - ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)
REQUERENTE: K. F. B., A. L. M. P. B.
Advogados do(a) REQUERENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485, AGNA RICCI DE JESUS - RO0006349
REQUERIDO: L. P. R., I. DE A. M.
DESPACHO
O documento anexo ao ID 14822313 está parcialmente ilegível, assim, a parte autora deverá regularizá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, ao Ministério Público para ciência e manifestação.
Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz(a) de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento - Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 - E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br.
Processo nº: 7046859-70.2017.8.22.0001
Parte autora: C. H. M. DE A.
Parte requerida: V. L. V. C. A.
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto velho - 1ª Vara de Família, fica Vossa Senhoria, VITOR LUIZ VIANA COSTA AMORIM, intimado da r. SENTENÇA prolatada nos autos acima mencionado, conforme parte dispositiva transcrita abaixo:
"Vistos e examinados. O não comparecimento da parte requerida à audiência, após regularmente citada e intimada para tal fim (ID 15129762), importa em revelia e confissão quanto a matéria de fato, que se presume verdadeira como alegada (Lei 5478/68, art. 7º e CPC/2015, art. 344), [...] JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, exonerando a parte autora do pagamento dos alimentos fixados em favor do requerido. [...]. Porto Velho, 15 de dezembro de 2017. Tânia Mara Guirro - Juíza de Direito."
Porto velho, 12 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7044010-28.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora: J. da S. T. J.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MAIA MARQUES - RO0003034, LANESSA BACK THOME - RO0006360, RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Recebo as emendas.
Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015).
1. Sobre o pedido de redução do valor dos alimentos pagos ao menor (pedido de tutela provisória de urgência), não se verificam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015), isso porque todas as informações trazidas pelo requerente na inicial demandam dilação probatória.
Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.
2. Designo, desde logo, audiência de conciliação para o dia 01/03/2018, às 8h, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário

de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, n. 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO).
Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.
3. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015).
Consigne-se, no expediente de citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015.
3.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
3.2. Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).
Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).
Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.
Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, colha-se parecer do Ministério Público, acaso sua manifestação se mostre necessária, e venham conclusos.
3.3. Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Codex.
3.4. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público, acaso sua manifestação se mostre necessária, e venham conclusos.
3.5. Até esta fase processual, a Escrivania deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.
Porto Velho/RO, 9 de janeiro de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7048627-31.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora: M. P. M.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO0001433
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Diante da declinação de novo endereço da requerida (Num. 15390214), designa-se nova data para audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/03/2018, às 8h30.
No mais, mantidos os demais termos do DESPACHO de Num. 14480048.
Cite-se a parte requerida e intimem-se ambas as partes.
Serve como MANDADO.
Ao CEJUSC.
Porto Velho/RO, 9 de janeiro de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7048700-37.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Parte autora: L. M. S. A.
Advogado: FABIANE MARTINI - OAB/RO 3.817
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para manifestação quanto a certidão de diligência negativa do oficial de justiça, cujo teor segue transcrito abaixo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
"Certifico e dou fé que em cumprimento ao MANDADO expedido nos autos em epígrafe, diligenciei no endereço nele indicado, por três vezes, porém DEIXEI DE EFETUAR A PRISÃO do executado, em razão de não localizá-lo, pois somente encontrei o imóvel fechado. Em contato com vizinhos, fui informado que as pessoas que ali residem provavelmente estejam viajando. Diante do exposto, esgotado o prazo para cumprimento da ordem, devolvo ao cartório. Jediael da Silva Almeida - Oficial de Justiça."
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
PROCESSO Nº 7032060-22.2017.8.22.0001
REQUERENTE: S. S. J.
Advogado: EMILIO COSTA GOMES OAB: RO4515 Endereço: desconhecido Advogado: REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES OAB: RO3607 Endereço: Rua José de Alencar, 2381, Sala 02, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado intimada para manifestação quanto a certidão de diligência negativa do oficial de justiça, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7016338-45.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Parte autora: PA. M. R. V. F.
Advogados: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - OAB/RO 3.644, AGNALDO MUNIZ - OAB/RO 258-B
Parte requerida: M. R. DE M.
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para manifestação quanto a certidão de diligência negativa do oficial de justiça, cujo teor segue transcrito abaixo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
"Certifico e dou fé que em cumprimento ao MANDADO expedido nos autos em epígrafe, dirigi-me aos endereço indicados, contudo deixei de efetuar a Penhora por não ter encontrado bens do executado de valor comercial, mas somente os que guarnecem sua residência, tais como: 01 Máquina de Lavar roupa marca eletrolux 18 Kg, 01 máquina de jato lvadora marca eletrolux, 01 freezer com uma tampa horizontal marca cônsul, 01 ventilador mar britânia, 01 cafeteira elétrica marca britânia, 01 geladeira pequena cônsul, 01 armário de cozinha, 01 Tv analógica. Assim, devolvo o MANDADO para os devidos fins de direito. Porto Velho, 19 de dezembro de 2017. Paulo Santos Machado - Oficial de Justiça."
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018

2ª VARA DE FAMÍLIA

Processo nº 7036851-34.2017.8.22.0001
Classe: Averiguação de Paternidade
Assunto: Investigação de Paternidade
Requerente: Glaucio André Martins da Rocha
Requeridos: G. A. M. D. R. e outros
Ato ordinatório:
Ficam os requeridos acima mencionados, intimados do Resultado da análise de DNA juntado nos autos.
Raimundo Bezerra do Vale Filho
Diretor de Cartório
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

Processo nº: 7004166-08.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: GUSTAVO MARTINS CABRERA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CAVALCANTI FERNANDES - PE21162
REQUERIDO: YRACIARA ALVES MEIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: ROBERTO DE ACIOLI ROMA - PE22849, ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA - PE16975
DESPACHO
Considerando que esta ação de busca e apreensão é conexa aos autos n.7044651-16.2017.8.22.0001 (Ação de Guarda) a qual teve competência firmada para processamento junto à 1ª Vara de Família e Registro Civil
de Jaboatão dos Guararapes/PE, conforme DECISÃO proferida pelo STJ (id.15450507), encaminhe-se os autos ao douto juízo mencionado.
C.
Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2018
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( )
Processo nº: 0005847-57.2015.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE:Rian Vitor Ferreira de Souza
REQUERIDO:Valdir Cezari de Souza
C E R T I D Ã O
Certifico que este autos foram digitalizados através do sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG, em cumprimento à Resolução nº 028/2016-PR de 19.10.2016, DJ nº 199.
Ficam as partes, por meio de seu representante, intimados da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB A MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
O referido é verdade.
Dou fé.
Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2018
RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( )
Processo nº: 0009047-09.2014.8.22.0102
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE:Aline Cardoso Tavares e outros (2)
REQUERIDO:LEILSON NOBRE TAVARES
C E R T I D Ã O
Certifico que este autos foram digitalizados através do sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG, em cumprimento à Resolução nº 028/2016-PR de 19.10.2016, DJ nº 199.
Ficam as partes, por meio de seu representante, intimados da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB A MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
O referido é verdade.
Dou fé.
Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2018
RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( )
Processo nº: 0002535-10.2014.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE:Gabriel Vinicius Valloto Luz
REQUERIDO:Bruno Tiago Luz
C E R T I D Ã O
Certifico que este autos foram digitalizados através do sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG, em cumprimento à Resolução nº 028/2016-PR de 19.10.2016, DJ nº 199.
Ficam as partes, por meio de seu representante, intimados da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB A MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
O referido é verdade.
Dou fé.
Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2018
RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( )
Processo nº: 0007005-50.2015.8.22.0102
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE:Natally da Nobrega Martinelli
REQUERIDO:Julio Martinelli
C E R T I D Ã O
Certifico que este autos foram digitalizados através do sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG, em cumprimento à Resolução nº 028/2016-PR de 19.10.2016, DJ nº 199.
Ficam as partes, por meio de seu representante, intimados da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB A MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
O referido é verdade.
Dou fé.
Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2018
RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO
Diretor de Cartório

Processo nº: 0011186-02.2012.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE:Raydson Bruno Gadelha Santos
REQUERIDO:Paulo Vitor Santos
Advogada: Anne Caroline Freitas Matsushita
FINALIDADE: Intimar as partes da migração dos autos para o Pje, conforme certidão lançada no evento: 15572698.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( )
Processo nº: 0011186-02.2012.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE:Raydson Bruno Gadelha Santos
REQUERIDO:Paulo Vitor Santos
C E R T I D Ã O
Certifico que este autos foram digitalizados através do sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG, em cumprimento à Resolução nº 028/2016-PR de 19.10.2016, DJ nº 199.
Ficam as partes, por meio de seu representante, intimados da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB A MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
O referido é verdade.
Dou fé.
Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2018
RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( )
Processo nº: 0003582-82.2015.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE:Jorge Andruchevitz de Almeida
REQUERIDO:Daniel de Almeida Júnior
C E R T I D Ã O
Certifico que este autos foram digitalizados através do sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG, em cumprimento à Resolução nº 028/2016-PR de 19.10.2016, DJ nº 199.
Ficam as partes, por meio de seu representante, intimados da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB A MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
O referido é verdade.
Dou fé.
Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2018
RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( )
Processo nº: 0000394-52.2013.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE:Isabelle Elice dos Santos Cruz
REQUERIDO:EVANDRO PEREIRA DA CRUZ
C E R T I D Ã O
Certifico que este autos foram digitalizados através do sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG, em cumprimento à Resolução nº 028/2016-PR de 19.10.2016, DJ nº 199.
Ficam as partes, por meio de seu representante, intimados da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB A MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
O referido é verdade.
Dou fé.
Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2018
RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO
Diretor de Cartório
Processo nº: 0003582-82.2015.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE:Jorge Andruchevitz de Almeida
REQUERIDO:Daniel de Almeida Júnior
Advogado: Agenor Narciso Drumond Cossolosso
FINALIDADE: Intimar as partes da migração deste autos para o PJe, conforme certidão lançada no evento: 15572605. Porto velho, 15.01.2017.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( )
Processo nº: 0006084-91.2015.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE:Isabelle Karoline Ferreira Silva
REQUERIDO:Izaquiel Rocha da Silva
C E R T I D Ã O
Certifico que este autos foram digitalizados através do sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG, em cumprimento à Resolução nº 028/2016-PR de 19.10.2016, DJ nº 199.
Ficam as partes, por meio de seu representante, intimados da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB A MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
O referido é verdade.
Dou fé.
Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2018
RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( )
Processo nº: 0006680-75.2015.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE:Lindsey Oliveira da Silva
REQUERIDO:ADEMILSON DA SILVA
C E R T I D Ã O
Certifico que este autos foram digitalizados através do sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG, em cumprimento à Resolução nº 028/2016-PR de 19.10.2016, DJ nº 199.
Ficam as partes, por meio de seu representante, intimados da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB A MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
O referido é verdade.
Dou fé.
Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2018
RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( )
Processo nº: 0004367-15.2013.8.22.0102
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE:Adrielly Vitória Siminhuk dos Santos
REQUERIDO:Samuel dos Santos Pereira
C E R T I D Ã O
Certifico que este autos foram digitalizados através do sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG, em cumprimento à Resolução nº 028/2016-PR de 19.10.2016, DJ nº 199.
Ficam as partes, por meio de seu representante, intimados da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB A MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
O referido é verdade.
Dou fé.
Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2018
RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( )
Processo nº: 0000519-49.2015.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE:Klinger Matheus de Deus Nobrega dos Santos
REQUERIDO:FRANCISCO JUNIOR NOBREGA DOS SANTOS
C E R T I D Ã O
Certifico que este autos foram digitalizados através do sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG, em cumprimento à Resolução nº 028/2016-PR de 19.10.2016, DJ nº 199.
Ficam as partes, por meio de seu representante, intimados da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB A MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
O referido é verdade.
Dou fé.
Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2018
RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( )
Processo nº: 0002099-17.2015.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE:BRUNA MARTINS DE SOUZA DA SILVA
REQUERIDO:Fabiano Vasconcelos da Silva
C E R T I D Ã O
Certifico que este autos foram digitalizados através do sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG, em cumprimento à Resolução nº 028/2016-PR de 19.10.2016, DJ nº 199.
Ficam as partes, por meio de seu representante, intimados da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB A MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
O referido é verdade.
Dou fé.
Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2018
RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( )
Processo nº: 0006980-37.2015.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE:Natally da Nobrega Martinelli
REQUERIDO:Jullio Matinelli
C E R T I D Ã O
Certifico que este autos foram digitalizados através do sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG, em cumprimento à Resolução nº 028/2016-PR de 19.10.2016, DJ nº 199.
Ficam as partes, por meio de seu representante, intimados da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB A MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
O referido é verdade.
Dou fé.
Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2018
RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( )
Processo nº: 0006241-64.2015.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE:Priscilla Barbosa dos Santos e outros
REQUERIDO:João Santos do Nascimento
C E R T I D Ã O
Certifico que este autos foram digitalizados através do sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG, em cumprimento à Resolução nº 028/2016-PR de 19.10.2016, DJ nº 199.
Ficam as partes, por meio de seu representante, intimados da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB A MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
O referido é verdade.
Dou fé.
Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2018
RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO
Diretor de Cartório

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Data: 12 de janeiro de 2018
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA
PRAZO: 30 (trinta) DIAS
DE: ASSIS SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, portador do Certificado de Alistamento Militar n. 378364 e CPF: 348.750.262-34, brasileiro, portador do Certificado de Alistamento Militar n. 378364 e CPF: 348.750.262-34, residente e domiciliado nesta cidade.
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de Interdição,

em que o Ministério Público do Estado de Rondônia, requer a decretação de interdição de Assis Silva de Oliveira, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Vistos,

Ministério Público do Estado de Rondônia, propôs ação de interdição e curatela em face de Assis Silva de Oliveira, ambos qualificados.

Alega o autor que o interditando é pessoa com deficiência, portador de patologias enfermidades de Alucinose Orgânica (CID F06.0), Doença de Huntigton (CID G10); Demência na Doença de Huntigton (CID F02.2) e Inteligência Deficitária identificada através do Teste Kente e Minimental), e morador da instituição Lar da Terceira Idade André Luiz desde julho de 2016. Argumenta que os familiares do réu não tem condições de lhe prestar auxílio e que a diretora da instituição onde vive demonstrou interesse em cuidar do réu. Pede decretação da interdição do réu a nomeação de Élcia Pereira de Souza como sua curadora.

Realizada diligência no lar espírita pelo juízo conforme ID Num. 6596859.

Nomeado curador ao réu, este arguiu necessidade de emenda à inicial em razão das inovações introduzidas pela lei 13.146/2015 e impossibilidade de decretação de interdição, tendo o Ministério Público se manifestado no ID Num. 9141085.

Laudo pericial no ID Num. 12308975 - Pág., do qual foi dado vistas às partes.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de interdição e curatela de pessoa portadora de transtorno mental devido a lesão cerebral.

Em relação à necessidade de emenda a inicial, entendo desnecessária. A entrevista realizada assim como o laudo pericial delimitam a incapacidade do réu e os limites da curatela serão fixados por esta SENTENÇA. Considerando a instrumentalidade das formas o feito comporta julgamento.

O Ministério Público e o Curador divergem sobre a possibilidade de decretação de interdição no atual cenário jurídico.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do CC.

Assim a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência apregoa:

Art. 4o Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1o Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas

O mesmo Estatuto prevê ainda que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá a curatela nos termos da lei a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015).

O referido Estatuto ainda deu nova redação ao artigo 1.768 do Código Civil que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela.

A esse respeito Cristiano Chaves de Farias em seu magistério preleciona que "em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma DECISÃO judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória 'não puderem exprimir sua vontade' (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (in Curso de Direito Civil – Famílias V.6 8ª ed. p. 930)".

Como apontado pelo Ministério Público o instituto da interdição ainda é regulado pelo Código de Processo Civil nos artigos 747 e seguintes.

Observa-se uma complexa sucessão de normas sobre o instituto o que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora.

A redação original do CC previa no art. 1.728 que "A interdição deve ser promovida". Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação "O processo que define os termos da curatela deve ser promovido" ocorre que entrou em vigor a lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal DISPOSITIVO e regulou a matéria em seu artigo 747.

Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de Leis no tempo, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso.

O Novo Código de Processo Civil é uma norma geral que regula um dos aspectos da incapacidade e foi idealizado com base nos institutos jurídicos vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com deficiência.

Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC pois tem uma FINALIDADE precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo "interdição" e prevendo apenas que "quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei" (§1º do art. 84).

A esse respeito Cristiano Chaves de Farias aduz que "embora o Código Instrumental ainda denomine a ação de 'interdição', a superveniência do Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou a sua nomenclatura. Por absoluta incompatibilidade, o vocábulo 'interdição' é afastado do sistema, por se mostrar preconceituoso, estigmatizante e por indicar a ideia de medida restritiva de direitos" (in Curso de Direito Civil – Famílias V.6 8ª ed. p. 932).

Desse modo, no atual cenário jurídico não há mais interdição de pessoas relativamente incapazes, pois a lei estabeleceu apenas que eles se sujeitarão à curatela quando for necessário. As prescrições processuais sobre a matéria, restaram prejudicadas com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que é especial e deve prevalecer.

No ID Num. 12308975 - Pág. 2 veio o laudo médico dando conta de que o réu é portador de transtorno mental devido a lesão cerebral, o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. Ademais foi realizada inspeção judicial para efetivação da entrevista do réu e na oportunidade constatou-se que ele lá vive, tem dificuldades físicas, psíquicas e motoras, inclusive em relação a fala.

Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento em parte da pretensão inicial.

Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

Não há nos autos elementos que indiquem que o réu tenha bens. Portanto, deve ser observado que:

À curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do Código Civil). Desta forma, se o curatelado for possuidor ou proprietário de imóveis ou móveis não poderão ser vendidos pela curadora, nem tampouco poderá ela retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do Código Civil).

Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil).

Fica autorizado ao curador receber o benefício previdenciário do curatelado, nos termos do artigo 1.747, II, do Código Civil.

Julgo parcialmente procedente o pedido e nomeio Élcia Pereira de Souza como curadora de Assis Silva de Oliveira, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações acima, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário.
SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta DECISÃO.
Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO.
Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses.
Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).
Autor isento de custas na forma do inciso II do art. 5º da Lei 3896/16.
P.R.I.C. ".

Processo: 7035839-19.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: Ministério Publico do Estado de Rondonia
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: Assis Silva de Oliveira
Advogado do(a) REQUERIDO:
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Turma Recursal, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2018

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7023588-66.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 06/05/2016 10:38:21
EXEQUENTE: ANDRE TADEU DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VALIM - RO0006320, LILIANE APARECIDA AVILA - RO0001763
EXECUTADO: AMIL SAUDE LTDA, AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE ALESSANDRA MOURY FERNANDES DA FONSECA - PE16761, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004214, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - AC0003801, LILIAN RAQUEL MENDES DANTAS SIQUEIRA - RO0002173, LETICIA DE FREITAS AZEVEDO - RO0003020
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 12 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7031039-11.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 13/07/2017 14:34:59
EXEQUENTE: ALEX BARROS COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO0001500
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 12 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7034049-63.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 01/08/2017 18:29:02
AUTOR: GUILHERME ABBAD SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
RÉU: JOAO BALDEZ DA SILVA, MARIA ARLETE DA GAMA BALDEZ
Advogados do(a) RÉU: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
Advogados do(a) RÉU: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
DECISÃO
JOÃO BALDEZ DA SILVA e MARIA ARLETE DA GAMA BALDEZ peticionaram nos autos pleiteando a revogação da liminar outrora concedida, ou, subsidiariamente, a suspensão da medida antecipatória porquanto traria prejuízo excessivo, antes mesmo de qualquer DECISÃO meritória. Para embasar sua pretensão, juntou procuração e documentos.
Vieram os autos conclusos.
Analisando o feito, verifica-se plausibilidade nas argumentações dos requeridos, considerando que a imposição de obrigação de pagar, antes mesmo de uma SENTENÇA condenatória neste feito ou do trânsito em julgado da SENTENÇA que tramita junto à Justiça Federal poderia trazer danos de difícil reparação aos requeridos, causando, possivelmente, irreversibilidade da tutela de urgência.
Além disso, os requeridos apontam a existência de possível simulação no negócio jurídico, considerando que o patrono do requerente é quem efetua o pagamento das despesas condominiais, bem como das custas processuais.
A situação fática narrada dos autos mostra-se complexa e envolve possível conexão com processos que tramitam na 10ª Vara Cível, o que recomenda redobrada cautela, de modo que reexaminando a prova trazida com a inicial e a gravidade dos argumentos trazidos pelos requeridos, aponta a necessidade de até que se faça um juízo cognitivo exauriente, suspender os efeitos da liminar anteriormente concedida.

Com efeito, nenhum prejuízo terá o requerente, haja vista que efetua o pagamento das cotas condominiais há mais de 5 (cinco) anos, conforme mencionada na própria exordial.
Assim sendo, ante o exposto e aos documentos juntados no processo, suspendo a eficácia da liminar anteriormente concedida.
Em que pesem as razões dos requeridos, não vislumbro a pertinência de deslocamento da audiência preliminar para a sede do Juízo, até porque este magistrado atua em substituição automática, pelo que, mantenho o processo na pauta de audiências da CEJUSC.
Após a realização da audiência de tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para análise e eventual deliberação.
Intimem-se por Diário da Justiça, posto que ambas as partes possuem advogados cadastrados.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 12 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7037768-53.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 23/08/2017 19:17:35
EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: SIRLENE EMIDIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Proposta a presente ação, as partes informaram a realização de acordo e o submeteram para homologação e extinção do feito.
Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea “b” do NCPC.
Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento nos termos do acordo.
Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 12 de janeiro de 2018.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SUGESTÕESOURECLAMAÇÕESFAÇAM-NASPESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
pvh2civel@tj.ro.gov.br
JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0006242-37.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Rover Distribuidora Importação e Exportação Ltda
Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B), Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210).
Requerido: Benetti Prestadora de Serviços Ltda, BAA Benetti Consultoria e Participações Ltda
Advogado: Luiz Carlos de Andrade Lopes (OAB/SP 240052), Nadia de Araújo Magalhães (OAB/SP 205408), Guilherme Gabriel (OAB/SP 276978).
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0006034-77.2015.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Neuma Maria da Conceição
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Requerido: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda, Júlio Cesar Coutinho
Advogado: Leme Bento Lemos (308-A), Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652), Wyliano Alves Correa (OAB/RO 2715), Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331), Magda Zacarias Matos de Marque (OAB/RO 8004), Ruy Augustus Rocha (OAB/GO 21476).
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0023474-91.2012.8.22.0001
Ação: Exibição
Requerente: Cledinéia Carvalho Pinheiro
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912).
Requerido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676).
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0016639-53.2013.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Amanda Gabriela Ferreira de Oliveira
Advogado: Wilson de Araujo Moura (OAB/RO 5560)
Requerido: Saga Amazônia Comércio de Veículos LTDA, Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda
Advogado: Leme Bento Leme (RO 308-A), Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715), Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331), Daniel da Silva Cristiane Silveira (OAB/RO 4811), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088), Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212), Magda Zacarias Matos de Marque (OAB/RO 8004), Ruy Augustus Rocha (OAB/GO 21476), Rutiane Lemos de Oliveira (OAB/GO 36080), Ana carolina Remigio de Oliveira (OAB/MG 86844), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440).
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0022904-37.2014.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Luciana Alves Lacerda
Advogado: Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)
Requerido: Banco Ibi S. A. Banco Múltiplo
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350), Saionara Maria (OAB/MT 5225).
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Maria Dulcenira Cruz Bentes

Sra.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7000631-03.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 10/01/2018 10:35:34
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DO NASCIMENTO SOUSA
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
DESPACHO
Emende o autor a inicial para comprovar o recolhimento das custas iniciais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7047969-07.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 06/11/2017 15:34:26
EXEQUENTE: JOSIAS FLORENCIO FREIRE
EXECUTADO: MARCELO REED SARDINHA
DESPACHO
Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo inércia, certifique e intime-se o Credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante pagamento das custas (art.17 da Lei 3896/2016).
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7050319-65.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/11/2017 11:59:56
Requerente: JOSIMAR FERNANDES ROSEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672
Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
JOSIMAR FERNANDES ROSEIRA e KEDMAN LELIS POJO ingressaram com a presente Ação De Desapropriação Indireta Cumulada Com Ação Indenizatória Por Danos Extrapatrimoniais – Com Pedido De Tutela De Urgência (ART. 300 Ncpc) em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., todos devidamente qualificados, requerendo, em sede de tutela provisória de urgência, "o pagamento de auxílio social financeiro aos autores, com subsídio no artigo 300, do NCPC c/c PBA do empreendimento32, e, por fim, com fundamento na DECISÃO antecipatória (tutela provisória de urgência) concedida na SENTENÇA da ACP n.º 0014433-03.2012.8.22.0001, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, cujo escopo é o de garantir a mantença básica dos autores e de sua família, no valor mensal sugerido de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), o qual deverá perdurar até o levantamento de 80% do depósito prévio da indenização efetivamente devida em favor dos requerentes. Com a inicial juntaram documentos.
Pois bem.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).
No caso em tela, resguardadas as limitações inerentes a esta fase de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos que ensejam a concessão da medida antecipatória. Não há que se falar em risco ao resultado útil do processo, tampouco em possibilidade de reversão da medida, haja vista que é uma situação antiga e que os requerentes já tinham conhecimento.
Além disso, conceder o pagamento mensal do valor pleiteado aos autores seria, em tese, uma medida irreversível, considerando que, em eventual improcedência da demanda, os requerentes – por serem hipossuficientes – não teriam capacidade financeira de ressarcir a parte requerida.
Assim sendo, ao menos através de uma análise perfunctória, não verificam-se presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória de urgência requerida na exordial, motivo pelo qual a INDEFIRO.
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7000864-97.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 12/01/2018 09:52:16
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
RÉU: PEDRO NASCIMENTO SALDANHA
DESPACHO
Emende o autor a inicial para comprovar o recolhimento das custas iniciais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7000270-83.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 07/01/2018 17:45:06
Requerente: RESIDENCIAL RIO BONITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
Requerido: BENITO BONFIM DE LIMA NEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 6.484,85 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,00 para cada sistema.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7000913-41.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 12/01/2018 13:16:20
Requerente: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Requerido: ELIZEU VIEIRA DE SOUZA e outros (2)
DESPACHO
Emende o autor a inicial para comprovar o recolhimento das custas iniciais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7000567-90.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 09/01/2018 16:39:34
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
EXECUTADO: CARLOS EDMUNDO PINTO, GILMARA SILVA DE ARAUJO
DESPACHO
Emende o autor a inicial para comprovar o recolhimento das custas iniciais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7000833-77.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
EXECUTADO: FERNANDA MARCELA DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA, SEBASTIANA MORIM DOS REIS
Nome: FERNANDA MARCELA DOS SANTOS
Endereço: Rua Goiânia, 9888, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-752
Nome: MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA
DESPACHO
Emende o autor a inicial para comprovar o recolhimento das custas iniciais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7000242-18.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 05/01/2018 18:47:53
Requerente: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657
Requerido: GILTON SILVA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 3.834,63 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,00 para cada sistema.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7000436-18.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 08/01/2018 23:36:52
Requerente: RESIDENCIAL RIO BONITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
Requerido: RIVALDO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 9.481,70 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,00 para cada sistema.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7000710-79.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 10/01/2018 17:53:32
Requerente: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
Requerido: LEONARDO MOREIRA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 1.356,04 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,00 para cada sistema.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7008196-86.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 18/02/2016 09:57:37
Requerente: MARIA DA GLORIA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada no ID nº 14650421.
Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.
Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Custas finais já recolhidas. (ID nº 12341785)
Oportunamente, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7021610-20.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/05/2017 08:25:35
Requerente: JOAO BATISTA AIRES ARAGAO
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada no ID nº 14868202.
Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.
Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Custas finais já recolhidas. (ID nº 14674254)
Oportunamente, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7000666-60.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 10/01/2018 11:40:49
AUTOR: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
RÉU: ROMANO CONSTRUCOES E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
DESPACHO
Emende o autor a inicial para comprovar o recolhimento das custas iniciais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7000673-52.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 10/01/2018 13:06:29
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS ANASTACIO CORREIA
DESPACHO
Emende o autor a inicial para comprovar o recolhimento das custas iniciais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7000280-30.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 07/01/2018 19:11:13
Requerente: RESIDENCIAL RIO BONITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
Requerido: ANTONIO DOMINGOS FURTADO DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 8.129,37 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,00 para cada sistema.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7000782-66.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 11/01/2018 15:26:09
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
EXECUTADO: DOMINGOS REGIS DA SILVA DE PAULA
DESPACHO
Emende o autor a inicial para comprovar o recolhimento das custas iniciais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7053292-90.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 13/12/2017 17:28:42
EXEQUENTE: H. M. SANDRES SOBRINHO - ME
EXECUTADO: MONREAL RECUPERACAO DE ATIVOS E SERVICOS LTDA.
DESPACHO
Emende o autor a inicial para comprovar o recolhimento das custas iniciais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7000182-45.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 05/01/2018 01:05:57
EXEQUENTE: SISTEMA IMAGEM DE COMUNICACAO TV CANDELARIA LTDA - EPP
EXECUTADO: CARLOS RAMON CLEMENTINO DA SILVA 78524989220
DESPACHO
Emende o autor a inicial para comprovar o recolhimento das custas iniciais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7000580-89.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARMEM CAETANO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: OI S.A

Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: OI S.A
Endereço: Rua do Lavradio, 71, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070
SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA movida por CARMEM CAETANO DOS REIS em desfavor de OI S.A., em razão da condenação imposta nos autos físicos nº 0007464-98.2014.8.22.0001.
Ocorre que, conforme informação colhida nos autos físicos, verifico que a demandada está em fase de recuperação judicial. Entendendo a condição financeira atual da executada, e observada a Lei de Falência, verifica-se que torna não somente insubsistente a cobrança, mas conduz a impossibilidade do devido cumprimento de SENTENÇA em razão da liquidação extrajudicial instalada.
Demais disso, o juízo universal da recuperação judicial está vinculado ao princípio da universalidade e da unidade.
Isto significa que todas as ações referentes aos bens, interesses e negócios da massa falida serão processadas e julgadas pelo juízo em que tramita o processo de execução coletiva por falência (art. 7º, §2º)
Portanto, a parte credora deverá promover a habilitação de seu crédito nos autos de recuperação judicial, via essa adequada para a satisfação de sua pretensão; portanto, falece o interesse processual da agora exequente.
Sendo assim, a parte exequente deve requerer a carta de crédito nos próprios autos físicos (nº 0007464-98.2014.8.22.0001)
Diante disso, JULGO EXTINTO o feito sem a análise do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se.
P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7000885-73.2018.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Data da Distribuição: 12/01/2018 10:47:13
Requerente: RICARDO CHARLES BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: REGINALDO OU GUMERCINDO e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
1. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.
2. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.
3. AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
3.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, Código de Processo Civil.
4. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.
5. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC
6. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
7. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
8. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
8. Cite-se e Intime-se. Expeça-se o necessário.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
SIRVA A CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7000046-48.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 03/01/2018 01:03:42
Requerente: NAILSON NORONHA DE SOUZA e outros
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672
Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
DECISÃO
Vistos,
Compulsando os autos, verifico haver divergência na informação sobre o valor indenizado pela requerida aos requerentes.
No 4º parágrafo da página 9 da petição inicial, os autores afirmam que receberam da requerida a importância de R$ 106.537,00 (cento e seis mil quinhentos e trinta e sete reais); já no 6º parágrafo afirmam que o laudo elaborado pela requerida apurou o valor de R$ 35.956,00 a ser ressarcido aos autores, e, ainda, no documento denominado “Proposta de Termo de Acordo nº 291/2009”, consta a informação de que o pagamento da indenização seria feito no valor de R$ 119.092,00 (cento e dezenove mil e noventa e dois reais), além de R$ 12.555,00 (doze mil quinhentos e cinquenta e cinco reais).
Desta forma, determino aos autores que esclareçam qual teria sido a quantia que, de fato, receberam da requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, Quarta-feira, 11 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7047408-80.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 01/11/2017 10:46:06
Requerente: DANIEL MORAIS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: SALMIM COIMBRA SAUMA - RO0001518
Requerido: JOSE MAIA FILHO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
Vistos,
DANIEL MORAES DE SOUZA promove MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR em face de JOSÉ MAIA FILHO.
Nele, narra o autor, em síntese, ter celebrado contrato de compra e venda de um veículo modelo Hillux, recebendo do requerido uma entrada no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), restando ainda 36 (trinta e seis) parcelas a serem pagas, todas no importe de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).
Diz, também, que após ter cumprido com sua parte no contrato, entregando o veículo ao requerido, este deixou de pagar as parcelas e omitiu seu paradeiro, não sendo encontrado nem por meio de ligações telefônicas nem pelo endereço fornecido.
Ao final, com base nessa retórica, propugna que, em tutela antecipada, seja determinada a busca e apreensão do veículo. Demais, no MÉRITO, que a liminar eventualmente deferida seja confirmada, restituindo o bem definitivamente ao autor, com a condenação do requerido nas custas e honorários advocatícios.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
DECIDO.
Recebo a presente como Ação Ordinária com pedido de Liminar, ante o não atendimento do DESPACHO ID 14345220, que determinou a indicação do pedido principal, justamente para se verificar a relação entre este e o pedido cautelar. Em resposta ao DESPACHO, o autor quedou-se inerte em indicar o pedido principal, limitando-se a explicar as razões que o levaram a ingressar com a presente medida judicial.
Pois bem.
Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida.
Entendo, in casu, não restar demonstrada a probabilidade do direito, uma vez que, pelos documentos acostados aos autos, a litigiosidade não recai sobre o bem em si, mas sim sobre o cumprimento ou não do contrato firmado entre as partes. Ademais, o veículo está registrado no nome do requerido e não do requerente, sendo medida extrema a busca e apreensão deste.
Dessa forma, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.
Designo a audiência de conciliação para a data de 27/02/2017, às 10h, a realizar-se no FÓRUM CÍVEL - Sala de audiências da 4ª Vara Cível, Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho – Rondônia.
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado nos termos do artigo 334, § 8º, do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Int.
Porto Velho, Sexta-feira, 12 de Janeiro de 2018
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO
JOSÉ MAIA FILHO, Rua Nicarágua, 2120, Bairro Embratel, Porto Velho\RO.
ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da data de audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7026765-38.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 21/05/2016 11:21:06
Requerente: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Requerido: JACSON BARBOSA DE BRITO
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido de pesquisa de bens do executado Jacson Barbosa de Brito (CPF: 718.855.012-34), por meio do sistema Infojud.
Int.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7047874-74.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE - SP178171, DEBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.
Designo audiência de tentativa de conciliação para a data de 15/02/2018, às 16h30min, sala nº 11, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Int.
Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON, Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7051106-94.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: RADIO FRONTEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LENIERTAN MARIANO - RO000380B, AYLA MARIA DOS SANTOS - RO3637, THAIS DO AMARAL RABELO - RO8947
RÉU: EBM QUINTTO COMUNICACAO LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R$ 22.094,28 (vinte e dois mil e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), já inclusos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa.
Saliente-se que, havendo cumprimento do MANDADO no prazo de quinze dias, ficará isenta a parte requerida do pagamento de custas (art. 701,§1º, do NCPC).
Caso o requerido, citado pessoalmente, não efetue o pagamento e nem ofereça embargos, tornem-me concluso os autos.
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Int.
Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

VIA DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE FORTALEZA - CE
(PRAZO: 30 DIAS)

DEPRECANTE: Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.
DEPRECADO: Juiz da ____Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE.
ATO PROCESSUAL SOLICITADO: Citação e demais atos
PARTES A SEREM CITADAS E LOCAL DAS DILIGÊNCIAS: EBM QUINTTO COMUNICAÇÃO LTDA PBC COMUNICAÇÃO LTDA, C.N.P.J 14-470.051/0001-91, Rua Beni de Carvalho, nº. 130, CEP 60.135-400, Bairro Dionizio Torres, na cidade de Fortaleza-CE;
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

VIA DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL - SP
(PRAZO: 30 DIAS)
DEPRECANTE: Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.
DEPRECADO: Juiz da ____Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul/SP

ATO PROCESSUAL SOLICITADO: Citação e demais atos
PARTES A SEREM CITADAS E LOCAL DAS DILIGÊNCIAS
GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, C.N.P.J sob o nº. 59.275.792/00001-50, Avenida Goiás, nº. 1.805, Bairro Barcelona, São Caetano do Sul, CEP 09.550-900.
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7044630-40.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 10/10/2017 21:09:28
Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - RO0008598
Requerido: MODELO PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVICOS, ASSESSORIA CONTABIL E TRIBUTARIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar ajuizada por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de MODELO PDDSAC E TRIBUTARIA LTDA ME.
Realizada a busca e apreensão do veículo, em razão do não pagamento das parcelas do consórcio de nº 68 a 70, a parte requerida foi citada para purgar a mora.
Conforme o comprovante acostado aos autos, verifico que a parte autora efetuou o pagamento do valor R$ 6.081,37 (seis mil e oitenta e um reais e trinta e sete centavos), no dia 15/12/2017, valor este, que de acordo com o autor corresponde a quitação total do consórcio.
Diante do referido pagamento, revogo a liminar concedida anteriormente e determino a restituição do veículo marca HONDA, modelo CITY CITY LX MT, chassi n.º 93HGM6650GZ200870, ano de fabricação 2016 e modelo 2016, cor BRANCO, placa NCY6041, renavam 1110529063 à parte requerida.
Para tanto, expeça-se MANDADO de restituição de veículo a ser cumprido pelo Oficial de justiça plantonista do dia. Considerando que o veículo está na guarda do Sr. José Silva de Oliveira (CPF: 350.305.002-78), residente na Rua Rio Madeira, nº 602, Bairro Lagoa, Porto Velho/RO, dirija-se o Oficial de Justiça ao referido endereço para cumprimento do MANDADO ou em cujo local indicar o depositário do veículo.
Int.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7047605-35.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO0007061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284
EXECUTADO: MICHELLE BRASIL DA SILVA
DESPACHO
Vistos,
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em

10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO
MICHELLE BRASIL DA SILVA, Rua Jardins, 1227, Condominio Hortência - Casa 35, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001.
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 7.863,58 (sete mil oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos), referente ao valor principal, R$ 7.148,71, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO.: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7036531-18.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 15/07/2016 18:01:20
Requerente: ELITE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
Requerido: LUIZMAR DE OLIVEIRA DAS NEVES e outros
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido de pesquisa de endereço das executadas Luizmar de Oliveira das Neves (CPF: 709.920.452-15) e Adriana Honarato Prieto da Neves (CPF: 771.074.112-68), por meio do sistema Infojud, desde que o exequente efetue o recolhimento do valor das diligências (R$ 15,00 para cada pesquisa eletrônica).
Int.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7044959-86.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
EXECUTADO: J B MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO
J B MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, Avenida dos Imigrantes, 1625, Avenida dos Imigrantes, n 1625,São Sebastião, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000.
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 174.993,10 (cento e setenta e quatro mil novecentos e noventa e três reais e dez centavos), referente ao valor principal, R$ 159.084,64, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO.: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7017898-90.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 21/10/2015 16:24:55
Requerente: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
Requerido: M. SILVANA FERREIRA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido de pesquisa de endereço das executadas M SILVANA FERREIRA – ME (VIDA MAIS PRODUTOS NATURA), inscrita no CNPJ sob o nº 02.396.347/0001-20 e MARIA SILVANA FERREIRA (CPF: 421.629.122-87), por meio do sistema Infojud, Bacenjud e Renajud.
Considerando o noticiado por meio da petição de ID n. 12345023, determino ao cartório que cadastre o Dr. Valerio Leão de Camargo (OAB/RO 5414) como o patrono do exequente, devendo serem

excluídas as advogadas Débora Mendes Gomes Laermann e Sara Coêlho da Silva, uma vez que renunciaram ao mandato que lhes foi outorgado.
Int.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7046346-05.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/10/2017 13:48:54
Requerente: EDILSON GALDINO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE POR ACIDENTE DE TRABALHO.
3. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e foi realizada reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800. Em face destas, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.
4. Considerando que a natureza da presente demanda evidencia a necessidade de realização de prova pericial, determino a expedição de MANDADO à Policlínica Osvaldo Cruz (encaminhando em anexo fotocópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham, inclusive quesitos do autor), requisitando a indicação de profissional apto a fazê-la gratuitamente, bem como a indicação de dia, hora e local para realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias, devendo o meirinho certificar quem será o perito, além do dia, hora e local.
O cartório deverá providenciar os atos necessários para designação da perícia, no prazo de 05(cinco) dias.
O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
II – Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
5. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias (art. 335, CPC/15), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
6. Com a apresentação do laudo, dê-se vistas as partes para manifestação e eventual acordo. Prazo: 15(quinze) dias, sucessivamente.
7. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, Vossa Senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa após a realização da perícia, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho, Sexta-feira, 12 de Janeiro de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7046741-94.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: S. MONTEIRO SENA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
EXECUTADO: REGINA DIAS PINTO BARBOSA
DESPACHO
Vistos,
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO
REGINA DIAS PINTO BARBOSA, Rua Equador, 1387, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-174.
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 9.359,35 (nove mil trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos), referente ao valor principal, R$ 8.505,50, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO.: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7050578-60.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA, SARONITA LEITE DA SILVA, SILVESTRE VALENTE DA SILVA
DESPACHO
Vistos,
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Int.
Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO
FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Aliança, Poste 223, Centro, São Carlos (Porto Velho) - RO - CEP: 76835-000
SARONITA LEITE DA SILVA
Endereço: Rua Beira Rio, Zona Rural, Nazaré (Porto Velho) - RO - CEP: 76836-000
SILVESTRE VALENTE DA SILVA
Endereço: Rua Padre Chiquinho, Zona Rural, São Carlos (Porto Velho) - RO - CEP: 76835-000
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 3.002,07 (três mil e dois reais e sete centavos), referente ao valor principal, R$ 2.729,16, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO.: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7051771-13.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)
AUTOR: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245
RÉU: HENRIQUE LEANDRO DALOIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.
Designo audiência de tentativa de conciliação para a data de 15/02/2018, às 8h30min, sala nº 11, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso

frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Int.
Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
HENRIQUE LEANDRO DALOIA, Rua Raimundo Cantuária, 1989, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-380.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7035451-82.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONESLEI ALVES MESABARBA
Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO MUNIZ - RO0000258B-B, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644
RÉU: MANRERU ALENCAR PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
1- Defiro os benefícios da justiça gratuita;
2-Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.
Designo audiência de tentativa de conciliação para a data de 15/02/2018, às 11h, sala nº 11, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Int.
Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
MANRERU ALENCAR PEREIRA, popularmente conhecida como “Marilu”, podendo ser encontrada na Floricultura Aliança, localizada na Avenida Carlos Gomes N° 1695, fica entre a Óticas Diniz e Loja Rosinha Noivas, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-085.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7039602-28.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)
Protocolado em: 02/08/2016 10:33:39
AUTOR: RAIMUNDO JUSCELINO ALVES LAVOR
RÉU: TIM CELULAR
Vistos,
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por RAIMUNDO JUSCELINO ALVES LAVOR em face de TIM CELULAR.
Em análise dos autos verifico que o documento ID 5254578, demonstra que o débito discutido nos autos (R$ 35,00, vencimento: 10/06/2015) foi registrado nos cadastros de inadimplentes pela referida empresa de telefonia.
Já o documento ID 5254569, por sua vez, comprova um pagamento em favor da CERON, referente ao consumo de energia elétrica, da Unidade Consumidora nº 77933-4, com vencimento em 18/11/2018, no valor de R$ 349,45.
Ademais, consta na peça de ingresso, a seguinte narrativa:
“Verifica-se pelo extrato da Serasa que a Ré inseriu o nome da Autora como inadimplente nas bases de dados integrantes dos órgãos de proteção ao crédito por supostamente estar em débito com a referida empresa de fornecimento de energia elétrica referente ao suposto débito de 1 (uma) fatura vencida e não paga.”
Assim, deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, esclarecer, quem efetivamente deve figurar no polo passivo da demanda, bem como, apresentar os documentos necessários, para comprovar suas alegações, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Int.
Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível
O INTEIRO TEOR DOS DESPACHO S E SENTENÇA S PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ: acir@ tjro.jus.br
DIRETORA DE CARTÓRIO: denisiane@tjro.jus.br
VARA: pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: 0008309-96.2015.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Banco Cruzeiro do Sul S.A
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)
Requerido:Irenice Fernandes da Silva
Advogado:Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

DECISÃO:
Vistos,Trata-se de Embargos de Declaração opostos por IRENICE FERNANDES DA SILVA em face da SENTENÇA de fls. 132/137. Aduz haver omissão e contradição. Pretende que sejam sanadas as irregularidades. O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.É o breve relatório.DECIDO.De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da SENTENÇA embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação da SENTENÇA, deve valer-se do expediente adequado, jamais a estreita via dos embargos de declaração.Demais disso, denota-se que houve intimação para a parte requerente recolher as custas (fl. 36), no entanto, tal parte agravou de instrumento (fls. 37/49) ao qual foi negado seguimento (fls. 54/56), sendo as custas recolhidas posteriormente às fls. 57/59. Nenhuma irregularidade.Mostra-se evidente, portanto, que a DECISÃO embargada não possui nenhuma contradição ou omissão a serem sanadas, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da SENTENÇA guerreada em relação à convicção deste juízo. Aguarde-se o prazo para recurso desta DECISÃO.Conclusos, oportunamente.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 12 de janeiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0006235-69.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosineia Braga Lisboa
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:Banco Santander S. A.
Advogado:Henrique José Parada Simão (OAB/SP 221386), Elisia Helena de Melo Martini (OAB/RN 1853)
DESPACHO:
Manifestem-se as partes sobre os valores depositados e certificados em fls. 173/174.Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0009649-75.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcos Marcelo dos Santos Carvalho
Advogado:Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275), Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Requerido:BANCO SANTANDER S/A
Advogado:Henrique José Parada Simão (OAB/SP 221.386), Elisia Helena de Melo Martini (OAB/RN 1853)
DESPACHO:
Manifestem-se as partes sobre a identificação do depósito em fls. 182, no prazo de cinco dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0014179-30.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Mútua de Assistência dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/MG 107878)
Executado:Ludymilla Martins Chagas Ribeiro
Advogado:Martinho Felipe Fernandes Arroio (OAB/SP 24136), Antonio de PÁdua Almeida Alvarenga (OAB/SP 67863)
DESPACHO:
Vistos, Por cautela, antes de decidir a questão levantada nas fls. 153/155 (validade da citação editalícia), intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da petição constante na fl. 136 e documentos de fls. 137/140 trazidos pela DPE/RO.Prazo de 05 dias.Concluso, oportunamente.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 12 de janeiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0008455-74.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luiz Alessandro Ribeiro de Araújo
Advogado:Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133), Jaqueline Joice Rebouças Pires Noé (OAB/RO 5481)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
Vistos,Certifique a Direção do Cartório se o autor apresentou alegações finais, conforme DECISÃO de fl. 312. Verifico, ainda, que a autarquia ré não foi intimada pessoalmente da DECISÃO retro, assim, regularize-se.Demais disso, considerando a petição de fls. 314/315, bem ainda a manifestação de fls. 150/152, intime-se pessoalmente o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio do órgão APS/AADJ Agência da Previdência Social/ Atendimento de Demandas Judiciais na pessoa do gerente-executivo Sr. Jairo Antônio Pelle, para dar regular cumprimento a liminar deferida por DECISÃO de fls. 78/79, sob pena de incorrer em crime de desobediência, devendo, ainda, o meirinho qualificar a pessoa receptora do referido MANDADO.Com o MANDADO, deverão ser encaminhados cópia da DECISÃO de fls. 78/79, bem como outros necessários.Não havendo notícia de cumprimento da ordem judicial supra, oficie-se ao Ministério Público para adoção das medidas pertinentes. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 12 de janeiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0007157-13.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Guilherme Tourinho Gaiotto
Advogado:Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)
Requerido:Saga Amazônia Comércio de Veículos LTDA, Volkswagem do Brasil S.A.
Advogado:Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331), Wyliano Alves Correia (RO 2715), Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652), Leme Bento Lemos (RO 0000308A), Magda Zacarias Matos de Marque (OAB/RO 8004), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Ana Carolina Remígio de Oliveira (OAB/MG 86.844), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
DECISÃO:
Vistos,Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA em face da DECISÃO de fl. 358. Aduz haver omissão e contradição. Pretende que sejam sanadas as irregularidades. O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.É o breve relatório.DECIDO.De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da DECISÃO embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação da DECISÃO, deve valer-se do expediente adequado, jamais a estreita via dos embargos de declaração.Demais disso, registre-se que a DECISÃO apenas determinou o que fora decidido no Egrégio TJ/RO (fls. 343/350), ou seja, qualquer irresignação das partes, deveria ter sido combatida no Egrégio, por meio da via adequada, o que não foi feito, conforme se denota da certidão de trânsito em julgado (26/05/2017 fl. 343).Mostra-se evidente, portanto, que a DECISÃO embargada não possui nenhuma contradição ou omissão a serem sanadas, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da DECISÃO guerreada em relação à convicção deste juízo.Aguarde-se o prazo para recurso desta DECISÃO.Conclusos, oportunamente.Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 12 de janeiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0017733-02.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Mauro José de Souza
Advogado:JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA (OAB/RO 156-B)

Requerido:Claro S. A.
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB MT 16.846-A)
DESPACHO:
Manifestem-se as partes sobre as certidões de fls. 160/162, inclusive sobre os valores depositados.Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0001605-09.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ubiracy de Menezes Chaves
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Luana da Silva Antonio (OAB RO 731-E), Renan Correia Lima (OAB/RO 495E)
Executado:Jurandy da Cruz Barreto
DESPACHO:
Vistos,Intime-se o Senhor (a) Gerente-Geral do BANCO BRADESCO S/A, via oficial de justiça, para que cumpra no prazo de 10 (dez) dias a DECISÃO de fl. 86, devendo, ainda, o meirinho qualificar a pessoa receptora do referido MANDADO. Endereço para expedição do ofício - fl. 85.Considerando o histórico dos autos, visto que por duas vezes houve o recebimento (fl. 89 e 92), porém, mantiveram-se inertes (fl. 90 e 93), fica a advertência de que em caso de descumprimento, restará caracterizado o crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal Brasileiro. Com o MANDADO, deverão ser encaminhados cópia da DECISÃO de fl. 86, bem como dos ofícios anteriores e as certificações de que estes não foram respondidos. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 12 de janeiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito
Denisiane Cristina Lago Fioravante
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7046683-91.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 26/10/2017 14:07:10
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
RÉU: FRANSUEL MUNIZ DA SILVA
DESPACHO
Vistos,
O ainda feito comporta regularização. Emende-se a inicial, apresentando planilha atualizada da dívida, segundo os índices divulgados pelo TJ/RO.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018
DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7001989-71.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 18/01/2016 14:10:11
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL - Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859
RÉU: SERGIO INACIO HOBI
DESPACHO
Vistos,
Aguarde-se o decurso de prazo para que a parte autora se manifeste acerca da certidão negativa confeccionada pelo oficial de justiça (id. 14866027), eis que o prazo ainda não expirou em virtude da paralisação destes.
Intimem-se.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018
DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7036487-62.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 16/08/2017 17:14:46
AUTOR: ELIZEU TROMBINI DOS SANTOS - Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SOBRAL NAVARRO - SP163621
RÉU: BRADESCO SAUDE S/A - Advogado da RÉ: Advogado do(a) RÉ: Karina de Almeida Bastistuci, OAB/RO 4571
DESPACHO
Vistos,
Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias, acerca da petição constante no id. 15365650. No mesmo prazo, manifeste-se a parte ré acerca da petição retro (acordo extrajudicial), e isso, em virtude de ausência de assinatura desta.
Outrossim, proceda a Direção do Cartório o cadastramento da advogada Karina de Almeida Bastistuci, OAB/RO 4571, como patrona da parte ré.
Intimem-se.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018
DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7044563-75.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 10/10/2017 15:18:34
EXEQUENTE: RAIMUNDO CORDEIRO DA SILVA - Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
DESPACHO
Vistos,
Concedo os benefícios da gratuidade processual ao exequente. No entanto, o feito comporta regularização. Emende-se a inicial, apresentando planilha atualizada da dívida, segundo os índices divulgados pelo TJ/RO.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018
DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz(a) de Direito
Fica a parte LUANDA ABRANCHES WERNECK DE OLIVEIRA notificada para o recolhimento da importância conforme cálculo da Contadoria em anexo, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2018
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7027631-80.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Água, Irregularidade no atendimento]
Parte exequente: YPIRANGA ESPORTE CLUBE
Advogado do exequente: Advogados do(a) AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235, MONIQUE LANDI - RO6686
Parte executada: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do executado: Advogado do(a) RÉU: INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO0001460
SENTENÇA
Vistos.
Atento à manifestação de id.Num. 15196442, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por YPIRANGA ESPORTE CLUBE em face de COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos.
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Segunda-feira, 15 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7000948-98.2018.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Protocolado em: 12/01/2018 17:13:35
REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO GARCIA LEITAO
Advogada: LÍLIA SANTIAGO DA COSTA, OAB/RO 6033
REQUERIDO: BRASIL NEGOCIOS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME
DECISÃO
Trata-se de tutela de urgência cautelar requerida em caráter antecedente formulada por MARIA DO ROSÁRIO GARCIA LEITÃO em face de PAN SOLUÇÕES PARA SUA VIDA (Brasil Negócios e Informação Cadastrais Ltda-ME), objetivando que o requerido apresente cópias dos contratos de empréstimo celebrados.
É o relatório.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 305 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO.
Sustenta o requerente que está recebendo cobranças e nunca conseguiu obter cópia de contrato ou de áudio que a vincule em referido contrado, apesar de já ter pleiteado.
Trata-se de documento comum às partes que o requerido não pode se recusar a fornecer.
Assim, há probabilidade do direito neste ponto, bem como perigo de dano, considerando que a falta de informações contratuais impede que o autor tome qualquer ação que entenda cabível.
Ante o exposto, DEFIRO em parte o pedido de tutela de urgência cautelar antecedente formulado pela parte autora e DETERMINO que o requerido apresente cópia dos contratos de empréstimo celebrados com o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido de urgência e indicar as provas que pretende produzir.
Não sendo contestado o pedido de urgência, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, ratificando ou revogando a presente DECISÃO (art. 307, CPC).
Nos termos do artigo 308 do NCPC, efetivada a tutela cautelar, intime-se o autor para que apresente a petição completa com o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias úteis, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.
Apresentado o pedido principal, venham os autos conclusos para designação de audiência preliminar e prosseguimento do processo pelo procedimento comum.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Intimem-se.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7000916-93.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte autora: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: TOME RODRIGUES LEAO DE CARVALHO GAMA - AL7312
Parte requerida: PAULO NUNES BATISTA
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.
Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

Intimem-se.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.
Endereço da parte requerida: Nome: PAULO NUNES BATISTA
Endereço: R PRCA ISABEL, 210, UNIAO, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Segunda-feira, 15 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7053617-65.2017.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Aquisição, Usucapião Ordinária]
Parte autora: ADENILDO DA SILVA e outros (26)
Parte requerida: MILTON GARCIA FIGUEIRA
DECISÃO
Trata-se de pedido de usucapião feito pelos requerentes acima mencionados. Na narrativa da peça inicial afirmam que "Como se não bastasse uma pretensão que o requerido postula em outra ação judicial, como uma aventura jurídica, com documentos sem autenticidades, que neste caso o mais importante é o uso do solo com produtividade e eficácia de uma função útil, e como o requerido não é portador de qualquer vocação para tratar de terras rurais, e sem qualquer provas de prática de uso de solo, (processo judicial n.º 0006603-78.2015.8.22.0001 que tramita na 8ª Vara Cível na Comarca de Porto Velho/RO) que poderá ser apenso neste feito..."
Assim, se verifica que a presente ação de usucapião é conexa a ação de reintegração de posse, pois trata-se do mesmo bem objeto de controvérsia. O julgamento em separado poderá redundar em decisões conflitantes proferidas pelo Poder Judiciário, o que deve ser evitado.
Nestes termos:
TJPR-1004396) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONEXÃO POR PREJUDICIALIDADE COM AÇÃO DE USUCAPIÃO - IDENTIDADE DE OBJETO - NECESSIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO - ARTIGO 55, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSIÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE POR DEPENDÊNCIA LOGO QUANDO AJUIZADA - INDEFERIMENTO DA PRIMEIRA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO DE USUCAPIÃO E POSTERIOR REITERAÇÃO DO PEDIDO QUE NÃO É APTO A MODIFICAR COMPETÊNCIA JÁ FIXADA - REUNIÃO DOS FEITOS PERANTE O ÓRGÃO JULGADOR QUE RECEBEU A PRIMEIRA PETIÇÃO INICIAL - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA - ARTIGO 286 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Ação de reintegração de posse e ação de usucapião que tenham por objeto o mesmo bem imóvel devem ser reunidas para julgamento conjunto a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes conforme artigo 55, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. Por força princípio do juiz natural, a competência para julgamento de qualquer ação deve ser aferida quando do seu ajuizamento. Assim, logo de início a ação de reintegração de posse deveria ter sido distribuída por dependência à ação de usucapião, nos termos do artigo 286, III, do Código de Processo Civil. 3. O indeferimento da primeira petição inicial da ação de usucapião (posterior ao ajuizamento da ação de reintegração de posse) e ulterior reiteração não é fundamento apto a modificar a competência já fixada, devendo os feitos serem reunidos perante o órgão julgador que recebeu a primeira das ações por distribuição. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. (Processo nº 1736558-9, 17ª Câmara Cível em Composição Integral do TJPR, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin. j. 22.11.2017, unânime, DJ 05.12.2017).
Assim, declino a competência para a 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.
Dê-se as baixas.
Segunda-feira, 15 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processonº:0006019-45.2014.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOARES GARCIA - RO0001089, SERGIO GASTAO YASSAKA - RO0004870, WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA - RO0005698
EXECUTADO: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FELICIANO LYRA MOURA - RO0005413, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processonº:0006019-45.2014.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOARES GARCIA - RO0001089, SERGIO GASTAO YASSAKA - RO0004870, WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA - RO0005698
EXECUTADO: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FELICIANO LYRA MOURA - RO0005413, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.

Processo nº 7049046-51.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB/SP Nº 211.648.
EXECUTADO: S.L.CONSTRUTORA NORTE SUL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, SIVALDO RODRIGUES GUERRA, LENICE PEREIRA GUERRA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Processo nº 7042397-70.2017.8.22.0001
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIA, OAB/SP: 98.628.
ADVOGADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO
RÉU: ALEXANDRE PASSOS NASCIMENTO
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Processo: 7036238-14.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
Requerido: SUNAMITA DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Processo: 7023199-47.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO0007317, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
Requerido: DENIS SILVA DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Kéli Cristina Dias Monteiro Flores

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
PROCESSO: 7061863-84.2016.8.22.0001
AUTOR: CAIO HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Intimação
Fica a parte intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.
Luciana Martins Resende
Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

Processo: 0022619-78.2013.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665, JOAO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI - RO0005071, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300
Requerido: ANDERSON CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Processo: 7043649-45.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Requerido: EDSON DA CRUZ PIRES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Processo: 7013909-42.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: PISCINAS RONDONIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646
Requerido: HITALO KLEBER RIBEIRO SILVA EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
A conta vinculada e este processo se encontra zerada, conforme demonstrativo a seguir:
FELIPE DE OLIVEIRA

Processo: 7043679-46.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Requerido: DURCILENE JOSEFA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Processo: 7008658-09.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774
Requerido: GARAGE - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Processo: 7008178-02.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: RONDONIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802
Requerido: EMERSON CARLOS LUIZ NEVES 89120302215
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Kéli Cristina Dias Monteiro Flores

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 PROCESSO: 7034959-90.2017.8.22.0001
IMPUGNANTE: CLARO S.A.
IMPUGNADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
Processo encontra-se no prazo para o Ministério Público.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 VARA: 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
PROCESSO: 7020633-28.2017.8.22.0001
Nome: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Endereço: Rua da Beira, - de 6450 a 7230 - lado par, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-760
Intimação
Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza, Dra. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza foi redesignada a audiência de que trata a DECISÃO ID 15395949 para data a seguir descrita devendo o cartório cumprir a determinação em seus integrais termos com este aditamento:
Data da audiência: 15/02/2018 às 17h30min Sala 12 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319(Avenida Jorge Texeira) esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho, Porto Velho/RO.
Luciana Martins Resende
Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 PROCESSO: 7034959-90.2017.8.22.0001
IMPUGNANTE: CLARO S.A.
IMPUGNADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
Processo encontra-se no prazo para o Ministério Público.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0169936-56.2008.8.22.0001
Polo Ativo: ANANDA METAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728, DORACI DE LIMA NEPOMUCENO - RO00701-E, SIMONE ANGELICA GREGIOS MUNERATO - SP0212349
Polo Passivo: JOAO WILSON GARCA LIMA e outros
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 12 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0020729-41.2012.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO PSA FINANCE BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
Polo Passivo: PAULO ANTONIO CAMPOLIM LUNA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 12 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0024655-35.2009.8.22.0001
Polo Ativo: TARCISIO MIGUEL DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA VOLPI OTAKE - RO0003530, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO0001100
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO0002128
Advogado do(a) RÉU: MARCOS DAVID SILVA THOMPSON JUNIOR - RJ0149573
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 12 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0009935-53.2015.8.22.0001
Polo Ativo: CG1 VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: IVONETE RODRIGUES CAJA - RO0001871
Polo Passivo: ANDREY DE SOUZA JACINTO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 12 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0004716-59.2015.8.22.0001
Polo Ativo: SKINAO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792, RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA - RO0006749
Polo Passivo: CONSTRUTORA RAISSA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 12 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0006155-42.2014.8.22.0001
Polo Ativo: MARILETH SOARES DENIZ
Advogado do(a) AUTOR: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S. A.
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 12 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0004979-33.2011.8.22.0001
Polo Ativo: PATRICIA SAUTIRO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 12 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0004112-74.2010.8.22.0001
Polo Ativo: FRANCISCO DUARTE MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: BANCO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - GO0030797
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 12 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0005547-78.2013.8.22.0001
Polo Ativo: JOICIANE DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MUNIZ NEVES - RJ0147320
Polo Passivo: ALMERITO BANDEIRA DE MELO
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 12 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7000784-36.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JESSICA DA GAMA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA CAERD
DESPACHO
A autora ajuizou ação cominatória, cumulada com reparação de danos e pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência para restabelecimento do fornecimento de água pela concessionária demandada.
No caso, a plausibilidade do direito alegado pela parte Autora evidente, uma vez que demonstrado o pagamento da fatura (ID: 15534739 - Págs. 1/2) que se refere ao imóvel cuja localização está descrita na petição inicial, sendo certo que não poderia a consumidora ser compelida a efetuar pagamento de conta em nome de "terceira pessoa" (ID: 15534773 - Pág. 1).
Assim, enquanto discutida a questão, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e, em consequência, DETERMINO que, em 48 horas, a parte Requerida restabeleça o fornecimento de água na residência da parte Autora localizada no seguinte endereço: "Rua Jardins, n.º 1641, Residencial Lírio, Torre 10, apt 303, Bairro Novo, CEP 76.817-001, cidade de Porto Velho/RO (Sic - Petição Inicial ID: 15534708 - Pág. 1)", sob pena de multa diária de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) até o limite de R$9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais).
DESIGNO audiência de conciliação para o dia 02 de março de 2018, às 11h30min, na Sala 09 (nove) do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Fica o Autor intimado, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s) (Autor e Requerido), determino, desde já, a juntada da petição e o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a liminar concedida e a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito em Substituição Legal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0025497-10.2012.8.22.0001
Polo Ativo: MIRLEY RUBIA DE SOUZA CARNEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO0005678, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO000656A
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S. A.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 12 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0008024-40.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Polo Passivo: LUMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 12 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0011549-35.2011.8.22.0001
Polo Ativo: CLARISSE APARECIDA SCOLARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEANE DUARTE DA COSTA - RO0003397
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RO0004570, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830, REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL - SP0295735
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 12 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - F:(69) 32171326
COMARCA:
PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE:
6ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: JAQUELINE FLORES FERREIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o(s) Requerido(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do NCPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. O não pagamento no prazo acima implica em multa de 10% sobre o valor do débito.
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 17.349,19 (dezessete mil trezentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos) atualizado até 02.06.2016.
Vara: 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7028672-48.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ: 84.596.170/0001-70
DESPACHO de ID 4222074: “Vistos. Analisando o feito, verifica-se que não houve a intimação da parte devedora, para cumprimento espontâneo da condenação. Dessa forma, determino a intimação da parte devedora, na pessoa do seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se o pagamento espontâneo da obrigação, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do Código de Processo Civil. Saliente-se que em prazo sucessivo, querendo, poderá apresentar impugnação. (art. 525 - NCPC). Não havendo manifestação da parte executada, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito. Cumpra-se, expedindo o necessário.[...]
SENTENÇA de ID 4176485: “(...) Ante ao exposto, com fulcro nos artigos 389 e 422 do Código Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e determino que a parte Requerida efetue o pagamento da quantia de R$10.175,70, com juros de mora desde a citação e correção monetária a contar do vencimento das parcelas em atraso. Ponho fim a prestação jurisdicional em primeiro grau nos termos do artigo 269, I, do CPC. Determino ainda, que o Requerido efetue ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em R$500,00, nos termos do art. 20, §4º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, proceda a diretoria a intimação parte devedora para efetuar o pagamento espontâneo do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1326 pvh.civel6a@tjro.jus.br
Data e Hora
01/11/2017 11:41:06
Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a 3079
Caracteres 2599
Preço por caractere 0,01872
Total (R$) 48,65
Porto Velho, 1 de novembro de 2017.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - F:(69) 32171326
Processo nº 7046565-52.2016.8.22.0001
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: JOSE GONCALVES FILHO
Certidão
Fica a parte Requerida/Reconvinda intimada, por via de seus advogados(as), para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Réplica à Contestação.
Porto Velho, 15 de dezembro de 2017
Gabriel M M Marinho
Técnico judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 7043015-15.2017.8.22.0001
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
RÉU: MARIA DE FATIMA TRAJANO DOS SANTOS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, fica V. Sa. intimada para no prazo de cinco dias, comprovar pagamento de Custas da diligência requerida.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018
Gabriel M M Marinho
Técnico judiciário
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Avenida 7 de Setembro, 1251, - de 890 a 1182 - lado par, Centro, Manaus - AM - CEP: 69005-141
Nome: MARIA DE FATIMA TRAJANO DOS SANTOS
Endereço: Rua Treze de Setembro, 958, - até 1178/1179, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-318

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
PROCESSO: 7026302-62.2017.8.22.0001
AUTOR: MARCELA DE SOUZA GUIMARAES
RÉU: EDWANDERLAYNE PEREIRA DA SILVA
Intimação
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.
Luciana Martins Resende
Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 7006954-58.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
EXECUTADO: A. S. CARNEIRO - ME, ANA ELITA FACANHA CARNEIRO, NATHANIEL FACANHA CARNEIRO
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Kéli Cristina Dias Monteiro Flores

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
PROCESSO: 7006523-24.2017.8.22.0001
AUTOR: VASCO UMBERTO DOS SANTOS
RÉU: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
Intimação
Fica a parte intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.
Luciana Martins Resende
Técnico Judiciário - Cad. 205931-2
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
PROCESSO: 7060386-26.2016.8.22.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
RÉU: SIDNEY ALVES MEIRELES
Intimação
Tendo em vista que o endereço apresentado na petição de ID15274167 se trata de comarca diversa, e também de local onde não chega correspondência, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu patrono, no prazo de 05(cinco) dias, a efetuar o recolhimento de custas de carta precatória, nos termos do art. 30 da Lei 3.896/16.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
PROCESSO: 7018556-17.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
EXECUTADO: A DE M LIBORIO - ME
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
PROCESSO: 7014596-82.2017.8.22.0001
AUTOR: BENANI ALVES PEREIRA
ADVOGADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES
RÉU: VIVO S.A.
ADVOGADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ
Intimação
Fica a parte intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.
FELIPE DE OLIVEIRA
Processo: 7064849-11.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ELIZANGELA LUCAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: ROSALEN COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida, intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 7043027-29.2017.8.22.0001
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
RÉU: CLEBERSON PEREIRA DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Kéli Cristina Dias Monteiro Flores

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
PROCESSO: 7005142-78.2017.8.22.0001
AUTOR: TEOLINDA ODISIO FREIRE DOS SANTOS NETA
RÉU: ANTONIO CESAR GARCON
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Porto Velho, 8 de novembro de 2017.
Luciana Martins Resende
Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 7019239-54.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: GLACI KERN HARTMANN
EXECUTADO: MARIA DORACI OLIVEIRA DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Kéli Cristina Dias Monteiro Flores

Processo: 7019239-54.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: GLACI KERN HARTMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLACI KERN HARTMANN - RO0003643
Requerido: MARIA DORACI OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Kéli Cristina Dias Monteiro Flores

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
PROCESSO: 7025746-31.2015.8.22.0001
AUTOR: JANIO DANI DE FREITAS FERREIRA
ADVOGADO: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - OAB/RO 5195
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO: FABIO RIVELLI - OAB/RO 6640
Intimação
Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.
FELIPE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n. 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP 76.803-686 - Fone: (69) 3217-1343 e-mail: pvh7cível@tjro.jus.br
Processo n°: 0012242-48.2013.8.22.0001
AUTOR: JOSELITA RODRIGUES DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: TNL PCS S/A
Advogado(s) do reclamado: MARCELO LESSA PEREIRA, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, ANNE CAROLINE FREITAS PEREIRA MATSUSHITA, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, LUCIANA COSTA DE OLIVEIRA, MARLEN DE OLIVEIRA SILVA
CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as pertições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2018
Elza Elena Gomes Silva
Diretora de Cartório

Processo: 7001428-13.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: FABRICIO MORAES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: GENTE DE OPINIAO AGENCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Kéli Cristina Dias Monteiro Flores

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
PROCESSO: 7036709-30.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S..A
ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: VEREDAS LOCACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, EULOGIO ALENCAR BARROSO, EURO BEZERRA DO CARMO
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0006905-15.2012.8.22.0001
AUTOR: EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: BANCO ITAULEASING S.A.
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, fica V. Sa. intimada, para no prazo de cinco dias, complementar o valor das custas. Tendo em vista o valor pago está em desacordo com os Cálculos da Contadoria Judicial.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018
Gabriel M M Marinho
Técnico judiciário
Nome: EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Bartolomeu Pereira, 3362, - de 3353/3354 a 3441/3442, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-560
Nome: BANCO ITAULEASING S.A.
Endereço: Rua José de Alencar, 2968, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Processo: 7061528-65.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
Requerido: ALISSON DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Kéli Cristina Dias Monteiro Flores

Processo: 7005777-30.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: LONG MARQUIS MONTEIRO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, MARCELO RODRIGUES XAVIER
Intimação
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de ID 15340530, efetuado pela parte requerida, no valor de R$16.320,04.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.
FELIPE DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - F:(69) 32171326
COMARCA:
PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE:
6ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO
USUCAPIÃO (Prazo 30 Dias)
DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS;
DE CONFINANTES: RAIMUNDO LIMA DA SILVA, portador do RG nº. 22.775 SSP/RO, inscrito sob o CPF nº 065.633.172-00, residente na Linha C-01, à margem esquerda do Rio Madeira, Gleba Cuniã, Poste 160, Comunidade Silveira, Porto Velho-RO sito, na BR-319, S/N, Km 17 (após a ponte Humaitá-Porto Velho), Linha C-01, à margem esquerda do Rio Madeira, Gleba Cuniã, Comunidade Silveira, Porto Velho/RO e de ANTÔNIO JOÃO PEREIRA, portador do RG nº. 223.763 SSP/RO, inscrito sob o CPF nº 191.372.492-15, Rua Constelação, nº. 1001, Bairro Mariana, ou, no seu endereço habitual, na BR- 64, Km 18, na Linha C-01, no Km 02, Ramal do Abelha na Gleba Silveira, sentido Humaitá/AM, Comunidade Silveira;

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO dos Confinantes e dos ausentes incertos e desconhecidos acima indicados para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel imóvel rural medindo 250 metros de frente por 2.500,00 metros de fundo, com área aproximadamente de 56,4629 hectares, contendo fruteiras variadas, igarapé na fundiária e frente, localizado na BR-364, Km 18, na Linha C-01, Gleba Cuniã, Ramal Abelha, Lote Silveira, sentido Humaitá/AM, em Porto Velho/RO. Lote 12, Gleba Cuniã. Setor 03.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
Vara: 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7048200-68.2016.8.22.0001
Classe: Usucapião
Procedimento: Proced. Especiais de Jurisdição Contenciosa
Parte Autora: Fabiano Alencar Rosal
Advogado: Daniel Camilo Araripe
DESPACHO ID 7214064: "Cite-se, pessoalmente, expedindo-se Carta Precatória, com o prazo de 15 dias (CPC, art. 297), o Requerido e, por edital, com o prazo de 30 dias, os confinantes e os interessados ausentes incertos e desconhecidos (CPC/15, arts. 246, §3º). Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. Após, vindo ou não manifestação, dê-se vista ao Ministério Público, prazo de 30 dias. (art. 178, I do CPC/15). O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250. R e q u e r i d o: Q U A D R O S P E S S O A & C OMP A N H I A Endereço: Rua dos Comerciantes, s/n, Centro, Manaus/AM; Porto Velho, Segunda-feira, 21 de Novembro de 2016 GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO Juiz de Direito
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum CívelRO, 76803-686 3217-1326 pvh6civel@tjro.jus.br
Porto Velho, 29 de novembro de 2017.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Data e Hora
29/11/2017 11:24:50
Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a 3454
Caracteres 2974
Preço por caractere 0,01872
Total (R$) 55,67

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 7007696-83.2017.8.22.0001
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO(A): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
RÉU: WALTER OLIVEIRA NERY
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Kéli Cristina Dias Monteiro Flores

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 7022287-50.2017.8.22.0001
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO: PEDRO ROBERTO ROMAO
RÉU: CREDITAR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Kéli Cristina Dias Monteiro Flores

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 7034905-27.2017.8.22.0001
REQUERENTE: BANCO GMAC S.A.
REQUERIDO: CLEITON FELIPE MOURA RIBEIRO
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
PROCESSO: 7003872-19.2017.8.22.0001
AUTOR: YASMIN JAINE CORTES BIELINKI
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Intimação
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do comprovante de depósito apresentado pela Requerida.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.
Luciana Martins Resende
Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 7023485-25.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
EXECUTADO: MICHELLE OLIVEIRA CAVALCANTE
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 PROCESSO: 7025511-30.2016.8.22.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
RÉU: MATEUS BALEEIRO ALVES
Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0002944-95.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
EXECUTADO: CLEIBSON CARVALHO DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 7048145-83.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LEONARDO DA VINCI SPAZIO CLUB
EXECUTADO: SANDRO DE CARVALHO
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de ID 5408351, efetuado pela parte requerida, no valor de R$

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 7046345-20.2017.8.22.0001
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
REQUERIDO: VITOR DE SANTANA NETO
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 7045365-73.2017.8.22.0001
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
RÉU: MARILENE DA SILVA MOURA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 7045955-50.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
EXECUTADO: ANATALIA DA SILVA MENDES
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
PROCESSO: 7015136-67.2016.8.22.0001
AUTOR: FABIO JUNIOR OLIVEIRA TAVARES
ADVOGADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA
RÉU: TELEFONICA DATA S.A.
ADVOGADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ
Intimação
Fica a parte requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.
FELIPE DE OLIVEIRA

Processo: 7010468-53.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: RAFAEL NICACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165
REQUERENTE: TATIANE BARBOSA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165
Requerido: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) RÉU: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO0001460
INTIMAÇÃO:
Fica a parte Autora intimada, por via de seus advogados(as), para no prazo de quinze dias, manifestarem-se acerca dos Recursos de Apelação apresentados.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
PROCESSO: 7020723-70.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: RAFAEL LIMA DE OLIVEIRA
EXECUTADO: A C BRISOT & CIA LTDA
Intimação
Fica a parte Autora intimada a se manifestar acerca do comprovante de depósito apresentado, no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.
Luciana Martins Resende
Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 7035272-85.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
EXECUTADO: VINICIUS NAVA DE SALES
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Kéli Cristina Dias Monteiro Flores
Processo: 7022668-58.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422
Requerido: NILO MELGAR AGUILERA
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Kéli Cristina Dias Monteiro Flores

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
PROCESSO: 7012613-19.2015.8.22.0001
AUTOR: ANA PAULA ALVES DE ARAUJO
RÉU: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Intimação
Fica a parte intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.
Luciana Martins Resende
Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

Processo: 7013948-73.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ANTONIO EVERALDO DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida, intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
PROCESSO: 7000177-57.2017.8.22.0001
AUTOR: HERBERT CARVALHO BOTELHO
ADVOGADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA, OAB/SP 208.322 e LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB/SP 179.235.
Intimação
Fica a parte requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.
FELIPE DE OLIVEIRA

Processo: 7048418-62.2017.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Requerente: ANA PAULA NOBRE LUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FERREIRA LUZ - RO0000605
Requerido: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.
Processo: 7048289-57.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Requerido: CRUZ SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.
Porto Velho, 15 de janeiro 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 7048613-47.2017.8.22.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
RÉU: BRUNO EVARISTO PINHO DA COSTA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 7049173-86.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LEONARDO DA VINCI SPAZIO CLUB
EXECUTADO: ADRIANA GONCALVES FERREIRA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 7044202-58.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
EXECUTADO: RAVANE DA SILVA MUNIZ, MARCOS DE LIMA PEREIRA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 7029003-93.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
EXECUTADO: WELLINGTON DA COSTA BISPO
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 7033903-22.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
EXECUTADO: VANIEL MOREIRA PEREIRA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
PROCESSO: 7019147-42.2016.8.22.0001
AUTOR: ALINE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB/RO 1073.
RÉU: LOJAS AVENIDA LTDA
ADVOGADO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER, OAB/RO 9050.

Intimação
Fica a parte requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.
FELIPE DE OLIVEIRA

Processo: 7011369-21.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: MARTA REGINA SCHAEFER ESTEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, WILMO ALVES - RO0006469, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745
Requerido: REDE MIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 7032702-92.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PINHAIS II
EXECUTADO: RENAN FELLIPE POLICARPO CORREIA, NAIARA JAIANE ARAUJO SANTOS POLICARPO
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0011902-75.2011.8.22.0001
Polo Ativo: MAURO SERGIO SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE CAMARGO - RO0004345
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 7015812-49.2015.8.22.0001
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
RÉU: PEDRO TAVARES PEREIRA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0245937-48.2009.8.22.0001
Polo Ativo: JOSEFINA OLIVIA TREVISOL DALLA VECCHIA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0021310-85.2014.8.22.0001
Polo Ativo: OLAVIO HIDEKI KASSAOKA e outros
Advogado do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO0004050
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP0169451
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
PROCESSO: 0020756-58.2011.8.22.0001
AUTOR: JOSE RENATO MEDEIROS DE VASCONCELLOS
ADVOGADO: GILSON LUCAS FAGUNDES, OAB/RO004148
RÉU: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB/MG MG076696 e ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB/RO02913
Intimação - Retorno do TJ/RO
Fica a parte, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
PROCESSO: 0020756-58.2011.8.22.0001
AUTOR: JOSE RENATO MEDEIROS DE VASCONCELLOS
ADVOGADO: GILSON LUCAS FAGUNDES, OAB/RO004148
RÉU: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB/MG MG076696 e ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB/RO02913
Intimação - Retorno do TJ/RO
Fica a parte, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0021442-45.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
EXECUTADO: GEISIANE SANTOS MARINHO
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Processo: 7027308-75.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP0155574, ALEXANDRE PASQUALI PARISE - SP0112409, HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Processo nº 7012946-97.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME
ADVOGADO: DIÓGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB/RO 3831 E LILIAN MARIANE LIRA, OAB/RO 3579.
EXECUTADO: CONSUELO DIAS DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0016277-22.2011.8.22.0001
Polo Ativo: CLAUDIO DA SILVA FREIRE
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S. A.
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018

Processo: 7052998-72.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO0007317, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
INTIMAÇÃO
Em atenção ao teor da petição de ID15294631,fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 7046113-08.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA
EXECUTADO: FRANCISCO VALTERLEI GUEDES FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0187724-49.2009.8.22.0001
Polo Ativo: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO000616E, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644
Polo Passivo: ZILAMAR ADRIZE SCHABO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: DALLETE PASSOS DE SOUZA - RO0005973, PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO - RO0003944
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0007342-51.2015.8.22.0001
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
RÉU: UNIAO NORTE DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Kéli Cristina Dias Monteiro Flores

Processo nº 7051976-76.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO: MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB/RO Nº 1.214 E SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA, OAB/RO Nº 5.940.
EXECUTADO: NEUZA HELENA BASTOS MARCOS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível
José Augusto Alves Martins - Juiz de Direito
Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br
Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: 0196887-87.2008.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Creuza Batista da Silva
Advogado:Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves (OAB/RO 943)
Requerido:Tele Redes e Telecomunicações Ltda, Alipio Warllenson dos Santos Meira
Advogado:Antonio Coriolano Camboim de Oliveira (OAB/RO 288/A)
DESPACHO:
Considerando que os veículos constantes na restrição realizada às fls. 151/174 são muito antigos (o mais novo é de 2002), e levando em conta a manifestação de fls. 215, não há razão para manter o bloqueio, uma vez que o valor dos bens, se apreendidos, seria irrelevante em relação ao montante do débito executado. Assim, segue a liberação de todos os veículos no sistema Renajud (fls. 151 e 156/157).Promova a escrivania a digitalização deste processo e o apensamento ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica.Encaminhe-se e-mail à Polícia Rodoviária Federal, conforme solicitado às fls. 188 informando a liberação, por este juízo, dos veículos de placas NBQ 4833 e NBQ 4923.Porto Velho, 12 de janeiro de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0021229-10.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Solange Maria Lopes
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Executado:Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron
Advogado:Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
DESPACHO:
Recolha-se o valor indicado às fls. 109 na conta única.A seguir, retornem-se ao arquivo.Porto Velho,15 de janeiro de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0025203-21.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Lucila Soge Fazzio
Advogado:Israel Nascimento Barbosa (AOB/RO 4685), Giuliano Caio SantAna (OAB/RO 4842)
Executado:Banco Itaúcard S. A.

Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
DESPACHO:
Intime-se a parte autora a comparecer em Juízo para receber seu crédito (remascente), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de recolhimento na conta única.Se a parte comparecer, expeça-se o alvará e retornem ao arquivo. Se não, recolha-se o valor na conta única e retornem ao arquivo.Porto Velho,15 de janeiro de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0000057-41.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Maria do Socorro Castro Costa
Advogado:Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Executado:Centrais Eletricas de Rondônia. Ceron
Advogado:Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
DESPACHO:
Recolha-se o valor indicado às fls. 71 na conta única.A seguir, retornem ao arquivo.Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0001198-95.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Ferreira Junior
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Requerido:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.
Advogado:Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
DESPACHO:
Intime-se a parte autora a comparecer em Juízo para receber seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de recolhimento na conta única.Se a parte comparecer, expeça-se alvará e retornem ao arquivo. Se não, recolha-se o valor na conta única e retornem os autos ao arquivo Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0013320-14.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:José Dias de Castro
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Executado:BANCO DO BRASIL S/A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
DESPACHO:
Intime-se a parte autora a comparecer em Juízo para receber seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de recolhimento na conta única.Se a parte comparecer, expeça-se alvará e retornem ao arquivo. Se não, recolha-se o valor na conta única e retornem os autos ao arquivo.Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0000590-97.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Gilvan Rocha Alves
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Executado:Tim Celular S/A
Advogado:Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
DESPACHO:
Certifique-se a escrivania se há em andamento, processo de cumprimento de SENTENÇA, referente ao julgado destes autos. Em caso negativo, intime-se o autor a receber seu crédito, em 05 (cinco) dias, sob pena de recolhimento na conta única.Em caso positivo, retornem conclusos.Porto Velho, 15 de janeiro de 2018. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0020741-84.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Teobaldo Marin Neto
Advogado:Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)
Requerido:Seguradora LÍder do Consórcio do Seguro DPVAT
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
DESPACHO:
Reitere-se o ofício de fls. 80.A seguir, depois de confirmada a transferência retornem ao arquivo.Porto Velho,15 de janeiro de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0024874-09.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Executado:Carlos Érique da Silva Bonazza
Advogado:Ricardo Pantoja Braz (OAB/RO 5576)
DESPACHO:
Recolha-se o valor indicado às fls. 67 com as custas.A seguir, retornem ao arquivo.Porto Velho,15 de janeiro de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0023035-80.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO
Advogado:Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487), Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)
Executado:Adelaide Cortez Vaca
DESPACHO:
Cumpra-se a primeira parte da SENTENÇA de fls. 78, quanto ao desentranhamento da petição e documento (fls. 76/77).Recolha-se o valor indicado às fls. 92 na conta única.A seguir, retornem ao arquivo.Porto Velho,15 de janeiro de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0016563-92.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Sérgio Reis Sales
Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Executado:Banco Bonsucesso
Advogado:Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), Celso Henrique dos Santos (OAB/RO 4949), William Batista Nésio (RO 4950), Ivan Mercedo de Andrade Moreira (OAB/MG 59382)
DESPACHO:
Recolha-se o valor indicado às fls. 116 na conta única.A seguir, retornem ao arquivo.Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0012634-90.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Lacerda & Comercio Ltda
Advogado:Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Executado:Edmar Bezerra da Costa
Advogado:Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700)
DESPACHO:
Recolha-se o valor indicado às fls. 424 na conta única.A seguir, retornem ao arquivo.Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0017406-57.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Antonieta Ribeiro da Silva
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Executado:Tim Celular S.a
Advogado:Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DESPACHO:
Certifique-se a escrivania se há em andamento, processo de cumprimento de SENTENÇA, referente ao julgado destes autos. Em caso negativo, intime-se o autor a receber seu crédito, em 05 (cinco) dias, sob pena de recolhimento na conta única.Em caso positivo, retornem conclusos.Porto Velho, 15 de janeiro de 2018. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0021042-31.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ronaldo Cunha Alves
Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Vantuilo Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Executado:OI S.A.
Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Nayane Batista de Oliveira (OAB/RO 6467)
DESPACHO:
Recolha-se o valor indicado às fls. 152 na conta única.A seguir, retornem ao arquivo.Porto Velho, 15 de janeiro de 2018Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0021946-51.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Joelson Ferreira dos Santos
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Executado:Banco Bradesco S. A.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
DESPACHO:
Intime-se a parte autora a comparecer em Juízo para receber seu crédito (remascente), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de recolhimento na conta única.Se a parte comparecer, expeça-se o alvará e retornem ao arquivo. Se não, recolha-se o valor na conta única e retornem ao arquivo. Porto Velho,15 de janeiro de 2018. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0018531-02.2010.8.22.0001
Ação:Prestação de Contas - Exigidas
Requerente:Adênia Márcia Barbosa Rodrigues
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco BMG S. A.
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
DESPACHO:
Intime-se a parte autora a comparecer em Juízo para receber seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de recolhimento na conta única.Se a parte comparecer, expeça-se alvará e retornem ao arquivo. Se não, recolha-se o valor na conta única e retornem os autos ao arquivo Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0014636-33.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Jose Ferreira Queiroz
Advogado:José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281), Maria Lucia Pretto (OAB/RO 248-B)
Executado:União P F N
DESPACHO:
Reitere-se o ofício de fls. 136.A seguir, constatada a transferência, retornem os autos ao arquivo.Porto Velho, 15 de janeiro de 2018. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito
Elza Elena Gomes Silva
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n. 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP 76.803-686 - Fone: (69) 3217-1343 e-mail: pvh7cível@tjro.jus.br
Processo n°: 0013400-07.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: OLIMAR DA SILVA SALES, OCIMAR DA SILVA SALES
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as pertições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2018
Elza Elena Gomes Silva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0005257-92.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ADIRLES CARLOS SOUZA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - MS005526B, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 12 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0022245-33.2011.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, NARA LIMA CARVALHO - RO0005416, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO0030368, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - RO0004659
Polo Passivo: F Z VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0010237-58.2010.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678
Polo Passivo: RONILTON RODRIGUES REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR BOMBONATO - RO0001687
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0244055-51.2009.8.22.0001
Polo Ativo: GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Polo Passivo: MIRIAN GONCALVES PIMENTA
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7018839-69.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) REQUERENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, PRISCILA MORAES BORGES - RO0006263
REQUERIDO: JULIO CANDIDO E SILVA LIMA, JULIANA MAIRA ANDRADE DE ARAUJO LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da causa: R$ 31.941,93
DESPACHO
Antes de qualquer providência, inclusive a baixa na restrição realizada perante o sistema Renajud, a parte autora deverá recolher as custas iniciais, conforme determinado na DECISÃO n. 10114554, no percentual de 2% sobre o valor da causa.
Atente-se que a dispensa das custas, conforme consta na SENTENÇA (11045342), alcança somente as custas finais.
Intime-se a parte autora a recolher o valor das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Porto Velho, 15/1/2018
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000912-56.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: DANIELE FARIAS DA SILVA, DOGILANE FARIAS DA SILVA, VANDGLEY AFONSO BARROS DE CARVALHO
Nome: DANIELE FARIAS DA SILVA
Endereço: Rua Nova Esperança, 3390, - de 3380/3381 a 3900/3901, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-226
Nome: DOGILANE FARIAS DA SILVA
Endereço: Rua Marrocos, 4955, - até 5223/5224, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-288
Nome: VANDGLEY AFONSO BARROS DE CARVALHO
Endereço: Rua Nova Esperança, 3390, - de 3380/3381 a 3900/3901, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-226
DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 8.420,79 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,00 para cada sistema.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18011213052490800000014481795 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7010934-81.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Prestação de Serviços]
AUTOR: HOTEL REI LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806
RÉU: EPITACIO LANA DE SOUZA - ME, EPITACIO LANA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: JAQUELINE PEREIRA DOS SANTOS - SP338419
Advogado do(a) RÉU: JAQUELINE PEREIRA DOS SANTOS - SP338419
DESPACHO
O requerido pede o cancelamento da audiência inicial de conciliação por não ter sido citado com 20 dias de antecedência assim como por não ter interesse no ato.
Quanto ao interesse no ato, a audiência de conciliação nos termos do CPC só deve ser cancelada se ambas partes expressarem seu desinteresse, dessa forma, por esse motivo não se pode cancelar o ato, já que o autor não se posicionara a esse respeito.
Em relação aos 20 dias prévios ao ato, de fato é motivo razoável para o reagendamento da solenidade.
Dessa forma, ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: agende-se nova data para audiência inicial de conciliação, observando-se os 20 dias de antecedência, informando ao CEJUSC e intimando as partes na pessoa de seus advogados.
Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7012128-48.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Sustação de Protesto]
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VILELA DE PAULA - RO0004715, ROBERTO VENESIA - RO0004716
RÉU: LIMPEMAQ CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO SILVA SANTANA - GO33754
DESPACHO
Requerido Limpemaq devidamente citado por carta, com apresentação de defesa nos autos.
Inclua-se o Banco Bradesco S.A no polo passivo, citando-o em seguida.
Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

Processo nº: 0018687-48.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: LOURIVAL MACIEL LEITE
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) RÉU: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - RO0006087, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, FERNANDA MATHIAS SAMPAIO FERNANDES NEGREIROS - RJ107414, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192, GUSTAVO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - RJ096493, MARCELLE PADILHA - RJ152229
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais no importe de R$ 100,00. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000922-03.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
REQUERIDO: JANDER SOUZA BRANDAO
Nome: JANDER SOUZA BRANDAO

Endereço: Rua Fernando de Noronha, 3287, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-122
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18011215203692700000014483266 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

Processo nº: 7036094-40.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Honorários Advocatícios, Citação, Liminar]
AUTOR: EDUARDO R FREDERICO - ME
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO5523
RÉU: HUBNER IMPLEMENTOS RODOVIARIOS S/A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO ANDRADE BELTRAME - PR65731
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO LOVIZETTO GONCALVES LEITE - SP315768
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002600-87.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: KAIRLLANE MOURAO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Recolha-se a diligência de oficial de justiça.
Prazo 15 dias.
Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0009272-12.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Direitos / Deveres do Condômino]
EXEQUENTE: CONDOMINIO SOLAR PORTINARI RESIDENCE
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
EXECUTADO: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO
Advogado do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
DESPACHO
Demonstre o exequente, nos cálculos, o abatimento dos valores já levantados neste processo.
Prazo 15 dias.
Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000953-23.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Usucapião Ordinária]
AUTOR: VALTEIR BATISTA ALVES, HELIO MOREIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO EGMAR RAMOS - MS0004679
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO EGMAR RAMOS - MS0004679
RÉU: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA
Nome: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA

Endereço: Avenida Rio Madeira, 4086, - de 4238 a 4272 - lado par, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-300
DESPACHO
Trata- se de petição direcionada aos autos 7030985-45.2017.822.00011 que tramitam neste juízo, no entanto, fora juntada como peça inicial de processo novo.
Determino ao requerente, que junte a referida petição no processo pertinente.
Arquive-se, sem custas.
Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0003446-68.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: MARIA DOLORES VISCARDI, MARGARETH ALVES DA SILVA, IZAMIR MENDES PINHEIRO, MIGUEL DE SOUZA FALCAO, OZENIA ALEXANDRE PEREIRA, CILEIDE BELEZA BRITO, ELANE RODRIGUES DA CRUZ, JOSE ROBERTO FERREIRA DA FONSECA, GLEISON DE OLIVEIRA GONCALVES, SANDRA LUCIA DE ARAUJO MOTA, EUZETE PEREIRA MONTEIRO, RAIMUNDA COSTA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982
Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
DESPACHO
Em que pese o argumento do perito Orlando José Guimarães em que não foi dado tempo para o cumprimento da obrigação, mantenho DECISÃO quanto a sua destituição, vez que o processo aguarda por entrega de laudo há mais de ano.
Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para depósito de valor eventualmente levantado no processo pelo perito, sob pena de execução forçada.
Ao Cartório, certifique-se nos autos se ocorreu a intimação da nomeação do biólogo Nasser Cavalcante Hijazi (tel 99945-0150) para apresentação de currículo e proposta de honorários.
Intime-se o perito destituído.
Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito
Processo nº: 7030728-54.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: DEICIR APARECIDA SICHEIROLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO0001806, ALUIZIO ANTONIO FORTUNATO - RO0002423
EXECUTADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - OAB/RS 41486
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais no importe de R$ 842,81. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - F:(69) 32171346
Processo nº 7019765-50.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
EXECUTADO: DAIANE NASCIMENTO OLIVEIRA, RAIMUNDO PEREIRA ALEXANDRE
Certidão
Fica a parte autora intimada, por via de seus advogados(as), para no prazo de cinco dias, juntar a petição informada “Petição anexa”, tendo em vista esta não constar juntada ao sistema Pje.
Porto Velho, 9 de janeiro de 2018
Gabriel M M Marinho
Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7024079-39.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
RÉU: PAUZANES DE CARVALHO FILHO
Advogado do(a) RÉU: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046
DESPACHO COM ALVARÁ
Vistos.
Considerando a disponibilidade de valores nos autos, determina-se:
a) a liberação dos valores utilizando-se esse DESPACHO valendo de alvará em favor do requerente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:
ALVARÁ JUDICIAL Nº 020/2018/GAB
FAVORECIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, Pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 07.207.996/0001-50

FINALIDADE: Proceder a transferência do valor de R$ 120.261,28 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01.662.021-1, ID 049284801021711220, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE 14788332, para a conta 1-9, Agência: 4040, Banco Bradesco, CPF/CNPJ do titular: 07.207.996/0001-50, devendo encerrar a conta judicial ao final.
PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.
b) Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Contestação apresentada pela parte Requerida.
Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0013637-75.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: DULCE GONCALVES BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM - RO0003162
RÉU: POLO & ROSIQUE LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
DESPACHO
Vistos, etc.
Apesar deste procedimento ter sido encaminhado para CONCLUSÃO para DESPACHO, compulsando o feito se observa que poderia desde logo ser sentenciado.
Desta forma, para que este juízo possa administrar devidamente os processos conclusos para SENTENÇA, dentro do prazo estabelecido pelo NCPC, determino que a escrivania proceda à CONCLUSÃO para SENTENÇA, mantendo o processo dentro do parâmetro da primeira CONCLUSÃO.
Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7048379-65.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Acidente de Trabalho]
AUTOR: AGENOVALDO MENDES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS - RO718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve omissão na DECISÃO que declinou a competência para a Justiça Federal, em face dos seguintes pontos: O embargante teria adquirido doença ocupacional advinda de acidente de trabalho rural, atualmente, com incapacidade permanente para toda e qualquer atividade laboral, e que tais circunstâncias se enquadrariam nos DISPOSITIVO s legais que regulam a competência da Justiça Estadual.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Muito bem, apesar do embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não reconheço a omissão apontada, porque inexistem elementos mínimos que comprovem a relação da dita incapacidade com acidente de trabalho.
Ademais, da própria DECISÃO embargada verifica-se que seu fundamento é a previsão constitucional estampada no art. 109, I da CF, que traz a competência dos juízes federais para processar e julgar as causas que em que forem interessadas a União ou entidade autárquica, como no caso do INSS, ora embargado.
De igual modo, a melhor interpretação da súmula 15 do STJ, inclusive mencionada na DECISÃO embargada, traz a competência da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, mas aqueles devidamente comprovados, ou que possuam o mínimo de comprovação do seu nexo.
Trata-se neste caso, de matéria que possui interesse da Justiça Federal, pois não fora comprovado o nexo do acidente com a espingarda caseira em relação as atividades laborais do embargante, não restando alternativa senão afastar a competência da Justiça Estadual.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
Determino a remessa dos autos para a Justiça Federal, Seção Judiciária de Porto Velho/RO.
Intime-se o INSS via sistema PJE.
Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

Processo nº: 7032344-30.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Adjudicação Compulsória]
AUTOR: JAIDILSON CUNHA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO0004089
RÉU: MARCOS MININI DE CASTRO
Advogado do(a) RÉU: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO0004828
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0012598-72.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos, Defeito, nulidade ou anulação]
AUTOR: NAILSON NORONHA DE SOUZA, ELIZETE RABELO DA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803
DESPACHO
Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação das partes quanto ao laudo suplementar.
Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7053216-03.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: FRANCISCO ROMARIO LIMA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O, VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
DESPACHO
A perícia foi agendada em três datas diferentes (19/06/2017, 11/09/2017 e 27/10/2017) e mesmo assim deixou de comparecer.
Assim, encaminhe os autos para julgamento.
Quanto aos honorários periciais, foi levantado 50% pelo perito em razão dos serviços prestados até esta fase.
Quanto aos 50% restante deverá ser devolvido ao requerido.
Intime-se o perito desta DECISÃO.
Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7010632-18.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: L. L. PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO - RO0003944
RÉU: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BURITI CAMINHOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO PEREIRA DE CARVALHO - MS022030A, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
Advogados do(a) RÉU: SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472
DESPACHO
Expeça-se ofício a Nasa Caminhões, endereço ID 14240381, determinando a concessionária que encaminhe a este juízo ficha de seguimento/histórico e ordem de serviços de ambos os veículos, informando os problemas apresentados pelo caminhão de placa NCN-2444; o valor da manutenção ainda, que paga pela garantia e o tempo em que ficou sob sua responsabilidade.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão.
Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

Processo nº: 7006395-04.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inadimplemento, Prestação de Serviços, Serviços Hospitalares]
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - OAB/RO 2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - OAB/RO 7368
RÉU: ANTONIO JOSE INACIO CARNEIRO
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais no importe de R$ 100,00. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, nº 1728, 1º piso, Bairro São João Bosco, Cep.: 76.803-686. Telefone: 3217-1346. Porto Velho/RO. E-mail: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006545-19.2016.8.22.0001
AUTOR: CELIA REGINA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s) do reclamante: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Requerida, por via de seus(uas) Advogado(as), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.
Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2018
Gabriel M M Marinho
Técnico judiciário

Processo nº: 7023858-56.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Seguro]
EXEQUENTE: MAICON ALEXANDRE PATRIQUE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, ERNANE DE FREITAS MARQUES - RO7433
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB/RO 5369
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais no importe de R$ 100,00. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1

Processo nº: 7030936-04.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios]
EXEQUENTE: EDIVAN COELHO SANTANA
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - OAB/RO 1190, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB/RO 6207, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB/RO 2391
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais no importe de R$ 100,00. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1

Processo nº: 7053558-14.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
EXECUTADO: TORRES & OLIVEIRA LTDA - ME, ROSALVO NEVES BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: GREYCIANE BRAZ BARROSO OAB/RO 5928
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais no importe de R$ 100,00. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1

Processo nº: 7003562-13.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Empréstimo consignado]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S..A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
RÉU: SOLANGE MARIA BEZERRA GOMES
Advogado do(a) RÉU: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB/RO 5176
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais no importe de R$ 2.985,66. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7014029-22.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos]
AUTOR: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: JOSE RIBAMAR IZIDIO DE LIMA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7020008-28.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Enriquecimento sem Causa]
EXEQUENTE: TALITA INDUSTRIA DE FARINHAS LTDA, JOCIMAR DOS SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOCIMAR DOS SANTOS - GO30010
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOCIMAR DOS SANTOS - GO30010
EXECUTADO: A. MELO FILHO DISTRIBUIDORA - EPP, I. PRESTE DE BRITO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Ante a falta de impulso nesta fase processual, arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7031432-33.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: MARCELO SOUSA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA COM ALVARÁ
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
b) a utilização dessa SENTENÇA valendo de alvará em favor do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:
ALVARÁ JUDICIAL Nº *18*/2018/GAB
FAVORECIDO: MARCELO SOUSA DOS SANTOS CPF: 052.475.532-92 ou por intermédio de seus Advogados PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635 e ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ *194,21* e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº *01660586 -7*, ID *049284800091711035*, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE *Num. 14868616 - Pág. 4*, devendo encerrar esta conta judicial ao final.
PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.
c) a recomendação de que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal 2848 na Av. Nações Unidas portando documentos pessoais.
d) custas finais já recolhidas.
P. R. I. e arquivem-se.
Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7052374-23.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
EXECUTADO: ALPHAVILLE URBANISMO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA NAZIMA - SP0169451, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
DESPACHO
1) Conforme consulta em sistema da Caixa Econômica Federal, vide relatório anexo, o alvará de transferência de valores em favor da requerida (ID 13852482) não fora cumprido, dessa sorte, reexpeça-se o alvará e encaminhe-o à instituição bancária para cumprimento da transferência.
2) Conste no expediente a determinação para retenção do valor equivalente às custas finais, R$ 4.528,66 (ID Num. 10565356 - Pág. 1), e seu direcionamento a fundo de custas, conforme determinado na SENTENÇA de ID 8438502 pág. 1, em seu item “d”.
Após confira-se se fora zerada a conta judicial 01.640.121-8 e se houve o repasse à fundo de custas, se sim, arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000730-70.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: RENATA FABRIS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA FABRIS PINTO - RO0003126
EXECUTADO: ROSA CRISTIANY FERNANDES BRILHANTE
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de fase de cumprimento de SENTENÇA quanto a honorários sucumbenciais.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7037236-79.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: N S SERVICE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
EXECUTADO: VAGNER LEITE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
À CPE - Centro de Processos Eletrônico: publique-se no Diário da Justiça o edital de intimação do requerido (ID 12785091 pág. 1) para início da fase de cumprimento de SENTENÇA.
Fluido o prazo para pagamento sem comparecimento do requerido nos autos, o exequente deverá impulsionar o feito solicitando providência útil executiva, em 15 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000788-73.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
EXECUTADO: ZILDAMAR PONTES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de repetição da ação 7056494-12.2016.8.22.0001, extinta sem resolução de MÉRITO pelo Juízo da 5ª Vara Cível. Assim, por prevenção, remetam-se os autos àquele juízo com nossos cumprimentos.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008987-89.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: EULALIA SOCORRO DA SILVA SOUSA, ALISSON MUGRAVE TORRES, DANRLEY SOUZA TORRES, KATIA REGINA ALMEIDA, CRISTIANO ALMEIDA DE SOUZA, RENE ALMEIDA DE SOUZA, RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA, ALVERINO ARAUJO TORRES, PAULO DA SILVA E SOUZA, ANTONIO DA SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação de prazo de 30 dias para que o perito apresente questões técnicas complementares.
No mais, seguem as determinações contidas no DESPACHO proferido na audiência de instrução.
Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009651-52.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: GELCIMAR SILVESTRE PEREIRA, MARIA LUCILEIA DA SILVA CARVALHO, KALEBY CARVALHO PEREIRA, JESSE CARVALHO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7031183-82.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ISAQUE FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: OI S.A
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
DESPACHO
Converto o feito em diligência e determino que a parte autora apresente o comprovante de pagamento da fatura que alega ter sido computada.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.
Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0009980-91.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Pagamento]
AUTOR: DENISE MENDONÇA PEREIRA PAES BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA - RO0001910
RÉU: BANCO SANTADER, BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, CARLA DA PRATO CAMPOS - SP0156844
DESPACHO
Trata-se de processo recém migrado da modalidade de tramitação em papel para a virtual.
1) Ficam ambas partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com reforma parcial da SENTENÇA:
"(...) provimento ao recurso, para manter inalterado o valor da causa fixado na inicial e julgar procedente a ação, determinando o reajuste da consignação facultativa na folha de pagamento da autora, de forma a respeitar o limite de 30% da remuneração do cargo efetivo, excluindo-se os auxílios, bem como a ordem de preferência da consignação realizada com o Banco Cruzeiro do Sul, conforme art. 5º, §§4º, 7º e 8º da Resolução 020/2013-PR." (ID 14239282 pág. 17).
2) A obrigação de dar cumprimento ao julgado é daqueles que sucumbiram, dessa sorte deixa-se de oficiar ao empregador como solicitado em ID 14324376 pág. 1, já que as providências para cumprir a limitação imposta é dos bancos requeridos que devem diligenciar nos setores responsáveis do órgão pagador.
3) Recolham os requeridos as custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7019408-07.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Protesto Indevido de Título, Honorários Advocatícios]
EXEQUENTE: MORENA RIO EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482
EXECUTADO: CARVAJAL INFORMACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA - SP85277
A questão objeto da impugnação já foi deliberada em ID Num. 11951982 - Pág. 1, dessa forma inviável a rediscussão no mesmo âmbito.
Expeça-se alvará em favor da exequente quanto aos valores bloqueados via BACEN JUD.
Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7046901-22.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
EXEQUENTE: ALISSON JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDECIR MARTINS DA SILVA - RO0001209, ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS - RO7546
EXECUTADO: CARLOS ADAO FOGACA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Devidamente intimado para apresentar comprovantes da alegada hipossuficiência momentânea, incluindo seus rendimentos e despesas, em face do não recolhimento das custas iniciais. A parte exequente, apenas juntou declaração de hipossuficiência sem qualquer comprovação documental, declarando que estaria desempregado e sem condições de arcar com o pagamento das custas processuais.
Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira momentânea.
Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no DESPACHO proferido anteriormente INDEFIRO o pedido de pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 34, inciso III, da Lei n. 3.896/16.
Fica, portanto, o exequente intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCPC), além de inscrição em dívida ativa pelas custas iniciais.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346. Processo: 0011001-68.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/11/2017 13:42:18
Requerente: RAIMUNDO NONATO CARDOZO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852
Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES NOVAES - RO0003268
DESPACHO Em consulta ao sistema da Caixa Econômica Federal constatei que os valores depositados foram levantados. Além disso, conforme certidão da serventia (ID 15554454) as custas finais foram devidamente quitadas.
Arquive-se os presentes autos.
Porto Velho, 12 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7015952-15.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Imissão, Reintegração de Posse]
AUTOR: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A
Advogados do(a) AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP0284261
RÉU: ADELAR FRANCISCO ZARO, ORILDES BORGUESAN ZARO
Advogados do(a) RÉU: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO0003593
Advogados do(a) RÉU: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO0003593
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005903-12.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica]
AUTOR: CASTILHO & FERREIRA COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR REQUI - RO0002355
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
DESPACHO COM ALVARÁ
Vistos.
Considerando a disponibilidade de valores nos autos, determina-se:
a) a liberação dos valores utilizando-se esse DESPACHO valendo de alvará em favor dos advogados da parte requerida devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:
ALVARÁ JUDICIAL Nº 019/2018/GAB
FAVORECIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB/RO 3434 e MARCELO RODRIGUES XAVIER,OAB/RO 2391
FINALIDADE: Proceder a transferência do valor de R$ 2.000,00 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01.657.121-0, ID 049284800381709114, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE 13256335, para a Conta Corrente nº 000071-0, Agência 3430, Operação 003, da Caixa Econômica Federal, tendo como titular Daniel Penha de Oliveira e Marcelo Rodrigues Xavier Advogados Associados, CNPJ: 08.946.038/0001-63, devendo encerrar esta conta judicial ao final.
PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.
b) Encaminhe-se os autos a contadoria para apuração das custas finais e intime-se para pagamento o vencido, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
c) Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa e protesto, arquive-se.
Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7017741-49.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: EDSON DE JESUS SOUZA, SILVANIA AMERICA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982
DESPACHO
Manifestem as partes quanto a proposta de honorários periciais (ID 14802969).
Prazo de 10 (dias), sob pena de concordância tácita.
Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7048706-10.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Posturas Municipais]
EXEQUENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: THALES COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
D E C I S Ã O
1) Trata-se de execução de título extrajudicial em que o executado reclama nulidade absoluta por não ter sido intimado pessoalmente a dar cumprimento às determinação do Termo de Ajustamento de Conduta, logo, não lhe seria imputável a multa pecuniária cobrada.
Veja-se que a natureza dos valores cobrados é de cláusula penal, vale dizer, no termo de ajustamento de conduta o executado se comprometera "a partir da assinatura do presente termo, a não mais utilizar as vias públicas, inclusive calçadas (...) como extensão de seu comércio para exposição de veículos à venda" (ID 14488993 pág.1) e "o não cumprimento do presente compromisso de ajustamento autorizará a cobrança de multa diária de 2 salários mínimos" (ID 14488993 pág.1), logo, a vinculação pessoal do executado se dera no ato de assinatura do termo de ajustamento, não havendo necessidade de sua intimação pessoal posterior para viabilizar a aplicação da penalidade.
Destaca-se que não se trata de obrigação determinada pelo juízo, ou imposta por terceiros ao executado, às quais necessitariam de sua intimação pessoal para viabilizar imputação de ônus, trata-se de obrigação e penalidade assumidas pelo próprio executado expressas claramente no título exequendo.
Quanto ao precedente trazido em ID 15228189 pág. 2, este não se aplica ao caso, eis que, pelo seu inteiro teor a obrigação lá assumida tratava-se de implantação de projeto à longo prazo, por entidade pública que está sujeita à troca de gestores, o que justificaria a necessidade de intimação pessoal quando se constatasse o descumprimento do ajuste ou seu cumprimento irregular, já que lá a obrigação de fazer envolvia conjunto de ações complexas, havendo espaço para discussão de eventuais impropriedades no cumprimento ou quando se caracterizaria o descumprimento, situações que afetariam o quantum devido.
"Em 08 de novembro de 2006 as partes firmaram Termo de Ajustamento de Conduta pelo qual o Município de Panambi entre outras obrigações, se comprometia a implantar projeto de recuperação florestal, monitorando o desenvolvimento de mudas de espécies nativas pelo prazo, mínimo de dois anos (Documento de fls. 48/49)."
Já no presente caso, a obrigação é direta e imediata, "não mais utilizar as vias públicas", e a liquidez é simplesmente alcançada por simples cálculos, número de dias de descumprimento pelo valor da multa diária, os quais foram apresentados, logo, não se trata de mesma hipótese fática que se cogitaria a aplicabilidade do precedente.
Assim, afasta-se a arguição de nulidade.
2) Quanto ao pedido do MP em ID Num. 15360567 - Pág. 7, à CPE - Central de Processos Eletrônicos: intime-se a oficiala de justiça para proceder a avaliação dos bens penhorados em ID 14834605 pág. 2/3 indicado os critérios e parâmetros utilizados em cada bem.
Intime-se o executado via Diário da Justiça e autor (MP) via sistema.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0009986-64.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: SIDILEI PROENSA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
RÉU: MOVEIS ROMERA LTDA
Advogados do(a) RÉU: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR0041766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR0052997
DESPACHO
O alvará expedido fora para transferência de valores e não levantamento pessoal. Os dados bancários da requerida nele constantes são os mesmo indicados na nova e última petição. Em consulta à conta depósito judicial vê-se que o banco, que recebe alvarás de transferência via e-mail do juízo, já dera cumprimento transferindo os valores. Dessa forma o pedido formulado na última petição já fora cumprido.
Assim, arquivem-se os autos, conforme indicado no DESPACHO anterior.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7028828-02.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito, Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL VIDA PLENA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO JAVAN SILVA DANTAS - RO0006650
EXECUTADO: ARMANDO NOE NETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária, informando que houve o pagamento.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004496-68.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA - RO000307B, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487
EXECUTADO: BRUNA BENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO COM ALVARÁ
Vistos.
Considerando que parte dos valores exequendos se encontram disponíveis nos autos, determina-se:
a) a liberação dos valores utilizando-se esse DESPACHO valendo de alvará em favor do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:
ALVARÁ JUDICIAL Nº *17*/2018/GAB
FAVORECIDO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CPF: 03.780.605/0001-30, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA CPF: 853.662.269-53, MILEISI LUCI FERNANDES CPF: 64379124215 por intermédio dos Advogados LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA - RO000307B, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada dos valores de R$ 33,75 e R$ 5,72 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01657666-2 e 01657667-0 , IDs 072017000011573393 e 072017000011573407, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE *Num. 13196449 - Pág. 1*, devendo encerrar esta conta judicial ao final.
PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.
b) a recomendação de que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal 2848 na Av. Nações Unidas portando documentos pessoais.
c) a intimação do exequente para impulsionar o feito indicando providência útil executiva, em relação aos valores remanescentes, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000848-46.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: OZEIAS TALLES SANTOS IVO
Nome: OZEIAS TALLES SANTOS IVO
Endereço: Rua Panamá, 4287, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-158
D E C I S Ã O
Vistos.
1) Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2) Há informação nos autos de que fora tentada a intimação/notificação para constituição do devedor em mora, de forma pessoal, todavia, frustrada. Dessa forma, a autora procedeu a intimação via edital e protesto de título apresentando-o nos autos. Assim, têm-se por possível o processamento da demanda, conforme precedentes:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. 1.- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 2.- A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que foram esgotadas todas as tentativas para a localização do devedor, o que não ocorreu, conforme consta do Acórdão recorrido. 3.- Agravo Regimental improvido. STJ, AgRg no AResp 368734 SC, Terceira Turma, julgamento 24/09/2013, publicação 10/10/2013.
APELAÇÃO. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão (Decreto-lei nº 911/1969) julgada extinta sem julgamento do MÉRITO, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Intimação do protesto do título feita por edital. Inexistência de prova da tentativa de notificação pessoal do devedor. A intimação do devedor por edital é autorizada em situações específicas, previstas no artigo 15 da Lei nº 9.492/97, desde que esgotadas as possibilidades de intimação pessoal do devedor fiduciante. Ineficácia do ato notarial. Mora não comprovada. Falta de requisito essencial. Aplicação da Súmula nº 72 do C. STJ. SENTENÇA mantida. RECURSO DESPROVIDO. TJ/SP, 27ª Câmara de Direito Privado, 1006699-94.2014.8.26.0132, Relator Sérgio Alfieri, julgamento 12/12/2015, publicação 17/12/2015.
PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - COMPROVAÇÃO DA MORA - PROTESTO DO TÍTULO COM INTIMAÇÃO VIA EDITAL EXAURIMENTO DOS MEIOS PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR NÃO COMPROVADO INEFICÁCIA DO ATO - EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Nas ações de busca e apreensão, com fulcro no Dec. Lei nº 911/69, mister se faz a comprovação da mora, para a concessão da liminar, prova essa que se pode fazer, seja através do envio de notificação para o endereço constante do contrato, seja pelo protesto do título. 2. Se o credor optar por comprovar a mora pelo protesto do título, via intimação por edital, a medida só será convalidada, a teor do que exige o art. 15, da Lei nº 9.492/97, se restar comprovado que se exauriram todos os meios para se localizar o devedor, a fim de intimá-lo pessoalmente. 3. Recurso não provido, à unanimidade. TJ/PI, 4ª Câmara Especializada Cível, 0000434-75.2012.8.18.0071, Relator Raimundo Nonato da Costa Alencar, julgamento 07/07/2015, publicação 30/07/2015
2) Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código:18011208424184800000014471151 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7045612-54.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Planos de Saúde, Práticas Abusivas]
AUTOR: GRASIELA DA SILVEIRA PECANHA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SOBRAL NAVARRO - SP163621
RÉU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
DESPACHO
Trata-se de processo em fase inicial aguardando-se a realização de audiência inicial de conciliação para 22/01/2018.
O requerido traz documentos com minuta de acordo, sem assinatura da parte autora (ID 15377514) e posteriormente indica que já cumprira o acordo apresentando comprovante de transferência de valores pedindo a extinção do processo.
1) Fica a parte autora intimada a dizer se entabulou o acordo de ID 15377514 e se deseja sua homologação, caso sim, indique também se já houve o cumprimento do acordo pela requerida.
Prazo: 3 dias.
2) À CPE: se confirmada a hipótese de item 1, comunique-se à CEJUSC para cancelamento da audiência de conciliação.
Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0016331-17.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: CONCEICAO SOARES PEREIRA, SEBASTIAO PEREIRA GONSALVES, EDSON RODRIGUES DOS SANTOS, ROSANA SANTANA NASCIMENTO, ANGELINA SILVA DO NASCIMENTO, ANTONIO PAULO SANTANA NOBRE, ELENICE RODRIGUES FURTADO, ADAO BATISTA PESTANA, DHONATA DOS SANTOS FERREIRA, VALDOMIRO TRINDADE BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033
DESPACHO
Manifestem as partes quando a proposta de honorários periciais apresentada pelo perito Nasser Hijazi.
Prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0009651-79.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: RONNE RAMOS SARAIVA, SANDRA RAMOS SARAIVA, MARIA DO ROSARIO RAMOS, JADSON PANTOJA BARROS, SEBASTIÃO SARAIVA DOS SANTOS, SIMONE RAMOS SARAIVA, JACSON PANTOJA BARROS RAMOS, INGRA IASMINA RAMOS SARAIVA, PAULO JUNIOR RAMOS LOBATO, KELLY CRISTIELE DE OLIVEIRA SARAIVA, MÔNICA CRISTINA RAMOS BARROS, JACSON PANTOJA BARROS JUNIOR, JOÃO PEDRO RAMOS PANTOJA, ROBERTO RAYN FERREIRA SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982
DESPACHO
Este processo encontra-se pendente de resposta dos ofícios encaminhados à CPRM e ao IBAMA.
Ante ausência de resposta, reitere os ofícios de ID 15032616 - pág. 17 e 19.
Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0005849-73.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
AUTOR: SEBASTIÃO RIBAMAR LINDOSO, MARIA DO SOCORRO RODRIGUES LIMA, MARIA DAS GRACAS PEREIRA NEVES, MARIA DO PERPETUO SOCORRO BORGES RAMOS, EDINEI COSTA MARTINS KAXARARI, RAIMUNDA COSTA MARTINS KAXARARI, MARIA NEUSA FERREIRA DA SILVA, MARTA DO NASCIMENTO COSTA, FRANCISCO JOSE SILVA DE SOUZA, LUIZ MAGNO DA SILVA TEMOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
DESPACHO
Este processo está paralisado há meses aguardando a manifestação do perito quanto a impugnação apresentada pela requerida Energia Sustentável do Brasil, demonstrando que o perito nomeado não está cumprindo seu mister, ocasionando atraso injustificável no julgamento da demanda e causando prejuízo aos jurisdicionados.
Assim, destituo seu encargo e determino que proceda a restituição de eventuais honorários recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.
Nomeio como perito do juízo o biólogo Nasser Cavalcante Hijazi, (nasserhajazi@gmai..com e fone 999450150), o qual deverá ser intimado para apresentar sua proposta de honorários e currículo no prazo de 5 (cinco) dias, atendendo ao disposto no art. 465, §2º do CPC.
Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0003833-15.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inadimplemento, Perdas e Danos]
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS, MARIA SEBASTIANA RIBEIRO DE SOUZA, ALCILENE SOUZA DA SILVA KAXARARI, FRANCISCO BISPO DE OLIVEIRA, ADRIANE RODRIGUES DA SILVA E SILVA, INAURY DE LIMA CAMARAO
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias ou até o julgamento do agravo de instrumento interposto pela requerida.
Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7015943-53.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: DIEGO RAFAEL SOUZA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do artigo 10 do Novo Código de processo Civil, fica a parte requerente intimada a se manifestar quanto as alegações da requerida, referente a conta bancária utilizada para pagamento da fatura de cartão de crédito.
Prazo de 10 dias.
Após, retorne os autos conclusos para SENTENÇA.
Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0016772-95.2013.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA, FRANCISCA VILMA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO0005757, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DESPACHO
Trata-se de fase de cumprimento de SENTENÇA que pretende-se executar honorários sucumbenciais em favor da Defensoria e proceder o registro do imóvel usucapido.
1) Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito de honorários sucumbenciais, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
2) Há notícia de ajustes extrajudiciais entre autores de ações semelhantes à presente com a requerida, no sentido de esta providenciar o georeferenciamento da área, custeado pelos autores, documento este necessário aos procedimentos de desmembramento e registro.
Dessa sorte, diligencie a autora quanto a este fato e manifeste-se nos autos a respeito.
Intime-se a requerida via DJE e os autores via sistema PJE.
Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000352-51.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Mensalidades]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: VALNEI CALIXTO PANTOJA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de fase de cumprimento de SENTENÇA homologatória de acordo.
Como o executado comparecera em juízo, no acordo, indicando seu endereço, Rua Ameixa 849, o qual não se localiza para sua intimação pessoal, para início da fase de cumprimento de SENTENÇA, opera-se a intimação ficta já que, é obrigação da parte informar seu próprio endereço em juízo com exatidão e eventuais modificações.
Assim, possível a continuidade desta fase processual com atos de constrição.
Todavia, para a providência de diligência virtual BACEN JUD solicitada na última petição, deve ser recolhida taxa de R$ 15,29.
Recolha o exequente a taxa em 15 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7052329-19.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Nota Promissória]
AUTOR: CASA HAMID LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632
RÉU: ANTONIO CHAGAS DA CONCEICAO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006675-43.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
EXEQUENTE: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO0001051
DESPACHO
Defiro a consulta ao sistema BACENJUD.
Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 7044464-42.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: OSIEL SANTOS OLIVEIRA
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S..A, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Intimação
Fica Vossa Senhoria, nos termos da presente ação, NOTIFICADA(A) para o prazo de 15 dias efetuar o pagamento das custas processuais no importe de R$ 201,75, SOB PENA de inscrição em Dívida Ativa.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2018
Gabriel M M Marinho
Técnico judiciário
Nome: OSIEL SANTOS OLIVEIRA
Endereço: Rua do Porto, 10740, Marcos Freire, Porto Velho - RO - CEP: 76814-052
Nome: BANCO DO BRASIL S..A
Endereço: Avenida Nações Unidas, 628, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-188
Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Endereço: Quadra SEPN 504 Bloco A, 504, Ed. Ana Carolina, 3 andar, Asa Norte, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70730-521
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 7044464-42.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: OSIEL SANTOS OLIVEIRA
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S..A, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Intimação
Fica Vossa Senhoria, nos termos da presente ação, NOTIFICADA(A) para o prazo de 15 dias efetuar o pagamento das custas processuais no importe de R$ 201,75, SOB PENA de inscrição em Dívida Ativa.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018
Gabriel M M Marinho
Técnico judiciário
Nome: OSIEL SANTOS OLIVEIRA
Endereço: Rua do Porto, 10740, Marcos Freire, Porto Velho - RO - CEP: 76814-052
Nome: BANCO DO BRASIL S..A
Endereço: Avenida Nações Unidas, 628, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-188
Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Endereço: Quadra SEPN 504 Bloco A, 504, Ed. Ana Carolina, 3 andar, Asa Norte, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70730-521

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000941-09.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de vôo]
AUTOR: FELIPE SILVA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BRAGA TEIXEIRA - RO8415
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
DESPACHO
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R$ R$ 50,97, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Os outros 1% deverão ser pagos em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código:18011216365947800000014485792 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

Processo nº: 7033026-82.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ARACELMA SANTIAGO ARDAIA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - OAB/RO 6985
RÉU: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais no importe de R$ 201,34. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0001320-11.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
AUTOR: RAIMUNDO MIRANDA DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO SANTOS DE LIMA, MARIA AUXILIADORA DA SILVA VIEIRA, JOÃO BOSCO PINTO ALVES, MARIA FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA, JOAO FREITAS DE SOUZA SILVA, MAIZA RAMOS DO NASCIMENTO, JOSE MARIA SILVA MENDES, MARIA RAIMUNDA GOMES PENHA, MARLUCIA BRASIL DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR:
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:
Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO - RJ0113780, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412
DESPACHO
Em que pese o argumento do perito Orlando José Guimarães em que não foi dado tempo para o cumprimento da obrigação, mantenho DECISÃO quanto a sua destituição, vez que o processo aguarda por entrega de laudo há mais de ano.
Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para depósito de valor eventualmente levantado no processo pelo perito, sob pena de execução forçada.
Ao Cartório, certifique-se nos autos se ocorreu a intimação da nomeação do biólogo Nasser Cavalcante Hijazi (tel 99945-0150) para apresentação de currículo e proposta de honorários.
Intime-se o perito destituído.
Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

Processo nº: 7061150-12.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: RANIA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - OAB/RO 6665
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais no importe de R$ 172,25. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 7057535-14.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
EXECUTADO: JESSICA BARBOSA PAULINO
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Informo que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1
Kéli Cristina Dias Monteiro Flores

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 7043625-80.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
EXECUTADO: ROBSON SILVA LIMA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Informo que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1
Kéli Cristina Dias Monteiro Flores

9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível
SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET - E-MAIL:pvh9civel@tjro.jus.br
JUIZ DE DIREITO: RINALDO FORTI DA SILVA
DIRETOR DE CARTÓRIO: Bel. JOSÉ RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAÍZO

Proc.: 0010947-39.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Demetrius Alves da Silva, Jacimara Pereira de Souza, Qualetin Moreira da Silva, Rayany Pereira da Silva, Quethelen Lohany Moreira Silva
Advogado:Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Requerido:Santo Antônio Energia S. A.
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
DESPACHO:
DECISÃO:Em que pese o estágio processual que os autos se encontram, com base no artigo 370 do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação (Art. 139, V do NCPC), instrução e julgamento para o dia 11 de abril de 2018, às 08h30min no sentido de se colher os depoimentos das partes, bem como a oitiva de testemunhas.1 Desde já, ficam as partes intimadas para apresentarem o rol de testemunhas no prazo comum de 15 dias (art. 357, §4º do CPC). 2 - As testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando-se nos autos com até 03 dias de antecedência da audiência, nos termos do art. 455, §1º do CPC.3 - Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar seu pedido no mesmo prazo de apresentação do rol (art. 455, §4º do CPC).Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória para a oitiva de testemunhas, desde já autorizo.4 - Proceda-se com a intimação

pessoal das partes (art. 385, §1º do CPC). Alerte-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Consignem-se as advertências do art. 385 do CPC.5. Os assistentes técnicos devem ser intimados pelos advogados das partes.6. A intimação do perito deverá ser pessoal.Observação: O advogado dos autores deverá apresentar no prazo de 10 (dez) dias endereço atualizado dos requerentes para fins de intimação quanto a presente audiência.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.SANTO ANTÔNIO ENERGIAEst. Canteiro De Obras Da UHE Santo Antônio, S/NPorto Velho RO, CEP: 76805-812DEMÉTRIUS ALVES DA SILVA, JACIMARA PEREIRA DE SOUZA, QUALETIN MOREIRA DA SILVA, RAYANY PEREIRA DA SILVA, QUETHELEN LOHANY MOREIRA DA SILVAEst. de Ferro Madeira Mamoré, n. 2310, bairro Triângulo, Porto Velho-ROPorto Velho-RO, sexta-feira, 12 de janeiro de 2018.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001837-79.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Executado:Keila Cristina Pastorini Souza
DECISÃO:
DECISÃO DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.1- As informações fiscais deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias.O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela escrivania.2- Fica, desde já, intimada a parte exequente, via advogado, para se manifestar sobre o resultado do INFOJUD; atualizar o cálculo da dívida e indicar meios à satisfazê-la. Em caso de inércia ou não indicação de bens passíveis de penhora, a execução será extinta com expedição de certidão de crédito, pois o feito está ativo desde 2015 e todas as pesquisas aos sistemas conveniados já foram realizadas pelo Juízo, contudo, sem resultado útil.Prazo: 15 dias.3- Decorrido o prazo acima, os documentos fiscais deverão ser destruídos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005255-25.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio Mauricio Gadelha Rolon, Bruna Keity Servalhe Rolon, Raylan Guilherme Tome Servalhe Rolon, Pamela Thais Servalhe Rolon, Jose Aldemiro Fonseca Freire, Bruno Alexandre Servalhe Freire, Eudes Servalhe Freire, Maria das Graças Tome Servalhe, Rangeo Servalhe de Lima, Augusto Cesar Servalhe Fernandes, Wilson Rodrigues de Medeiros, Maria Berenice Fernandes Souza de Medeiros, Dídima de Oliveira, Deugian Oliveira da Costa, Arilson de Oliveira Ferreira, Ariosto Alves Ferreira, Deuti Oliveira da Costa, Rozilda de Oliveira, Luiz da Silva Selvalho
Advogado:Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Requerido:Santo Antonio Energia S. A.
Advogado:Clayton Conrat Kussler (RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a apresentação de documentos novos pelos autores, ficam a requerida intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437, § 1º, CPC).Em seguida, intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais (art. 364, § 2º, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Após, conclusos.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 12 de janeiro de 2018.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000711-91.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vanéria Barrozo Pinto, Angela Beatriz Barroso Moreira, Victor Wendell Barrozo Moreira, Angelo Maximo Paula Moreira, Benedito Pinto Nogueira, Maria Lucia Barroso Ribeiro, Maria Rafaela Barroso Jacob, Lucas Barroso Pinto, Geovana Andrade Pinto, Vaneide Barrozo Pinto, Joao Batista de Souza, Maria Lucineide Ferreira, Johnes Ferreira de Souza, Joanes Ferreira de Souza, Jhon Leones Ferreira de Souza, Jose Walmor B. de Souza, Raimunda Batista Pinto, Sophia Catrinne de Souza
Advogado:Mohamed Abd Hijazi (OAB/RO 4576)
Requerido:Santo Antônio Energia S. A.
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989)
DESPACHO:
DESPACHO Ficam intimadas as partes para apresentarem suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivo, a começar pela parte autora.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005795-78.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Requerido:Janaina da Costa França
DESPACHO:
DESPACHO Em pesquisa aos sistemas conveniados, não obtive o atual endereço da empresa UNISERV TERCEIRIZAÇÕES LTDA - ME, empregadora da executada.No Renajud não consta cadastro, na certidão de situação cadastral e no Infojud está registrado o mesmo endereço descrito às fls. 78.Aparentemente a aludida empresa está inoperante e não comunicou isso aos órgãos responsáveis ou opera de maneira irregular e sem declarar o último imposto de renda.De qualquer modo, a penhora do salário da executada restou prejudicada, motivo pelo qual fica a parte exequente intimada para indicar outros bens a penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.Prazo: 10 dias.Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000261-22.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Givanete Pinto Ferreira Soares, Raimundo Nonato de Oliveira, Maria das Dores de Oliveira, Raimunda Romero Pereira, Zacarias Silva Ezequiel, Wilson de Oliveira Neres, Raimundo Oliveira da Costa, Valdeci Pinheiro dos Passos, Walquiria Hosana da Silva, Josenias Alves Coutinho
Advogado:Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Requerido:Energia Sustentável do Brasil ESBR, Santo Antônio Energia S.A., Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA
Advogado:Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212)
DESPACHO:
DESPACHO Em feitos análogos ao presente, foram expedidos ofícios à Superintendência local do Ministério da Pesca e, ainda, à Fundação Universidade Federal de Rondônia obtendo-se relação dos pescadores e respectivo CPF, cadastrados naquele Ministério e, ainda, relatório da produção anual de Pesca artesanal no Rio Madeira, no período compreendido entre 2006 até 2015, o que torna desnecessária a expedição de ofício com idêntica FINALIDADE, bastando a juntada de tais mídias.Por outro lado, não há nos autos dados relativos a apreensões e autuações referentes a exercício ilegal da pesca, razão pela qual defiro a expedição de ofício à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental SEDAM, nos moldes solicitados pelo perito.Em seguida, intimem-se as

requeridas Santo Antônio Energia S.A. e Energia Sustentável do Brasil S.A. para que apresentem seus relatórios de monitoramento da atividade pesquisa, limnológicos e de Sistema de Transposição de Peixes, desde o início das obras até os dias atuais, conforme solicitação do expert.Realizada a juntada das mídias recebidas da Superintendência local do Ministério da Pesca e da UNIR, intimem-se ambas as partes acerca de seu teor para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, iniciando-se pela parte autora.Vindo as respostas dos Ofícios e os documentos solicitados das requeridas, proceda-se da mesma forma.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002297-66.2015.8.22.0001
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:Condomínio Brisas do Madeira Residencial Clube
Advogado:Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)
Requerido:Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263), Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando o interesse das partes na solução conciliatória (fl. 2.338), nos termos do 139, V do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 03 de abril de 2018, às 11h:30min, na sala audiências deste Juízo (FÓRUM CÍVEL DES. CÉSAR MONTENEGRO Av. Lauro Sodré, nº 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO).Intimem-se as partes via DJ.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito
José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7019764-65.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 11/05/2017 16:20:25
Requerente: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
Requerido: EDEGARD RAMSAY NOGUEIRA BORGES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ingressou com a presente execução de título extrajudicial em desfavor de EDEGARD RAMSAY NOGUEIRA BORGES e outros, todos qualificados e representados nos autos, aduzindo, em síntese, ser credor dos executados na importância de R$86.946,83 (oitenta e seis mil novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos) representada pelo contrato de prestação de serviços educacionais apresentados com a inicial.
A inicial veio acompanhada de documentos.
DESPACHO inicial (Id 10249686).
A tentativa de citação dos executados restou infrutífera (Id 12321628).
Na sequência, a autora pugnou pela desistência do feito (Id 15495798).
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, Parágrafo único, do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se.Intime-se.
Após, arquivem-se.
Porto Velho, Sexta-feira, 12 de Janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7008100-37.2017.8.22.0001
AUTOR: FABIO PEREIRA BASILIO
RÉU: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
SENTENÇA
Vistos, etc...
Versam os presentes sobre ação de declaratória cumulada com condenatória por danos morais que FABIO PEREIRA BASILIO endereça a LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA.
Intimado para juntar prova atualizada da negativação, o autor pediu o prazo de 15 dias para fazê-lo, mas decorridos quase 5 meses, o autor continua inerte.
É ônus do autor a instrução da inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura.
Isto posto, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO o feito, o que faço com lastro nos arts. 320 e 485, I do CPC.
Sem custas ou honorários.
P. R. I.
Porto Velho, 12 de janeiro de 2018
Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7040721-87.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSIMAR IBIAPINA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039
RÉU: ANDRE AUGUSTO FREIRE OREJANA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
O não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência

deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
OBSERVAÇÃO: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: ANDRE AUGUSTO FREIRE OREJANA
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 2853, - de 2777 a 3367 - lado ímpar, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-859
Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2018.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7031408-05.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PRISCILA DE SOUSA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: SAULA DA SILVA PIRES - RO7346, FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678
RÉU: FILIPE FERNANDO DA COSTA TRIGO, EUROPIEN VENDING COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO0005791
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO0005791
Vistos em saneador.
Trata-se de demanda em que a parte autora alega ter sofrido danos morais, materiais e estéticos em decorrência de acidente de trânsito causado pelo requerido.
Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.
Em análise dos autos, verifica-se que há questões processuais pendentes
Da alegada ausência de interesse de agir
A requerida alega ausência de interesse de agir da requerente pelo fato de a autora ter dado causa ao acidente.
O que se evidencia dos autos é que a matéria levantada como preliminar figura como matéria de MÉRITO, de sorte que, prezando pela não confusão, deverá ser apreciada em momento oportuno.
Não se verifica nos autos questões prejudiciais de MÉRITO e presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC).
Quanto a distribuição do ônus da prova (Art. 357, III), incumbe à parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito e ao réu fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da parte autora, nos termos do art. 373 do CPC.
Quanto às questões de fato sobre as quais recairão a atividade probatória (Art. 357, II do CPC), estas serão o responsável pelo acidente, os danos e sua extensão.
Dessa forma, defiro a produção de provas orais (depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas).
Para tanto, designo audiência de tentativa de conciliação (Art.139, IV do CPC), instrução e julgamento (Art. 357, V do CPC) para o dia 12 de abril de 2018, às 8h30min (Av. Lauro Sodré, nº 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO).
1. As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, sendo que o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da solenidade, em prazo comum, a fim de possibilitar eventual contradita (art. 357 § 3º).
2. A intimação das testemunhas deverá ser feita por carta com aviso de recebimento, que deverá ser juntado nos autos com até 3 (três) dias de antecedência da solenidade, nos termos do art. 455 § 1 e seguintes do CPC.
3. Excepcionalmente, caso seja necessária a intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar essa necessidade no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação deste DESPACHO, limitando-se as hipóteses previstas no art. 455, § 4º do NCPC.
4. Expeça-se MANDADO de intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do CPC). Alerte-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Consignem-se as advertências do art. 385 do NCPC.
5. Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, intimem-se por MANDADO ou carta precatória.
VIAS DESTA SERVEM COMO CARTA/MANDADO.
PRISCILA DE SOUSA ARAÚJO portador da CNH nº 053.625.998-44 – DETRAN/RO; CPF(MF) nº 009.718.142-01, residente e domiciliado na Rua Pinheiro Machado nº 5.295, - fundos, bairro: Flodoaldo Pontes Pinto, CEP nº 76820-537, Porto Velho – RO, telefone (69) 99284-1507
FILIPE FERNANDO DA COSTA TRIGO, RG nº 487256, CPF (MF) nº 530.984.982-34, residente e domiciliado na Av. Amazonas, nº 6170 Condomínio Mediterrâneo, bairro Tiradentes, CEP nº 76824-520, telefones: (69) 99957-2777, (69) 32220795, (69) 32299652, (69) 32214611, (69) 32253560, (69) 32222795, Porto Velho – RO
EUROPIEN VENDING COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA – EPP, pessoa jurídica sob o CNPJ nº 06119918000/130, endereço Av. Francisco Chiquilito Erse s/n, ROD BR 364 KM 17, Distrito Industrial - PORTO VELHO/ RO, CEP nº 76820-741, telefones: (69)4141-4806 e (69) 98459-9898
Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2018.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7055599-51.2016.8.22.0001
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
RÉU: JOAS HENRIQUE NEITZEL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cite-se o requerido nos endereços descritos nas minutas abaixo, nos termos da DECISÃO inicial (ID: 6881616).
SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciárioejuak. ruilanasexta-feira, 12/01/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | Sair Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações
Todos os dados obtidos por meio da requisição de informação são “meramente informativos” e podem ter sofrido alteração entre o momento de geração da informação pela instituição financeira e o momento da visualização da resposta pelo juiz.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20170006777383 Número do Processo: 7055599-51.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO

DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Karla Rafaela Braga Barbeto Westphal) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Informações requisitadasEndereços
Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
089.547.997-44 - JOAS HENRIQUE NEITZEL
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$)EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento12/12/2017 18:31Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
00000000
AV AMAZONAS - DE 6030 ATE 6440 LADO PAR BAIRRO: TIRADENTES CEP: 76824536 PORTO VELHO RO
AV AMAZONAS - DE 6030 ATE 6440 LADO PAR BAIRRO: TIRADENTES CEP: 76824536 PORTO VELHO RO
Não requisitadoNão requisitado13/12/2017 12:47BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$)EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento12/12/2017 18:31Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
TRAVESSA FREI AMBROSIO 78 APTO 07 COND VALE RIO DOCE, BAIRRO: BANDEIRANTES, CUIABA - MT, CEP: 78010-110
RUA JUDITH L CASTELO 248, BAIRRO: CENTRO, BAIXO GUANDU - ES, CEP: 29730-000
RUA JUDITH L CASTELO 248, BAIRRO: CENTRO, BAIXO GUANDU - ES, CEP: 29730-000
NãorequisitadoNãorequisitado13/12/201705:22BCOSANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$)EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento12/12/2017 18:31Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
JOTANEITZEL@GMAIL.COM
R JUDITHI LEAL CASTELO 248 CENTRO 29730000BAIXO GUANDU
R JACY RODRIGUES 200 FLORESTA SUL 69912347RIO BRANCO
Não requisitadoNão requisitado12/12/2017 23:30CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento12/12/2017 18:31Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
RUA JUDITH LEAO CASTELO 248 BAIXO GUANDU JD ANHEMBI SAO JOSE DOS C ES29730000
RUA JUDITH LEAO CASTELO 248 BAIXO GUANDU JD ANHEMBI SAO JOSE DOS C ES29730000
Não requisitadoNão requisitado13/12/2017 15:30 Não RespostasNão há não-resposta para esta pessoa pesquisada
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: ejuak.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7026852-57.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA JAQUELINE SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro a gratuidade.
O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição (art. 1º do CPC).
Portanto, deixo de designar audiência prévia de conciliação pois a prática revela ser improdutivo o aludido ato nos procedimentos em que são partes o INSS e a CERON. Esses litigantes não comparecem à audiência prévia e, salvo raríssimas exceções, não apresentam propostas de acordo antes da perícia e/ou instrução processual.
Portanto, o ato, além de inútil ao processo, alonga o trâmite processual e onera ainda mais o feito - para as partes e o PODER JUDICIÁRIO - contrapondo-se aos preceitos constitucionais da economia e razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).
Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2° do CPC), mas apenas, irei postergá-la para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.
1- Isso posto, cite-se/intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da ação e, querendo, contestar no prazo de 15 dias nos termos do art. 335, inciso III c/c art. 231, ambos do CPC.
2- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica, atendo-se o autor de que caso a parte requerida não apresente proposta de acordo em sede de contestação, deverá recolher o valor remanescente das custas iniciais no prazo da réplica, caso não tenha sido deferida a gratuidade judiciária.
3- Em caso de inércia, certifique-se e voltem conclusos para saneamento (art. 347 e seguintes do CPC).
A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2018.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7000235-31.2015.8.22.0001
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
RÉU: RIVIERA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LIMITADA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A pesquisa de endereço da parte requerida perante os sistemas conveniados restou sem sucesso (Bacen, Renajud e Indojud).

Todos os registros apontaram os mesmos endereços já cadastrados nos autos.
1- Isso posto, considerando que o bem foi apreendido na posse de terceiro e que resta pendente apenas a citação da empresa demandada, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.
Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).
2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).
3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.
Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7063879-11.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ABDUL & ABDUL COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632
EXECUTADO: MARIA MILAIDE RUFINO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em consulta ao sistema BACENJUD e RENAJUD localizei novo(s) endereço(s). Minuta a seguir.
1- Defiro a tentativa de citação da parte executada no(s) endereço(s) localizado(s) (apenas no que não houve tentativa), desde que a parte credora comprove o recolhimento da diligência negativa anterior (art. 93, NCPC).
Prazo: 10 dias.
2- Apresentado o comprovante, expeça-se MANDADO /carta de citação/penhora/avaliação/intimação.
3- Sendo o MANDADO negativo, cite-se por Edital.
Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciárioejuak. ruilanasexta-feira, 12/01/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | Sair Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações
Todos os dados obtidos por meio da requisição de informação são “meramente informativos” e podem ter sofrido alteração entre o momento de geração da informação pela instituição financeira e o momento da visualização da resposta pelo juiz.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20170006778211 Número do Processo: 7063879-11.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Karla Rafaela Braga Barbeto Westphal) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ABDUL & ABDUL COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Informações requisitadasEndereços
Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
457.602.922-34 - MARIA MILAIDE RUFINO DA SILVA
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento12/12/2017 19:08Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
RUA ALBA 4680, BAIRRO: FLODOALDO PONTES PINTO, PORTO VELHO - RO, CEP: 76840-000
RUA ALBA 4680, BAIRRO: FLODOALDO PONTES PINTO, PORTO VELHO - RO, CEP: 76840-000
Não requisitadoNão requisitado14/12/2017 05:06BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$)EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento12/12/2017 19:08Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
AV CALAMA 6482 UNIAO VITORI IGARAPE 76824262PORTO VELHO
AV CALAMA 0 UNIAO DA VITORI 78900000PVH
Não requisitadoNão requisitado13/12/2017 23:30CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento12/12/2017 19:08Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
RUA CALAMA 6250 PORTO VELHO CENTRO SANTA LUZIA DO PARUA RO78900000
RUA CALAMA 6250 PORTO VELHO CENTRO SANTA LUZIA DO PARUA RO78900000
Não requisitadoNão requisitado14/12/2017 15:30
Não RespostasNão há não-resposta para esta pessoa pesquisada
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: ejuak.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7050244-60.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RENATO CAMPOS VIDAL
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO0003061
RÉU: FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275
Vistos em saneador.
Trata-se de demanda em que a parte autora alega ter sofrido danos morais, materiais e estéticos em decorrência de acidente de trânsito causado pelo requerido
Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.
Em análise dos autos, verifica-se que há questões processuais pendentes
Do pedido de gratuidade pela requerida
Indefiro o pedido de gratuidade pelo fato de a requerida não ter feito prova da sua incapacidade financeira.
De acordo com a previsão constante no Código de Processo Civil, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos

autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição. Não foi o que ocorreu no feito.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Não se verifica nos autos questões prejudiciais de MÉRITO e presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC).
Quanto a distribuição do ônus da prova (Art. 357, III), incumbe à parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito e ao réu fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da parte autora, nos termos do art. 373 do CPC.
Quanto às questões de fato sobre as quais recairão a atividade probatória (Art. 357, II do NCPC), estas serão a culpa pelo evento, a existência de danos, sua natureza e extensão.
Dessa forma, defiro a produção de provas orais (depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas).
Para tanto, designo audiência de tentativa de conciliação (Art.139, IV do CPC), instrução e julgamento (Art. 357, V do CPC) para o dia 17 de abril de 2018, às 8h30min (Av. Lauro Sodré, nº 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO).
1. As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, sendo que o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da solenidade, em prazo comum, a fim de possibilitar eventual contradita (art. 357 § 3º).
2. A intimação das testemunhas deverá ser feita por carta com aviso de recebimento, que deverá ser juntado nos autos com até 3 (três) dias de antecedência da solenidade, nos termos do art. 455 § 1 e seguintes do CPC.
3. Excepcionalmente, caso seja necessária a intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar essa necessidade no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação deste DESPACHO, limitando-se as hipóteses previstas no art. 455, § 4º do CPC.
4. Expeça-se MANDADO de intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do CPC). Alerte-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Consignem-se as advertências do art. 385 do CPC.
5. Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, intimem-se por MANDADO ou carta precatória.
VIAS DESTA SERVEM COMO CARTA/MANDADO.
RENATO CAMPOS VIDAL, brasileiro, brasileiro, convivente, agente de portaria, portador da C.I. 776128 SSP/RO, e CPF nº 735.346.412- 72, residente e domiciliado na Rua Perituba, 11239, bairro Marcos Freire, CEP: 76.814-074, Porto Velho Rondônia
FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA, brasileira, portadora da C.I 221812 SSP/RO, e CPF 162.750.392-72, CNH 04461174808, residente Rua Jonatas Pedrosa, 4215, CEP 76.808.196, bairro Caladinho, Porto Velho-RO
Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7010945-42.2017.8.22.0001
CÍVEL - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)
AUTOR: FRANCISCO ALVES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908, LORENA FRANCIELLE - RO7299
RÉU: ROZELIA CAETANO MIRANDA, IVONETE CAETANO MIRANDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A requerida ROZELIA CAETANO MIRANDA se mudou para Goiânia - GO, mas não declinou o atual endereço (certidão de ID: 11423570). Contudo, em pesquisa aos sistemas conveniados, não há registro de endereço da requerida no estado de Goiás, apenas em Porto Velho, conforme minuta a seguir.
Por outro lado, a requerida IVONETE CAETANO MIRANDA não foi citada no endereço descrito na inicial porque estava viajando para Goiânia (Certidão de ID: 11423570). Em pesquisa aos sistemas, não obtive endereço diverso, mas apenas o que já consta descrito na ação. Desse modo, embora não citada, a ré permanece residindo no endereço descrito nos autos.
Por ora, não agendarei audiência preliminar, dada a possibilidade de restar inócua.
1- Cite-se a requerida ROZELIA CAETANO MIRANDA nos endereços descritos na minuta a seguir (apenas naquele que não houve tentativa), por carta AR.
2- Expeça-se novo MANDADO para a citação de IVONETE CAETANO MIRANDA, no mesmo endereço de ID: 11423570.
Havendo suspeita de ocultação, cite-se por hora certa.
3- Sendo negativa a citação, defiro seja realizada por Edital, eis que esgotados os meios de pesquisas.
Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciárioejuak. ruilanasexta-feira, 12/01/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | Sair Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações
Todos os dados obtidos por meio da requisição de informação são “meramente informativos” e podem ter sofrido alteração entre o momento de geração da informação pela instituição financeira e o momento da visualização da resposta pelo juiz.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20170006778132 Número do Processo: 7010945-42.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Karla Rafaela Braga Barbeto Westphal) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: FRANCISCO ALVES DA COSTA
Informações requisitadasEndereços
Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
423.719.291-15 - ROZELIA CAETANO MIRANDA
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$)EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento12/12/2017 19:03Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
00000000
00000000
RUA PANAMA 1277 NOVA PORTO VELHO BAIRRO: CEP: 78906750
Não requisitadoNão requisitado14/12/2017 05:48BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$)EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento12/12/2017

19:03Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado
0,00Não disponívelNão requisitadoNão requisitado14/12/2017 05:06BCODAAMAZONIA/TodasasAgências/TodasasContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento12/12/2017 19:03Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado
0,00
END RODOVIA BR 364 KM 100 AS MARGENS DIREITA SN SITIO CIDADE PORTO VELHO RO BAIRRO ZONA RURAL N 0 CEP 76800000
END VINTE E QUATRO DE JULHO 4319 CIDADE PORTO VELHO RO BAIRRO NOVA PORTO VELHO N 0 CEP 76820186
Não requisitadoNão requisitado14/12/2017 11:49BCO FIAT / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$)EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento12/12/2017 19:03Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado
0,00
R PANAMA 1362 NOVA PORTO VELH07682017PORTO VELHO RO
R PANAMA 1277 NOVA PORTO VELH07682019PORTO VELHO RO
R RAFAEL VAZ E SILVA 935 ROQUE 07680442PORTO VELHO RO
Não requisitadoNão requisitado14/12/2017 09:37BCO ITAUCARD / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$)EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento12/12/2017 19:03Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado
0,00
R PANAMA 1362 NOVA PORTO VELH07682017PORTO VELHO RO
R RAFAEL VAZ E SILVA 935 ROQUE 07680442PORTO VELHO RO
R PANAMA 1277 NOVA PORTO VELH07682019PORTO VELHO RO
Não requisitadoNão requisitado14/12/2017 09:37BCO ITAUCRED / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$)EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento12/12/2017 19:03Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado
0,00
R PANAMA 1362 NOVA PORTO VELH07682017PORTO VELHO RO
R PANAMA 1277 NOVA PORTO VELH07682019PORTO VELHO RO
R RAFAEL VAZ E SILVA 935 ROQUE 07680442PORTO VELHO RO
Não requisitadoNão requisitado14/12/2017 09:37BCO ITAULEASING / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento12/12/2017 19:03Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado
0,00
R PANAMA 1362 NOVA PORTO VELH07682017PORTO VELHO RO
R RAFAEL VAZ E SILVA 935 ROQUE 07680442PORTO VELHO RO
R PANAMA 1277 NOVA PORTO VELH07682019PORTO VELHO RO
Não requisitadoNão requisitado14/12/2017 09:37
Não RespostasNão há não-resposta para esta pessoa pesquisada
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: ejuak.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7009018-75.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIANA PINHEIRO MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOY FERREIRA ABUD - AC1089
EXECUTADO: ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Quanto a informação constante no documento de Id 13645879, diga a parte autora.
Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7040864-76.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 14/09/2017 18:17:27
Requerente: MARGARIDA MARIA DE PAULA ROCHA e outros (4)
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA - RO0006848, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA - RO0006848
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA - RO0006848, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA - RO0006848
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA - RO0006848, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Requerido: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
MARGARIDA MARIA DE PAULA ROCHA e outros, qualificados nos autos, endereçou a presente execução de título executivo extrajudicial em defavor de H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA – ME e outros, qualificados, aduzindo em suma, serem credores dos executados na importância de R$ 385.759,45 (trezentos e oitenta e cinco mil setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos).
Após a citação dos executados (Id 13855132), as partes noticiaram a realização de acordo, requerendo a homologação e extinção do feito (Id 13695850 e 15317959).

Ante ao exposto, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinta a presente execução com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do NCPC movida por MARGARIDA MARIA DE PAULA ROCHA e outros em desfavor de H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA – ME e outros.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, Sexta-feira, 12 de Janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7043201-72.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DO ROSARIO GOMES ADELINO, ELIAS PEREIRA RAPOSO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Estrada Santo Antônio, UHE St. Antonio, BR 364 Km 9 + 100, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76804-037
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: MARIA DO ROSÁRIO GOMES ADELINO e outros ajuizaram ação de indenização por danos morais, ambientais e materiais em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, serem moradores na localidade de São Carlos, na margem esquerda do Rio Madeira, município de Porto Velho/RO e que entre os meses de fevereiro e julho/2014 centenas de famílias do Distrito de São Carlos foram obrigadas a abandonar os lares em virtude da cheia história do Rio Madeira, sendo essa a localidade que teria sofrido os maiores impactos da enchente, posto que teria ficado praticamente submersa.
Alegam que, embora a cheia não pudesse ter sido controlada, os inúmeros prejuízos de considerável número de pessoas poderiam ser evitados se prepostos da requerida tivessem tomado as precauções cabíveis.
Relatam que sua casa foi inteiramente invadida pelas águas e os mesmos da noite para o dia e sem qualquer ajuda ou assistência da empresa Ré tiveram que sair carregando o pouco que sobrou de seus pertences, pois, geladeira, camas, guarda-roupas, televisão entre outros foram perdidos, uma vez que não houve tempo para retirada desses pertences.
Informam que foram obrigados a deixar suas moradias pelo espaço de tempo de quatro meses em virtude da grande cheia, impossibilitados de exercer a faculdade de usar, gozar e dispor de sua propriedade, ressaltando que se perderam tudo que tinham como criação de animais domésticos e plantações.
Asseveram que a requerida nada teria feito para amenizar a dor e o sofrimento pela perda de seus pertences como para recompor suas vidas e que em virtude de tal negligência, os moradores do Distrito de São Carlos, perderam anos de trabalho assim como também tiveram seus sonhos destruídos, abalando a tranquilidade e causando transtornos no seu emocional, e foi exatamente esse bem jurídico imaterial, composto de sentimento, caráter e dignidade que veio a ser injustamente ofendido pela empresa Ré, através de seus prepostos.
Requerem a procedência dos pedidos iniciais para que a requerida seja condenada a lhe pagar reparação por danos morais no valor de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) a cada um dos autores, além de indenização por dano moral ambiental também no valor de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) a cada um.
Inicial instruída com documentos de representação, documentos pessoais, declaração de hipossuficiência financeira e fotografias.
EMENDA: pelo DESPACHO de Id n. 5773684 os requerentes foram intimados para emendar a inicial apresentando informações atuais acerca do recebimento de benefícios, benfeitorias na área de moradia, notificação da defesa civil, e de que decorria a posse da área de residência.
A emenda foi comprovada sob o Id n. 6438661/6438620.
DESPACHO INICIAL: pelo DESPACHO inicial (Id n. 8647348), a emenda foi recebida, bem como designada audiência para tentativa de conciliação.
AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação foi infrutífera devido à ausência dos autores e a falta de proposta da requerida (vide ata de Id n. 9845027).
CITAÇÃO/DEFESA: citada (Id n. 6567449) a requerida apresentou contestação (Id n. 10079023), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir dos autores, o litisconsórcio passivo necessário com a União, ilegitimidade ativa e passiva, além de denunciação da lide em face do município de Porto Velho.
No MÉRITO alegou a impossibilidade jurídica do pedido ao argumento de que o local de moradia dos requerentes seria de domínio da União e, portanto, não seriam passíveis de indenização ou usucapião.
Sustentou, ainda, que os fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam a cidade de Porto Velho e comunidade do Baixo Madeira mesmo antes do início das atividades da Usina de Santo Antônio.
Comparou os fatos narrados na inicial a evento ocorrido há mais de 3 (três) décadas e ressaltou que apesar de os moradores da área atribuírem os fatos à usina, o CPRM já teria esclarecido que se trata de fenômeno natural.
Apresentou laudos produzidos pelos experts José Eduardo Guidi (autos n. 0024348 76.2012.8.22.0001, 7ª Vara Cível); Marconi Rocha Bezerra (autos n. 003220-06.2013.4.01.4100 – 5ª Vara Federal de Porto Velho) e Antônio Monteiro de Lima (processo 0011896- 97.2013.8.22.0001 – 2ª Vara Cível de Porto Velho), que apontaria a inexistência de nexo de causalidade entre as atividades das usinas e os danos narrados pelos requerentes.
Destacou recentes decisões pela improcedência de pedidos similares aos dos autores, junto aos Juízos da 2ª e 5ª Varas Cíveis de Porto Velho/RO.
Requereu a produção de prova emprestada relativa a depoimentos testemunhais prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM junto ao Juízo da 7ª Vara Cível (autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001), além do depoimento de seus assistentes técnicos, do perito Luiz Guilherme Lima Ferraz junto ao Juízo da 8ª Vara Cível (autos n. 0016449-90.2013.8.22.0001) e juntada de laudos periciais produzidos em feitos de natureza análoga.
Requereu a extinção da demanda diante da assunção da responsabilidade de reparação de danos decorrentes da cheia história do Rio Madeira, pelo poder público. Apresentou diversos laudos periciais que comprovariam a inexistência de nexo de causalidade entre as atividades da requerida e os fatos narrados na inicial.
Destacou o informe técnico n. 023/2014 do Censipam e apresentou laudos de contraprova pericial.
Arguiu, ainda, a inexistência de comprovação do nexo de causalidade entre o dano e suas atividades.
Por fim, alegou não estarem configurados os danos material e moral.
Requereu o acolhimento das preliminares com extinção do feito sem a resolução de MÉRITO e, alternativamente, a improcedência dos pedidos iniciais.

Contestação acompanhada de documentos de representação, atos constitutivos, vídeos e laudos periciais produzidos em feitos semelhantes.
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO: intimados (Id n. 11677335), os requerentes apresentaram réplica rechaçando os termos da contestação e ratificando seu pedido inicial (Id n. 12115970).
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.1 – Preliminares
a) Falta de Interesse de Agir – Necessidade/Utilidade
A requerida pugna pela extinção do feito ante a ausência de interesse de agir dos autores, uma vez que os autores seriam beneficiários de auxílio financeiro prestado pelo poder público por meio dos programas sociais governamentais.
Aduz não haver razão para o prosseguimento da lide, visto que, por ocasião do fenômeno da cheia histórica do Rio Madeira os atingidos foram realocados em abrigos da capital, bem como passaram a receber os aludidos auxílios. Ressalta, ainda, a elaboração de "Plano de Reconstrução" visando à realocação de toda a população que residia em local de risco. Pois bem.
Ainda que os autores sejam beneficiários de programas governamentais, conforme alega a empresa requerida, tenho que tal fato não afasta seu interesse de agir e, sendo assim, não constitui óbice à manutenção do processo. Explico.
O pleito autoral se refere à indenização decorrente de possível responsabilidade, por parte da requerida, no que se refere aos danos ocorridos no local de residência dos autores. Portanto, eventuais benefícios recebidos pelos autores não suprem indenização decorrente de eventual responsabilidade civil da requerida.
Isso, pois, os objetos da indenização e dos benefícios apontados pela requerida são totalmente diversos. Enquanto os benefícios governamentais concedidos aos atingidos pelo fenômeno descrito na inicial constituem materialização do dever constitucional de assistência social por parte do Estado (vide arts. 203 e ss. da Constituição da República), a indenização pleiteada no caso em testilha se refere à compensação decorrente de ato ilícito, na forma do art. 927 do Código Civil: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. [...]"
Nestes termos, restando comprovados dano, culpa ou dolo e nexo de causalidade entre conduta e dano, caracteriza-se a responsabilidade, surgindo ao causador do dano o dever de indenizar e, à vítima do dano, o direito de ser indenizada.
Assim, afasto a preliminar arguida.
b) Do Litisconsórcio Passivo Necessário
Sustenta o requerido, ser imprescindível ao deslinde do feito a presença da União no polo passivo da ação, haja vista que a lide se refere a supostos danos ocorridos em área de titularidade de Administração Pública Federal. Sem razão, contudo.
Em primeiro lugar, saliento que o argumento do requerido se inclina à discussão da posse da área, o que não se coaduna com o pleito meramente indenizatório dos autores.
Em segundo lugar, em análise conjunta do pleito autoral e do teor da manifestação da União em pleito de natureza análoga à do feito em análise, tenho que inexiste a necessidade de litisconsórcio passivo necessário, nos moldes requeridos. Explico.
À luz do disposto no art. 37, § 6º da Constituição da República combinado com o disposto no art. 25 da lei 8.987/95, que regulamenta as concessões e permissões do serviço público, concluo que, por ser concessionária de serviços públicos, a empresa requerida é responsável pelos danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, conforme art. 25 da lei 8.987/95. In verbis:
"Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade. [...]"
Portanto, se constatada a responsabilidade civil, os ônus dela decorrentes são imputáveis à requerida.
Nestes termos, afasto a preliminar arguida.
c) Ilegitimidade Ativa
O requerido sustenta a ilegitimidade ativa dos autores sob o fundamento de que a área em que supostamente residem os autores pertence à União e é classificada como Área de Preservação Permanente fato que vincula os autores à comprovação de autorização para a ocupação da área bem como do pagamento das taxas pertinentes, na forma da lei 9.760/46.
Em que pese as alegações da requerida, a preliminar deve ser afastada. Explico.
Considera-se legitimado para constar no polo ativo da demanda aquele que alega possuir determinado direito e, em defesa deste, propõe ação judicial. Ainda que a área de residência dos autores seja de propriedade da União, conforme alega a requerida, o direito pleiteado pelos autores não se refere à posse ou à propriedade da área, mas se refere ao remanejamento da família para local seguro, bem como à indenização por danos materiais e morais decorrentes de suposto ato ilícito praticado pela requerida (casa, móveis, roupas, utensílios...).
Portanto, em princípio, os autores são titulares do direito vindicado e, uma vez demonstrada a responsabilidade da requerida, será desta o ônus de eventual condenação, razão pela qual patente a legitimidade das partes para figurarem no polo ativo da demanda.
Pelas razões colacionadas, afasto a preliminar arguida.
d) Ilegitimidade Passiva
A requerida alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, sob o fundamento de que é atribuição da Defesa Civil o reassentamento dos ocupantes, bem como prevenção de desastres. Em verdade, pretende a requerida antecipar o julgamento de MÉRITO sob o argumento de ausência de nexo causal.
Ainda que a requerida alegue a imprevisão da ocorrência do fenômeno que supostamente vitimou os autores, a existência ou não de nexo causal entre o empreendimento e o prejuízo alegado pelos autores somente poderá ser aferido após o estabelecimento do contraditório e, eventualmente, instrução processual.
Se constatada a responsabilidade civil por parte da requerida, a realocação dos autores, bem como a promoção de demais medidas assistenciais, recuperativas de minimização dos impactos supostamente decorrentes da conduta da requerida, constituirão parte da compensação pelos danos sofridos pelos autores. Dever ao qual, a requerida, ainda que alegue serem os autores beneficiários de auxílios governamentais, não pode se furtar a cumprir.
Por tais razões, também afasto a preliminar arguida.
e) Denunciação da Lide – Município de Porto Velho
Sustenta a requerida ser imprescindível a denunciação da lide do Município de Porto Velho para integrar o polo passivo da demanda, na forma do art. 125, II do CPC, posto que seria a responsável por remanejar e realocar os ribeirinhos vítimas dos danos causados pelas cheias do rio Madeira, bem como por elaborar projetos e programas em favor de tais populações.
Contudo, a requerida não logrou êxito em demonstrar nos autos a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho que justifique sua inclusão na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão.
Ademais, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a denunciação da lide não é obrigatória na hipótese aventada pela requerida (vide art. 125, II do CPC) e é impertinente quando tem o condão de transferir a responsabilidade pelo bem litigioso ao denunciado.
AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70, INCISO III, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A denunciação da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando o deferimento for apto a subverter exatamente os valores tutelados pelo instituto. 2. Segundo a jurisprudência sólida do STJ, a denunciação da lide justificada no art. 70, inciso III, do CPC não é obrigatória, sua falta não gera a perda do direito de regresso e, ademais, é impertinente

quando se busca simplesmente transferir a responsabilidade pelo bem litigioso ao denunciado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ -AgRg no AREsp: 26064 PR 2011/0090862-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 -QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)

Por tais razões, afasto também a preliminar arguida,

II.2 – MÉRITO

a) Da Responsabilidade Objetiva da requerida

Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.

À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento27/08/2014, DJe 05/09/2014. Grifo nosso).

Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.

Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Portanto, a apreciação do MÉRITO da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido no lote ocupado pelo requerente e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.

b) Da Impossibilidade Jurídica do Pedido

A alegação de impossibilidade jurídica formulada pela requerida remete à natureza da posse da área em que os requerentes residiam. Argumenta que, em se tratando de área de dominialidade da União seriam insuscetíveis de posse e de aquisição por usucapião. Pois bem.

Em que pesem os argumentos da requerida, entendo que a discussão da natureza da posse em nada afeta a análise do MÉRITO da demanda que se cinge à reparação civil.

A própria União declarou desinteresse ao ser instada a se manifestar em feito de natureza análoga, afastando, assim, sua jurisdição considerando não ser pretensão autoral possessória ou de desapropriação, de modo que não gerar impacto ao seu patrimônio (vide autos n. 0025001-78.2012.8.22.0001).

Por tal razão, não merece prosperar a tese autoral.

c) Dos Danos Materiais e Morais

Em apertada síntese, os requerentes pretendem ser indenizados pelo alagamento de sua área de residência que teria sido atingida pela inundação decorrente do aumento do nível do rio, fenômeno que teria sido ocasionado pela grande vazão de água e sedimentos devido ao deplecionamento do reservatório da requerida.

O documento de Id n. 5619463 indica que os autores residiam no imóvel descrito na inicial, bem como as fotografias de Id n. 5619414 demonstram o alagamento da área, conforme informado.

Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pelos requerentes não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.

Ressaltou que fenômenos como enchentes e “terras caídas” já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.

Conquanto em demandas similares este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial, in casu, tenho que os diversos laudos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza (0009707-57.2015; 0010111-32.2015 e 7010292-11.2015), dispensam a realização de nova perícia.

Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de SENTENÇA (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).

Portanto, tratando-se de prova onerosa para ambas as partes e demorada para a demanda e considerando, ainda, que os documentos que a instruem são capazes de proporcionar a este Juízo CONCLUSÃO acerca dos pedidos iniciais, deixei de determinar a produção de prova pericial.

Inicialmente cumpre destacar que o local de moradia dos autores (Baixo Madeira) é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de “planície de inundação” ou “várzea”. Isto é, terrenos baixios que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.

Os fatos narrados na inicial e os pedidos formulados se referem à cheia do Rio Madeira, ocorrida em 2014, de modo que, ainda que a área de moradia dos autores tenha sido atingida por reflexos dos fenômenos de “terras caídas” e de desbarrancamento, a demanda deve se limitar aos pedidos iniciais, ou seja, danos morais decorrentes da cheia supostamente ocasionada pela atividade da requerida Santo Antônio Energia.

Assim, ainda que a área de moradia dos autores tenha sido atingida por reflexos dos fenômenos de “terras caídas” e desbarrancamento, a demanda deve se limitar aos pedidos iniciais, ou seja, danos morais e materiais decorrentes da cheia supostamente ocasionada pela atividade da requerida Santo Antônio Energia.

Alguns laudos periciais apresentados pela requerida, a exemplo dos elaborados pelo perito Antônio Monteiro e José Eduardo Guidi, se referem propriamente aos fenômenos de desbarrancamento e terras caídas, limitando a matéria atinente às cheias ao papel coadjuvante.

Em análise aos laudos periciais de lavra do perito Ricardo Pimentel Barbosa, apresentado pela requerida, observei que o expert foi enfático ao afastar o fenômeno da enchente, ocorrido em 2014, a causas artificiais.

1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido as chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como 'inundação artificial'

R – Foi devido a grande quantidade e intensidade de chuvas ocorridas no período, ou seja, foi decorrente de fenômeno natural de acordo com parecer do SIPAM e o CENSIPAM. (Id n. 1008137, pág. 07).

4. Sendo a resposta acima positiva, poderia o sr. Perito afirmar se dita crise de gestão causou danos a parte montante e jusante da Barragem da Santo Antônio e quais foram os danos

R – No caso de São Carlos, os danos ocorridos foram em função do fenômeno natural, enchente com transbordamento das margens (inundação). (Id n. 10081337, pág. 07).

No mesmo sentido, em quesito posterior (n. 14/15, Id n. 10081337, pág. 09) o expert foi além e afastou a hipótese de cheia estar relacionada à construção da hidrelétrica de Santo Antônio, diante da ausência de comprovação técnica e do fenômeno climatológico:

14. Caso seja positivo a resposta acima, quando a calha de um rio encontra-se assoreada, ainda que o índice pluviométrico de chuvas se mantenha dentro da normalidade em suas épocas, há riscos de transbordamento de suas águas para além das margens direita e esquerda

R – Dependendo do nível do assoreamento, pode ocorrer o transbordamento. Mas no caso do ocorrido na cheia de 2014, não se comprova tecnicamente que houve assoreamento a ponto de ocasionar inundação e todas as afirmativas é que a inundação se deu em função do fenômeno climatológico.

15. Há nexo causal com a construção da Usina de Santo Antônio e as suas atividades com os danos causados e suportados pelos Autores no ano de 2014

R – Não há nexo causal, pois, tecnicamente não se comprova que as atividades da usina hidrelétrica tenham provocado algum efeito danoso naquela Comunidade. O que ficou evidenciado e comprovado é que em função dos altos índices pluviométricos, ocorreu uma inundação no distrito (tratando-se especificamente e pontualmente de especificamente e pontualmente de São Carlos), somado a uma grande vazão do rio, carrando muito sedimento para o interior do distrito, que fez com que várias casas recebessem essa carga de sedimento, levando a um soterramento de nível médico nos imóveis dos Autores.

Em outro quesito, ratifica sua CONCLUSÃO esclarecendo que o volume de água na ocasião da enchente não se relaciona com a construção das barragens da usina e que o tipo de barragem da usina hidrelétrica de Santo Antônio ("a fio d'água") não teria a capacidade de alterar, aumentando ou reduzindo a vazão de água do rio:

7. Quais as consequências que podem ocorrer à jusante da barragem de Santo Antônio em caso de vazões acima do limite estabelecido pela ANA – Agência Nacional de Águas

R – A Barragem é à fio d'água (sic), portanto a vazão que entra, sai. A ANA (Agência Nacional de Águas) não estabelece vazões que vão passar pela barragem. No caso específico da enchente de 2014, a vazão do rio Madeira atingiu um valor muito grande e as consequências foram desastrosas, ainda mais quando nenhuma providência preventiva foi tomada pelos governos (municipal, estadual e federal), apesar dos avisos da defesa civil e os órgãos que monitoram o rio. (Id n. 10081337, pág. 08).

Trata-se de barragem "a fio d'água" cuja maior característica é o fato de não dispor de reservatórios de água ou mesmo possuí-los em proporção menor, pressupondo os mesmos níveis de afluente (volume de água que entra) e defluente (volume de água que sai).

Questionado acerca da influência do assoreamento, o transbordamento do rio e a enchente ocorrida em 2014 o expert concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre a cheia ocorrida no ano de 2014 e a construção da usina de Santo Antônio, conforme item já citado acima (n. 14, Id n. 10081337).

A corroborar as conclusões do laudo pericial, a requerida apresentou em sede de contestação termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar (Id n. 10079160, págs. 03/04). Acerca da produção de tal prova emprestada as requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar em sede de réplica.

Conquanto o feito do qual se faz prova emprestada se refira a fenômeno diverso ("terras caídas"), o objeto das perguntas postas aos profissionais do SIPAM – o regime de chuvas no período das cheias – muito se presta à resolução da presente controvérsia constituindo-se em robusto meio de prova das alegações da requerida.

Isso, pois quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:

[…] a construção da barragem de Santo Antônio não influenciou na cheia do rio madeira; sabe informar que a partir de 32.000,00 metros cúbicos por segundo de vazão a usina é obrigada a operar sem reter e nem liberar excedentes de água, operando a 'fio d'água'; esclarece, quanto a cheia de 2014, foi criada dentro do SIPAM uma 'sala de situação' para dar apoio à Defesa Civil, podendo afirmar a depoente que, após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; […] (Id n. 10079160, pág. 03).

Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:

[…] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; […] (Id n. 10079160, pág. 04).

Registre-se que cheias na região amazônica não é propriamente uma anomalia. Antes, constitui uma constante, fazendo parte do regime climático da região. Historicamente algumas cheias são excepcionais e superam as expectativas ordinárias, mas tais ocorrências não podem ser atribuídas à requerida, pois já se verificavam antes de sua instalação, conforme se depreende da seguinte reportagem exibida pela Globo no início de 1982: https://www.youtube.com/watch v=rCTnhnC2sXg.

Urge ressaltar também que, apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam qualquer comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem precisamente nexo de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.

Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos iniciais merecem a improcedência.

No mesmo sentido, a pretensão de reparação por danos morais também compreende a CONCLUSÃO do nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e as atividades da empresa requerida, de modo que, inexistindo tal CONCLUSÃO no caso em apreço,

conforme já explanado alhures, o pedido de reparação por dano moral merece igualmente a improcedência.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.
Remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas e intime-se o executado para o pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 12 de janeiro de 2018.
RINALDO FORTI SILVA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7022695-75.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ELIZETE OLIVEIRA DE MORAES 35092068272, ELIZETE OLIVEIRA DE MORAES, AGDA VANESSA MORAES BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Registro que a executada ELIZETE OLIVEIRA DE MORAES (pessoa física e jurídica) já foi citada (ID: 8320003).
Em consulta ao sistema BACENJUD localizei novo(s) endereço(s) em face da terceira requerida. Minuta a seguir.
1- Defiro a tentativa de citação da executada AGDA VANESSA MORAES BORGES no(s) endereço(s) localizado(s) (apenas no que não houve tentativa) e preferencialmente o de Lages, face a certidão de ID: 8320003, desde que a parte credora comprove o recolhimento da diligência negativa anterior (art. 93, NCPC).
Prazo: 10 dias.
2- Apresentado o comprovante, expeça-se MANDADO /carta de citação/penhora/avaliação/intimação.
3- Sendo o MANDADO negativo, cite-se por Edital.
Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder JudiciárioEJUAK. RUILANASua sessão expira em: 9min58ssexta-feira, 12/01/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações
Todos os dados obtidos por meio da requisição de informação são “meramente informativos” e podem ter sofrido alteração entre o momento de geração da informação pela instituição financeira e o momento da visualização da resposta pelo juiz.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20170006778045 Número do Processo: 7022695-75.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Karla Rafaela Braga Barbeto Westphal) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Informações requisitadasEndereços
Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
947.435.922-91 - AGDA VANESSA MORAES BORGES
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
RespostasBCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento12/12/2017 18:56Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição.Não requisitado
0,00
AV. SANTA CRUZ 1526, BAIRRO: CENTRO, COSTA MARQUES - RO, CEP: 78971-000
AV. 13 DE SETEMBRO 2040, BAIRRO: CENTRO, COSTA MARQUES - RO, CEP: 78971-000
RUA AFONSO PENA 678, BAIRRO: KM 1, PORTO VELHO - RO, CEP: 76804-094
Não requisitadoNão requisitado13/12/2017 05:23BCO FIAT / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$)EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento12/12/2017 18:56Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente).Não requisitado
0,00
R MAL DEODORO 2350 CENTRO 07680110PORTO VELHO RO
R AFONSO PENA 678 AP 3 KM 1 07680409PORTO VELHO RO
R AFONSO PENA 668 KM 1 07680409PORTO VELHO RO
Não requisitadoNão requisitado13/12/2017 09:38BCO ITAUCARD / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento12/12/2017 18:56Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente).Não requisitado
0,00
R AFONSO PENA 668 KM 1 07680409PORTO VELHO RO
R AFONSO PENA 678 AP 3 KM 1 07680409PORTO VELHO RO
R MAL DEODORO 2350 CENTRO 07680110PORTO VELHO RO
Não requisitadoNão requisitado13/12/2017 09:38BCO ITAUCRED / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento12/12/2017 18:56Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente).Não requisitado
0,00
R MAL DEODORO 2350 CENTRO 07680110PORTO VELHO RO
R AFONSO PENA 668 KM 1 07680409PORTO VELHO RO
Não requisitadoNão requisitado13/12/2017 09:38BCO ITAULEASING / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento12/12/2017 18:56Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente).Não requisitado
0,00
R AFONSO PENA 668 KM 1 07680409PORTO VELHO RO

R MAL DEODORO 2350 CENTRO 07680110PORTO VELHO RO Não requisitadoNão requisitado13/12/2017 09:38CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as ContasData/ Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento12/12/2017 18:56Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição.Não requisitado
0,00
R HERCILIO LUZ 477 LAGES CENTRO BARRA DO PIRAI SC88501010
Não requisitadoNão requisitado13/12/2017 15:30
Não RespostasNão há não-resposta para esta pessoa pesquisada
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7018581-59.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: SOLANGE SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1- Recebo a emenda. Defiro a gratuidade processual.
2- Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de MUTIRÃO DPVAT que se realizará na sala de Mutirão da CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende a audiência no PJE utilizando-se os horários encaminhados pela pauta da CEJUSC, de forma manual ou automática. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico, e a requerida através do endereço eletrônico coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
3- Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargos os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO e Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171, que já estão cientes e aceitaram o encargo.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
Comuniquem-se os peritos da data.
4- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
5- Arbitro honorário pericial em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.
Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.
6- Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
7- No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
8- Cite-se/intime-se à Seguradora Líder para o mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, devendo ser encaminhada, uma vez por semana e no mesmo horário, uma lista de todos os processos para citação.
9- A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
10- Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, devidamente acompanhado de certidão do agendamento da audiência. Assim, fica a requerida citada/intimada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa. Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
11- Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
12- Sendo o autor incapaz, mesmo que relativamente, intime-se o MP.
Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2018.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7039241-74.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NEOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: ELIZENE FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.
Nome: ELIZENE FERREIRA DE SOUZA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 5913, Condomínio Resid. Neoville, Apartamento 601, bl 01, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-027
Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7027485-68.2017.8.22.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064
RÉU: ALCI ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Determinei pesquisa do endereço da parte requerida por meio dos sistemas conveniados ao TJ/RO. Minuta a seguir.
1- Portanto, cite-se/intime-se a parte requerida no(s) endereço(s) descrito(s) na minuta a seguir (apenas naquele que não houve tentativa) para pagar o crédito, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou, querendo, apresentar embargos monitórios, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC.
2- Sendo negativa a citação por carta AR pelo motivo endereço não encontrado, cite-se por MANDADO.
3- Persistindo negativa, cite-se por Edital.
SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder JudiciárioEJUAK. RUILANASua sessão expira em: 2min50ssexta-feira, 12/01/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações
Todos os dados obtidos por meio da requisição de informação são “meramente informativos” e podem ter sofrido alteração entre o momento de geração da informação pela instituição financeira e o momento da visualização da resposta pelo juiz.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20170006777996 Número do Processo: 7027485-68.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Karla Rafaela Braga Barbeto Westphal) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME
Informações requisitadasEndereços
Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
972.333.077-68 - ALCI ALVES DE ARAUJO
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
RespostasBCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento12/12/2017 18:52Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição.Não requisitado
0,00
RUA RORAIMA 67, BAIRRO: NOVA OUROPRETO, OURO PRETO DO OESTE - RO, CEP: 78950-000
RUA RORAIMA 067, BAIRRO: RODOVIARIA, OURO PRETO DO OESTE - RO, CEP: 78950-000
RU RORAIMA 067, BAIRRO: SETOR RODOVIARIA, OURO PRETO DO OESTE - RO, CEP: 78950-000
Não requisitadoNão requisitado13/12/2017 05:23
Não RespostasNão há não-resposta para esta pessoa pesquisada
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7029614-46.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/07/2017 09:51:39
Requerente: GRACYLENE SANDERS DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: GRACYELENE SANDERS DE ABREU endereça ação de reparação de danos morais a SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser moradora de imóvel localizado na Rua Princesa Izabel, nº 1698, Bairro Areal, Porto Velho/RO e que no ano de 2014, especificamente nos meses fevereiro, março, abril e maio de 2014 os bairros da cidade de Porto Velho que ficam às margens do Rio Madeira e em localidade mais baixa, ao nível do rio, bem como todo o médio e baixo madeira, foram atingidos pela inundação/alagação histórica do Rio Madeira, sendo que o nível das águas foram absurdamente elevadas por atos comissivos e omissivos da Requerida Santo Antônio Energia S.A.
Sustenta que diante da grande alagação ocorrida, a autora sofreu patrimonial e moralmente com o evento provocado pela requerida,

vez que não houve a devida aplicação de forma adequada dos estudos de impactos ambientais realizados, nem mesmo diante do Plano Básico Ambiental – PBA, já que houve excesso de deposição de sedimentos dentro do Rio Madeira, com maior quantidade na parte montante de sua barragem, em seu reservatório.

Conclui a narrativa asseverando que durante o período da alagação no primeiro trimestre de 2014, ficou desabrigada e que não recebeu o benefício pago pelo Governo do Estado de Rondônia a título de auxílio aluguel e quedou-se a residência da autora ficou submergida com a perda dos seguintes bens: 01 cama box de casal; 01 fogão de 06 bocas; 01 geladeira; 01 armário; 01 balcão de pia; 01 guarda-roupa; 01 tábua de passar roupa, 01 estante; 01 TV de tela plana; 01 caixa d'agua; Azulejo; Madeira da caixa d'agua; 01 poço e Portas de Madeira,

Requer a procedência dos pedidos iniciais para que a requerida seja condenada a indenizar os danos materiais causado no imóvel que lhe pertence em valor atribuído através de perícia e a lhe pagar reparação por danos morais em importância não inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Inicial instruída com documentos de representação, declaração de hipossuficiência financeira, comprovante de residência, certidão de nascimento, fotos do local, estudos do impacto ambiental, laudos periciais e demais documentos.

DESPACHO inicial determinando a citação da requerida (Id 11756633).

CITAÇÃO/DEFESA: Citada (Id n. 12426424) a requerida apresentou contestação (Id n. 12932687), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora, a impossibilidade jurídica do pedido, o litisconsórcio passivo necessário com a União, ilegitimidade ativa e passiva, além de denunciação da lide em face do município de Porto Velho.

No MÉRITO sustentou que os fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam a cidade de Porto Velho e comunidade do Baixo Madeira mesmo antes do início das atividades da Usina de Santo Antônio. Requereu a produção de prova emprestada relativa a depoimentos testemunhais prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM junto ao Juízo da 7ª Vara Cível (autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001), além do depoimento de seus assistentes técnico e do perito Antônio Monteiro de Lima junto ao Juízo da 2ª Vara Cível (autos n. 0011896-97.2013.8.22.0001).

Ressaltou a assunção da responsabilidade de reparação de danos decorrentes da cheia história do Rio Madeira, pelo poder público, e o indeferimento de medida de urgência em feito de natureza análoga em trâmite junto ao Juízo da 5ª vara federal.

Destacou o informe técnico n. 023/2014 do Censipam e apresentou laudos de contraprova pericial. Arguiu, ainda, a inexistência de comprovação do nexo de causalidade entre o dano e suas atividades.

Por fim, alegou não estarem configurados os danos material e moral. Requereu o acolhimento das preliminares com extinção do feito sem a resolução de MÉRITO e, alternativamente, a improcedência dos pedidos iniciais.

Contestação acompanhada de documentos de representação, atos constitutivos, vídeos, laudos periciais produzidos em feitos semelhantes e estudos da cheia.

Com a defesa a requerida apresentou documentos.

RÉPLICA: intimada, a requerente apresentou réplica rechaçando os termos da inicial e ratificando seu pedido inicial (Id n. 14896781).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Preliminares

a) Falta de Interesse de Agir – Necessidade/Utilidade

A requerida pugna pela extinção do feito ante a ausência de interesse de agir da autora, uma vez que seria beneficiária de auxílio financeiro prestado pelo poder público por meio dos programas sociais governamentais.

Aduz não haver razão para o prosseguimento da lide, visto que, por ocasião do fenômeno da cheia histórica do Rio Madeira os atingidos foram realocados em abrigos da capital, bem como passaram a receber os aludidos auxílios. Ressalta, ainda, a elaboração de "Plano de Reconstrução" visando à realocação de toda a população que residia em local de risco. Pois bem.

O pleito autoral se refere à indenização decorrente de possível responsabilidade, por parte da requerida, no que se refere aos danos ocorridos no local de residência dos autores. Portanto, eventuais benefícios recebidos pelos autores não suprem indenização decorrente de eventual responsabilidade civil da requerida.

Isso, pois, os objetos da indenização e dos benefícios apontados pela requerida são totalmente diversos. Enquanto os benefícios governamentais concedidos aos atingidos pelo fenômeno descrito na inicial constituem materialização do dever constitucional de assistência social por parte do Estado (vide arts. 203 e ss. da Constituição da República), a indenização pleiteada no caso em testilha se refere à compensação decorrente de ato ilícito, na forma do art. 927 do Código Civil: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. [...]"

Nestes termos, restando comprovados dano, culpa ou dolo e nexo de causalidade entre conduta e dano, caracteriza-se a responsabilidade, surgindo ao causador do dano o dever de indenizar e, à vítima do dano, o direito de ser indenizada.

Assim, afasto a preliminar arguida.

b) Da Impossibilidade Jurídica do Pedido

Sustenta a requerida estar caracterizada a carência de ação, eis que supostamente ausente o requisito de possibilidade jurídica do pedido. Pugna, portanto, pela extinção do feito sem a resolução do MÉRITO, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Ocorre que, com o advento do Novo Código de Processo Civil, afastou-se a terminologia "condições da ação", anteriormente consubstanciada na legitimidade, interesse e possibilidade jurídica do pedido, consignando-se apenas que para postular em juízo seriam necessários interesse e legitimidade (art. 17, CPC).

Quanto à possibilidade jurídica do pedido – anteriormente juízo prévio de viabilidade jurídica da pretensão deduzida – deixou de receber tratamento de condição de ação, uma vez que a nova conjuntura do processo civil aponta para o fato de que a CONCLUSÃO acerca da (im) possibilidade do pedido se confunde com a improcedência do próprio pedido ou com a falta de interesse.

No dizer de Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 164): "[…] o cotejo do pedido com o direito material só poderia levar a uma solução de MÉRITO, ou seja, à sua improcedência, caso conflitasse com o ordenamento jurídico, ainda que a pretensão, prima facie, se revelasse temerária ou absurda."

Portanto, considerando que a CONCLUSÃO acerca da possibilidade jurídica do pedido se confunde com a improcedência do próprio pedido, deixo de analisá-la, fazendo-o apenas na oportunidade de apreciação do MÉRITO da demanda.

c) Do Litisconsórcio Passivo Necessário

Sustenta a requerida, ser imprescindível ao deslinde do feito a presença da União no polo passivo da ação, haja vista que a lide se refere a supostos danos ocorridos em área de titularidade de Administração Pública Federal. Sem razão, contudo.

Em primeiro lugar, saliento que o argumento do requerido se inclina à discussão da posse da área, o que não se coaduna com o pleito meramente indenizatório dos autores.

Em segundo lugar, em análise conjunta do pleito autoral e do teor da manifestação da União em pleito de natureza análoga à do feito em análise, tenho que inexiste a necessidade de litisconsórcio passivo necessário, nos moldes requeridos. Explico.

À luz do disposto no art. 37, § 6º da Constituição da República combinado com o disposto no art. 25 da lei 8.987/95, que regulamenta as concessões e permissões do serviço público, concluo que, por ser concessionária de serviços públicos, a empresa requerida é responsável pelos danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, conforme art. 25 da lei 8.987/95. In verbis:

"Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade. [...]"

Portanto, se constatada a responsabilidade civil, os ônus dela decorrentes são imputáveis à requerida.
Nestes termos, afasto a preliminar arguida.
d) Ilegitimidade Ativa
O requerido sustenta a ilegitimidade ativa dos autores sob o fundamento de que a área em que supostamente residem os autores pertence à União e é classificada como Área de Preservação Permanente fato que vincula os autores à comprovação de autorização para a ocupação da área bem como do pagamento das taxas pertinentes, na forma da lei 9.760/46.
Em que pese as alegações da requerida, a preliminar deve ser afastada. Explico.
Considera-se legitimado para constar no polo ativo da demanda aquele que alega possuir determinado direito e, em defesa deste, propõe ação judicial. Ainda que a área de residência dos autores seja de propriedade da União, conforme alega a requerida, o direito pleiteado pelos autores não se refere à posse ou à propriedade da área, mas se refere ao remanejamento da família para local seguro, bem como à indenização por danos materiais e morais decorrentes de suposto ato ilícito praticado pela requerida (casa,móveis, roupas, utensílios...).
Portanto, em princípio, os autores são titulares do direito vindicado e, uma vez demonstrada a responsabilidade da requerida, será desta o ônus de eventual condenação, razão pela qual patente a legitimidade das partes para figurarem no polo ativo da demanda.
Pelas razões colacionadas, afasto a preliminar arguida.
e) Ilegitimidade Passiva
A requerida alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, sob o fundamento de que é atribuição da Defesa Civil o reassentamento dos ocupantes, bem como prevenção de desastres. Em verdade, pretende a requerida antecipar o julgamento de MÉRITO sob o argumento de ausência de nexo causal.
Ainda que a requerida alegue a imprevisão da ocorrência do fenômeno que supostamente vitimou os autores, a existência ou não de nexo causal entre o empreendimento e o prejuízo alegado pelos autores somente poderá ser aferido após o estabelecimento do contraditório e, eventualmente, instrução processual.
Se constatada a responsabilidade civil por parte da requerida, a realocação dos autores, bem como a promoção de demais medidas assistenciais, recuperativas de minimização dos impactos supostamente decorrentes da conduta da requerida, constituirão parte da compensação pelos danos sofridos pelos autores. Dever ao qual, a requerida, ainda que alegue serem os autores beneficiários de auxílios governamentais, não pode se furtar a cumprir.
Por tais razões, também afasto a preliminar arguida.
f) Denunciação da Lide – Município de Porto Velho
Sustenta a requerida ser imprescindível a denunciação da lide do Município de Porto Velho para integrar o polo passivo da demanda, na forma do art. 125, II do CPC, posto que seria a responsável por remanejar e realocar os ribeirinhos vítimas dos danos causados pelas cheias do rio Madeira, bem como por elaborar projetos e programas em favor de tais populações.
Contudo, a requerida não logrou êxito em demonstrar nos autos a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho que justifique sua inclusão na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão.
Ademais, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a denunciação da lide não é
obrigatória na hipótese aventada pela requerida (vide art. 125, II do CPC) e é impertinente quando tem o condão de transferir a responsabilidade pelo bem litigioso ao denunciado.
AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70,
INCISO III, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A denunciação da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando o deferimento for apto a subverter exatamente os valores tutelados pelo instituto. 2. Segundo a jurisprudência sólida do STJ, a denunciação da lide justificada no art. 70, inciso III, do CPC não é obrigatória, sua falta não gera a perda do direito de regresso e, ademais, é impertinente quando se busca simplesmente transferir a responsabilidade pelo bem litigioso ao denunciado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ -AgRg no AREsp: 26064 PR 2011/0090862-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 -QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)
Por tais razões, afasto também a preliminar arguida,
II.2 – MÉRITO
a) Da Responsabilidade Objetiva da requerida
Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.
À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:
RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento27/08/2014, DJe 05/09/2014. Grifo nosso).
Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.
Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.
Portanto, a apreciação do MÉRITO da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido no lote ocupado pelo requerente e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.

b) Da Impossibilidade Jurídica do Pedido

A alegação de impossibilidade jurídica formulada pela requerida remete à natureza da posse da área em que os requerentes residiam. Argumenta que, em se tratando de área de dominialidade da União seriam insuscetíveis de posse e de aquisição por usucapião. Pois bem.

Em que pesem os argumentos da requerida, entendo que a discussão da natureza da posse em nada afeta a análise do MÉRITO da demanda que se cinge à reparação civil.

A própria União declarou desinteresse ao ser instada a se manifestar em feito de natureza análoga, afastando, assim, sua jurisdição considerando não ser pretensão autoral possessória ou de desapropriação, de modo que não gerar impacto ao seu patrimônio (vide autos n. 0025001-78.2012.8.22.0001).

Por tal razão, não merece prosperar a tese autoral.

c) Dos Danos Materiais e Morais

Em apertada síntese, os requerentes pretendem ser indenizados pelo alagamento de sua área de residência que teria sido atingida pela inundação decorrente do aumento do nível do rio, fenômeno que teria sido ocasionado pela grande vazão de água e sedimentos devido ao deplecionamento do reservatório da requerida.

O documento de Id n. 10686776 indica que os autores residiam no imóvel descrito na inicial, bem como as fotografias que acompanham a inicial que demonstram que a área foi alagada.

Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pelos requerentes não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.

Ressaltou que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.

Conquanto em demandas similares este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial, in casu, tenho que os diversos laudos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza (0009707-57.2015; 0010111-32.2015 e 7010292-11.2015), dispensam a realização de nova perícia.

Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de SENTENÇA (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).

Portanto, tratando-se de prova onerosa para ambas as partes e demorada para a demanda e considerando, ainda, que os documentos que a instruem são capazes de proporcionar a este Juízo CONCLUSÃO acerca dos pedidos iniciais, deixei de determinar a produção de prova pericial.

Inicialmente, cumpre destacar que o local de moradia da autora é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de "planície de inundação" ou "várzea". Isto é, terrenos baixios que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.

Os laudos periciais apresentados pela requerida, da lavra de Ricardo Pimentel e José Eduardo Guidi, apresentam conclusões similares. No primeiro laudo (Id 13625800), de lavra do perito Ricardo Pimentel, consta CONCLUSÃO de que o fenômeno da enchente do Rio Madeira não decorre de fatores artificiais, mas se deve a fenômeno natural:

1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido as chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como 'inundação artificial'

R – Foi devido a grande quantidade e intensidade de chuvas ocorridas no período, ou seja, foi decorrente de fenômeno natural de acordo com parecer do SIPAM e o CENSIPAM (Id 12939442, pág. 07).

Questionado acerca da influência do assoreamento, o transbordamento do rio e a enchente ocorrida em 2014 o expert corroborou as conclusões dos laudos apresentados pelos requerentes concluindo, ao final pela ausência de nexo de causalidade entre a cheia ocorrida no ano de 2014 e a construção da usina de Santo Antônio:

14. Caso seja positivo a resposta acima, quando a calha de um rio encontra-se assoreada, ainda que o índice pluviométrico de chuvas se mantenha dentro da normalidade em suas épocas, há riscos de transbordamento de suas águas para além das margens direita e esquerda

R – Dependendo do nível do assoreamento, pode ocorrer o transbordamento. Mas no caso do ocorrido na cheia de 2014, não se comprova tecnicamente que houve assoreamento a ponto de ocasionar inundação e todas as afirmativas é que a inundação se deu em função do fenômeno climatológico (Id 12939442, pág. 09).

15. Há nexo causal com a construção da Usina de Santo Antônio e as suas atividades com os danos causados e suportados pelos Autores no ano de 2014

R – Não há nexo causal, pois, tecnicamente não se comprova que as atividades da usina hidrelétrica tenham provocado algum efeito danoso naquela Comunidade. O que ficou evidenciado e comprovado é que em função dos altos índices pluviométricos, ocorreu uma inundação no distrito (tratando-se especificamente e pontualmente de São Carlos), somado a uma grande vazão do rio, carrando muito sedimento para o interior do distrito, que fez com que várias casas recebessem essa carga de sedimento, levando a um soterramento de nível médico nos imóveis dos Autores (Id 12939442, pág. 09 e 10).

A corroborar as conclusões do laudo pericial, a requerida apresentou em sede de contestação termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar (Id n. 12933234, pág. 04). Acerca da produção de tal prova emprestada as requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar em sede de réplica.

Conquanto o feito do qual se faz prova emprestada se refira a fenômeno diverso ("terras caídas"), o objeto das perguntas postas aos profissionais do SIPAM – o regime de chuvas no período das cheias – muito se presta à resolução da presente controvérsia constituindo-se em robusto meio de prova das alegações da requerida.

Isso, pois quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:

[…] após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; […] - Id 12933234, pág. 04.

Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:

[…] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; […] - Id 12933234, pág. 04.

Registre-se que cheias na região amazônica não é propriamente uma anomalia. Antes, constitui uma constante, fazendo parte do regime climático da região. Historicamente algumas cheias são

excepcionais e superam as expectativas ordinárias, mas tais ocorrências não podem ser atribuídas à requerida, pois já se verificavam antes de sua instalação, conforme se depreende da seguinte reportagem exibida pela Globo no início de 1982: https://www.youtube.com/watch v=rCTnhnC2sXg

Urge ressaltar também que, apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam qualquer comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem precisamente nexo de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.

Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos iniciais merecem a improcedência.

No mesmo sentido, a pretensão de reparação por danos morais também compreende a CONCLUSÃO do nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e as atividades da empresa requerida, de modo que, inexistindo tal CONCLUSÃO no caso em apreço, conforme já explanado alhures, o pedido de reparação por dano moral merece igualmente a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.

Remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas e intime-se o executado para o pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, Sexta-feira, 12 de Janeiro de 2018

RINALDO FORTI SILVA

Juiz de Direito

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7029370-20.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NADJA ROSIANE DOS SANTOS MARCHI
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: OI S.A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.

Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

O não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

OBSERVAÇÃO: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: OI S.A
Endereço: Rua do Lavradio, 71, 2 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2018.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7006506-85.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALESSON DOS SANTOS AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - RO0004557, CLEMILSON BENARROQUE GARCIA - RO6420
RÉU: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A, CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005014
DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação (Art. 139, V do NCPC), instrução e julgamento para o dia 12 de abril de 2018, às 10h30min.

1 – Desde já, ficam as partes intimadas para apresentar o rol de testemunhas no prazo comum de 10 dias (art. 357, §4º do CPC).

2 - As testemunhas devem ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando-se nos autos com até 03 dias de antecedência da audiência, nos termos do art. 455, §1º do CPC.

3 - Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar seu pedido no mesmo prazo de apresentação do rol (art. 455, §4º do CPC).

Sendo necessária a expedição de Carta Precatória para a oitiva de testemunhas, desde já autorizo.

4 - Expeça-se MANDADO /carta de intimação pessoal para as partes (art. 343, §1º do CPC), advertindo-as das consequências legais previstas no art. 385, §1º do CPC.

Associe-se o nome do patrono da requerida GUSTAVO GONÇALVES GOMES, inscrito na OAB/RO sob o nº 6.230

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

ALESSON DOS SANTOS AGUIAR, brasileiro, casado, portador (a) do CPF/MF sob o nº. 753.125.492-15 e RG: 1174480/RO, residente na Rua São Vicente, 4144, Nova Floresta, Porto Velho/RO, CEP: 76.913-190,

CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1663, 6º andar, Jardim Paulistano, na Capital do Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 61.522.512/0001

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2018.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7064150-20.2016.8.22.0001
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - AM00A1023
RÉU: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2018.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho/RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217-2520
Autos n°: 7009625-54.2017.8.22.0001
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO RODOBENS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - RO0003700
RÉU: A. N. SOUSA RUFINO - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Localizei endereços da parte requerida em pesquisa aos Sistemas Conveniados. Minuta(s) anexa(s).
1- Defiro a expedição de MANDADO de citação/busca e apreensão de veículo no(s) endereço(s) localizado(s) (exceto naqueles onde já houve tentativa sem êxito), desde que a parte autora comprove o pagamento da diligência negativa anterior, realizada pelo Oficial de Justiça (art. 93, NCPC).
Prazo: 10 dias.
2- Em caso de inércia, conclusos para extinção.
3- Sendo a citação negativa, intime-se a parte para requerer a conversão da Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, conforme art. 4º do Decreto Lei n° 911/1969.
Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder JudiciárioEJUAK. RUILANASessão expirada!sexta-feira, 12/01/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações
Todos os dados obtidos por meio da requisição de informação são “meramente informativos” e podem ter sofrido alteração entre o momento de geração da informação pela instituição financeira e o momento da visualização da resposta pelo juiz.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20170006778138 Número do Processo: 7009625-54.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Karla Rafaela Braga Barbeto Westphal) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: BANCO RODOBENS S.A.
Informações requisitadasEndereços
Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
02.585.550/0001-45 - A. N. SOUSA RUFINO - ME
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
RespostasBCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento12/12/2017 19:05Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição.Não requisitado
0,00
R VICENTE FONTOURA N 8814, BAIRRO: SAO FRANCISCO, PORTO VELHO - RO, CEP: 76813-260
R VICENTE FONTOURA N 8814, BAIRRO: SAO FRANCISCO, PORTO VELHO - RO, CEP: 76813-260
Não requisitadoNão requisitado14/12/2017 05:06ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$)EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento12/12/2017 19:05Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
AV GOV. JORGE T DE OLIVEIRA 739 NOSSA SRA GRACA07890130PORTO VELHO RO
Não requisitadoNão requisitado14/12/2017 09:37
Não RespostasNão há não-resposta para esta pessoa pesquisada Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7062515-04.2016.8.22.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S..A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
RÉU: R. F. C. ARAUJO-COMERCIO SERVICOS E CONSTRUCOES - ME, ROSANY DE FATIMA CORREIA DE ARAUJO, BRUNO CORREIA DA CUNHA FERREIRA
DESPACHO
Procedi busca de endereço dos requeridos junto aos sistemas conveniados (Bacen, Renajud, Infojud e Siel).
Todos os sistemas apontaram o mesmo endereço da inicial, porém, em relação ao requerido BRUNO CORREIA DA CUNHA FERREIRA, obtive endereço novo, conforme minuta que segue.
1- Assim, cite-se BRUNO CORREIA DA CUNHA FERREIRA por MANDADO, nos termos do DESPACHO inicial.
2- Na sequência, citem-se os demais requeridos por Edital.
3- Desde já, nomeio a Defensoria Pública para patrocinar o interesse dos ausentes citados por Edital.
4- Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.
5- Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7060240-82.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VLAMIR OLIVEIRA MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - RO0000777
RÉU: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARIO FERNANDO CAMOZZI - GO5020
DESPACHO
O feito diz respeito a pedido de rescisão contratual c/c restituição de importâncias pagas, nulidade de cláusulas contratuais, dentre elas a Cláusula 9ª do contrato que em seu §2º trata sobre a estipulação de multa ao promitente comprador no importe de 15% (quinze por cento) para hipóteses de rescisão do contrato, seja por arrependimento ou qualquer outro motivo, sendo o presente caso se encontra afetado pelo Recurso Especial n. 1.631.485 – DF (2016/0266913-0) e, considerando a DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial n. 1.631.485 – DF (2016/0266913-0), de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, em que fora decidido pela admissão do recurso como representativo de controvérsia e determinou-se, por conseguinte, a suspensão de todos os feitos:
"PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE INVERSÃO, A FAVOR DO CONSUMIDOR, DA CLÁUSULA PENAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir acerca da possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de promessa de compra e venda. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 CPC/2015. Acordao Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, acolher a proposta de afetação ao rito dos recursos repetitivos, conjuntamente com o REsp nº 1.614.721/DF e decidiu pela suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos sugeridos pelo Sr. Ministro Relator, para delimitação da seguinte tese controvertida: definir acerca da possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento da construtora em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de promessa de compra e venda. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi." (STJ - ProAfR no REsp 1631485 / DF 2016/0266913-0, data do Julgamento: 26/04/2017, data da Publicação: 03/05/2017, Órgão Julgador:S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO)
Nos termos do art. 1.037, II, CPC, fica o presente feito sobrestado até notícia de julgamento do recurso especial nº 1.631.485 – DF.
Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7017394-84.2015.8.22.0001
PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: IDALVINA SILVA COELHO
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO - RO5666
REQUERIDO: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
1- Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
2- O feito já foi extinto pela quitação em relação a requerida FAMA, motivo pelo qual deve ser retirada do polo passivo (fls. 263 do dowload completo).
3- Em relação ao requerido SINDSAUDE, foi parcialmente positiva a apreensão de dinheiro por meio do BACENJUD, intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.
Ainda, intime-se o(a) executado(a) de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
4- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.
5- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.
6- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo relativo ao saldo remanescente e indicar bens.
Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2018.
Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Endereço: Avenida Rogério Weber, 4116, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder JudiciárioEJUAK. RUILANASua sessão expira em: 9min54ssexta-feira, 12/01/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180000051335 Número do Processo: 7017394-84.2015.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: IDALVINA SILVA COELHO
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
22.822.464/0001-16 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 557,59] [Quantidade atual de não respostas: 0]
RespostasBCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/ Hora Cumprimento10/01/2018 11:57Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 11.400,00(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
482,47482,4711/01/2018 06:40Ação Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor
CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/ Hora Cumprimento10/01/2018 11:57Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 11.400,00(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
75,1275,1211/01/2018 05:23Ação Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor
BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as ContasData/ Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$) Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento10/01/2018 11:57Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 11.400,00(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,0010/01/2018 19:40Nenhuma ação disponível
Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: IDALVINA SILVA COELHO CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial:
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho/RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217-2520
Autos n°: 7055517-20.2016.8.22.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557
RÉU: MARCO JOSE FARIAS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Determinei pesquisa do endereço da parte requerida por meio dos sistemas conveniados ao TJ/RO. Minuta a seguir.
1- Portanto, cite-se/intime-se a parte requerida no(s) endereço(s) descrito(s) na minuta a seguir (apenas naquele que não houve tentativa) para pagar o crédito, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou, querendo, apresentar embargos monitórios, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC.
2- Sendo negativa, cite-se por Edital.
SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder JudiciárioEJUAK. RUILANASua sessão expira em: 5min3ssexta-feira, 12/01/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações
Todos os dados obtidos por meio da requisição de informação são “meramente informativos” e podem ter sofrido alteração entre o momento de geração da informação pela instituição financeira e o momento da visualização da resposta pelo juiz.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20170006778140 Número do Processo: 7055517-20.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Karla Rafaela Braga Barbeto Westphal) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/ CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Informações requisitadasEndereços
Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
209.246.669-00 - MARCO JOSE FARIAS
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
RespostasBANCO ORIGINAL S.A. / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$)EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento12/12/2017 19:07Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
Rua Rua Trinta e sete, 3071 Casa - Santa Cruz II - Cuiaba - MT - 78077035
Não requisitadoNão requisitado14/12/2017 11:09BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento12/12/2017 19:07Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição.Não requisitado
0,00
R 5 35 JDM PETROPOLIS JD PETROPOLIS BAIRRO: JARDIM PETROPOLIS CEP: 78070060 CUIABA MT
R 5 35 QD 15 JD PETROPOLIS CUIABA BAIRRO: JARDIM PETROPOLIS CEP: 78070060 CUIABA MT
00000000
Não requisitadoNão requisitado14/12/2017 05:48BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento12/12/2017 19:07Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente).Não requisitado
0,00
RUA 05 QD 15N 35, BAIRRO: JARDIM PETROPOLIS, CUIABA - MT, CEP: 78060-070
RUA 05 QD 15N 35, BAIRRO: JARDIM PETROPOLIS, CUIABA - MT, CEP: 78060-070
RUA RIO MADEIRA I 3118, BAIRRO: SETOR I, ALTO PARAISO - RO, CEP: 78956-000
Não requisitadoNão requisitado14/12/2017 05:06CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as ContasData/ Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora

Cumprimento12/12/2017 19:07Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição.Não requisitado
0,00
R ARACAJU N 2224 ARIQUEMES CENTRO SANTA LUZIA DO PARUA RO76870494
R ARACAJU N 2224 ARIQUEMES CENTRO SANTA LUZIA DO PARUA RO76870494
Não requisitadoNão requisitado14/12/2017 15:30
Não RespostasNão há não-resposta para esta pessoa pesquisada
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7038620-77.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 30/08/2017 08:21:41
Requerente: VALNEIDA APARECIDA SCHOWANK
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERLI SCHWANKE - RO0005324
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872, ROMULO ROMANO SALLES - RO0006094, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
SENTENÇA
Após ter sido intimado ao pagamento do valor correspondente a condenação o executado efetuou o depósito da importância de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) – Id 13536479 e R$ 217,10 (duzentos e dezessete reais e dez centavos) – Id 13668163 com os quais a exequente concordou pugnando pelo levantamento (Id 15473272).
Ante o exposto, entendo por satisfeita a obrigação, julgando extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará à autora da importância que se encontra depositada (Id 13536479 e 13668163).
Na sequência, fica a parte executada intimada, por via de seu advogado, a efetuar o pagamento das custas processuais finais a ser apurada pela Contadoria, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa de Certidão de Débito Judicial para protesto e de inscrição de dívida ativa.
Publique-se.Registre-se.Intime-se.
Porto Velho, Sexta-feira, 12 de Janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7013038-75.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: ANA CAROLINA LINS ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em consulta ao sistema BACENJUD localizei novo(s) endereço(s). Minuta a seguir.
1- Defiro a tentativa de citação da parte executada no(s) endereço(s) localizado(s) (apenas no que não houve tentativa), desde que a parte credora comprove o recolhimento da diligência negativa anterior (art. 93, NCPC).
Prazo: 10 dias.
2- Apresentado o comprovante, expeça-se MANDADO /carta de citação/penhora/avaliação/intimação.
3- Sendo o MANDADO negativo, cite-se por Edital.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder JudiciárioEJUAK. RUILANASua sessão expira em: 6min37ssexta-feira, 12/01/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações
Todos os dados obtidos por meio da requisição de informação são “meramente informativos” e podem ter sofrido alteração entre o momento de geração da informação pela instituição financeira e o momento da visualização da resposta pelo juiz.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20170006777924 Número do Processo: 7013038-75.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Karla Rafaela Braga Barbeto Westphal) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: BANCO BRADESCO S.A.
Informações requisitadasEndereços
Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
034.214.793-56 - ANA CAROLINA LINS ALBUQUERQUE
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] RespostasBCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$)EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento12/12/2017 18:49Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
VESPAZIANO RAMOS 1582 NOSSA SRA DAS GR BAIRRO: NOSSA SENHORA DAS GRCEP: 76804168 PORTO VELHO RO
AVENIDA LAURO SODRE 2300 BAIRRO: OLARIA CEP: 76801284 PORTO VELHO RO
00000000
Não requisitadoNão requisitado13/12/2017 12:47BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento12/12/2017 18:49Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição.Não requisitado
0,00
R DOUTOR MAURO MALZONI 430 APTO 801, BAIRRO: LAGOA SECA, JUAZEIRO DO NORTE - CE, CEP: 63040-680
RUA DA CONCEICAO 668 AP 801, BAIRRO: CENTRO, JUAZEIRO DO NORTE - CE, CEP: 63010-220
RUA DOUTOR MAURO MALZONI 430 APTO 801, BAIRRO: LAGOA SECA, JUAZEIRO DO NORTE - CE, CEP: 63040-680
Não requisitadoNão requisitado13/12/2017 05:23BCO DA AMAZONIA / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento12/12/2017 18:49Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente).Não requisitado
0,00
END MARIA DIVA DE CARVALHO 430 CIDADE JUAZEIRO DO NORTE CE BAIRRO LAGOA SECA N 0 CEP 63040730
END RUA MAURO MALZOLINI 430 CIDADE JUAZEIRO DO NORTE CE BAIRRO LAGOA SECA N 0 CEP 63040730
Não requisitadoNão requisitado13/12/2017 12:29 Não RespostasNão há não-resposta para esta pessoa pesquisada
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7015544-24.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZA IZAURA ANDRIOLO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
RÉU: ASSESSORIA MICROGRAFICA E INFORMATICA STEUER LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Não obtive êxito na pesquisa de endereço. A empresa demandada não possui conta em banco; não tem veículo registrado em seu nome e, tampouco, declarou imposto de renda.
1- Portanto, considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.
Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).
2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).
3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.
Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7005720-41.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONSTRUTORA E INSTALADORA RONDONORTE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NATALY FERNANDES ANDRADE - RO7782
RÉU: MARIA ANGELICA PENSO
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO0006429
Vistos em saneador.
Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do NCPC.
Não se verifica nos autos questões prejudiciais de MÉRITO e presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do NCPC).
Quanto a distribuição do ônus da prova (Art. 357, III), incumbe à parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito e ao réu fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da parte autora, nos termos do art. 373 do CPC.
Quanto às questões de fato sobre as quais recairão a atividade probatória (Art. 357, II do CPC), estas serão a ocorrência e a extensão dos danos materiais supostamente sofridos em virtude do acidente a que teria a requerida dado causa (ao argumento de que a mesma não obedeceu a sinalização de trânsito existente no local).
Dessa forma, defiro a produção de provas orais (depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas).
Para tanto, designo audiência de tentativa de conciliação (Art.139, IV do CPC), instrução e julgamento (Art. 357, V do CPC) para o dia 17 de abril de 2018, às 11 horas (Av. Lauro Sodré, nº 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO).
1. As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, sendo que o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da solenidade, em prazo comum, a fim de possibilitar eventual contradita (art. 357 § 3º).
2. A intimação das testemunhas deverá ser feita por carta com aviso de recebimento, que deverá ser juntado nos autos com até 3 (três) dias de antecedência da solenidade, nos termos do art. 455 § 1 e seguintes do CPC.
3. Excepcionalmente, caso seja necessária a intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar essa necessidade no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação deste DESPACHO, limitando-se as hipóteses previstas no art. 455, § 4º do NCPC.
4. Expeça-se MANDADO de intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do CPC). Alerte-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Consignem-se as advertências do art. 385 do NCPC.
5. Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, intimem-se por MANDADO ou carta precatória.
VIAS DESTA SERVEM COMO CARTA/MANDADO.
CONSTRUTORA E INSTALADORA RONDONORTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ de nº 06.042.126/0001- 05, estabelecida na Rua José Camacho, nº 2232, Bairro São João Bosco, na cidade de Porto Velho, Rondônia
MARIA ANGELICA PENSO, inscrita no RG nº 17214311, e no CPF nº 776.484.472-15, residente na Rua Joaquim Tanajura nº 4160, Bairro São João Bosco, na cidade de Porto Velho, Estado Rondônia
Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7045659-28.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
EXECUTADO: JACSON DA SILVA BARROS, JOSE TITO COUTINHO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: JACSON DA SILVA BARROS
Endereço: Rua Esther Sales, 1283, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-234
Nome: JOSE TITO COUTINHO FILHO
Endereço: Rua José Bonifácio, 1257, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-290
SENTENÇA
Vistos e examinados
UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA – UNIRON ajuizou execução de título extrajudicial em face de JACSON DA SILVA BARROS E OUTRO, ambos qualificados nos autos, alegando, sinteticamente, ser credor da executada no valor de R$ 4.407,35 (quatro mil quatrocentos e sete reais e vinte e trinta e cinco centavos).
Comprovado o pagamento das custas iniciais e realizada a citação do executado Jacson da Silva (Id n. 15480134), a exequente comunicou ter os executados renegociado o débito. Requer a extinção do feito (Id n. 15498477).
É o relatório. Fundamento e decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC: “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7022848-74.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SILVA PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MARIA DA CONCEICAO SILVA PINHEIRO
Endereço: Rua Governador Ari Marcos, 2014, - de 981 a 1331 - lado ímpar, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-231
SENTENÇA
Vistos e examinados
EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA – ME ajuizou execução de título extrajudicial em face de MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA PINHEIRO, ambos qualificados nos autos, alegando, sinteticamente, ser credor da executada no valor de R$ 2.725,24 (dois mil setecentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos).
Após diversas diligências para citação da executada, o exequente comunica a satisfação de crédito pelo pagamento espontâneo (Id n. 15120589).
Diante disso, tendo por satisfeita a obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas (art. 8º, I, da lei 3.896/16).
Após, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7050238-19.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: FRANCISCO MAGALHAES DE OLIVEIRA, MARIA BETANIA LEAO JACINTO, ENOK DE BARROS RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: FRANCISCO MAGALHAES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Carqueja, 2701, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-060
Nome: MARIA BETANIA LEAO JACINTO
Endereço: Rua Augusto Montenegro, 3708, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-594
Nome: ENOK DE BARROS RODRIGUES
Endereço: Rua Coqueiro, 1407, - até 1487/1488, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-878
SENTENÇA
Vistos e examinados
ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA – ACRECID ajuizou execução de título extrajudicial em face de FRANCISCO MAGALHÃES DE OLIVEIRA E OUTRA, ambos qualificados nos autos, alegando, sinteticamente, ser credor dos executados no valor de R$ 259,22 (duzentos e cinquenta e nove reais, vinte e dois centavos).
Comprovado o pagamento das custas iniciais e determinada a citação dos executados, a exequente comunicou a quitação do débito. Requer a extinção do feito (Id n. 15289903).
Diante disso, tendo por satisfeita a obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas (art. 8º, I, da lei 3.896/16).
Após, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7011754-32.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL VILLA ROMANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677
EXECUTADO: RICARDO FURTADO DA FROTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: RICARDO FURTADO DA FROTA
Endereço: Rua Monet, 135, (Jardim das Palmeiras) Apt 1003, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-442
SENTENÇA
Vistos e examinados
CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA ROMANA ajuizou execução de título extrajudicial em face de RICARDO FURTADO FROTA, ambos qualificados nos autos, alegando, sinteticamente, ser credor do executado no valor de R$ 1.957,96 (hum mil novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos).
Após pagamento das custas iniciais (Id n. 9640070) e determinada a citação da parte executada (Id n. 11501179) o exequente comunica a satisfação de crédito pelo pagamento espontâneo (Id n. 12192229).
Diante disso, tendo por satisfeita a obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas (art. 8º, I, da lei 3.896/16).
Após, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7035951-85.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NORMA MARGARETH BARBOSA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Endereço: Praça Senador Salgado Filho, s/n, Aeroporto Santos Dumont, terreo, área pública, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340

SENTENÇA Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: NORMA MARGARETH BARBOSA DE SOUSA ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em face de VGR LINHAS AÉREAS S/A (GOL LINHAS AÉREAS), ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ter adquirido passagem aérea junto à empresa requerida para o dia 27/04/2016, saindo da cidade do Porto Velho/RO, às 22h:40min, com conexão em Rio Branco/AC, rumo a Brasília/DF, com retorno marcado para as 23h:30min do dia 30/04/2016, no voo 1368.

Sustenta que na data marcada para o retorno (30/04/2016), ao se dirigir ao balcão da companhia requerida para realizar o check-in obteve a informação de que o voo havia sido cancelado sem maiores explicações.

Alega não ter havido pronta reacomodação em outro voo para Porto Velho/RO naquela data, ainda que em voos operados por empresas concorrentes, de modo que teve que pernoitar em Brasília/DF, frustrando a programação organizada previamente.

Relata que ao invés de chegar a cidade de Porto Velho/RO na madrugada de 01/05/2016, somente conseguiu ser embarcada em voo da própria requerida no dia posterior (01/05/2016) às 11h:20min, no voo G3 6860.

Assevera que, ainda que a requerida tenha arcado com a hospedagem em razão do cancelamento do voo, teve seu retorno a Porto Velho/RO atrasado, deixando de comparecer em compromissos já assumidos anteriormente.

Requer seja a requerida condenada ao pagamento de danos morais e materiais.

Inicial instruída com documentos de representação, documentos pessoais, comprovante de pagamento das custas iniciais, bilhetes de passagem e comprovante de acomodação.

EMENDA: pela DECISÃO de Id n. 6655057 o pedido de gratuidade foi indeferido e a autora intimada para proceder o pagamento das custas iniciais.

Emenda cumprida sob o Id n. 7794422.

DESPACHO INICIAL: pelo DESPACHO inicial (Id n. 8935773) foi designada audiência para tentativa de conciliação.

AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (vide ata de Id n. 10078060).

DEFESA: citada, a requerida apresentou contestação (Id n. 10255335) alegando, preliminarmente, embora o voo da requerente tivesse sofrido modificação de horário, tal fato não seria suficiente para ensejar danos morais indenizáveis.

Ressaltou que a autora deixou de comprovar ter perdido qualquer compromisso profissional ou pessoal e que teve sua alimentação, hospedagem e transporte providenciadas, sendo reacomodada no primeiro voo disponível para Porto Velho/RO.

Relatou que a alteração do horário se deu em decorrência da reestruturação da malha aérea e que não haveria impedimento ou alteração no horário de embarque por razões exclusivamente de força maior ou atos decorrentes de terceiros.

Alegou, ainda a ausência de nexo de causalidade entre os danos alegados e sua conduta, indicando ter prestado assistência à autora, bem como tê-la informado sobre a alteração do voo por meio do sistema URA. Afastou a tese de dano moral e inversão do ônus da prova.

Requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Instruiu a defesa com atos constitutivos e documentos de representação.

Réplica: Apresentação de réplica tempestiva, em que a requerente ratifica os termos da inicial (Id n. 13202982).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

II.1 – Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP)

II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e o requerido fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

Dessa forma, inviável a aplicação de Código Brasileiro de Aeronáutica pleiteado pela requerida. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ATRASO NO VOO E EXTRAVIO DE BAGAGEM. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Sendo a relação entre as partes regida pelo Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência deste STJ entende que "a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista" (AgRg no AREsp n. 582.541/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 24/11/2014). 2. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 661.046/RJ, T4-Quarta Turma, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 17/09/2015, DJe 24/09/2015)

III – MÉRITO

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.

Em análise aos autos constatei que o documento de Id n. 4854850 evidencia ter a requerente adquirido passagens aéreas junto à empresa requerida para o trecho Porto Velho/Rio Branco/Brasília e Brasília/Porto Velho, com decolagens previstas para as 22h:40min, 02h:30min e 23:30min, respectivamente.

No mesmo sentido, o documento de Id n. 4854875 demonstra que a requerente foi realocada no voo do dia 01/05.

Sob o Id n. 4854856, a requerente apresentou comprovante de que a empresa aérea requerida a acomodou durante a noite que permaneceu em trânsito na cidade de Brasília/DF.

Em sede de defesa a requerida reconhece os fatos narrados pela requerente, mas esclarece ter honrado com seus compromissos

contratuais, uma vez que realocou a autora em outro voo e forneceu hospedagem e alimentação. Pois bem.
Restou incontroverso que a autora teve o voo cancelado e pode voltar para Porto Velho/RO no dia posterior, cerca de 12 horas após a programação inicial.
Todavia, apesar do atraso e das mudanças no itinerário da viagem, a análise dos autos não permite inferir ter a requerente sofrido qualquer prejuízo de ordem moral que pudesse ensejar a reparação pretendida. Explico.
Em que pese o problema ocorrido no voo, conforme alegação da própria autora, a requerida forneceu a hospedagem e a alimentação necessárias para garantir sua incolumidade.
Ademais, a requerente não comprova ter sofrido qualquer prejuízo de ordem moral em decorrência dos problemas na viagem, de modo que, ainda que não considere a conduta da requerida acertada, não há nos autos elementos que conduzam à desembaraçada CONCLUSÃO de que houve abalo ao consumidor.
Transporte aéreo. Alteração dos horários e destino dos voos de retorno. Consumidor comunicado com antecedência. Ausência de descumprimento contratual ou falha na prestação do serviço. Atraso de voo. Transtorno. Prestação de assistência. Dano moral.
Informada à demandante com antecedência a alteração do horário e destino do voo de retorno inexiste má prestação de serviços por parte da demandada a justificar indenização por danos morais.
De igual modo, o atraso do voo, mesmo justificado, não tem o condão de eximir as empresas de prestarem todas as informações e assistências aos seus clientes, contudo comprovado que a empresa aérea agiu de modo a mitigar, dentro do possível, os transtornos normalmente experimentados nessas situações de atraso, revela-se a correta prestação de serviços.
Descabe indenização extrapatrimonial quando não configurado o alegado prejuízo moral, vez que a autora não foi submetida a constrangimento que atentasse contra a sua imagem ou honra pessoal.
(Apelação, Processo nº 0001748-32.2015.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/02/2017). (Grifo nosso.)
Assim, tendo a autora falhado com o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC) e, por conseguinte, não sendo vislumbrada a ocorrência do dano moral alegado, tenho que os pedidos iniciais merecem improcedência.
IV – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do NCPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC).
Remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas e intime-se o executado para o pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 12 de janeiro de 2018.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7013157-36.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AGUA MINERAL LIND AGUA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275
RÉU: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.
Advogados do(a) RÉU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005014, DANIELA SOARES DOMINGUES - RJ106850, CAROLINE GOMES TABACH DA ROCHA - RJ185827
D E C I S Ã O
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA. ("WHITE MARTINS") opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da SENTENÇA de Id n. 13457472 em razão dos motivos expostos sob o Id n. 13901545.
Argumenta que a SENTENÇA embargada estaria eivada de vício de omissão e obscuridade, tendo em vista que apesar de a demanda tenha sido julgada com base na ausência de provas, não teria sido oportunizado às partes prazo para especificação das provas que desejavam produzir.
É o necessário. Decido.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC (vide certidão de Id n. 15338102).
Deixei de promover a intimação da parte contrária, nos termos do art. 1.023, § 2º, CPC, posto que ainda não realizada a angularização processual.
No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.
A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.
No caso dos autos não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada. Explico.
Inicialmente pontuo que os embargos de declaração de prestam a sanar obscuridade, contradição ou omissão internas da DECISÃO, ou seja, as verificadas entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de erros in judicando.
Além disso, com o advento da sistemática processual civil atual as partes devem indicar os meios de prova de que pretendem se utilizar no momento em que falam no processo, qual seja, o autor na petição inicial (art. 319, VI, CPC) e o requerido na contestação (art. 336, CPC) o que torna despicienda intimação específica para que as partes indiquem os meios de prova de que pretendem se utilizar.
Dessa forma, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio, sendo que o ponto combatido indica inconformismo quanto ao julgamento.
A DECISÃO refletiu o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto.
Por fim, se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para revisão ou nulidade da DECISÃO.
Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da DECISÃO hostilizada.
I.
Porto Velho-RO, 15 de janeiro de 2018.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7027115-60.2015.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cheque]
EXEQUENTE: GUAPORE COMERCIO DE MOTO PEÇAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO0001355
EXECUTADO: OFICINA DE MOTOCICLETA ARMI LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 4.226,60
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que promovo a intimação da parte autora, via diário, para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais no importe de R$ 35,41 (trinta e cinco reais e quarenta e um centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa. Imprimir o boleto de custas no sistema de custas do tjro - opção 2ª via.
Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2018.
RAIMUNDO NERI SANTIAGO

10ª VARA CÍVEL
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO CEP 76803-686.
E- mail: pvh10civel@tjro.jus.br e pvh10civelgab@tjro.jus.br
Juíza de Direito Titular: Duília Sgrott Reis
Diretor de Cartório: Raimundo Neri Santiago
Telefone: (069) 3217-1283 (Cartório) e (069) 3217-1285 (Gabinete)
O INTEIRO TEOR DOS DESPACHO S E SENTENÇA S PODEM SER OBTIDOS NOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS, ACIMA MENCIONADOS. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO DIRETOR DO CARTÓRIO E/OU À MAGISTRADA DESTA VARA, COMO AINDA, CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DOS E-MAIL.
I. PORTARIA Nº 02/2017 – 10ª VARA CÍVEL
A MMª Juíza de Direito Duilia Sgrott Reis, Juíza de Direito, titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72, III, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia,
CONSIDERANDO o disposto no art. 4º das Diretrizes Geras Judiciais do Estado de Rondônia.
RESOLVE:
Art. 1 º REALIZAR Correição Ordinária na 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho – Rondônia, no nos dias 01; 4; 5 e 6 de dezembro de 2017.
§1º Durante esse período o expediente no cartório e no gabinete ocorrerá normalmente.
§2º Não haverá suspensão de prazos.
§3º As audiências serão realizadas normalmente.
§4º A correição ocorrerá no período da manha, das 07 às 13:00 horas, e, no período da tarde, das 16:00 às 18:00 horas.
Art. 2º DETERMINAR que se dê ampla divulgação da presente, publicando-se no Diário da Justiça.
Art. 3º DETERMINAR a remessa de cópia da presente à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, à Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional Rondônia), à Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado de Rondônia e ao Ministério Público do Estado de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de novembro de 2017.
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito

Proc.: 0001425-22.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Executado:Richardes Amaral de Oliveira
Advogado:Taciana Afonso R. Xavier de Carvalho (5108)
DECISÃO:
DECISÃO Defiro a expedição de Ofício para que a parte requerente/exequente providencie a expedição de ofícios para o Instituto Nacional Seguridade Social - INSS, a fim de informar se o executado RICHARDES AMARAL DE OLIVEIRA - CPF n. 719.613.212-20, possui vínculo empregatício, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, térreo, e-mail pvh10civel@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias a partir de 22/01/2018 em virtude do recesso forense (Portaria n. 2441/2016-PR do TJRO, DJE 217/2016 de 21/11/2016 c/c arts. 219 e 220 do CPC), o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.Após manifeste-se a autora, dizendo em termos de prosseguimento ao feito. Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0015707-65.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Lenir Bouez Silva, Marcos Antonio Caser, Maria Auxiliadora Ferreira da Silva, Maria da Glória Domingues de Araujo, Maria Ilizabeti Donatti, Maria Izabel Pavão Gonçalves, Neuza Perez Cardoso Esperancini, Pedro Candido Pereira, Terezinha da Silva Monteiro, Ilson Nunes Fernandes, Osvaldo Gomes Fernandes, Eleilda Gomes Fernandes, Rodrigo Nunes Fernandes, Rosaly Gomes Antunes, Maria de Fátima de Souza
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Executado:Banco do Brasil S/A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias a partir de 22/01/2018 em virtude do recesso forense (Portaria n. 2441/2016-PR do TJRO, DJE 217/2016 de 21/11/2016 c/c arts. 219 e 220 do CPC) especifique os parâmetros que entende corretos para realização dos cálculos, apontando quais foram utilizados pela Contadoria Judicial. Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0011493-60.2015.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)
Requerido:Claudinei Dutra
DESPACHO:
DESPACHO Tomo ciência da DECISÃO de fls. 122/123, e em cumprimento, determino a suspensão do feito até que se decida o MÉRITO do Agravo interposto.Por fim, informo que foram prestadas informações ao Agravo, conforme anexo.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0012155-58.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimundo Regino Rabelo, Maria Lucia Serrat Ramos
Advogado:Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Requerido:Santo Antônio Energia S/a
DESPACHO:
DESPACHO Expeça-se alvará referente aos 50% de honorários periciais depositados às fls. 1500.Porto Velho-RO, sexta-feira, 12 de janeiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Raimundo Neri Santiago
Diretor de Cartório

COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Juiz de Direito: Dr. Haruo Mizusaki
Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: 0005595-88.2014.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Departamento Estadual de Transito de Rondônia - DETRAN
Advogado:Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Executado:Marilza Inácio Pereira
Advogado:Defensoria Publica ( )
DECISÃO:
DECISÃO A exceção de pré-executividade se presta à arguição de matérias que podem ser conhecidas de ofício ou que não demandem dilação probatória, conforme entendimento sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 393). Consoante disciplina o artigo 2º, §3º, da Lei de Execução Fiscal, a inscrição do crédito de natureza tributária é ato administrativo de controle da legalidade da apuração da liquidez e certeza do tributo. Em consequência, a certidão da dívida ativa, até prova em contrário, goza da presunção de legalidade e veracidade (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional). Há na verdade, inversão do ônus da prova.No presente caso, a petição inicial e a CDA - Certidão de Dívida Ativa exequenda preenchem os requisitos dos artigos 2º, §5º e 6º da Lei nº 6830/80 e do artigo 202 do Código Tributário Nacional, conforme se observa dos autos principais, sendo que estão discriminados os valores originários e a legislação aplicável à espécie, reportando-se também aos juros e atualização monetária, não havendo que se falar em nulidade do título executado e em dúvidas quanto ao fato gerador.O inciso V do artigo 202 do Código Tributário Nacional prevê que, sendo o caso, deve constar o número do processo administrativo que originou o débito da certidão da dívida ativa. Na hipótese, há na CDA o número do auto de infração que deu origem ao débito em questão (n. 375738), não havendo exigência na lei de que seja juntado aos autos o processo administrativo respectivo. Ressalte-se, por necessário, que a alegação de nulidade por irregularidade não merece ser examinada sem a perspectiva do dano ou prejuízo causado à parte contrária. Trata-se de aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual não se reconhece nulidade se não ocorrer dano concreto. No presente caso, conclui-se que não houve nenhum prejuízo ao efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, ressaltando-se que há expressa menção na CDA ao número do auto de infração lavrado, bem como a razão da cobrança em questão. Oportuno constar, ainda, que nada há nos autos a indicar privação de acesso, na via extrajudicial, ao processo administrativo que culminou na cobrança em questão. Demais disso, a arguição de ilegitimidade passiva depende da análise de outras provas, pois, as alegações da parte excipiente vieram acompanhadas de apenas Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, documento insuficiente para comprovar a tese de ilegitimidade. Do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender necessário ao andamento ao feito, juntando planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão por execução frustrada. Visando a otimização do uso de espaço na escrivania, assim como diminuição do acervo físico, não havendo prejuízo às partes, determino ao serviço cartorário que promova o necessário para digitalização e distribuição do feito no PJE, onde deverá tramitar a partir de então, devendo naquele sistema haver cumprimento das medidas determinadas neste feito. Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 10 de janeiro de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito(assinado digitalmente)

Proc.: 0010957-18.2007.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Interessado (Parte A:Fazenda Pública do Estado de Rondônia, Hiram Cesar Silveira
Advogado:Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Hiran César Silveira (OAB/RO 547)
Executado:Alvorada Materiais para Construcao Ltda., Paulo Roberto Anderson, Jose Pedro Renda Filho
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido de fl. 144. Expeça-se o necessário para penhora, avaliação, registro e intimação. Cumpra-se.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 10 de janeiro de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0011913-58.2012.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdirene Geremia
Advogado:Rosimari da Costa Querino Carmo (OAB/RO 2883)
Requerido:Unimed Belo Horizonte
Advogado:Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212), Marcelo Tostes de Castro Maia ( ), Dayanne dos Santos Cavalcante (RO 1410), Ana Paula Correa da Silveira Gomes (OAB/MG 72370), Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
DECISÃO:
DECISÃO Considerando a certidão de fl. 347, destituo o perito nomeado às fls. 340-341, nomeando, em substituição, o Dr. Wagner de Almeida Virgolino, médico especialista em ortopedia, como informado às fls. 350, com endereço na rua dos Babaçus, n. 22, bairro Urupá, Ji-Paraná-RO, telefone n. 9.8403-1393, o qual deverá, em cinco dias, apresentar sua proposta de honorários para a realização da perícia, conta bancária para depósito, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Registro que as partes terão o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, apresentem impedimento ou suspeição do perito, quesitos e indiquem assistente técnico, ou ratifiquem as informações já constantes dos autos (art. 465 do Código de Processo Civil).Após, prossiga-se o feito consoante ato de fls. 288-289.Intimem-se as partes e o perito nomeado. Cumpra-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 12 de janeiro de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0005589-81.2014.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN
Advogado:Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Executado:Selvane Pereira de Sousa
DESPACHO:
DESPACHO Em consulta ao Bacenjud, não foram localizados valores em nome do executado (doc. anexo). No Renajud, foi localizado um veículo livre de ônus, tendo sido lançada a restrição, conforme anexos. Assim, determino a penhora e avaliação do veículo restrito, e, não sendo possível efetuá-la, desde logo, fica deferida a penhora e avaliação do imóvel indicado pela parte

exequente, observando a necessidade de intimação das partes e, no caso de penhora do imóvel, intimação do cônjuge. Expeça-se carta precatória para cumprimento do(s) ato(s). Int. Cumpra-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 12 de janeiro de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0008528-34.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valter Bresolim Me
Advogado:Karine Mezzaroba (OAB / RO 6054), Ana Carolina Siqueira Barros de Melo (OAB/RO 7794)
Requerido:Allan Clésio dos Santos Vieira
DECISÃO:
O endereço informado às fls. 66 é o mesmo que consta na exordial, posto isto, indefiro o pedido de citação naquele endereço.Intimado ao pagamento das custas para a publicação do edital, o autor peticionou requerendo os benefícios da justiça gratuita.Em que pese o autor ter solicitado o benefício da justiça gratuita alegando impossibilidade financeira nada provou neste sentido, razão pela qual, indefiro o pedido.Intime-se o autor para dar andamento ao feito, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de janeiro de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0007796-53.2014.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondonia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Executado:Jose Marinho Rodrigues
Advogado:Jocelene Greco (OAB/RO 6047)
DECISÃO:
DECISÃO José Marinho Rodrigues apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 56-64, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, e no MÉRITO a ocorrência de decadência. Requereu, ao final, suspensão do leilão, reconhecimento da decadência e a condenação do exequente no pagamento das verbas de sucumbência.A Fazenda Pública impugnou os pedidos, refutando as teses da defesa, às fls. 71-76. Relatados. Decido.A exceção de pré-executividade se presta à arguição de matérias que podem ser conhecidas de ofício ou que não demandem dilação probatória, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 393). Em relação à preliminar arguida, verifico que não assiste razão ao executado, uma vez que o PAD encontra-se disponível para consulta, afastando a alegação de cerceamento de defesa.Ademais, consoante disciplina o artigo 2º, §3º, da Lei de Execução Fiscal, a inscrição é ato administrativo de controle da legalidade da apuração da liquidez e certeza do crédito fazendário. Em consequência, a certidão da dívida ativa, até prova em contrário, goza da presunção de legalidade e veracidade (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional). A petição inicial e a CDA que subsidia a execução preenchem os requisitos dos artigos 2º, §5º e 6º da Lei nº 6830/80 e do artigo 202 do Código Tributário Nacional, sendo que nelas estão discriminados os valores originários e a legislação aplicável à espécie, reportando-se também aos juros e atualização monetária, não havendo que se falar em nulidade do título e em dúvidas quanto ao fato gerador do crédito tributário.O inciso V do artigo 202 do Código Tributário Nacional prevê que, sendo o caso, deve constar o número do processo administrativo que originou o débito da certidão da dívida ativa. Na hipótese, na CDA consta o número do auto de infração que deu origem ao débito em questão (n. 0020187402), não havendo exigência na lei, repito, de que seja juntado aos autos o processo administrativo respectivo. Ressalte-se, por necessário, que a alegação de irregularidade não merece ser examinada sem a perspectiva do dano ou prejuízo causado à parte contrária. Trata-se de aplicação do princípio do prejuízo e instrumentalidade das formas, segundo o qual não se reconhece nulidade se desta não causar dano concreto. Conclui-se que não houve prejuízo ao efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, ressaltando-se que há expressa menção na CDA ao número do auto de infração lavrado, e a razão da cobrança em questão. Oportuno constar, ainda, que nada há nos autos a indicar privação de acesso, na via extrajudicial, ao processo administrativo que culminou na cobrança em questão. Demais disso, registre-se que, em relação a tributos, a capacidade tributária independe da regularidade formal da empresa, tendo em vista que mesmo as empresas irregulares impõe-se a cobrança de tributos.Nesse sentido, colacionamos: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Falta de análise documental. Erro do Judiciário. Exceção de pré-executividade. Rejeição. Julgamento prejudicado no 1º grau. Teoria da causa madura. Preliminar. Prescrição. Inocorrência. Acolhimento no 2º grau. Julgamento. Extinção da execução. Quando o contraditório estiver estabelecido de modo pleno e presentes os elementos suficientes para o julgamento em 2º grau, nada impede que o Tribunal, buscando a máxima efetividade jurisdicional, julgue o caso aplicando a teoria da causa madura (art. 515,3º, CPC). A ausência de comunicação de encerramento de atividades, quando muito, gera presunção relativa da ocorrência do fato gerador da taxa (alvará de funcionamento) em questão em relação ao contribuinte constante do banco de dados municipal, o que dá azo ao lançamento e à respectiva cobrança dos créditos tributários. Contudo, é perfeitamente possível que o contribuinte, valendo-se dos meios probatórios cabíveis, demonstre a inocorrência do fato gerador, qual seja, o funcionamento e plena atividade comercial/empresarial.Outrossim, embora o excipente alegue decadência, não se trata neste caso do referido instituto, visto que a Fazenda Pública lavrou o auto de infração no prazo legal, e, após concluído o processo administrativo, ajuizou a ação também no prazo legal. Diante disso, não há que ser acolhida a tese de decadência, visto que o prazo correrá a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso. É este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS MOLDES DO ART. 151 DO CTN. FLUÊNCIA DE PRAZO PRESCRICIONAL APENAS QUANDO CONSTITUÍDO DEFINITIVAMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 174 DO CTN). 1. “Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal” (REsp 718.139/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 23.4.2008). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1626695/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017).Ante o exposto DESACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por José Marinho Rodrigues, às fls. 56-64, determinando o prosseguimento da execução.Intimem-se as partes dessa DECISÃO, bem como dê-se prosseguimento à venda judicial do bem conforme DECISÃO de fls. 52-53.Ainda, visando a otimização do uso de espaço na escrivania, assim como diminuição do acervo físico, não havendo prejuízo às partes, determino ao serviço cartorário que promova o necessário para digitalização e distribuição do feito no PJE, onde deverá tramitar a partir de então, devendo naquele sistema haver cumprimento das medidas determinadas neste feito.Intime-se.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 12 de janeiro de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0010368-45.2015.8.22.0005
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Rogério Pires Costa
Advogado:Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)
Requerido:Rivaldo de Souza
Advogado:Justino Araújo (OAB/RO 1038)

DECISÃO:
DESPACHO Observa-se que não há preliminares a serem dirimidas e analisando os fatos descritos pelas partes e as provas contidas nos autos, denota-se a necessidade de dilação probatória.Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de março de 2018, às 09:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Cível de Ji-Paraná-RO. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, sob pena de confissão. Fica desde já deferida a produção de prova testemunhal de fls. 174.As partes terão o prazo de 10 dias para indicar testemunhas e informar se comparecerão independentemente de intimação, devendo observar o disposto nos artigos 450 e 455 do CPC. Havendo indicação do rol e pedido justificado de intimação, expeça-se o necessário, servindo a presente de MANDADO, cientificando-os que o não comparecimento sem o motivo justificado poderá ensejar sua condução e responsabilização pelas despesas do adiamento do ato (§ 5º do artigo 455 do CPC). Intimem-se.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0009571-74.2012.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública de Município de Ji-Paraná/RO
Advogado:Procurador da Fazenda Pública Municipal ( )
Executado:Emron Manutenção Predial e Apoio Administrativo Ltda
Advogado:Josiane Izabel da Rocha (5340), Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)
SENTENÇA:
SENTENÇA Na SENTENÇA proferida nos embargos à execução fiscal o executado foi condenado ao pagamento da quantia de R$ 2.613,18 (dois mil seiscentos e treze reais e dezoito centavos), mais atualização, custas e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, a contadoria deste tribunal realizou cálculos à fl. 183, afirmando ser o valor devido de R$ 3.199,92 (três mil cento e noventa e nove reais e noventa e dois centavos). Todavia, as partes insurgem-se quanto a tal quantia, afirmando a exequente, que a quantia devida é de R$ 4.732,43 (quatro mil setecentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos) (fls. 189-191) e o executado, por sua vez, afirma que a quantia devida é de R$ 2.831,79 (dois mil oitocentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos). É o relatório. DECIDO. Note-se que a SENTENÇA nos embargos foi proferida em 19/12/2016, e naquela ocasião, o valor atualizado devido pelo executado era de R$ 2.613,18 (dois mil seiscentos e treze reais e dezoito centavos), tanto que este juízo fez constar que o valor deveria ser devidamente atualizado. E, embora o executado afirme que a exequente não apresenta os parâmetros para aplicação de correção dos valores, também não aponta qual o parâmetro que entende ser correto no caso em comento. Ademais, é certo que o parâmetro utilizado pela exequente é o mesmo utilizado quanto da prolação da SENTENÇA. Dessa forma, a quantia apontada pela exequente merece ser acolhida, bem como o valor dos honorários apontados pela exequente, porque não houve insurgência da parte executada, quando de sua fixação na DECISÃO de fls. 175-177. Com relação aos honorários nos embargos à execução, caberá a executada promover a medida judicial cabível, uma vez que o Código de Processo Civil em vigor não permite a sua compensação (art. 85, §14 CPC). Isto posto, acolho a quantia apontada pela exequente, no valor de R$ 4.732,43 (quatro mil setecentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos), determinando a expedição de ofício para transferência da quantia, consoante requerido à fl. 191. Destarte, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Caso não haja manifestação, expeça-se o necessário para transferência à exequente quanto a quantia acima indicada, e o remanescente, devolva-se a executada. Cumpridas as determinações, arquivem-se. SENTENÇA registrada e publica pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 15 de janeiro de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0018553-24.2005.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Soelly Kuibida
Advogado:Idenília Felberk de Almeida (OAB/RO 1213), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)
Executado:Consorcio Nacional Mamore S/c Ltda, Iaeco Takeuti, Erica Sayuri Takeuti, Ernesto Hideki Takeuti, Hsj Participações Ltda, Laerte Jun Takeuti
Advogado:Obed de Lima Cardoso (SP 137795)
DESPACHO:
DESPACHO Por força do DESPACHO de fls. 318, foi desconsiderada a personalidade jurídica da parte executada, incluindo-se as pessoas indicadas na DECISÃO de fls. 321-322 no polo passivo da ação. Pois bem.A parte autora peticionou nas fls. 382 e seguintes requerendo o desarquivamento e prosseguimento da ação, já que afirma não ter sido correta a extinção do processo, conforme DECISÃO de fls. 375-377. A princípio, não vejo ilegalidade na citada DECISÃO, até porque não se encontrou bens em nome dos executados. Não há porque o processo figurar na fila dos demais processos ordinários se não há bens que satisfaçam o crédito da parte exequente em nome dos devedores.Requereu a parte autora o prosseguimento da ação dizendo que em outros processos houve pagamento dos credores pela parte executada, requerendo ainda a inclusão de outras pessoas que afirmam pertencer ao mesmo grupo econômico (fls. 384-388).Indefiro o pedido de inclusão das pessoas indicadas no polo passivo da ação (Iaeko Takeuti e Mario Takeuti). A simples alegação deles pertencerem ao mesmo grupo econômico não justifica a responsabilização dessas pessoas pelo pagamento do débito em questão. De outro lado, pela atual sistemática processual, já procedimento específico para tanto, o que não existia naquela ocasião.Observo ainda que as informações sobre bens dessas pessoas são de anos passados. Na atualidade, a flutuação patrimonial se tornou muito volátil e instável. Sem prova da existência desses bens não se justifica o desarquivamento e prosseguimento da ação.Assim, retornem os autos ao arquivo.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0002902-97.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Irene Losa dos Santos., Luciana das Neves Franco.
Advogado:Fabio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)
Requerido:Bb Seguros Companhia de Seguros Aliança Brasil
Advogado:Wagner da Cruz Mendes (6081-RO), Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446), José Manoel Alberto Matias (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marsola (RO 4164), Oswaldo Paschoal Junior (OAB/RO 3426)
DESPACHO:
Atento ao pleito de fl. 236, indefiro o pedido para que seja oficiada a SUSEP pois a própria parte autora poderá efetuar a denúncia de irregularidades no atendimento da seguradora, caso queira. No que concerne ao pedido de fl. 237, indefiro o pedido de novo encaminhamento para o Banco, pois já foram apresentadas as informações solicitadas, conforme se verifica às fls.199/230.Assim, intimem-as às partes para dizerem se possuem outras provas a produzirem, justificando a sua necessidade, no prazo de 20 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 4 de dezembro de 2017. Haruo Mizusaki Juiz de Direito
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7000055-37.2014.8.22.0005
Classe: PETIÇÃO (241)
Protocolado em: 11/02/2016 09:36:03
REQUERENTE: CHIRLENE RODRIGUES DE PAULA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1- Retifique-se a autuação para constar como "Cumprimento de SENTENÇA ".
2- Intime-se o executado para cumprir integralmente com a obrigação de fazer, consistente em disponibilizar e custear, o procedimento cirúrgico denominado Artroscopia no joelho direito, bem como consulta e exames pré e pós operatório, conforme solicitação de médico especialista, no prazo de 10 dias CORRIDOS (art. 815 do CPC), sob pena de sequestro da quantia necessária para satisfazer a prestação jurisdicional.
3 - Não havendo o cumprimento da obrigação, peticione a exequente requerendo o que entender de direito. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.
Ji-Paraná/RO, 10 de janeiro de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7004325-36.2016.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 16/05/2016 11:13:27
REQUERENTE: ARMELINDA CANDIDA RANUCCI FONSECA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI PARANÁ
DESPACHO
1- Retifique-se a autuação para constar como "Cumprimento de SENTENÇA ".
2- Intime-se o executado para cumprir integralmente com a obrigação de fazer, consistente "disponibilizar e custear o medicamento: ACT SUN EFS 60 (Fotoprotetor solar FPS 60), conforme solicitação médica, enquanto perdurar a necessidade desta pelo referido fármaco, devidamente atestada por profissional competente mediante renovações periódicas das receitas contendo a patologia do paciente, dosagem/ou concentração, forma terapêutica, quantidade (em números e por extenso) e tempo de tratamento", no prazo de 10 dias CORRIDOS (art. 815 do CPC), sob pena de sequestro da quantia necessária para satisfazer a prestação jurisdicional.
3 - Não havendo o cumprimento da obrigação, peticione a exequente requerendo o que entender de direito. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.
Ji-Paraná/RO, 10 de janeiro de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7011558-84.2016.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 07/12/2016 16:43:11
REQUERENTE: ZILDETE FRANCISCO ALVES VIEIRA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1- Retifique-se a autuação para constar como "Cumprimento de SENTENÇA ".
2- Intime-se o executado para cumprir integralmente com a obrigação de fazer, consistente em "disponibilizar procedimento cirúrgico indicado no último laudo acostado aos autos (olho esquerdo), bem como a providenciar a cirurgia para retirada do silicone implantado no olho esquerdo, eis que derivado do procedimento pleiteado e realizado no autos", para a parte exequente, no prazo de 10 dias CORRIDOS (art. 815 do CPC), sob pena de sequestro da quantia necessária para satisfazer a prestação jurisdicional.
3 - Não havendo o cumprimento da obrigação, peticione o exequente requerendo o que entender de direito. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Lauda Padronizada do Diário da Justiça
COMARCA:
JI-PARANÁ-RO
ÓRGÃO EMITENTE:
SEGUNDA VARA CÍVEL, INFÂNCIA E JUVENTUDE
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 20 DIAS
INTIMAÇÃO DE: AUGUSTINHO ALVES DE SOUZA, brasileiro, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7010968-73.2017.8.22.0005
Classe: INF JUV CIV - Medidas de Proteção à Criança e Adolescente
Assunto: Medidas de Proteção
Autor: MPRO - Ministério Público de Rondônia
Requeridos: Augustinho Alves de Souza e Rosângela Marques Farias
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido AUGUSTINHO ALVES DE SOUZA, para tomar conhecimento do acolhimento determinado por este Juízo do seu filho M.A.M.DE S., sendo encaminhado ao Abrigo Municipal desta cidade, ficando ciente de que a DECISÃO pode ser revista a qualquer tempo, devendo para isso constituir advogado, ou caso não tenha condições de arcar com este ônus procurar a Defensoria Pública.
Ji-Paraná, 12 de janeiro de 2018.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7009503-29.2017.8.22.0005
AUTOR: UEDE VALENTIM CAMPOS
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para se manifestar sobre a contestação apresentada nos autos.
Ji-Paraná, 12 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: UEDE VALENTIM CAMPOS
Endereço: Rua Geraldo Paulino Pinto, 396, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-864

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011405-17.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Protocolado em: 20/12/2017 11:17:33
AUTOR: MADALENA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: EDIT BRASIL COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME
DESPACHO
Corrijo de ofício o valor da causa, fixando em R$ 9.100,00 que corresponde à soma dos pedidos de indenização por dano moral e inexistência de débito. Corrija-se nos registros do feito.
Emende-se a inicial em 15 (quinze) dias recolhendo-se as custas processuais no importe de 1% sobre o valor da causa, nos moldes do art. 12, inciso I do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento da petição inicial, visto que se aplica ao caso o adiamento das custas processuais previsto no DISPOSITIVO citado, haja vista que o procedimento prevê a realização de audiência de conciliação.
No prazo deve ainda a autora informar endereço eletrônico (e-mail) pessoal para fins de intimação.
Intime-se.
Ji-Paraná, 20 de dezembro de 2017
Simone de Melo
Juíza de Direito
null

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7009908-02.2016.8.22.0005
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE ANDRADE OLIVEIRA
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, certifico que decorreu o prazo sem que a parte requerida apresentasse os documento mencionados na audiência de 23/11/2017, às 10 horas. Ficam as parte intimadas para no prazo de 10 dias sucessivos, apresentarem alegações finais.
Ji-Paraná, 12 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: CARLOS ALEXANDRE DE ANDRADE OLIVEIRA
Endereço: Rua América, 126, Jardim das Seringueiras, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-438
Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7006998-65.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
EXECUTADO: ROBSON OLIVEIRA GONCALVES 62770772287, ROBSON OLIVEIRA GONCALVES, FERNANDO SIQUEIRA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para se manifestar quanto à certidão do oficial de justiça anexa.
Ji-Paraná, 12 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Endereço: Travessa Aquariquara, 3568, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-856

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007591-94.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 18/08/2017 16:44:48
Requerente: WINNI CAROIZI RESENDE MATIAS
Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232
Requerido: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte requerida, para que no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a juntada de documentos, visto que no Id. 15303070 não é possível visualização por este juízo.
Intimem-se.
Ji-Paraná, 12 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7011149-74.2017.8.22.0005
EXCEPTO: ADENI COSTA REIS
EXCIPIENTE: FRANCIELLE REIS BARRETO
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para no prazo legal se manifestar quanto à produção de provas.
Ji-Paraná, 15 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: FRANCIELLE REIS BARRETO
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 721, 1333, RUA NATAL DE CARVALHO, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0008556-02.2014.8.22.0005
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
RÉU: JOSE DE ABREU BIANCO, EDILSON SHOCKNESS, ABRAHIM MERINO CHAMMA, JURACI FERREIRA DIAS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada que o processo físico
foi migrado para o sistema PJe, devendo toda movimentação ser feita por aqui. Os autos físicos estão arquivados em cartório
e, em caso de necessidade de desarquivamento, não será necessário o recolhimento da taxa.
Ji-Paraná, 15 de janeiro de 2018.
MOACIR DA CRUZ SANTOS
Diretor de Secretaria
Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: JOSE DE ABREU BIANCO
Endereço: desconhecido
Nome: EDILSON SHOCKNESS
Endereço: desconhecido
Nome: ABRAHIM MERINO CHAMMA
Endereço: desconhecido
Nome: JURACI FERREIRA DIAS
Endereço: desconhecido

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0008556-02.2014.8.22.0005
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
JOSE DE ABREU BIANCO - CPF: 136.097.269-20 (RÉU)
DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - OAB RO000301B - CPF: 609.329.889-20 (ADVOGADO)
ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - OAB RO0003092 - CPF: 740.612.082-68 (ADVOGADO)
EDILSON SHOCKNESS - CPF: 028.288.552-87 (RÉU)
HIRAM CESAR SILVEIRA - OAB RO0000547 - CPF: 570.256.909-10 (ADVOGADO)
MAYARA COSTA DE OLIVEIRA LAUDISSE - OAB RO0005519 - CPF: 979.594.482-72 (ADVOGADO)
ABRAHIM MERINO CHAMMA - CPF: 389.944.612-72 (RÉU
ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - OAB RO0003092 - CPF: 740.612.082-68 (ADVOGADO)
JURACI FERREIRA DIAS - CPF: 126.277.802-63 (RÉU)
HIRAM CESAR SILVEIRA - OAB RO0000547 - CPF: 570.256.909-10 (ADVOGADO)
MAYARA COSTA DE OLIVEIRA LAUDISSE - OAB RO0005519 - CPF: 979.594.482-72 (ADVOGADO)
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada que o processo físico
foi migrado para o sistema PJe, devendo toda movimentação ser feita por aqui. Os autos físicos estão arquivados em cartório
e, em caso de necessidade de desarquivamento, não será necessário o recolhimento da taxa.
Ji-Paraná, 15 de janeiro de 2018.
MOACIR DA CRUZ SANTOS
Diretor de Secretaria
Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: JOSE DE ABREU BIANCO
Endereço: desconhecido
Nome: EDILSON SHOCKNESS
Endereço: desconhecido
Nome: ABRAHIM MERINO CHAMMA
Endereço: desconhecido
Nome: JURACI FERREIRA DIAS
Endereço: desconhecido

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0004125-22.2014.8.22.0005
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
JOEL DE ARAUJO PEREIRA - CPF: 190.942.802-72 (RÉU)
DELAIAS SOUZA DE JESUS - OAB RO0001517 - CPF: 574.654.289-04 (ADVOGADO)
VANESSA SALDANHA VIEIRA - OAB RO0003587 - CPF: 698.538.271-15 (ADVOGADO)
ELISEU SEGATTO PEREIRA - CPF: 139.116.432-68 (RÉU)
NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - OAB RO0001537 - CPF: 011.665.438-46 (ADVOGADO)
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da migração do
processo para o sistema PJe. Qualquer ação deverá ser feito por referido sistema. O processo físico está arquivado
em cartório, à disposição sem necessidade de pagar referida taxa.
Ji-Paraná, 15 de janeiro de 2018.
MOACIR DA CRUZ SANTOS
Diretor de Secretaria
Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: JOEL DE ARAUJO PEREIRA
Endereço: Rua Pedro Gurgacz, 290, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-450 Endereço: MIGUEL GALDINO, 54, URUPA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-804 Endereço: Rua Pedro Gurgacz, 290, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-450 Endereço: Rua Pedro Gurgacz, 290, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-450 Endereço: Rua Pedro Gurgacz, - de 252/253 ao fim, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-450 Endereço: Rua Pedro Gurgaz, 280, Aurelio Bernardes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-450
Nome: ELISEU SEGATTO PEREIRA
Endereço: MARECHAL RONDON, 1219, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1219, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1219, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101 Endereço: Rua Carlos Drumond de Andrade/R Mal Rondom, 453, nº 1219, Parque São Pedro/Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-882

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010535-06.2016.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: FABIO DA SILVA
Endereço: Rua Calama, 1324, - de 1260/1261 a 1602/1603, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-158
Advogado: BASSEM DE MOURA MESTOU OAB: RO0003680 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES NOVAES - RO0003268
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA em que a parte Executada intimada, deixou de efetuar o pagamento no prazo legal, tão pouco apresentou impugnação.
Restando precluso a impugnação dos valores, com bloqueio positivo do débito em execução, a extinção do feito pela satisfação da obrigação é medida que se impõe.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, I do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação.
Custas devem ser recolhidas pela parte autora em10 (dez) dias, tendo em vista que o valor foi bloqueado junto com o principal, pena de apropriação indébita do valor.
Sirva a presente DECISÃO como Alvará Judicial para levantamento do valor depositado perante a Caixa Econômica Federal, ag. 3259, id 072018000000156805, tendo como beneficiário: Bassem de Moura Mestou, OAB/RO 3680. Na ocasião, o caixa deverá reter o valor das custas processuais, via boleto bancário, que deve ser apresentado pela parte.
P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Sexta-feira, 12 de Janeiro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7008742-95.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: CRISTINO PEREIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Guanabara, 2876, - até 462/463, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-241
Nome: SIVANI MARIA REIS
Endereço: Avenida Guanabara, 2876, - até 462/463, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-241
Advogado: HIRAM CESAR SILVEIRA OAB: RO0000547 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) RÉU: LORENA GIANOTTI BORTOLETE - RO8303
DESPACHO
Vistos,
Digam as partes se possuem interesse na produção de outras provas, especificando de forma detida em que consistirá o objeto da prova, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, caso as provas pleiteadas sejam inócuas à solução da lide.
Prazo comum de 10 (dez) dias.
Sexta-feira, 12 de Janeiro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7003615-79.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, BLOCO C 1 ANDAR, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-005
Advogado: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: SP0115665 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: LEONIR VELOSO DOS SANTOS
Endereço: Rua Vista Alegre, 1257, - de 900/901 a 1387/1388, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-046
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido. Atente-se a parte autora para o teor da DECISÃO acostada no id 13297565 e documento anexo.
Prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção.
Sexta-feira, 12 de Janeiro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7006122-13.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB: RO0003208 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: DANIEL GONCALVES MENDES
Endereço: Rua das Pedras, 116, - até 126/127, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-745
Advogado do(a) RÉU: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte autora sobre os documentos e embargos monitórios.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Sexta-feira, 12 de Janeiro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7000152-95.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: VALDEVAN PINTO DA SILVA
Endereço: Rua Garças, 58, Mutirão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-650
Advogado: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO OAB: RO0004198 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, AVENIDA LUIZ CARLOS BERRINI, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
DESPACHO
Vistos,
Em análise dos autos, não vislumbro qualquer elemento de prova que permita aferir a alegada hipossuficiência financeira da parte autora. Não há indicação de qualificação profissional, tão pouco juntada de extratos bancários, declaração de rendas, etc., que permita aferir o quanto alegado.
Assim, comprove o recolhimento de custas processuais no prazo de 5 dias, pena de extinção, por falta de pressuposto objetivo de prosseguibilidade.
Parte intimada via D.J.E.
Segunda-feira, 15 de Janeiro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7005865-85.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: FERNANDA HONORIO DA SILVA
Endereço: Rua dos Acadêmicos, 449, - até 811/812, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-892
Advogado: PERICLES XAVIER GAMA OAB: RO0002512 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: FRANCILENE DORACY DA CRUZ BARRETO
Endereço: Rua Marcos Aurélio Gusman, 805, - de 695/696 ao fim, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-228
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos,
As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.
Não há necessidade de suspensão, posto que na eventualidade de ocorrer o inadimplemento, a parte pode prosseguir em cumprimento de SENTENÇA, sem ônus, bastando requerer o que entender de direito.
Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, face o acordo firmado antes da SENTENÇA de MÉRITO.
P.R.I. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.
Ao arquivo.
Segunda-feira, 15 de Janeiro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010259-38.2017.8.22.0005
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Data da Distribuição: 13/11/2017 16:45:39
Requerente: ADIVILSON BRITO DAS NEVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
Requerido: WILLIAM KASPRZAK
Advogado do(a) EMBARGADO:
Vistos.
1.Intime-se o autor para complementar o valor das custas, eis que esta corresponde a 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
2. Decorrido o prazo sem o pagamento, tornem conclusos para extinção. Havendo o pagamento correto das custas, observe-se os itens abaixo.
3. Verifico que restou comprovada a qualidade de terceira pela parte embargante pelos dos documentos juntados com a inicial, sendo que o veículo em questão foi objeto de ordem de constrição judicial. Assim, considerando que a parte embargante demonstrou suficientemente a sua posse sobre o bem embargado (veículo AUDI, placa NRU-2808), defiro o pedido liminar e com base no art. 678, do Código de Processo Civil, mantenho o embargante na posse do bem, determinando a suspensão dos autos principais exclusivamente em relação o veículo objeto destes autos.
4. Esclareço que tal medida não trará prejuízo ao exequente, eis que ainda persistirá restrição junto ao Renajud com bloqueio de transferência.
5. Certifique-se a existência dos presentes embargos de terceiro e o teor desta DECISÃO nos autos da execução, intimando-se naqueles autos a parte exequente para que se manifeste sobre o certificado, pois o feito principal poderá ter seguimento com a realização de outros atos executivos a pedido da parte interessada.
6. Cite-se a parte embargada, na pessoa de seu advogado (caso configurada a hipótese do art. 657, §3º do Código de Processo Civil), sendo que o prazo para apresentar defesa é de 15 (quinze) dias (art. 679 do Código de Processo Civil).
7. Com a resposta, abra-se vista à parte embargante para réplica.
8. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, justificando-as.
9. Após, venham conclusos para DECISÃO de saneamento (art. 357 do Código de Processo Civil) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO (arts. 355 e 356 do Código de Processo Civil).
Ji-Paraná, Segunda-feira, 13 de Novembro de 2017
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011397-40.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARCIO FERREIRA
Endereço: Rua Aurélio Bernardi, 2907, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-718
Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Vistos.
1. Defiro a assistência judiciária gratuita em favor da parte autora.
2. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócuo o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo, sem a prévia realização de prova pericial médica.
3. Cite(m)-se, por Correios com AR, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC). Ainda, deverá indicar se pretende produção de prova médico-pericial, única e necessária para o deslinde do feito.
4. Apresentada a contestação, voltem conclusos.
Advirta-se que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO.
Ji-Paraná, 15 de janeiro de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0007694-94.2015.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Data da Distribuição: 02/10/2017 12:05:19
Requerente: ADEVALDO PEREIRA ARRUDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO0002506
Requerido: MARTA SANTA DA ROCHA e outros
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO0004331
Vistos.
Os herdeiros Elias e José Weliton foram citados por edital (Id 13555406 – Pág. 54). Assim, ante o decurso do prazo sem manifestação e com base no art. 72, inciso II e § único, do CPC,

nomeio qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente.
Apresentada manifestação pela Defensoria Pública, intime-se o inventariante e o herdeiro Weber Iris, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos para DECISÃO.
Ji-Paraná, 15 de janeiro de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000021-23.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Nome: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Rua Grão Pará, 777/778, - até 777/778, Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-340
Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO0006673 Endereço: desconhecido
Nome: RAILDA SILVA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Doutor Fiel, 260/261, - de 260/261 a 856/857, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-274
Vistos.
1. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
2. Após, devolva-se, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.
Ji-Paraná, 15 de janeiro de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011686-07.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 12/12/2016 08:29:20
Requerente: IVONETE RIBEIRO DO LAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO0003680
Requerido: ADIEL BORGES RODRIGUES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO0001156
Advogados do(a) EXECUTADO: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914, EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952
Vistos,
A execução se desenvolve no interesse do credor, por isso, promova o autor a juntada de certidão de inteiro teor dos imóveis indicados à penhora, no prazo de 10 dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 15 de Janeiro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000035-07.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: GLENDA PAMELA SANTANA DE CARVALHO
Endereço: Avenida Holanda, 1756, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-834
Advogado: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO OAB: RO6533 Endereço: desconhecido
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 365, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
DESPACHO
1. Antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da parte autora, determino, nos termos do art. 99, §2º, parte final, do Código de Processo Civil que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), do último comprovante de salário.
2. Em não sendo juntado, denego desde já o pedido de gratuidade, devendo comprovar o pagamento das custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição.
3. Decorrido o prazo do item "2" sem que seja comprovado o pagamento das custas, proceda-se o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC, tornem conclusos.
Ji-Paraná, 15 de janeiro de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011589-70.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: BH COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2355, - de 2354 a 2698 - lado par, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-862
Advogado: HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB: RO0006084 Endereço: desconhecido
Nome: MULLER STINGHEL
Endereço: Rua Caucheiro, 988, - de 988/989 a 1183/1184, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-110
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição.
Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, 15 de janeiro de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011591-40.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: BH COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2355, - de 2354 a 2698 - lado par, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-862
Advogado: HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB: RO0006084 Endereço: desconhecido
Nome: DAYLANA DA SILVA FERREIRA
Endereço: Rua Menezes Filho, 1549, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-751
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição.

Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, 15 de janeiro de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011593-10.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: BH COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2355, - de 2354 a 2698 - lado par, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-862
Advogado: HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB: RO0006084
Endereço: desconhecido
Nome: SIRLEY SANTOS DA SILVA
Endereço: Rua Santa Izabel, 747, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-104
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição.
Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, 15 de janeiro de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011567-12.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 309, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041
Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO0002027
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE FERREIRA
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Vistos.
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.
Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)(s) executado(a)(s) de tais atos.
Não localizando o(a)(s) devedor(a)(es) para ser(em) citado(a)(s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.
O(A)(s) executado(a)(s) independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.
Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).
Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.
Ji-Paraná, 15 de janeiro de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito
Nome: JOSE FERREIRA
Endereço: desconhecido

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior
Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: 0011087-95.2013.8.22.0005
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Procedimento: Processo comum
Assunto: Crimes contra a dignidade sexual
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Benedito Bento da Silva
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 10 dias)
DE: Benedito Bento da Silva, brasileiro, solteiro, filhioii de Manoel Bento da Silva e Perpetua Pereira da Silva, natural de Rio Branco/AC, nascido aos 31/05/1959, portador do RG n. 625047 SSP/RO, residente na rua Linha 90, fazenda Pica Pau, nesta comarca. Atualmente encontra-se em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o denunciado Benedito Bento da Silva, já qualificado acima, dos termos da Ação Penal cujo resumo da denúncia segue abaixo transcrito, bem como para no prazo de 10 (dez) dias, contados da dilação deste, apresentar RESPOSTA INICIAL, por meio de advogado constituído, ficando advertida de que caso não constitua advogado sua defesa será efetuada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
RESUMO DENÚNCIA: "... Consta do incluso inquérito policial registrado sob o n. 296/2013, que desde o ano de 2009, nesta comarca de Ji-Paraná, nos locais em que residia o denunciado Benedito Bento da Silva, teria ele praticado atos libidinosos diversos da conjução carnal com a vítima J. S. dos S. com 06 (seis) anos de idade a época dos fatos, sendo a vítima neta da companheira do denunciado, tendo ele relação de autoridade sobre ela. (…). Assim agindo, incorreu o denunciado Benedito Bento da Silva no tipo penal descrito no art. 217-A, c/c art. 226, II na forma do art. 71 todos do Código Penal.
DESPACHO: "Vistos. Por não ter sido o acusado encontrado no seu endereço conhecido (certidão de fl. 85), cite-o por edital com as advertências legais. Ji-Paraná/RO, 12 de dezembro de 2017. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito."

Proc.: 1004143-21.2017.8.22.0005
Ação:Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Edgard Landgraf do Amaral
FINALIDADE: Intimar o advogado Ruan Vieira de Castro - OAB/RO 8039 - do r. DESPACHO prolatado nos autos supracitados.
DESPACHO: "Vistos. Em caráter absolutamente excepcional e em se tratando de profissional bem-conceituado e estabelecido há anos em Ji-Paraná, nomeio como perito oficial deste juízo o próprio

Dr. Pauzanes de Carvalho, subscritor do relatório médico de fls. 112, o qual deverá responder, com a urgência possível, os quesitos formulados pelo Ministério Público (fls. 116). Oficie-se para tanto (com cópia das fls. 112 e 116). Dada a urgência alegada, faculto ao ilustre advogado do acusado diligenciar tais respostasCom elas, dê-se novas vistas ao Ministério Público. Intime-se (fl. 111). Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 8 de janeiro de 2018. Edewaldo Fantini Júnior - Juiz de Direito."
Ji-Paraná/RO, 12/01/2018

Proc.: 0009355-45.2014.8.22.0005
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Sérgio Ribeiro Correa
FINALIDADE: Intimar o advogado Antônio Balbino Nogueira Andrade - OAB/RO 297 - do r. DESPACHO prolatado nos autos supracitados.
DESPACHO: "Vistos. Aguarde-se o prazo de 90 dias indicado (fl. 88) a contar da emissão do mesmo laudo médico (fl. 28/11/2017) a apresentação voluntária do apenado para a audiência admonitória/justificação. Intime-se o seu ilustre defensor para tanto (fl. 87). Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 8 de janeiro de 2018. Edewaldo Fantini Júnior - Juiz de Direito."
Ji-Paraná/RO, 15 de janeiro de 2018

Proc.: 1003246-90.2017.8.22.0005
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Arthur Rafael Davila Toneli
FINALIDADE: Intimar o advogado Thiago da Silva Viana - OAB/RO - 6227 - para apresentas as alegações finais em favor do denunciado acima mencionado, no prazo legal.
Ji-Paraná/RO, 15/01/2018

Proc.: 1002481-22.2017.8.22.0005
Ação: Ação Penal Procedimento Sumário
Procedimento: Processo comum
Assunto: Decorrente de Violência Doméstica
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Rafael Nogueira
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 10 dias)
CITAÇÃO DE: Rafael Nogueira, brasileiro, casado, vigilante, filho de Tereza Nogueira, portador do RG n. 57235390 SESDEC/RO, nascido aos 23/10/1956, natural de Pinheiro/MA, residente na rua "S", n. 42, bairro BNH, nesta urbe. Atualmente encontra-se em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o denunciado Rafael Nogueira, já qualificado acima, dos termos da Ação Penal cujo resumo da denúncia segue abaixo transcrito, bem como para no prazo de 10 (dez) dias, contados da dilação deste, apresentar RESPOSTA INICIAL, por meio de advogado constituído, ficando advertida de que caso não constitua advogado sua defesa será efetuada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
RESUMO DENÚNCIA: "... Consta do incluso inquérito policial registrado sob o n. 171/2017, que no dia 22 de junho de 2017, por volta das 13h30min, na rua "S", n. 42, bairro BNH, nesta Cidade e Comarca de Ji-Paraná, o denunciado Rafael Nogueira, prevalecendo-se das relações de afeto, ofendeu a integridade corporal de sua esposa Maria de Nazaré Martins, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 24. (...). Assim agindo, incorreu o denunciado Rafael Nogueira nos tipos penais descritos nos artigos 129, §9º do CP c/c art. 5º, III e 7º, I da Lei 11.340/2006
DESPACHO: "Vistos. Por não ter sido o acusado encontrado no seu endereço conhecido (certidão de fl. 48), cite-o por edital com as advertências legais. Ji-Paraná/RO, 07 de dezembro de 2017. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito."
Ji-Paraná/RO, 15 de janeiro de 2018
Proc.: 0012817-78.2012.8.22.0005
Ação: Ação Penal Procedimento Sumário
Procedimento: Processo comum
Assunto: Estupro
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Pedro Antônio Ramos
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 10 dias)
CITAÇÃO DE: Pedro Antônio Ramos, brasileiro, casado, terapeuta, portador do RG n. 1229312 SSP/RO, filho de Vicente de Paula e Conceição Evaldo Ramos, nascido aos 26/06/1965, natural de Mantena/MG, residente na rua Caritianas, n. 57, bairro Urupá, nesta urbe. Atualmente encontra-se em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o denunciado Pedro Antônio Ramos, já qualificado acima, dos termos da Ação Penal cujo resumo da denúncia segue abaixo transcrito, bem como para no prazo de 10 (dez) dias, contados da dilação deste, apresentar RESPOSTA INICIAL, por meio de advogado constituído, ficando advertida de que caso não constitua advogado sua defesa será efetuada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
RESUMO DENÚNCIA: "... Consta do incluso inquérito policial registrado sob o n. 374/2017, em data que não é possível apurar, sabendo-se que foi no decorrer do ano de 2012, nesta Cidade e Comarca de Ji-paraná-RO, o denunciado Pedro Antônio Ramos, praticou atos libidinosos com as vítimas L.B.R, com 10 (dez) anos de idade à época dos fatos; e P.H. dos S. com 09 (nove) anos de idade à época dos fatos sob os quais possuía ascendência e liderença por ser o réu coordenador do grupo de jovens onde todos participavam. (...). Assim agindo, incorreu o denunciado Pedro Antônio Ramos no tipo penal descrito no artigo 217-A c/c art. 226, inciso II, na forma do art. 69, todos do Código Penal.
DESPACHO: "Vistos. Por não ter sido o acusado encontrado no seu endereço conhecido, cite-o por edital com as advertências legais. Ji-Paraná/RO, 06 de dezembro de 2017. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito."
Ji-Paraná/RO, 15 de janeiro de 2018
Everson da Silva Montenegro
Diretor de Cartório

Everson da Silva Montenegro
Diretor de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito
Cleonice Cabral dos Santos Almeida - Diretora de cartório
Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 10 DIAS
Proc.: 0011842-51.2015.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
RÉU: MAICON ALVES FERNANDES, brasileiro, solteiro, filho de Rosangela Alves e Orides Fernandes, inscrito no CPF 529.542.502-91, RG 861726 MTE/RO, nascido aos 18/01/1992 em Porto Velho/RO, residente e domiciliado na Rua Marechal Taumaturgo, nº 1299, bairro Três Marias, em Porto Velho/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.
RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 20/11/2013, através do Mercado Livre, o denunciado obteve para si, por meio ardil, vantagem ilícita em prejuízo da vítima Paulo Jair Cavalini. Apurou-se que a vítima se interessou por um motor de POPA que estava sendo anunciado a venda no Mercado Livre, então iniciou as negociações por e-mail, sendo que a proposta do denunciado foi de R$ 3.000,00 (três mil reais) pelo valor do motor mais R$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais) referente ao frete, a vítima então efetuou o depósito na conta fornecida pelo denunciado e não recebeu a mercadoria, nem informação referente ao objeto. Assim agindo, o denunciado praticou o crime descrito no artigo 171, caput, do CP.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 10 DIAS
Proc.: 1002071-61.2017.8.22.0005
Proc.: 1000781-11.2017.8.22.0005
Proc.: 1001262-71.2017.8.22.0005
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Joseph Newton Fernandes Rabelo, brasileiro, servidor público municipal, cargo de Fiscal Fazendário, nascido aos 19/03/1975 no Rio de Janeiro/RJ, filho de Alaerte Bicalho Rabelo e Lúcia Maria Fernandes Rabelo, portador do RG nº 512.191 SSP/RO e CPF nº 499.001.022-15, residente na R. 31 de Março, 61, B. Urupá, nesta cidade. Atualmente recolhido em uma das Unidades Prisionais da Comarca de Porto Velho/RO.
Advogado: Renilson Mercado Garcia - OAB: 2730, com endereço na Av. Rafael Vaz e Silva, nº 3631, B. Liberdade, Porto Velho/RO, fone (69) 99232-6441.
FINALIDADE: INTIMAR o advogado Renilson Mercado Garcia - OAB 2730, com endereço na Av. Rafael Vaz e Silva, nº 3631, B. Liberdade, Porto Velho/RO, fone (69) 99232-6441, para que apresente Resposta à Acusação nos autos 1002071-61.2017.8.22.0005, no prazo legal, ou informe se não prosseguirá na defesa do acusado Joseph Newton, nos autos 1001262-71.2017.8.22.0005; 1000781-11.2017.8.22.0005 e 1002071-61.2017.8.22.0005, bem como para ficar ciente do DESPACHO, abaixo transcrito.
DESPACHO: VISTOS.Acolho a manifestação Ministerial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, sendo assim, proceda-se a intimação, pelo meio mais célere e também via Diário da Justiça, do advogado Dr. Renilson Mercado Garcia, OAB/RO n. 2730, para que apresente Resposta a Acusação ou informe se não prosseguirá na defesa do acusado Joseph Newton.Expeça-se o necessário.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 10 DIAS
Proc.: 1001262-71.2017.8.22.0005
Proc.: 1002071-61.2017.8.22.0005
Proc.: 1000781-11.2017.8.22.0005
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Joseph Newton Fernandes Rabelo, brasileiro, servidor público municipal, cargo de Fiscal Fazendário, nascido aos 19/03/1975 no Rio de Janeiro/RJ, filho de Alaerte Bicalho Rabelo e Lúcia Maria Fernandes Rabelo, portador do RG nº 512.191 SSP/RO e CPF nº 499.001.022-15, residente na R. 31 de Março, 61, B. Urupá, nesta cidade. Atualmente recolhido em uma das Unidades Prisionais da Comarca de Porto Velho/RO.
Advogado: Renilson Mercado Garcia - OAB: 2730, com endereço na Av. Rafael Vaz e Silva, nº 3631, B. Liberdade, Porto Velho/RO, fone (69) 99232-6441.
FINALIDADE: INTIMAR o advogado Renilson Mercado Garcia - OAB 2730, com endereço na Av. Rafael Vaz e Silva, nº 3631, B. Liberdade, Porto Velho/RO, fone (69) 99232-6441, para que apresente Resposta à Acusação nos autos 1002071-61.2017.8.22.0005, no prazo legal, ou informe se não prosseguirá na defesa do acusado Joseph Newton, nos autos 1001262-71.2017.8.22.0005; 1000781-11.2017.8.22.0005 e 1002071-61.2017.8.22.0005, bem como para ficar ciente do DESPACHO, abaixo transcrito.
DESPACHO: VISTOS.Acolho a manifestação Ministerial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, sendo assim, proceda-se a intimação, pelo meio mais célere e também via Diário da Justiça, do advogado Dr. Renilson Mercado Garcia, OAB/RO n. 2730, para que apresente Resposta a Acusação ou informe se não prosseguirá na defesa do acusado Joseph Newton.Expeça-se o necessário.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 10 DIAS
Proc.: 1000781-11.2017.8.22.0005
Proc.: 1001262-71.2017.8.22.0005
Proc.: 1002071-61.2017.8.22.0005
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Joseph Newton Fernandes Rabelo, brasileiro, servidor público municipal, cargo de Fiscal Fazendário, nascido aos 19/03/1975 no Rio de Janeiro/RJ, filho de Alaerte Bicalho Rabelo e Lúcia Maria Fernandes Rabelo, portador do RG nº 512.191 SSP/RO e CPF nº 499.001.022-15, residente na R. 31 de Março, 61, B. Urupá, nesta cidade. Atualmente recolhido em uma das Unidades Prisionais da Comarca de Porto Velho/RO.
Advogado: Renilson Mercado Garcia - OAB: 2730, com endereço na Av. Rafael Vaz e Silva, nº 3631, B. Liberdade, Porto Velho/RO, fone (69) 99232-6441.
FINALIDADE: INTIMAR o advogado Renilson Mercado Garcia - OAB 2730, com endereço na Av. Rafael Vaz e Silva, nº 3631, B. Liberdade, Porto Velho/RO, fone (69) 99232-6441, para que apresente Resposta à Acusação nos autos 1002071-61.2017.8.22.0005, no prazo legal, ou informe se não prosseguirá na defesa do acusado Joseph Newton, nos autos 1001262-71.2017.8.22.0005; 1000781-11.2017.8.22.0005 e 1002071-61.2017.8.22.0005, bem como para ficar ciente do DESPACHO, abaixo transcrito.
DESPACHO: VISTOS.Acolho a manifestação Ministerial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, sendo assim, proceda-se a intimação, pelo meio mais célere e também via Diário da Justiça, do advogado Dr. Renilson Mercado Garcia, OAB/RO n. 2730, para que apresente Resposta a Acusação ou informe se não prosseguirá na defesa do acusado Joseph Newton.Expeça-se o necessário.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito.
Cleonice Cabral dos Santos Almeida
Diretora de cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 1001470-64.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Alberto dos Santos Ferreira, Gervanio Dias Cardoso
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (RO 1909), Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB-RO 3974), Leonardo Ferreira de Melo (RO 5959), Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 084)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 1001470-64.2017.22.0002
Réus: Gervânio Dias Cardoso e Alberto dos Santos Ferreira.
Advogados:
- Dr. Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho, OAB/RO 084, militante na Comarca de Porto Velho/RO.
- Dr. Nilton Barreto Lino de Moraes, OAB/RO 3974 e Dr. Leonardo Ferreira de Melo OAB/RO 5959, ambos com escritório profissional sito à Av. Amazonas, n. 2415, salas 01 a 03, Bairro Nova Porto Velho, Comarca de Porto Velho/RO.
- Dr. José Maria de Souza Rodrigues, OAB/RO 1909, com escritório profissional na rua Abunã, 2463, bairro Liberdade, na cidade de Porto Velho.
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, para no prazo 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do disposto no art. 422 do Código de Processo Penal.
Ariquemes-RO, 15 de Janeiro de 2018.
Julia Aoyama de Tarso Ramos
Chefe de Cartório

Proc.: 0008725-61.2015.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Geraldo Livi Aguiar, Wanderson Teixeira da Silva
Advogado:Cesar Eduardo Manduca Pacios (RO 520)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 0008725-61.2015.8.22.0002
Réu: Wanderson Teixeira da Silva e Geraldo Livi Aguiar
ADVOGADOS: DR. CÉSAR EDUARDO MANDUCA PACIOS, OAB/RO 520, advogado militante nesta Comarca, com escritório profissional sito na Rua Rio de Janeiro, n. 2132 (9ª Rua, do Setor 03), Ariquemes/RO, telefones 9969-5125/9242-7557.
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima descrito, da realização do julgamento dos réus Wanderson Teixeira da Silva e Geraldo Livi Aguiar pelo Tribunal do Júri desta Comarca, designado para o dia 14-03-2018, às 08:00 horas.
Ariquemes-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.
(documento assinado por certificação digital)
Julia Aoyama de Tarso Ramos
Chefe de Cartório – assina por determinação judicial
Aleksandra Aparecida Gaienski
Escrivã Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001163-64.2016.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu com processo sus:Rodrigo Henrique de Miranda
Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)
DESPACHO:
Vistos.Ante a manifestação do Ministério Público, defiro o pedido de fls. 54 e autorizo o beneficiário a se ausentar da Comarca no período de 13/12/2017 à 30/01/2018.Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0002370-98.2016.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu com processo sus:Francisco Almeida da Silva Filho
Advogado:Juscelio Angelo Ruffo (OAB/RO 8133)
DESPACHO:
Vistos.Ante a manifestação do Ministério Público, defiro o pedido de fls. 54 e autorizo o beneficiário a se ausentar da Comarca, devendo se apresentar perante este juízo após o dia 15/02/2018.Aguarde-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0091566-31.2006.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Adenilson Felipe
Advogado:Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)
DESPACHO: Vistos.Compulsando os autos, verifico que o réu Adenilson Felipe não foi citado pessoalmente, conforme certidão de fl. 266.No entanto, com fulcro no artigo 366 do Código de Processo Penal e artigo 242 do Código de Processo Civil subsidiário ao Código de Processo Penal, dou o réu por citado. Explico.O artigo 366 do Código de Processo Penal, diz:Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.Nota-se que, ao constituir advogado, subintende-se que o réu se dá por citado.Ainda no artigo 242 do Código de Processo Civil:Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.Assim, considerando a procuração acostada às fls. 207, dou o réu por citado.Intime-se o advogado Nelson Barbosa (fl. 207) para apresentar resposta à acusação, no prazo legal.Cumpra-se, expedindo o necessário.Ariquemes-RO, terça-feira, 9 de janeiro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 1002190-31.2017.8.22.0002
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia.
Réu:Noêmia Maria de Almeida
Advogado: Dênis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Fica a parte ré intimada, através de seu advogado, para responder por escrito a acusação, no prazo de 10 dias.

Proc.: 0063200-74.2009.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu com processo sus:Leuderi José da Silva
Advogado:Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164)
DESPACHO:
Vistos.Trata-se de ação penal onde se imputa ao acusado LEUDERI JOSÉ DA SILVA AMARAL as práticas ilícitas tipificadas nos arts. 306 e 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.Em manifestação nos autos, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição e arquivamento do feito.Após, vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e Decido.Aos delitos de embriaguez na direção de veículo automotor e condução de automóvel sem possuir carteira de habilitação a norma legal prevê pena em abstrato de 06 (seis) meses a 03 (três) anos de detenão. De acordo com o inciso IV do artigo 109 do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva verifica-se em 08 (oito) anos se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos ebnão excede a 04 (quatro). Considerando, pois, que entre a data do recebimento da denúncia (02/06/2009) e o presente momento transcorreu um lapso temporal superior àquele exigido pelo art. 109, inc. IV, do CP, a extinção do processo se torna absolutamente necessária.Logo, considerando que se trata de matéria de ordem pública, que supera qualquer outra alegação, fica irremediavelmente prejudicado o exame do meritum causae.DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 107, inc. IV, 1ª parte, c/c arts. 109, inc. IV, ambos do Código Penal e artigo 61 do CPP declaro extinta a pretensão punitiva estatal de Leuderi José da Silva Amaral.Certifique-se o cartório quanto a existência de investigado preso ou com MANDADO de prisão expedido. Destarte, caso haja investigado preso, sirva a presente como Alvará de Soltura, devendo-se expedir contraMANDADO de prisão, caso esta tenha sido decretada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, promova as baixas necessárias. Cumpra-se.Ariquemes-RO, sexta-feira, 20 de outubro de 2017.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0004144-66.2016.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Laudicéia Lourenço dos Santos
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (quinze) DIAS
CITAÇÃO DE: LAUDICÉIA LOURENÇO DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 22/03/1981, filho de Juracir Lourenço dos Santos e Alcides Vieira dos Santos, atualmente em lugar incerto;
Constar capitulação: Artigo 310, do CTB
FINALIDADE: Citação do réu da Ação Penal acima mencionada, para nos termos do Art. 396, do CPP, "responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008)", podendo, ainda. "arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008)". O(A) réu(ré) ficar advertido(a) de que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
DESPACHO: Vistos.Tendo em vista que a acusada não foi localizada para ser citada pessoalmente, encontrando-se em local incerto e não sabido, proceda-se a citação por meio de edital.Expeça-se o necessário.Esgotado o prazo da citação editalícia, venham conclusos.Serve a presente de ofício/MANDADO.Ariquemes-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito
Edital afixado no átrio do Fórum de Ariquemes-RO, em lugar apropriado na data de 12/01/2018 por Simara Hoffmann de Vargas, cadastro 203668-1, Técnico Judiciário.
Publicação prevista para 16/01/2018

Proc.: 1001074-87.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Abraão Rodrigues Teixeira
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (quinze) DIAS
CITAÇÃO DE: ABRAÃO RODRIGUES TEIXEIRA, brasileiro, nascido aos 08/05/1972, filho de Geralda Rodrigues Teixeira e de Eliezar Maria Teixeira, atualmente em lugar incerto;
Constar capitulação: Artigo 306, caput, c/c § 1º, I, do CTB
FINALIDADE: Citação do réu da Ação Penal acima mencionada, para nos termos do Art. 396, do CPP, "responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008)", podendo, ainda. "arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008)". O(A) réu(ré) ficar advertido(a) de que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
DESPACHO: Vistos.Vistos.Tendo em vista que o acusado não foi localizado para ser citado pessoalmente, encontrando-se em local incerto e não sabido, proceda-se a citação por meio de edital. Expeça-se o necessário.Esgotado o prazo da citação editalícia, venham conclusos.Serve a presente de ofício/MANDADO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito
Edital afixado no átrio do Fórum de Ariquemes-RO, em lugar apropriado na data de 12/01/2018 por Simara Hoffmann de Vargas, cadastro 203668-1, Técnico Judiciário.
Publicação prevista para 16/01/2018

Proc.: 0009678-30.2012.8.22.0002
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia.
Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)
Réu:Lantierri Alves de Queioroz, Adilson Rodrigues Teixeira
Extinta a Punibilida:Romário Moreira Juvêncio
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 10 (dez) DIAS
Intimação DE: LATIERRE ALVES DE QUEIROZ, brasileiro, solteiro, nascido aos 18/10/1992, filho de Maria dos Anjos Soares Alves, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: intimar o réu supracitado para comparecer no Cartório da 3ª Vara Criminal, no prazo de 10 (dez) dias, munidos de seus documentos pessoais (RG, CPF, CNH), a fim de ser confeccionado alvará judicial para levantamento.
DESPACHO: Vistos.Ante a certidão do oficial de justiça, proceda-se a intimação do réu Lantierri Alves de Queiroz pela via editalícia.Em caso de inércia, encaminhe-se o valor para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.Após, não havendo pendências, arquive-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 8 de janeiro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito
Edital afixado no átrio do Fórum de Ariquemes-RO, em lugar apropriado na data de 12/01/2018 por Simara Hoffmann de Vargas, cadastro 203668-1, Técnico Judiciário
Publicação prevista para 16/01/2018

Proc.: 1003925-02.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado:Ana Izabel Monteiro Carvalho
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (quinze) DIAS
CITAÇÃO DE: ANA IZABEL MONTEIRO CARVALHO, brasileiro, nascido aos 18/02/1959, filho de João Luiz Lopes Monteiro e de Teresinha de Castro Monteiro, atualmente em lugar incerto;
Constar capitulação: Artigo 1º, I, da Lei n. 8137/90.
FINALIDADE: Citação do réu da Ação Penal acima mencionada, para nos termos do Art. 396, do CPP, "responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008)", podendo, ainda. "arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008)". O(A) réu(ré) ficar advertido(a) de que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
DESPACHO: Vistos.A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, uma vez que apresenta a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, traz a qualificação do acusado, a classificação do crime e apresenta o rol de testemunhas. Não se verifica, por outro lado, quaisquer das hipóteses de rejeição prescritas no artigo 395 do referido diploma legal. Prima facie, os fatos narrados na peça acusatória constituem crime, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Anota-se que, para o oferecimento de denúncia, exigem-se apenas indícios de autoria e materialidade, que são as condições mínimas para sustentar a deflagração da ação penal. Nesta fase, portanto, há que se examinar apenas os pressupostos de admissibilidade da ação, uma vez que a prova efetiva da autoria somente poderá ser aferida após a regular instrução processual, observando-se os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Não sendo citado(s) pessoalmente, abra-se vistas ao Ministério Público para, no prazo de cinco dias, proceder a indicação do endereço atual dos denunciados, que pode ser obtido através de sítios de pesquisa, tipo INFOSEG.Com a vinda do endereço, cite-se.Sendo negativa a diligência do Órgão Ministerial, proceda-se sua(s) citação(ões) por edital.Intime(m)-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.Cumpra-se integralmente a cota Ministerial.Sirva cópia da presente e da denúncia como MANDADO de Citação/Intimação/Ofício.O senhor oficial deverá perguntar ao réu e após certificar no MANDADO se o mesmo possui advogado (momento que deverá declinar o nome), se vai contratar advogado particular ou se pretende ser defendido pela Defensoria Pública. Caso o réu tenha advogado particular ou pretende contratar, deverá efetuar incontinente a intimação do advogado constituído a fim de apresentar resposta a acusação. Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de outubro de 2017.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito
Edital afixado no átrio do Fórum de Ariquemes-RO, em lugar apropriado na data de 12/01/2018 por Simara Hoffmann de Vargas, cadastro 203668-1, Técnico Judiciário.
Publicação prevista para 16/01/2018

Proc.: 1001469-79.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Ivan França de Matos
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Venda Judicial Datas e Retiraário (Réu Solto)
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (quinze) DIAS
CITAÇÃO DE: IVAN FRANÇA MATTOS, brasileiro, nascido aos 22/11/1995, filho de Zalzima de Fátima França e de José Carli Mendes de Matos, atualmente em lugar incerto;
Constar capitulação: Artigo 155, caput, § 4º, IV, do CP (1º fato) e, art. 244-B, da Lei n. 8069/90 (2º fato)
FINALIDADE: Citação do réu da Ação Penal acima mencionada, para nos termos do Art. 396, do CPP, "responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008)", podendo, ainda. "arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008)". O(A) réu(ré) ficar advertido(a) de que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
DESPACHO: Vistos.A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, uma vez que apresenta a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, traz a qualificação do acusado, a classificação do crime e apresenta o rol de testemunhas. Não se verifica, por outro lado, quaisquer das hipóteses de rejeição prescritas no artigo 395 do referido diploma legal. Prima facie, os fatos narrados na peça acusatória constituem crime, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Anota-se que, para o oferecimento de denúncia, exigem-se apenas indícios de autoria e materialidade, que são as condições mínimas para sustentar a deflagração da ação penal. Nesta fase, portanto, há que se examinar apenas os pressupostos de admissibilidade da ação, uma vez que a prova efetiva da autoria somente poderá ser aferida após a regular instrução processual, observando-se os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Não sendo citado(s) pessoalmente, abra-se vistas ao Ministério Público para, no prazo de cinco dias, proceder a indicação do endereço atual dos denunciados, que pode ser obtido através de sítios de pesquisa, tipo INFOSEG.Com a vinda do endereço, cite-se.Sendo negativa a diligência do Órgão Ministerial, proceda-se sua(s) citação(ões) por edital.Intime(m)-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.Cumpra-se integralmente a cota Ministerial.Sirva cópia da presente e da denúncia como MANDADO de Citação/Intimação/Ofício.O senhor oficial deverá perguntar ao réu e após certificar no MANDADO se o mesmo possui advogado (momento que deverá declinar o nome), se vai contratar advogado particular ou se pretende ser defendido pela Defensoria Pública. Caso o réu tenha advogado particular ou pretende contratar, deverá efetuar incontinente a intimação do advogado constituído a fim de apresentar resposta a acusação. Ariquemes-RO, terça-feira, 24 de outubro de 2017.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito
Edital afixado no átrio do Fórum de Ariquemes-RO, em lugar apropriado na data de 12/01/2018 por Simara Hoffmann de Vargas, cadastro 203668-1, Técnico Judiciário.
Publicação prevista para 16/01/2018

Proc.: 0007983-70.2014.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Renato Walker Oliveira, Ministério Público do Estado de Rondônia.
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (quinze) DIAS
CITAÇÃO DE: RENATO WALKER OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 31/01/1989, filho de Vera Walker Oliveira e de Ataíde de Oliveira, atualmente em lugar incerto;
Constar capitulação: Artigo 302, caput, e, art. 298, V, ambos do CTB
FINALIDADE: Citação do réu da Ação Penal acima mencionada, para nos termos do Art. 396, do CPP, "responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008)", podendo, ainda. "arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008)". O(A) réu(ré) ficar advertido(a) de que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
DESPACHO: Vistos.A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, uma vez que apresenta a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, traz a qualificação do acusado, a classificação do crime e apresenta o rol de testemunhas. Não se verifica, por outro lado, quaisquer das hipóteses de rejeição prescritas no artigo 395 do referido diploma legal. Prima facie, os fatos narrados na peça acusatória constituem crime, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Anota-se que, para o oferecimento de denúncia, exigem-se apenas indícios de autoria e materialidade, que são as condições mínimas para sustentar a deflagração da ação penal. Nesta fase, portanto, há que se examinar apenas os pressupostos de admissibilidade da ação, uma vez que a prova efetiva da autoria somente poderá ser aferida após a regular instrução processual, observando-se os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Não sendo citado(s) pessoalmente, abra-se vistas ao Ministério Público para, no prazo de cinco dias, proceder a indicação do endereço atual dos denunciados, que pode ser obtido através de sítios de pesquisa, tipo INFOSEG.Com a vinda do endereço, cite-se.Sendo negativa a diligência do Órgão Ministerial, proceda-se sua(s) citação(ões) por edital.Intime(m)-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.Cumpra-se integralmente a cota Ministerial.Sirva cópia da presente e da denúncia como MANDADO de Citação/Intimação/Ofício.O senhor oficial deverá perguntar ao réu e após certificar no MANDADO se o mesmo possui advogado (momento que deverá declinar o nome), se vai contratar advogado particular ou se pretende ser defendido pela Defensoria Pública. Caso o réu tenha advogado particular ou pretende contratar, deverá efetuar incontinente a intimação do advogado constituído a fim de apresentar resposta a acusação. Ariquemes-RO, quinta-feira, 21 de setembro de 2017.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito
Edital afixado no átrio do Fórum de Ariquemes-RO, em lugar apropriado na data de 12/01/2018 por Simara Hoffmann de Vargas, cadastro 203668-1, Técnico Judiciário.
Publicação prevista para 16/01/2018

Proc.: 1000363-82.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Cleiton Piva de Oliveira
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (quinze) DIAS
CITAÇÃO DE: CLEITON PIVA DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 03/07/1984, filho de Lucir Piva e de Luiz de Oliveira, atualmente em lugar incerto;
Constar capitulação: Artigo 306, caput, c/c § 1º, I, do CTB
FINALIDADE: Citação do réu da Ação Penal acima mencionada, para nos termos do Art. 396, do CPP, "responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008)", podendo, ainda. "arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008)". O(A) réu(ré) ficar advertido(a) de que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
DESPACHO: Vistos. A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, uma vez que apresenta a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, traz a qualificação do acusado, a classificação do crime e apresenta o rol de testemunhas. Não se verifica, por outro lado, quaisquer das hipóteses de rejeição prescritas no artigo 395 do referido diploma legal. Prima facie, os fatos narrados na peça acusatória constituem crime, ou seja, encontram tipicidade aparente no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Anota-se que, para o oferecimento de denúncia, exigem-se apenas indícios de autoria e materialidade, que são as condições mínimas para sustentar a deflagração da ação penal. Nesta fase, portanto, há que se examinar apenas os pressupostos de admissibilidade da ação, uma vez que a prova efetiva da autoria somente poderá ser aferida após a regular instrução processual, observando-se os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Expeça-se carta precatória para comarca de Porto Velho/RO visando a citação do acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, que transcorrido o prazo assinalado sem comparecimento ou apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. Sem prejuízo do prazo para resposta, expeça-se concomitante a carta precatória para citação, a proposta de Suspensão do Processo (benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95). Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação do(s) acusado(s), devendo ser cumprindo(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na denúncia, bem como, diligenciando no presídio.Serve a presente, ainda, de ofício. Ariquemes-RO, segunda-feira, 22 de maio de 2017.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito
Edital afixado no átrio do Fórum de Ariquemes-RO, em lugar apropriado na data de 12/01/2018 por Simara Hoffmann de Vargas, cadastro 203668-1, Técnico Judiciário.
Publicação prevista para 16/01/2018

Proc.: 1003067-68.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado:Willian Gomes Mendonça
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (quinze) DIAS
CITAÇÃO DE: WILLIAN GOMES DE MENDONÇA, brasileiro, nascido aos 15/06/1985, filho de Rosimar Gomes Freitas e de Ademar Gomes Mendonça, atualmente em lugar incerto;

Constar capitulação: Artigo 150, caput, do CP
FINALIDADE: Citação do réu da Ação Penal acima mencionada, para nos termos do Art. 396, do CPP, "responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008)", podendo, ainda. "arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008)". O(A) réu(ré) ficar advertido(a) de que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
DESPACHO: Vistos.Recebo a denúncia e determino que o cartório proceda a citação do réu em todos os endereços constantes nos autos.A competência deste Juízo será firmada somente após a juntada do MANDADO de citação.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Ariquemes-RO, sexta-feira, 1 de setembro de 2017. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito
Edital afixado no átrio do Fórum de Ariquemes-RO, em lugar apropriado na data de 12/01/2018 por Simara Hoffmann de Vargas, cadastro 203668-1, Técnico Judiciário.
Publicação prevista para 16/01/2018

Proc.: 1002501-83.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Denunciado:Odair José Domingos
Advogado:Sandra Regina da Silva Oliveira (RO 6.490)
Finalidadde: Intimar o réu na pessoa de seu advogado
DESPACHO:
Vistos.Trata-se de ação penal para apurar a eventual prática ilícita tipificada no artigo 1º, inciso II, da Lei n. 8.137/90.In casu, inexiste manifesta causa excludente de ilicitude do fato, nem excludente da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado não constitui crime ou a extinção da punibilidade do réu esteja caracterizada, pois há prova de materialidade e indícios de autoria do crime em comento.Considerando que os argumentos defensivos dependem de instrução probatória, e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, designo audiência de instrução para o dia 03/04/2018, às 08h30min, neste Juízo.Intime-se e expeça-se o necessário.Serve a presente de MANDADO /ofício.Ariquemes-RO, quarta-feira, 22 de novembro de 2017.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0001750-86.2016.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
FINALIDADE: Intimar o rpeu na pessoa de seu advogado
Réu:Lalessa Caroline de Paula Santos
Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)
DESPACHO:
Vistos.Trata-se de ação penal para apurar a eventual prática ilícita tipificada no artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal, por 23 vezes.In casu, inexiste manifesta causa excludente de ilicitude do fato, nem excludente da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado não constitui crime ou a extinção da punibilidade do réu esteja caracterizada, pois há prova de materialidade e indícios de autoria do crime em comento.Assim, por não se tratar de absolvição sumária, conforme o artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento do presente feito torna-se um imperativo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/04/2018, às 09horas, neste Juízo.Intime-se e expeça-se o necessário.Serve a presente de MANDADO /ofício.Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo - 05 (cinco) dias
Proc.: 0003613-14.2015.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Agnaldo Frota dos Santos, Darcilvan Rocha de Sousa, Rudson Alves dos Santos
Advogada:Mirtes Lemos Valverde - OAB/RO RO 2808
FINALIDADE: Intimar a advogada supramecionada, do inteiro teor da DECISÃO de fls. 254/255 a seguir transcrita: DECISÃO: Vistos. Trata-se de ação penal que tramita em desfavor de Rudson Alves dos Santos, Darcilvan Rocha de Sousa e Agnaldo Frota dos Santos. Devidamente citados, os réus apresentaram resposta à acusação, por meio de advogada constituída, Dra. Mirtes Lemos Valverde (fls. 192/198).Designada audiência de instrução e julgamento, foi nomeado o Defensor Público para patrocinar a defesa dos réus, haja vista que a advogada dos réus não compareceu para o ato (fl. 179). Designada audiência para interrogatório do réu, compareceu apenas o réu Agnaldo Frota dos Santos, acompanhado de sua advogada Mirtes Lemos Valverde (fls. 242/243), a qual praticou os atos inerentes ao patrocínio da defesa do réu.Inobstante, após a apresentação dos memoriais por parte do Ministério Público, intimada via DJRO, a respeitável advogada deixou de apresentar as alegações finais que lhe competiam, conforme se afere da certidão de fls. 349-v. Intimada novamente via DJRO para apresentar alegações finais, sob pena de aplicação de multa (fl. 252), a advogada quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 252-v. Por cautela, o Chefe de Cartório realizou buscas e certificou, às fls. 253-v, que não foi protocolizada na escrivania qualquer petição da defesa dos réus, quer seja as alegações finais, quer seja renúncia ao mandato.Destarte, depreende-se dos autos que a conduta da i. advogada se amolda ao disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal. Oportunamente, ressalta-se o entendimento deste magistrado quanto a legalidade e constitucionalidade do referido DISPOSITIVO legal, independentemente de qualquer outra providência, conforme a mais abalizada doutrina e respeitáveis Tribunais. Nesse sentido:"PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. ABANDONO PROCESSUAL INDIRETO. MULTA. ART. 265 CPP. CONSTITUCIONALIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Comete abandono indireto da causa o advogado que deixa de comparecer, injustificadamente, aos atos processuais. 2. Se o causídico deixa transcorrer seis meses entre a DECISÃO pessoal de desistência do mandato e a notificação do cliente a respeito, inclusive sem apresentar, dentro deste prazo, alegações finais em processo criminal contra o seu patrocinado, está incurso no art. 265 do Código de Processo Penal. 12 3. O entendimento unânime da Segunda Seção deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, advindo do julgamento do MS 0047881-17.2014.4.01.0000/AC, é pela constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal, tendo em vista a ausência de orientação expressa em contrário do Supremo Tribunal Federal. 4. MANDADO de segurança denegado. (TRF 1ª R.; Rec. 0034898-83.2014.4.01.0000; Segunda Seção; Relª Juíza Fed. Conv. Lílian Tourinho; DJF1 24/04/2015) - destaquei PENAL E PROCESSUAL PENAL. MULTA DO ARTIGO 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. 1. A sanção prevista no art. 265 do código de processo penal tem o objetivo de punir o advogado que deixa de manejar a defesa do seu constituinte, deixando o acusado juridicamente desamparado no que se refere à acusação que lhe é dirigida. 2. É dever do procurador, principalmente aqueles constituídos, a defesa do acusado, cabendo a garantia de tal prerrogativa ao juízo que, entre outras providências, pode, inclusive, indicar um defensor dativo quando houver necessidade. 3. Configurado o abandono do processo, deve ser mantida a multa estabelecida na SENTENÇA, conforme prevê o artigo 265 do Código Penal. 4. Apelação criminal improvida. (TRF 4ª R.; ACR 0028479-16.2008.404.7100; RS; Oitava Turma; Rel. Desig. Des. Fed. João Pedro Gebran Neto; Julg. 25/02/2015; DEJF 15/04/2015;

Pág. 6) - destaquei MANDADO DE SEGURANÇA. Imposição de multa de dez salários mínimos ao advogado interessado, por abandono da causa Inteligência do art. 265 do Código de Processo Penal Matéria objeto de análise em apelação já julgada por esta 13ª Câmara de Direito Criminal, por Acórdão transitado em julgado, no qual reconhecida expressamente a legalidade da aplicação da multa, mantendo-se a solução dada à questão pelo Juízo a quo. Matéria coberta pela coisa julgada Incidência do art. 267, V, do CPC, C.C. O art. 5º, III, e o art. 6º, § 5º, ambos da Lei nº 12.016/09 Processo julgado extinto sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do CPC. (TJSP; MS 2027553-66.2015.8.26.0000; Ac. 8287511; Itapeva; Décima Terceira Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. De Paula Santos; Julg. 12/03/2015; DJESP 20/03/2015) - destaquei MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. MULTA POR ABANDONO INJUSTIFICADO DA CAUSA. ARTIGO 265 DO CPP. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. RENÚNCIA DO ADVOGADO DATIVO. RECUSA PELO JUIZ. ABANDONO DA AUDIÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. A multa por abandono injustificado da causa não requer prévio procedimento para a sua imposição, tratando-se de ato unilateral do Magistrado, regrado por sua discricionariedade, quando vislumbrar o descumprimento do dever de regular desempenho da atividade profissional pelo advogado. 2. Não se divisa ofensa a direito líquido e certo na DECISÃO que impõe multa ao advogado dativo que abandona a audiência após recusa do Magistrado em aceitar seu pedido de renúncia, cujos motivos não ressurgem claros na impetração. (TJMG; MS 1.0000.14.042192-6/000; Rel. Des. Júlio Cezar Guttierrez; Julg. 30/09/2014; DJEMG 06/10/2014) - destaqueiMANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO A APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART.265 DO CPP. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Trata-se de MANDADO de segurança impetrado contra DECISÃO do Juiz de Direito da Vara Única de Trânsito da Comarca de Fortaleza-CE que aplicou multa de 10 (dez) salários mínimos por abandono de causa, sem ofertar qualquer explicação, nos termos do art. 265 do CPP. 2. O DISPOSITIVO legal visa proteger o réu contra abandono de processo por parte de advogado, comprometendo, dessa forma, sua defesa. A exigência legal versa sobre a necessidade de comunicação ao juízo, para que seja providenciado novo defensor. (...) 5. Não se vislumbra a ocorrência de invasão a competência exclusiva do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, posto que a DECISÃO do juízo se deu em estrito cumprimento do contido no disposto na legislação processual penal. A DECISÃO vergastada não exclui a punição que possa o conselho de classe aplicar ao profissional. 6. Da mesma forma, não merece amparo a alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que a DECISÃO atacada encontra-se na esfera de discricionariedade regrada do juiz e passível de ataque através de impugnação por meio de pedido de reconsideração ou MANDADO de segurança. A norma legal aplicada está em plena vigência, não afrontando o contido na Constituição Federal. (...) 8. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E DENEGADO. (TJCE; MS 0621318-60.2014.8.06.0000; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Mário Parente Teófilo Neto; DJCE 26/08/2014; Pág. 91) - destaqueiAssim sendo, aplico à advogada Mirtes Lemos Valverde a multa mínima prevista no DISPOSITIVO legal já citado, qual seja, 10 (dez) salários-mínimos, cujo recolhimento deverá ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrendo "in albis" o prazo mencionado, inscreva-se em dívida ativa.Da mesma forma, considerando o próprio disposto no artigo 265 do CPP, "in fine", comunique-se o Tribunal de Ética da OAB tendo em vista que, em tese, o ato praticado pela i. patrona fere o disposto no artigo 34, inciso XI do EAOAB. Ilustrando o referido: REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR ABANDONO DE CAUSA SEM JUSTO MOTIVO E CONSEQUENTE PREJUÍZO AOS INTERESSES DO CLIENTE CUJO PATROCÍNIIO LHE FOI CONFERIDO. É preceito ético que o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte. Portanto, a não apresentação de alegações finais em processo de crime, ato para o qual foi efetivamente intimado, é conduta delituosa, tipificada no art. 34, XI, do EAOAB e está tipificado como falta disciplinar punível com censura. A reincidência da conduta impõe ao representado, cumulativamente, sanção definitiva no inc. VI, do art. 35 e do art. 39 do mesmo diploma (Proc. TED nº 0021809, do Relator da segunda Turma Dr. Arnaldo Puccini Medeiros, julgamento 20.03.2009 publicado no Dj nº 2064, pág. 364, de 13.10.2009). Acordam os membros da Turma, por maioria, nos termos do voto do Relator, em julgar procedente a representação para aplicar ao representado a pena de censura, descrita no art. 37, I, da Lei nº 8.906/94 (Processo nº 27261/2008, Relator Eduardo de Barros Pereira, 18.04.2013, 7ª Turma do TED/OAB-DF) - destaquei Abandono da causa Advogado que deixa de apresentar razões de apelação em processo criminal para o qual foi constituído, apesar de ter sido devidamente intimado Abandono injustificado da causa Artigo 34, inciso XI, do EAOAB Infração caracterizada Pena de censura. Acordam os membros da Turma, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, julgar procedente a representação, para aplicar ao Representado a penalidade de censura, convertida em advertência em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, nos termos do art. 36, inciso I, e parágrafo único, do mesmo diploma legal (Processo nº 30016/2009, Relatora Rosemira Conceição Azeredo de Lima, 24.09.2013, 3ª Turma do TED/OAB-DF) No mais, diante da necessidade de impulsionar o feito, intime-se os réus para que, caso queiram, nomeie advogado para o patrocínio da causa, no prazo de 05 (cinco) dias visando a apresentação das alegações finais. Deverá restar expresso na referida intimação que o transcurso do prazo "in albis", fica desde já nomeado o Defensor Público atuante neste Juízo para prosseguir na sua defesa, com possibilidade de arbitramento de honorários a favor da aludida instituição, devendo ser intimado para tal.Cumpra-se expedindo o necessário.Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito.

Proc.: 1003581-21.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Nelson Oliveira dos Santos Ou Nelson Oliveira, Lucas Fernandes Lopes
Advogado: Alex Souza de Morais Sarkis - OAB/RO 1423 e Mário Jorge da Costa sarkis OAB/RO 7241
FINALIDADE: Intimar os advogados do teor do DESPACHO de fl. 145.
DESPACHO:
Vistos.Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno o ato para o dia 23 de janeiro de 2018, às 09h30min, neste Juízo. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Intimem-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito
Melquisedeque Nunes de Alencar

Diretor de Cartório Substituto

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7004199-58.2017.8.22.0002
AUTOR: ELIAS SOARES DE OLIVEIRA
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Vistos e examinados.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por ELIAS SOARES DE OLIVEIRA em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA.

O autor narrou que é titular da unidade consumidora n. 1047361-0 há muitos anos e que seu consumo médio ficava na casa dos R$ 500,00. Alegou que nos meses março à abril de 2017 a concessionária faturou em seu nome valores muito acima da média, a saber: R$ 15.575,29 em 02/2017, R$ 7.268,10 em 03/2017 e R$ 6.647,86 em 04/2017. Destacou que o consumo indicado nas faturas são ilegais, pois incompatível com seus gastos, e que a cobrança dos referidos valores, assim como a notificação de corte, foram indevidas. Assim, requereu tutela provisória de urgência para impedir a suspensão do fornecimento de energia e impedir a negativação do seu nome. Requereu também a declaração de inexistência de débito e indenização do dano moral suportado. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça e concedida a tutela provisória de urgência no ID 9789957.

Devidamente citada (ID 10118673), a parte requerida deixou de apresentar contestação (ID 11549780).

O autor informou que a requerida corrigiu as faturas sub judice nos ID 11114823, 10917406 e 11471148, mas que recebeu novo aviso de corte (ID 11471259).

No ID 11475891 foi determinado novamente a intimação da tutela provisória deferida. Dessa DECISÃO a concessionária foi intimada no ID 11590468, mas no ID 11633477 a parte autora informou que teve sua energia cortada.

A parte autora requereu no ID 11633477 o restabelecimento do fornecimento de energia, que foi deferido no ID 11647146 e a parte ré intimada no ID 11695569.

Intimados a especificarem provas, o autor requereu a inquirição de testemunhas (ID 11857447), enquanto a empresa ré deixou transcorrer o prazo in albis (ID 12238705).

DECISÃO saneadora no ID 13009340, onde foi indeferida a prova testemunhal e a inversão do onus probandi. No ID 13057558 a parte autora requereu julgamento da lide, e no ID 13276523 a parte ré informou que não tem provas a produzir.

Vieram conclusos. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do CPC, pois dispensável a produção de outras provas, eis que a parte ré incorreu em revelia e confissão quanto à matéria de fato, uma vez que não ofereceu defesa dentro do prazo legal, tampouco houve produção de provas.

Nesse cenário, destaca-se que apesar de se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público essencial, a ausência de defesa não obsta os efeitos da revelia. É o que se extrai da jurisprudência do TJRO:

APELAÇÃO CÍVEL. DIFERENÇA DE CONSUMO DE ENERGIA. CONCESSIONÁRIA. APURAÇÃO UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. REVELIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O valor relativo à diferença de consumo de energia, apurado unilateralmente pela concessionária, não constitui prova hábil a embasar cobrança. Ainda que houvesse provas válidas de que o medidor estava adulterado, deveria ser oportunizada a participação do consumidor no evento, de onde se avaliaria a extensão de sua culpa. Sendo o caso de incidência dos efeitos da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial, cabendo, portanto, a manutenção da SENTENÇA guerreada. (Apelação 0005221-79.2013.822.0014, Rel. Des. Moreira Chagas, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 16/03/2016. Publicado no Diário Oficial em 22/03/2016.)

E a relação jurídica havida é regulada pela legislação consumerista, sendo as partes enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.

A casuística sub judice está afeta à imputação ilícita de dívida, com o consequente pedido de inexistência de débito e dano moral consectário da má prestação dos serviços.

Pois bem. Fixadas as referidas premissas, passa-se a análise dos pedidos.

Quanto ao pedido de declaração de inexistência de débito, o autor alegou que a parte ré ilicitamente lançou três faturas em seu nome sem qualquer respaldo de fato ou de direito, visto que não consumiu energia no valor que a empresa requerida cobrou, a saber: R$ 15.575,29 em 02/2017, R$ 7.268,10 em 03/2017 e R$ 6.647,86 em 04/2017. E negou categoricamente o consumo acima relatado.

Dos autos consta ainda a informação inconteste de que o requerente é pessoa idosa e mora em casa modesta e pequena (ID 9781105), e que as faturas sub judice são totalmente desproporcionais ao seu histórico de consumo (ID 9781098), visto que o padrão econômico e a dinâmica de vida que o autor leva impossibilita o gasto faturado em seu nome.

Nesse sentido, consigne-se que a inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII) transportou para a requerida a carga do ônus probatório. Todavia, a ré não trouxe aos autos nenhuma prova em seu favor, foi declarada revel.

O conjunto probatório, portanto, torna verossímil as alegações do autor, que realmente não usufruiu da energia fornecida pela ré conforme os valores faturados.

Inclusive, ressalta-se que, após o ajuizamento da presente ação, a própria concessionária, no ID 11471259, procedeu ao lançamento das faturas em questão com compatibilidade com os gastos apresentados pela parte autora. Mas ainda assim a parte requerida emitiu novo aviso de corte e acabou por suspender o fornecimento da energia da parte requerente.

Portanto, in casu, por mais que a empresa requerida venha negar, está claro que errou em detrimento do autor, pois cobrou por um serviço de forma ilícita, sem qualquer cuidado com os seus deveres contratuais, e ao fim ainda negou o fornecimento de um serviço essencial.

Diante deste contexto fático, tem-se por ausentes de elementos que possam explicar a origem do débito imputado ao requerente, situação que acarreta a procedência do pedido autoral neste ponto.

Portanto, acolhe-se o pedido do autor para declarar inexistentes as seguintes dívidas lançadas pela requerida no nome da parte requerente, vinculadas ao Código n. 1047361-0: R$ 15.575,29 no mês 02/2017, R$ 7.268,10 no mês 03/2017 e R$ 6.647,86 no mês 04/2017.

Concernente ao pedido de reparação de dano, pretende a parte autora receber indenização pelos danos morais que alegou ter sofrido em razão da falha na prestação de serviços oferecidos pela requerida, consistente na sucessiva cobrança de valores decorrentes de consumo não usufruído pela parte requerente.

Com razão o requerente. Está claro que a conduta da ré configurou dano moral in re ipsa, a impor o dever de indenizar. De forma ilícita, a requerida constituiu e lançou no nome do autor dívida muito elevada para o padrão autoral; cobrou tais valores sem tomar qualquer cautela comprovada; e mais, a situação forçou a requerente a buscar auxílio jurídico e a tutela estatal para tornar clara a situação, pois é idoso e não possui condições financeiras para arcar com dívida cobrada.

Ora, das premissas fático-jurídicas se extrai que a conjuntura vivenciada pelo autor vulnerou seus atributos da personalidade, e não deve ser tratado como mero aborrecimento.

A cobrança reiterada de valores comprovadamente não consumidos gera perplexidade, insegurança e revolta pela lesão prolongada e pelo valor imposto, totalmente desproporcional. O autor é pessoa idosa e trabalha como mecânico, e tais eventos acarretam angústia que abala sim a esfera emocional do indivíduo, pois gera desgaste, interfere no equilíbrio psicológico e afeta o bem-estar da parte, sua dignidade humana.

Assim sendo, a questão extrapolou um simples problema da contratualidade ou um mero dissabor, pois adveniente da quebra de fidúcia, da desonestidade no lançamento das dívidas, resultando no importe de R$ 29.491,25 em apenas três meses.

Por pertinência, destaca-se que o STJ tem entendido que, nos casos de lesão a valores fundamentais protegidos pela Constituição Federal, o dano moral dispensa a prova dos citados sentimentos humanos desagradáveis, presumindo-se o prejuízo:

DIREITO CIVIL. DANO MORAL. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANO IN RE IPSA. Sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. Segundo doutrina e jurisprudência do STJ, onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela CF, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano. A compensação nesse caso independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência in re ipsa, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta. (REsp 1.292.141-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/12/2012, publicado no seu Informativo n. 513)

Dessa forma, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente extrapolam a seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, procedente é o pedido indenizatório. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização abusiva ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, a requerida consiste em pessoa jurídica de abrangência nacional, enquanto que a parte autora é consumidora pessoa física. A cobrança de débitos reiterados, desprovidos de licitude e decorrentes da ingerência da ré afligiram a parte requerente moralmente, mas a extensão do dano não ultrapassou a esfera privada da parte requerente.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalta-se, por fim, que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, assim, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial implicaria sucumbência parcial da parte autora. No entanto, tem-se que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, situação que acarretará a aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC.

Quanto à aplicação da multa pelo descumprimento da tutela provisória de urgência, verifica-se que a concessionária deve ser penalizada. Isso, porque nos ID 10118672 e 11590468 foram comprovadas as intimações para não suspender o fornecimento de energia do autor, sob pena de multa, e no ID 11633477 a parte autora informou ter suportado o corte de energia em sua residência, que ocorreu no dia 12.07.2017.

Nessa toada, tratando-se de astreintes, salienta-se que o prazo para cumprimento da ordem judicial inicia a partir da intimação pessoal da parte obrigada e não da juntada aos autos do MANDADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Aplicação de multa no valor de R$5.000,00 pelo descumprimento da DECISÃO que concedeu a tutela antecipada requerida pelo agravado. Alegação de que a mera notícia de descumprimento por parte do autor, desacompanhada de provas, não pode ensejar a incidência da multa. Ônus probatório que incumbia à agravante, do qual ela não se desincumbiu. A multa é devida desde o descumprimento, mas só será exigível após o trânsito em julgado da SENTENÇA. Recurso desprovido. (TJ-SP. Ag.I. 00824773220138260000 SP 0082477-32.2013.8.26.0000, Relator: Milton Carvalho, Data de Julgamento: 25/07/2013, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/07/2013)

E ainda, há incidência da correção monetária e dos juros moratórios, conforme jurisprudência:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. FIXAÇÃO CUMULATIVA. ATUALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. Havendo o descumprimento da obrigação imposta em DECISÃO antecipatória, é devida a execução da astreintes fixadas cumulativamente, nos exatos termos impostos pelo juízo da causa. Incide sobre a astreintes correção monetária e acréscimo de juros legais desde a sua fixação. (TJRO. Ag.I., Processo nº 0803534-71.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 09/08/2017)

Portanto, considerando o valor fixado no ID 11590468, tem-se que, embora exigível, deve ser reduzida a multa para R$ 5.000,00, ou seja, no patamar descrito no ID 10118672, por ser quantia mais razoável e proporcional à verdade posta nos autos.

Posto isso, com fulcro nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ELIAS SOARES DE OLIVEIRA em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, resolvendo o MÉRITO, e por essa razão:

a) RATIFICO a DECISÃO de ID 9789957, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;

b) DECLARO inexistentes os débitos lançados pela requerida no nome da parte autora, vinculados ao código único n. 1047361-0, a saber: fatura do mês 02/2017, no valor de R$ 15.575,29; fatura do mês 03/2017, no valor de R$ 7.268,10; e fatura do mês 04/2014, no valor de R$ 6.647,86;

c) CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.

Face ao descumprimento da tutela provisória de urgência, CONDENO a requerida ao pagamento da multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da parte autora.

Condeno o réu ainda ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor do proveito econômico obtido, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes/RO, 12 de janeiro de 2018.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7002961-72.2015.8.22.0002
AUTOR: JOSE CARDOSO RODRIGUES FILHO, JEFFERSON GOMES DAVID JUNIOR, LEILIANE SILVA DE SOUZA
RÉU: CAMILA TURATI DAVID, VITÓRIA TURATI DAVID, DANIELLY TURATI DAVID, MILENA GOMES FERREIRA DAVID

Vistos e examinados.

Trata-se ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva com retificação de registro civil ajuizada por JOSÉ CARDOSO RODRIGUES FILHO, pelo menor JEFFERSON GOMES DAVID JÚNIOR e sua genitora LEILIANE SILVA DE SOUZA, em desfavor das filhas do pai registral do infante, CAMILA TURATI DAVID, VITÓRIA TURATI DAVID, DANIELLY TURATI DAVID, representadas pela genitora Miria de Castro Turati, e MILENA GOMES FERREIRA DAVID, representada por curador especial.

Os interessados informam que José Cardoso Rodrigues Filho

iniciou relacionamento amoroso com a mãe de Jefferson Gomes David Júnior quando este ainda tinha 11 meses de idade, tendo, a partir dai, prestado alimentos e auxiliado em sua educação, gerando vínculos socioafetivos. Os interessados destacaram que o pai biológico do infante, Jefferson Gomes David, faleceu quando seu filho tinha 1 ano e seis meses de idade. Assim, postulam o reconhecimento da paternidade socioafetiva, com retificação de registro civil do interessado, para constar JOSÉ CARDOSO RODRIGUES FILHO como pai afetivo de JEFFERSON GOMES DAVID JÚNIOR, apesar de o menor possuir genitor biológico registrado em seu assento civil. Juntou documentos.

Devidamente citadas (ID 1993178 e 2312253), as requeridas CAMILA, VITÓRIA e DANILELLY não responderam ao pedido inicial, enquanto a requerida MILENA, citada por edital, foi patrocinada pela Defensoria Pública na qualidade de curadora especial.

DECISÃO saneadora no ID 5526146.

Os autores juntaram documentos à petição de ID 6132725.

Relatório psicológico apresentado no ID 8177303, favorável ao pedido inicial.

A parte autora apresentou manifestação concordando com o parecer social no ID 8508637, enquanto a parte requerida não se opôs ao resultado.

Parecer do Ministério Público pugnando pela procedência da inicial no ID 12405151.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Em que pese a ausência de resistência específica à demanda, essa falta de impugnação não leva à confissão e não se aplicam ao presente caso os efeitos da revelia, uma vez que versam os autos sobre direitos indisponíveis, conforme consta no art. 345, II, do CPC.

Pois bem. Após detida análise dos autos, verifica-se que a ação deve ser julgada procedente. Explica-se.

In casu, o interessado JOSÉ CARDOSO RODRIGUES FILHO pretende reconhecer e registar como filho afetivo o interessado JEFFERSON GOMES DAVID JÚNIOR, a par do genitor biológico registrado no assento civil do menor.

No que se refere à paternidade, a lei prestigia a verdade biológica. Tanto é assim que prevê a imprescritibilidade para ação negatório de paternidade:

Art. 1.601. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.

No entanto, atualmente a doutrina e a jurisprudência têm dado maior importância ao critério socioafetivo, fundado na cláusula geral de tutela da personalidade humana, salvaguardando a filiação como elemento fundamental na formação da identidade e definição da personalidade do indivíduo.

Nesse contexto, conforme os ensinamentos da professora Maria Berenice Dias (Manual de direito das famílias, 4. ed. São Paulo: RT, 2016), se comprovada a posse do estado de filho, não há motivação para se arruinar o elo consolidado pela convivência. Deve-se estabelecer a paternidade respeitando a verdade da vida, constituída ao longo do tempo.

É nisso que a filiação socioafetiva se baseia, no reconhecimento da posse de estado de filho, a crença da condição de filho fundada em laços de afeto. E se coaduna com a modalidade de parentesco civil de outra origem, prevista no Código Civil:

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

Por conseguinte, para o reconhecimento da posse do estado de filho, os interessados devem procurar demonstrar os aspectos que a doutrina elenca: Tratamento ou acolhimento do filho como tal, criado, educado e apresentado como descendente pelo pai e pela mãe; Utilizar ou intitular o nome da família e assim se apresentar; e Reputação ou conhecimento de outrem como pertencente à família de seus pais.

Nesse cenário, com base no mesmo fundamento, a doutrina e a jurisprudência vêm reconhecendo a possibilidade de filiação pluriparental, a qual é requerida nestes autos. Para tanto, basta visualizar a presença do vínculo de filiação com mais de duas pessoas, que não haverá óbice ao deferimento, tendo em vista que a coexistência de vínculos parentais afetivos e biológicos podem ser tidos como obrigação constitucional, na medida em que preserva direitos fundamentais das partes e suas relações entrelaçadas.

Sobre o assunto, de forma acertada, o raciocínio doutrinário é o seguinte:

A paternidade genética não pode se sobrepor à paternidade socioafetiva e nem esta pode ser compreendida melhor do que a paternidade biológica, já que ambas são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas, porque fazem parte da condição humana tridimensional, genética, afetiva e ontológica. Assim, não reconhecer essas duas paternidades, ao mesmo tempo, com a concessão de 'todos' os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a tridimensionalidade humana, genética, afetiva e ontológica, é tão irrevogável quanto a vida, pois faz parte da trajetória da vida humana. (WELTER, Belmiro Pedro Marx. Teoria Tridimensional do Direito de Família. Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, n. 71, p. 127-148, jan. 2012-abr.2012)

Firmando-se nessas premissas jurídicas delineadas, tem-se que a prestação jurisdicional buscada pelos interessados se mostra procedente. Os interessados demonstraram os pressupostos da filiação socioafetiva para o registro de dupla paternidade.

Os documentos carreados, em especial o relatório psicológico (ID 8177303), atestaram a vontade clara e inequívoca do pretenso pai socioafetivo, de ser reconhecido, voluntariamente, como tal; e também a configuração da denominada posse de estado de filho, visto que o pai socioafetivo vem empreendendo as tarefas e os cuidados necessários para com o interessado, tal como educação, alimentação e afeto, desde tenra idade.

Além disso, o infante revelou a recíproca e indispensável posse de estado de pai, planamente descrita na CONCLUSÃO do relatório psicológico e demais provas contantes do processo.

É importante citar também que o Ministério Público pugnou pela procedência da inicial, ante a preservação dos interesses superiores da criança e a observância das demais formalidades legais nos presentes autos.

Destarte, não havendo nos autos impedimentos ao pleito autoral, com base nos primados da boa-fé dos pretendentes, na dignidade da pessoa humana e na robustez das provas produzidas, deve ser julgado procedente o pedido inicial, no sentido de reconhecer a paternidade socioafetiva de JOSÉ CARDOSO RODRIGUES FILHO em relação a JEFFERSON GOMES DAVID JÚNIOR, inserindo-se também o nome do referido no assento do registro civil do infante.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ CARDOSO RODRIGUES FILHO, JEFFERSON GOMES DAVID JÚNIOR e LEILIANE SILVA DE SOUZA em desfavor de CAMILA TURATI DAVID, VITÓRIA TURATI DAVID, DANIELLY TURATI DAVID e MILENA GOMES FERREIRA DAVID, e por essa razão:

a) Declaro JOSÉ CARDOSO RODRIGUES FILHO o pai socioafetivo de JEFFERSON GOMES DAVID JÚNIOR;

b) Determino a INCLUSÃO de nome do pai socioafetivo e avós paternos no assento de nascimento de JEFFERSON GOMES DAVID JÚNIOR, sem a exclusão da paternidade biológica, passando, portanto, a constar a dupla paternidade, conforme dados de identificação extraídos dos documentos constantes dos autos.

Deixo de condenar os requeridos nas custas judiciais e honorários advocatícios diante da ausência de efetiva resistência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INSCRIÇÃO E AVERBAÇÃO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ALTO PARAÍSO/RO, para que proceda à averbação da paternidade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7011953-85.2016.8.22.0002
AUTOR: ORLANDO VITORINO
RÉU: TIM CELULAR
Vistos e examinados.
Trata-se a ação consumerista proposta por ORLANDO VITORINO em desfavor de TIM CELULAR S.A.
A parte autora alegou que a requerida, de forma ilícita, lançou um débito em seu nome e, em razão da referida dívida, foi negativado no SPC/SERASA. Assim, propôs a presente ação objetivando tutela provisória de urgência para excluir a negativação, bem como requerendo a declaração de inexistência de débito, repetição do indébito na forma dobrada e o recebimento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00. Juntou documentos.
Os pedidos de gratuidade de justiça e tutela provisória de urgência foram deferidos no ID 6948790.
Apesar de devidamente citada (ID 7726879), a parte ré não apresentou contestação (ID 10257467).
No ID 10499767 a parte autora reiterou seus pedidos.
DECISÃO saneadora no ID 12407713.
Vieram conclusos. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do CPC, eis que o requerido incorreu em revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato (art. 344 do CPC), pois não ofereceu defesa, apesar de devidamente citado.
A relação jurídica havida entre as partes é regulada pela legislação consumerista, sendo o demandante e a demandada enquadrados às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.
Pois bem. Fixadas as referidas premissas, passa-se a análise dos pedidos.
Atinente à inexistência de débito, de forma categórica a parte requerente negou ter entabulado qualquer contrato para com a requerida, afirmando que o lançamento da dívida em seu nome e a negativação foram ilícitas e macularam sua honra.
Assim sendo, cabia à parte ré provar que houve, de fato, a contratação contestada pelo demandante. Entretanto, a requerida não trouxe aos autos prova alguma da existência de relação jurídica entre as partes, nem sequer apresentou contestação.
Nesse cenário, deve-se concluir que a operação foi irregular, pois está patente a inexistência do negócio jurídico pela falta de convergência de vontade da parte requerente na relação, e porque a parte ré não comprovou a contratação, ônus que lhe cabia, a teor do previsto no art. 373, II, do CPC e art. 6º, VIII, do CDC, transmudando para ilícita a conduta da empresa.
Por esse raciocínio, as provas dos autos são suficientes para amparar a pretensão da parte requerente. Portanto, acolhe-se o pedido autoral para declarar inexistente a dívida proveniente do contrato n. GSM0140667608058, no valor de R$ 61,00, com vencimento em 03.08.2012, vinculados ao nome do autor.
Nessa quadratura, como a dívida negativada é sem origem, todos os seus consectários não têm razão de existir. Consequentemente, a negativação da parte autora é indevida, situação essa que de per si justifica a indenização do dano moral. Afinal, configura falha que viola os direitos da personalidade do negativado, notadamente seu nome, sua imagem e sua honra.
Logo, tem-se por provado o dano, na hipótese, in re ipsa, o nexo de causalidade e a ação danosa, já que foi a parte ré a responsável pela inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.
Como se vê, o dano moral é simplesmente presumido neste caso, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para justificar a indenização, tornando certo que a inclusão/manutenção da inscrição no cadastro de inadimplentes extrapolou o mero dissabor da vida cotidiana. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.
A indenização nesse caso deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.
Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização abusiva ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.
Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de abrangência nacional enquanto que a parte autora é consumidor pessoa física. A negativação foi incluída ilicitamente e acarretou a mácula em seu nome na praça, visto que o crédito é negado a quem cai nesta situação. Por conseguinte, a extensão do dano ultrapassou a esfera privada da parte autora.
Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Por outro laudo, no que tange à repetição do indébito na forma dobrada, verifica-se que o pedido deve ser julgado improcedente.
Na hipótese, para a configuração do direito à repetição do indébito em dobro por parte do consumidor, é necessário o preenchimento de dois requisitos: cobrança indevida e pagamento pelo consumidor do valor indevidamente cobrado, conforme previsto no CDC:
Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Mas a situação descrita pela parte autora não se adequa à previsão legal.
Note-se, a norma fala em “pagar em excesso”, dando a entender que existe valor correto e algo a mais, um importe extrapolado e pago. No entanto, nada há nos autos demonstrando pagamento indevido.
Assim sendo, é improcedente o pedido de repetição do indébito na sua forma dobrada, posto que não preenchidos os requisitos legais para tanto.
Por fim, ressalta-se que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, destarte, a improcedência do pedido de repetição do indébito na forma dobrada e a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial implicariam a sucumbência parcial da parte autora. No entanto, tem-se que a parte requerente sucumbiu em parte mínima do pedido, situação que acarretará a aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ORLANDO VITORINO em desfavor de TIM CELULAR S.A., nos termos do art. 487, I, do CPC, e por essa razão:
a) TORNO definitiva a DECISÃO de ID 6948790, concessiva da tutela provisória de urgência;
b) DECLARO inexistente o débito lançado pela requerida no nome da parte requerente, concernente ao contrato de n. GSM0140667608058, no valor de R$ 61,00, com vencimento em 03.08.2012;
c) CONDENO a parte ré a pagar à parte autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.
d) CONDENO a parte ré ainda ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor do proveito econômico obtido, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: VANIA KROIN - CPF: 869.208.552-91, VANIA KROIN - CNPJ: 18.064.076/0001-46, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte ré acima qualificada para comprovar o pagamento da obrigação na quantia de R$ 2.279,20 (dois mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC. Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.
Processo n.: 7007517-83.2016.8.22.0002
Assunto: [Cheque]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: ALCANTARA TURISMO LTDA - ME
Advogado: EDAMARI DE SOUZA - OAB/RO 0004616
EXECUTADO: VANIA KROIN CPF: 869.208.552-91, VANIA KROIN CNPJ: 18.064.076/0001-46
Valor do Débito: R$ 2.279,20
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo.
Ariquemes-RO, 5 de dezembro de 2017.
MARCIA KANAZAWA
Diretora de Cartório – Assinatura Digital
Caracteres: 1302
Preço por caractere: 0,01872
Total: R$ 24,37

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
De: BEZERRA E KENER ADVOGADO ASSOCIADOS, CNPJ/CPF: 07.230.185/0001-70, na pessoa de seus representantes legais , atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.
Processo n.: 7005487-41.2017.8.22.0002
Assunto: [Dívida Ativa]
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: BEZERRA & KERNE ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
CDA: 79/2017
Valor do Débito: R$ 160,90
Eu,_____, MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 15 de janeiro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
De: CAPPI & BUENO LTDA - ME CNPJ: 18.467.780/0001-40, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) executado(a) acima a tomar conhecimento que foi bloqueado/penhorado via Bacenjud o valor de R$ 134,81 (cento e trinta e quadro reais e oitenta e um centavos), podendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias:
Processo n.: 7011879-31.2016.8.22.0002
Assunto: [Concurso de Credores]
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CAPPI & BUENO LTDA - ME
Valor do Débito: R$ 2.264,34
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 15 de janeiro de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1004561-65.2017.8.22.0002
Polo Ativo: ORIDES DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Polo Passivo:.
Advogado do(a) REQUERENTE:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 15 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Proc.: 0005626-83.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Miotto de Souza
Advogado:Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312), Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)
Requerido:Banco Votorantim S A
Advogado:Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei. (OAB/PE 21678)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada da interposição do RECURSO DE APELAÇÃO apresentado pela parte rquerida.

Proc.: 0003113-45.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Clare Mochinski Oliveira
Advogado:Edelson Inocêncio Júnior. (OAB/RO 890)
Requerido:Al Nunes M. Eletrônicos, Banco do Brasil S. A.
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por CLARE MOCHINSKI OLIVIERA, objetivando o efeito modificativo da SENTENÇA, ao argumento de que o juízo, ao prolatar a DECISÃO às fls.183/185, incorreu em omissão, vez que não analisou o pedido de interrogatório do gerente da instituição requerida.O recurso foi interposto dentro do prazo legal, disposto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver na SENTENÇA ou acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, visando a correção de evidente erro material.Pois bem. No caso dos autos, não se verifica quaisquer destas hipóteses, eis que o embargante em sua fundamentação demonstra que a insurgência refere-se ao MÉRITO da DECISÃO.Em verdade, o que se abstrai é que, no caso dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito da DECISÃO, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita (STJ, Edcl no REsp 654.692/MG, 1ª Turma, relatoria ministra Denise Arruda, DJ de 31/8/2006, p. 205). Desta feita, cumpre gizar que o manejo do recurso de embargo de declaração não é sede própria para manifestar mero inconformismo com o julgado. Consigno que o julgamento antecipado do feito, assegurado pelo artigo 355, inciso I, do CPC, é uma faculdade do juiz, destinatário imediato da prova, a quem compete, com exclusividade, apreciar sobre a conveniência e necessidade da realização de juntada de novos documentos ou provas. Logo, não cabe a parte entender se as provas dos autos são suficientes ou não para o julgamento, e sim o juízo. Desta forma, considerando que os aclaratórios têm como função a revisão de DECISÃO em decorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da DECISÃO, mas sim a modificação do MÉRITO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.Intimem-se.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIAAriquemes-RO, domingo, 14 de janeiro de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0008545-45.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Doraci Rodrigues dos Santos
Advogado:Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Requerido:Banco Bradesco S.a Ariquemes
Advogado:Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais ajuizada por DORACÍ RODRIGUES DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Pretende a parte autora a declaração de nulidade e restituição em dobro dos débitos, bem como indenização por danos morais, ao argumento de não ter celebrado qualquer contrato junto a requerida, no entanto, vem sofrendo descontos mensais junto ao seu benefício no valor de R$ 114,60 (cento e quatorze reais e sessenta centavos), totalizando o valor de R$ 2.865,00 (dois mil oitocentos e oitetenta e cinco reais) já descontados.Aduz que ao procurar informações junto a Previdência, tomou conhecimento que tais descontos decorriam da realização de empréstimo consignado junto a instituição Requerida. Requer pela procedência da ação, requerendo o reconhecimento da inexistência do débito, a condenação da restituição em dobro do valor já descontado, bem como a condenação da reqeurida ao pagamento de danos.Com a inicial juntou documentos (fls. 03/10). Citado, o requerido apresentou contestação, sustentando a legitimidade do negócio jurídico, bem como o afastamento do dano moral e pagamento em dobro das parcelas descontadas do benefício da requerente, e, ao final, requereu pela improcedência dos pedidos.A autora apresentou réplica (fls.88/89).Invertido o ônus da prova (fls. 90).Oficiado, o Banco do Brasil informou que a requerida não possui cadastro junto a agencia solicitada.É a síntese necessária. Decido.As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.Não havendo preliminar a enfrentar, adentro diretamente ao exame da questão de fundo.Em atenção ao princípio da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX da Constituição Federal) passo a analisar do pedido inicial.Trata-se de ação anulatória de débito c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais, sob o argumento de estar sofrendo descontos mensais em seu beneficio previdenciário.Da análise dos documentos carreados aos autos, sobretudo o documento de informações do benefício previdenciário, emitido pelo INSS, pode-se constatar a existência de empréstimo consignado em folha de pagamento, registrado sob o n.65522500, cujo valor total é de R$ 3.684,04(três mil seiscentos e oitenta e quatro reais e quatro centovos), para serem pagos em 58 prestações de R$ 114,60 (cento e quatorze reais e sessenta centavos). Verifica-se, igualmente, que até o mês de propositura da presente demanda já tinham sido descontadas 25 prestações das 58 firmadas no suposto contrato. Por outro lado, o requerido não trouxe aos autos nenhuma prova documental, apenas alega que houve a contratação, sem trazer aos autos cópia do contratato assinado.Indiscutivelmente, ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil Vol. III, 2ª. Ed. p. 71).Assim, nos termos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil, os fatos constitutivos são os afirmados na petição inicial pelo autor, cabendo a ele prová-los e, em contrapartida, ao réu caberia apenas demonstrar a ocorrência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito daquele.Em que pese os argumentos expendidos, é de se ver que o requerido não se desincumbiu do ônus processual que lhe competia, não tendo logrado êxito em comprovar suas alegações, consequentemente, não merece ter sua tese acolhida.No mais, conforme se pode perceber dos autos, o requerido não apresentou contrato assinado pela requerida ou outra prova capaz de comprovar a relação jurídica contratual entre as partes.Outrossim, diante da alegação de que o requerido não repassou à requerente os valores contratados, caberia ao requerido provar que realmente os valores do empréstimo contratado pela requerente lhe foram devidamente entregues, o

que legitimaria a cobrança/descontos; inexiste nos autos qualquer prova documental nesse sentido.As instituições financeiras são consideradas prestadoras de serviços e, nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do prestador de serviços é objetiva, em decorrência do denominado risco proveito, em razão do exercício da atividade lucrativa sujeita a falhas. Somente nos casos de exclusão da responsabilidade do §3º, I e II, do art. 14 é que a prestadora se serviços deixaria de responder.Com efeito, ocorrido o desconto indevido de montante proporcionalmente relevante na aposentadoria de pessoa idosa em razão de empréstimo bancário ante a inexistência de contrato e do recebimento dos valores pela requerente, impõe-se o dever de ressarcir o dano moral causado, bem como a restituição em dobro das parcelas descontadas indevidamente. Observa-se que o arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.A má prestação dos serviços ao consumidor está caracterizada, no caso em tela, considerando ainda que, os descontos perduraram por vários meses, causando abalo patrimonial à requerente, sendo inegável o transtorno causado para esta que vive apenas do benefício, sempre contando com valor certo e seguro para custear as suas despesas já programadas. Daí porque emerge a responsabilidade objetiva da instituição, que só poderia ser desconsiderada se caracterizada uma das hipóteses do art. 14, §3º, do CDC (Lei nº 8.078/90), o que não ocorreu, como acima exposto.É sabido que não é qualquer dissabor da vida cotidiana que possa ser erigido à categoria de dano moral, na hipótese, ao revés, imperioso é destacar que houve um desconforto anormal por ofensa decorrente da conduta da Requerida. De fato, há o dano experimentado pela requerente, pois ao ter sido privada de parte de seus rendimentos sofreu abalo psicológico, alias, o que ocorreria a qualquer pessoa mediana. Não se trata, pois, de sensibilidade exagerada ou de suscetibilidade extrema.Tal conduta extrapola o mero aborrecimento da vida cotidiana, elevando-se à categoria de dano moral na medida em que houve verdadeiro desapreço à dignidade da consumidora por parte do Requerido, que desconsiderou as consequências que poderia advir de sua negligência. Nesse passo, estão presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil. A culpa está comprovada diante da negligência do Requerido ao descontar e manter os descontos no benefício da requerente sem a devida contraprestação, e, ainda, o nexo de causalidade, pois não fosse isto, não haveria o dano. A jurisprudência vêm decidindo sobre a prescindibilidade da comprovação do abalo à honra, fazendo com que o dano moral se torne presumível, até porque tal tipo de dano é intangível, tornando sua aferição material impraticável, daí porque não prevalece o argumento de ausência de prova do dano. Por conseguinte, diante dos fatos e provas apresentadas, evidenciado o dano moral provocado pelo banco Requerido, impõe-se a devida e necessária condenação, visto estar maculada a honra da requerente ante a conduta negligente do Requerido. Por derradeiro, descartadas quaisquer possibilidades de se questionar o dever de reparação do dano moral e, consequentemente, a responsabilidade do banco requerido, passo à análise do quantum ser indenizado. Com efeito, a fixação do valor da indenização é de cunho subjetivo, levando-se em consideração o grau de ofensa, a personalidade do ofendido e a possibilidade do ofensor.Dessa feita, levando em consideração a conduta lesiva do requerido, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendo razoável o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), haja vista que tal reparação representa uma mínima satisfação de cunho moral, sem representar, evidentemente, enriquecimento ilícito.Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do NCPC, julgo com resolução de MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da requerente para:a) DECLARAR a nulidade dos contrato nº 65522500, no valor de R$ 3.684,04 (três mil seiscentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos);b) CONDENAR o requerido ao pagamento em dobro dos descontos indevidamente realizados no benefício da requerente, correspondente à 25 (vinte e cinco) parcelas, na importância de R$ 114,60 (cento e quatorze reais e sessenta centavos) - referente ao empréstimo não contratado, perfazendo o valor de R$ 5.730,00 (cinco mil setecentos e trinta reais), valores estes já duplicados, devendo ser atualizados monetariamente a partir da data dos descontos indevidos e acrescidos de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação; c) CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês e atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula n. 362, do STJ);d) Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §§, do NCPC).SENTENÇA publicada e registrada pelo SAP. Intimação via DJE. Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.Ariquemes-RO, domingo, 14 de janeiro de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0006696-72.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:B. T.
Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)
Requerido:D. T. F. H. R. F. W. C. F. J. P. B. F.
Advogado:Hendrick Renato Garanhani Gimenez (PR 59993)
DECISÃO:
DECISÃOVistos.Defiroopedidodefl.157.Compulsandodetidamente os autos, verifico que não consta cópia da gravação/mídia dos depoimentos realizados na Comarca de Toleto/PR.Promova-se a escrivania o necessário para realização do ato, se necessário, expeça-se nova carta precatória solicitando providências.Com os áudios, intime-se as partes para manifestação, após voltem os autos conclusos. Ariquemes-RO, domingo, 14 de janeiro de 2018. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001116-27.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elisangela Silvana de Souza Costa
Advogado:Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)
Requerido:Banco Bradesco S.a Ariquemes
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Diante do cumprimento voluntário da obrigação, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada às fls.98/99, em nome do advogado do requerente, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipotese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.Considerando a manifestação de fl. 103, considero satisfeita a obrigação.Ante a informação de distribuição dos autos 70013399-89.2017.8.22.0002 (cumprimento de SENTENÇA), transla-se cópia desta DECISÃO ao referido processo, para sua extinção.Não havendo pendências, arquive-se. Dê-se as baixas necessárias.Ariquemes-RO, domingo, 14 de janeiro de 2018. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito
Pauliane Mezabarba
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000361-73.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Valor da Causa: R$ 937,00
Nome: JOSE ROMUALDO DOS SANTOS
Endereço: ZONA RURAL, S/N, LINHA C-60 BR- 421 KM 11, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Nome: ANA MARIA ARAUJO SANTOS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.
Processe-se em segredo de justiça.
Embora previsto no rito processual, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em outro momento oportuno, tendo em vista que a parte ré encontra-se em local incerto ou não sabido, conforme afirmado pelo autor e não desacreditada a informação através de pesquisas efetuadas pelos Sistemas Infojud e Siel a partir dos dados conhecidos: nome da ré, de sua mãe e a data e local de seu nascimento constantes na certidão de casamento, implementadas nesta data por este magistrado.
Comprovados os requisitos previstos nos arts. 256, II e §3º c/c 257 do CPC, cite-se a parte ré por edital, com prazo de 20 (trinta) dias, publicando-o pela rede mundial de computadores, no sítio do nosso tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, de tudo certificando nos autos. Consigne-se, ainda, o prazo para resposta de 15 dias, a contar da última publicação e que ser-lhe-á nomeado curador especial em caso de revelia.
Decorrido in albis o prazo para contestação, ao réu revel desde já nomeio a Defensoria Pública Estadual como curador especial, devendo ser intimado para apresentação de resposta.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Considerando a existência de interesse de incapaz, faça-se vista dos autos ao Ministério Público.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE E DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.
Ariquemes/RO, sexta-feira, 12 de janeiro de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7010685-93.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 15/09/2016 11:04:55
EXEQUENTE: M A DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, LUCIENE PETERLE
EXECUTADO: FRANCISCO DIAS DE ALMEIDA
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de Id. 1471131.
Expeça-se MANDADO de avaliação e penhora dos bens indicados às fls35 (Renajud).
O Sr. Oficial de Justiça deverá descrever minuciosamente os bens, indicando os parâmetros que se utilizou para chegar ao valor atribuído, descrever o estado de conservação dos bens (se possível ilustrando com fotografias) e eventuais acessórios que possuam.
Ariquemes, data certificada.
MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7009593-80.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 23/08/2016 09:29:40
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
EXECUTADO: ADELSON GONCALVES DIAS
DECISÃO
Vistos.
Considerando o pagamento da diligência requerida, intime-se a exequente para indicar dados bancários para depósitos dos valores descontados.
Após, expeça-se oficio ao órgão empregador do executado, para que inicie os descontos, depositando-se na conta indicada pelo credor, bem como para que apresente em juízo o último holerite da executada, a contar do recebimento do ofício.
Expeça-se o necessário.
Ariquemes, data certificada.
MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7005906-95.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 31/05/2016 20:28:16
EXEQUENTE: DEVANIR JOAQUIM LUCINDO
EXECUTADO: ELONI DE FATIMA CASARIN
DECISÃO
Vistos.
Considerando as informações de Id. 13417085, expeça-se oficio à Procuradoria do Município de Alto Paraíso para que esclareça os fatos narrados envolvendo o servidor Célio, responsável pelo Departamento de Regularização Cadastral e do Procurador Alcides José Soares Junior, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responder por crime de desobediência e descumprimento de ordem judicial.
Expeça-se MANDADO de penhora do bem indicado às fls. 63.
Efetivada a penhora e avaliação, INTIMAR a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO. Na hipótese de ser casada, INTIMAR o respectivo cônjuge.
De igual modo, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Ariquemes, data certificada.
MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0015733-31.2011.8.22.0002
Polo Ativo: WILSON BISCOLA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
Polo Passivo: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 15 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO de AILTON PEREIRA DOS SANTOS - ME, devidamente inscrito no CNPJ/MF n° 04.687.122/0001-59, bem como AILTON PEREIRA DOS SANTOS, devidamente inscrito no CPF nº 387.054.002-87 , atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.
Processo: 7013065-89.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado:Procuradoria do Município
Requerido: AILTON PEREIRA DOS SANTOS - ME e Outros
Advogado: Não informado
Valor da causa: R$ 112,99
CDA: 2556/2015
Data de Inscrição: 13/08/2015
Ariquemes-RO, 8 de janeiro de 2018
Paulo Sérgio Miguel da Silva
Chefe de Cartório em Substituição
(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
FINALIDADE: CITAÇÃO da requerida MARIANA DAMIANA SILVA, brasileira, casada, qualificação ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, manifestar interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, e de futuro não alegue ignorância, a respeito da ação Reconhecimento/Dissolução.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem que haja apresentação de defesa, fica nomeada desde já um dos representantes da Defensoria Pública do Estado de Rondônia para patrocinar os interesses do requerido.
Processo n.: 7000095-86.2018.8.22.0002
Assunto: [Dissolução]
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: JOSE ARISTEU INACIO DA SILVA
Advogado do(a): Defensoria Pública
REQUERIDO: MARIA DAMIANA FSILVA
Ariquemes-RO, 10 de janeiro de 2018.
Paulo Sérgio Miguel da SilvaChefe de Cartório em Substituição
(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7014204-42.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Valor da Causa: R$ 3.082,63
Nome: DAVI CARDOSO PEREIRA
Endereço: Rua Polo, 4069, Bela Vista, Ariquemes - RO - CEP: 76875-555
Nome: FABIANA CELIA BARBOSA PEREIRA
Endereço: Rua Polo, 4069, Bela Vista, Ariquemes - RO - CEP: 76875-555
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
Nome: GEOVANI CARDOSO DOS SANTOS
Endereço: Rua Espirito Santo, 3439, Seror 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Adverte-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Após o decurso do prazo para pagamento voluntário, DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 528, § 1º, do CPC), bem como expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (art. 782, §3º do CPC).
SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA CONTRAFÉ.
Ariquemes, 15 de janeiro de 2018
MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011655-93.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Valor da Causa: R$ 155.000,00
Nome: MARCIA MARCULINO DA SILVA BARBOSA
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 2142, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO0007024, JULINE ROSSENDY ROSA - RO4957
Nome: WILSON ANTONIO BARBOSA
Endereço: AC Monte Negro, 2142, Avenida Governador Jorge Teixeira, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-970
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de abertura de inventário dos bens deixados por WILSON ANTONIO BARBOSA, tendo como inventariante nomeada, Marcia Marculino da Silva.
Devidamente intimada, a inventariante apresentou as primeiras declarações (Id. 13912182).
Considerando as certidões apresentadas, intime-se as Fazendas Públicas. Advertindo-as quanto à possibilidade de valer-se da disposição contida no art. 629 do CPC.
Promova a regularização da representação processual dos herdeiros/filhos.
Defiro o pedido para expedição de oficios às instituições financeiras de Id. 13912182, fl.36.
Com as informações, intime-se a inventariante para ajustar o valor da causa, com posterior recolhimento das custas quando da expedição do formal de partilha.
Ante a alteração da Lei nº 959/00, pelo Decreto nº 15.474/10, a Inventariante deverá efetuar a declaração do ITCD pelo Portal do Contribuinte da SEFIN/RO, através do site www.sefin.ro.gov.br, recolher o devido imposto e juntar aos autos o comprovante de pagamento.
Expeça-se o necessário.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2018
MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006476-81.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 13.000,00
Nome do autor: Nome: OSMAR DANTAS
Endereço: Rua Paranavaí, 4119, - de 3904/3905 a 4138/4139, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-390
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: RAFAEL BURG
Nome do réu: Nome: ADRIANA CARVALHO DA ROCHA
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2573, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-525
SENTENÇA
Vistos.
OSMAR DANTAS propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de ADRIANA CARVALHO DA ROCHA alegando, em síntese, que, em 20/05/2013, vendeu o veículo VW Polo Clas. 1.8 MI, ano/modelo 2000, de cor prata, placas NBU-0417, Chassi 8AWZZZ9EZYA511698, Cód. Renavam nº. 741371405, entregando-lhe o documento original, chaves e recibo devidamente preenchido, para que pudesse a parte requerida realizar a transferência do bem.
Afirmou que, o veículo continua cadastrado em seu nome junto ao Detran. Apontou que a responsabilidade pelo veículo é do comprador, por exercer a posse direta do mesmo, arcando com multas e tributos. Disse que é dever do novo proprietário proceder à transferência do veículo para seu nome em 30 dias, não podendo fazer isso por ele. Requereu a concessão da antecipação da tutela, a fim de que a parte ré efetive a transferência do veículo, bem como a dívida advinda para seu nome. A inicial veio instruída de documentos.
Citada, a parte requerida apresentou contestação por negativa geral.
Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta pelo proprietário vendedor contra o adquirente comprador, visando compeli-lo a proceder à transferência do veículo por ele adquirido. Eis o extrato da lide.
Do Julgamento Antecipado.
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].
A esse respeito, confira-se:
"O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado" (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o

reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Do MÉRITO:

A pretensão deduzida na inicial está fundamentada em ato ilícito praticado pela parte ré, ao deixar de efetuar a transferência do veículo adquirido da parte autora.

Diante da revelia, tenho que restaram incontroversos os fatos alegados na petição inicial, os quais possuem respaldo nos documentos acostados que revelam negócio entabulado pelas partes, consistente na compra pela parte requerida do veículo VW Polo Clas. 1.8 MI, ano/modelo 2000, de cor prata, placas NBU-0417, Chassi 8AWZZZ9EZYA511698, Cód. Renavam nº. 741371405., sendo que, contudo, o veículo ainda continua em nome do anterior proprietário, ora requerente.

Com efeito, o documento coligido (fl.20 – Autorização para transferência) comprova que o veículo objeto destes autos foi comprado por ADRIANA CARVALHO DA ROCHA, indicando-a como nova proprietária comprador, do que se infere ter ela assumido a obrigação de proceder à transferência do veículo para seu nome, o que não fez.

Anoto, a esse respeito, que a obrigação de promover junto ao DETRAN a transferência do veículo cabe ao proprietário adquirente, em razão do disposto nos artigos 123, §1º e 134, ambos do CTB:

"Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

[…]

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

[…]

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação."

Para interpretar o referido DISPOSITIVO, deve-se ter em mente que se tratando de bem móvel a propriedade transfere-se por meio da tradição, de sorte que o se vendedor entregou o bem a requerida, esta passou a ser o proprietária do veículo.

Logo, com a venda, é dever da parte ré, e não da parte autora, transferir o veículo usado para seu nome, encaminhando ao órgão executivo de trânsito cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas até a data da comunicação.

Desse modo, foi a parte requerida e não a requerente quem descumpriu a norma do art. 134 do CTB, de forma que procedente o pedido de sua condenação em obrigação de fazer consistente na transferência da propriedade do automotor.

Nesse sentido:

"Bem móvel. Veículo automotor. Venda de veículo à empresa especializada na compra e venda de veículos usados. Posterior alienação do veículo a terceiro. Réu que não providencia a transferência do bem. Multas lavradas em nome do antigo proprietário. Descumprimento do art. 134 do CTB. Portaria 142/92 do Detran/SP. Pessoa jurídica que comercializa automóvel não está obrigada a essa transferência, mas não o desobriga ao cumprimento do art. 134 do CTB. Reconhecimento de responsabilidade exclusiva da ré pela omissão. Multa devida em caso de descumprimento. Recurso desprovido. Nada obstante esteja desobrigada a revendedora de veículos de transferir para o seu próprio nome veículo destinado a revenda, nos termos da Portaria nº 142/92 do Detran, mas não a desobriga de comunicar a venda sucessiva a terceiro ao órgão de trânsito para que o vendedor não seja onerado pela sua inércia em regularizar a documentação do bem. Não o fazendo, deve ser responsabilizado pelos danos causados." (TJSP, Apelação nº 0002675-36.2011.8.26.0038 Rel: Kioitsi Chicuta 32ª Câmara de Direito Privado d.j. 25.10.2012).

"BEM MÓVEL. INDENIZAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. OBRIGAÇÃO DE COMUNICAR AO DETRAN A VENDA EFETUADA. RESPONSABILIDADE PELOS DANOS DECORRENTES DA NÃO COMUNICAÇÃO BEM COMO PELO FATURAMENTO DA VENDA EM NOME DE PESSOA DIVERSA DO ADQUIRENTE DO VEÍCULO. RECURSO IMPROVIDO. A Venda de veículo para revendedora dispensa o registro (CRV) em seu nome pela Portaria n° 142/92 do Detran/SP. Subsistindo apenas a sua obrigação de comunicar a venda sucessiva a terceiro ao órgão de trânsito, evitando responsabilidade do primeiro alienante por multas posteriores à sua venda (art. 134 do CNT). Assim, uma vez não comunicada tal transferência, fica a revendedora responsável pelos danos causados." (TJSP, Apelação nº 0004530-51.2012.8.26.0576 Rel: Armando Toledo 31ª Câmara de Direito Privado d.j. 30.10.2012).

"Ação declaratória de venda de veículo c.c. reparação de danos. Transferência de propriedade de veículo automotor. Responsabilidade que cabia ao comprador, comerciante de automóveis. Artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro. Negligência da revendedora ré que acarreta a sua responsabilidade pelos débitos fiscais e multas lançados em nome do autor em período posterior à venda do veículo. Recurso improvido." (TJSP, Apelação nº 0062685-75.2008.8.26.0224 Rel: Hamid Bdine 32ª Câmara de Direito Privado d.j. 25.10.2012).

Observo que o autor comprovou o não pagamento pelo réu de impostos e taxas de licenciamento referentes aos anos posteriores à venda. Consigno que tais valores deveriam ser pagos pelo proprietário – no caso, a pessoa que adquiriu o veículo, respondendo, portanto, pelos encargos referentes ao veículo constituído por fatos após a tradição.

DIANTE DO EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado, o que faço para CONDENAR ADRIANA CARVALHO DA ROCHA a transferir, em 30 (trinta) dias, o veículo "VW Polo Clas. 1.8 MI, ano/modelo 2000, de cor prata, placas NBU-0417, Chassi 8AWZZZ9EZYA511698, Cód. Renavam nº. 741371405." para o seu nome, com data retroativa a Maio/2013, assumindo exclusivamente todas as penalidades, pontuação, multas e tributos incidentes sobre o referido veículo a partir de tal data até o dia em que ocorra a efetiva transferência de propriedade determinada nesta SENTENÇA, sob pena de, com seu vencimento sem atendimento, servir a presente SENTENÇA como título de transferência.

Expeça-se ofício ao DETRAN, com cópia dessa DECISÃO, para que transfira para a parte ré todas as penalidades, pontuações multa e tributos incidentes sobre tal veículo a partir de 20/05/2013.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.
Arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R$1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8° do Código de Processo Civil.
Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, atente-se ao artigo 98, §3º do CPC.
Face a ausência de advogado constituído pela parte ré, incabível a fixação de honorários sucumbenciais, porquanto a verba honorária visa remunerar a atuação de advogado, o que, nessa hipótese, não ocorreu (REsp 286.388/SP).
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.C
Ariquemes, 14 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007400-58.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 10.125,00
Nome: REGIANE DA CRUZ
Endereço: av rio branco, 5081, jardim das palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
DECISÃO
Vistos.
1. Tendo em vista que o deslinde da causa exige conhecimento técnico específico, sendo a realização de perícia médica indispensável, nomeio os médicos Lauro Laraya – CRM/RO 2785 e Luiz Laraya – CRM/RO 2786, para atuarem como peritos do juízo.
Fixo honorários periciais em R$1.000,00 (mil reais), os quais deverão SUPORTADOS E ANTECIPADOS pela Requerida, sob pena de presumir desistência desta prova.
Justifico que tal valor atende a contento o trabalho a ser desenvolvido pelo perito nomeado, avaliando o tempo e complexidade da prova, sendo inclusive, patamar arbitrado entre as demais varas cíveis desta comarca.
É que, no caso em apreciação a parte autora é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia, bem como a prova reclama conhecimento técnico específico e, não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pela requerida, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.
1.1 O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias (art. 95, §1º do CPC).
1.2 Com o pagamento da perícia, providencie contato telefônico com o perito nomeado, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia. Informe que os honorários já se encontram depositados.
1.3 Com a vinda das informações pela médica, intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.
1.4 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
1.5 Com a apresentação do laudo, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais (art. 465, §4º do CPC).
2. Em seguida, intimem-se as partes para eventual impugnação ao lado.
2.1 Não havendo impugnação ou outros pleitos de esclarecimentos a serem prestadas pelo perito, tornem conclusos.
3. Por oportuno, junte a parte autora comprovante de residência em 10 dias.
Intimem-se
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 15 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009850-71.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 10.024,31
Nome: MARCOS ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Gralha Azul, 1799, Setor 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
Nome: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Avenida Higienópolis, 2400, - de 2227/2228 ao fim, Guanabara, Londrina - PR - CEP: 86050-000 Endereço: Avenida Higienópolis, 2400, - de 2227/2228 ao fim, Guanabara, Londrina - PR - CEP: 86050-000
Nome: SANTOS CONSORCIO E SERVICOS EIRELI - ME
Endereço: Rua Guanabara, 1553, - de 1266 a 1706 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-132
Advogado do(a) RÉU: THAYSA LALLI RIBEIRETE - PR61459
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde

logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 15 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004301-17.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Valor da Causa: R$ 126.000,00
Nome: JOAO MOIDANO BARRES
Endereço: Rua Santa Catarina, 3823, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-544
Nome: RODRIGO ROMAO BARRES
Endereço: Rua Santa Catarina, 3823, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-544
Nome: CAROLINE ROMAO BARRES
Endereço: Rua Santa Catarina, 3823, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-544
Nome: EDER ROMAO BARRES
Endereço: Rua Santa Catarina, 3823, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-544
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Nome: ILZA NUNES ROMAO BARRES
Endereço: Rua Santa Catarina, 3823, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-544
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 dias, cumprir integralmente o DESPACHO de ID 9143841.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 15 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7003952-14.2016.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 13/04/2016 18:27:02
AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
RÉU: E J CONSTRUTORA LTDA - ME
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará judicial de levantamento, consoante a guia de depósito coligida, nos moldes requerido pela defesa da parte autora (ID Num.15401069), após arquive-se o feito.
Ariquemes, 15 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012614-30.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 10.396,88
Nome: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Endereço: Avenida Machadinho, 4349, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-075
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
Nome: PATRICK SWYZE SILVA DIONISIO
Endereço: Rua Alagoas, 3740, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-742
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
1.1 Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.
1.2 Com o pagamento, cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC. Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).
Consigne-se no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
Expeça-se o necessário.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO / carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Ariquemes, 15 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012972-92.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.000,00
Nome: JOSE PERES MARQUES
Endereço: Rua Dom Pedro II, 624, - de 599 a 925 - lado ímpar, Monte Cristo, Ariquemes - RO - CEP: 76877-164
Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO0000385B
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, - até 310 - lado par, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-110
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Recebo a emenda apresentada.
Cite-se a parte ré para contestar, nos termos do DESPACHO de id. 14192223.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 15 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004847-09.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 63.663,18
Nome: AUTO POSTO REAL LTDA
Endereço: av cujubim, 1972, centro, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Nome: MADEIREIRA COLIBRI LTDA - ME
Endereço: LH CA-14, S/N, ESQUINA TRAVESSÃO, SETOR INDUSTRIAL, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
O Exequente pugna pela substituição do bem penhorado por aquele mencionado na petição de ID 13657336, no entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de comprovar que o executado é proprietário do veículo;
Desta feita, intime-se a parte exequente para comprove que o veiculo mencionado é de propriedade do executado.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 15 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012294-77.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 1.551,69
Nome do autor: Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do autor:
Nome do réu: Nome: CRISTIANE DALPRA
Endereço: Rua Presidente Prudente, 2387, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76871-258
SENTENÇA
Vistos.
MUNICIPIO DE ARIQUEMES ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FISCAL contra CRISTIANE DALPRA, alegando em resumo que é credor da parte executada da quantia de R$ 1.551,69 (mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos), representadas pelas Certidões de Dívida Ativa de nº935/2017.
Conforme informado pela parte exequente (id. 14991971), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se.
Ariquemes, 14 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7005601-77.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 22/05/2017 15:17:26
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
EXECUTADO: FLORANEI RODRIGUES DOS SANTOS
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que o executado apresentou proposta de acordo (ID Num.14835036), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, informe se possui interesse na proposta feita pelo executado.
Ariquemes, 15 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0010770-43.2012.8.22.0002
Polo Ativo: LEONARDO SEIJI NAKAYAMA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
Polo Passivo: ROBISON SANTIAGO RODRIGUES DO PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 15 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0009111-96.2012.8.22.0002
Polo Ativo: CENTRAL MOTOS COMÉRCIO DE MOTOS E PEÇAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
Polo Passivo: ARNALDO VIEIRA DOS SANTOS FILHO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 15 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0014130-83.2012.8.22.0002
Polo Ativo: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO - PR25276, STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA - PR53612
Polo Passivo: MADEIREIRA BOM PRINCIPIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 15 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002797-39.2017.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Valor da Causa: R$ 44.524,57
Nome: VIGILANE CASARIL
Endereço: Avenida Vigésima, 6034, Residencial Pinhais I - Bloco B - Ap 204, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-436
Nome: DAIANE CLAUDIA KUHNE
Endereço: Avenida Vigésima, 6034, Residencial Pinhais I - Bloco B - Ap. 204, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-436
Nome: N C INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP
Endereço: RODOVIA BR 364KM 89, S/N, SETOR INDUSTRIAL, Jaci Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76840-000 Endereço: RODOVIA BR 364KM 89, S/N, SETOR INDUSTRIAL, Jaci Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76840-000
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO0004636
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO0004636
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
SENTENÇA
Vistos.
Tratam-se de embargos à execução fiscal opostos por DAIANE CLAUDIA KUHNE e VIGILANE CASARIL em face da FAZENDA PÚBLICA DA UNIÃO sustentando, em suma, a ilegitimidade passiva da embargante Daiane Claudia Kuhne, sob o argumento de que esta nunca figurou como sócia-administradora ou gerente da pessoa jurídica a qual foi direcionada a presente execução fiscal, razão pela qual não estaria configurada a hipótese elencada no artigo 134 do CTN.
Debatem ainda que a dívida executada concerne a CDA n.º 24 4 05 001717-30, cujo débito foi parcelado junto a Fazenda Nacional, logo, sua exigibilidade estaria suspensa, por força do artigo 151, inciso VI do CTN. Por fim, sustentam que as penhoras realizadas nos autos da Execução Fiscal devem ser desconstituídas, tendo em vista que os valores penhorados são provenientes da conta-salário da embargante, portanto, são impenhoráveis.
Pugnam pelo acolhimento das preliminares da ilegitimidade passiva da embargante Daiane Claudia Kuhne e da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão do parcelamento existente. No MÉRITO, requerem a desconstituições das penhoras realizadas nas contas da embargante Daiane pelo fatos e motivos supra. A inicial veio instruída com documentos.
Devidamente citada, a Fazenda Pública da União apresentou resposta aos embargos. Nesta oportunidade, arguiu, em preliminar, a ausência de pressuposto processual em razão da inexistência de procuração ad judicia. No MÉRITO, reconheceu que a embargante Daiane Claudia nunca exerceu a administração ou gerência da empresa N C Indústria e Comércio de Madeiras LTDA, pessoa jurídica a quem foi direcionada a presente execução fiscal, bem como reconhece ainda que não existem elementos nos autos capaz de permitir a desconsideração da personalidade jurídica em desfavor desta sócia, razão pela qual se absteve de apresentar impugnação quanto a este ponto debatidos na inicial.
Ao que tange a inexigibilidade da dívida em razão da existência de parcelamento da mesma, a Fazenda Pública sustenta que o parcelamento existente está calcado em CDA's diversas, que não possuem qualquer correlação com a presente execução, razão pela qual o argumento não merece prosperar. Por fim, pugna pela improcedência dos Embargos. Juntou documentos.
As embargantes apresentação impugnação a contestação.
Vieram os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra por se tratar de matéria exclusivamente de direito, dispensada a dilação probatória (art. 355, inciso I, do CPC/2015). Consigno que a irregularidade de representação da parte autora foi sanada e os atos anteriormente praticados ratificados, logo, inexistem vícios no feito (artigo 76 do CPC).
As embargantes sustentam a ilegitimidade passiva da embargante Daiane Claudia Kuhne, sob o argumento de que esta nunca figurou como sócia-administradora ou gerente da pessoa jurídica a qual foi direcionada a presente execução fiscal, razão pela qual não estaria configurada a hipótese elencada no artigo 134 do CTN. A Fazenda Pública ratificou tal afirmativa, e não apresentou qualquer impugnação para tanto.
Logo, não existe divergência quanto a ilegitimidade passiva da embargante Daiane Claudia Kuhne, devendo a mesma ser excluída do polo passivo da execução fiscal, uma vez que ambas

as partes reconhecem que não estão presentes os requisitos para o redirecionamento da execução. Devem ser desconstituídas as penhoras realizadas em nome de referida embargante.
Não prosperam, contudo, as alegações das embargantes de que os débitos executados encontram-se com exigibilidade suspensa, ante a existência de parcelamento realizado junto a Fazenda Pública.
Conforme depreende-se dos documentos acostados ao feito, não há dúvidas quanto a existência de um parcelamento realizado junto a União, no entanto, a presente execução está calcada em CDA's diversas.
O documento DARF juntado ao feito pelas Embargantes (ID 9039714) faz menção ao processo administrativo 10240 200685/2005-36, enquanto que a execução fiscal advém do processo administrativo 36.002.635-4 (ID 9040154), ou seja, são dívidas diversas, sem qualquer correlação.
Logo, parcialmente procedente os embargos a execução.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução para reconhecer a ilegitimidade da embargante DAIANE CLAUDIA KUHNE, devendo a mesma ser excluída no polo passivo dos autos de Execução Fiscal.
Determino a desconstituição das penhoras nos valores de R$ 3.694,48 (três mil seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos) e R$ 4.254,26, (quatro mil duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos) realizados, via BACENJUD, nas contas da embargante DAIANE CLAUDIA KUHNE.
Determino a continuidade da execução em face dos demais Embargantes, haja vista que os débitos que embasam a execução não foram parcelados, inexistindo assim qualquer causa de suspensão da exigibilidade.
Condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% (dez por cento) do valor da causa.
Anote-se o julgamento destes embargos nos autos da execução (Proc. 0026131-42.2008.8.22.0002).
Arquive-se, oportunamente, observadas as formalidades legais.
P.R.I.C.
Ariquemes, 15 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009963-25.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 10.320,85
Nome: GUSTAVO DE CIRQUEIRA RIGOTO
Endereço: Avenida Jorge Teixeira 3628, 3240, Rua São Paulo, Centro, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-970
Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, ZONA CENTRAL, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
SENTENÇA
Vistos.
GUSTAVO DE CIRQUEIRA RIGOTO ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA c/c PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e tutela antecipada contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., todos qualificados nos autos, alegando que seu nome foi incluído pela requerida em órgãos de proteção ao crédito em virtude de dívida que desconhece a origem.
Sustentou que não firmou o contrato contrato nº 0000002002329165600, no valor de R$ 320,85, com vencimento em 14/06/2015 e inclusão em 13/07/2015. Afirmou que a requerida negativou seu nome em virtude de suposto inadimplemento. Discorreu acerca do cabimento do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Em razão de tal apontamento assevera ter sofrido danos morais, pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização e a exclusão definitiva do apontamento. A inicial veio instruída com os documentos.
Deferido o pedido liminar (Id. 12711931).
Citada, a ré apresentou contestação. Na oportunidade, arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e, no MÉRITO, alegou que a cobrança e a inclusão dela decorrente são devidas, porquanto a requerente não cumpriu com o pagamento de seus débitos. Rebateu o direito à indenização por danos morais. Pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.
Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (Id. 13732411).
Réplica Id. 15534518.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela.
Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].
A esse respeito, confira-se:
"O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado" (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que

considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/ DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

O requerido afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, haja vista o banco ter sido mero financiador do contrato.

Embora tenha alegado ilegitimade passiva, não apresenta qualquer documento capaz de eximir sua responsabilidade, além do mais foi o requerido que realizou a negativação do requerente.

Destarte, com as considerações acima, rejeito a arguição diante da evidenciada pertinência subjetiva.

Inicialmente, acerca da aplicabilidade da inversão do ônus de prova, milita a favor da parte autora a inversão do ônus da prova, como previsto pelo CDC, porquanto, observa-se do conjunto probatório, que além da verossimilhança, também, está presente a hipossuficiência do autor, sendo cabível sim a aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do art. 6º do CDC.

No caso em análise, a parte autora negou a relação jurídica subjacente. Diante da alegação de que o requerente não realizou o negócio com a requerida, pelo qual sofreu os descontos em seu benefício, caberia à ré provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança; inexiste nos autos qualquer prova documental com assinatura oposta pelo requerente neste sentido.

Nesse sentido, as instituições financeiras são consideradas prestadoras de serviços e, nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do prestador de serviços é objetiva, em decorrência do denominado risco proveito, em razão do exercício da atividade lucrativa sujeita a falhas. Somente nos casos de exclusão da responsabilidade do §3º, I e II, do art. 14 é que a prestadora se serviços deixaria de responder.

Com efeito, ocorrido o desconto indevido de montante proporcionalmente relevante na aposentadoria de pessoa idosa em razão de empréstimo bancário ante a inexistência de contrato, impõe-se o dever de ressarcir o dano moral causado, bem como a restituição em dobro das parcelas descontadas indevidamente.

Observa-se que o arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

A má prestação dos serviços ao consumidor está caracterizada, no caso em tela, considerando ainda que, os descontos perduraram por vários meses, causando abalo patrimonial ao autor, sendo inegável o transtorno causado para o Requerente que vive apenas do benefício, sempre contando com valor certo e seguro para custear as suas despesas já programadas.

Daí porque emerge a responsabilidade objetiva da instituição, que só poderia ser desconsiderada se caracterizada uma das hipóteses do art. 14, §3º, do CDC (Lei nº 8.078/90), o que não ocorreu, como acima exposto.

É sabido que não é qualquer dissabor da vida cotidiana que possa ser erigido à categoria de dano moral, na hipótese, ao revés, imperioso é destacar que houve um desconforto anormal por ofensa decorrente da conduta da Requerida.

De fato, há o dano experimentado pelo autor, pois ao ter sido privado de parte de seus rendimentos sofreu abalo psicológico, alias, o que ocorreria a qualquer pessoa mediana. Não se trata, pois, de sensibilidade exagerada ou de suscetibilidade extrema.

Tal conduta extrapola o mero aborrecimento da vida cotidiana, elevando-se à categoria de dano moral na medida em que houve verdadeiro desapreço à dignidade da consumidora por parte do Requerido, que desconsiderou as consequências que poderia advir de sua negligência.

Nesse passo, estão presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil. A culpa está comprovada diante da negligência do Requerido ao descontar e manter os descontos no benefício do Autor, e, ainda, o nexo de causalidade, pois não fosse isto, não haveria o dano.

A jurisprudência vêm decidindo sobre a prescindibilidade da comprovação do abalo à honra, fazendo com que o dano moral se torne presumível, até porque tal tipo de dano é intangível, tornando sua aferição material impraticável, daí porque não prevalece o argumento de ausência de prova do dano.

Por conseguinte, diante dos fatos e provas apresentadas, evidenciado o dano moral provocado pelo banco Requerido, impõe-se a devida e necessária condenação, visto estar maculada a honra do Autor ante a conduta negligente do Requerido.

Por derradeiro, descartadas quaisquer possibilidades de se questionar o dever de reparação do dano moral e, consequentemente, a responsabilidade do banco requerido, passo à análise do quantum ser indenizado. Com efeito, a fixação do valor da indenização é de cunho subjetivo, levando-se em consideração o grau de ofensa, a personalidade do ofendido e a possibilidade do ofensor.

Dessa feita, levando em consideração a conduta lesiva do requerido, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendo razoável o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), haja vista que tal reparação representa uma mínima satisfação de cunho moral, sem representar, evidentemente, enriquecimento ilícito.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, confirmando a tutela antecipada concedida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica relativa ao contrato de n.º contrato nº 0000002002329165600, no valor de R$ 320,85, com vencimento em 14/06/2015;

b) CONDENAR a parte ré BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R$ 8.000,00 (oito mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.
Ariquemes, 15 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002791-32.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Nome: FRANCISCA ARAUJO DE SOUZA
Endereço: LINHA 15 LOTE 16 GLEBA 30, CHACARA NOSSA SENHORA APARECIDA, SETOR CHACAREIRO, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL VENDRAMINI PEREIRA - RO0007592, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, 9 ANDAR, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO BAIAO - RO0007420
DESPACHO
Vistos.
Com espeque no art. 370 do CPC CONVERTO o julgamento em diligência, o que faço para determinar seja oficiado ao INSS para que, no prazo de 20 dias, esclareça, mediante documentos:
a) por quais razões o contrato de empréstimo nº 534309441 foi excluído do benefício da parte autora;
b) sobretudo, se tal exclusão se deu em virtude da perda de margem.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 15 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009131-26.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 2.314,73
Nome do autor: Nome: ROSELI DE OLIVEIRA ARAUJO - ME
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 3246, - de 3070 a 3382 - lado par, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-564
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: ALLISON ALMEIDA TABALIPA
Nome do réu: Nome: PATRICIA FERREIRA DE ABREU
Endereço: Rua Graciliano Ramos, 3321, - até 3365/3366, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-696
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de id. 12618337.
Expeça-se MANDADO de avaliação e penhora do bem indicado à fl. 41 (id 11093836).
Nomeio como depositário a parte executada.
Efetivada a penhora e avaliação, INTIMAR a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo a parte exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2°, do CPC.
Pode a parte executada, ainda, nos moldes do art. 917, §1°, do CPC, IMPUGNAR, no prazo de 15 dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 15 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 0016644-09.2012.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 13/01/2018 14:52:30
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: W O FERRETI TRANSPORTES - EPP
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de Id.119.
Expeça-se MANDADO de avaliação e penhora dos bens indicados à fl.119.
Nomeio como depositário o executado.
Efetivada a penhora e avaliação, INTIMAR a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado,desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único,do art. 847, §2°, do CPC.
Pode o executado, nos moldes do art. 917, §1°, do CPC, impugnar no prazo de 15 dias.
Ariquemes, 15 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
COMARCA DE ARIQUEMES
4ª Vara Cível
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0000344-35.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Rodrigo de Oliveira Mangolo
Advogado:Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)
Requerido:Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a.
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Fica a parte requerida, por via de seu(s) procurador(es), NOTIFICADO(A) para PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), atualizadas até a data de 12/01/2018, referente às custas finais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
16/01mn

Proc.: 0011732-95.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Neliane do Prado e Cia Ltda Sobreira Moveis

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Executado:Carlos da Silva Godinho
Prosseguimento - Decorrida Suspl
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferida.
16/01mn

Proc.: 0002015-25.2015.8.22.0002
Ação:Inventário
Requerente:Marcileide Barbosa da Silva, José Davi Barbosa Gomes de Moraes Primeiro, Vitória Karollinne Maria José Barbosa Gomes de Moraes Primeira, Layanne Kelly Maria José Pereira de Moraes
Advogado:Lourival Cordeiro da Silva. (OAB/RO 408A), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Inventariado:José Gomes de Moraes. Espólio
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos,Expeça-se alvará conforme requerido pela herdeira LAYANNE (fls. 2.471/2.473), salientando que o valor deverá ser descontado do seu quinhão hereditário, quando da partilha dos bens.Quanto ao acréscimo no seu levantamento mensal, temos que, comprovado o aumento das mensalidades da faculdade e demais despesas, defiro que a retirada passe, a partir do mês corrente, dos atuais R$ 11.000,00, para R$ 15.500,00.Aos herdeiros para dizerem quanto a prestação de contas (fls. 2.505 / 2.615), assim como o levantamento da quantia de R$ 194.905,19, requerido pela inventariante.Indefiro o pedido de intimação do devedor DIEGO VITOR DA SILVA, haja vista, o espólio já ter ingressado com ação de Execução de Título Extrajudicial (Processo: 7000120-70.2016.8.22.0002), o qual tramita na 1º Vara Cível desta Comarca.A escrivania para excluir da avaliação o veículo Peugeot/Boxer HDI TCA AM, Placa: EMC 2073, tendo em vista este, pertencer ao ativo da empresa VITAL MÉDICA SERVIÇOS LTDA, conforme pesquisa RENAJUD, juntada aos autos. A inventariante para juntar aos autos certidão de inteiro teor do Lote 01, Quadra 07, Bloco D , Setor 10, e/ou contrato de compra e venda que demonstre que o imóvel pertenceu ao de cujus.Quanto ao Lote 19, da Gleba 42, PAD Burareiro, nada consta nos autos que demonstre a sua existência, tampouco a sua integralização a Fazenda Maria José, destoando assim das demais imóveis, os quais possuem matricula própria e foram apresentadas (fls. 2.439 / 2.455). Assim, a inventariante para juntar aos autos documento que demonstre a propriedade do bem. Com a vinda dos documentos proceda-se a avaliação. Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito.
16/01MN

Proc.: 0011825-24.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Zenaide Lima Rodrigues
Advogado:Kelly Renata de Jesus Damasceno (OAB/RO 5090)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
Vistos,1. Às partes para alegações finais.Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017.Edilson Neuhaus Juiz de Direito.
16/01mn

Proc.: 0010095-75.2015.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Neliane do Prado e Cia Ltda Sobreira Moveis
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Requerido:Anselmo Rodrigues dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Prosseguimento - Decorrida Suspl
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferida.
16/01mn

Proc.: 0008887-56.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lourenço Benedito Dias
Advogado:Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)
Requerido:Banco Finasa Bmc S.a. Osasco
Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (SP 128341)
Retorno do TJ:
Manifestese a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Requerido: Pagar custas
Fica a parte requerida, por via de seu(s) procurador(es), NOTIFICADO(A) PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R$ 200,11 (duzentos reais e onze centavos), atualizados até a data de 15/01/2018, referente às custas finais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
16/01mn

Proc.: 0015734-45.2013.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:R. de O. A. M... D. E.
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Requerido:T. C. Q.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida, bem como dar prosseguimento ao feito em igual prazo.
16/01mn

Proc.: 0007268-91.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jacinto Carlos dos Santos
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Requerido:Carlos Aleixo de Barros, Maria José da Costa Barros
Advogado:Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida, com ato para oitiva de suas testemunhas, com informação da devolução face a não comprovação do recolhimento de custas, querendo, manifestar.
16/01mn

Proc.: 0006565-39.2010.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Comavil Comércio de Máquinas Ferramentas e Representações Vilhena Ltda
Advogado:Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437), Luciene Peterle (OAB/RO 2133)
Requerido:Madekar Indústria e Comércio de Madeiras Ltda EPP, Adalberto Luiz Berkembrock, Ciie Madeiras Ltda
Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597), Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley Não Usar Esse Cadastro Duplo (OAB/RO 4722)
Ficam as partes requeridas, por via de seu(s) procurador(es), NOTIFICADO(A) PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R$ 54,32 (cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos), tocante a cada requerido, atualizado até a data de 15/01/2018, referente às custas finais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Obs: custas finais no valor total de 162,96.
16/01mn

Proc.: 0002784-33.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jovenal Gonçalves de Proença
Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Fica a parte Autora, por via de seu(s) procurador(es), NOTIFICADO(A) PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R$ 1.000,00 (mil reais), atualizado até a data de 15/01/2018, referente às custas finais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
16/01mn

Proc.: 0019099-73.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade São Sebastião. Asprucos
Advogado:Bruno Alves da Silva Candido. (OAB/RO 5825)
Executado:Jovani Tomazzi, Comércio de Alimentos Tomazzi Ltda
Advogado:Karine Guerreiro de Paula Rodrigues Vilela (OAB/RO 3140), Daniella Peron de Medeiros (RO 5764), Advogado Não Informado ( )
Certidão do Oficial de Justiça:I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (teor):Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de MANDADO. MANDADO Nº. 184848-2017. DEIXEI de efetuar a CITAÇÃO da TOMAZZI & COSTA LTDA por não tê-la encontrado em atividade, no endereço, o imóvel estava fechado com cadeado no portão, aparentente, vazio, sem mobiliário, não havendo nenhum indicativo de funcionamento de pessoa jurídica no local; o vizinho, que não desejou se identificar, declarou que o imóvel está fechado há aproximadamente 6 meses. DEIXEI de efetuar a CITAÇÃO da JOVANI TOMAZZI por não tê-la encontrado; no endereço, está em atividade a empresa Renata Confecções ME, a Sra. Geni, proprietária, declarou desconhecer a empresa demandada.
16/1 mn

Proc.: 0012183-86.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Veraldino Marinho da Silva
Advogado:Eunice de Oliveira Santos (RO 4801), Márcio Aparecido Miguel (RO 4961)
Requerido:Ivone Rodrigues Xavier, Fernanda Xavier Vieira, Poliana Xavier Vieira, Gunter Heins Dorneles
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a tomar providências junto ao juízo deprecado, conforme solicitado meditante Ofício constante às fls. 81 dos autos, a saber: encaminhar cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA e cálculo atualizado do débito, a fim de viabilizar o integral cumprimento dos atos deprecados.
16/01mn

Proc.: 0000582-88.2012.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Proccion Antares Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado:Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476), Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)
Executado:R. G. Ferreira Cosméticos Me
Advogado:Amélio Chiaratto Neto. (OAB/RO 3714), Maria Estela da Silva Costa (RO 4998)
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto resposta de Oficio de fl(s). 150 e demais.
16/01mn

Proc.: 0008740-98.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gilberto Santos de Melo
Advogado:Luísa Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575)
Requerido:Companhia de Aguas e Esgotos de Rondônia Sa Caerd
Advogado:Maricélia Santos Ferreira de Araújo (RO 324-B), Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460)
Fica a parte requerida, por via de seu(s) procurador(es), NOTIFICADO(A) PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), atualizado até a data de 15/01/2018, referente às custas finais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
16/01mn

Proc.: 0011575-25.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ione Ivone Siqueira da Silva
Advogado:Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Retorno do TJ:
Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
16/01mn

Proc.: 0000052-16.2014.8.22.0002
Ação:Desapropriação
Requerente:Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a
Advogado:Richard Campanari (OAB/RO 2889), Erika Camargo Gerhardt (RO 1911), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Requerido:José Helena Barranco, Araci Barranco
Advogado:Sérgio Gomes de Oliveira (RO 5750), Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834), Advogado Não Informado ( )
Fica a parte Autora, por via de seu(s) procurador(es), NOTIFICADO(A) para PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R$ 714,47 (setecentos e quatorze reais e quarenta e sete centavos), atualizado até a data de 15/01/2018, referente às custas finais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
16/01mn

Proc.: 0014880-51.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Rildo Sobreira de Oliveira Ltda. Sobreira Móveis
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Executado:Adriana Pires de Lima
Prosseguimento - Decorrida Suspl
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferida.
16/01mn

Proc.: 0004741-69.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:O. C. de O. N.
Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Requerido:S. M. dos S.
Advogado:Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
DECISÃO:
Vistos, A requerente pleiteou a revogação do DESPACHO nos autos (fls. 622/623), sob o argumento de que, em retorno médico no Estado do Paraná, restou diagnosticado que a criança é portadora de autismo leve, tendo sido encaminhado para atendimento e

avaliação psicológica especializada nos dias 15/01 e 16/01 do corrente ano.Em que pese a manifestação da requerente, esta tinha total conhecimento de que o genitor estaria com o filho na data acima mencionada. Portanto, não poderia ter marcado qualquer compromisso para o menor no período determinado de 16/01 a 30/01/2018. No mais, não há demonstração de que se trata de enfermidade que requer urgência no tratamento. Além disso, conforme documentos juntado aos autos autos o requerido está buscando a opinião de outro especialista, o que demonstra compromisso com a saúde do menor. Outrossim, seguro do período em que estaria com o filho, o requerido marcou viagem para o dia 17/01/2018, com destino a Recife PE (fl. 640), onde pretende passar férias, fazendo assim que a criança tenha contato com a avó paterna e demais familiares.Ante o exposto, mantenho a DECISÃO (fls. 622/623), determinando, assim, que a genitora entregue o menor ao requerido na data previamente estabelecida. Ariquemes-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0012323-23.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
Requerido:Mastercard Brasil Soluções e Pagamentos Ltda
Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior. (OAB-RO 1.111)
Fica a parte requerida, por via de seu(s) procurador(es), NOTIFICADO(A) PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), atualizado até a data de 15/01/2018, referente às custas dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
16/01mn

Proc.: 0009731-74.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gileu Gonçalves da Silva
Advogado:Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado:José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas quanto ao retorno do autos do Tribunal de Justiça, querendo, manifestar-se em 05 dias.
Fica a parte requerida, por via de seu(s) procurador(es), NOTIFICADO(A) PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), atualizado até a data de 15/01/2018, referente às custas finais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
16/01mn
Ivanilda Maria dos Santos
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000349-59.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
AUTOR: ELIETE TEIXEIRA DA SILVA: residente e domiciliada na Rodovia BR-421, 754 – Nova Londrina, no município de Ariquemes, Estado de Rondônia
Advogados do(a) REQUERENTE: NATALICIO LOPES DA COSTA - RO4814, WENDER SILVA DA COSTA - RO9177
RÉU: JESSICA JOAQUIM: residente e domiciliada na Rodovia BR-421, 754 – Nova Londrina, no município de Ariquemes, Estado de Rondônia
DESPACHO
1. Defiro a gratuidade processual.
2. A autora pede tutela antecipada para que seja deferido a seu favor, a curatela provisória da requerida, sua filha.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre do fato de que a autora é mãe da requerida e que esta é possui deficiência mental e impossibilitada de reger sua própria vida.
De outro lado, o perigo de dano está demonstrado uma vez que a requerida sofre de retardo mental grave que compromete, significadamente, seu comportamento, não tem condições de exercer os atos da vida civil.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pelo autor a fim de nomear ELIETE TEIXEIRA DA SILVA como curador provisória de sua filha, JÉSSICA JOAQUIM, até o deslinde final desta ação.
3. Cite-se a interditanda para que seja interrogado em juízo no dia 05 Março de 2018, às 9h (Art. 751, novo CPC), intimando-a de que, dentro do prazo de quinze dias, contados do interrogatório, poderá impugnar o pedido (Art. 752, novo CPC).
4.O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica (Art. 752, §1º, do novo CPC).
5.O interditando poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial (Art. 752, § 2º, do novo CPC).
SIRVA O PRESENTE COMO TERMO DE CURATELA PROVISÓRIO BEM COMO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 12 de janeiro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000336-60.2018.8.22.0002
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: DALVA MARIA MIOLA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE SILVEIRA DA SILVA - RO0002268, GABRIELA NAKAD DOS SANTOS - RO0007924
RÉU: JOSE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Para a concessão da liminar é necessário que a parte autora preste caução (artigo 59, § 1º, Lei 8.245/91).
2. À autora para comprovar o pagamento.
Ariquemes, 12 de janeiro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7004894-12.2017.8.22.0002

Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Protocolado em: 05/05/2017 15:43:03
REQUERENTE: CARLITO FRANSCO DE PAULA, ISLA CATRINE PEREIRA SANTOS, FABIO GERONIMO BONFIM DOS SANTOS
DESPACHO
Vistos.
Ao NUPS como já determinado anteriormente.
Ariquemes, 12 de janeiro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000347-89.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
Endereço: Rua Canindé, nº. 3545, Setor Institucional, CEP 76.872-872, Ariquemes – Rondônia
DESPACHO
1.Defiro a gratuidade.
2.O autor pede tutela provisória de urgência, para que seja restabelecido o fornecimento de água em sua residência, afirmando que sua interrupção foi indevida.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o autor afirma a requerida interrompeu o fornecimento de água em sua residência, indevidamente.
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, tendo em vista que tratar-se de serviço essencial à dignidade humana
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, determinando que seja RESTABELECIDO O FORNECIMENTO DE ÁGUA, em caráter de urgência, na residência do autor.
3. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO e cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
4. Intime-se ainda A PARTE REQUERIDA para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 27 de FEVEREIRO de 2018, às 11h30m, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º NCPC).
5.Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
6. Apresentada defesa pela ré, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
7. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
8. O autor fica intimado, quanto a audiência designada, através de seu patrono.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 12 de janeiro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.
JUÍZO DE DIREITO DA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
Processo n.: 7011539-87.2016.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA.
Assunto: Adimplemento e Extinção.
Requerente: HENRIQUES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA - EPP.
Advogada: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA.
Requerido: OSVALDIR VARGAS DE OLIVEIRA.
Valor da dívida: R$ 1.946,65 + acréscimos legais
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(s) requerido(s) OSVALDIR VARGAS DE OLIVEIRA, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 019.434.849-02, estando, atualmente, em local incerto e não sabido, para efetuaro pagamento do valor de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), atualizadas até a data de 05/01/2018, referente às custas dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Ariquemes/RO, 5 de janeiro de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7008223-32.2017.8.22.0002.AUTOR: E. S. C..RÉU: WALTER DE CAMPOS.
Intimação DA PARTE QUANTO A SENTENÇA
Posto isto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 7º da Lei n. 5.478/68, para o fim de condenar WALTER DE CAMPOS a pagar ao menor E. S. C., a título de alimentos, a importância correspondente à 43% (quarenta e três por cento) do salário mínimo mensal e, ainda, deverá arcar com 50% (cinquenta por cento) das despesas com médicos, medicamentos, material e uniforme escolar, todo 5º dia útil de cada mês, vencidos a partir da citação (10/10/2017 - ID 13846599).
Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado ante a gratuidade processual.
P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes, 27 de novembro de 2017.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Proc.: 0006952-34.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Fabiano Gonçalves de Matos
Advogado:Flávia Repiso Mesquita (OAB/RO 4099)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos, etc.O Estado argumenta às fls. 262 que não há nos autos procuração original e planilha de cálculos.A beneficiária comparece aos autos e não junta a procuração original, contudo, anexo à contracapa consta um substabelecimento SEMreserva de poderes, todavia, cópia.Intime-se, portanto, para no prazo de 05 (cinco) dias, coligir ao feito o instrumento original, assim como a planilha de cálculos na forma indicada pelo Estado às fls. 262.Às providências. Cacoal-RO, sexta-feira, 12 de janeiro de 2018.Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000192-93.2017.8.22.0007
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Eber Coloni Meira da Silva(Querelante)
Advogado(s): OAB:4046 RO
Ezequiel Pereira (Querelado), Gilmar Ravagnani de Oliveira(Querelado), Cledson Franco de Oliveira(Querelado)
Advogado(s): OAB:7963 ROOAB:8851 RO
Eber Coloni Meira da Silva(Querelante)
Advogado(s): OAB:4046 RO
Ezequiel Pereira (Querelado), Gilmar Ravagnani de Oliveira(Querelado), Cledson Franco de Oliveira(Querelado)
Advogado(s): OAB:7963 ROOAB:8851 RO
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), Ministerio Publico do Estado de Rondonia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
Intimo o querelante, por meio de seu advogado, da redesignação da audiência preliminar para o dia 07 de fevereiro de 2018, às 08:45 horas.

Proc: 1000464-41.2016.8.22.0007
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Requerente)
Angelita dos Santos Soares(Adjudicado)
Advogado(s): Luciano Alves Rodrigues dos Santos(OAB 8205 RO)
Ministerio Publico do Estado de Rondonia(Requerente)
Angelita dos Santos Soares(Adjudicado)
Advogado(s): Luciano Alves Rodrigues dos Santos(OAB 8205 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), LEILA QUIRINO DUTRA(Vítima)
Advogado(s): Hélio Rodrigues dos Santos(OAB 7261 RO)
Intimo a requerida e a vítima ante a SENTENÇA judicial. Ante o exposto, REJEITO a queixa-crime, posto que intempestiva e, consequentemente, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANGELITA DOS SANTOS SOARES pelo fato descrito que iniciou este procedimento.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011988-30.2016.8.22.0007
"Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: SERGIO SUZIN, DIANE PARREIRA DIAS, VALDERTRUDES FRANCISCO DO NASCIMENTO, MARIANA PEREIRA DO NASCIMENTO, IVO MARINHO DE OLIVEIRA, VITOR FRANCISCO DO NASCIMENTO, INOCENCIA DE SOUZA DO NASCIMENTO, ADEMIR FRANCISCO DO NASCIMENTO, TEREZA MARIA DE CARVALHO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: KELLY DA SILVA MARTINS - RO0001560
Advogado do(a) AUTOR: KELLY DA SILVA MARTINS - RO0001560
Advogado do(a) AUTOR: KELLY DA SILVA MARTINS - RO0001560
Advogado do(a) AUTOR: KELLY DA SILVA MARTINS - RO0001560
Advogado do(a) AUTOR: KELLY DA SILVA MARTINS - RO0001560
Advogado do(a) AUTOR: KELLY DA SILVA MARTINS - RO0001560
Advogado do(a) AUTOR: KELLY DA SILVA MARTINS - RO0001560
Advogado do(a) AUTOR: KELLY DA SILVA MARTINS - RO0001560
Advogado do(a) AUTOR: KELLY DA SILVA MARTINS - RO0001560
RÉU: KATIA CRISTINA MACEDO, TANIA AURORA MACEDO, LAURA HELENA MACEDO, LUCIA DE SOUZA MACEDO, CLAUDIA A DE MACEDO
DECISÃO
Nos termos do artigo 256 do NCPC, em seu par.3º, para ser considerado em local ignorado ou incerto é necessária requisição de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos.
Destaco, por oportuno, que apesar da insuficiência de dados dos requeridos, o sistema infojud permite com o nome da mãe a pesquisa do n. do CPF, possibilitando a pesquisa de endereço.
Assim, concedo o prazo de 05 dias para a parte autora juntar comprovante de recolhimento das taxas (Siel e infojud) nos termos do artigo 17 do novo regimento de custas (Lei 3.896/2016).
Comprovado o recolhimento das taxas, promovam-se as buscas. Caso necessário, proceda primeiro a busca pelo n. do CPF dos requeridos para então proceder a busca de endereço.
Inerte a parte autora, conclusos.
Com o endereço, expeçam-se cartas/MANDADO s citatórios.
Sem ele, ou infrutífera a citação, fica deferida a citação por edital, por uma vez e pelo prazo de 20 dias, nos termos do artigo 257, II e III do NCPC. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, dê-se vista à Defensoria Pública, desde já nomeada Curadora Especial à parte citada por edital.
Após, intime-se a parte autora para que se manifeste em 10 dias.
Com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, conclusos.
I. via Dje.
Cacoal/RO, 9 de janeiro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7004308-57.2017.8.22.0007
"Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882
EXECUTADO: S. DE MELO RAIMONDI - EIRELI - ME, NEOMAR RAIMONDI, SILVANE DE MELO RAIMONDI

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Defiro.
Fundada no artigo 3º, par.3º do NCPC, e nos termos do artigo 312 da Resolução n. 008/2013-PR, designo audiência conciliatória para o dia 08/032018, às 11:30hrs, a realizar-se no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Cuiabá, 2025, Centro, em Cacoal/RO (novo prédio do Fórum).
Ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização da audiência.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados.
Ficam as partes cientes do teor do art. 334, § 8º, NCPC: "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".
I. da autora via Dje e da parte ré via Carta/MANDADO de intimação.
Infrutífera a conciliação, venham conclusos.
Cacoal/RO, 9 de janeiro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
DADOS
1) Nome: S. DE MELO RAIMONDI - EIRELI - ME.
Endereço: Rua Maria Aurora do Nascimento, 858, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP:
76965-574
2) Nome: NEOMAR RAIMONDI
Endereço: Rua Maria Aurora do Nascimento, 854, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP:
76965-574
3) Nome: SILVANE DE MELO RAIMONDI
Endereço: Rua Maria Aurora do Nascimento, 854, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-574

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010418-72.2017.8.22.0007
"Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUANA PINHEIRO COLODA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY DA SILVA MARTINS - RO0001560
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
DECISÃO
Trata-se de liquidação de SENTENÇA coletiva que não se confunde com a liquidação de ação individual em que a liquidação se desenvolve como mera fase processual pois, neste caso, há a inauguração de verdadeira ação autônoma do liquidante/exequente, sendo devidas as custas iniciais.
Indefiro a gratuidade judiciária, uma vez que o fato da parte autora dispor de valores para investimento em marketing multinível denota que a mesma não é hipossuficiente.
Ademais, o valor dado à causa é módico, indicando que o recolhimento das custas processuais não causará prejuízo ao sustento da parte autora ou de sua família.
Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, nos termos do Regimento de Custas.
I. via Dje.
Cacoal/RO, 12 de janeiro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009319-67.2017.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DA PIEDADE CANTAO
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS
DECISÃO
Em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação.
No caso dos autos, não há demonstração de que a parte requerida resiste atualmente à pretensão do autor. Isso, porque a autora não comprou o indeferimento administrativo.
Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a apresentação de requerimento administrativo indeferido, bem como apresentar documentos que comprove sua condição de segurada, sem o que o feito será extinto.
I. via Dje.
Cacoal/RO, 12 de janeiro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7005987-29.2016.8.22.0007
"Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: THAYANI GARCIA SILVA
Advogado(s) do reclamado: LEANDRO MARCEL GARCIA
DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO
A parte exequente requer a expedição de ofício ao INSS para que informe quanto a existência de vínculo empregatício da(o) executada(o).
Considerando: (i) que incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito; (ii) que a informação pleiteada não é fornecida pelo INSS diretamente à parte credora; e (iii) que a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência do INSS implica na prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos; defiro a expedição de ofício autorizando o INSS a informar diretamente ao advogado da parte credora sobre a existência de vínculo empregatício da parte executada, bem como a fonte pagadora.

Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-lo e apresentá-lo na Agência do INSS, dentro do prazo de validade de 10 dias, a contar da data da assinatura do presente.
O ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza.
Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC.
Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Destinatário: Diretor da Agência do INSS de Cacoal/RO
FINALIDADE: Fornecer diretamente à parte credora ou ao seu advogado – este mediante apresentação de procuração – relatório contendo informação sobre a existência de vínculo empregatício da parte executada e a fonte pagadora.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 0008009-24.2012.8.22.0007
EXEQUENTE: EJONAS BONFIM DA SILVA
EXECUTADO: ARIELA GOMES DE MELO, ALBINO CESAR DE OLIVEIRA NOTARIO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo de Publicação: 20 (vinte dias) - Art. 257 do NCPC
INTIMAÇÃO DE: ALBINO CÉSAR DE OLIVEIRA NOTÁRIO, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 510.873.162-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do executado, acima qualificado, de que foi arrestado via BACENJUD a quantia de R$ 1.421,90 (um mil e quatrocentos e vinte e um e noventa centavos), sendo que, caso não haja pagamento do débito executado nestes autos, no prazo legal, O ARRESTO converter-se-á automaticamente em PENHORA, após o prazo para oferecimento dos embargos.
PRAZO PARA OFERECER EMBARGOS:15 (quinze) dias, contados do término do prazo de publicação deste edital.
Processo: 0008009-24.2012.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Exequente: Ejonas Bonfim da Silva
Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Requerido: Albino César de Oliveira Notário e outros
Advogado: Não informado
DECISÃO: [...] Assim sendo, sob pena de indeferimento, concedo o prazo de 05 dias para a parte exequente comprovar o recolhimento das taxas de consulta aos sistemas informatizados (art. 17 da Lei 3.896/2016), sendo uma taxa para cada consulta. Comprovado o recolhimento, promovam-se as buscas. Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. Se citado por edital, dê-se vista à Defensoria Pública, a qual fica nomeada sua Curadora Especial. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. [...] Cacoal, 12/07/2017. Emy Karla Yamamoto Roque, Juíza de Direito."
OBS.: Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da comarca, na Rua José do Patrocínio, nº 1284 - Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO ou na Comarca em que se encontrar.
Cacoal/RO, 8 de novembro de 2017.
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório - Cad. 204.356-4
Assina por Ordem Judicial – Art. 173 das DGJ
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, nº 2425 - Centro
Cacoal/RO. CEP: 76963-726 / Fone/Fax: (069) 3441-2297 / E-maill:cwl1civel@tjro.jus.br

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque
Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos
(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0007375-91.2013.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Dirceu Henker
Advogado:Claudineia Duarte da Silva (OAB/RO 2248)
Executado:Maria Francicleia de Miranda Bezerra
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Indefiro o pedido de citação por edital, posto que não preenchidos os requisitos do art. 256 do CPC.A parte autora já informou nos autos que a requerida é funcionária estadual lotada em escola pública.Assim, compete à parte interessada diligenciar e informar o local de lotação e eventual endereço constante na ficha funcional da requerida.Concedo o prazo de 05 dias para a apresentação do endereço.Intime-se via DJe.Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de janeiro de 2018. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0082428-54.2008.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Jose Luiz Brandalise
Advogado:Zilio Cesar Politano (OAB-RO 489-A)
Executado:Oita Matina Cinta Larga, Kauane Veículos Ltda.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
DECISÃO Como exposto anteriormente, para alcançar o patrimônio dos sócios é imprescindível que seja demonstrada nos autos o desvio de FINALIDADE ou a confusão patrimonial. Com o Novo Código de Processo Civil, caso entenda tratar-se de desconsideração da personalidade jurídica, deverá a parte, em autos apartados, promover o devido incidente (Art. 133 e seguintes do NCPC).Assim, indefiro o pedido de penhora em nome dos sócios.No mais, suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.Intimação via DJe.Cacoal-RO, terça-feira, 9 de janeiro de 2018.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0011648-79.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Maicon Diego Santos Leitão
SENTENÇA:
SENTENÇA Intimada pessoalmente a dar o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão.Posto isso, nos termos do artigo 485, §1º, do NCPC, JULGO extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, em face da inércia da parte autora.Liberem-se eventuais

constrições.Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias e certidão nos autos.Custas iniciais recolhidas. Custas finais não deviddas. Sem honorários.Certificado o trânsito julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publicação e Registro Automáticos pelo SAP.Cacoal-RO, terça-feira, 9 de janeiro de 2018.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0007298-82.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:J. G. Materiais Para Construção Me
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Marlo Júnior Carneiro de Lima
SENTENÇA:
SENTENÇA Intimada pessoalmente a dar o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão.Posto isso, nos termos do artigo 485, §1º, do NCPC, JULGO extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, em face da inércia da parte autora.Liberem-se eventuais constrições.Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias e certidão nos autos.Custas iniciais recolhidas. Custas finais não deviddas. Sem honorários.Certificado o trânsito julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publicação e Registro Automáticos pelo SAP.Cacoal-RO, terça-feira, 9 de janeiro de 2018.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0000418-06.2015.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Belinello & Veiga Ltda ME
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Executado:Ana Maria Silva Dantas
SENTENÇA:
SENTENÇA Intimada pessoalmente a dar o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão.Posto isso, nos termos do artigo 485, §1º, do NCPC, JULGO extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, em face da inércia da parte autora.Liberem-se eventuais constrições.Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias e certidão nos autos.Custas iniciais recolhidas. Custas finais não deviddas. Sem honorários.Certificado o trânsito julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publicação e Registro Automáticos pelo SAP.Cacoal-RO, terça-feira, 9 de janeiro de 2018.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0005529-05.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Belinello & Veiga Ltda ME
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Alex Sander Aparecido de Castro
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Intimada pessoalmente a dar o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão.Posto isso, nos termos do artigo 485, §1º, do NCPC, JULGO extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, em face da inércia da parte autora.Liberem-se eventuais constrições.Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias e certidão nos autos.Custas iniciais recolhidas. Custas finais não deviddas. Sem honorários.Certificado o trânsito julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publicação e Registro Automáticos pelo SAP.Cacoal-RO, terça-feira, 9 de janeiro de 2018.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0007508-02.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Ana Cleide Leandro de Souza
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Intimada pessoalmente a dar o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão.Posto isso, nos termos do artigo 485, §1º, do NCPC, JULGO extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, em face da inércia da parte autora.Liberem-se eventuais constrições.Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias e certidão nos autos.Custas iniciais recolhidas. Custas finais não deviddas. Sem honorários.Certificado o trânsito julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publicação e Registro Automáticos pelo SAP.Cacoal-RO, terça-feira, 9 de janeiro de 2018.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0013809-62.2014.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Anjos e Rigo Materiais Para Construção
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Executado:Geovani Miguel
SENTENÇA:
SENTENÇA Intimada pessoalmente a dar o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão.Posto isso, nos termos do artigo 485, §1º, do NCPC, JULGO extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, em face da inércia da parte autora.Liberem-se eventuais constrições.Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias e certidão nos autos.Custas iniciais recolhidas. Custas finais não deviddas. Sem honorários.Certificado o trânsito julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publicação e Registro Automáticos pelo SAP.Cacoal-RO, terça-feira, 9 de janeiro de 2018.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0007129-61.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maryvil Comércio de Confecções Ltda Me
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Carmelita Vieira Silva Melo
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA A parte autora ajuizou ação de cobrança em face da parte ré, ambas acima nominadas alegando ser a parte ré devedora de quantia certa para com a parte autora. Pleiteia seja a parte ré condenada a lhe pagar o que deve. Juntou documentos. Citada, a parte ré apresentou contestação, alegando a prescrição da ação para o rito ordinário, pugnando pela extinção do feito, ou alternativamente, a redesignação da audiência.Na fase de especificação de provas as partes mantiveram-se inertes.É o relatório. Decido.A matéria em disputa é só de direito, despiciendas outras provas além das que se encontram nos autos. Não há qualquer óbice ao procedimento adotado, tampouco há que se falar em prescrição da nota promissória, nos termos do artigo 206, parágrafo 5º do CC/2002. No mais, não há fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor.Ante o exposto, com fulcro nos artigos 373, I do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora o valor de R$159,70, corrigidos e com juros legais a partir do vencimento. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em dez por cento (10%) do valor da condenação, considerado o tempo decorrido na solução da demanda e a revelia da parte ré, nos termos do §2º, do art. 85, do NCPC. Extingo o

feito nos termos do artigo 487, I, do NCPC.Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme §§1º, 2º e 3º do artigo 1010 do NCPC.O eventual cumprimento de SENTENÇA ser distribuído via PJE conforme artigo 16 da Resolução 013/2014-PR publicada no DJ 130/2014.Publicação e registro pelo SAP. Intimação via DJe. Ciência à Defensoria.Cacoal-RO, terça-feira, 9 de janeiro de 2018. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0000508-48.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Rejana da Silva Santana
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Intimada pessoalmente a dar o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão.Posto isso, nos termos do artigo 485, §1º, do NCPC, JULGO extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, em face da inércia da parte autora.Liberem-se eventuais constrições.Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias e certidão nos autos.Custas iniciais recolhidas. Custas finais não deviddas. Sem honorários.Certificado o trânsito julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publicação e Registro Automáticos pelo SAP.Cacoal-RO, terça-feira, 9 de janeiro de 2018.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0000459-70.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Anjos e Rigo Materiais Para Construção
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Vera Lucia Moreira Alves
SENTENÇA:
SENTENÇA Intimada pessoalmente a dar o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão.Posto isso, nos termos do artigo 485, §1º, do NCPC, JULGO extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, em face da inércia da parte autora.Liberem-se eventuais constrições.Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias e certidão nos autos.Custas iniciais recolhidas. Custas finais não deviddas. Sem honorários.Certificado o trânsito julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publicação e Registro Automáticos pelo SAP.Cacoal-RO, terça-feira, 9 de janeiro de 2018.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0005528-20.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Belinello & Veiga Ltda ME
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Aguinaldo Serra
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Intimada pessoalmente a dar o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão.Posto isso, nos termos do artigo 485, §1º, do NCPC, JULGO extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, em face da inércia da parte autora.Liberem-se eventuais constrições.Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias e certidão nos autos.Custas iniciais recolhidas. Custas finais não deviddas. Sem honorários.Certificado o trânsito julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publicação e Registro Automáticos pelo SAP.Cacoal-RO, terça-feira, 9 de janeiro de 2018.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0004899-12.2015.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Belinello & Veiga Ltda ME
Advogado:Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301), Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Executado:Jakson Rodrigues do Nascimento
DECISÃO:
DECISÃO Defiro o pedido de suspensão.Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.Intimação via DJe.Cacoal-RO, terça-feira, 9 de janeiro de 2018.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito
Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS
CITAÇÃO DE: TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS.
FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s), para todos os termos da presente ação, para que apresente(m) contestação a Ação supra identificada, nos termos do art. 259, I e 246, § 3º do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da dilação do prazo do Edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a contestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.
Autos de nº: 7001453-08.2017.8.22.0007
Ação: Ação de Usucapião
Autor: Selma Galdino
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante
Requerido: Madeiras Noroeste Ltda
Valor da Causa: R$. 51.000,00.
Cacoal, 15 de janeiro de 2018.
Luis Delfino Cesar Junior
Juiz Sibstituto

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos
Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo
(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0008527-09.2015.8.22.0007
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado:Rosangela da Rosa Correa (RO 5398)
Requerido:Leandro Pontes de Lima
FINALIDADE: Fica a parte autora por intérmedio de seu advogado, intimada do DESPACHO a seguir transcrito: "Promovi consulta de endereços via sistemas Bacenjud e Renajud.Intime-se a autora a manifestar-se acerca do resultado da consulta, indicando a providência cabível ao caso, no prazo de 05 dias."

Proc.: 0002042-61.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Espólio de Augusto Timm, João Ezequiel dos Santos, Maciel Meneses, Marcilon Martins de Souza, Oswaldo Borchardtt
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Executado:Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123), Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6.673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
FINALIDADE: Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o DESPACHO de fls. 361 a seguir transcrito: Expeça-se o necessário para transferência dos valores depositados em juízo em favor bo Banco.Após, intime-se para apresentar memória atualizada do débito ou, não havendo, pugnar pela extinção do feito em razão do adimplemento. BEM COMO da certidão de fls. 362 " Certifico para os devidos fins de direito, que não há valores a ser levantando aos autos, tendo em vista que já foi promovida a transferência do valor de R$ 42.528,69, no dia 16/12/2016, para a conta corrente 99.738.691-6, agência 3793-1, de titularidade do requerido Banco do Brasil S/A, conforme comprovante juntado aos autos às fls. 344."

Proc.: 0090617-21.2008.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Santo Schiavoni
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Requerido:Armazem Gerais Diniz Ltda, Marcelo do Nascimento Diniz, Cafeeira Diniz Indústria e Comércio Ltda Me, Joaquim Diniz Leite
Advogado:José Henrique Sobrinho (RO 50-B)
FINALIDADE: Fica a parte autora por intermédio de seu advogado, intimada da DECISÃO a seguir transcrita " A cessão de crédito é negócio jurídico celebrado entre as partes que, para que produza seus integrais efeitos, independe da chancela judicial. Desse modo, descabe a homologação da referida cessão, conforme pugnado pela parte às fls. 249.Fica o autor intimado a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora e, bem assim, apresentando memória atualizada do débito. Quedando o autor inerte, retornem os autos ao arquivo.Expeça-se certidão de existência de dívida em processo judicial"

Proc.: 0014157-17.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:A. S. A. C. S. de C. F.
Advogado:Haroldo Wilson Martinez (OAB/PE 20366)
Requerido:J. & R. L. -. M. T. J. R. I. J. R. V. J. R.
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado INTIMADA, da DECISÃO a seguir transcrita: "Intimada para indicar bens passíveis de penhora, a parte autora não se manifestou. Suspendo o feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921,§1º,CPC.Decorrido o prazo da suspensão sem informação acerca de bens penhoráveis de propriedade do executado, arquivem-se o autos, sem baixa, conforme art. 921,§2º,CPC.DJ."

Proc.: 0007669-75.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lubriflex Lubrificação de Veículos Automotores Ltda. Me, Águia Comércio Distribuidora e Serviços Ltda. Me, Espólio de Leomar de Souza Brites
Advogado:Dirceu Henker (OAB/RO 4592)
Requerido:Coenco Construções Empreendimentos e Comércio Ltda
Advogado:Sheyner Yasbeck Asfóra (OAB/PB 11590)
DESPACHO:
O Espólio de Leomar de Souza Brites já compõe o polo ativo da demanda. Eventual pedido de habilitação, pelos herdeiros, em processo judicial, deve-se dar no curso da ação de inventário. Indefiro o pedido de fls. 212.Tendo em vista o pedido de produção de prova oral, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 20/02/2018, às 11:00 horas.Partes intimadas por seus advogados. Ante o pedido de prestação de depoimento pessoal, intime-se a requerida pessolmente, servindo o presente de MANDADO para este fim.DJ.Cacoal-RO, quarta-feira, 20 de dezembro de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0009108-58.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Correia dos Santos
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Intimação
Fica o advogado da parte autora intimado do retorno dos autos so TRF1 com resultado recurso "...por unanimidade dar propvimento parcial ao recurso...". Prazo 5 dias

Proc.: 0007969-42.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Antônio Carlos Ferreira
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Requerido:Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
DESPACHO:
Em consulta ao sistema eletrônico da Caixa Econômica Federal (espelho anexo), verifico que os valores contidos na conta judicial já foram levantados.Intime-se o requerido a manifestar-se acerca do documento juntado, no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Prazo 5 dias.

Proc.: 0009678-15.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Mauro Rodrigues Campos
Advogado:Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)
Requerido:Banco B. M. C.
Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (SP 126.504)
5 dias:
Fica as partes, intimada a manifestarem-se sobre o resultado do recurso que negou provimento. Prazo de 5 cinco) dias.

Proc.: 0085769-54.2009.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ivete Souza Santos
Advogado:Marcus Aurélio Carvalho de Sousa (RO 2940)
Requerido:Governo do Estado de Rondônia, Paulo de Moura Gomes Barbosa
Advogado:Procurador do Estado (000.), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Audiências
Ficam as partes intimadas para: - tomarem ciência da data de audiência para oitiva da tstemunha, Raimundo Abreu Machado na Comarca de Porto Velho, como sendo o dia 20/02/2018 às 10:00 horas; - para atenderem ao seguinte DESPACHO: Intimem-se as partes parsa manifestação acerca da certidão de fls. 474v, no prazo sucessivo de dez dias, "tentei todos os patologistas disponíveis na rede e informados pela Unimed, nenhum aceitou fazer a perícia".

Proc.: 0005188-47.2012.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Distribuidora de Alimentos Piarara Ltda
Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Fabiano Moraes Pimpinati (MT 6623-B), Helida Genari Baccan (RO 2838)

Executado:Supermercado Irmãos Diniz Ltda Me
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Promovi consulta ao sistem INFOJUD, conforme pugnado pela parte.Intime-se para dar andamento ao feito. Prazo 5 dias.

Proc.: 0002249-26.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Edijane Batista Lovo, Werley Batista Lovo, Williasmar Batista Lovo
Advogado:Dirceu Henker (RO 4592)
Requerido:Marinalva Batista Lovo, Luiz Cérgio Persch, Ruth Soares Persh, Eduardo Cristo de Oliveira
Advogado:Allen Gois Souza (RO 7270), Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
SENTENÇA:
Vistos. Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico de compra de imóvel cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais que Edjane Batista Lovo, Werley Batista Lovo e Williasmar Batista Lovo move em face de Marinalva Lovo, Luiz Cérgio Persch e Eduardo Cristo de Oliveira.Aduzem os requerentes serem herdeiros legítimos de parte de área rural deixada pelo genitor - imóvel rural lote 35-D (trinta e cinco letra "D"), com área de 17,0796 há, desmembrado do lote original nº. 35, gleba 04, Castro Alves, Setor Ipocyssara, Projeto Fundiário Corumbiara, localizado no município de Ministro Andreazza-RO, consoante descrição pormenorizada às fls. 23 e 145-148, escriturado em nome do de cujus Inaldo Lovo, assim como do veículo motocicleta Honda CG Titan, placa NCP 2156. Referem que os requeridos Marinalva Lovo e Eduardo Cristo de Oliveira perpetraram fraude quando das trativas da venda do referido lote de terras para o requerido Luiz Cérgio Persch. Por isso, requereram seja declarada nula a escritura pública de compra e venda com cláusula de retrovenda lançada no livro n. 229-E, Folhas n. 178/180, do tabelionato de Beletti, em 23.03.2013, onde consta como vendedora Marinalva Lovo e como comprador Luiz Cérgio Persch. Ainda, pedem seja declarada nula a escritura pública onde consta como vendedor Orivaldo Lovo, representado por seu procurador Eduardo Cristo de Oliveira, e comprador Marinalva Lovo, uma vez que o bem faria parte do espólio e como tal deveria intergrar a partilha. Em desdobramento, pretendem a sobrepartilha dos bens acima mencionados (imóvel e motocicleta), bem como a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais e por lucros cessantes. Juntaram documentos (fls.14/97).Emenda à inicial para incluir no polo passivo Eduardo Cristo de Oliveira, com documentos (fls. 100/107).DECISÃO recebendo a emenda (fls. 109).Devidamente citados, os requeridos Luiz Cergio e Ruth Persch apresentaram contestação, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, uma vez que a via eleita não coadunaria com o pedido exordial, indicando que a ação cabível seria a de sonegados, prevista no artigo 1.996 do Código Civil. Ainda em preliminar, alegam a ilegitimidade ativa dos requerentes e pugnam pela extinção do feito sem julgamento do MÉRITO. No MÉRITO, alegam terem sido os requisitos de validade do negócio jurídico respeitados, sendo descabida a pretensão de invalidade do ato. Afirmam que a escritura pública com cláusula de retrovenda já fora cancelada pela requerida Marinalva, já com relação à escritura de compra e venda lavrada entre os requeridos Orivaldo Lovo e Marinalva, atendeu todos os requisitos previstos em lei, sendo que à época não havia qualquer impedimento a venda do imóvel. Rebatem a tese dos requerentes de que Luiz Cérgio emprestava dinheiro a Marinalva e cobrava juros, ao ponto desta ter que entregar a propriedade para quitar seu débito. Informa que aceitou ser avalista da requerida Marinalva de um empréstimo junto ao Banco do Brasil. Aduzem que efetuaram, de boa-fé, a compra do imóvel rural Lote 35-D da requerida Marinalva pelo preço de R$116.276,00, da seguinte forma: Luiz assumiria o débito perante o banco no valor de R$ 42.224,43 e repassaria a quantia de R$ 57.700,00 para que Marinalva pagasse sua dívida com o Sr. Euder, além da quantia de R$ 6.600,00, e arcaria com R$ 2.000,00 com gastos para elaborar o cadastro ambiental do imóvel. Alegam que o genitor dos requerentes tinha a posse do imóvel rural lote 35-F e não do imóvel rural lote 35-D em questão. Impugnaram os danos morais e materiais ante a ausência de conduta ilícita, bem como a inexistência de dano (fls. 113/133). Pugnaram pela improcedência dos pedidos exordiais. Juntaram documentos (fls. 134/159).Eduardo Cristo de Oliveira, oportunamente citado (fls. 189), não respondeu à ação.Os requerentes manifestaram-se em réplica (fls.163/173).Aperfeiçoada a citação, a requerida Marinalva apresentou contestação alegando, preliminarmente, carência da ação sob o fundamento de que a via eleita pelos requerentes não é adequada, pois deveriam ter proposto a ação de sonegados, devendo, por isso, ser o feito julgado extinto. Impugnou todos os documentos trazidos pela parte autora. Sustenta que os requerentes tinham o ônus de provas os fatos alegados na inicial, sem, contudo, terem logrado êxito comprovar a ilegalidade do inventário e das escrituras mencionadas e até mesmo os danos causados que ensejassem a indenização por danos materiais e morais. Pugnou pela produção de provas testemunhais e pela improcedência da ação (fls.196/202).A parte autora impugnou a contestação da requerida Marinalva, reiterando o pedido de antecipação de tutela para determinar a indisponibilidade do imóvel objeto da lide, qual seja o lote 35-D (fls.206/208). Gratuidade da Justiça concedida às fls. 109. Deferida medida liminar em audiência (fls. 212 anverso e verso) para anotação de litigiosidade (sub judice) na matrícula do imóvel 35-D identificado nos autos. Os requeridos Luiz Cérgio e Ruth Persch interpuseram agravo retido da DECISÃO, que restou mantida. Audiência de instrução e julgamento (fls. 221/226). Vieram as alegações finas dos requerentes acompanhada de documentos (fls. 238/247). Em síntese, argumentam o seguinte:1- quanto à identificação do lote 35-D, afirmaram restar provado nos autos a sobreposição dos lotes 35-D e 35-F, por isso, trata-se do mesmo imóvel, inclusive com idêntico cadastro junto a Receita Federal – NIRF n. 6.974.364-9, conforme demostrado às fls. 29 e 151. Ademais, corrobora para tais informações as declarações de fls. 96 e 223, do requerido LUIZ CÉRGIO, dando conta ser o imóvel litigado o lote 35-D. 2- que foi confirmado que a propriedade do lote em disputa era do seu genitor, tanto por documentos trazidos aos autos, fls. 25 (escritura pública do imóvel em nome do genitor falecido) e fls. 29 e 151 (NIRF do imóvel junto a Receita Federal), como pelo afirmado nos depoimentos dos requeridos MARINALVA (fls. 224) e LUIZ CÉRGIO (fls. 223).3- no tocante às dúvidas a respeito da possível omissão no inventário dos bens (lote, motocicleta e semoventes), dizem restar esclarecido que houve omissão da requerida Marinalva, tendo declarado no formal de partilha (fls. 55-72) apenas os semoventes.4- por derradeiro, afirmam restar provado o impedimento de venda do lote rural aos requeridos LUIZ CÉRGIO e esposa, em face das condutas da genitora/requerida MARINALVA que, juntamente com o requerido EDUARDO CRISTO, teriam efetuado manobras para excluir o referido imóvel do inventário. Ademais, nas declarações prestadas por LUIZ CÉRGIO, este afirmou ter conhecimento da compra e venda do imóvel junto aos irmãos LOVO (Orivaldo e Inaldo) há cerca de 10 anos e, consequentemente, com a morte de INALDO, o bem deveria ter ido a inventário e partilha.Pugnaram pelo reconhecimento da má-fé do requerido LUIZ CÉRGIO, diante da manobras para a aquisição do imóvel, inclusive com tentativa de induzir o Juízo a erro, afirmando ser o imóvel adquirido diverso do reclamado, sendo inverídicas tais informações diante do demonstrado no cadastro jperante a Receita Federal. Mencionam ainda que o requerido tinha ciência da propriedade do bem e das dificuldades financeiras em que se encontrava a requerida MARINALVA, ocasião em que se aproveitou da situação para adquirir o imóvel.Quanto ao requerido EDUARDO CRISTO, pugnaram pelo reconhecimento de sua revelia e má-fé, uma vez que, junto com a requerida MARINALVA, efetuou manobras para afastar o bem imóvel do espólio do genitor dos autores. Em alegações finais (fls. 231/7), o requerido Luiz Persch afirma ter demonstrado nos autos que a compra e venda do imóvel (lote 35-D)

efetuada por ele e a requerida MARINALVA não padece de qualquer vício e atende aos requisitos da legislação correlata, especialmente o disposto no art. 104 do Código Civil. Que a aquisição do imóvel ocorreu em período superior a um ano da assinatura da cédula rural pignoratícia, sendo a aquisição de boa-fé. Reiterou os argumentos deitados no bojo da contestação para que seja julgado improcedente o pedido.Em alegações finais, a requerida MARINALVA (fls. 253/255) afirma que o imóvel litigado pertencia ao seu esposo e que fora suprimido do inventário. Aduziu ter sido vítima do requerido LUIZ CÉRGIO, pois após a morte de seu esposo, LUIZ CÉRGIO teria aproveitado da situação financeira e falta de conhecimento dela e "orientado" a mesma a realizar as negociações com o imóvel, culminando com a venda ao mesmo. Que o requerido teria agido com abuso de poder econômico para comprar o imóvel por preço inferior ao de mercado.Confessou ter omitido o bem imóvel do inventário. Alegou também ter sido vítima do requerido EDUARDO CRISTO que, na qualidade de seu procurador, agiu ilicitamente quando efetuou por duas vezes a transferência do imóvel (fls. 25 e 147), sendo este sabedor da morte do esposo da requerida (proprietário). Requereu a anulação das escrituras de compra e venda para retornar ao nome do antigo proprietário registral e posterior sobrepartilha. No mais, pugnou pelo indeferimento dos demais pedidos em seu desfavor, posto ter sido vítima dos demais requeridos.Deferido o pedido de fls. 247 e oficiado ao Juízo da 4ª Vara, nos autos n. 0009225-20.2012.822.0007 e n. 0006430-12.2010.8.22.0007, para os fins de determinar que quaisquer valores indenizatórios que porventura venha tocar à Marinalva Batista Lovo, na qualidade de beneficiária ou representante dos filhos, sejam depositados em Juízo até o trânsito em julgado desta ação (fls. 256/7).É a síntese necessária.DECIDO. As questões preliminares suscitadas são todas impertinente. Não há vícios da petição inicial e as condições da ação e os pressupostos processuais restaram atendidos.Não houve equívoco em relação a ação proposta, tendo em vista os pedidos formulados. Outrossim, a análise das condições da ação deve ser realizada com base na narrativa realizada pela parte autora na petição inicial. Em se concluindo que os requerentes são possíveis titulares do direito sustentando na peça de ingresso (análise em tese), bem como que os requeridos devem suportar a eventual procedência da demanda, estará consubstanciada a condição da ação relativa à legitimidade das partes. Desta forma, rejeito todas as preliminares e passo ao exame do MÉRITO.A controvérsia reside em saber se o negócio jurídico consistente na compra e venda do lote rural n. 35-D está eivado de nulidade; se está configurada a responsabilidade civil dos requeridos e se a requerida Marinalva Batista Lovo sonegou bem móvel (motocicleta) em ação de inventário.Destacamos, em primeiro lugar, as provas produzidas.Em depoimento, LUIZ CÉRGIO PERSCH afirmou ter adquirido o lote 35-D da requerida MARINALVA; antes do desmembramento, o lote 35 pertencia ao Sr. ORIVALDO LOVO; acredita que a requerida MARINALVA, no período em que residiu no lote desmembrado (35-D), esta trabalhava para o Sr. ORIVALDO LOVO; NILSON LOVO tomou posse do lote 35 em uma época em que ainda não havia a presença do INCRA na região e, como este já era proprietário de outro imóvel rural recebido do INCRA, não poderia receber novo título, motivo pelo qual o título de propriedade foi destacado em nome de ORIVALDO, que passou a comandar o imóvel; que nunca fez negócios como o Sr. INALDO LOVO; foi avalista da requerida MARINALVA em um empréstimo em que a mesma contraiu junto ao Banco do Brasil para a aquisição de gado de leite.Em depoimento, a requerida MARINALVA BATISTA LOVO confirmou que residia no lote 35-D com seu falecido esposo INALDO LOVO, imóvel que receberam de herança de NILSON LOVO e das aquisições de outras áreas antes pertencentes aos irmãos; que o esposo faleceu antes de registrar a escritura pública anteriormente formalizada com o irmão ORIVALDO. A requerida afirmou que, por orientação de EDUARDO CRISTO, teria providenciado a nova escritura pública a fim de regularizar o imóvel, pois havia sido informada que os documentos outrora em nome do falecido esposo já não tinham valor. Que por estar endividada com agiotas, recebeu uma proposta do requerido LUIZ CÉRGIO PERSCH para que transferisse parte o imóvel para o mesmo e em troca ele pagaria a dívida, tendo recebido o valor de R$ 56.000,00. Em seguida, o LUIZ CÉRGIO propôs ser avalista em empréstimo que a requerida efetuara junto ao Banco do Brasil, sob a condição de aquisição do lote 35-D, caso ela não conseguisse quitar a dívida, o que acabou ocorrendo.A testemunha EURIPES ALVES MOREIRA afirmou residir na localidade há 40 anos. Que conheceu o Sr. Inaldo Lovo, bem como conhece a requerida Marinalva. Em relação as tratativas envolvendo o imóvel entre Luiz Cérgio e Marinalva, disse não ter participado de tais negociações, nem saber se Luiz Cérgio havia emprestado dinheiro à Marinalva. O Instrumento Particular de Compra e Venda juntado às foras 23/24, lavrado em 10 de dezembro de 2002, indica que Inaldo Lovo adquiriu o lote rural de Orivaldo.A Escritura Pública de Compromisso de Compra e Venda de fls. 25/26, lavrada em 06 de dezembro de 2004, refere que Orivaldo e a esposa venderam o lote rural para Inaldo Lovo e a esposa Marinalva.A certidão de óbito de fls. 53 prova que Inaldo Lovo faleceu em 02 de abril de 2010.A certidão de inteiro teor de fls. 76 demonstra que 2010, após o falecimento do cônjuge Inaldo Lovo, Marinalva transferiu o imóvel para o seu próprio nome e, em 2013, para o nome de Luiz Cergio Persch.O Formal de Partilha de fls. 54/73 comprova que o imóvel não foi levado à partilha no inventário.Examinamos, agora, os desdobramentos jurídicos com base no conjunto probatório. Nos termos das provas documentais, testemunhais e depoimentos pessoais restou demonstrado que o imóvel litigioso é o lote 35-D, consoante cadastro perante a Receita Federal – NIRF n. 6.974.364-9, trazido às fls. 29 e 151, e informações prestadas pelos requeridos (fls. 96, 223 e 224).Dispõe o art. 167 do Código Civil:Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.§ 1o Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.No caso sub judice, verifica-se a existência de negócio jurídico simulado enquadrável na hipótese do art. 167, § 1º, II, do Código Civil.Constituíram-se mediante simulação tanto a compra e venda objeto do R-2/19.357 de 10.08.2010 (fl. 76), entre Orivaldo Lovo e Maria Lúcia Scalzer Lovo, representados por Eduardo Cristo de Oliveira, e Marinalva Batista Lovo, como a compra e venda objeto do R-4/19.357 de 10.04.2013 (fl. 76v), entre Marinalva Batista Lovo e Luiz Cergio Persch, ambas referentes ao imóvel Lote Rural n. 35-D, da Gleba 04, Setor Ipocyssara, localizado no Município de Ministro Andreazza, sob matrícula n. 19.357 do Serviço Registral de Imóveis de Cacoal.A primeira compra e venda (que implicou na transferência o imóvel para Marinalva Batista Lovo) foi simulada porque continha declaração não verdadeira, qual seja, a de que o imóvel estava sendo vendido apenas a Marinalva Batista Lovo no ano de 2010. A verdade é que o imóvel havia sido vendido a Inaldo Lovo (falecido esposo de Marinalva) no ano de 2002 (fls. 23/24), com lavratura da escritura de compromisso de compra e venda no ano de 2004 (fls. 25/26).A segunda compra e venda (que levou à transferência do imóvel para Luiz Cergio Persch) foi simulada porque igualmente continha declaração não verdadeira, isto é, que o imóvel pertencia apenas a Marinalva Batista Lovo, quando sobre o mesmo recaiam direitos pertencentes ao espólio de Inaldo Lovo, pois, como ficou provado, o bem era de propriedade do casal Marinalva e Inaldo.Cabe dizer que é incontroverso no autos o fato de que Inaldo Lovo era adquirente, possuidor e morador do imóvel litigioso. Essa circunstância, inclusive, era do pleno conhecimento do requerido Luiz Cergio Persch e Ruth Soares Persch. Em depoimento, Luiz Cergio Persch confirmou que Inaldo Lovo havia adquirido o imóvel e nele morava com sua família. Não há dúvida de que Luiz Cergio sabia que Marinalva era casada com Inaldo, assim como não há dúvida de que Luiz Cergio conhecia a família, sabendo que o casal tinha filhos menores. Ficou provado ainda que Luiz Cergio soube da morte de

Inaldo ocorrida no ano de 2010 e, ainda assim, negociou o bem apenas com Marinalva, desconsiderando os interesses legítimos do espólio de Inaldo Lovo. Além do depoimento do próprio requerido Luiz Cergio no sentido do que afirmamos, há outros elementos de convicção nos autos, como a prova de que Luiz Cergio era vizinho de Inaldo Lovo pelo menos desde 2005, quando desmembrou o lote 35-B (Av-5/8.111 de 26.04.2005 (fl. 102v).O requerido Luiz Cergio Persch, portanto, sabedor de que o imóvel pertencia tanto a Marinaval quanto ao espólio de Inaldo Lovo, em relação ao qual havia interesse de menores, não pode ser considerado adquirente de boa fé, havendo assumido o risco do negócio.Não é o caso, todavia, de anular as compra e venda simuladas. Conforme estabelece o art. 167 já transcrito, subsiste o que se dissimulou, se válido na substância e na forma.A alternativa à declaração da nulidade dos negócios simulados é o ressarcimento da parte que tocaria aos autores no imóvel enquanto herdeiros de Inaldo Lovo, descontada a meação de Marinalva. Esta não tem direito algum em relação ao bem, pois foi quem perpetrou a compra e venda simulada em prejuízo da prole. Para fins de apuração do valor devido, o valor da cota parte de cada um dos autores no imóvel em questão deve ser aferido com base no valor atual do bem (ao tempo do efetivo ressarcimento), descontadas as benfeitorias úteis e necessárias realizadas desde a transmissão da posse ao requerido Luiz Cergio Persch.Estão presentes ainda os elementos da responsabilidade civil. Os requeridos perpetraram ato ilícito e causaram dano moral ao requerentes. Assim, consoante a dicção do art. 186 e 927 do Código Civil, ficam obrigados a compensá-lo.O dano moral decorre do fato de a simulação negocial haver privado os requerentes da partilha do imóvel e, consequentemente, das vantagens que teriam com o recebimento do que lhes era de direito. Além disso, se viram enganados e ludibriados pelos requeridos, o que sem dúvida foi causa de dor e revolta.O valor da indenização leva em consideração a extensão do dano, o grau de culpa e a capacidade econômica dos ofensores, tudo mediado pela proporcionalidade. Frente a essas diretrizes, arbitro o valor da indenização por dano moral em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada requerente, a ser paga pelos requeridos de forma proporcional (sem solidariedade).Tendo em vista que o pedido de anulação não foi acolhido, uma vez que se manteve o negócio, o que encontra suporte legal no art. 167 do Código Civil, não tem suporte jurídico o pedido de pagamento de lucros cessantes.Ainda não prosperada o pedido para que seja levado à sobrepartilha o veículo motocicleta supostamente sonegado, pois não houve prova de que o bem realmente pertencia ao falecido Inaldo Lovo.Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para:1) reconhecer a simulação da compra e venda objeto do R-2/19.357 de 10.08.2010 (fl. 76), entre Orivaldo Lovo e Maria Lúcia Scalzer Lovo, representados por Eduardo Cristo de Oliveira, e Marinalva Batista Lovo, bem como da compra e venda objeto do R-4/19.357 de 10.04.2013 (fl. 76v), entre Marinalva Batista Lovo e Luiz Cergio Persch, ambas referentes ao imóvel Lote Rural n. 35-D, da Gleba 04, Setor Ipocyssara, localizado no Município de Ministro Andreazza, sob matrícula n. 19.357 do Serviço Registral de Imóveis de Cacoal;2) com fundamento no art. 167 do Código Civil, manter o negócio simulado, resguardados os direitos hereditários dos requerentes sobre o imóvel, cujos valores da quota parte que lhes cabe poderão ser exigidos em cumprimento de SENTENÇA;3) condenar os requeridos ao pagamento de indenização por dano moral aos autores, cujo valor arbitro em R$15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor, com correção e juros de 1% ao mês a partir da data desta SENTENÇA. Em razão da sucumbência prevalente dos requeridos, condeno-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação, pro rata.Confirmo a medida liminar concedida às fls. 212. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, devendo eventual cumprimento de SENTENÇA ser distribuído via Pje, conforme artigo 16 da Resolução 013/2014-PR publicada no DJ 130/2014.Intimem-se. Registro automático.Cacoal-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0008068-75.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:José Salomão, Neiva Giron, Vilany Marques dos Santos, Wilson de Abreu Salomão, Carlos Roque Guareschi, Milton Henrique de Souza, Lécio Járis Guimarães
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Executado:H. S. B. C. Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado:Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498)
DESPACHO:
Tendo em vista o trânsito em julgado da DECISÃO que julgou o agravo em recurso especial (fls. 787), intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, indicando a providência cabível ao caso. DJ.Cacoal-RO, terça-feira, 26 de dezembro de 2017.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito. Prazo 5 dias.

Proc.: 0072238-71.2004.8.22.0007
Ação:Inventário
Inventariante:M. das G. R. G. R. A. M. A. P. R.
Advogado:Arthur Paulo de Lima (RO 1669), Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4014), Karoline Tayane Fernandes Santos (RO 8486), Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Inventariado:E. de O. F. R. E. de M. A. P. R.
DESPACHO:
Tendo em vista a necessidade de se adequar a pauta de audiências do CEJUSC, redesigno a solenidade para o dia 06/03/2018, às 11:00 horas.Intimem-se as partes via DJE.Cacoal-RO, sexta-feira, 5 de janeiro de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito
Neide Salgado de Melo
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 EDITAL DE CITAÇÃO/MONITÓRIA (PRAZO DE 20 DIAS)
DOS REQUERIDOS: - Mauricio A d s Santos & CIA LTDA – ME, CNPJ 07.867.677/0001-70
- MAURICIO ALVES DOS SANTOS, CPF 436.574.431-34
- MARGARETE APARECIDA GRACI, CPF 436.574.431-34,
- GUILHERME FELIPPE GRACI DOS SANTOS, CPF970.600.112-34, todos atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo Nº: 7004540-06.2016.8.22.0007
Classe: Monitória
Nome: Bb.Leasing S.A.Arrendamento Mercantil
Advogado: Servio Tulio De Barcelos – Ro 6673
Nome: Mauricio A Dos Santos & Cia Ltda – Me e outros
Valor Da Dívida: 174.479,31
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da Requerido, acima qualificado, a fim de que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, querendo poderá oferecer embargos, nos próprios autos, no mesmo prazo, contados do término do prazo deste edital.
OBSERVAÇÃO:
1- No prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º, CPC).
2- Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze dias), embargos à ação monitória (art.702, CPC).
3- O não cumprimento da obrigação ou o não oferecimento de embargos, implicará em constituição de Título Executivo Judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em executivo. Em caso de

pronto pagamento desobriga-se o requerido de custas processuais. Art. 701, §§ 1º e 2º do CPC.
4- Em caso de pagamento, ficará o devedor isento das custas processuais
Obs.: Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC).
Cacoal/RO, 15/01/2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7010260-51.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: FRANCIANE MARINGUES BATISTA
Endereço: Rua Barão de Lucena, 355, - até 644/645, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-688
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Nome: ARTHUR ANTONIO MARINGUES NEVES
Endereço: Rua Barão de Lucena, 355, - até 644/645, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-688
Nome: VALDEIR NEVES
Endereço: desconhecido
Vistos.
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem proposta pela autora FRANCIANE MARINGUES BATISTA em face de ARTHUR ANTONIO MARINGUES NEVES, representado por sua genitora FRANCIANE MARINGUES BATISTA, em razão do falecimento de seu companheiro Valdeir Neves.
Aduz, em síntese, que vivia em união estável com o falecido Valdeir Neves desde janeiro de 2012 até o seu falecimento aos 25 de março de 2016, deixando um filho menor e a autora, sua companheira. Informa que a união era pública e notória, contínua e ininterrupta, com intuito de constituir família e que conviviam como se casados fossem e que a união só teve fim com o falecimento do companheiro. Requer a gratuidade de Justiça. Juntou documentos.

DESPACHO inicial (ID 11529907 - Pág. 1).
Manifestação do Ministério Público pela designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas a serem arroladas pela autora.
Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida uma testemunha. O Parquet manifestou-se favoravelmente ao reconhecimento da união estável, desde que fossem juntadas declarações de familiares do falecido confirmando a união com a autora. Fora deferido o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de, no mínimo, duas declarações (ID 13790188 - Pág. 2).
Foram juntadas as duas declarações do irmão e da genitora do falecido, confirmando a união estável como relatada pela autora na inicial (Id 13868192 - Pág. ¼).
É o relatório.
DECIDO.
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem.
Sustenta a autora que vivia em união estável com o falecido Valdeir Neves desde janeiro de 2012 até o seu falecimento aos 25 de março de 2016, deixando um filho menor dessa união.
Para corroborar suas alegações, a autora trouxe aos autos duas declarações do irmão e da genitora do falecido, afirmando ter conhecimento do relacionamento em união estável entre a requerente e o de cujus até a data de seu óbito.
Em audiência de instrução, a testemunha Francielle, cunhada da autora, confirmou que a autora e o falecido Valdeir viviam em união estável, como se casados fossem, na casa dos fundos da sogra da autora, até o óbito e que da união adveio um filho menor do casal.
Sobretudo, faz-se mister salientar que o Ministério Público apresentou parecer pela procedência da ação, argumentando que as provas apresentadas demonstraram a existência da união estável, pugnando pela juntada de declarações de familiares do falecido confirmando a união, o que fora cumprido.
Por fim, restou demonstrado, de forma contundente, que a alegada convivência com o de cujus era pública, notória e com intuito de constituir família, até porque as provas são coesas, tanto pelas declarações da testemunha quanto pelas declarações por escrito prestadas pela genitora e irmão do de cujus.
Sendo assim, a autora conseguiu, mediante a prova testemunhal e documental comprovar o vínculo de convivência pública e duradoura com o de cujus, com o intuito de constituir família, ônus que lhe cabia e do qual se desincumbiu.
Nesse sentido:
Apelação cível. Ação declaratória. Reconhecimento de união estável post mortem. Requisitos. Art. 1.723 do Código Civil. Ônus da prova da parte autora. Ficando demonstrada a permanência da convivência como uma entidade familiar, com convivência pública contínua e duradoura no momento do óbito, a procedência é medida que se impõe. APELAÇÃO, Processo nº 7013551-14.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 16/05/2017
Apelação cível. Ação declaratória de união estável post mortem. Convivência pública com intuito de constituição de família não comprovada. SENTENÇA de improcedência confirmada. Ausentes os elementos caracterizadores previstos no art. 1.723 do Código Civil, quais sejam, convivência pública, contínua e duradoura com o falecido, como assistência mútua e com objetivo de constituir família, não é de ser reconhecida a união estável. Apelação desprovida. Apelação, Processo nº 0010525-86.2013.822.0102, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/07/2016
Desse modo, há que se reconhecer a união estável entre a autora e o de cujus Valdeir Neves.
Por todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, para reconhecer e dissolver a união estável havida entre a autora Franciane Maringues Batista e o de cujus Valdeir Neves, razão pela qual julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO.
Sem custas nem honorários.
Ciência ao Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se e arquivem-se.
Cacoal/RO,
11 de janeiro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7002487-18.2017.8.22.0007
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Nome: SELMA NOIBAU DOS SANTOS
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, LH12 LT20, GB11 Zona Rural, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - MT0006774
Vistos.
SELMA NOIBAU DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação requerendo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento de valores depositados em conta poupança da falecida MARIA

NOIBAU. Acosta Escritura Pública de Inventário e Partilha do Espólio de Maria Naebau, lavrada em 18 de setembro de 2015, no 2º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas desta Comarca, ocasião em que não detinha conhecimento do saldo em conta bancária em nome da de cujus. Requer a gratuidade da justiça, expedição de ofício ao banco Caixa Econômica Federal, que libere a quantia depositada, acrescida de juros e correção em favor da requerente e a procedência da ação para a expedição do alvará judicial. Instruiu o pedido com documentos.

DESPACHO inicial com a expedição de ofício ao banco Caixa Econômica Federal (ID. 11941756).
Em resposta, o banco apresentou o extrato da conta poupança n. 013-15.891-6 em nome de MARIA NOIBAU, CPF 085.032.812-87, com saldo atualizado de R$ 1.008,08 (ID. 15022953).
Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito por não haver interesse de incapaz.
É o relatório.
Decido.
Trata-se de pedido em que se busca o provimento para expedição de alvará judicial para levantamento de valores a que fazia jus a falecida.
Acerca do tema em comento, dispõe o artigo 1º da Lei 6.858/80:
Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Nesse diapasão, o próprio art. 666 do Código de Processo Civil reza que a liberação de valores previstos na lei supra independe de inventário ou arrolamento.
Assim, conforme noticiado nos autos a existência de herdeiros colaterais, maiores e capazes, depreende-se da exposição fática e documental dos autos de não haver bens pendentes de inventário ou dívidas em nome da de cujus, todavia deixou uma conta poupança n. 013-15.891-6, com saldo atualizado de R$ 1.008,08 (ID. 15022953), quando já falecida, razão pela qual não há óbice ao deferimento do pedido.
Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar a expedição de alvará judicial a ser confeccionado em nome da autora SELMA NOIBAU DOS SANTOS, na qualidade de herdeira colateral, autorizando o levantamento de valores existentes em nome da de cujus MARIA NOIBAU, CPF 085.032.812-87 junto ao banco Caixa Econômica Federal, conforme extrato bancário (ID. 15022953).
Defiro a AGJ.
Sem custas ou honorários.
Intime-se via sistema eletrônico.
Arquivem-se oportunamente.
Cacoal/RO,8 de janeiro de 2018.
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 7002455-81.2015.8.22.0007
AUTOR: ADRIANA DA SILVA AGUIAR
RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA - FAMA
Intimação
Fica a parte por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o recurso de Apelação apresentado, querendo, apresentar contrarrazões.
Cacoal, 15 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: ADRIANA DA SILVA AGUIAR
Endereço: Rua Presidente Arthur da Costa e Silva, 1835, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-600
Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Endereço: Avenida Rogério Weber, 4116, SINDSAÚDE, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460
Nome: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA - FAMA
Endereço: Rua Amapá, 374, Nossa Senhora das Graças, Manaus - AM - CEP: 69053-150

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0009781-85.2013.8.22.0007
Polo Ativo: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Polo Passivo: REGIANE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Embargos 7006765-96.2018.822.0007 para apensar.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 15 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Nº. do processo: 7012212-65.2016.8.22.0007
Requerente: DHIONI KILL CALDEIRA DA SILVA e outro
Endereço: Nome: DHIONI KILL CALDEIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Ideal, 390, casa, Parada Ideal, Guapimirim - RJ - CEP: 25940-000
Nome: ADILSON MENDES DA COSTA
Endereço: SAO JANUARIO, 375, APT 201, SAO CRISTOVAO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20921-002
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ADILSON MENDES DA COSTA - OAB - RJ112283, ROSANGELA ABRAHAO DE OLIVEIRA - oab - RJ147472-E
Advogado do(a) AUTOR:
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7010738-59.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: WILLIAM DE ALMEIDA

Endereço: Avenida Cuiabá, 2651, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-697
Nome: CLECI DE ALMEIDA
Endereço: Avenida Cuiabá, 2651, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-697
Nome: MARINALVA PEREIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Cuiabá, 2651, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-697
Nome: LEANDRO DE ALMEIDA
Endereço: Avenida Cuiabá, 2651, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-697
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680
Advogado do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399
Nome: Fernandes & Moreira Ltda - ME
Endereço: Rua Duque de Caxias, 1772, -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-818
Advogado(s) do reclamado: LUCAS THIAGO OBERDOERFER, RHANOY DA CRUZ LIMA
Vistos.
WILLIAN DE ALMEIDA, CLECI DE ALMEIDA, MARINALVA PEREIRA DA SILVA e LEANDRO DE ALMEIDA, representado por seu genitor Cleci de Almeida, ajuizaram ação indenizatória por danos morais em face de LABORANÁLISE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA, Fernandes & Moreira Ltda – ME.
Aduzem, em síntese, que em janeiro de 2015 o primeiro autor, Willian, então adolescente com 16 anos, sentindo-se mal e com sintomas de fraqueza, dor no corpo, gengiva sangrando e sangue na urina, fora levado por seu genitor ao Posto de Saúde e realizou vários exames, e como as plaquetas estavam zeradas, fora então internado. Afirma que foram realizados mais exames e com o resultado o genitor Cleci, também autor, foi chamado a comparecer ao hospital, onde recebeu o diagnóstico de HIV. Aduzem que ficaram todos abalados com a notícia do resultado do exame laboratorial que apontava que o autor Willian era portador do vírus HIV. Em seguida o autor Willian foi encaminhado para Porto Velho, onde passou a ser acompanhado pelo especialista Dr. Alexandre, o qual não descartou a possibilidade de HIV, mas destacou que havia 80% de probabilidade de ser a doença "PTI – púrpura trombocitopênica idiopática". Por fim, alegam que após novos exames, obtiveram o resultado de não reagente ao vírus HIV. Argumentam que após ser encaminhado para Porto Velho e iniciado o tratamento para PTI – púrpura trombocitopênica idiopática" e já obtendo melhora e alta, realizou um último exame, o qual também veio negativo. Argumentam que em razão do resultado equivocado do exame de HIV positivo, o autor Willian teve seus sintomas físicos agravados em razão da carga emocional sofrida pelo suposto diagnóstico de ser portador de HIV, além de seus genitores e irmão que também sofreram abalo emocional e psicológico em razão de tratar-se de doença incurável. Requerem indenização pelos danos morais sofridos no valor de R$10.000,00 para cada um dos autores, totalizando R$40.000,00. Pugnam pela inversão do ônus da prova e pela gratuidade de justiça. Instrui o feito com documentos.

DESPACHO inicial designando audiência de tentativa de conciliação (ID 6672972 - Pág. 1/2).
Tentativa de conciliação sem êxito, conforme ata acostada ao ID 7503577 - Pág. 1.
Regularmente citada, a requerida apresentou sua contestação (ID 8169127 - Pág. 1/38) arguiu, preliminarmente, a irregularidade do polo passivo da demanda, já que o requerido LABORANÁLISES LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA não se encontra mais em atividade, passando suas atividades a serem exercidas pela empresa FERNANDES & MOREIRA LTDA – ME. No MÉRITO, sustenta que não houve qualquer erro e explica que o exame para detecção do HIV através do método de imunocromatografia não é o método mais seguro, já que pode apresentar um resultado diverso da condição real do paciente, por ser muito susceptível a alterações provocadas por diversos fatores, dentre esses fatores, o do paciente ser portador de doença autoimune, como se constatou no caso em tela. Argumenta que a Portaria nº 488/1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, traz em seu bojo a possibilidade dos exames para a detecção do HIV apresentarem um resultado falso-positivo ou falso-negativo. Em virtude dessa possibilidade, essa mesma portaria destaca a necessidade de que sejam realizados novos testes, em novas amostras coletadas dos pacientes, por métodos diferentes, dentre eles, o método de Western Blot – WB. Afirma que fora realizado novo exame, desta vez pelo método ELISA, que também apresentou resultado positivo para o HIV, o qual também é susceptível a alterações provocadas por agentes diversos ao HIV, dentre eles mais uma vez destaca-se a existência de doença autoimune. Afirma que tem por conduta quando o resultado de um exame mostra-se gravoso, antes de liberar o resultado para conhecimento dos pacientes, contatar o médico responsável pelo caso e informar o resultado para que, dessa forma, o médico possa agir da maneira que julgar pertinente para o caso e que assim foi feito, tendo o Dr. Jorge Hakozaki informado ao paciente e seus familiares o resultado do exame. Sustenta que a Portaria nº 151/2009 SVS/MS, do Ministério da Saúde estabelece os critérios para realização dos exames para detecção do HIV, em duas etapas, sendo que na primeira etapa, dentre os exames que podem ser realizados encontram-se os exames realizados no autor Willian, o teste rápido de imunocromatografia e o teste ELISA. Portanto, alega que não se configura qualquer ato ilícito de sua parte. Rebate a tese de existência de dano moral em ricochete ou reflexo. Por fim, diz que não cabe a inversão do ônus da prova e pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Juntou documentos.
Réplica de ID 8589693 - Pág. 1/10.
DECISÃO Saneadora (Id 12988670 - Pág. ½) em que fora determinada a retificação do polo passivo, excluindo-se o nome fantasia LABORANÁLISES LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA e incluindo a razão social FERNANDES & MOREIRA LTDA – ME.
Audiência de Instrução e Julgamento realizada, onde foram colhidos os depoimentos pessoais dos autores Willian e Cleci e ouvidas duas testemunhas como informantes (ID 14254267 - Pág. ½).
Alegações finais da parte autora (ID 14433986 - Pág. ¼) e da requerida (ID 14477720 - Pág. ¼).
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
A questão posta refere-se a suposto erro no resultado de exame laboratorial realizado pela requerida, o que teria acarretado severos transtornos emocionais e psicológicos aos autores, configurando-se o dano moral.
Ficou esclarecido e provado que o autor Willian precisou ser submetido a exames em razão da sua baixa resistência imunológica, quando, então, obteve o resultado positivo para o vírus HIV.
A requerida não negou a realização do exame, no entanto, rebate a alegação de erro e de qualquer ato ilícito, sustentando ter seguido estritamente todos os protocolos de coleta e procedimento de realização de exames preconizados pelo Ministério da Saúde e Anvisa, conforme Portaria 488488/1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.
Defende que a Portaria nº 488/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, traz em seu bojo a possibilidade de que os exames para a detecção do HIV possam apresentar um resultado falso - positivo ou falso – negativo. Em razão disso, informa que realizado o primeiro exame pelo método de imunocromatografia, o resultado foi reagente e com o objetivo de confirmar o resultado encontrado no primeiro exame, teria sido feita nova coleta no paciente e realizado novo exame, desta vez pelo

método ELISA, que também apresentou resultado POSITIVO para o HIV.

Explica, ainda, que a Portaria nº 151/2009 da Secretaria de Vigilância Sanitária, vinculada ao Ministério da Saúde, publicada no Diário Oficial da União em 16//10/2009, estabelece os critérios para realização dos exames para detecção do HIV, onde divide em duas etapas, sendo que na etapa I, dentre os exames que podem ser realizados encontram-se os exames realizados no Laboratório requerido. Na segunda etapa estabelece que, em caso de resultado positivo em exames realizados na etapa I, uma nova amostra deve ser coletada e imediatamente realizado um novo teste, dentre esses novos testes definidos na etapa II, encontram-se os testes de imunofluorescência indireta – IFI, immunoblot – IB, imunoblot rápido – IBR e western Blot – WB.

Sustenta o requerido que após ter sido encaminhado pelo médico responsável pelo autor, o Dr. Edson Hakosaki, para um médico especialista em Porto Velho, este solicitou a realização do exame de WESTERN BLOT – WB, para fins de elucidação diagnóstica, cumprindo o que determina a Portaria nº 151/2009 SVS/MS, do Ministério da Saúde, publicada no Diário Oficial da União em 16//10/2009.

Por fim, argumenta que cumpriu com o seu dever de realizar os exames quando solicitado pela equipe médica responsável pelo paciente, e que esta equipe optou por encaminhá-lo ao serviço de referência na capital do Estado, sem antes realizar o exame confirmatório, como consta na observação explicitada no resultado do exame de ID nº 6367278.

No mesmo sentido foram as declarações da testemunha Kelly Fabiane Moreira, química farmacêutica e uma das sócias do Laboratório requerido, a qual fora categórica ao afirmar que foram seguidos todos os procedimentos previstos nas Portarias do Ministério da Saúde que versam sobre os métodos e procedimentos para exame e diagnóstico do vírus HIV.

Como se observa das explicações da química farmacêutica Srª Kelly, o autor Willian estava internado no Hospital dos Acidentados e conforme solicitação do médico responsável, Dr. Edson Hakosaki, fora coletada amostra do sangue do paciente para exames, sendo realizado, primeiramente, pelo primeiro método de imunocromatografia e pelo método Elisa (pelo imunofluorescência direta), sendo nos dois casos o resultado positivo.

Esclareceu a testemunha que, em contato com o Dr. Edson Hakosaki, fora solicitada a coleta de nova amostra de sangue do paciente, o que fora autorizado, seguindo-se então, novos exames pelo método de imunocromatografia e pelo método Elisa (pelo imunofluorescência direta), os quais novamente restaram positivos.

Afirmou que a conduta preconizada nas Portarias do Ministério da Saúde é que conste expressamente no resultado do exame sobre a necessidade de repetir a coleta e realizar exames confirmatórios, tais como o de Western Blot e também sobre a possibilidade de doenças autoimunes influenciarem o resultado do exame, como aconteceu no caso dos autos.

Às perguntas dos advogados, a testemunha Kelly explicou que o resultado do exame fora encaminhado ao médico responsável Dr. Edson e este foi quem deu a notícia aos requerentes. Por fim, em resposta à pergunta do advogado do requerido, afirmou que não houve erro nos exames realizados no Laboranálises.

Já o informante, médico Dr. Edson Hakosaki, o qual acompanhou o paciente enquanto internado no Hospital dos Acidentados, confirmou que em casos de suspeita de vírus HIV, realiza-se exame aqui e em seguida encaminha para Porto Velho ou outro lugar especializado para confirmação do diagnóstico. Confirmou, ainda, que doenças autoimunes influenciam no resultado de exame de HIV e fora ele quem deu a notícia ao requerente Cleci, pai do paciente.

Perguntado sobre ter prestado aos requerentes a informação quanto à necessidade de realização de exames de confirmação de diagnóstico, ante a possibilidade de resultado falso positivo, este respondeu que provavelmente sim, já que é como procede com todos os pacientes que acompanha em suspeita de HIV.

Ao genitor do paciente, o Sr. Cleci, fora perguntado em audiência, se ele leu as observações constantes do resultado do exame positivo, onde há a informação sobre a necessidade de realizar testes confirmatórios, e este respondeu que não, pois só chorava. Relatou, ainda, que teria recebido a notícia do resultado do exame positivo para HIV pelo Dr. Edson e que este não o teria informado sobre a necessidade de confirmação deste diagnóstico.

Como se infere do conjunto probatório colacionado ao feito, o Laboratório requerido teria agido de acordo com a conduta e os procedimentos preconizados nas Portarias 488/1988 e 151/2009 da Secretaria de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde.

A celeuma é saber se, mesmo diante da observância dos procedimento técnicos e regulamentares, o Laboratório continua responsável pelo resultado equivocado do exame laboratorial, quando este repercute negativamente na vida do paciente, causando-lhe de dano moral, como no caso.

Cabe esclarecer que não restou demonstrada nos autos a ocorrência de erro por parte do requerido, visto que o resultado falso positivo ocorreu em razão de doença autoimune PTI – púrpura trombocitopênica idiopática e, além do mais, analisando o exame realizado pela demandada, constata-se que há nota expressa, no laudo do exame, em letras grandes esclarecendo que "Este resultado não deve ser considerado diagnóstico definitivo para HIV (vírus da imunodeficiência adquirida), sendo obrigatório proceder novas coletas segundo orientações em portarias baixada pelos órgãos de Vigilância da Saúde como: VS, MS e OMS". 1-Se Negativo - Proceder mais uma coleta em dia diferente. 2 amostras negativas para ser confirmatório. 2- Se Positivo - Devem ser testadas novas amostras, por pelo menos duas metodologias diferentes, como Western-Blot. Imunofluorescência, 004 e CD8 para ser confirmatório." (ID 6367278 - Pág.7).

Desse modo, verifica-se que o resultado fornecido não foi conclusivo, mas sim, apresentava a possibilidade da doença (HIV), demonstrando a necessidade de outros exames para fechamento do diagnóstico.

O simples fato de que exame posterior, realizado por profissional especialista em Porto Velho apontar resultado diverso, por si só, não caracteriza conduta ilícita por parte do requerido.

Nesse sentido é o entendimento do nosso Egrégio Tribunal de justiça de Rondônia. Vejamos:

Apelação Cível. Erro de laboratório. Laudo não conclusivo. Informação quanto à necessidade de realização de testes confirmatórios. Responsabilidade afastada. Inexistência de dano moral. Recurso improvido. É indevido o dano moral baseado em erro de exame laboratorial se, para o diagnóstico completo da doença, há a necessidade de testes complementares para confirmação da diagnose. Responsabilidade do laboratório não caracterizada, o que afasta sanção indenizatória. Apelação, Processo nº 0006495-59.2009.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 18/02/2016

O STJ também já teve a oportunidade de se pronunciar sobre a matéria, havendo precedente na seguinte direção:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÓRIA. INDENIZATÓRIA. EXAME DE HIV. FALSO POSITIVO. NÃO CONFIRMAÇÃO DO RESULTADO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - O Tribunal de origem, em sede de ação rescisória, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, entendeu não estarem presentes os requisitos para configuração dos danos morais, tendo em vista a não confirmação do resultado positivo do exame de HIV e a indicação da necessidade de novos exames.

2 - A modificação de tais entendimentos lançados no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 192.857/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 06/02/2015)
Observa-se na jurisprudência a existência de precedentes condenando o laboratório ao pagamento de indenização nos casos de erro de resultado por motivo da técnica, como no caso, em que os procedimentos seguidos não permitiram eliminar o resultado "falso positivo", desde que constatado o descumprimento do dever de informação em relação à possibilidade de erro, bem como a necessidade de confirmação do resultado por exames mais precisos. Destaca-se:
O laboratório que forneceu equivocadamente laudo positivo de HIV, tendo sido o exame repetido e confirmado, sem a ressalva de que seria necessário um exame complementar mais específico, responde pela má prestação do serviço, uma vez que sua obrigação é fornecer a informação correta. A paciente grávida sofreu desgosto e angústia enquanto o resultado de um novo exame, feito por outro laboratório, não veio contradizer o resultado anterior. Assim o laboratório que fornece laudo que não corresponde à realidade e não informa a paciente a probabilidade de falso positivo, deve ressarcir o dano causado à paciente. Com esse entendimento, a Turma, por maioria, não conheceu do recurso. Precedente citado: REsp 401.595-, DJ. REsp 258.011-SP, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. para acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 9/11/2004.
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS. ERRO DE DIAGNÓSTICO. RESULTADO POSITIVO PARA HIV E FATOR SANGUÍNEO DA FILHA RECÉM-NASCIDA INCORRETOS. APLICAÇÃO DO CDC. DEVER DE INFORMAÇÃO NÃO CUMPRIDO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. VALOR DOS DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A Corte de origem, diante do acervo fático-probatório, concluiu pelo falha no dever de informação regular por parte do hospital agravante acerca dos riscos do exame de HIV apresentar resultado errôneo, considerando insuficiente a indicação genérica contida no exame.
2. A reforma do julgado demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.
3. Consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de reparação moral, decorrente dos danos sofridos pela autora que enfrentou o diagnóstico equivocado referente a soropositividade e a tipagem sanguínea de sua filha e que, mesmo após o segundo diagnóstico, teve que aguardar um ano para ter certeza de que não era portadora de HIV.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp 820.579/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)
Essa, todavia, não é a hipótese dos autos, pois o laudo do exame apresenta informação bastante precisa acerca da necessidade de novas coletas e exames. Além disso, o exame foi solicitado pelo hospital onde o tratamento foi realizado, não tendo contato direto com o paciente. Ademais, ficou provado que o exame foi entregue ao médico do paciente, precisamente o profissional indicado e mais recomendado para conversar com o paciente e transmitir-lhe as informações acerca do grau de probabilidade de certeza do exame, da possibilidade de outros fatores influírem no resultado, como o caso de doenças autoimunes (hipótese dos autos), bem como a necessidade de realização de novos exames confirmatórios mais precisos.
Conforme ficou demonstrado, o requerido seguiu os parâmetros técnicos exigido e, em relação à necessidade de novo exame confirmatório, lançou informação clara e objetiva nesse sentido. Sendo assim, não incorreu em ato ilícito capaz de fundamentar a sua responsabilidade civil.
Por todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, razão pela qual julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO.
Ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do requerido, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC, os quais estão suspensos em razão de serem beneficiários da Gratuidade de Justiça.
Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
11 de janeiro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva
Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva
(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0000501-22.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:J. L. S. O.
Advogado:Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Requerido:J. L.
Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
DECISÃO:
DECISÃO Apreciando os embargos de declaração verifico que superada a questão da paternidade, inequívoca e estabelecida, a pensão é mera consequência, mas constato que realmente ela deve ser prestada até um ponto delimitado.Como a autora está cursando Direito e não começou mais cedo por falta de recursos, que não lhe foram destinados por seu genitor, estabeleço que o pensionamento deve perdurar até a CONCLUSÃO dos 5 (cinco) anos de faculdade, iniciando-se a contagem do ingresso, sendo que eventuais reprovações não irão estender ou alongar o prazo.A autora deverá, semestralmente, apresentar comprovação de estar frequentando a faculdade, pois o abandono implicará na cessação do pensionamento.Acolho, portanto, parcialmente os embargos de declaração.Intimem-se.Cacoal-RO, sexta-feira, 12 de janeiro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito
Anderson Cantão Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006879-98.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARTINS IND E COM DE CAFE E CEREAIS EIRELI
Endereço: AC Ministro Andreazza, 5090, Avenida Pau Brasil 5780, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-970
Nome: ESPOLIO DE JOCELIO MARTINS DOS SANTOS
Endereço: Rua dos Pioneiros, 1880, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-849

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Requerido: Nome: EDICARLOS SUPELETTI
Endereço: LINHA 07 LOTE 03 GLEBA 07, ZONA RURAL, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Valor da Causa: R$ 25.280,00
DESPACHO
Determino a suspensão do feito, até 01/03/2018, ou até a juntada de DECISÃO do Agravo de Instrumento interposto.
Aguarde-se em Cartório.
Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2017.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007249-77.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARTINS IND E COM DE CAFE E CEREAIS EIRELI
Endereço: AC Ministro Andreazza, 5090, Avenida Pau Brasil 5780, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-970
Nome: ESPOLIO DE JOCELIO MARTINS DOS SANTOS
Endereço: Rua dos Pioneiros, 1880, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-849
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Requerido: Nome: NEIR MORAES DIAS
Endereço: LINHA 06 LOTE 50 GLEB 05, ZONA RURAL, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Valor da Causa: R$ 4.200,00
DESPACHO
Determino a suspensão do feito, até 01/03/2018, ou até a juntada de DECISÃO do Agravo de Instrumento interposto.
Aguarde-se em Cartório.
Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2017.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007190-89.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARTINS IND E COM DE CAFE E CEREAIS EIRELI
Endereço: AC Ministro Andreazza, 5090, Avenida Pau Brasil 5780, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-970
Nome: ESPOLIO DE JOCELIO MARTINS DOS SANTOS
Endereço: Rua dos Pioneiros, 1880, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-849
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Requerido: Nome: JAIRO JOSE LAURENTE
Endereço: LINHA 03 LOTE 116 GLEBA 03, ZONA RURAL, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Valor da Causa: R$ 16.800,00
DESPACHO
Determino a suspensão do feito, até 01/03/2018, ou até a juntada de DECISÃO do Agravo de Instrumento interposto.
Aguarde-se em Cartório.
Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2017.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório
COMARCA DE CEREJEIRAS
1ª VARA
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br
JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0001221-73.2012.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:André Rosa da Silva
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO Em que pese o teor da manifestação ministerial, concedo, pela última vez, o prazo impreterrível de 10 (dez) dias para que a defesa de ANDRÉ ROSA DA SILVA traga aos autos comprovante de endereço atualizado do denunciado, sob pena de decretação de sua revelia e regular prosseguimento da ação. Intime-se o advogado acerca da presente.Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos para demais providências.Providencie-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 12 de janeiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001902-72.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edinei Novaes Rocha
Advogado:Leandro Marcio Pedot (RO 2022)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o requerimento de fl. 128.Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada e/ou bloqueada, em favor do exequente e/ou de seu advogado, conforme procuração acostada aos autos, fl. 08, intimando-os a procederem ao levantamento. Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos. Após, decorrido o período de validade do alvará, verifique a escrivania o saldo da conta, certificando nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine, na certidão, eventual remanescente.Cumprida essa diligência, abra-se vista ao exequenta para impulsionar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, dando por totalmente satisfeita a obrigação. Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos.Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 12 de janeiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003652-12.2014.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Otavio Augusto Milani e Silva
Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)
Executado:José Carlos Polidoro
DESPACHO:
DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl. 108, intime-se pessoalmente a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos.SIRVA A

PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na Rua Aracajú, nº 1792, Cerejeiras/RO.Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e seus respectivos parágrafos.Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 12 de janeiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003021-73.2011.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Oldemar Cézar Tavares
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Requerido:Maroneze & Massambani Ltda.
Advogado:Alexandre Viegas (RS 55.730), Osmar Arcílio Maggioni (MT 13012)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o requerimento de fls. 555, pelo que DETERMINO que expeça-se certidão de crédito em favor da parte exequente, entregando-a mediante recibo e certidão para fins de inscrição do nome da executada nos órgãos de proteção ao crédito, SPC/SERASA.Intime-se a exequente da DECISÃO, oportunidade em que deverá, ainda, dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não havendo manifestação do exequente efetivamente indicando bens passíveis de penhora, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para deliberação, inclusive acerca de eventual suspensão do feito, na forma prevista no art. 921, inciso III, do Noco Código de Processo Civil.Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 12 de janeiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001400-36.2014.8.22.0013
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Alcir Umberto Santin
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Embargado:Coodetec Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola
Advogado:Cláudia Uliana Orlando (PR 35.818), Dirce Inês Finkler de Camargo (PR 33.799)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl. 331, torno preclusa a produção de prova testemunhal e declaro encerrada a instrução. Abra-se vista as partes para oferta de alegões finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos para julgamento. Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 12 de janeiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000623-29.2017.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Nivaldo Alves da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Devolva-se ao juízo deprecante, com as homenagens de estilo.Providencie-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 12 de janeiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003377-34.2012.8.22.0013
Ação:Inventário
Requerente:Jacinta Bianchessi, Vera Alice Bianchessi Tesser, Clarice Eliane Bianchessi
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Requerido:Espólio de Luiz Bianchessi, Andréia Hendges Bianchessi Hermes
Advogado:Ana Nice Gemelli Hendges (PR 49756), Leocir João Ródio (PR 16.127)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o requerimento de fl. 237.Intimem-se os herdeiros de Rosalino Gollo, acerca do teor do decisório de fl. 233, por intermédio do advogado constituído nos autos.Pratique-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 12 de janeiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000236-51.2005.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215-B)
Executado:E. A. Ribeiro Importação e Exportação - ME, Elson Alves Ribeiro
Advogado:Lucir Luiz Mazutti (RO 360)
SENTENÇA:
SENTENÇA.I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de E.A. Ribeiro Importação e Exportação - ME.Para a melhor compreensão dos fatos, faz-se necessário um breve histórico do feito.O presente executivo fiscal foi distribuído em 12/01/2005.A executada foi citada por edital à fl. 15, e não foram encontrados bens passíveis de penhora.A exequente, à fl. 109, requereu o arquivamento do feito, vez não terem sido localizados bens do devedor passíveis de penhora.Deferido o arquivamento em 06/07/2011, à fl. 110.Desde então transcorreram-se seis anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a exequente intimada a manifestar-se quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, fl. 117.A exequente informou a este juízo que não se opor à extinção do feito pela prescrição, fl. 118.É o relatório. Passo a decidir.II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se seis anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a exequente intimada a manifestar-se quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.Ao iniciar seus comentários ao inciso IV do art. 269, do Código de Processo Civil de 1973, o eminente professor Hélio Tornaghi preleciona de forma poética o seguinte: “O tempo que faz mudar o homem e a face da terra, o tempo que Ovídio (Metamorfoses, 15,234) acusava de consumidor de cousas (edax rerum) o tempo que abranda os ódios (tempus lenit odium), desgasta as pedras (tempus longus vitiat lapidem), sana os males, faz esquecer as desventuras, cicatriza as feridas, cura os desgostosos (tempus molestiis medetur), o tempo do qual a canção popular diz que “transforma todo o amor em quase nada” não podia deixar de influir na vida do direito. No eclesiastes (9,11) vem dito que “todas as cousas estão à mercê do tempo e da sorte”. Assim também os direitos, os encargos, as faculdades, as obrigações, as situações, tudo, enfim. Decadência e prescrição são consequências do decurso do tempo”.O crédito fiscal não se poderia excetuar às aludidas consequências.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que foi a própria fazenda que requereu a suspensão, e consequentemente o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80.Ora, a Fazenda Pública, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, o processo foi arquivado provisoriamente em 23/03/2012 e somente no dia 11/10/2017, ou seja, decorridos mais de cinco anos desde o arquivamento é que veio a se manifestar nos autos, isso porque provocada pelo Juízo, em razão do DESPACHO de fl. 116, pois caso contrário o feito ainda estaria paralisado.Em seu novo petitório, nada mais requereu (fl. 118), à guisa de concreta indicação de bens à execução, senão apenas manifestou não se opor à declaração da prescrição intercorrente.Ora, após o arquivamento provisório requerido pela própria exequente, cabia-lhe dar o devido andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível.Considerando o acima exposto, passa-se a análise da ocorrência da prescrição, devendo

ser analisada a última causa de interrupção do prazo prescricional. Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, ainda mais porque uma vez franqueada a oportunidade à exequente para que as opusesse, não o fez, informando inclusive não se opor à extinção do feito pela prescrição, fl. 118.Ao propósito, o STJ já decidiu:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N.º 1.102.554/MG. INTIMAÇÃO DA FAZENDA. SÚMULA 7/STJ. 1. A omissão apontada acha-se ausente, pois o acórdão impugnado manifestou-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não-localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Violação do art. 535 do CPC afastada. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/08. decidiu que, "ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da DECISÃO que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional". 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. A alegação da recorrente de que não foi intimada antes do decreto de prescrição intercorrente esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, já que o aresto impugnado expressamente afirmou ter havido intimação da Fazenda 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1235256/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011). Grifo nosso. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1286733 CE 2010/0047753-9 (STJ). Data de publicação: 20/09/2010. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO ART. 40 DA LEI N. 6.830 /80. DECURSO DO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DO FEITO. SÚMULA N. 314 /STJ. FLUÊNCIA AUTOMÁTICA DO LAPSO PRESCRIÇÃO QUANDO A FAZENDA PÚBLICA ESTÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte tem adotado entendimento no sentido de que, nos termos da Súmula n. 314 /STJ, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Assim, o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano, sendo desnecessária a intimação da Fazenda Pública já ciente da suspensão da execução fiscal. Nesse sentido: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010, REsp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010. 2. Agravo regimental não provido. STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EDcl no AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 24/05/2011. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MATÉRIAFÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7 /STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. FINDO O PRAZO DE UM ANO DASUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 314 /STJ. DECRETAÇÃO ANTES DO PRAZOLEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se a Corte de origem pronuncia-se expressamente quanto às datasde arquivamento da execução fiscal e a data de decretação daprescrição, afasta-se a incidência da Súmula 7 /STJ. 2. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrenteinicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução,arquivamento, quando não encontrado o devedor ou localizados os seusbens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execuçãofiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo porum ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenalintercorrente". 3. In casu, entre a data do arquivamento (10.5.2005) e da DECISÃO judicial que decretou a prescrição (27.10.2008) não houve otranscurso do prazo prescricional de cinco anos, o que afasta oreconhecimento da prescrição. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, paraafastar a prescrição decretada na origem. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1282656 ES 2011/0226585-3 (STJ). Data de publicação: 10/05/2012 Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensãodo feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos daSúmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processualpara que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pelaparalisação da execução requer o revolvimento dos elementosfático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seararecursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recursoespecial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 / STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o

que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO DECRETO-LEI N. 7.661 /45. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO COMBATIDO VIA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. DECURSO DO PRAZO DE UM ANOS APÓS A SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. SÚMULA N. 314 DESTA CORTE. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. É cediço que o julgador não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que a DECISÃO seja suficientemente fundamentada para por fim à lide. 2. O acórdão recorrido afastou o art. 47 do Decreto-Lei n. 7.661 /45 com fundamento de ordem exclusivamente constitucional, o que impossibilita a esta Corte desconstituir referido fundamento do acórdão guerreado, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a recorrente não impugnou, via recurso extraordinário, o fundamento constitucional do acórdão recorrido, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial no ponto em face da incidência da Súmula n. 126 desta Corte. 3. No que tange à alegada ofensa ao art. 40 da Lei n. 6.830 /80, é cediço nesta Corte que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da DECISÃO que determina a suspensão da execução fiscal, bem como da DECISÃO que arquiva o feito após o decurso de um ano, eis que o prazo da prescrição intercorrente se inicia automaticamente após o referido prazo de suspensão. Nesse sentido, esta Corte editou a Súmula n. 314 desta STJ, ademais a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de ser prescindível a intimação da suspensão do feito se o pedido de sobrestamento foi formulado pela própria exequente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.... Encontrado em: e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque... 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUESSobre o tema, o E. TJRO já se manifestou:Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Prescrição intercorrente. Desarquivamento do processo sem a localização de bens passíveis de penhora. Diligências infrutíferas. Ausência de suspensão ou interrupção do prazo. Prevalência do princípio da segurança jurídica e da não perpetuação do processo. Extinção da execução. Provimento do recurso. Incontroverso que a regra geral consiste no reconhecimento da prescrição intercorrente apenas quando a execução fica paralisada, por inércia da Fazenda Pública, por período superior há cinco anos. Contudo, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da não perpetuação do processo, os Tribunais têm aplicado a prescrição intercorrente quando passados cinco anos do arquivamento da ação executiva e não forem localizados bens passíveis de penhora para pagamento do débito. Provimento do agravo para extinguir a execução em face da prescrição intercorrente. (Não Cadastrado, N. 00074115720138220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 24/09/2013). Grifo nosso.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extiguindo-se a presente execução. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro no art. 487, II do N. C.P.C., declarando extinto o crédito tributário representado pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (C. D. A. s.) de fl. 03 em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a prescrição foi declarada de ofício.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1001227-87.2017.8.22.0013
Ação:Insanidade Mental do Acusado
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Requerido:Adalto de Oliveira
DESPACHO:
DESPACHO Requisite-se resposta do ofício encaminhado ao perito nomeado nos autos, Dr. Adriano Stranieri, com urgência.Após, advindo informação acerca da data agendada para avaliação do réu, retornem-me conclusos para demais providências. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000252-05.2005.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215-B)
Executado:E. A. Ribeiro Importação e Exportação - ME, Elson Alves Ribeiro
Advogado:Lucir Luiz Mazutti (RO 360)
SENTENÇA:
SENTENÇA.I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de E.A. Ribeiro Importação e Exportação - ME.Para a melhor compreensão dos fatos, faz-se necessário um breve histórico do feito.O presente executivo fiscal foi distribuído em 12/01/2005.A executada foi citada por edital à fl. 15, e não foram encontrados bens passíveis de penhora.A exequente, à fl. 108, requereu o arquivamento do feito, vez não terem sido localizados bens do devedor passíveis de penhora.Deferido o arquivamento em 23/03/2012, à fl. 109.Desde então transcorreram-se cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a exequente intimada a manifestar-se quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, fl. 112.A exequente informou a este juízo não se opor à extinção do feito pela prescrição, fl. 113.É o relatório. Passo a decidir.II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a exequente intimada a manifestar-se quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.Ao iniciar seus comentários ao inciso IV do art. 269, do Código de Processo Civil de 1973, o eminente professor Hélio Tornaghi preleciona de forma poética o seguinte: “O tempo que faz mudar o homem e a face da terra, o tempo que Ovídio (Metamorfoses, 15,234) acusava de consumidor de cousas (edax rerum) o tempo que abranda os ódios (tempus lenit odium), desgasta as pedras (tempus longus vitiat lapidem), sana os males, faz esquecer as desventuras, cicatriza as feridas, cura os desgostosos (tempus molestiis medetur), o tempo do qual a canção popular diz que “transforma todo o amor em quase nada” não podia deixar de influir na vida do direito. No eclesiastes (9,11) vem dito que “todas as cousas estão à mercê do tempo e da sorte”. Assim também os direitos, os encargos, as faculdades, as obrigações, as situações, tudo, enfim. Decadência e prescrição são consequências do decurso do tempo”.O crédito fiscal não se poderia excetuar às aludidas consequências.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que foi a própria fazenda que requereu a suspensão, e consequentemente o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80.Ora, a Fazenda Pública, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, o processo foi arquivado provisoriamente em 23/03/2012 e somente no dia 10/10/2017, ou seja, decorridos mais de cinco anos desde o arquivamento é que veio a se manifestar nos autos, isso porque provocada pelo Juízo, em razão do DESPACHO de fl. 111, pois caso contrário o feito ainda estaria paralisado.Em seu novo petitório, nada mais requereu (fl. 113), à guisa de concreta indicação de bens à execução, senão apenas manifestou não se opor à declaração da prescrição intercorrente.Ora, após o arquivamento

provisório requerido pela própria exequente, cabia-lhe dar o devido andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível.Considerando o acima exposto, passa-se a análise da ocorrência da prescrição, devendo ser analisada a última causa de interrupção do prazo prescricional. Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, ainda mais porque uma vez franqueada a oportunidade à exequente para que as opusesse, não o fez, informando inclusive não se opor à extinção do feito pela prescrição, fl. 113.Ao propósito, o STJ já decidiu:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N.º 1.102.554/MG. INTIMAÇÃO DA FAZENDA. SÚMULA 7/STJ. 1. A omissão apontada acha-se ausente, pois o acórdão impugnado manifestou-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não-localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Violação do art. 535 do CPC afastada. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/08. decidiu que, "ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da DECISÃO que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional". 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. A alegação da recorrente de que não foi intimada antes do decreto de prescrição intercorrente esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, já que o aresto impugnado expressamente afirmou ter havido intimação da Fazenda 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1235256/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011). Grifo nosso. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1286733 CE 2010/0047753-9 (STJ). Data de publicação: 20/09/2010. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO ART. 40 DA LEI N. 6.830 /80. DECURSO DO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DO FEITO. SÚMULA N. 314 /STJ. FLUÊNCIA AUTOMÁTICA DO LAPSO PRESCRIÇÃO QUANDO A FAZENDA PÚBLICA ESTÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte tem adotado entendimento no sentido de que, nos termos da Súmula n. 314 /STJ, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Assim, o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano, sendo desnecessária a intimação da Fazenda Pública já ciente da suspensão da execução fiscal. Nesse sentido: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010, REsp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010. 2. Agravo regimental não provido. STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EDcl no AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 24/05/2011. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MATÉRIAFÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7 /STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. FINDO O PRAZO DE UM ANO DASUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 314 /STJ. DECRETAÇÃO ANTES DO PRAZOLEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se a Corte de origem pronuncia-se expressamente quanto às datasde arquivamento da execução fiscal e a data de decretação daprescrição, afasta-se a incidência da Súmula 7 /STJ. 2. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrenteinicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução,arquivamento, quando não encontrado o devedor ou localizados os seusbens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execuçãofiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo porum ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenalintercorrente". 3. In casu, entre a data do arquivamento (10.5.2005) e da DECISÃO judicial que decretou a prescrição (27.10.2008) não houve otranscurso do prazo prescricional de cinco anos, o que afasta oreconhecimento da prescrição. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, paraafastar a prescrição decretada na origem. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1282656 ES 2011/0226585-3 (STJ). Data de publicação: 10/05/2012 Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensãodo feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos daSúmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processualpara que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pelaparalisação da execução requer o revolvimento dos elementosfático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente searecursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recursoespecial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 / STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO

que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO DECRETO-LEI N. 7.661 /45. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO COMBATIDO VIA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. DECURSO DO PRAZO DE UM ANOS APÓS A SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. SÚMULA N. 314 DESTA CORTE. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. É cediço que o julgador não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que a DECISÃO seja suficientemente fundamentada para por fim à lide. 2. O acórdão recorrido afastou o art. 47 do Decreto-Lei n. 7.661 /45 com fundamento de ordem exclusivamente constitucional, o que impossibilita a esta Corte desconstituir referido fundamento do acórdão guerreado, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a recorrente não impugnou, via recurso extraordinário, o fundamento constitucional do acórdão recorrido, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial no ponto em face da incidência da Súmula n. 126 desta Corte. 3. No que tange à alegada ofensa ao art. 40 da Lei n. 6.830 /80, é cediço nesta Corte que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da DECISÃO que determina a suspensão da execução fiscal, bem como da DECISÃO que arquiva o feito após o decurso de um ano, eis que o prazo da prescrição intercorrente se inicia automaticamente após o referido prazo de suspensão. Nesse sentido, esta Corte editou a Súmula n. 314 desta STJ, ademais a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de ser prescindível a intimação da suspensão do feito se o pedido de sobrestamento foi formulado pela própria exequente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.... Encontrado em: e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque... 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUESSobre o tema, o E. TJRO já se manifestou:Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Prescrição intercorrente. Desarquivamento do processo sem a localização de bens passíveis de penhora. Diligências infrutíferas. Ausência de suspensão ou interrupção do prazo. Prevalência do princípio da segurança jurídica e da não perpetuação do processo. Extinção da execução. Provimento do recurso. Incontroverso que a regra geral consiste no reconhecimento da prescrição intercorrente apenas quando a execução fica paralisada, por inércia da Fazenda Pública, por período superior há cinco anos. Contudo, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da não perpetuação do processo, os Tribunais têm aplicado a prescrição intercorrente quando passados cinco anos do arquivamento da ação executiva e não forem localizados bens passíveis de penhora para pagamento do débito. Provimento do agravo para extinguir a execução em face da prescrição intercorrente. (Não Cadastrado, N. 00074115720138220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 24/09/2013). Grifo nosso.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extiguindo-se a presente execução.III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro no art. 487, II do N. C.P.C., declarando extinto o crédito tributário representado pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (C. D. A. s.) de fl. 03 em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a prescrição intercorrente foi declarada de ofício.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0006242-74.2005.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Antonio José dos Reis Júnior (RO 281-B)
Executado:José Alberini Filho
Advogado:Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado)
DESPACHO:
DESPACHO Abra-se vista dos autos à exequente, a fim de que se manifeste quanto à ocorrência, no caso presente, da prescrição intercorrente (Súm. STJ nº 314); ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013).Após, tornem-se os autos conclusos.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1000328-89.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Edinilson Costa Lourenço, Alexandre Jesus da Paz
DESPACHO:
DESPACHO Conforme recomendação do CNJ, encaminhada por meio da circular nº. 009/2012/GAB/PR, antes de deferir a citação por edital devem ser esgotados todos os meios disponíveis para localização do executado.Assim, por ora, indefiro o requerimento de fl. 80.Proceda-se consulta junto ao INFOSEG e ao Sistema Conveniado ao TRE/RO, a fim de localizar endereço atualizado do réu.Caso frutífera a diligência, expeça-se o necessário para realizar a sua citação nos termos da inicial.Não logrando êxito, seja na consulta ao INFOSEG, seja no cumprimento de ordem de citação, tornem conclusos para diligência junto aos sistemas online disponíveis.Pratique-se o necessário.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito
Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0000540-64.2016.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Dirceu Pereira Sabino
DESPACHO:
Trata-se de pedido de autorização para se ausentar da comarca formulado pelo apenado DIRCEU PEREIRA SABINO, com o objetivo de realizar consulta psiquiátrica na Cidade de Cacoal, entre os dias 15 e 17 de janeiro de 2018, assim como para realizar

exame médico na cidade de Vilhena – RO, no dia 22 de janeiro do corrente ano.O Ministério Público manifestou favorável ao pedido (fls.49).Decido.Primeiramente, necessário observar que o reeducando cumpre pena em regime aberto, em prisão domiciliar, devido à falta de estabelecimento adequado na comarca, na qual é submetido à determinadas condições, entre elas de não se ausentar da comarca onde reside sem autorização do juízo.No caso em apreço, a viagem ocorrerá para o fim de realizar consulta e exame de saúde. Além disso, não apresenta o infrator incidente que possa obstar o pedido.Pelo exposto, autorizo que DIRCEU PEREIRA SABINO se ausente desta Comarca para o município de Cacoal/RO, para realizar consulta psiquiátrica entre os dias 15 e 17 de janeiro de 2018, assim como se desloque para a Comarca de Vilhena/RO no dia 22 de janeiro de 2018 para realizar exame, conforme requerido. Ressalto que deverá observar as demais condições impostas, inclusive de proibição de praticar crimes ou contravenções.Com o retorno, deverá o apenado juntar aos autos o comprovante de realização da consulta e do exame.Comunique-se à Polícia Militar e à Polícia Civil sobre a presente autorização. Serve a presente como ofício ou expeça-se o necessário.Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa.Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 12 de janeiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002387-72.2014.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Nivaldo Pereira Cardoso
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Executado:Carlos José Sperotto
Advogado:Não Informado (xx)
FINALIDADE:
Ficam os advogados da parte exequente, intimados da expedição do alvará para levantamento de recursos n. 004/2018, para, retirarem dos autos e comprovarem o recebimento do recurso e dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cerejeiras/RO, 15 de janeiro de 2018. Arrisson Dener de Souza Moro- Diretor de Cartório.

Proc.: 0022812-96.2009.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO
Executado:Ozório Calisto de Souza
Advogado:Não Informado (xx), Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
DESPACHO:
Cuida a espécie de execução fiscal fundada em acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na qual o executado apresentou Exceção de Pré-Executividade. Arguiu, como prejudicial de MÉRITO, a prescrição do crédito.Sobre o tema, necessário apontar que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário sob o n. 636.886, reconheceu a repercussão geral da controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcido ao erário fundada em DECISÃO de Tribunal de Contas. Com isso, o Plenário determinou o sobrestamento dos processos que versem sobre a matéria nas demais instâncias, até DECISÃO final.Com isso, promovo a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, para aguardar o enfrentamento da matéria no RE sob o n. 636.886.Decorrido o prazo, certifique o andamento processual e venham conclusos.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000542-73.2012.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO
Advogado:Não Informado (xx)
Executado:Claudomiro Soares Borges
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Expeça-se MANDADO para descrição dos bens móveis que guarnecem a residência do executado, para que seja possível aferir se há bem passível de penhora, desde que não enquadre entre os bens de família (Lei 8.009/90).Após, venham conclusos.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002224-92.2014.8.22.0013
Ação:Inventário
Requerente:Eloi Rizzi, Ivo Rizzi, Alberto Rizzi, Antônio Rizzi
Advogado:Neide Cristina Rizzi (RO 6071)
Requerido:Espólio de Luiz Eduardo Rizzi, Espólio de Dileta Rafaela Cherubini Rizzi, Pedro Rizzi Neto
Advogado:Neide Cristina Rizzi (RO 6071), Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
DESPACHO:
Inicialmente, determino a expedição de alvará judicial no importe de R$11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais) para liquidação do débito pendente junto ao Banco da Amazônia. Após, oficie-se, com urgência, à instituição financeira para que promova o levantamento do valor e retire a garantia que recai sobre o imóvel arrematado, assim como apresente documento comprobatório de quitação do débito.Ademais, intime-se o inventariante a efetuar o pagamento do débito pendente perante à Fazenda Municipal, relativo ao imóvel arrematado, como forma de viabilizar a transferência para o nome do adquirente, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.Expeça-se o necessário.Cópia deste DESPACHO serve como ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000260-93.2016.8.22.0013
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça ( )
DESPACHO:
Considerando que os bens listados em fl. 1.086 não foram apreendidos nestes autos (fl. 1.088), intime-se o réu Gimar Paulino Ritter, por seu advogado constituído, a requerer a devida liberação dos objetos nos autos do processo sob o n. 0000046-05.2016.8.22.0013.Tudo cumprido, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000560-55.2016.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:José Marcos Almeida Pedrosa
Advogado:Elton David de Souza (RO 6301)
DESPACHO:
Oficiem-se às autoridades competentes informando o novo endereço para fiscalização do reeducando.Aguarde-se o cumprimento da pena imposta.Expeça-se o necessário.Cumpra-se.Cópia deste DESPACHO serve como ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Versam os autos sobre ação de cobrança proposta por KARINE DALAZEM em desfavor do MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS - RO, pleiteando a implantação do adicional de insalubridade em seu favor e o recebimento da referida verba indenizatória, retroativamente, respeitada a prescrição quinquenal.

A parte autora, afirma, em suma, que ocupa o cargo de fisioterapeuta no Município de Cerejeiras, desde 02 de fevereiro de 2010.
Alega que em 16.03.2010, pleiteou administrativamente a concessão de Adicional de Insalubridade, gerando o Processo Administrativo nº 1342/2010, entretanto, por não obter uma resposta, em 2015, a requerente solicitou uma cópia do referido processo, tendo sido negado tal acesso.
Desta forma, a requerente ingressou com um MANDADO de Segurança, onde conseguiu obter a concessão da segurança, tendo o Município alegado o extravio de tal processo e, portanto, houve a necessidade de uma reconstituição, o que justificou a ausência de algumas peças.
Prossegue asseverando que o mencionado processo possui o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, onde se constata a insalubridade no cargo exercido pela requerente.
Esclarece que, constatada a insalubridade, a Administração Pública Municipal concedeu à Autora o respectivo adicional a partir de janeiro de 2015, na ordem de 40% do salário-mínimo.
No entanto, entende a requerente que não deveria receber o aludido adicional de 40% sobre o salário-mínimo, mas sim sobre o seu salário-base, que é atualmente de R$ 2.357,55.
Ainda, narra a requerente que o Laudo Técnico – LTCAT possui um equívoco, eis que tal laudo apontou a insalubridade em seu grau médio, ou seja, de 20%, quando deveria ser em seu grau máximo (40%).
Dito isso, pede que a parte ré seja condenada a pagar as vantagens do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), devendo ter como parâmetro o salário-base, com seus reflexos nas verbas de férias, 1/3 de férias e 13º salários, retroativos à 16.03.2010, acrescido de juros e correção monetária, além de verbas de sucumbência.
Devidamente citado, o Município de Cerejeiras - RO, por seu turno, sustenta, em suma, que o adicional era pago de acordo com laudo elaborado no ano de 2010, que não considerava a atividade exercida pela autora como insalubre, sendo que somente no ano de 2014 foi elaborado Laudo Técnico Pericial em que o médico do trabalho reconheceu a atividade como insalubre em grau máximo, razão pela qual efetuou o devido ajuste.
Argumentou que a parte autora não faz jus ao recebimento de diferença do respectivo adicional pelo período anterior ao laudo elaborado em 2014, tendo em vista que a Administração Pública estava adstrita ao laudo de 2010, o qual havia considerado a atividade exercida pela requerente como salubre.
Sustentou ainda que, na ausência de regulamentação específica, a base de cálculo para o pagamento do benefício deve ser o salário mínimo, por analogia ao artigo 192, da Consolidação das Leis Trabalhistas. Ainda, invoca o requerido a Lei Municipal nº 2.422/2015, a qual, em seu artigo 4º, determinou que o adicional de insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente à R$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais).
Ao final, requereu a total improcedência do pedido da autora.
É o necessário. DECIDO.
Sem questões preliminares ou prejudiciais passo ao exame do MÉRITO, que denuncia ser procedente a pretensão.
O MÉRITO
OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO
O MÉRITO
OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO
O pedido é parcialmente procedente.
O pagamento de adicional de insalubridade aos servidores públicos dispõe de previsão constitucional. A esse respeito, a CF/88 preceitua:
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; [...] Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. [...] § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.
Da mesma forma, a Lei Municipal nº 1.900/11 de 03.06.2011, em seus arts. 73 e 74, assegura aos servidores públicos do Município de Cerejeiras-RO o direito ao adicional de insalubridade desde sua entrada em vigor, que assim dispõe:
Art. 73. Os servidores que trabalhem, com habitualidade, em locais ou condições insalubres fazem jus à gratificação por insalubridade, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe de cada Poder. Parágrafo Único. A administração determinará a cada dois anos a realização de Laudo Pericial dos ambientes possivelmente insalubres ou periculosos, para a concessão ou revogação de pagamento das gratificações.
Art. 74. Os servidores que trabalhem, permanentemente, em locais ou condições, que ofereçam risco de vida, fazem jus a gratificação por periculosidade, calculado com base no vencimento básico do cargo efetivo, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe do Poder Executivo. Grifo nosso.
§ 1º. O servidor que fizer jus às gratificações por insalubridade e por periculosidade deverá optar por uma delas.
§ 2º. O direito à gratificação por insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, e jamais se incorporará ao vencimento. Grifo nosso.
Mesmo antes da Lei Municipal nº 1.900/11 entrar em vigor, a Lei Municipal nº 166/89 assim outrora dispunha:
Art. 117º - Terão direito ao adicional de insalubridade, os funcionário que exerçam atividade que pôr sua natureza exijam condições ou métodos de trabalho que exponham a agente nocivos a saúde acima dos limites de tolerância, fixada pelo Ministério do Trabalho.
§ 1º - Assegura-se a percepção do adicional de insalubridade nas seguintes proporções.
A) – 40% sobre o salário mínimo de referencia, para insalubridade de grau máximo;
B) – 20% sobre o salário mínimo de referencia, para insalubridade de grau médio;
C) – 10% sobre o salário mínimo de referencia, para insalubridade de grau mínimo.
§ 2º - A caracterização e classificação da insalubridade, far-se-á através de perícia da junta médica do município.
Portanto, não pairam dúvidas acerca do direito do servidor municipal em perceber adicional de insalubridade, desde que comprovado por laudo pericial que exerça suas atividades em condições insalubres, fixando-se, ainda o grau da insalubridade.
No caso em apreço, a questão do direito à percepção do adicional de insalubridade é incontroversa, tanto que o benefício já está implantado em favor da autora, em seu grau máximo.
Cinge-se a questão em saber: I. se é devida complementação do valor do benefício pelo período anterior ao laudo que reconheceu a atividade como insalubre em grau máximo; II. qual a base de cálculo será utilizada para o pagamento do respectivo benefício.
Dito isso, passo à análise dos pontos controvertidos.
I. Valores retroativos – insalubridade em grau máximo.
Segundo a autora, exerce atividade classificada como insalubre, em seu grau máximo.
De fato, analisando as provas produzidas nos autos, notadamente as testemunhas ouvidas em juízo, é possível constatar que a autora sempre exerceu as mesmas funções, nas mesmas condições de trabalho.
Em verdade, as testemunhas foram esclarecedoras ao afirmarem que a falta de estrutura, tal como a inexistência de luvas e de condições de higiene sempre foram um problema no Município de Cerejeiras, sendo certo que, embora tenha ocorrido uma reforma na sede da APAE, local em que a requerente labora, as circunstâncias são as mesmas.
Nesta senda, tendo em vista que as condições permaneceram inalteradas e, tendo em vista que a própria Administração Pública

já reconheceu o direito da autora ao recebimento do mencionado adicional de insalubridade em seu grau máximo, deve esta condição ser reconhecida também desde quando a requerente ingressou no serviço público do Município.

Dito isso, após minuciosa análise do regramento jurídico acerca do tema, necessário concluir, consoante entendimento firmado por este Tribunal, que o pagamento do adicional de insalubridade assegura ao servidor o direito dos retroativos, independentemente da elaboração de laudo pericial, quando comprovado que esse sempre exerceu as mesmas atividades e desde que observada a prescrição quinquenal (Agravo Regimental em Apelação n. 0003519-45.2010.8.22.0001, rel. Des. Renato Mimessi, j. 26.7.2011).

Ainda quanto ao tema:

EMENTA. Agravo. Insalubridade. Laudo pericial. Assegura-se o pagamento do adicional de insalubridade, independente da elaboração de laudo pericial, quando comprovado que o funcionário sempre exerceu as mesmas atividades e desde que observada a prescrição quinquenal. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Os desembargadores Rowilson Teixeira e Renato Mimessi acompanharam o voto do relator. Porto Velho, 26 de janeiro de 2012. DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO. RELATOR.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Especial. Data de distribuição:12/12/2011. Data de julgamento:26/1/2012.

Conforme se vê, é evidente o direito da autora a percepção do adicional de insalubridade, inclusive aos retroativos.

Registro, ainda, por entender oportuno, o disposto no art. 472 do Código de Processo Civil, que permite a dispensa de prova pericial quando as partes apresentam, com a inicial e contestação, demonstração técnica sobre os fatos.

Nesse sentido também, tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma:

SERVIDOR PÚBLICO. ESCRIVÃO DE POLÍCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE EM LOCAL INSALUBRE. DIREITO AOS RETROATIVOS. O pagamento do adicional de insalubridade por parte do Poder Público em determinado período assegura ao servidor o direito dos retroativos, quando comprovado que sempre exerceu as mesmas atividades, independentemente da elaboração de laudo pericial, excetuando-se o período atingido pela prescrição quinquenal. (N. 00035255220108220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 19/11/2010).

Desta feita, concluo pela procedência do pedido da autora quanto ao recebimento do adicional de insalubridade, em seu grau máximo, desde o seu ingresso no serviço público deste Município.

BASE DE CÁLCULO

Sobre o adicional de insalubridade, sem maiores delongas, o art. 192, da CLT, fixa como base de cálculo o salário-mínimo, razão pela qual deve o percentual incidir sobre este montante, e não sobre o salário-base.

Assim, faz jus a requerente a receber o adicional de insalubridade em seu grau máximo (40%) e sobre a base de cálculo legal, qual seja, o salário mínimo.

A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

No que tange ao prazo prescricional do direito da parte autora, o Enunciado nº 85 da Súmula do STJ esclarece: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Entretanto, no caso dos autos, a autora ingressou com o pleito administrativo em março de 2010, de maneira que, a partir desta data deve ser considerado como suspenso o prazo prescricional.

Nesta esteira, considerando que a autora ingressou no serviço público municipal desde fevereiro de 2010, será a partir desta data a contagem para o pagamento do retroativo a receber, até a data em que efetivamente houve o implemento, a serem quitados em parcela única.

A LIQUIDEZ DA SENTENÇA

Não obstante o disposto no art. 38, p. único da Lei 9.099/95, que veda a SENTENÇA condenatória por quantia ilíquida (ainda que genérico o pedido), sabe-se que a prolação de SENTENÇA líquida no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública constitui-se - via de regra - em questão desafiadora, porquanto são muitas variáveis a determinar o resultado final do cálculo de verbas remuneratórias, revelando-se mesmo aconselhável que o referido cálculo seja elaborado pela contadoria do juízo.

Não se pode ignorar a praxe - já consagrada - segundo a qual é líquida a SENTENÇA que traz, em seu bojo, elementos que permitem o pronto e posterior cálculo, já que através dela o valor de condenação se pode apurar mediante o simples cálculo aritmético, em momento logo posterior ao seu trânsito em julgado; não bastasse, sintomático o fato de que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º passa a definir como líquidas as SENTENÇA s que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo, senão de simples cálculo matemático, hipótese dos presentes autos.

Art. 509. Quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela SENTENÇA, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

[...]

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da SENTENÇA.

Líquida, pois, a presente SENTENÇA. Contudo, a impugnação do réu aos cálculos - somente terá vez quando da elaboração dos devidos cálculos aritméticos, após o trânsito em julgado da presente SENTENÇA.

ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS

Concernente à atualização do valor dos débitos, incide na hipótese a correção e os juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, ou seja, (TR mais juros de 0,5% ao mês) até a data de 26/03/2015 a partir de quando passam a incidir o IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança (ADI 4425 QO, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESOS ELETRÔNICO Dje-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) - calculados a correção monetária e os juros desde as datas em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados (vencimentos de cada prestação devida).

Deste modo, há de se julgar parcialmente procedente o pleito da parte autora.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por KARINE DALAZEM em desfavor do MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, para:

CONDENAR o ente requerido a PAGAR à parte autora os valores referentes ao adicional de insalubridade, em seu grau máximo (40%), tendo como base de cálculo o salário-mínimo, devendo o valor ser calculado desde o período anterior à sua implantação (janeiro de 2015), retroagindo até a data de sua posse (02.02.2010), sem a incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda, valor que deve ser monetariamente corrigido e contar com a incidência de juros desde a data do vencimento de cada prestação devida (TR mais juros de 0,5% ao mês), na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, até a data de 26/03/2015 a partir de quando passam a incidir o IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.
Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e a apresentação dos respectivos cálculos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica, 12 de janeiro de 2018.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001893-86.2017.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE
Nome: AUTO POSTO 21 LTDA
Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 4277, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
REQUERIDO
Nome: INALDO BATISTA
Endereço: Rua Parecis, 4345, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Realizada pesquisa via sistema RENAJUD, foram encontrados veículos cadastrados em nome do executado, juntei o espelho da restrição.
Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Colorado do Oeste/RO, 12 de janeiro de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000508-40.2016.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: JEREMIAS JOSE ALVES PEREIRA
Endereço: Av. Das Chácaras, sn, ao Lado do Sirlei Massagista, Chácara Urbana, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Rua Tupi, 3928, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
DESPACHO
Intime-se a parte requerida para cumprir a SENTENÇA, no prazo previsto no art. 523 do CPC, 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% prevista no mesmo diploma legal, devendo comprovar o eventual pagamento nos autos.
Em caso de inércia, concluso.
Se necessário, serve a presente de MANDADO ou carta conforme o caso.
Colorado do Oeste/RO, 15 de janeiro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001044-85.2015.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: VAGNER LAUER CECHINEL
Endereço: Av Tapajós, 3755, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial obedeceram o que ficou estipulado em SENTENÇA quanto à correção (0,5% ao mês a partir da citação), bem como utilizou o valor de R$ 3,00 para o auxílio transporte, já que este é o valor utilizado na cidade de Vilhena, ou seja, a cidade mais próxima do local de lotação do servidor, conforme ficou estipulado em SENTENÇA.
Portanto, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria (id 12882700), ressaltando ainda a concordância da parte exequente.
No que se refere ao fracionamento dos honorários contratuais, indefiro o pedido, considerando que houve liminar pelo STF, suspendendo a DECISÃO anterior que autorizava o pagamento dos mesmos por RPV.
O Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu DECISÃO da Justiça de Rondônia que admitiu o desmembramento de honorários advocatícios contratuais do montante principal da condenação para fins de recebimento em separado por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor). A liminar foi concedida pelo relator na Reclamação (RCL) 26243, ajuizada pelo Estado de Rondônia (http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp idConteudo=336826&caixaBusca=N
A ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar na Reclamação (RCL) 26241, ajuizada pelo Estado de Rondônia, para suspender os efeitos de DECISÃO proferida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno (RO) que teria autorizado o desmembramento de honorários advocatícios contratuais do montante principal da condenação, para fins de recebimento em separado por meio de RPV (http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp idConteudo=340529).

Assim, indefiro o pedido para expedição de RPV quanto aos honorários contratuais.
Intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias.
Na inércia, expeça-se RPV/precatório, sem a necessidade de nova CONCLUSÃO.
Intimem-se.
Colorado do Oeste/RO, 15 de janeiro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000284-05.2016.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: IDONIAS TEIXEIRA
Endereço: Av. Tamois, 3858, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial obedeceram o que ficou estipulado em SENTENÇA quanto à correção (0,5% ao mês a partir da citação), bem como utilizou o valor de R$ 3,00 para o auxílio transporte, já que este é o valor utilizado na cidade de Vilhena, ou seja, a cidade mais próxima do local de lotação do servidor, conforme ficou estipulado em SENTENÇA.
Portanto, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria (id 13538163), ressaltando ainda a concordância da parte exequente.
No que se refere ao fracionamento dos honorários contratuais, indefiro o pedido, considerando que houve liminar pelo STF, suspendendo a DECISÃO anterior que autorizava o pagamento dos mesmos por RPV.
O Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu DECISÃO da Justiça de Rondônia que admitiu o desmembramento de honorários advocatícios contratuais do montante principal da condenação para fins de recebimento em separado por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor). A liminar foi concedida pelo relator na Reclamação (RCL) 26243, ajuizada pelo Estado de Rondônia (http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp idConteudo=336826&caixaBusca=N
A ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar na Reclamação (RCL) 26241, ajuizada pelo Estado de Rondônia, para suspender os efeitos de DECISÃO proferida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno (RO) que teria autorizado o desmembramento de honorários advocatícios contratuais do montante principal da condenação, para fins de recebimento em separado por meio de RPV (http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp idConteudo=340529).
Assim, indefiro o pedido para expedição de RPV quanto aos honorários contratuais.
Intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias.
Na inércia, expeça-se RPV/precatório, sem a necessidade de nova CONCLUSÃO.
Intimem-se.
Colorado do Oeste/RO, 15 de janeiro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001786-42.2017.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: GUMERCINDO ADRIANO PEREIRA
Endereço: Rua Nossa Senhora dos Navegantes, 2069, Dist. Planalto do São Luiz, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação de cobrança.
A controvérsia diz respeito à Gratificação de Difícil Provimento previsto no artigo 77, inciso II, alínea “p”, da Lei Complementar Estadual n. 680, de 07 de setembro de 2012 em que a parte requerente pleiteia seu pagamento retroativo.
De início, insta destacar que o DISPOSITIVO legal no qual a parte requerente embasa seu pedido tem a seguinte redação:
p) Gratificação de Difícil Provimento: pelo exercício da docência, destinada aos profissionais do magistério lotados nas unidades escolares da rede pública estadual de ensino de difícil provimento, sendo assim consideradas as localidades distantes dos centros urbanos, não atendidas por transporte coletivo urbano ou com histórico de dificuldade no provimento dos cargos, desde que sejam servidores concursados, com exceção dos professores com contratos temporários que atuam do 6° ao 9° ano do Ensino Fundamental e Ensino Médio nas escolas indígenas, e residentes em localidade diversa da lotação de difícil provimento. [grifei]
Após analisar as provas anexadas pela parte autora, entendo que a parte requerente não conseguiu comprovar o preenchimento dos requisitos legais, isto é, o de comprovar que desde a edição da Lei Complementar Estadual n. 680, de 07 de setembro de 2012, residia em localidade diversa da lotação, como bem ratificou o legislador ao decretar a Lei Complementar Estadual n. 867, de 12/04/2016.
Assim, diante da não comprovação do preenchimento do requisito legal para recebimento da Gratificação de Difícil Provimento é de rigor julgar improcedente(s) o(s) pedido(s) da parte requerente.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) contra o Estado de Rondônia, visto que a parte requerente não comprovou o cumprimento dos requisitos para recebimento da Gratificação de Difícil Provimento.
Em relação à assistência judiciária gratuita, há de se falar que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiencia, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/comunicação/intimação/carta-AR/ MANDADO /ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Colorado do Oeste/RO, 15 de janeiro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001064-76.2015.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: WELTON SANTOS SILVA
Endereço: Avenida Tupi, 3775, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO
Nome: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 2068, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro o pedido da parte exequente, devendo ser expedido o precatório, conforme Art. 3º, §4º, §5º da Resolução 006/2017-PR (https://www.tjro.jus.br/images/Resolução_n._006-2017-PR-Precatórios.pdf). Isso, no que se refere ao precatório, separando os honorários contratuais no próprio ofício requisitório, conforme petição respaldada pela resolução citada.
Quanto aos honorários sucumbência, caso hajam, deve ser expedido separadamente ao causídico, em requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, normalmente.
Havendo RPV pendente de pagamento, suspenda-se o feito por 60 dias, decorrido o prazo, intime-se o exequente para que manifeste-se em 05 dias.
Efetuado o pagamento da RPV, concluso.
Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 15 de janeiro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000435-34.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: WALTER GOMES DO NASCIMENTO
Endereço: Linha 05, Km 2,5, Rumo Escondido, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO
Nome: BANRISUL
Endereço: Rua Capitão Montanha, 177, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-040
Nome: BANCO ORIGINAL S/A
Endereço: Avenida General Furtado Nascimento, 66, Lote 01, Sala 05, Alto de Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05465-070
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
DESPACHO
A necessidade do magistrado recorrer a pessoas esclarecidas nos vários ramos do saber humano a fim de orientar-se acerca de questões delicadas, que exigem conhecimentos técnicos, foi sempre sentida desde que surgiram os primeiros juízos e tribunais. os romanos conheceram a pericia, como meio de prova"(sic in curso de direito processual civil, volume II, 5ª edição, saraiva, 1957, pág. 293). Do mesmo modo, a lei das 12 tábuas já dizia que o pretor "deve designar arbitradores para retificarem as divisas de propriedades vizinhas", sendo ainda certo que "não dispensava o direito canônico a intervenção de peritos em casos especiais, quando era necessário esclarecer os juízes em assuntos que exigiam conhecimentos técnicos, por exemplo, em ações de anulação de casamento com fundamento em defloramento anterior da mulher, ou em impotência coeundi do marido, ou em ser um dos cônjuges portador de moléstia incurável ou contagiosa".
Por outro lado, existem critérios objetivos para a fixação dos honorários periciais que é a tabela do SESCAP – Sindicato das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e das Empresas de Serviços Contábeis do Estado de Rondônia da qual consta referencial mínima dos honorários, atribui o valor da hora técnica de R$ 222,00.
Mesmo assim, devem ser levados em consideração a estimativa apresentada pelo próprio perito, o zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e o tempo exigido para a sua execução, dentro da proporcionalidade e razoabilidade que cada caso requer.
Na hipótese aqui em tela, envolve deslocamento do perito, retirada e devolução dos autos, coleta de material, elaboração de laudo, sem mencionar todo o tempo e dispêndio financeiro para qualificar-se, mostra-se razoável o valor da proposta apresentado pelo perito, no valor de R$ 2.222,00, quantia estipulada em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Isso posto, tenho como improcedente a impugnação interposta pela parte requerida.
1 - Intime-se a parte requerida para que comprove nos autos o recolhimento dos honorários periciais no prazo de 10 dias.
2 - Comprovados, intime-se o perito para que designe data para os procedimentos periciais.
3 – Juntado o laudo, intime-se as partes.
4 – Sem requerimentos ao perito, libere-se os honorários.
5 – Concluso.
Intime-se, Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 15 de janeiro de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000744-55.2017.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: WILLIAN THIAGO MARTINS DE CARVALHO
Endereço: Humaitá, 3790, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN THIAGO MARTINS DE CARVALHO - RO8076
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO

Não obstante o presente feito esteja sentenciado, observo que não houve a expedição do competente alvará e ainda de ofício em relação ao valor sequestrado. Portanto:
Serve o presente de ofícios nº 43/2018
No mais, serve o presente de ofício à agência do Banco do Brasil local, para que transfira o montante existente na conta judicial nº 4600114427801, valor de R$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) mais rendimentos, para a conta nº 10.000-5, agência 2757, Banco do Brasil, de titularidade do Estado de Rondônia - CNPJ nº 00.394.585/0001-71.
Resposta em 5 dias.
Serve ainda o presente como Alvará Judicial de nº 011/2018:
Sacante: WILLIAN THIAGO MARTINS DE CARV – OAB/RO 8076 – CPF 986.823.262-72
Valor: R$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) + rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$ 00,00.
Agência / Operação / Conta: 4335 / 040 / 01502276-7
Banco: Caixa Econômica Federal.
O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 dias.
Resposta em 5 dias.
Advindo a resposta, nada mais sendo requerido, arquivem-se.
Colorado do Oeste/RO, 15 de janeiro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002132-90.2017.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: GENI DA SILVA PINTO
Endereço: Rua Magnópolis, 3360, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO000312B
REQUERIDO
Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de ação anulatória de ato jurídico c/c indenização por danos morais, proposta por Geni da Silva Pinto, em face da Prefeitura de Porto Velho.
O requerido foi devidamente citado apresentou contestação, alegando, a preliminar de incompetência de foro.
Houve impugnação.
Após, vieram-me os autos conclusos.
De pronto, atesto que merece acolhimento a preliminar suscitada.
Conforme preceitua o art. 53, III, a, do CPC, a competência é do foro do lugar quando a parte ré for pessoa jurídica.
Este também é o entendimento jurisprudencial:
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – MULTA DE TRÂNSITO APLICADA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO – COMPETÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. O foro competente para o julgamento de ação ordinária para anulação de multa imposta por infração de trânsito é fixado pela sede da pessoa jurídica demandada. Aplicação do art. 100, IV, a do CPC. TJ-RR - Apelação Cível AC 0010090127480 (TJ-RR). Data de publicação: 15/05/2010
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA. EPTC. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMARCA DE PORTO ALEGRE. 1 - O foro competente para o julgamento de ação ordinária para anulação de multa imposta por infração de trânsito é fixado pela sede da pessoa jurídica demandada. Aplicação do art. 100, IV, a, do CPC. 2 - No caso, há quatro infrações autuadas pelo DAER (fls. 15/8) e apenas uma pelo Município de São Leopoldo (fl. 14), residindo o agravante em Porto Alegre (fl. 23).RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70023786700, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 08/04/2008). TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70023786700 RS (TJ-RS). Data de publicação: 05/05/2008
Assim, conforme se vê, nestes casos, o foro competente para julgar a ação é fixada pela sede da pessoa jurídica.
Desta feita, declino a competência para julgamento da questão à Comarca de Porto Velho/RO e, em consequência, determino a remessa dos autos à respectiva Comarca.
Efetuem-se as baixas e anotações necessárias.
Intime-se e cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 15 de janeiro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001737-98.2017.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 3178, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
REQUERIDO
Nome: JOACILDO FERRARI
Endereço: RUA TIRADENTES, 4343, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido, suspendendo o feito por 30 dias.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Colorado do Oeste/RO, 15 de janeiro de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001515-67.2016.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: WILLIAN PEREIRA DE FARIA
Endereço: LINHA 5, KM 8, RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, 2094, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Willian Pereira de Faria, ingressou com a presente ação de concessão de auxílio-doença previdenciário ou auxílio-acidente com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional

de Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que sofreu um acidente de trabalho e encontra-se incapacitada para desempenhar suas atividades laborais. Requereu a antecipação de tutela para que seja concedido o auxílio-doença por acidente de trabalho.
Indeferida a antecipação de tutela.
Devidamente citado, a autarquia apresentou contestação, a qual foi impugnada.
Instados a especificarem provas, apenas o autor veio pela perícia médica.
Designada a perícia, laudo médico pericial juntado.
As partes se manifestaram quanto ao laudo.
Designada e realizada audiência de oitiva de testemunhas, Sérgio Bruneto, Lenir Aparecida Piva, Valdir Calazans Ferreira, Nestor Valdomiro Siminhuk e Reginaldo Almeida Rodrigues.
Apresentadas alegações finais, vieram-me os autos conclusos.
Este é o sucinto relatório. Decido.
De plano, verifico que não será o caso de aposentadoria por invalidez, uma vez que o perito concluiu que, embora a autora esteja incapacitada para o trabalho, esta incapacidade é parcial, sendo possível a sua reabilitação para o trabalho diverso do que sempre exerceu. Desta feita, entendo não preenchido o requisito da invalidez permanente, necessário para a concessão de aposentadoria por invalidez.
Havendo pedido subsidiário, cinge-se a questão em verificar a presença de todos os requisitos para a concessão do auxílio-doença por acidente de trabalho.
Inicialmente verifico que não restam dúvidas quanto a qualidade de segurada da parte, destacando neste sentido a prova documental, e ainda ao fato de não haver, contestação quanto a qualidade de segurado. Portanto, resta comprovado o período de carência exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença.
Cabe aqui salientar que as testemunhas ouvidas foram uníssonas em afirmar que o autor labora exclusivamente efetuando diárias em trabalhos de lida exclusivamente rural.
Resta avaliar a presença da incapacidade laborativa da autora.
Consoante se depreende da redação do art. 86, da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença por acidente de trabalho, será devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.
A redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretado com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Ou seja, outros fatores, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal.
Destarte, deve ser sopesada a qualificação profissional do obreiro, o grau escolaridade, o meio social, o mercado de trabalho, entre outros aspectos.
No caso dos autos a perícia médica judicial confirmou que o autor sofre de incapacidade parcial e permanente, para o exercício das atividades habitualmente exercidas.
Friso ainda que, segundo o perito, a incapacidade laboral é permanente, de forma que o prognóstico é de que poderá, a parte demandante, voltar a laborar em atividade diversa a que exercia e com limitações.
Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Willian Pereira de Faria, contra o Instituto Nacional Do Seguro Social – INSS para: (a) determinar a consessão do auxílio-doença convertendo para auxílio-acidente, desde a data do último requerimento administrativo, 19/06/2015; b) condenar o réu ao pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidas segundo os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo essa correção desde a data do vencimento de cada uma das parcelas (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região) e os juros moratórios devem incindir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, visto que a presente ação foi proposta posteriormente a edição da Lei 11.960/09, caso hajam.
Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA (Súmula 111 do STJ). Isento de custas.
SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2º, do art. 475, uma vez que não supera o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas na distribuição. Publique-se, registre-se e intimem-se.
Colorado do Oeste/RO, 15 de janeiro de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002213-39.2017.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: MARIA PEREIRA DE SOUZA
Endereço: RUA TUPINIQUIS, 2762, CRUZEIRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogados do(a) REQUERENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650, JANES CRISTINA OLIVEIRA CAGNINI - RO8257
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.
Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a DECISÃO interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.
Colorado do Oeste/RO, 15 de janeiro de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001874-80.2017.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)REQUERENTE
Nome: JOAO ROMUALDO HOLUB
Endereço: Tupinambas, 2975, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO - RO000376B
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Conforme ficou estipulado na DECISÃO do recurso (id 13237219), deverá o exequente optar entre a aposentadoria por invalidez e por idade, não podendo cumulá-la, devendo haver compensação dos valores. Assim, intime-se o exequente para que se manifeste, esclarecendo sua opção e os fatos, no prazo de 5 dias.
Colorado do Oeste/RO, 15 de janeiro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000024-54.2018.8.22.0012CLASSEREINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)REQUERENTE
Nome: ERICACIA SERAFIM CORTES
Endereço: Rua Nova Zelândia, 4401, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: HERIK SERAFIM CORTES
Endereço: Rua Nova Zelândia, 4401, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: HELLEN SERAFIM CORTES
Endereço: Rua Nova Zelândia, 4401, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
ADVOGADOAdvogados do(a) REQUERENTE: VALMIR BURDZ - RO0002086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392
Advogados do(a) REQUERENTE: VALMIR BURDZ - RO0002086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392
Advogados do(a) REQUERENTE: VALMIR BURDZ - RO0002086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392
REQUERIDO
Nome: “DESCONHECIDOS”
Endereço: Linha 12, Setor Ribeiralta, Barranco Vermelho, S/N, Rumo Guaporé, sentido Vila Neide, Cabixi/RO, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Indefiro o pedido de recolhimento das custas ao final, considerando que a parte autora não se enquadra em nenhuma das possibilidades elencadas no regimento de custas do Tribunal de Justiça/RO (art. 34, da Lei n. 3.896/2016).
No mais, conforme se vê dos autos, o imóvel em questão se encontra arrendado. Assim, visando afastar qualquer futuro questionamento, deverão os autores emendar a inicial, acrescentando o arrendatário ao polo ativo da ação.
Intime-se para recolhimento das custas, bem como para emendar a inicial nos termos acima, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Colorado do Oeste/RO, 15 de janeiro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

2º CARTÓRIO

2º Cartório
Proc.: 0035723-58.2009.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Manoel Rodrigues do Nascimento
Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
SENTENÇA:
SENTENÇA MANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO ajuizou ação de COBRANÇA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, alegando, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 08 de outubro de 2008, em razão do qual apresenta sequelas permanentes de visão, audição e deambulação. Administrativamente, a parte autora recebeu indenização do seguro obrigatório no valor de R$ 1.350,16. Ocorre que, no entender da parte autora, o valor da indenização deve ser de R$ 13.500,00.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/30.Seguindo-se o rito sumário, foi designada audiência de conciliação inicial, para a qual foram as partes intimadas. A conciliação não resultou exitosa (fl.39/40). A parte ré ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 46/167). Em preliminar, alegou carência de ação, por falta de interesse de agir, ao argumento de que a obrigação foi quitada na via administrativa, e ilegitimidade passiva. No MÉRITO, alegou a inexistência de obrigação de pagamento de valor residual, e consequente improcedência da demanda. Réplica às fls.168/171. Foram realizadas duas perícias médicas na área ortopédica, cujos laudos encontram-se juntados às fls. 181/183.Para verificação da alegada limitação auditiva e perda da visão, foi designada perícia com clínico geral, cujo laudo veio ao processo às fls. 211 (cópia) e 318 (original).Como prova documental, a parte autora apresentou ainda laudo realizado em ação previdenciária e SENTENÇA concessiva de aposentadoria por invalidez (fls. 232/247). O requerido, por sua vez, juntou comprovante de pagamento extrajudicial parcial (fls.279/283) e cópia do procedimento administrativo (fls.284/310). As matérias preliminares foram afastadas pela DECISÃO de fls.326/329.A parte autora manifestou-se sobre as provas periciais às fls.184, 209/210, 317 e 342. Com relação ao laudo realizado pelo clínico geral, afirmou que o médico apenas afirmou a ocorrência de sequelas graves de visão, audição e deambulação, deixando de responder os quesitos formulados. Da mesma forma, com relação à perícia ortopédica de fls. 341, impugnou o laudo, sob argumento de que ps quesitos não foram respondidos. O requerido manifestou-se sobre as perícias às fls. 249/254 e 342/345.É o relatório. Passo a decidir.Entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído e comporta imediato julgamento. Efetivamente, conquanto a questão de MÉRITO envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados às perícias realizadas, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso.Apesar do descontentamento da parte autora com os laudos, em razão dos peritos não terem atendido todos os quesitos formulados, entendo que a prova médica esclareceu suficientemente a controvérsia, mostrando-se suficiente ao convencimento do Juiz. Com efeito, quando os quesitos se mostram repetitivos, ou quando a resposta de um quesito já está direta ou indiretamente incluído na manifestação do perito, não há necessidade de que o experto responde a todas as questões formuladas. Outrossim, no que se refere ao ponto de vista ortopédico, a prova foi exaustiva, tanto que foram realizadas duas perícias, e a primeira respondeu todos os quesitos formulados. Assim, por entender que os laudos são conclusivos quanto às lesões sofridos pelo autor em decorrência do acidente, e ainda, considerando os demais elementos de prova amealhados aos autos, que trazem todas as informações necessárias para o perfeito convencimento deste magistrado acerca da matéria, concluo que o feito está apto para julgamento.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a julgar o pedido, nos termos do artigo 355, I do Novo Código de Processo Civil. Incontroverso que o autor foi vítima de acidente automobilístico em 08/10/2008 (fl. 22), anteriormente à inclusão da tabela de gradação do quanto indenizatório na Lei 6.194/74, trazida posteriormente pela MP 451/2008, convertida na Lei n. 11.945/2009.À época da ocorrência do acidente, o art. 3º da Lei n. 6.194/74 vigia com a seguinte redação (grifo nosso):Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; eIII - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente

comprovadas. […].Ainda que não se aplique ao caso as alterações trazidas pela MP nº 451/2008, a indenização deve ser paga conforme o grau de invalidez da vítima. Com efeito, a expressão "até" indica a existência de graduação, de forma que a indenização seja proporcional à incapacidade permanente do acidente.A matéria é objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 474: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Além disso, o STJ posicionou-se no sentido de que é válida a utilização de tabela da SUSEP para a fixação do valor da indenização do seguro de DPVAT no caso de invalidez parcial e permanente cujo acidente automobilístico ocorreu antes da vigência da Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/09:Súmula 544-STJ: É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008. O Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, pacificou seu entendimento no mesmo sentido:Embargos infringentes. Condenação ao pagamento de diferença do valor do seguro DPVAT. Intensidade da lesão. Falta da prova do direito. Aplicação da tabela SUSEP. Acórdão mantido. Para o reconhecimento do direito ao recebimento de diferença do valor do seguro de forma a perfazer o máximo indenizável, necessária é a comprovação do percentual de debilidade que gere o direito à indenização superior àquela recebida administrativamente. Segundo orientação do STJ, a indenização relativa ao seguro obrigatório – DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado, sendo válida a utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez (Embargos Infringentes n. 0003321-74.2011.8.22.0000, julgamento ocorrido em 2/12/2011).À época da ocorrência do acidente, o CNSP já havia instituído tabela constante das Normas de Acidentes Pessoais, utilizada para determinar o valor da indenização a ser paga ao segurado que possuísse invalidez permanente decorrente de acidente.Denota-se, pois, ser possível sua utilização, visto que, conforma acima assinalo, a lei vigente estabelecia que a indenização, para os casos de invalidez, poderia alcançar até R$13.500,00, havendo a necessidade de se observar o grau de invalidez e a intensidade das lesões para fim de arbitrar a indenização.No presente caso, foram realizadas mais de uma perícia, já que as perdas assinaladas pelo Autor abrangiam mais de uma área.Do ponto de vista ortopédico, o autor diz que o acidente afetou sua coluna, na região lombar. As duas perícias realizadas nesta área, foram incisivas em afirmar que as alterações detectadas não decorrem de trauma (acidente) estando associadas a processos degenerativos. Vejamos:Resposta ao quesito 1 - "Do ponto de vista ortopédico apresenta discopatia degenerativa em grau moderado detectada pela ressonância magnética, sem crises agudas no momento do exame pericial" (fl.182).Resposta ao quesito 2- "Não são sequelas de trauma e sim processos degenerativos, mais relacionados com a idade e a atividade braçal" [...] (fl.182).Resposta aos quesitos "Não detecto patologia ortopédica que seja resultado de sequela de trânsito. Apresenta patologias crônico-degenerativas importantes da coluna e do joelho direito. Inclusive está aposentado por invalidez" (fl.341).Diante das afirmações acima, conclui-se que o acidente descrito na inicial não ocasionou ao Autor incapacidades ou limitações ortopédicas. Com relação à perda visual e auditiva, o perito nomeado concluiu da seguinte forma: "O referido paciente sofreu acidente de trânsito em 8/12/2008, onde sofreu traumatismo craniano com sequelas graves de visão, audição e deambulação" (fl. 318). Os documentos médicos complementares indicam que o trauma afetou apenas a visão esquerda (fls. 23,verso).A Tabela de Acidentes Pessoais instituída pela SUSEP, previa o percentual de 40% para a hipótese de "surdez total incurável de ambos os ouvidos".O perito assinalou que a perda foi grave, o que equivale à repercussão intensa, levando ao seguinte cálculo para aferição da indenização devida:Valor máximo indenizável (R$ 13.500) X percentual para a surdez de ambos os ouvidos (40%) X repercussão da invalidez verificada na perícia (75%): R$ 13.500,00 x 40% x 75% = R$ 4.050.Para a perda da visão de um olho, a Tabela de Acidentes Pessoais instituída pela SUSEP, previa o percentual de 30%.O perito assinalou que a perda foi grave, o que equivale à repercussão intensa, levando ao seguinte cálculo para aferição da indenização devida:Valor máximo indenizável (R$ 13.500) X percentual para a perda da visão de um olho (30%) X repercussão da invalidez verificada na perícia (75%): R$ 13.500,00 x 30% x 75% = R$ 3.037,50.Somando-se os valores referentes às perdas constatadas, verifica-se que a indenização a que o autor fazia jus era de R$ 7.087,50.Tendo o apelante recebido administrativamente indenização no valor de R$1.350,00, o valor residual a ser pago corresponde a R$5.737,50.Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por MANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO em face da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A., condenando a requerida a pagar ao autor a importância de R$ 5.737,50 (cinco mil setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), a título de indenização do seguro DPVAT, com atualização monetária a contar do evento danoso (08/10/2008) e juros de mora a partir da citação. Considerando que autor e ré foram vencedores e vencidos, condeno cada uma no pagamento de metade das custas.Condeno o autor ainda ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte requerida, que fixo em R$ 600,00.Igualmente, considerando a proporção da sucumbência, condeno a seguradora requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Considerando a prova da hipossuficiência econômica evidenciada no decorrer da demanda, sobretudo pelos inúmeros relatos de impossibilidade de custear tratamento médico, aliada concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, tornando suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência (custas e honorários) fixadas em seu desfavor, nos termos do art. 98, §3º do CPC.Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Após o trânsito, encaminhe os autos ao contador para cálculo das custas judiciais.Em seguida, notifique-se o devedor para recolher o valor devido, no prazo de 15 dias, cientificando-o que o não pagamento acarretará o protesto da dívida. Transcorrido o prazo do pagamento espontâneo, sem que o devedor o faça, expeça-se certidão do débito, acompanhada de cópia desta DECISÃO judicial e providencie a remessa ao tabelionato de protesto competente (art. 35, §2º do Regimento de Custas). Decorrido o prazo para pagamento no tabelionato de protesto, sendo lavrado e registrado o protesto na forma da lei, o tabelião deverá comunicar o fato a esta serventia. Recebendo a comunicação do tabelionato de protesto, de lavratura e registro do protesto, providencie a inscrição do débito na dívida ativa (arts. 36 e 37 do Regimento de Custas).Caso haja pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte interessada deverá requerê-lo diretamente no PJe, instruindo o seu pedido com os documentos necessáriosQuando não houver mais pendências, arquive-se. Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Cumpram-se. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 12 de janeiro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003834-47.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ediléia Ulig Gabrecht, Kamila Gabrecht do Areal, Fernanda Gabrecht do Areal
Advogado:Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
Requerido:Hospital dos Acidentados e Mat. São Lucas - A. e H. Ltda, Azevedo & Hakozaki Ltda, Marcos Coelho de Azevedo

Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por Kamila Gabrech do Areal e Fernanda Gabrech do Areal (herdeiras habilitadas) em face de Azevedo e Hakozali Ltda- Hospital dos Acidentados e Maternidade São Lucas e Marcos Coelho de Azevedo. Da documentação médica apresentadaEm atenção à solicitação judicial, o Hospital e Maternidade São Lucas e o Hospital de Base Ary Pinheiro apresentaram ao processo cópias do prontuário médico e histórico de atendimento do paciente Ricardo Gabrecht Inácio, respectivamente às fls. 124/125 e 126/160.Ao manifestar-se sobre a documentação, o requerido apontou os seguintes erros e insubsistências em relação ao prontuário do Hospital de Base: na ficha programática de fls. 160 foi apontado que o paciente teve alta no dia 09/09/2012, motivada por melhora, enquanto a alta decorreu do óbito; na solicitação médica de fls.133 consta o nome do paciente Marcelo Santos Moreira, ou seja, paciente estranho ao fato, com quadro clínico totalmente divergente do paciente em questão; as prescrições médicas de fls. 134/147 não apresentam assinatura ou carimbo dos responsáveis pela administração e manutenção do atendimento e aplicação medicamentosa ao infante, inclusive com ausência de nome do paciente na prescrição de fls. 137 (fls. 166/167). Pois bem.A informação de alta em razão de melhora, constante no espelho de autorização de internação hospitalar (fl.160), deve ser desconsiderada para fins probatórios, já que encontra-se equivocada, pois o paciente veio a óbito.A solicitação médica de fls. 133 também deve ser desconsiderada, pois refere-se a outro paciente.Quanto aos documentos de fls. 134/147, os relatórios realizados pela equipe de enfermagem apresentam identificação, como se observa às fl.136,verso (Enfermeira Alessandra), fl. 137 (Técnica Paula), fl.138,verso (Enfermeira Marcela e Enfermeia Joselma) etc. As prescrições medicamentosas também estão identificadas: fl. 140 (Dra. Alessandra Moreira Alves), fl.141 (Dra. Fátima Sankari), fl.142 (Dr. Reginaldo Lurenço), etc. A ausência do nome do paciente no documento de fl. 137, e a ausência de identificação dos profissionais em algumas anotações não comprometem a integridade da prova, já que a sequência do prontuário indica que trata-se do mesmo paciente, e as anotações estão em consonância com o quadro identificado nos demais relatos. Assim, com relação aos documentos de fls. 134/147, rejeito as arguições do requerido, mantendo-os como prova.Da prova perícia indiretaA parte autora insiste na realização de prova pericial indireta, arguindo, contudo, que não tem como arcar com os custos da perícia, encontrando-se agasalhada pelos benefícios da gratuidade processual (fl. 199). Diante disso, nomeio como perito(a) do juízo, para realização da perícia médica indireta, um dos médicos (cirurgião geral), que atende na Rede Pública de Saúde, independentemente de compromisso. O profissional deverá ser indicado pela Secretária Municipal de Saúde.Por tratar-se de prova perícia indireta, cujas conclusões deverão ser firmadas com base na documentação médica constante no processo, reputo desnecessária a fixação de data para a prova técnica, até mesmo porque a presença das partes se mostraria inútil, e exigiria que estas disponibilizassem grande parte do seu tempo para assistir, passivamente, aos estudos dos autos e à posterior redação do laudo pelo D. jurisperito. Assim, as partes deverão tão somente ser intimadas quanto à entrega dos autos ao perito, que disporá de 10 dias para a confecção do laudo.As partes disporão do prazo de 15 dias, a contar da intimação da presente DECISÃO, para indicarem, querendo, assistentes técnicos e quesitos.Como quesito do Juiz, o perito deverá responder:I- Analisando os prontuários, exames e demais documentos médicos do falecido RICARDO GABRECHT INÁCIO é possível detectar a ocorrência de alguma falha ou erro no histórico de atendimento Em caso positivo, em que consistiu a falha/erro Essa falha teria sido determinante para o agravamento do quadro clínico e consequente óbito II- O procedimento adotado pelo médico Marcos Coelho de Azevedo no Hospital dos Acidentados e Maternidade São Lucas no atendimento prestado nos dias 04 à 05 de setembro de 2013 foi adequado ao quadro apresentado pelo paciente III- É possível traçar um nexo de causalidade entre o atendimento prestado pelo Dr. Marcos Coelho de Azevedo nos dias 04 à 05 de setembro de 2013 com o óbito do paciente, ocorrido quatro dias depois Diante do acima exposto, deverão ser adotadas os seguintes atos, observada a sequência:1. Expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde para indicação de médico (cirurgião geral), que atende na Rede Pública de Saúde, para realização da perícia médica indireta, no prazo de 15 dias.2. Com a indicação, providencie a entrega dos autos ao perito, que disporá do prazo de 15 dias para realização do laudo, devendo responder os quesitos do Juízo (acima indicados) e das partes. Intimem-se as partes (via DJe) da entrega dos autos ao perito.3. Com a devolução dos autos e entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º do CPC).Cumpra-se.Expeça-se o necessário.Intimem-se.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000520-25.2015.8.22.0008
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:C. E. P. de A.
Advogado:Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)
Requerido:C. R. P. de A.
Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)
SENTENÇA:
SENTENÇA C.E.P.A. representado por sua genitora VANUSSA OLIVEIRA DOS SANTOS, ingressou com a presente ação de alimentos em face de seu genitor CARLOS ROBERTO PIRES DE ARAÚJO, objetivando a condenação deste ao pagamento de prestação alimentícia no valor correspondente a dois salários-mínimos. Consta na inicial que a genitora do Autor e o DeMANDADO viveram em união estável por um período aproximado de 14 anos. Rompida a união, o menor permaneceu sob os cuidados da genitora, impondo-se a fixação de alimentos a serem pagas pelo genitor. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 07/31).Por este juízo foi deferida a justiça gratuita e fixados alimentos provisórios correspondentes a 1(um) salário-mínimo. Não foi obtido êxito na tentativa de conciliação (fl. 40).O Requerido ofertou contestação, arguindo que colabora no suprimento das necessidades do filho. Afirmou que adquiriu todos os materiais escolares e está custeando tratamento odontológico. Disse que o Requerente e sua genitora residem em imóvel de sua propriedade, de forma que recebe alimentos em forma de moradia. Asseverou ainda que é proprietário de um imóvel no município de Cacoal, cuja renda decorrente do aluguel (na época da contestação correspondente a R$800,00 mensais) é repassado à genitora do Autor para custeio das necessidades desde. Alegou que o valor de R$800,00 é suficiente para suprimento das necessidades do filho (fls. 41/48). Foi determinado o apensamento deste processo ao feito nº 0000808-70.2015.8.22.0008, na qual se discute a guarda do menor (fl.78).As partes foram intimadas a especificarem provas. O Autor juntou documentos comprovando despesas com mensalidades e tratamento odontológico (fls. 80/85), e também juntou extratos bancários, fichas do IDARON constando a quantidade de animais cadastrados em nome do Réu, informações da Associação Brasileira dos Criadores de Zebu (fls. 86/97). O Requerido juntou documentos referentes a outros dois filhos (fls.98/102As partes pugnaram pela produção de prova testemunhal. Durante a instrução foi colhido o depoimento do Autor e de cinco testemunhas (mídia audiovisual de fl.119). Foi deferida a consulta, por meio do sistema INFOJUD, das declarações de imposto de renda do Requerido, referentes aos três últimos anos, cujos resultados foram juntados às fls.114/138.Foi ainda deferida a intimação do Laticínio Tradição para apresentar informações referentes aos rendimentos financeiros dos últimos três meses do leite fornecido pela Fazenda Jaracatingaba. As informações foram

apresentadas às fls. 149/152.O Requerido se manifestou sobre os documentos juntados após a instrução às fls.153/154. O autor, não se manifestou.As partes foram intimadas para apresentarem alegações finais, tendo o Autor ofertado seus memoriais às fls. 156/158. O requerido deixou transcorrer o prazo in albis (fl.158,verso).Parecer do Ministério Público opinando pela procedência parcial da ação, com a fixação de alimentos em favor do Autor em valor correspondente a um salário-mínimo. É o relatório necessário. Passo a DECISÃO.A obrigação alimentar dos pais é indiscutível. Salienta-se que o dever é do pai e da mãe. A cada um deles e a ambos cabe a obrigação, cingindo-se, destarte, a discussão ao quantum de contribuição, em especial daquele que não detém a guarda dos filhos.Desde a separação dos genitores, o Autor ficou sob os cuidados diretos da mãe, situação que foi mantida judicialmente, por DECISÃO ainda não definitiva, posto que o pedido de modificação de guarda manejado pelo Requerido foi julgado improcedente em primeiro grau (0000808-70.2015.8.22.0008).Desta forma, não há dúvidas sobre o dever do genitor de contribuir com o sustento, educação e suprimento de necessidades básicas de seu filho. O próprio Requerido reconhece sua obrigação de prestar alimentos ao Autor, contudo sustenta que o valor pretendido é superior à sua capacidade econômica.Quanto ao valor da contribuição alimentícia, acudiu a legislação pátria, regulamentando a matéria através do art. 1.694, §1º do Novo Código Civil:“Art. 1.694, § 1ºdo C C. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e recursos da pessoa obrigada”.Referido artigo, como se pode observar, traçou diretrizes que ditam a proporcionalidade entre as condições de quem presta e as necessidades de quem recebe, complementado pelo art. 1.695, do mesmo Diploma Legal.Vemos, portanto, que a legislação pátria preocupou-se tanto com um quanto com outro: alimentante e alimentado, com o intuito único de não sacrificar nenhum, deixando, entretanto, ao Magistrado, a árdua missão de equilibrar o binômio.Trata-se o caso de adolescente em idade escolar, que possui gastos com moradia, vestuário, alimentação, lazer, atividades recreativas, educação, e outros normais de sua idade.Não se olvide que a genitora também possui obrigação de contribuir para o sustento do filho. No entanto, os proventos mensais que recebe em função do exercício da atividade de policial militar são consideravelmente inferiores aos rendimentos do Requerido, de forma que pode contribuir para o suprimento das necessidades do filho em menor participação do que o DeMANDADO. Em consulta ao Portal da Transparência do site do Governo do Estado de Rondônia, constatei que os rendimentos líquidos da genitora do menor, considerando os últimos três meses, e excluídos os descontos diversos, foi de R$3.741,56 (telas anexas).A prova documental e oral produzida no processo indicam que a capacidade financeira do genitor é muito superior. Conforme declaração do ITR, o requerido é proprietário de imóvel rural com área de 495,5 ha (fl.21). As declarações de imposto de renda do DeMANDADO, referentes aos exercícios 2013 a 2015 (fls. 114/138), demonstram que este é produtor rural, proprietário de um grande rebanho bovino. Em 2013 declarou possuir 820 cabeças de bovinos entre machos e fêmeas. Em 2014 e 2015 o número declarado, respectivamente foi de 854 cabeças e 864 cabeças.Conforme documento apresentado pela Associação Brasileira dos Criadores de Zebu-ABCZ (fl.95) o DeMANDADO possui milhares de cabeças registradas na associação, o que agrega valor ao animal, e indica um rebanho de alta qualidade. As testemunhas ouvidas confirmaram que o DeMANDADO é produtor rural de porte considerável e trabalha com gado de qualidade.Diante disso, as evidências colhidas indicam que o valor pretendido a título de prestação alimentícia mostra-se compatível com as possibilidades financeiras do Réu. Mesmo considerando que o Requerido auxilia nos estudos de outros filhos, conforme aduzido às fls. 98/102, a sua situação financeira indica que o valor de um salário mínimo e meio não compromete a sua subsistência e dos demais membros de sua família.No mais, o fato de a genitora do Autor estar recebendo valor correspondente ao aluguel de imóvel que pertence exclusivamente ao Requerido não o desobriga da obrigação de pagar alimentos. Até mesmo porque, se tal valor está sendo pago a título de prestação de alimentos ao filho, basta que se faça a compensação. A alegação de que a residência em que o Autor atualmente reside com a genitora pertence ao Réu não restou comprovada. É mesmo que fosse verídica, é certo que não excluiria a obrigação do DeMANDADO, posto que a moradia é apenas uma demais necessidades do adolescente. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar CARLOS ROBERTO PIRES DE ARAÚJO ao pagamento de prestação alimentícia ao menor CARLOS EDUARDO PIRES DE ARAÚJO, no valor correspondente a um salário mínimo e meio vigente na época da obrigação, bem como arcar com 50% dos gastos referentes a despesas médicas, hospitalares, odontológicas, medicamentos, materiais escolares e uniformes.Ficam os alimentos provisórios aumentados para o valor acima fixado.A pensão deverá ser paga mediante apresentação de recibo, ou depósito em conta bancária, vencível no décimo dia útil de cada mês.Em razão da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados 10% sobre o valor atualizado da causa, considerados o trabalho realizado e a natureza da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.Após o trânsito, encaminhe os autos ao contador para cálculo das custas judiciais.Em seguida, notifique-se o vencido (Requerido) para recolher o valor devido, no prazo de 15 dias, cientificando-o que o não pagamento acarretará o protesto da dívida. Transcorrido o prazo do pagamento espontâneo, sem que o devedor o faça, expeça-se certidão do débito, acompanhada de cópia desta DECISÃO judicial e providencie a remessa ao tabelionato de protesto competente (art. 35, §2º do Regimento de Custas). Decorrido o prazo para pagamento no tabelionato de protesto, sendo lavrado e registrado o protesto na forma da lei, o tabelião deverá comunicar o fato a esta serventia. Recebendo a comunicação do tabelionato de protesto, de lavratura e registro do protesto, providencie a inscrição do débito na dívida ativa (arts. 36 e 37 do Regimento de Custas).Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público.Após o trânsito, não havendo pendências, arquivem-se os autos. Publicação e registro automáticos. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000808-70.2015.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:C. R. P. de A.
Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)
Requerido:V. O. dos S.
Advogado:Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)
SENTENÇA:
SENTENÇA CARLOS ROBERTO PIRES DE ARAÚJO ajuizou a presente Ação de Modificação de Guarda c/c regulamentação de visitas em face de VANUSSA OLIVEIRA DOS SANTOS.Inicialmente a ação contemplava outros objetos (reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens e dívidas, fixação de alimentos). No entanto, quanto a estes houve o reconhecimento de litispendência em relação a outras demandas envolvendo as mesmas partes, de forma que a presente ação prosseguiu somente em relação ao pedido de guarda e regulamentação de visitas (DECISÃO proferida às fls. 104/105).Outrossim, o feito foi inicialmente distribuído à 1a Vara desta Comarca, mas, em razão de conexão com a ação nº 0000808-70.2015.8.22.0008, foi redistribuído a esta Vara por prevenção. Pretende o autor que a guarda do adolescente C.E.P.A. lhe seja concedida. Afirma que a Requerida está exercendo a guarda do filho, fruto de relacionamento das partes, mas que possui melhores condições de amparar os interesses do menor. Disse que a Demandada é policial militar, de forma que passa muito tempo trabalhando, período em que o menor permanece sozinho, ou sob os cuidados de terceiros. Asseverou que o adolescente sempre residiu na Fazenda de sua propriedade e expressou o interesse de

voltar a residir na localidade.A tentativa de conciliação resultou inexitosa (fl.100).Em contestação, a Ré alegou que reside e trabalha na cidade, enquanto que o Autor é domiciliado na Zona Rural de Cacoal-RO. Asseverou que a zona urbana oferece melhores condições de vida e educação para o adolescente. Disse que o menor não fica sozinho, como alegou o Autor (fls. 113/114,verso). Às fls.119/121 o Autor apresentou relatório pedagógico e boletim escolar do menor, arguindo que este vem apresentando dificuldades de relacionamento e de desenvolvimento escolar no novo ambiente. Durante a instrução, colheu-se o depoimento de duas testemunhas arroladas pelo Autor e três testemunhas arroladas pelo Requerido. O menor C.E.P.A. foi ouvido em Juízo (mídia audiovisual de fl.129). Foi determinada a realização de estudo psicossocial com as partes. O relatório do estudo social e do estudo psicológico realizado com a Ré e o menor foram juntados, respectivamente, às fls. 130/135 e 136. O relatório do estudo psicossocial realizado com o Autor na Comarca de Cacoal, foi juntado às fls.149/150.Cientificadas as partes quanto aos relatórios apresentados, o Requerido impugnou o estudo realizado pelo Núcleo na Comarca de Cacoal, alegando que o relatório é omisso, não trazendo grandes informações sobre a situação paterna. Pugnou pela realização de novo estudo, a ser desenvolvido pelos servidores desta Comarca. Requereu ainda a designação de nova audiência para oitiva do menor, com a FINALIDADE de verificar qual a sua situação atual (fls. 152/153). Sobre o pedido do Autor, o Ministério Público manifestou-se à fl.163, opinando pelo indeferimento.Por considerar que o relatório psicossocial realizado pelo Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal não contém nenhuma irregularidade e pelo fato do endereço do requerente pertencer a Cacoal-RO não havendo possibilidade da equipe psicossocial desta Comarca realizar a visita, o pedido para fins de elaboração de novo relatório foi indeferido. O pedido para realização de nova audiência para a oitiva do menor também foi indeferido (DECISÃO de fl. 164). As partes foram intimadas para apresentaram alegações finais. O autor, deixou de ofertar os memoriais finais, reiterando, por meio da petição de fls. 165/168, o pedido para realização de um novo estudo social. A demandada ofertou alegações finais às fls. 169/171, requerendo a improcedência do pedido.Parecer do Ministério Público às fls. 172/174, opinando pelo indeferimento do pedido inicial, de modo que o menor C.E.P.A. permaneça sob a guarda de sua genitora.É o relatório.DO PEDIDO DO AUTOR PARA REALIZAÇÃO DE NOVO ESTUDO SOCIALConforme já asseverado na DECISÃO anterior, não há razões que justifiquem a realização de novo estudo social. Primeiramente, anoto que, apesar da importância dos estudos sociais e psicológicos como auxiliadores da formação do convencimento do juiz, sobretudo em casos de direito de família, outros meios de prova mostram-se igualmente eficazes para demonstrar se os genitores possuem condições de suprir as necessidades materiais e afetivas dos seus filhos.No caso o Autor insiste pela realização de estudo em sua residência, com a FINALIDADE de averiguação do seu ambiente familiar e condições sociais. Ocorre que, conforme será melhor explanado a seguir, as demais provas produzidas, sobretudo os depoimentos colhidos em audiência, indicam que o Requerente reuni condições materiais favoráveis à guarda do filho, mostrando-se desnecessária a realização de estudo para verificação de uma situação sobre a qual não paira dúvida. O Autor também insiste na realização de novo estudo com o menor, afirmando que já decorreu muitos meses desde a oitiva do menor e do estudo anterior, e que por encontra-se, atualmente, com 15 anos de idade, o adolescente poderá se expressar melhor, bem como relatar a posição atual de seu ambiente familiar, considerando que há relatos de conflitos com o padastro. Não se olvide que a alterabilidade das circunstancias fáticas que permeiam o ambiente em que o adolescente está inserido pode refletir em sua guarda, e em consequente modificação em favor de um ou outro genitor. Não obstante, o Requerente não trouxe nenhum fato concreto que indicasse alteração da situação constatada anteriormente pelo Juízo e pelos estudos realizados. Com efeito, afirmações genéricas de possíveis conflitos com o padastro não se mostram seguras para indicar que os interesses do menor não estão sendo resguardados. Outrossim, apesar do comportamento tímido e inseguro e do abalo emocional decorrente da separação dos pais, o estudo psicológico indicou que o menor deixou claro o desejo de permanecer com a mãe, sendo sua percepção sociofamiliar lúcida e consciente (fl.136).Pondero, por outro lado, que a principal característica do instituto da guarda de menores é a adaptabilidade às circunstâncias fática, isto é, nunca resultar absolutamente definitiva. Dessa forma, imbuído de elementos concretos de que a guarda a ser estabelecida por esta DECISÃO não atende mais aos interesses do menor, qualquer das partes poderá pleitear a sua modificação. Assim, não razões para se acolher o pedido do Demandante, motivo pelo qual o indefiro. Torno preclusa a apresentação de alegações finais pelo Requerente, posto que, intimado para tal FINALIDADE, deixou de apresentá-las.Passo ao exame da controvérsia. DA IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADAEmbora nenhuma das partes tenha sugerido a aplicação da guarda compartilhada, a sua viabilidade deve sempre ser analisada pelo Juiz, tendo em vista que, a priori, é o sistema que melhor resguarda os interesses do menor, na medida em que garante maior participação de ambos os pais no crescimento e desenvolvimento da prole.E, como se afere da jurisprudência pátria, não há necessidade de consenso entre os genitores, ainda que sejam acentuadas as divergências pessoais entre as partes.Todavia, no caso concreto, há peculiaridades que inviabilizam sua adoção, a saber: a dificuldade geográfica e o princípio do melhor interesse do menor. O adolescente atualmente reside com a genitora na zona urbana do Município de Espigão do Oeste-RO, enquanto que o pai reside na zona rural do Município de Cacoal-RO. Na hipótese, a modificação da rotina do adolescente, ou até mesmo a possível alternância de residência, impactaria drasticamente a sua vida. Por exemplo, não é factível vislumbrar que o menor porventura, estudasse alternativamente em colégios distintos, a cada semana. Além disso, devido à distância entre as residências dos genitores, é provável que nem sempre as decisões sobre a educação e dos interesses do menor consigam ser tomadas em conjunto. Sobre a matéria, cite-se precedente do STJ:RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. DESNECESSIDADE. LIMITES GEOGRÁFICOS. IMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DOS MENORES. SÚMULA Nº 7/STJ.1. A implementação da guarda compartilhada não se sujeita à transigência dos genitores.2. As peculiariedades do caso concreto inviabilizam a implementação da guarda compartilhada, tais como a dificuldade geográfica e a realização do princípio do melhor interesse dos menores, que obstaculizam, a princípio, sua efetivação.3. Às partes é concedida a possibilidade de demonstrar a existência de impedimento insuperável ao exercício da guarda compartilhada, como por exemplo, limites geográficos. Precedentes.4. A verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso especial exigiria, por parte desta Corte, o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº 7 deste Tribunal.5. Recurso especial não provido. (REsp 1605477/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 27/06/2016).Assim, pelos motivos acima expostos, que espelham a inviabilidade da guarda compartilhada, afasto a sua aplicação.DA GUARDA UNILATERAL Constatando-se a impossibilidade de ser fixada a guarda compartilhada e não existindo acordo entre os pais, a guarda unilateral do menor deve ser concedida ao genitor que, a rigor, reunir melhores condições de exercê-la, situação em que ser observará quem tem mais aptidão para propiciar ao filho o afeto nas relações familiares, saúde, segurança, educação, disciplina e valores morais. Revelando-se, entretanto, a partir dos elementos de prova produzidos, que ambos os pais são igualmente capazes de desempenhar, com a responsabilidade exigida por lei, os encargos decorrentes da guarda unilateral, sobreleva averiguar, caso a caso, a vontade da criança ou do adolescente como fator de convencimento judicial e de adequada e justa solução do litígio. No

caso dos autos, a prova colacionada, faz-me concluir que ambos os genitores possuem condições de exercerem satisfatoriamente o encargo de guardião do menor. Com efeito, os relatos testemunhais (mídia audiovisual de fl.129), os estudos psicossociais realizados, e as provas documentais apresentadas pelas partes, indicam que tanto a genitora quanto o genitor possuem condições de suprir as necessidades materiais e afetivas do adolescente. A prova demonstrou que o menor possui um bom relacionamento com ambos, nutrindo carinho pelos dois.Embora a frequência à escola na zona rural apresente-se ligeiramente mais dificultosa, diante da distância da escola até a residência do genitor, e a cidade ofereça mais opções de atividades extraescolares, havendo informações nos autos de que o adolescente está frequentando aulas de boxe chinês (fl.115) e participa do projeto da Polícia Mirim (fl.161), é certo que em ambos os ambientes a educação escolar do adolescente estará suprida, de forma a se concluir que tanto o genitor quanto à genitora podem garantir o estudo do menor. Embora tenha sido ponderado pelo genitor que desde que passou a residir com a genitora na zona urbana, o menor apresentou um deficit no rendimento escolar, não há evidências de que tal fato tenha decorrido da alteração de ambiente e de escola. De fato, em análise ao estudo social realizado com o adolescente, depreende-se que seu baixo rendimento escolar decorreu das alterações emocionais originadas pela própria separação conflituosa dos genitores. O parecer do profissional descreve que a crise conjugal entre autor e ré gerou também uma crise familiar, o que causou sofrimento ao adolescente, não só pelo fim do casamento dos pais, mas também pela intensidade dos conflitos estabelecidos (fl.134). Diante dessa CONCLUSÃO, não é possível se estabelecer uma relação de causa e efeito entre o baixo rendimento escolar do menor e à guarda exercida pela genitora, sendo provável que, ainda que tivesse ficado sob os cuidados do pai após a separação, o abalo emocional decorrente da separação conflituosa dos genitores tivesse repercussão nos estudos do adolescente. A alegação de que o menor fica sozinho enquanto a genitora exerce sua função de policial militar não restou confirmada. O núcleo familiar em que atualmente Carlos está inserido é composto, além da genitora, pela irmã Dhessica (que em poucos dias completará 18 anos) e pelo padastro Guilherme, de forma que o zelo pelo menor é compartilhado entre todos.Dito isso, entendo que as ponderações do autor não podem ser consideradas como prejudiciais aos interesses do adolescente, de forma que, permanece a CONCLUSÃO de que ambos os genitores possuem capacidade de exercer a guarda.Desse modo, possuindo tanto o genitor quanto à genitora capacidade de exercer a guarda, sem que um ou outra se mostre substancialmente prejudicial ao desenvolvimento do menor, deve prevalecer a manifestação de vontade do adolescente.É predominante o entendimento na jurisprudência - e, igualmente, por aplicação analógica dos arts. 16, II, 28, §2º, e 45, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90)- segundo o qual, quando puder ela ser exercida em iguais condições por um ou por outro genitor, impende privilegiar, como fator preponderante na fixação da guarda, a manifestação de vontade livre e consciente do menor. Ao ser inquirido em Juízo, o adolescente externou a vontade de continuar residindo com a genitora (mídia de fl. 129).O desejo do adolescente de permanecer sob a guarda da genitora também foi anotado nos estudos realizados. Vejamos: " Eduardo se mostrou inseguro para falar do relacionamento com pais, como forma de não gerar sentimentos de culpa por ter preterido um ou outro genitor, porém, externou em poucas palavras o desejo de permanecer sob a guarda da mãe e visitando o pai com frequência como já vem acontecendo" (relatório do estudo social, fls. 133/134). " O jovem deixa claro seu desejo em continuar residindo com sua mãe e visitando o pai rotineiramente. Fala com o mesmo carinho de ambos. Sua percepção sociofamiliar é lúcida e consciente" (relatório psicológico, fl. 136).Na época em que foi ouvido pelo Juízo e pela equipe multidisciplinar, o menor contava com 14 (catorze) anos de idade, de forma a apresentar o discernimento necessário para optar por residir na companhia deste ou daquele genitor.Por outro lado, não há nada que indique que a manifestação de vontade do menor foi influenciada pela genitora, tendo o relatório psicológico esclarecido que a genitora não impõe resistência à escolha do filho (fl. 136).Evidencia-se, assim, que a manifestação de vontade do adolescente de se colocar sob a guarda materna qualifica-se como livre e consciente, razão pela qual deve ser considerada como critério decisivo para a solução da presente controvérsia.Ademais, conforme estudos realizados, o adolescente está aptado ao convívio e ao atual contexto familiar, convindo priorizar a estabilidade, continuidade e permanência do jovem no atual âmbito familiar onde está inserido, conforme ponderado pelo Representante Ministerial (fl.173, último parágrafo).Friso que o exercício dos direitos e deveres derivados da guarda unilateral de criança ou adolescente pode e deve ser alterado toda vez que ocorrerem transformações fáticas do contexto social do menor, e sobretudo por eventual alteração de sua vontade. Diante disso, nada obsta o genitor de postular, futuramente, seja o encargo revertido em seu favor, caso demonstre que o adolescente assim deseja. Assim, por todo o exposto acima, verifica-se que deve a guarda ser mantida à genitora do menor.DAS VISITASCom o deferimento da guarda unilateral para a genitora, deve-se prestigiar o direito de visitas ao genitor.A concessão da guarda a um dos pais não deve implicar o afastamento do menor em relação àquele que não a detém, tampouco a dissolução dos vínculos afetivos, já que se mantém inalterado o poder familiar inerente à filiação e todos os deveres e direitos dele decorrentes.Visando resguardar o convívio entre o genitor que não possui a guarda da criança, prevê o art. 1.589 do Código Civil:"Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação".É certo que o direito dever de visitas deve ser exercido no interesse superior do menor, por ser a convivência saudável com ambos os genitores fator determinante para seu desenvolvimento.Dessa forma, regulamento as visitas ao requerente de forma que o menor possa passar os finais de semana alternados e metade do seu período de férias escolares com o pai, o qual também poderá visitá-lo quando quiser, apenas respeitando os horários escolares e seu repouso noturno. Dia dos Pais e aniversário do pai, o filho ficará com o genitor, enquanto que no Dia das Mães e aniversário da mãe, o filho ficará com a genitora. O aniversário do adolescente, Natal, ano Novo, carnaval serão alternados, passando com o pai nos anos ímpares e com a mãe nos anos pares. Podem ser estipuladas outras formas de visitas em comum acordo entre as partes, visando sempre bom desenvolvimento do adolescente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial para fixar a guarda unilateral do menor C.R.P.A. à sua genitora VANUSSA OLIVEIRA DOS SANTOS, assegurado direito de visitas do genitor CARLOS ROBERTO PIRES DE ARAÚJO, conforme fundamentação supra. Resolvo o feito, com análise de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00, por apreciação equitativa, considerados o trabalho realizado e a natureza da causa, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.Após o trânsito, encaminhe os autos ao contador para cálculo das custas judiciais.Em seguida, notifique-se o vencido (Autor) para recolher o valor devido, no prazo de 15 dias, cientificando-o que o não pagamento acarretará o protesto da dívida. Transcorrido o prazo do pagamento espontâneo, sem que o devedor o faça, expeça-se certidão do débito, acompanhada de cópia desta DECISÃO judicial e providencie a remessa ao tabelionato de protesto competente (art. 35, §2º do Regimento de Custas). Decorrido o prazo para pagamento no tabelionato de protesto, sendo lavrado e registrado o protesto na forma da lei, o tabelião deverá comunicar o fato a esta serventia. Recebendo a comunicação do tabelionato de protesto, de lavratura e registro do protesto, providencie a inscrição do débito na dívida ativa (arts. 36 e 37 do Regimento de Custas).Defiro a substituição dos documentos

indicados à fl.99 por cópias. Quando não houver mais pendências, arquive-se.Publicação e registro automáticos. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público.Cumpram-se. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003100-96.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Irani Pagel
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Considerando da informação de fl. 130, cancelo a audiência de fl. 127.Diante do pedido de habilitação de fls. 130, suspendo o processo nos termos do artigo 689 do NCPC. Com a manifestação da parte autora, informando os herdeiros, qualificação e procuração e demais documentos.Cite-se o requerido (INSS) para se pronunciar, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0056892-38.2008.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Brizante
Advogado:Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408), Dorislene (RO 2041)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Observando o documento de fls. 151 verifico que o “de cujus” deixou 4 filhos todos maiores, e que não apresentaram pedido de habilitação nos autos, tampouco a viúva requerente da habilitação de fls. 146/147 comprovou ser dependente habilitada à pensão por morte. Assim, antes de analisar o pedido, intime-se a requerente da habilitação, através de sua advogada, para regularizar a situação em relação a habilitação dos filhos do “de cujus” ou comprovar sua condição de dependente habilitada à pensão por morte.Prazo de 30 dias.In.C.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 12 de janeiro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001075-42.2015.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/a Basa
Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727), Monamares Gomes Grossi (RO 903)
Executado:Cleusa Mirian dos Santos, Suênio Silva Santos, Aleander Mariano Silva Santos, Helainy Fuzari Santos, Lívia Grasiela da Silva Santos Klitzke, Alaílson Klitzke
Advogado:Suênio Silva Santos (RO 6928)
DESPACHO:
DESPACHO Chamo o feito à ordem.Em consulta ao cadastro do processo, verifiquei que o advogado dos executados Cleusa Mirian dos Santos, Aleander Mariano Silva Santos, Helainy Fuzari Santos, Lívia Grasiela da Silva Santos Klitzke e Alaílson Klitzke NÃO está cadastrado. Ou seja, referidos executados não foram intimados do teor da DECISÃO de fl.277.Diante disso, inclua o advogado no cadastro no processo, observando-se as procurações juntadas (fl.61, 67). Atente-se ainda que o executado Aleander Mariano Silva Santos atua em causa própria. Após, intimem-se os executados acerca da DECISÃO de fls.277.Intimem-se ainda as partes (exequente e executados) para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 10 dias, sobre a certidão do oficial de justiça (fl.281) e documentos anexos (fls.282/316).Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 12 de janeiro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002948-82.2012.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:A. F. de P.
Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)
Executado:V. E. de A. P.
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
SENTENÇA:
Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em conforme aviso de recebimento de fl. 135,verso, sob pena de extinção do processo, deixou de manifestar-se, e ainda que a parte requerida deixou de informar corretamente seu endereço no processo, considerando-se válida a sua intimação, nos termos do artigo 485, III, e § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, este processo em que são partes ADÃO FERREIRA DE PAULA (exequente) e VANDERLÉIA ELIAS DE ALMEIRA PAULA (executado), e ordeno seu arquivamento.Sem outras custas.Arquive-se.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 1001530-19.2017.8.22.0008
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Civil / EOE
Indiciado:João Ferreira da Silva Junior
Advogado:Frank Andrade da Silva (RO 8.878)
DESPACHO:
Promovo a juntada do Ofício nº 2157/2017/CC/DPEO/SESDEC/RO e da DECISÃO de autos nº 1001530-19.2017.8.22.0008.Tendo em vista que na defesa apresentada pelo denunciado, às fls.75/85 não fora arguida nenhuma questão preliminar, tampouco da análise dos autos verifica-se a existência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução, interrogatório e julgamento para o dia 26 de fevereiro de 2018, às 10h15min.Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas.Havendo necessidade de expedição de carta precatória, as partes deverão ser intimadas. Cientifiquem-se o Ministério Público e a defesa.Cumpra-se expedindo-se o necessário.Serve como MANDADO de intimação do denunciado e intimação das testemunhas arroladas pelas partes.Serve a presente como ofício ao Delegado de Polícia Civil comunicando que o agente Antonio José Pereira do Nascimento, Kawana Kamila Bertoni e Stênio Tavares de Barros foram intimados para comparecerem na audiência de instrução, onde será inquirido como testemunha, no dia e hora acima indicado.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 12 de janeiro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0005266-67.2014.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Crediespigão - Cooperativa de Crédito Rural de Espigão do Oeste-ltda
Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
Executado:J. Dias Rodrigues Comércio de Madeiras Epp
Advogado:Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Juliana Araújo Campos de Campos Reiser (6884), Larissa Silva Stedile (OAB/RO 8579)
DESPACHO:
DESPACHO As pesquisas de ativos pelo sistema BACENJUD resultaram inexitosas (telas anexas).Verifico que o Banco SICOOB CREDIP não comunicou a efetivação ou não do bloqueio determinado pela DECISÃO de fl.58, bem como não encaminhou os extratos solicitados. Assim, oficie o Banco SICOOB CREDIP, agência de Espigão do Oeste-RO, solicitando, no prazo de 05 dias, informações quanto à ordem de bloqueio contida no ofício 1144/2017, recebido no dia 04/08/2017, pelo gerente Ronaldo Magalhães da Costa. Na resposta, o Banco SICOOB CREDIP, agência de Espigão do Oeste-RO, deverá apresentar extrato bancário dos correntistas J.DIAS RODRIGUES COMÉRCIO DE MADEIRAS EPP (CNPJ 14.268.326/0001-09) e JOEL DIAS RODRIGUES (CPF 617.163.672-04), referente ao período de 03/08/2017 a 05/08/2017.Serve cópia de ofício.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000842-21.2010.8.22.0008
Ação:Dissolução e Liquidação de Sociedade
Requerente:Wagner Dias Turatti
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido:Sérgio Henrique Silveira
Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
DESPACHO:
DESPACHO Tendo o Requerido Sérgio Henrique Silveira manifestado interesse no prosseguimento da ação (petição de fls.371/372), designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 07 de março de 2018, às 11h, na sala se audiências da 2ª Vara.A audiência será realizada por este Juiz (e não pela CEJUSC), considerando que já conhece o processo e argumentações das partes.O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, §8º do CPC).As partes devem estar acompanhadas por seus advogados, e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 344, §§ 9º e 10).Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via Dje.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Processo: 1002403-95.2017.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Crime contra o patrimônio
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: CLEISON SOUZA GOMESProc.: http://www.tjro.jus.br/appg/faces/jsp/index.jsp TpDoc=null&tipo=2&argumentos=01520170024184&strComarca=1&ckb_baixados=null
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Edital de Citação
Prazo 10 dias
Réu: CLEISON SOUZA GOMES, alcunha Bebê, portador do RG 1599259 SESDEC/RO, CPF: 046.807.362-08, nascido em Guajará-Mirim/RO aos 04/01/1999, filho de Cleison Ramos Gomes e de Adriana de Souza Najar, residente à Rua 07. n. 3429, bairro Nossa Senhora de Fátima, Guajará-Mirim-RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para defender-se, da acusação de violação ao artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal e artigo 244-B do ECA, artigo 33, da Lei 11.343/2006 e artigo 12, da Lei 10.826/03, cuja denúncia resumida é do seguinte teor: "... no dia 09/12/17, por volta de 19h30min na Travessa 219, em frente ao n. 1923, bairro Palanalto, nesta cidade, o denunciado, unindo esforços com o adolescente S.C, mediante emprego de arma de fogo, subtraiu uma moto Honda Bros ESD 160, cor vermelha, placa NEB 4717, da vítima A.S.S. Nessa empreitada receberem o auxilio material de Jeison Menezes Farel, que lhes franqueou a moto Titan, que era pilotada por Cleison, que também facilitou a corrupção do adolescente. Em diligências para recuperar a moto roubada, policiais lograram encontrar nos aposentos de Cleison, dez porções de maconha embaladas para venda, no valor de R$10,00 reais casa, conforme informado do próprio denunciado. No mesmo local, foram localizados quatro cartuchos calibre 22, sem autorização e em desacordo com a norma legal...". Pelo presente, o denunciado Cleison Souza Gomes, fica CITADO para responder a acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de dez (10) dias, acerca dos fatos constantes na denúncia, a fim de argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações e especificar as provas pretendidas. Eventuais exceções, deverão ser apresentadas em separado. Não tendo condições de constituir defensor, o acusado poderá, querendo, procurar a Defensoria Pública desta comarca, para indicar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Eu_____ Francisca Mejia - Escrivã, mandei digitar e assino subscrivi.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Francisca Mejia de Oliveira
Escrivã Judicial Titular

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
FINALIDADE: CITAÇÃO para os termos da presente Ação, para, querendo, contestar no prazo legal: 15 (quinze) dias. Acaso não seja contestada a Ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
De: REGINALDO CALDERO DE SOUZA XAVIER, filho de Zeferino Brito de Souza e Elizabete Pandique Calderon, atualmente em lugar INCERTO OU NÃO SABIDO.
Processo: 7004289-61.2016.8.22.0015
Classe: Divórcio Litigioso
Exequente: LEILANE XAVIER DE LIRA RODRIGUES
Advogado: Defensor Público
DESPACHO: "Considerando as diligências negativas realizadas nos autos, defiro o pedido de ID13264186. Cite-se a parte executada por edital. Caso esta não constitua defensor, desde já momeio como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas. Apresentados embargos, intime-se o exequente para se manifestar e, depois, venham os autos conclusos. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO. Guajará-Mirim, data infra. KARINA MIGUEL SOBRAL Juíza de Direito – assinado digitalmente"
Guajará-Mirim, 11 de janeiro de 2018.
Juiz(a) de Direito - Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
(prazo: 30 dias)
CITAÇÃO DO(A) REQUERIDO(A): CLÁUDIA CAMPOS FUGIWARA, inscrita no CPF 285.780.402-44filha de Nelson Salvador Fugiwara e Cleide Campos Fugiwara, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO para os termos da presente Ação, para, querendo, contestar no prazo legal: 15 (quinze) dias. Acaso não seja contestada a Ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Processo: 7000260-31.2017.8.22.0015
Classe: Procedimento Ordinário (Guarda)
Requerente: Claide Campos Fugiwara
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
DESPACHO: Considerando que as diligências realizadas no presente feito restaram infrutíferas, cite-se por edital. Caso o requerido não constitua defensor, venham os autos conclusos

para nomeação de curador especial. Apresentada a defesa, intime-se o requerente para se manifestar e, depois, venham os autos conclusos. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/ OFÍCIO. Guajará-Mirim, data infra. KARINA MIGUEL SOBRAL Juíza de Direito – assinado digitalmente
Guajará-Mirim, 11 de janeiro de 2018.
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:( )
Processo nº 0000963-52.2015.8.22.0015
Polo Ativo: WAGNER ROBERTO BRAGADO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JORDAO DEMETRIO ALMEIDA - RO0002754
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 12 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:( )
Processo nº 0001547-90.2013.8.22.0015
Polo Ativo: NILZA ARICAPU
Advogado do(a) AUTOR: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Polo Passivo: ESPÓLIO ELZINEIDE ALVES BRITO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO000272B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 12 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
(Execução Fiscal)
Prazo: 30 DIAS
CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A): EVERTON TIAGO DA CONCEIÇÃO - ME, inscrita no CNPJ 13.240.066/0001-09 e EVERTON TIAGO DA CONCEIÇÃO, inscrito no CPF 011.807.912-31, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação. Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) igualmente intimado(s) para, querendo, oferecer(em) embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, da Lei 6.830/80).
Processo: 7002316-71.2016.822.0015
Classe: Execução Fiscal
Procedimento: Dívida Ativa
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Valor da Dívida: R$ 26.904,67
Natureza da Dívida: Dívida Ativa
DESPACHO: 1. Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei 6.830/80, exceto edital, hipótese em que os autos deverão ser encaminhados à CONCLUSÃO. 2. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários a serem pagos pelo devedor em 10 % do valor do débito. 3. Se não paga a dívida ou garantida a execução, penhore-se bens. Se o executado não tiver domicílio certo ou dele se ocultar, arreste-se. Avaliem-se os bens. 4. Sendo oferecidos bens à penhora, ou arresto, intime-se o exequente, a se manifestar em 03 dias e, decorridos sem manifestação, certifique-se e tome por termo a penhora sob depósito do ofertante. 5. Intime-se do prazo de embargos. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, intime-se o cônjuge, se casado o executado. 6. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou não encontrados bens penhoráveis, certifique-se e intime-se o Exequente para ciência e manifestação em 05 dias, requerendo o prosseguimento. Intime-se."
Guajará-Mirim, 12 de janeiro de 2018.
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) para comprovar o pagamento do débito abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido, nos termos do Art. 523 do CPC. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Valor do Débito: R$ 2.791,74 (dois mil, setecentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos)
De: FRANCILER FERREIRA DE SOUZA, inscrito no RG 526690 SSP/RO e CPF 349.258.482-91, atualmente em lugar INCERTO OU NÃO SABIDO.
Processo: 7002330-55.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: MARINEZ QUEIROZ ASSUNÇÃO
Advogado: Defensor Público
DESPACHO: "Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de

incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil. Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO. Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes). Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento. Fica expressamente cancelada a audiência designada automaticamente pelo sistema, se o caso. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO. GUAJARá-MIRIM, 23 de maio de 2016. KARINA MIGUEL SOBRAL Juíza de Direito – assinado digitalmente"
Guajará-Mirim, 11 de janeiro de 2018.
Juiz(a) de Direito - Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para os termos da SENTENÇA, abaixo transcrita, para, querendo, se manifestar no prazo legal: 15 (quinze) dias.
De: LUCIANA PAIVA DE AQUINO, nascida aos 04/06/1991, filha de Francisco Melanias de Aquino e Miriam Paiva Arza, atualmente em lugar INCERTO OU NÃO SABIDO.
Processo: 7002329-36.2017.8.22.0015
Classe: Procedimento Ordinário
Exequente: MARIA SEBASTIANA PEREIRA GOMES
Advogado: Defensor Público
SENTENÇA: "O autor foi devidamente intimado a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos da DECISÃO de ID12549082. Todavia conforme evento de decurso de prazo descrito nos autos deixou de atender a determinação judicial sem qualquer justificativa. Segundo inteligência do artigo 321 e seu parágrafo único do CPC: "Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." Desta feita, como não houve a diligência e atenção necessária do requerente, para fins de cumprimento da ordem judicial, há que se indeferir a petição inicial. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO o feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV ambos do CPC. Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da SENTENÇA (§3º do art. 331 do novo CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO. Guajará-Mirim, data infra. KARINA MIGUEL SOBRAL Juíza de Direito – assinado digitalmente"
Guajará-Mirim, 11 de janeiro de 2018.
Juiz(a) de Direito - Assinatura Digital

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7004155-34.2016.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido(a) Nome: TOCO - IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS E LAMINADOS LTDA
Endereço: desconhecido Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON LOPES MUNIZ - RO0003102, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506
DECISÃO
Os executados foram citados e o exequente postula a suspensão do feito por tempo indeterminado, para tentar localizar de bens que possam ser penhorados.
Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo o processo suspenso pelo prazo de 01 ano, durante a qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Transcorrido esse prazo sem que o exequente indique bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, CPC).
Ficam as partes advertidas que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º, CPC).
Assim, considerando que o arquivamento não traz nenhum prejuízo às partes, mas apenas equaciona o serviço judicial, repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual, determino que os autos sejam arquivados sem baixa, devendo ser anotado pela Escrivania que a contagem da prescrição deve ser iniciada apenas após um ano contado da data do arquivamento.
Salvo deliberação em contrário, o processo deverá permanecer arquivado até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens livres e desembaraçados à penhora, ou na hipótese de informação de pagamento da dívida.
Intimem-se e cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, 15 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito em substituição – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000058-20.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Rua Almirante Barroso, 967, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-091
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
Advogado Advogado(s) do reclamante: ALEX MOTA CORDEIRO
Requerido(a) Nome: JAQUESON RODRIGUES PAES
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 9647, - de 9624/9625 a 10019/10020, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-630

Advogado
DESPACHO
Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Faculto o diferimento das custas pelo autor.
Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 12 de março de 2018, às 09h20min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.
Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Cumpra-se.
Guajará-Mirim, 15 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito em substituição – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000065-12.2018.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente Nome: ELIANA CASTRO PINHEIRO DE LIMA
Endereço: Av. Pedro Eleuterio Ferreira, 1174, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841
Requerido(a) Nome: EDUARDO FERREIRA DE LIMA
Endereço: desconhecido Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
A abertura do denominado “inventário negativo”, apesar de não existir previsão legal, é admitida pela doutrina e jurisprudência. Apesar disso, há que ser demonstrada sua necessidade e repercussão no mundo jurídico.
Nesse sentido, o seguinte julgado:
INVENTÁRIO NEGATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Apesar de não estar previsto expressamente em lei, o inventário negativo é admitido pela doutrina e jurisprudência quando há interesse na demonstração de inexistência de bens a inventariar. Hipótese, entretanto, em que o prosseguimento do pleito se mostra inviável, seja porque inexistem créditos passíveis de divisão, seja porque não há pedido expresso de inventário negativo (declaração de inexistência de bens). Pretensão juridicamente impossível. SENTENÇA confirmada. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70022092290, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 06/12/2007).
Assim, deverá a requerente emendar a petição inicial para esclarecer qual a FINALIDADE do inventário em questão, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 15 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito em substituição – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003402-43.2017.8.22.0015
Classe ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente Nome: ROSA MARIA TOME DOS SANTOS
Endereço: Marechal Deodoro, 4570, 10 DE Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
Requerido(a) Nome: JOACIR GRANDO
Endereço: av. João Pessoa, 4200, Linha 28 Zona Rural, Liberdade, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.
Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 15 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito em substituição – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7035751-44.2017.8.22.0001
Classe FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente Nome: FABIO GOMES DA SILVA
Endereço: Estrada da Penal, 795, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-405
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132
Requerido(a) Nome: FABIANE VALERIA GOMES MAZZINI DA SILVA
Endereço: AV. GIACOMO CASAR, S/N, PLANALTO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ELIANE VALERIA SILVA MAZZINI GOMES
Endereço: Rua Miguel de Cervante, 117, APTO 203, BLOCO 905, CONDOMÍNIO TOTAL VILLE I, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003

Nome: FÁBIO THIAGO MAZZINI DA SILVA
Endereço: Rua Miguel de Cervante, 117, APTO 203, BLOCO 905, CONDOMÍNIO TOTAL VILLE I, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003 Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o pedido de citação por hora certa, vez que, segundo a regra processual civil vigente, tal incumbência cabe exclusivamente ao Sr. Meirinho, que, no cumprimento da diligencia, verifica a sua necessidade. Ademais, nos presentes autos sequer há suspeita de ocultação.
Manifeste-se o requerente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção/arquivamento).
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7004219-10.2017.8.22.0015
Classe BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, 16andar, Chácara Itaim, São Paulo - SP - CEP: 04533-085
Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060
Requerido(a) Nome: THULIO ROCHA SANTOS
Endereço: Rua MADEIRA MAMORE, 3241, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão em que a parte autora compareceu aos autos e pleiteou a desistência da ação.
Desta forma, há que se arquivar o feito, não se justificando o prosseguimento da marcha processual.
Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO.
P. R. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.
Sem custas finais, nos termos da Lei 3.896/16.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 15 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito em substituição – assinado digitalmente

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício
paulojnfabricio@tjro.jus.br
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
telefones: 3541- 7187

Proc.: 0004560-29.2015.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro Educacional Novo Milênio Ltda
Advogado:Francyelen Alpire Germano (7.195)
Executado:Albernilson Mourão Vieira
Prosseguimento - Decorrida Suspensão: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: 0006016-53.2011.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Michel Fernandes Barros (RO 1790)
Executado:Pedro de Souza Araújo, Antonio Pinheiro da Silva, Associação dos Produtores Rurais do Bom Sossego.aspros
Prosseguimento - Decorrida Suspensão: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: 0003341-83.2012.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S.a.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)
Executado:N. M. Laminação Em Madeiras Ltda, Nedio Francisco Carboneira
Prosseguimento - Decorrida Suspensão: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: 0073892-64.2007.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Michel Fernandes Barros (RO 1790)
Executado:Linder Lidia Mendes
Prosseguimento - Decorrida Suspensão: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: 0003083-73.2012.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708)
Executado:Aldiraci Campos Bezerra, Vlamir José Soares, Associação Extrativista do Rio Negro Aerne
Prosseguimento - Decorrida Suspensão: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido.

Proc.: 0000407-89.2011.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708)
Executado:Paulo Carlos Correa, Fábio Luiz Ornaghi, Associação Extrativista do Rio Negro Aerne
Prosseguimento - Decorrida Suspensão: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: 0003666-24.2013.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Maria Aparecida Alves Nantes
Advogado:David Noujain (RO 84-B)
Executado:Gomercindo Zamarchi Filho
Advogado:Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624), Francyelen Alpire Germano (7.195)
Intimação - partes: Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas a manifestarem-se sobre a sugestão de datas para realização de leilão apresentadas pela Leiloeira, no prazo de cinco (5) dias: 1º Leilão: 19 de abril de 2018, a partir das 09 horas; 2º Leilão: 19 de abril de 2018, a partir das 10 horas.

Proc.: 0001969-31.2014.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Edgar de Araújo Pessoa Júnior
Advogado:Mirian Barnabe de Souza (RO 5.950)
Requerido:Elias Filho Quintão
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora Edgar de Araújo Pessoa Júnior, por via de seu Advogado Mirian Barnabe de Souza (RO 5.950), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada sobre a certidão de fl. 155: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo suspensivo de 01(um) ano do feito... ".
Daniely Lucas Aragão Dantas
Diretora de Cartório Exercício

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003130-49.2017.8.22.0015
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ANTONIO BEZERRA LIMA FILHO, AFONSO BEZERRA DE LIMA
Nome: ANTONIO BEZERRA LIMA FILHO
Endereço: Av. Juliao Gomes, 1334, Do CAetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: AFONSO BEZERRA DE LIMA
Endereço: Av. Guaporé, 2224, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JOELMA ALBERTO - RO0007214
Advogado do(a) REQUERENTE: JOELMA ALBERTO - RO0007214
REQUERIDO: SEBASTIAO FANDINHO DA SILVA
Nome: SEBASTIAO FANDINHO DA SILVA
Endereço: JOSE BONIFACIO, 171, CASA, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) REQUERIDO: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185
DECISÃO
O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas.
Não havendo preliminares a serem apreciadas, declaro o processo SANEADO e defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e inquirição testemunhal por elas pleiteadas.
Defiro, ainda, a vistoria do imóvel em litígio, a ser realizada por oficial de justiça. Deverá o senhor Oficial de Justiça certificar acerca da existência ou não de eventual turbação/esbulho realizado pelo requerido, bem como para certificar se o requerido está se abstendo de utilizar o imóvel nº. 16, desde a BR-425, até o limite de 2.000 metros para os fundos, conforme determinado na DECISÃO de id num. 14243401.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de Março de 2018 às 09h:00 horas.
Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.
As testemunhas deverão ser ao máximo de 3 (três) para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se MANDADO para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, via digitalmente assinada da DECISÃO servirá como MANDADO, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.
Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em 5 (cinco) dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).
Considerando que a parte requerida apresentou um número maior de testemunhas, deverá a parte limitá-lo para 03 testemunhas, conforme acima determinado.
Sem prejuízos, expeça-se MANDADO de constatação a ser cumprido no imóvel denominado Lote nº. 16, Setor 8, da Gleba Guajará, Sitio Sapezal, Area 150 há, devendo o Oficial de Justiça certificar acerca da existência ou não de eventual nova turbação/esbulho realizado pelo requerido, bem como para certificar se o requerido está se abstendo de utilizar o imóvel nº. 16, desde a BR-425, até o limite de 2.000 metrpos ára os fundos, conforme determinado na DECISÃO de id num. 14243401.
Intimem-se.
Guajará-Mirim, 15 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito em substituição – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003544-81.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOCELIA BORGES ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO0005930
EXECUTADO: PAMELLA KATHERYNE COELHO DE LARA, PAMELLA KATHERYNE COELHO DE LARA 02730905189
Nome: PAMELLA KATHERYNE COELHO DE LARA
Endereço: Rua Coronel José Dulce, 251, CENTRO, Cáceres - MT - CEP: 78200-000
Nome: PAMELLA KATHERYNE COELHO DE LARA 02730905189
Endereço: Rua Coronel José Dulce, 251, CENTRO, Cáceres - MT - CEP: 78200-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido retro.
Expeça-se carta precatória com a FINALIDADE de alienação dos bens penhorados nos autos sob id num. 15368613, a ser realizada no juízo deprecado, mediante as adoções das medidas que aquele juízo entender pertinentes para cumprimento do ato.

Instrua-se a deprecata com a cópia do auto de penhora e depósito juntado sob id num. 15368613, pág. 06.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA.
PRAZO: 90 DIAS
DESPESAS: JUSTIÇA GRATUITA.
Guajará-Mirim- 15 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003601-02.2016.8.22.0015
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060
RÉU: CHARLES SILVA
Nome: CHARLES SILVA
Endereço: AV LEOPOLDO DE MATOS, 2990, SAO CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Suspendo o curso do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido.
Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por abandono.
Em caso de inércia, intime-se de forma pessoal.
SIRVA COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.
Guajará-Mirim, 15 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito em substituição – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004043-31.2017.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: OSMILDO XAVIER REBOUCAS - ME
Nome: OSMILDO XAVIER REBOUCAS - ME
Endereço: Av. 15 de Novembro, 520, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
RÉU: ANGELINA MERCADO GARCIA DOS SANTOS
Nome: ANGELINA MERCADO GARCIA DOS SANTOS
Endereço: Av. Antônio Correa da Costa, 5653, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Recebo a emenda à inicial.
A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (novo Código de Processo Civil, artigo 700).
Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R$ 4.338,83, acrescida de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 do novo CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do novo CPC).
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do novo CPC).
Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º do novo CPC).
Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º do novo CPC.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Guajará-Mirim- 15 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001468-50.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A. A. M.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: R. P. DA C. J.
Endereço: AV CONSTITUICAO, 1202, NOVA ERA, TRIANGULO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Guajará-Mirim- 15 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000510-98.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DANIELA DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CID MARTINS INACIO
Nome: CID MARTINS INACIO
Endereço: Av. 19 de Abril, 3070, João Francisco Clímaco, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXECUTADO: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962
DESPACHO
Considerando a oposição de embargos de terceiro, bem como a inércia da parte exequente, suspendo o curso da execução até o julgamento dos embargos.
Aguarde-se pelo prazo de 02 (dois) meses.
Guajará-Mirim- 15 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003903-94.2017.8.22.0015
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARCELO BRASIL SALIBA - AC0003328
DEPRECADO: NELIO HURTADO AROUCA
Nome: NELIO HURTADO AROUCA
Endereço: RUA BENAJMIN, 698, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Considerando que o Banco credor não comprovou o pagamento das custas relativas à distribuição da carta precatória, devolva a deprecata ao juízo de origem sem o seu devido cumprimento.
Intime-se.
Guajará-Mirim- 15 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001509-17.2017.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
EXECUTADO: VALDENI SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de busca e apreensão de veículo convertida em ação de execução de título extrajudicial ajuizado por Aymore Credito e Financiemento e Investimento em face de Valdeci Silva de Souza.
No curso do processo a parte exequente compareceu nos autos e pleiteou a desistência da ação, conforme manifestação de id num. 14775823.
Posto isso e com fulcro no artigo 485, VIII, c/c artigo 775 ambos do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, face da desistência da ação.
Libere-se eventual arresto/penhora existente nos autos.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito, arquivem-se os autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Guajará-Mirim- 15 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001496-86.2015.8.22.0015
Classe: INF JUV CIV - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1432)
EXEQUENTE: MATHEUS LUCAS LEITE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
EXECUTADO: NEY PAES DE OLIVEIRA
Nome: NEY PAES DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
O ofício juntado sob id num. 15501513 não pertence aos presentes autos, mas sim ao processo de nº. 7001496-18.2017.8.22.0015.
Assim, providencie-se a sua exclusão dos movimentos deste processo, devendo o cartório juntá-lo nos autos correspondentes.
Arquive-se.
Guajará-Mirim- 15 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000753-08.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAIONES SOUZA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO FERNANDES MORENO - RO000227B
EXECUTADO: OI / SA
Nome: OI / SA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
DESPACHO
Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, somado a ausência de informações acerca de bens de propriedade da executada passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921 do novo CPC.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.
Intime-se.
Guajará-Mirim- 15 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ SUBSTITUTO

COMARCA DE JARU

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 1000942-27.2017.8.22.0003
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Jorge Luiz Ferreira Lopes
Advogado:Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)
SENTENÇA:
Vistos, JORGE LUIZ FERREIRA LOPES, qualificado nos autos, foi condenado como incurso no artigo 14 da Lei 10.826/2003, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direito (fl. 03). A certidão cartorária de fl. 49, atesta que o educando cumpriu integralmente a pena executada nestes autos. Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, Julgo Extinta a Punibilidade do apenado JORGE LUIZ FERREIRA LOPES pelo integral cumprimento da pena. Arquive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.Jaru-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 1001770-23.2017.8.22.0003
HP
GABARITO nº 06/2018
Juiz Substituto: José de Oliveira Barros Filho
Proc.: 1001770-23.2017.8.22.0003 (0004534-93.2016.8.08.0012)
Classe: Carta precatória (Delitos de Tóxico)
Autor: Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Réu: Geraldo Flavio Couy

Advogado: MARLY DEIA BASSETTI MORAES - 106061 OAB/RJ
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de interrogatório, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 05/02/2018, às 11:20horas.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 1001511-28.2017.8.22.0003
HP
GABARITO nº 08/2018
Juiz Substituto: José de Oliveira Barros Filho
Proc.: 1001511-28.2017.8.22.0003
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Ediclebson Gomes de Souza
Advogado: FRANCISCO CÉSAR TRINDADE REGO – OAB/RO 75-A
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de Instrução e julgamento, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 06/02/2018, às 09:30horas.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R$ 100,00 (cem reais), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.
CITADO: CARLOS JOSE DOS SANTOS
Av. Rio branco, 1262, setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Processo nº: 7001420-30.2017.8.22.0003 - Ação: MONITÓRIA (40)
Promovente(s): ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Promovido(s): CARLOS JOSE DOS SANTOS
Valor da causa: R$ 2.174,81 - Assunto: [Correção Monetária]
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br kn
Jaru-RO, 15 de janeiro de 2018
Nilton Cavalcante Pardin
Chefe de Cartório
Caracteres: 1048
Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da
Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
Preço por caracteres: 0,01872
Total (R$): 19,62

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0002665-32.2016.8.22.0004
Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Gabriel Soares Quadra
Advogado: Defensor Público
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
DE: Gabriel Soares Quadra, vulgo "Pirulito", brasileiro, solteiro, nascido em 15/03/1996, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, filho de Eloir Ferreira Quadra e Karina Galdino Soares Quadra, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: INTIMAR o réu supraqualificado, a comparecer neste Juízo no dia e hora abaixo mencionados, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30 DE JANEIRO DE 2018, ÀS 10h30min.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de janeiro de 2018.
João Valério Silva Neto
Juíz de Direito

Proc.: 1000611-42.2017.8.22.0004
Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Marcos Oliveira Campos
Advogado: Osiel Miguel da Silva (OAB/RO 3307)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado para que no prazo de 10 (dez) dias apresente o rol de testemunhas.

Proc.: 1001643-82.2017.8.22.0004
Ação: Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Juan Alex Testoni Júnior
Advogado: Antônio Zenildo Tavares Lopes (OAB/RO 7.056)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO a seguir transcrita: "No presente caso, foram revogadas as medidas protetivas em favor da vítima, uma vez que a mesma alegou que não se sentia mais ameaçada pelo acusado. Por outro lado, verifica-se que a prisão preventiva anteriormente decretada em desfavor do acusado foi revogada, estabelecendo-se, fundamentadamente, as medidas contidas no artigo 319, do Código de Processo Penal. Assim, não havendo elementos que indiquem, de maneira inequívoca, a possibilidade de revogação, a manutenção de tais cautelas é medida que se impõe, razão pela qual não merece acolhida a tese da defesa. Por fim, não há se falar em renúncia ao direito de representação pela vítima, uma vez que em relação aos fatos investigados nos presentes autos o Ministério Público pode dar início à ação penal sem necessidade de representação da vítima. Os presentes embargos não são pertinentes ao caso, motivo pelo qual ficam rejeitados". Ouro Preto do Oeste, 15 de janeiro de 2018.
João Valério Silva Neto – Juiz de Direito em Substituição

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: N J SOARES BARBOZA - ME, CNPJ Nº 22.836.746/0001-72, na pessoa do seu representante legal e

NATALINO JESUS SOARES BARBOZA, CPF nº 266.170.721-20, ambos atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR os Executados, acima qualificados, para em 03 (três) dias, pagar a importância de R$ 51.867,63 (cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta e sete reais, sessenta e três centavos), atualizados em 28/04/2017, mais honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor do débito, ou nomear bens à penhora sob pena de serem penhorados tantos de seus bens para a garantia da execução com acréscimos legais e INTIMADO a opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Edital, nos termos da Lei 11.382/06.
ADVERTÊNCIA: Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do NCPC)
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial (Art. 257, IV, do CPC)

Processo: 7001735-55.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor da Causa: R$ 51.867,63
Parte Autora: Banco Bradesco
Advogado: Advogado(s) do reclamante: MAURO PAULO GALERA MARI
Parte Requerida: N J SOARES BARBOZA - ME e outros
DESPACHO: "Cite-se por edital. Ouro Preto do Oeste, 14 de Novembro de 2017. JOSÉ ANTONIO BARRETTO-Juiz de Direito".
Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76.920000 - Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de novembro de 2017.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-2050/3461-3813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo0003337-74.2015.8.22.0004ClasseCUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)Requerente(s)CRIELYS MODAS LTDA - MERequerido(s)PAULO RICARDO UCHAKI JUNIORExportado em
11/01/2018 09:13:40
Certidão Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.
Permanece inalterada a numeração do processo físico.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 15 de Janeiro de 2018.
EMÍLIA MARIA DA SILVA
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-2050/3461-3813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo0001025-67.2011.8.22.0004ClassePROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)Requerente(s)MIGUEL FERNANDES BICALHORequerido(s)ESTADO DE RONDÔNIA e outros (2) Exportado em
11/01/2018 09:32:05
Certidão Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.
Permanece inalterada a numeração do processo físico.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 15 de Janeiro de 2018.
EMÍLIA MARIA DA SILVA
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-2050/3461-3813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo0006461-02.2014.8.22.0004ClassePROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)Requerente(s)ROSANGELA DUARTH DA SILVARequerido(s)Capemisa Seguradora de Vida e Presidência S AExportado em
10/01/2018 17:53:45
Certidão Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.
Permanece inalterada a numeração do processo físico.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 15 de Janeiro de 2018.
EMÍLIA MARIA DA SILVA
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-2050/3461-3813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo0001462-69.2015.8.22.0004ClassePROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)Requerente(s)MATHEUS LUIZ DE MATOSRequerido(s)INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALExportado em
11/01/2018 09:36:07
Certidão Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.
Permanece inalterada a numeração do processo físico.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 15 de Janeiro de 2018.
EMÍLIA MARIA DA SILVA
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-2050/3461-3813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo0006373-61.2014.8.22.0004ClassePROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)Requerente(s)COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDIRequerido(s)CLAUDIOMIRO CHAVES EIRELIExportado em 11/01/2018 08:47:15
Certidão Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.
Permanece inalterada a numeração do processo físico.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 15 de Janeiro de 2018.
EMÍLIA MARIA DA SILVA
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-2050/3461-3813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo0002304-49.2015.8.22.0004ClasseMANDADO DE SEGURANÇA (120)Requerente(s)SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE VALE DO PARAISORequerido(s) MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISOExportado em 11/01/2018 09:26:16
Certidão Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.
Permanece inalterada a numeração do processo físico.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 15 de Janeiro de 2018.
EMÍLIA MARIA DA SILVA
Chefe de Cartório

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000526-63.2014.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Elizeu da Silveira
Advogado:Débora Cristina Moraes OAB/RO 6049
FINALIDADE: INTIMAR a Advogada supracitada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 31/01/2018, às 09h30m.. nesta Comarca.

Proc.: 1001363-96.2017.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Josimar Ribeiro
Advogado:Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468)
Ante o aditamento proposto pelo Ministério Público, intime-se a defesa a se manifestar em 05 (cinco) dias, conforme art. 384, §2° do CPP, complementando sua defesa e indicando testemunhas para oitiva, no limite de três, se assim entender, bem como se manifestando sobre o aproveitamento das provas (art. 384, §4° do CPP). Após, conclusos para DECISÃO quanto ao aditamento. Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito.
Lucineide Souza de Meireles Alves

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
A Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda judicial na modalidade PRESENCIAL na data e local e sob as condições adiante descritas:
Processo nº: 7003253-65.2017.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal (1116)
Exequente: Município de Primavera de Rondônia
Advogado: Procurador Municipal
Executado: Odair José Soares
Valor da Ação: R$ 965,67
DESCRIÇÃO DOS BENS:
- 01 (uma) máquina pneumática usada para apertar parafusos de rodas, marca Songhe Tools, em bom estado de conservação, máquina de 01(uma) polegada, avaliada em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).
VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO:
R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).
PREÇO MÍNIMO DE VENDA:
70% do valor da avaliação.
DATA PARA A PRIMEIRA VENDA:
01 de Março de 2018, às 09h.
DATA PARA A SEGUNDA VENDA:
12 de Março de 2018, às 09h.
LOCAL PARA VENDA PRESENCIAL:
Fórum Ministro Hermes de Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO, Tel.: (069) 3451-2477.
OBSERVAÇÃO:
Não sendo possível a intimação do executado, fica o mesmo intimado por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
OBSERVAÇÃO:
1) Foi fixado pelo Juízo, preço mínimo em 70% do valor da avaliação para arrematação na 2ª Venda.
2) Foi nomeado pelo Juízo o Oficial de Justiça Plantonista como leiloeiro, haja vista que ainda não há leiloeiro público cadastrado

perante o Tribunal de Justiça e, por esta razão, deixou de fixar remuneração.
Pimenta Bueno, 12 de Janeiro de 2018.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretora de Cartório – mat. 002990
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001335-26.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DULCE SIRLEI BALDUINO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Intime-se a parte executada, via PJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00, limitada à R$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação
Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.
Fica a parte executada advertida de que incidirá na penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência, nos termos do §3º do artigo 536 do Código de Processo Civil.
DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.
Determinação: Comprovar a implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de DULCE SIRLEI BALDUINO OLIVEIRA.
Prazo: 15 dias.
Penalidade: Multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Anexos: Documentos necessários.
Pimenta Bueno/RO, 12 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001055-55.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DEISE VAZ DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Intime-se a parte executada, via PJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00, limitada à R$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação
Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.
Fica a parte executada advertida de que incidirá na penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência, nos termos do §3º do artigo 536 do Código de Processo Civil.
DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.
Determinação: Comprovar a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor de DEISE VAZ DE SOUZA, brasileira, solteira, serviços gerais, portadora da CI-RG nº. 102.9350, SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob nº. 901.665.232-91, residente domiciliada na Linha 38, Lote 45, Setor Araçá, Zona Rural Município de Pimenta Bueno/RO.
Prazo: 15 dias.
Penalidade: Multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Anexos: Documentos necessários.
Pimenta Bueno/RO, 12 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003727-36.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. V. S. P.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: R. S. P.
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE PONTES ALMEIDA - RO0002567, DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049
DECISÃO
O executado, ao ser citado, apresentou justificativa alegando não auferir renda suficiente para arcar com o valor dos alimentos em sua totalidade. Por essa razão pleiteia o parcelamento.
A justificativa não deve ser acolhida, dada a ausência de provas de suas alegações. Além disso, caso não tenha condições de arcar com o valor imposto em SENTENÇA, deve o executado propor ação revisional, a fim de discutir o percentual apresentando as provas que entender pertinentes, para somente após o crivo do contraditório, ser analisada a viabilidade de redução.
Desta forma, não acolho a justificativa apresentada.
Intime-se o executado, por seu patrono.
Desde logo, decreto sua prisão por 60 dias, sendo que o mesmo deverá permanecer em cela separada dos presos criminais.
Expeça-se MANDADO de prisão, após a intimação acima determinada, constando o valor atualizado do débito, bem como de que deverão ser pagas as parcelas que vencerem no curso do processo.
Pimenta Bueno/RO, 12 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005166-19.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO
EXECUTADO: VILMA MOREIRA DUARTE DA COSTA, EMERSON FURIS LAUREANO, VILMA MOREIRA DUARTE LAUREANO 58790225287
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO

Considerando a ausência de impugnação, solicitei a transferência dos valores para conta judicial.
Expeça-se alvará em favor do autor, cujo levantamento deve ser comprovado em cinco dias.
Intime-se o autor a indicar bens penhoráveis.
Caso não haja manifestação, determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.
O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.
Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de 3 anos.
Pimenta Bueno/RO, 12 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002554-11.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE AGUIAR - SP241861
EXECUTADO: RONDONORTE COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
DECISÃO
Considerando a ausência de manifestação, presume-se que a proposta de acordo não foi aceita.
Assim, intime-se o autor a dar andamento ao feito.
Caso não haja manifestação, determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.
O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.
Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de 3 anos.
Pimenta Bueno/RO, 12 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003520-37.2017.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: V. V. O.
EXECUTADO: V. O. P.
Advogados do(a) EXECUTADO: BERNARDO SCHMIDT TEIXEIRA PENNA - RO0004517, WILLIAM RICARDO GRILLI GAMA - RO0003638
DECISÃO
Citado, o executado apresentou justificativa alegando que em acordo informal, as partes entabularam a diminuição do valor dos alimentos, e requereu a aplicação do instituto da supressio.
A justificativa não deve ser acolhida, dada a ausência de provas de suas alegações. Além disso, caso não tenha condições de arcar com o valor imposto em SENTENÇA, deve o executado propor ação revisional, a fim de discutir o percentual apresentando as provas que entender pertinentes, para somente após o crivo do contraditório, ser analisada a viabilidade de redução.
Ademais, o instituto da supressio não deve ser aplicado em ações que versam sobre direito alimentar de menores, cuja dependência e necessidade econômica são presumidas, haja vista que o referido direito é indisponível.
Ainda, o fato do pagamento parcial do crédito alimentar por parte do executado ou a inação da genitora do menor em executar a dívida, não impedem o ingresso da ação executória referente aos valores ainda devidos, em razão do disposto no art. 198 do Código Civil.
Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.353 - PR (2016/0299637-5) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO AGRAVANTE: J S ADVOGADO: GENILSON PEREIRA E OUTRO (S) - PR037303 AGRAVADO: A J V S ADVOGADO: RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO E OUTRO (S) - PR052182 DECISÃO 1. Trata-se de agravo interposto contra DECISÃO que não admitiu o seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PRETÉRITOS - NULIDADE DE INTIMAÇÃO ~ CLASSIFICAÇÃO EQUIVOCADA DO ATO NO SISTEMA ELETRÔNICO - FERRAMENTA DE ACOMPANHAMENTO DE CARÁTER SECUNDÁRIO QUE NÃO SUBSTITUI O DEVIDO ACOMPANHAMENTO DO FEITO PELO ADVOGADO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DA CONTAGEM DO PRAZO ENTRE ASCENDENTES E DESCENDENTES, DURANTE O PODER FAMILIAR - EXEGESE DO ART. 197, Ii, DO CC - SUPRESSIO - COBRANÇA DE ALIMENTOS PRETÉRITOS QUE NÃO FERE A BOA FÉ-OBJETIVA E A CONFIANÇA - INAÇÃO DO GUARDIÃO QUE NÃO PODE PREJUDICAR O MENOR - ACORDO VERBAL - NÃO COMPROVAÇÃO - PLANO DE SAÚDE - COBRADA A TÍTULO DE PERDAS E DANOS - POSSIBILIDADE - TERMO INICIAL DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA - DATA DA CITAÇÃO E NÃO DO ACORDO CELEBRADO EM AUDIÊNCIA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 277 DO STJ - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (fl. 1125) Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Nas razões do recurso especial, aponta o recorrente ofensa ao disposto nos arts. 126, 335, 535, I e II e 732, do antigo CPC, 113, 187, 197, II, 198, 206, § 2º, 422, 694 e 1.752, do Código Civil, 178, § 10, do Código Civil/1916 e 5º, da LICC. Sustenta, em síntese, que estaria prescrita a execução de verba alimentar vencida há mais de 10 anos; que a genitora do recorrido teria agido de má-fé ao omitir a realização de acordo verbal reduzir o valor da pensão; aduz a existência de omissões; assevera que não mais exerce o poder familiar sobre o recorrido, que se encontra sob a guarda de sua genitora; que não há que se falar em impedimento de prescrição contra quem não detém a guarda do menor; que deve ser reconhecida a aplicação do instituto da supressio, uma vez que a genitora do recorrido permaneceu inerte por mais de 10 anos para executar o débito alimentar. É o relatório. DECIDO. 2. O recurso não merece acolhida. Observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação ao art. 1.022, I e II, do Novo CPC (art. 535, I e II, do CPC/73). Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ANÚNCIOS PUBLICADOS EM JORNAIS. DEVER DE VERACIDADE. CONDENAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (art. 1.022 do NCPC).

2. Os embargos de declaração não podem conduzir a novo julgamento, com a reapreciação do que ficou decidido. 3. Os argumentos suscitados pela embargante (condenação por danos morais fixada em valor exorbitante se considerados os acréscimos dos juros de mora e da correção monetária e injustiça da quantia arbitrada, em comparação com outro processo julgado na origem entre as partes litigantes) não constituem pontos omissos, mas visam a rediscussão do julgado para obter efeito infringente, o que esbarra na FINALIDADE integrativa dos aclaratórios. 4. Não há omissão no acórdão que deixa de se pronunciar sobre matéria não versada no recurso especial. A embargante, sob o pretexto de que há ponto omisso no julgado, inova ao trazer a tese de que é o caso de afastar ou reduzir a base de cálculo dos juros de mora e da correção monetária. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1552550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016) 3. No tocante à alegada ocorrência da prescrição, o acórdão estadual fundamentou seu entendimento nos seguintes termos: Insurge-se o agravante contra a DECISÃO que acolheu parcialmente a impugnação por ele oposta, aduzindo, para tanto, que estão prescritas as prestações alimentícias cobradas na demanda, em razão da incidência do prazo prescricional bienal previsto no art. 206, § 2º, do Código Civil, sendo que a regra que impede o transcurso do prazo prescricional (art. 197 do Código Civil) somente se aplica a "Quem detém o poder familiar imediato, ou sela contra quem detém a guarda do menor pois somente contra este a ação do incapaz será inviável" (f. 15-TJ). Sem razão o recorrente. Estabelece o art. 197, Ii, do Código Civil, que: Art. 197. Não corre a prescrição: [...] II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar; Desta feita, inaplicável ao caso o artigo 206, parágrafo 2º, do Código Civil, que determina que "prescreve em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem", vez que o agravado era ao tempo do ajuizamento da demanda menor impúbere, nascido em 15.08.1997, bem como, estava e ainda está, submetido ao poder familiar. ([...] As hipóteses de extinção, suspensão e perda do poder familiar estão descritas nos artigos 1.635, 1.637 e 1.638 do Código Civil. Nestas não está prevista a perda ou suspensão do poder familiar em razão da não detenção da guarda. Ao contrário, o legislador deixa claro, que com a separação ou o divórcio o único direito quê é alterado é o de guarda, permanecendo inalteradas as relações entre pais e filhos. O fato de não deter a guarda da criança não retira do pai o poder familiar sobre seu filho. E, desta forma, é impossível se falar em início da contagem do prazo prescricional entre (fl. 1140-1145) Nesse aspecto, o acórdão encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício, no sentido de que não correr a prescrição contra menor absolutamente incapaz em execução de alimentos, tendo em vista do disposto no art. 197, inciso II, do Código Civil. Nesse sentido são os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - PRESCRIÇÃO DESCARACTERIZADA, NA ESPÉCIE - AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1159046/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 19/04/2012). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE IMPEDIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 197 DO CC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. (...) 2.- Tratando-se de execução de alimentos, proposta por alimentando absolutamente incapaz, não há que se falar em prescrição quinquenal das prestações mensais, em virtude do disposto nos artigos 168, II, e 169, I, do Código Civil de 1916 (197, II, do CC/02). 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 4.594/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012). ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO. Existindo causa impeditiva e/ou causa suspensiva, a prescrição não corre (Cód. Civil, arts. 168, II e 169, I). Em tal caso, não há de vir a pêlo o art. 23 da Lei nº 5.478/68, de modo a reputar-se, como se pretende, prescrito determinado período das prestações mensais. Recurso especial não conhecido. (REsp 94.195/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/1998, DJ 15/03/1999, p. 214). 3.1. Também no julgamento RHC 30.304/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012, ficou consignado a impropriedade da alegação de prescrição das parcelas objeto da execução de alimentos, destacando-se a existência de entendimento do STJ no sentido de que não se reconhece o decurso do prazo prescricional contra incapaz. Desse modo, verifica-se que o acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ sobre a questão. Incide, portanto, nesse ponto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos Recursos Especiais interpostos pela alínea a do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal. 4. Quanto e à incidência do instituto da supressio, colhe-se do acórdão estadual que: Ora, os alimentos destinados a crianças e adolescentes são direitos indisponíveis. Portanto, não há que se falar em expectativa de não pagá-los nos moldes estabelecidos em DECISÃO judicial, apenas em razão da inação do genitor que representa ou assiste o alimentando. Sua alteração ou revogação somente se pode dar através de outra DECISÃO judicial. Nesta esteira de entendimento, determinando o legislador inclusive a impossibilidade de transcurso do prazo prescricional durante o exercício do poder familiar, não há como se afirmar legítima a atitude e a suposta expectativa gerada em razão do inadimplemento. Não há fundamento para se premiar o devedor dos alimentos ao filho menor, cuja necessidade é presumida, pelo fato de permanecer inerte aguardando a execução dos alimentos. Ademais, mesmo que se necessitasse realizar uma ponderação de princípios, entre a boa-fé e a proteção integral da criança e do adolescente, a boa-fé teria que ser mitigada para dar maior espaço e relevância à proteção integral estabelecida no art. 227 da CF/88 e art. 69 do ECA. (fl. 1154-1155) Todavia, tais fundamentos autônomos e suficientes para a manutenção do acórdão recorrido, não foram rebatidos pelo recorrente em seu apelo especial. Desse modo, verifica-se a falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central do acórdão recorrido nesse ponto, o que denota a deficiência da fundamentação recursal que se apegou a considerações secundárias e que de fato não constituíram objeto de DECISÃO pelo Tribunal de origem, a fazer incidir, no particular, as Súmulas 283 e 284 do STF. 5. Quanto à alegada existência de acordo verbal com a genitora do recorrido, para reduzir o valor da pensão alimentícia, destaca-se o seguinte trecho do acórdão combatido: 3.3) Acordo verbal O direito dos filhos menores a percepção de alimentos constitui questão de ordem pública, direito indisponível, ligado profundamente à manutenção da dignidade da pessoa humana. In casu, cabia ao agravante a prova do fato constitutivo, modificativo ou impeditivo I!a obrigação, nos termos do art. 475-L, VI, do Código de Processo Civil, que determina: Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: [...] VI - qualquer causa impeditivo, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à SENTENÇA. O agravante não logrou êxito em demonstrar que efetivamente foi realizado acordo verbal entre as partes para reduzir os alimentos fixados em SENTENÇA transitada em julgado. Portanto, não há como se manifestar a respeito da possibilidade ou não da alteração dos alimentos através de acordo verbal quando sequer foi comprovada a existência deste. Ademais, o pagamento parcial não impede o credor de executar e ver satisfeita a totalidade da obrigação. (fl. 1156-1157) No ponto, mostra-se evidente que a alegada violação dos DISPOSITIVO s de lei federal constituem questões eminentemente fáticas, razão pela qual o acolhimento da pretensão veiculada no apelo especial, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de novembro de 2016. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator (grifo nosso)

(STJ - AREsp: 1016353 PR 2016/0299637-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 12/12/2016)
Desta forma, não acolho a justificativa apresentada.
Intime-se o executado, por seus procuradores.
Desde logo, decreto sua prisão por 60 dias, sendo que o executado deverá permanecer em cela separada dos presos criminais.
Intime-se a parte autora para que apresente o valor atualizado da dívida, devendo serem descontados o montante pago pelo executado.
Após, expeça-se MANDADO de prisão, constando o valor atualizado do débito.
Ciência ao Ministério Público.
Pimenta Bueno/RO, 12 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003752-49.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REGIANE SOARES NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos morais, envolvendo as partes acima mencionadas.
Relatou a parte autora que se inscreveu em um concurso público a ser realizado na capital do Estado do Amazonas no dia 28.05.2017.
Afirmou que adquiriu com antecedência passagens aéreas, com ida para o dia 27.05.2017, com saída de Ji-Paraná/RO.
Alegou que no dia do embarque no saguão do aeroporto foi informada pela empresa requerida que seu voo havia sido cancelado para manutenção da aeronave, sendo que o próximo voo para Manaus seria só no dia seguinte, circunstância que fez a requerente perder a realização da prova.
Ai final requereu a condenação da requerida a pagar a autora a título de danos morais, em valor não inferior a R$ 20.000,00, bem como danos materiais na importância de R$ 202,18, referente a despesas com taxas de inscrição e passagens terrestre.
Com a inicial juntou procuração e documentos.
A DECISÃO de ID 12229792 designou audiência para tentativa de conciliação.
A empresa requerida apresentou contestação ao ID 13247629, afirmando haver excludente de responsabilidade da ré, sob o argumento que o cancelamento do voo ocorreu por força de fatos alheios a sua vontade, consistente na manutenção não programada da aeronave.
Tentada a conciliação, restou infrutífera (ID 13265562).
Impugnação à contestação ao ID 13653577.
Ao ID 13965170 a parte autora apresentou documentos novos aos autos, sendo que a empresa requerida se manifestou ao ID 14466310.
Manifestação da parte autora (ID 14896111).
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, envolvendo as partes supramencionadas.
Consigno que o processo esta em ordem e apto ao julgamento do MÉRITO, posto que preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação.
Nesse diapasão, inexiste questão de fato que demande produção de outras provas além daquelas já trazidas aos autos.
Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
No caso dos autos, a relação posta em discussão é claramente de consumo, uma vez que o contrato de transporte aéreo está enquadrado como prestação de serviços, nos termos do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor.
A existência de relação de consumo e a hipossuficiência da autora/consumidora em face da requerida/fornecedora, bem como em razão da verossimilhança das alegações, transfere a requerida o ônus da prova na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor
Não há preliminar ou questões processuais pendentes. As partes são legitimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
No caso sob exame, a pretensão versa sobre a incidência de indenização por danos materiais e morais infligidos a autora, decorrente de cancelamento de voo.
Como é sabido por todos, após a proposição da demanda, a atividade probatória deve progredir de acordo com o interesse em oferecer ao Juiz as provas possíveis para a prolação de um provimentos apto a solucionar o conflito de interesses.
Como regra temos o seguinte: para formar a convicção do julgador, o autor tem o encargo de demonstrar as alegações que amparam seu direito, sob o risco de, assim não agindo, sofrer um julgamento desfavorável. Por sua vez, o réu tem o ônus de oferecer prova que modifique, extinga ou impeça o reconhecimento da pretensão de seu adversário.
Em outros termos, essa é a distribuição do ônus da prova presente no art. 373 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Em síntese, não sendo produzida prova do fato controvertido, o pedido deve ser julgado procedente ou improcedente confirme incumba o ônus da prova, respectivamente, ao réu ou ao autor.
Portanto, o ônus de comprovação/apresentação de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito autoral é da requerida, nos termos do art. 373, inciso II do CPC.
A parte autora juntou aos autos comprovação de suas alegações por meios dos documentos incluído ao ID 12187061, pág. 3 (relação nominal dos candidatos que tiveram a solicitação de inscrição deferida); pág. 6 (reserva de voo realizada); ID 12187079, pág 2 (relatório de desempenho dos aprovados do concurso pública do TRT) e ID 13965435, pág. 1 (resultado do concurso público da Prefeitura de Colniza/MT).
A requerida, por meio de sua contestação confirma o cancelamento do voo, sob o argumento de manutenção técnica da aeronave, contudo, não prova de qualquer forma que tenha, de fato, prestado qualquer auxílio a autora a fim de cumprir o contrato, realocando-a para outro voo a fim de garantir sua chegada, em tempo hábil ao concurso para qual embarcava.
Pois bem, o art. 5º, X da Constituição Federal, de maneira implícita, bem como o art. 186 e 927 do Código Civil, estes de forma expressa, consagram a regra que todo aquele que por dolo ou culpa causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.
Com efeito, é sabido que o nosso ordenamento jurídico adotou a teoria da responsabilidade objetiva, para caracterização da responsabilidade civil em relação de consumo e, consequentemente, da obrigação de indenizar.
Neste esteira, para que se configure o dever de indenizar se faz necessário a presença, concomitante, de dois elementos: a) o dano e; b) o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente.
Da narrativa dos fatos, temos a pretensão da autora de reparação pelos danos materiais e morais causados em virtude do cancelamento do voo a cidade de Manaus/AM, saindo de Ji-Paraná/RO (ID 12187061, pág. 6), onde a requerente participaria do concurso público do Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica - CIAAR.
É incontroverso que em razão do cancelamento do voo de ida, foi impedida de participar do concurso público que motivou a aquisição das passagens pela requerente.

Tem-se que a responsabilidade do transportador aéreo pelos danos decorrentes da prestação defeituosa do serviço é objetiva, nos termos do art. 14º do Código de Defesa do Consumidor, persistindo enquanto não demonstrada culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, força maior e caso fortuito não vinculado à organização da atividade comercial.

A empresa transportadora, desde o início da relação de transporte até seu término, está adstrita ao cumprimento de suas obrigações contratuais, dentre os quais se inclui a obrigação de transportar o consumidor ao destino na forma como contratado, ou seja, no dia e hora acertados quando da celebração do contrato pela compra da passagem aérea.

Se da inobservância dessa obrigação sobrevieram danos ao passageiro, surge o dever de indenizar, salvo se demonstrada alguma das causas excludente supramencionadas.

Todavia, embora a requerida alegue que o imprevisto na manutenção foi razão do cancelamento do voo em Ji-Paraná, não pode usar dessa alegação para desimcubir de seu dever de indenizar.

O cancelamento do voo decorrente da necessidade de manutenção na aeronave, não configura força maior e caso fortuito não vinculado à organização da atividade comercial.

Nesse sentindo, entende o Supremo Tribunal Federal:

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo o objeto é a DECISÃO que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO. EMBARQUE NO DIA SEGUINTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DAS CONVENÇÕES DE MONTREAL E DA VARSÓVIA. É pacífico na jurisprudência que tais normas são inaplicáveis quando se opuserem às regras contidas no CDC, que se trata de lei gera sobre os direitos de consumo, além de ser posterior às citadas Convenções. PRESCRIÇÃO. Pacífico na jurisprudência da câmara que o prazo prescricional aplicável e o quinquenal previsto no art. 27 do CDC. CANCELAMENTO DO VOO. CHEGADA AO DESTINO NO DIA SEGUINTE AO PREVISTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. Danos Morais ocorrentes, diante da frustração de expectativa do autor e demos percalços sofridos, estando o valor arbitrado na SENTENÇA, R$ 5.000,00, de acordo com o parâmetro da Câmara, sopesadas as peculiaridade do caso concreto. APELO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. UNÂNIME. No recurso extraordinário, com fundamento no permissivo constitucional do art. 102, III, a, aponta-se ofensa ao artigo 5º, XXXV e LIV, por violação dos princípios do acesso à justiça e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema discutido neste autos. O Plenário deste Tribunal, no exame do RE-RG 636.331, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 18.12.2009 (tema 210), reconheceu a existência de repercussão geral nos casos em que se discute a aplicação das regras de indenização decorrente de eventuais danos causados em virtude do serviço de transporte aéreo internacional. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação ao disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil, nos termos do art. 328 di RISTF. Publique-se. (STF - ARE: 1047946 RS - RIO GRANDE DO SUL 0183615-09.2015.8.21.0001, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 08/06/2017, Data de Publicação: DJe-125 13/06/2017).

Nestes termos, o fortuito interno alegado pela parte requerida, não é suficiente para a elisão do nexo causal e, consequentemente, do dever de indenizar, uma vez que os consumidores não poderão ser penalizados por falha na prestação do serviço do prestador.

Assim, na relação de transporte, o desempenho deverá ser executado da forma pré ajustada.

Deste modo, encontra-se o entendimento jurisprudencial:

O contrato de transporte constitui obrigação de resultado. Não basta que o transportador leve o transportado ao destino contratado. É necessário que o faça nos termos avençados (dia, horário, local de embarque e desembarque, acomodações, aeronave, etc. (REsp 151.401-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 17.6.2004).

Portanto, mesmo havendo a dita manutenção da aeronave, remanescente o dever da requerida de cumprimento do contrato firmado com a autora de transportá-la ao seu destino, tal qual constou das passagens adquiridas.

Havendo a manutenção, era dever da requerida a reacomodação dos passageiros em outro voo que garantisse que a autora chegasse a seu destino em tempo hábil para participar do Concurso Público, o que não ocorreu no presente caso, tal fato é suficiente para responsabilizá-la pelos danos resultantes da sua má prestação de serviço.

Assim, a requerida não cumpriu com seu ônus de comprovar que a falha na prestação do serviço ocorreu por culpa exclusiva da autora, não tendo ainda juntado aos autos qualquer comprovação de que disponibilizou a relocação da autora em voo que a permitisse chegar ao destino pretendido.

Do dano moral

No caso dos autos, não há dúvida de que a situação imposta a autora ocasionou danos morais extrapolando o mero aborrecimento, notadamente pela incerteza e sentimento de angústia, causado pelo cancelamento do voo.

No caso dos autos, ainda que a requerida tenha reembolsado todo o valor referente as passagens aéreas, bem como os pontos utilizados, tal atitude não tem o condão de afastar os danos morais suportados pela autora, eis que estes consistem, exatamente, na frustração suportada pela parte de ser impedida, por falha na prestação de serviço pela requerida, de participar do tão esperado concurso.

O reembolso dos valores e pontos é solução frustrada, eis que se tornou ineficaz e, sendo assim, merece ser indenizada.

Assim, o estorno realizado pela companhia aérea em nada ameniza o dano a ela causados, pois a autora perdeu a possibilidade de participar do concurso público realizado naquela localidade.

É de conhecimento geral a importância do concurso público para aqueles que se dedicam e se preparam para tal certame, trazendo enorme angústia sua não participação.

Portanto, a companhia aérea fez com que a parte autora perdesse uma chance, ao cancelar seu voo e não realoca-la em outra aeronave.

Ademais, o prejuízo sofrido pela autora é o denominado dano in re ipsa, que não necessita de demonstração além da ocorrência do fato. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, pois “O dano moral decorrente de atraso de vôo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato” (AgRg no Ag 1.306.693/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 6/9/2011). Tribunal local alinhado à jurisprudência do STJ.2. As conclusões do aresto reclamado acerca da configuração do dano moral sofrido pelos recorridos encontram-se firmadas no acervo fático-probatório constante dos autos e a sua revisão esbarra na Súmula 7 do STJ.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1323800/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 12/05/2014).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA.

COMPANHIA AÉREA. CONTRATO DE TRANSPORTE. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. PASSAGEIRO DESAMPARADO. PERNOITE NO AEROPORTO. ABALO PSÍQUICO. CONFIGURAÇÃO. CAOS AÉREO. FORTUITO INTERNO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.1. A postergação da viagem superior a quatro horas constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado e gera o direito à devida assistência material e informacional ao consumidor lesado, independentemente da causa originária do atraso.2. O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador opera-se in re ipsa em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro.3. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1280372/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015) (grifou-se).

Portanto, existiu violação à honra subjetiva e à honra objetiva da requerente, caracterizando o dano moral que deve ser indenizado por quem lhe deu causa, que no caso, é a companhia aérea requerida.

Da fixação do quantum debeatur.

É mister destacar que, no entendimento atual, nos danos morais não é necessário comprovar qual foi o prejuízo em quantum devido, mas somente que houve a violação a um direito preexistente, causando uma ofensa à personalidade da pessoa.

Quanto ao valor a ser indenizado deve o juiz levar em consideração o princípio da razoabilidade, a fim de não se verificar o enriquecimento indevido, mas tão-somente uma compensação, a qual serve para abrandar o dano, como também assumir um caráter educativo.

Portanto, deve o magistrado ao fixar o dano moral, de acordo com o nexo de causalidade, levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum a ser fixado, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

Por oportuno, adoto os princípios anteriormente citados para a fixação do valor do dano moral, de forma a não fixá-lo tão alto, convertendo-o em fonte de enriquecimento aos requerentes e nem tão pequeno que se torne inexpressivo.

Assim, fixo a indenização pelo dano moral no valor de R$10.000,00, entendendo-o por justo para servi-lhe de lenitivo, sem, contudo, constituir fonte de enriquecimento ou inexpressiva ao dano, devendo ser pago de uma só vez.

Do dano material

A parte autora afirma haver sofrido dano material no importe de R$ 202,18,referente ao valor pago com a inscrição do certame no valor de R$ 120,00, e com a compra de duas passagens, ida e volta (Pimenta Bueno/RO e Ji-Paraná/RO), no valor de R$ 41,09, totalizando R$ 82,18.

A empresa requerida, em sua contestação, alegou que teria efetuado todo o reembolso à requerente, bem como fornecido toda a assistência material necessária a ela, portanto, seria indevida a sua condenação em danos materiais.

Contudo, não há nos autos, qualquer documento que comprove que a empresa requerida tenha efetuado o reembolso da autora no que concerne ao valor da inscrição do certame público, bem como das passagens de ônibus até a cidade de Ji-Paraná.

Ademais, cabe a mesma efetuar o ressarcimento dos referidos valores, tendo em vista que se tornaram inutilizados, devido ao cancelamento do voo.

Portanto, diante dos fatos narrados, a parte autora faz jus ao ressarcimento ao valor de R$ 120,00 (ID 12187189, pág. 1), referente a inscrição paga para realizar o concurso público, bem como o valor de R$ 82,18 (ID 12187189, pág. 2), referente as passagens de ida e volta para a cidade de Ji-Paraná, sendo a medida que se impõe a condenação da requerida ao dano material no montante pleiteado pela requerente, qual seja: R$ 202,18.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais, para:

a) condenar a requerida ao pagamento da importância de R$ 10.000,00, a requerente referente ao dano moral, sendo devidos juros e correção monetária a partir desta DECISÃO;

b) condenar a empresa requerida a restituir a quantia de R$ 202,18, a titulo de danos materiais por ela suportados, a ser atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com juros de mora desde a citação;

Condenar a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, conforme o artigo 85, §2º e 86, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do requerido, no importe de 10% sobre o valor que sucumbiu, nos termos do art. 85, §2º e 86 do Código de Processo Civil.

Custas pro rata.

Considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.

Pimenta Bueno/RO, 12 de janeiro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004390-19.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE BORGES CARVALHO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO0005091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Intime-se o autor a apresentar os cálculos quanto aos honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA, conforme determinado no ID Num. 13702075 - Pág. 1.

No mais, indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, pois não é sua atribuição a realização de cálculos a cargo da parte.

Sua atuação deve ocorrer tão somente quando houver divergência entre os cálculos apresentados ou para esclarecer fundada dúvida, com ordem judicial.

Além disso, observa-se que pedido idêntico vem sendo realizado em vários processos, retirando seu caráter excepcional. O deferimento do pedido importaria, em pouco tempo, em tamanha sobrecarga ao auxiliar do Juízo que inviabilizaria suas demais atividades.

Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, 12 de janeiro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000605-49.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FARMACIA DE MANIPULACAO KAMOMILA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES - RO3840
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S..A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
DECISÃO
Considerando-se que o prazo de 5 dias, conforme disposto no art. 218, §3º do Código de Processo Civil, que o executado teria para cumprir a determinação constante no ID 14005524, no presente caso iniciou-se em 26/10/2017 e teve seu encerramento em 01/11/2017, bem como o fato de que o cumprimento da obrigação ocorreu apenas em 10/11/2017, tem-se que a aplicação da multa anteriormente fixada é medida cabível.
No entanto, para os cálculos do valor devido, devem ser contabilizados apenas nove dias, entre o encerramento do prazo e o cumprimento da obrigação, sendo devido o montante de R$ 18.000,00.
Intime-se a parte executada ao pagamento da multa acima mencionada.
Pimenta Bueno/RO, 12 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000648-49.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDIR MOTTA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.
Com ou sem a apresentação dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
Pimenta Bueno/RO, 15 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004482-60.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCA VIVIANE ALVES BORGES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA - RO7043
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NAO PADRONIZADO
Advogados do(a) RÉU: JULLY ANNE DO NASCIMENTO TEODORO - SP364361, THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213, MARIA ESTHER KUNTZ GALVAO DE BARROS - SP236118, CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590, PETERSON DOS SANTOS - SP336353, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DIAS - SP330833, THAMI DOS SANTOS REQUENA - SP363873, IRACEMA SOUZA DE GOIS - RO000662A, GODOFREDO DIAS DE BARROS - SP192443, JOYCE DOS SANTOS RODRIGUES - SP0251613, FERNANDO JORGE BARROS EHRENSPERGER - SP306014
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida com pedido de indenização por danos morais, envolvendo as partes acima indicadas.
Relatou a parte autora que ao tentar realizar compras no comércio local, foi informada que seu nome constava no banco dos maus pagadora, SPC e SERASA.
Aduziu que ao realizar consulta junto a CDL, descobriu que seu nome havia sido protestado pela empresa requerida, por uma prestação de Cartão de Crédito, no qual nunca solicitou o uso.
Ao final requereu liminarmente a exclusão do protesto incluso no SPC e SERASA e a procedência da demanda para condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização no valor de R$ 24.777,20.
Com a inicial juntou procuração e documentos.
A DECISÃO de ID 13325962 concedeu a tutela de urgência pleiteada e designou audiência para tentativa de conciliação.
A empresa requerida apresentou contestação (ID 14170220) afirmando que o objeto da presente ação faz parte de uma cessão de crédito oriundo do Cartão Marisa onde Club Administradora de Cartões de Crédito S/A transferiu seu direito de recebimento de tal contrato para um terceiro, no caso o crédito foi cedido para Fundo de Investimento em Direitos Creditórios multisegmentos NPL Ipanema II - Não Padronizado.
Tentada a conciliação, restou infrutífera (ID 14221979).
A parte autora deixou decorrer o prazo sem apresentar impugnação à contestação (ID 14983762).
É a síntese necessária. Decido.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com pedido de indenização por danos morais, envolvendo as partes supramencionadas.
Consigno que o processo está em ordem e apto ao julgamento do MÉRITO, posto que preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação.
Nesse diapasão, inexiste questão de fato que demande produção de outras provas além daquelas já trazidas aos autos, portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, incisos I do Código de Processo Civil.
Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
No caso dos autos, a pretensão versa sobre a inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito com base em supostos contratos celebrados entre as partes, sendo, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor.
A existência de relação de consumo e a hipossuficiência da parte autora em face da requerida, bem como em razão da verossimilhança das alegações, transferem a requerida o ônus da prova na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Não há preliminares ou demais questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
No caso sob examine, a controvérsia consiste em se determinar a regularidade ou não da negativação do autor pela requerida.
A requerente comprovou por meio de documentos juntados aos ID's 13215613 e 13216226 a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Por sua vez, a requerida não carreou aos autos qualquer prova de fato controvertido a respeito da manutenção da relação jurídica entre as partes a que deu origem ao suposto débito, o que era seu ônus, nos termo do artigo 373, II do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

[...]

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A requerida, é detentora de todas as ferramentas para comprovar a existência da relação jurídica entre ela e o requerente, assim, poderia ter juntado aos autos documentos e demais provas que de fato servissem como meio de comprovação de que o serviço foi ativado e foi utilizado pela autora, mas disto não cuidou.

A requerida não juntou aos autos quaisquer documentos que se prestassem a afastar o pleito autoral, portanto não comprovou que de fato o serviço fora utilizado pela autor, eis que não apresentou qualquer documento a fim de provar suas alegações.

A empresa requerida poderia ter juntados aos autos o contrato de adesão devidamente assinado pela requerente, bem como as faturas do Cartão de Crédito, porém disto não cuidou, portanto, não conseguiu comprovar seus argumentos, o que era seu ônus.

Assim, como do conjunto probatório dos autos não há comprovação de que a época da negativação, existia relação jurídica envolvendo as partes apta a gerar qualquer débito do requerente, indevida é, portanto a negativação de seu nome.

Dos danos morais.

Responde pela reparação dos danos civis o responsável pela inclusão e manutenção indevida em órgão restritivo de crédito, quando deixar de averiguar a veracidade das informações ou deixar de providenciar o cancelamento da inscrição quando pago a dívida.

O dano moral independe de prova quando oriundo da inscrição indevida no órgão restritivo de crédito, pois, neste caso, a ofensa decorre da própria conduta ilícita praticada

Concluindo-se pela ilicitude na manutenção do nome da parte requerente nos cadastros de proteção, impõe-se também reconhecer a irregularidade da restrição e os danos daí decorrentes.

É evidente que a negativação indevida da autora gera muito mais que um mero dissabor ou aborrecimento. Com efeito, a pessoa cujo nome consta dos cadastros de proteção ao crédito é vista pela sociedade como mau pagadora, desmerecedora de plena confiança nas relações comerciais, em especial as de crédito, sendo presumível o dano moral.

Nesse sentido é a pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. FIXAÇÃO. REFORÇO AO CARÁTER DE DESESTIMULO. A inclusão indevida do nome do consumidor em cadastro de restrição ao crédito é motivo in re ipsa à configuração do dano moral. A majoração do valor indenizatório pode e busca evitar a repetição constante de atos que violem os direitos e garantias inerentes à pessoa/consumidor. (TJRO - 00009130720118220002, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 25/10/2011)

INSCRIÇÃO INDEVIDA. ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. CARTÃO DE CRÉDITO. SOLICITAÇÃO. NÃO-COMPROVAÇÃO. FRAUDE DE TERCEIRO. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. VALOR. FIXAÇÃO. É indevida a inscrição do nome de consumidor no órgão restritivo de crédito, quando não comprovada a relação contratual nem a existência de dívida que respaldem a inclusão. Responde pela reparação dos danos civis o responsável pela inclusão indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, quando deixar de averiguar a veracidade das informações e de possível fraude perpetrada por terceiro na aquisição de mercadorias. O dano moral independe de prova quando oriundo da inscrição indevida no órgão restritivo de crédito, pois, neste caso, a ofensa decorre da própria conduta ilícita praticada. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, orientando-se no bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, às características individuais e ao conceito social das partes. (TJRO - Apelação Cível 10000120070216923, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 09/09/2008)

INDENIZAÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO. PROVA DA DÍVIDA. Negada a dívida pelo devedor, deve o credor demonstrá-la, sob pena de não ser possível sustentar eventual inscrição em órgão restritivo de crédito. Segundo a legislação processual, é impossível a efetivação de prova negativa, cabendo a parte que alegou o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a sua inteira comprovação. (TJRO - 00105596620108220005, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 08/02/2012)

Nesse passo, tenho que estão provados os fatos constitutivos do direito da parte requerente (art. 373, I, do CPC), motivo pelo qual a condenação aos danos morais é medida que se impõe.

Do quantum indenizatório.

Quanto ao valor a ser indenizado a título de danos morais, deve-se levar em consideração o princípio da razoabilidade, a fim de não se verificar o enriquecimento indevido, mas tão-somente uma compensação, a qual serve para abrandar o dano, como também assumir um caráter educativo.

Portanto, deve o magistrado fixar o dano moral de acordo com o nexo de causalidade, levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum a ser fixado, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

Pelo exposto, adoto os princípios anteriormente citados para a fixação do valor do dano moral, de forma a não fixá-lo tão alto, convertendo-o em fonte de enriquecimento ao requerente, e nem tão pequeno que se torne inexpressivo.

Assim, fixo a indenização pelo dano moral no valor de R$ 15.000,00, entendendo-o por justo para servir de lenitivo, sem, contudo, constituir fonte de enriquecimento ou inexpressiva ao dano, devendo ser pago em prestação única.

Termo inicial do juros de mora e correção monetária.

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tratando-se de condenação por dano moral, o termo inicial dos juros e da correção monetária é o arbitramento. Confira-se:

APELAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.O dever de indenizar o dano moral nasce no momento em que o nome do devedor é inscrito indevidamente nos cadastros de restrições ao crédito. A fixação da verba indenizatória deve servir de lenitivo à dor infligida e de outro lado razoável para impedir a reiteração do ato ilícito praticado.Tratando-se de danos morais, a apuração dos juros de mora e correção monetária relativa à condenação tem como termo inicial de sua contagem a data de seu arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. (TJRO - 00048193020108220005, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 15/05/2012).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por FRANCISCA VIVIANE ALVES BORGES, em face de FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NAO PADRONIZADO, para:

a) declarar a inexigibilidade do débito da autora perante a empresa requerida relativamente ao contrato n. 12739632;

b) confirmar a tutela concedida na DECISÃO de ID 13325962 , que determinou a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito;

c) condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 15.000,00, em prestação única, acrescida de juros e atualização monetária a partir desta DECISÃO (Súmula 362/STJ e REsp 903.258 RS); e

Condeno a empresa requerida ao pagamento das custas processuais e honorários no importe de 10% do valor da condenação principal, conforme o artigo 85, §2º e 86, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da empresa requerida no importe de 10% do valor sucumbido, conforme art. 85, §2º e 86 do Código de Processo Civil.
Custas pro rata.
Em relação a parte autora, deverá ser observado o art. 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil
Considerando o disposto no at. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Pimenta Bueno/RO, 15 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005587-09.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO - RO0000615, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA - RO000307B, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487
EXECUTADO: ANGELA FILEZETA FRANTZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Suspendo o feito por 30 dias.
Após, deve a autora comprovar a publicação do edital.
Pimenta Bueno/RO, 15 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005221-67.2016.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GENI CASIANO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
DECISÃO
Intime-se o requerido a comprovar a implantação do benefício no prazo de 10 dias, expedindo-se o necessário à APSADJ/GEXRO, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00, limitada à R$ 5.000,00.
Comprovada a implantação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.
Determinação: Comprovar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de Geni Cassiano Pereira.
Prazo: 10 dias.
Penalidade: Multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Anexos: Documentos necessários.
Pimenta Bueno/RO, 15 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003758-90.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GEO EQUIPAMENTOS ESPECIAIS - EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
EXECUTADO: ELETROGOES S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANCHIETA DA SILVA - MG0023405, GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA - MG84247, MATEUS VIEIRA NICACIO - MG151257
DECISÃO
A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou parcialmente frutífera, no valor R$ 121,80.
Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, por seu patrono para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.
Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, manifestar.
Caso não haja impugnação, voltem conclusos para a transferência dos valores para a conta judicial, conforme previsto no Parágrafo 5º do Código de Processo Civil.
Segue em anexo relação dos veículos encontrados, todos já contendo restrições impostas por outros juízos.
Intime-se o autor a dar andamento ao feito, manifestando-se, inclusive quanto aos veículos relacionados, se tem interesse na penhora dos mesmos, indicando, neste caso, a localização e se estão em poder do devedor.
Pimenta Bueno/RO, 15 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004965-27.2016.8.22.0009
Classe: CÍVEL - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
AUTOR: ALMERILHO FLORES
Advogados do(a) AUTOR: JUCEMERI GEREMIA - RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049
RÉU: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, LIETE LOPES DA SILVA
DECISÃO
Defiro o pedido de ID 15490283.
Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 15 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004702-92.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253, FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO0002800
EXECUTADO: JOSE RIBEIRO DA CUNHA 51003970125
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
A diligência junto ao INFOJUD restou infrutífera.

Desta forma, ante a não localização de bens, suspendo o feito na forma determinada no ID Num. 15022494 - Pág. 1.
Pimenta Bueno/RO, 15 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002217-22.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253, FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO0002800
EXECUTADO: FABIANO BARBOSA SIQUEIRA 13522189760
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
A diligência junto ao Sistema INFOJUD restou infrutífera.
Assim, considerando a não localização de bens, suspendo o feito na forma determinada no ID Num. 15022183 - Pág. 1.
Pimenta Bueno/RO, 15 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000103-42.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
RÉU: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR
DECISÃO
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno/RO, 15 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000105-12.2018.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: LUIZ FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741
RÉU: ALONCIO SALGADO DE MELO
DECISÃO
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno/RO, 15 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003967-25.2017.8.22.0009
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EDUARDO SANTANA DE SA
Advogados do(a) RÉU: LAURO PAULO KLINGELFUS - RO0001951, ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389
DECISÃO
O Ministério Público propõe a presente ação pretendendo a demolição de construções promovida irregularmente em área de interesse ambiental.
O requerido em sua contestação afirma que a área encontra-se consolidada em urbana desde a década de 80.
Em que pese haver vários Relatórios de Diligência e Vistoria formulados pelo Ministério Público e Município de Pimenta Bueno afirmando estarem as construções em área de APP, compulsando detidamente os autos, verifica-se não haver laudo que esclareça a quantos metros da calha do rio se encontram as referidas construções.
Desta forma necessário a dilação probatória no feito.
Como ponto controvertido da lide fixo: a) a distância, referente à calha do rio, de cada construção existente na Travessa Antônio Bispo, 235, próximo ao Frigomil; b) se as áreas próximas ao lote possuem ocupação antrópica consolidada em área urbana.
Considerando que os pontos controvertidos podem ser esclarecidos por meio de MANDADO de vistoria, indefiro o pedido de provas testemunhal formulada pelo requerido.
Expeça-se MANDADO de constatação, sendo que o meirinho deverá vistoriar o imóvel e constatar qual a distância que cada construção existente encontra-se da calha do rio e se as áreas circunvizinhas possuem construções, devendo especificar a que se destinam e qual sua distância aproximada.
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação e para que apresentem suas alegações finais.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Serve como MANDADO de vistoria e constatação
FINALIDADE: Vistoriar o imóvel localizado na Travessa Antônio Bispo, 235, próximo ao Frigomil, Pimenta Bueno-RO, constatar qual a distância que cada construção existente encontra-se da calha normal do rio e se as áreas circunvizinhas possuem construções,

devendo especificar a que se destinam e qual sua distância aproximada.
Pimenta Bueno/RO, 15 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002182-28.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REGINALDO MACHADO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00, limitada à R$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação.
Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.
Intime-se.
Comprovada a implantação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.
Determinação: Comprovar a implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de Reginaldo Machado Pereira, brasileiro, divorciado, soldador, portador da CI/RG nº. 596.224 – SSP/RO, e do CPF/MF sob nº. 710.101.652-91, residente e domiciliado na Av. Recife, 833, Bairro Nova Pimenta.
Prazo: 15 dias.
Penalidade: Multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Anexos: Documentos necessários.
Pimenta Bueno/RO, 15 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000474-40.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAURICIO FRANCISCO PRATES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.
Com ou sem a apresentação dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
Pimenta Bueno/RO, 15 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000147-61.2018.8.22.0009
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: FLAVIO ERICKSSON
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO CUMPRIMENTO DE LIMINAR DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Trata-se de ação de busca e apreensão envolvendo as partes supramencionadas.
Uma vez que estão presentes os pressupostos atinentes a concessão desta espécie de busca e apreensão (Dec. Lei nº 911/69), ou seja, a contratação sob o regime da alienação fiduciária e constituição em mora do devedor, defiro a liminar de busca e apreensão, devendo ser expedido o competente MANDADO, consignando-se que o depósito deverá ser feito em mãos da parte autora.
O encargo de depositária fiel do bem recairá sobre uma das pessoas indicadas pelo requerente, em relação à qual deverá ser lavrado termo de compromisso.
Cite-se e intime-se o requerido para, querendo, em 15 (quinze) dias, ofereça contestação, e, dentro dos 5 (cinco) dias seguintes ao da execução da liminar, pague a integralidade da dívida pendente, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus da propriedade fiduciária (Dec-lei 911/69, paragrafo 2º do artigo 3º, alterados pela Lei 10.931/04).
Desde já autorizo reforço policial para cumprimento da diligência caso julgue necessário o Sr. Oficial de Justiça, ocasião em que deverá comunicar tal necessidade ao Cartório, a fim de que seja expedido ofício à autoridade policial.
Cientifiquem-se eventuais avalistas.
Expeça-se o necessário.
Cite-se e intime-se.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO servindo como MANDADO de busca, apreensão, citação e intimação:
Nome: FLAVIO ERICKSSON
Endereço: AV CASTELO BRANCO, 43, PIONEIROS, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Bem a ser apreendido: Marca Mercedes-Bens, Modelo C 180 CGI 1.6 16V TB Sport 4P, Cor Branca, Ano 2012/2013, Chassi WDDGF4KW4CA688143, Placa ISZ7941, Renavam 462093719.
Valor da Causa: R$ 37.999,29
Pimenta Bueno/RO, 15 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005805-03.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MICHELLE SILVA TORCHETTI E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
DECISÃO
Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.
Dos documentos juntados aos autos, extrai-se que a parte executada fora condenada a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como submetê-la à perícia médica administrativa.
Conforme documento de ID 15381783, página 1, o benefício previdenciário fora cessado administrativamente pelo motivo de "Limite médico informado p/ perícia".
Desta forma, não há elementos que comprovem que a parte requerida não cumpriu com as determinações constantes na SENTENÇA de ID 15381778 antes da cessação do benefício.
Pelo exposto, indefiro o pedido de fixação de multa e determino a intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos próprios autos sua impugnação na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil.
Pimenta Bueno/RO, 15 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000032-40.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILMAR CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
RÉU: INSS
DECISÃO
Considerando-se o transcurso do tempo entre o requerimento administrativo realizado pela parte autora (datado de 06 de abril de 2015) e o ingresso da ação (05/01/2018), bem como o motivo apresentado pelo requerido para a não concessão do benefício (documento de ID 15494367), qual seja, "Falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício", entendo que o recebimento da presente no estado que se encontra feriria o entendimento dos Tribunais Superiores, já mencionados na DECISÃO de ID 15456728, e ainda mitigaria o direito do requerido de reanalisar o pedido do autor em esfera administrativa.
Desta forma, por mais uma vez, determino à parte autora que emende a inicial para, no prazo de 15 dias, juntando aos autos documento comprobatório do prévio requerimento administrativo recente, sua DECISÃO e cópia legível de seus documentos pessoais.
Pimenta Bueno/RO, 15 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000126-22.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA CRISTIANE NUNES ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
DECISÃO
Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte executada, via PJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00, limitada à R$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação
Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.
Fica a parte executada advertida de que incidirá na penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência, nos termos do §3º do artigo 536 do Código de Processo Civil.
A parte executada poderá ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos próprios autos sua impugnação na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado em SENTENÇA.
Intime-se.
DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.
Determinação: Comprovar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de Maria Cristiane Nunes Andrade.
Prazo: 15 dias.
Penalidade: Multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Anexos: Documentos necessários.
Pimenta Bueno/RO, 15 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002581-91.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253, JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
EXECUTADO: COMETA DISTRIBUIDORA FERRAGENS & ABRASIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Intime-se o autor a comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei 6.896/2016.
Pimenta Bueno/RO, 15 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001531-93.2017.8.22.0009
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA EDWIRGES NOGUEIRA RIBEIRO - MT18441/O, WILLIAN HIDEKI YAMAMURA -

MT017564O, RENAN NADAF GUSMAO - MT016284O, MICHELLY DIAS MASSONI - MT015458O, MARCELO BRASIL SALIBA - AC003328A, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
RÉU: ADIMILSON MOISES BITTENCOURT
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049
DECISÃO
Expeça-se MANDADO de restituição do bem, conforme pleiteado.
Pimenta Bueno/RO, 15 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000112-38.2017.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: G. L. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE PONTES ALMEIDA - RO0002567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309
EXECUTADO: E. F. S.
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
DECISÃO
Incluam-se os patronos subscritores da inicial junto ao polo ativo da demanda.
Concedo aos credores o prazo de 5 dias para que apresentem memorial de cálculos atualizados, sob pena de extinção do feito.
Em caso de inércia, conclusos para extinção. Em caso de cumprimento, desde já determino a intimação do executado para que efetue o pagamento dos valores executados, sob pena de prosseguimento da execução.
Pimenta Bueno/RO, 15 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003513-45.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
EXECUTADO: ARISTODIO POVOA SANTOS SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Intime-se o autor a comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Pimenta Bueno/RO, 15 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

1º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivel@tjro.jus.br

Proc.: 0005111-95.2013.8.22.0009
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Antonio Carlos Mota Machado Filho ( )
Embargado:Merlene Maria Lunkes
Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)
Fica a parte autora, por via de seu Advogado, intimada acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, devendo se manifestar no prazo legal, quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0005163-28.2012.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Espolio de Juvenal Cardoso Pereira
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)
Executado:Banco do Brasil S/a
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (RO 4407), Alexandre Leandro da Silva Souza (OAB/RO 4260)
Fica a parte Executada intimada, por meio do seu represetante legal, acerca dos extrados bancários juntados nas fls. 307/3015.

Proc.: 0002477-97.2011.8.22.0009
Ação:Exibição
Requerente:Luzinete Maria Margon Alves da Silva
Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)
Requerido:Banco do Brasil Sa
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)
Fica a parte Autora intimada, por meio do seu procurador, acerca do ofício de fls. 145.

Proc.: 0042432-43.2008.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Dirce de Souza Silva
Advogado:Rubens Demarchi (RO 2127)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo legal, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0003304-69.2015.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:L. dos S. M.
Advogado:Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)
Requerido:J. P. de J.
Advogado:Paulo Ferreira de Souza (RO 243-B)
Ficam as partes intimadas, por seus procuradores, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo se manifestarem no prazo legal, quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0001970-68.2013.8.22.0009
Ação:Ação Civil Pública
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Requerido:Estado de Rondônia
Ficam as partes intimadas, por seus procuradores, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo se manifestarem no prazo legal, quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0003716-34.2014.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Damião Rodrigues Barbosa
Advogado:Sônia Castilho Rocha (RO 2617)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Fica a parte autora, por via de seu Advogado, intimada acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, devendo se manifestar no prazo legal, quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0005045-81.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Aparecida da Costa Silva
Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041), Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/RO 5377)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica a parte autora, por via de seu Advogado, intimada acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, devendo se manifestar no prazo legal, quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0003333-27.2012.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cairu Industria de Bicicletas Ltda
Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Requerido:Cogi Industrial Ltda
Advogado:Gabriela Germani (OAB/SP 155.969), Ana Paula Martinez (OAB/SP 259763), Vania Santana de Sousa (OAB/SP 320596)
Fica a parte Requerida, por seu(s) Procurador(s), notificada para o recolhimento da importância de R$: 856,23 (atualizada até a data de 10/01/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. Sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0004399-71.2014.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
Advogado:Procurador do Ibama (22 SMG/RO)
Executado:N.a. Lanfredi Me, Nilda Andrade Lanfredi
Advogado:Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Sammuel Valentim Borges (RO 4356), Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Sammuel Valentim Borges (RO 4356)
Fica a parte Requerida, por seu(s) Procurador(s), intimada acerca da petição de fls. 83.

Proc.: 0003046-93.2014.8.22.0009
Ação:Embargos à Execução Fiscal
Embargante:Domingos Jocélio Alves
Advogado:Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983)
Embargado:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
Fica a parte embargante, INTIMADA, por seu procurador(a), para querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida.

Proc.: 0003815-72.2012.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882)
Executado:MM Produtos Alimentícios Ltda
Fica a parte Autora, por seu procurador, intimada, no prazo legal, para se manifestar acerca da carta precatória devolvida
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000034-10.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADEMIR DA SILVA VAILANT
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA:
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora ADEMIR DA SILVA VAILANT, com fundamento no inciso VIII, do art. 485, do novo Código de Processo Civil, e em consequência JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o processo movido em face de TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA., ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 12 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000117-26.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JACIRA DIAS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.
Consoante pedido da parte autora, a tutela provisória de urgência será analisada na SENTENÇA.
CITE-SE e INTIME-SE a autarquia ré.O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.
Deverá a autarquia, em sua contestação, indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo do PJe.
Pimenta Bueno-RO, 12 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000125-03.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARILZA MARIA DO NASCIMENTO, PAULO ROBERTO DA SILVA, JORGE MAURO DA SILVA, ELIZANGELA CRISTINA DA SILVA, LUZIA MARIA DA SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI - RO000212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Comunique-se no processo 0008307-49.2008.8.22.0009, fazendo-o conclusos.
2. Diante do Sistema Principiológico trazido pelo NCPC, no caso especificamente o de vinculação da DECISÃO a precedentes; atenta a DECISÃO proferida pelo Pleno do STF ao julgar o Recurso Extraordinário RE 420816 ED, bem como ao posicionamento firmado no âmbito do STJ, no sentido do cabimento dos honorários de execução de pequeno valor, sem renúncia, contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 (STJ - AgRg no AREsp: 642714 RS 2015/0009700-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2015), revejo posicionamento anterior e ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
2.1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, atualizar a planilha de débito, já incluindo os honorários em execução ora arbitrados.
3. Decorrido o prazo do item 2.1 e independente de manifestação, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do NCPC.
4. A intimação da autarquia deverá ocorrer pelo sistema Pje.
5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
6. Decorrido o prazo sem oposição de impugnação, certifique-se e requisite-se a RPV.
6.1. Expedida a RPV, intimem-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.
6.2. Não havendo oposição, arquive-se o processo com baixa até posterior informação de pagamento.
6.2. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.
6.3. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.
Pimenta Bueno-RO, 12 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003562-86.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA RODRIGUES NETO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA:
I – RELATÓRIO.
MARIA RODRIGUES NETO ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados, pretendendo a ação de reconhecimento de atividade rural combinado com o pagamento de pensão por morte, alegando que preenche os requisitos exigidos pela Lei n. 8.213/91.
A autora sustenta que conviveu com o Sr. José Caetano de Freitas até a data da morte de seu companheiro, ocorrida no dia 31/01/2016, e com ele teve duas filhas.
Afirma que no dia 07/06/2017 realizou pedido de pensão por morte administrativamente (N° 171.339.862-0), sendo este indeferido por motivo de falta de qualidade de dependente.
Diz que o de cujus era segurado da Previdência Social (aposentado por idade), por meio da inscrição n. 1.688.203.908-0.
Com a inicial, juntou quesitos, procuração e documentos.
Citado, o requerido apresentou contestação, conforme ID 14019974, asseverando que não restou comprovada a união estável entre a autora e o de cujus.
Requereu ao final, a improcedência da ação.
A autora apresentou impugnação à contestação, consoante ID 14043702.
Em audiência de instrução realizada no dia 11/12/2017, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como a oitiva de três testemunhas, conforme ID 15160877.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
DO MÉRITO.
A concessão da pensão por morte no caso sub judice demanda a comprovação do seguintes requisitos: 1- o óbito do segurado; 2- a condição de dependente do beneficiário; 3- a demonstração de que o falecido era segurado.
Nesse prisma, observo que a morte do Sr. José Caetano de Freitas está comprovada pela certidão de óbito de ID 11979893 p. 3.
Em relação a condição de dependente da beneficiária, esta é presumível, nos termos do art. 16, inciso I e § 4º, da Lei 8.213/1991, tendo em vista que a requerente era companheira do falecido, consoante comprovado pelas testemunhas ouvidas em juízo, além disso, a autora teve duas filhas com o falecido, conforme comprovação dos documentos em ID 11979890 p.1 e p.2.
Ademais, há nos autos, a juntada de fotos e a certidão de casamento no religioso, que demonstram o reconhecimento de união mantida entre a autora e o falecido até quando este veio a óbito em 2016.
No que tange à comprovação da qualidade de segurado do falecido, verifico pelo documento juntado em ID 11979896, que o falecido era aposentado pelo INSS, demonstrando sua qualidade de segurado especial.
Sendo assim, para a concessão de pensão por morte, não há tempo mínimo de contribuição, mas é necessário que o óbito tenha ocorrido enquanto o trabalhador tinha qualidade de segurado, o que é o caso dos autos.
Desta forma, de tudo o que fora produzido nos autos, infere-se a presença de início razoável de prova material, que fora corroborada pela prova testemunhal, razão porque faz jus a autora ao benefício de pensão por morte pleiteado.
Diante do exposto, verifica-se preenchido os requisitos necessários a concessão do beneficio, que deverá ser deferido de forma retroativa a partir do indeferimento do pedido administrativo, conforme ID 11979899.
Assim, segundo inteligência do art. 75 da Lei 8.213/91 (Lei de benefícios), o valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o piso correspondente ao valor de um salário mínimo (redação dada ao artigo pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997).
Nesse passo, a autora tem direito à percepção de pensão por morte em valor correspondente ao benefício de aposentadoria que o falecido recebia na data do óbito, não podendo esse valor ser inferior a um salário mínimo.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido movido por MARIA RODRIGUES NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e, em consequência:
1. CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de PENSÃO POR MORTE, retroativamente a data de 07/06/2017, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão

ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
2. Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, CONCEDO a tutela pleiteada e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias.
2.1. DETERMINO ao Cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sr. Jairo Pelles (apsdj26001200@inss.gov.br), determinando que implemente o beneficio previdenciário concedido em favor da parte autora (pensão por morte) no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento do ofício.
2.2. No Oficio deverá constar qual a natureza do beneficio que foi concedido e deverá ser encaminhado com cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço.
2.3. O Oficio poderá ser encaminhado por e-mail com comprovante de leitura e deverá ser certificado nos autos.
2.4. Pelo princípio da cooperação, o patrono da parte autora deverá acompanhar a implementação do beneficio e comunicar nos autos a respeito.
3. O INSS, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais no Estado de Rondônia.
4. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC.
5. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
6. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º,inc. I do CPC.
7.Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
8. Em caso de haver pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte interessada deverá fazê-lo no PJe, instruíndo-o com os documentos obrigatórios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.
Pimenta Bueno-RO, 12 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002336-46.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEMILDA LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA:
CLEMILDA LUIZ DE SOUSA, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença combinado com tutela antecipada.
Disse que é segurada da Previdência Social trabalhando como agricultora em regime de economia familiar.
A autora alega que sofreu fratura exposta na tíbia no dia 26/06/2016, vindo a realizar procedimento cirúrgico. Ademais, disse que sente dores no local da fratura e que necessita ficar afastada de suas atividades.
Afirma que realizou pedido de benefício de auxílio-doença (N° 6180497374) no dia 30/03/2017, sendo este indeferido por falta de qualidade de segurada.
Pede, ao final, a concessão de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.
Com a inicial apresentou quesitos, procuração e documentos.
O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, conforme ID 10471371.
Perícia judicial acostada em ID 12270731.
Citado, o requerido apresentou contestação, consoante ID 13279462.
A parte autora apresentou manifestação sobre o laudo pericial e impugnação à contestação, conforme ID 14258433.
É a síntese necessária. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença formulada por CLEMILDA LUIZ DE SOUSA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Não há outras preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.
O período de carência e a qualidade de segurado estão devidamente comprovados nos autos com os documentos que instruíram a inicial.
No entanto, para o caso de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação.
No caso dos autos, o laudo de perícia judicial esclarece que a autora possui Pseudoartrose de tíbia direita (CID: M84.0), sendo a incapacidade de natureza parcial e temporária.
Desta forma, não havendo incapacidade total ou permanente, conclui-se que o benefício de aposentadoria por invalidez não é devido.
Nesse sentido, o julgado:
"AGRAVO INTERNO-AUXÍLIO-DOENÇA-INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – IMPOSSIBILIDADE 1 -Tendo o perito esclarecido que o autor apresentava, na data do exame, quadro clínico compatível com diagnóstico de transtorno misto de ansiedade e depressão (F41.2), doença passível de cura e remissão completa dos sintomas com o tratamento, não existe motivação para concessão de aposentadoria por invalidez, por se tratar de incapacidade total, mas temporária. 2 -Agravo Interno a que se dá parcial provimento para excluir da condenação a concessão de aposentadoria por invalidez, mantendo-se tão-somente a concessão de auxílio-doença". (200851018049949 RJ 2008.51.01.804994-9, Relator: Juiz Federal Convocado MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Data de Julgamento: 24/11/2009, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::15/01/2010 - Página::85).
Por outro lado, as provas carreadas nos autos evidenciam, o quanto basta, que a autora ainda necessita do auxílio-doença, devendo se submeter a tratamento para seu restabelecimento ou reabilitação em outra atividade laborativa, inclusive com a necessidade de uma nova intervenção cirúrgica, conforme laudo de perícia médica oficial, pelo prazo de 1 (um) ano.
Além do mais, a autora é pessoa jovem, possuindo atualmente 33 anos e, consoante o laudo pericial, pode exercer outras funções que não exijam a postura ortostática como operador de caixa, telefonista, além de desenvolver essas atividades com auxílio de muletas.
Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez".
O termo inicial para pagamento do benefício é a data do pedido administrativo.
O benefício de auxílio-doença será concedido pelo prazo de 1(um) ano, para que a autora possa realizar a cirurgia necessária para sua reabilitação.
Assim, o benefício deverá ser pago por 1(um) ano a contar da data do trânsito em julgado da SENTENÇA.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por CLEMILDA LUIZ DE SOUSA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência:
1. CONDENO o INSS a conceder o auxílio-doença em favor da autora pelo prazo de 1(um) ano a contar da data do trânsito em julgado desta SENTENÇA, para a realização do tratamento necessário à sua reabilitação.
2. O beneficio deverá retroagir à data do pedido administrativo ocorrido em 30/03/2017.
2.1. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
3. Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, CONCEDO a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias.
3.1. DETERMINO ao Cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sr. Jairo Pelles (apsdj26001200@inss.gov.br), determinando que implemente o beneficio previdenciário concedido em favor da parte autora no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento do ofício.
3.2. No Oficio deverá constar qual a natureza do beneficio que foi concedido e deverá ser encaminhado com cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço.
3.3. O Oficio poderá ser encaminhado por e-mail com comprovante de leitura e deverá ser certificado nos autos.
3.4. Pelo princípio da cooperação, o patrono da parte autora deverá acompanhar a implementação do beneficio e comunicar nos autos a respeito.
4. Custas pelo requerido. No entanto, isento do pagamento, por se tratar de autarquia federal.
5. CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC.
6. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
7. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º,inc. I do CPC.
8. Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contraria para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhar os autos ao Egrégio TRF 1ª Região, com nossas homenagens.
Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Caso haja pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte interessada deverá requerê-lo diretamente no Pje.
Independentemente de trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.
Pimenta Bueno-RO, 15 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004951-43.2016.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NIUSDELIA OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA:
NIUDESLIA OLIVEIRA ALVES CUSTODIO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
Narra que no dia 05/05/2014 ingressou administrativamente com pedido de auxílio-doença, sendo este deferido, após inúmeras prorrogações, até o dia 22/09/2016.
Afirma que é segurada da Previdência Social, exercendo atividades como zeladora e balconista.
Disse que possui perda total da audição esquerda e perda de 75% (setenta e cinco por cento) da audição direita, sentindo muita dor de ouvido e zumbidos, não possuindo condições de exercer o labor habitual.
Pede, ao final, a concessão de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.
Com a inicial apresentou quesitos, procuração e documentos.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido para implantação do benefício, consoante ID 9847157.
Perícia judicial acostada aos autos em ID 10815881 e ID 12914897.
A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial, conforme ID 12967873.
Citados, o requerido apresentou contestação em ID 14044839, e a parte autora apresentou impugnação à contestação em ID 14595415.
É a síntese necessária. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação de concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-doença, formulada por NIUDESLIA OLIVEIRA ALVES CUSTODIO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
O período de carência e a qualidade de segurado foram devidamente comprovados nos autos pelos documentos que instruíram a inicial. Além disso o próprio INSS já o reconhecera na seara administrativa, tanto que já lhe concedera o auxílio-doença.
No entanto, também se faz necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.
No caso dos autos, o laudo de perícia judicial esclarece que a autora possui quadro de perda de audição, mastoidite crônica e labirintite grave (CID H90, R42 e H70.1), que a incapacitam para as atividades laborativas em caráter total e permanente.
Em resposta aos quesitos do juízo o perito afirma que há incapacidade total e permanente, além de afirmar que a doença crônica é incurável, e combinada com a labirintite, impede o exercício de qualquer atividade laboral.

Além disso, o STJ possui entendimento pacificado, atestando que o Magistrado pode analisar outros fatores para a concessão da aposentadoria por invalidez, não ficando adstrito ao laudo pericial. No caso da autora, as condições influem para a sua impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho, razão pela qual faz jus a aposentadoria requerida.
Importante deixar esclarecido que os julgados apresentados pela parte ré para justificar sua defesa, estão no mesmo sentido do que os apresentados pela parte autora, os quais relatam que somente comprovada a incapacidade para o exercício de atividade profissional e podendo ser reabilitado, o trabalhador faz jus ao benefício de auxílio-doença, e quando houver prova de incapacidade total e definitiva deverá ser concedida a aposentadoria por invalidez.
Além do mais, a gravidade da lesão inviabiliza o exercício de atividade laboral, capaz de garantir subsistência digna, conforme elementos disponíveis nos autos, notadamente considerando as condições pessoais da segurada e a impossibilidade de reabilitação para atividade que esteja habituada.
Desta forma, é possível concluir que o caso dos autos e a de concessão da aposentadoria por invalidez com base no laudo apresentado em juízo.
O termo inicial para pagamento do benefício é data do indeferimento do pedido administrativo, ocorrido no dia 22/09/2016, tendo em vista que os laudos e os atestados médicos realizados anteriormente pelo autor e apresentados nos autos, foram corroborados pela perícia médica judicial, comprovando a existência da patologia naquela data.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por NIUDESLIA OLIVEIRA ALVES CUSTODIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência:
1. CONDENO o requerido a implementar em favor da autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroativamente, a partir da data de indeferimento do pedido administrativo em 22/09/2016, inclusive o 13º salário, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício e deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
2. O INSS, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais no Estado de Rondônia.
3. CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.
4. JULGO RESOLVIDA a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
5. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º,inc. I do CPC.
6. Independentemente do trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do perito.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF1, com nossas homenagens.
Transitada em julgado e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 15 de Janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000160-60.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MURILO MORITA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.
2. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização de solução amistosa dos conflitos, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 28/02/2018 às 8h, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918;
2. CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da audiência com as advertências de se não contestada a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (344, CPC)
3. As partes deverão comparecer em audiência, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (Art. 334,§ 10º, do CPC)
3.1. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (Art. 334, § 8º, do CPC)
3.2. Não obtida autocomposição em audiência ou por qualquer motivo, qualquer das partes não comparecerem, o réu deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação ou da última sessão. (Art. 335, I, do CPC)
4. Não havendo acordo e decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, nos termos do art. 350, do CPC.
Intime-se o autor, por meio de seu advogado, da audiência designada nestes autos, via PJe.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Pimenta Bueno, 15 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: - Fone:(69) 34512477
Processo nº 7002457-74.2017.8.22.0009
Autor: FRANCISLAINY PEREIRA DE AZEVEDO
Classe: [Usucapião Extraordinária]
EDITAL DE CITAÇÃO PARA CONHECIMENTO DOS TERCEIROS E INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS
PRAZO: 30 dias
A DOUTORA KEILA ALESSANDRA ROEDER ROCHA DE ALMEIDA, MMª. JUÍZA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO, ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC.
Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento, que corre por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível o Processo nº 7002457-74.2017.8.22.0009, Ação de Usucapião, que FRANCISLAINY PEREIRA DE AZEVEDO move em face de ESTADO DE RONDÔNIA e outros (3), tendo como objeto: "01 (um) terreno com área de 300 m², localizado há Rua José Gildo F. Lourenço, nº47, na cidade de Pimenta Bueno – RO, com as seguintes características: Um imóvel urbano denominado Lote nº 22, da quadra 19, do setor 03, situado na Rua José Gildo F. Lourenço, nº47, no loteamento denominado Conjunto Habitacional de Pimenta Bueno II – Rondônia, com área de 300 m², localizado no município de Pimenta Bueno – RO, com as medidas e confrontações

seguintes: FRENTE: Rua José Gildo F. Lourenço, medindo 10 metros; FUNDOS: Lote nº04, medindo 10 metros; LADO DIREITO: Lote nº21, medindo 30 metros; e LADO ESQUERDO: Lote nº23, medindo 30 metros, contendo a seguinte benfeitoria: uma casa em alvenaria, coberta de telha de barro, com área de serviço, sala, cozinha, dois quartos e banheiro", registrado sob matrícula nº 3.695, Livro 2 de Registro Geral da Comarca de Pimenta Bueno/RO, em nome de GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ 00.394.585/0001-71. Fica por este CITADO OS EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para tomarem conhecimento e contestarem, no prazo de 15 dias, a ação em epígrafe, contados do término do prazo deste edital. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Pimenta Bueno/RO, 1 de novembro de 2017

(Assinado Digitalmente)

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000158-90.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOVENAL DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO:

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A inicial pede a tutela de urgência antecipada para implantação do auxílio-doença, ao argumento de que a requerente preenche os requisitos legais.

Pelo que se extrai dos autos, o pedido de concessão do benefício foi indeferido em 14/09/2016.

Pois bem.

Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS indeferiu o pedido da autora em razão da não constatação de incapacidade.

Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

Assim, as decisões administrativas, por gozarem de presunção de legitimidade, só poderão ser afastadas mediante prova contundente em contrário.

Embora já tenha proferido outras decisões concedendo a tutela de urgência, revejo o meu posicionamento, haja vista que, em razão da perícia realizada pelo INSS, com presunção relativa de legitimidade, que concluiu que a autora encontra-se em condições de exercer seu trabalho, não é oponível, a princípio, apenas por atestados ou laudos médicos em sentido contrário (TRF 4ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029242-08.2016.4.04.0000/RS, Rel. Des. Federal Salise Monteiro Sanchotene, 6ª Turma, Jul. 18/08/2016).

Insta salientar que não restou demonstrado a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito, está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.

Assim, não há como ser deferida a tutela de urgência antecipada, sem antes da realização da prova pericial. Consigno que o pedido de tutela de urgência poderá ser analisado após a apresentação do laudo, em caso de requerimento da parte autora.

Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.

Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Soma-se a isto o fato de que nos indeferimentos de tutela de urgência e antecipação de tutela, quando da vigência do CPC/1973, nas ações previdenciárias em trâmite neste juízo, não havia e não há interposição de agravo de instrumento pela parte autora, o que também deve ser levado em consideração (artigo 375 do CPC).

E mais, o novo procedimento adotado neste juízo, tem possibilitado o julgamento do feito de forma mais célere.

Assim, considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, nomeio como perito deste Juízo o Dr. Alexandre da Silva Rezende, médico ortopedista, para verificar ser a parte autora está acometida de doença que lhe torne incapaz, permanente ou temporariamente, para exercer sua atividade laboral habitual, bem como se é possível sua reabilitação, o qual deverá exercer seus mister sob a fé de seu grau.

A perícia será realizada no dia 08/04/2018, a partir das 8h, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal.

Em razão da especialização do perito, fixo os honorários periciais no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pela Justiça Federal termos da resolução n. CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia, expedindo-se o necessário.

O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pelo autor e os que vierem a ser formulados pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.
Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.
Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado.
O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.
Intime-se o INSS para conhecimento desta DECISÃO, bem como da data para realização da perícia, ciente de que sua citação ocorrerá somente após a juntada do laudo pericial.
Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.
Apresentado proposta de acordo ou contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.
O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.
A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo Pje.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:
Perito: Dr. Alexandre da Silva Rezende, com endereço no Hospital São Paulo, em Cacoal - RO.
Nome: JOVENAL DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: LOTE 171, GLEBA 01, ZONA RURAL, LINHA FP 09, São Felipe D'Oeste - RO - CEP: 76977-000
Pimenta Bueno-RO, 15 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005406-71.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAICON AURELIO PLASTER CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MARCIO ARAUJO - RO0007416
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO:
Trata-se de pedido de reconsideração de DECISÃO que negou a antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência formulado por Maicon Aurélio Plaster Cabral, sob o argumento que o comprovante de pagamento da fatura encontra-se anexado em ID 14761059.
Afirma o autor que o pagamento da fatura foi efetuado em 13 de outubro de 2017, contudo ainda não houve restabelecimento da linha telefônica.
Pleiteia a reanálise da tutela provisória de urgência para que a requerida proceda o restabelecimento dos serviços telefônicos referentes a sua linha.
É o relatório. Decido.
De acordo com o artigo 296, do CPC, a tutela provisória de urgência pode ser modificada a qualquer tempo, na pendência do processo.
Num cotejo mais apurado das provas documentais trazidas com a petição inicial, constata-se, de fato, que houve o pagamento da fatura referente ao mês 09/2017, no dia 13 de outubro de 2017 e que, segundo o autor, o atraso somente ocorreu em virtude de que a requerida não efetuou o desconto do débito em conta corrente como fora por ele solicitado.
Sendo assim, tenho que a tutela de urgência pretendida merece ser concedida, pois não seria justo a parte permanecer com os serviços de telefonia celular suspensos, mesmo após o pagamento do débito atrasado e ainda assim por culpa da requerida que não descontou o valor da conta corrente do autor.
Ademais, não vislumbro perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, pois, em caso de improcedência do pleito exordial, poderá a requerida, tornar a bloquear os serviços telefônicos.
Resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, verifico presentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência, já que a probabilidade do direito advém com a fatura devidamente e o perigo de dano se insurge a partir do momento que o requerente afirma que precisa do número para FINALIDADE s profissionais.
Assim, diante do exposto, CONCEDO a tutela provisória de urgência pleiteada e, em consequência, DETERMINO a intimação da requerida para que, no prazo de 5 dias, restabeleça os serviços de telefonia referentes a linha n. (69) 99999-9414, sob pena de multa diária que fixo em R$ 250,00 até o limite de R$ 5.000,00, contados a partir do primeiro dia de descumprimento.
No caso dos autos, a pretensão versa sobre a suspensão indevida de serviço de telefonia com base em suposta dívida de contrato celebrado entre as partes, sendo aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, em sendo clara a existência de relação de consumo e a hipossuficiência do autor/consumidor em face da requerida/fornecedora, bem como em razão da probabilidade do direito, inverto o ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Cumpra-se com urgência o DESPACHO inicial contido em ID 14889347 p. 2, procedendo a citação e intimação da requerida para que cumpra a DECISÃO proferida em sede de tutela de urgência, bem assim intimando-a para a audiência de conciliação.
No mais, aguarde-se a realização da audiência de conciliação já designada nos autos.
Pimenta Bueno-RO, 15 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002800-70.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAQUIM PRUDENTE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA:
JOAQUIM PRUDENTE DE ALMEIDA, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença combinado com tutela antecipada.
O autor alega que ingressou com pedido de auxílio-doença (nº 169.512.607-3) no ano de 2016, e que após prorrogações (dia 27/01/2017 e dia 04/04/2017), foi concedido o benefício até o dia 06/04/2017.
Disse que possui Síndrome do Manguito Rotador (CID M751), causando dor e deslocamento discal intervertebral em sua coluna (CID M512), impedindo o exercício do labor habitual.
Pede, ao final, a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.
Com a inicial apresentou quesitos, procuração e documentos.
O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, conforme ID 11106111.
Perícia judicial acostada em ID 13111615.
Citados, o requerido apresentou contestação em ID 14395401, e a parte autora apresentou impugnação à contestação em ID 15274107.
É a síntese necessária. Decido.
Versam os presentes autos sobre Ação pelo procedimento comum de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença formulada por JOAQUIM PRUDENTE DE ALMEIDA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Não há outras preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.
O período de carência e a qualidade de segurado estão devidamente comprovados nos autos com os documentos que instruíram a inicial. Além disso, o próprio INSS já o reconhecera na seara administrativa, tanto que lhe concedeu o auxílio-doença anteriormente.
No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.
No caso dos autos, o laudo de perícia judicial esclarece que o autor apresenta dor lombar por espondilose, discopatia lombar e tendinoplastia do manguito rotador do ombro esquerdo (CID m54.5, m513, m75), sendo a incapacidade de natureza temporária.
Desta forma, não havendo incapacidade total ou permanente, conclui-se que o benefício de aposentadoria por invalidez não é devido.
Nesse sentido, o julgado:
"AGRAVO INTERNO-AUXÍLIO-DOENÇA-INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – IMPOSSIBILIDADE 1 -Tendo o perito esclarecido que o autor apresentava, na data do exame, quadro clínico compatível com diagnóstico de transtorno misto de ansiedade e depressão (F41.2), doença passível de cura e remissão completa dos sintomas com o tratamento, não existe motivação para concessão de aposentadoria por invalidez, por se tratar de incapacidade total, mas temporária. 2 -Agravo Interno a que se dá parcial provimento para excluir da condenação a concessão de aposentadoria por invalidez, mantendo-se tão-somente a concessão de auxílio-doença". (200851018049949 RJ 2008.51.01.804994-9, Relator: Juiz Federal Convocado MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Data de Julgamento: 24/11/2009, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::15/01/2010 - Página::85).
Por outro lado, as provas carreadas nos autos evidenciam, o quanto basta, que o autor ainda necessita do auxílio-doença, devendo se submeter a tratamento para seu restabelecimento ou reabilitação em outra atividade laborativa (repouso relativo, medicação e fisioterapia), de acordo com o programa regulado pelo INSS, pelo prazo de 4 (quatro) meses, conforme laudo de perícia médica oficial.
Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.
"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez".
O termo inicial para pagamento do benefício é a data da cessação do benefício administrativo.
O benefício de auxílio-doença será concedido pelo prazo de 4 (quatro) meses, para que o autor possa realizar tratamento de fisioterapia adequado para sua reabilitação.
Assim, o benefício deverá ser pago por 4 (quatro) meses a contar da data do trânsito em julgado da SENTENÇA.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por JOAQUIM PRUDENTE DE ALMEIDA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência:
1. CONDENO o INSS a conceder o auxílio-doença em favor do autor pelo prazo de 4 (quatro) meses a contar da data do trânsito em julgado desta SENTENÇA, a fim de que o autor realize o tratamento necessário a sua reabilitação.
2. O beneficio deverá retroagir à data da cessação do benefício administrativo ocorrido em 06/04/2017.
3. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
4. Custas pelo requerido. No entanto, isento do pagamento, por se tratar de autarquia federal.
5. CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC.
6. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

7. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º,inc. I do CPC.
8. Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contraria para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao TRF 1ª Região, com nossas homenagens.
Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Caso haja pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte interessada deverá requerê-lo diretamente no Pje.
Independentemente de trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Pimenta Bueno-RO, 15 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002408-30.2017.8.22.0010
Classe/Ação
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: OZIEL SOARES CAETANO
Advogado: SERGIO MARTINS OAB: RO0003215 Endereço: desconhecido EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Em recente julgado da Turma Recursal[1], à unanimidade e a confirmar posição até ali adotada pela e. Corte[2], decidiu-se fazer jus sim ao recebimento de contraprestação pecuniária aquele que, não sendo policial civil, mas a mando do Delegado, nos termos dos arts. 159, 275-281, do CPP, confecciona laudos, realiza exames etc., já que, deixando de se tratar aqui de atividade honorífica, isto é, aquela cuja imposição legal se dá indistintamente em face dos cidadãos, porém de um dever do Estado (de peritagem), enriqueceria o ente público sem justo motivo, lembrando nesse ponto inexistir em nosso sistema de normas regra que force o trabalho gratuito.
De outro norte, vê-se que inoportuna a alegação de que, integrando o autor os quadros da administração pública, o acolhimento da demanda significaria remunerá-lo duas vezes pelo desempenho de uma só tarefa, já que a perícia se dera em horário de serviço e com gasto de material público.
É que numa hipótese dessas se estaria diante do chamado "desvio de função", em que servidor exerce atividade alheia ao do cargo para o qual fora originalmente provido, havendo, por consequência, a teor da Súmula 378 do STJ[3], de receber as diferenças salariais daí oriundas, ou, no caso dos autos, quantia determinada por cada um dos trabalhos.
Não há que se falar ainda em dedução de imposto de renda, pois que aplicável à espécie o inc. III do art. 46 da Lei nº 8.541/924, tampouco de contribuição previdenciária ou de imposto sobre serviços; aquela, porque inexistem nos autos elementos que autorizem presumir seja o autor segurado obrigatório, havendo é indício, pelo contrário, de que seja servidor civil e, assim, nos termos do art. 13 da Lei n° 8.212/91, excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei […]; e este, haja vista configurar bitributação (IRPF e ISS sobre o mesmo fato gerador), o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, e afronta ao art. 150, inc. VI, "a", da Constituição Federal de 1988, que proíbe União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de instituir e, por consequência, de cobrar impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outro, sendo que a atividade ora em comento se reveste sem dúvida alguma de natureza pública.
Agora, em relação ao valor arbitrado, adota-se mais uma vez a posição da e. Turma Recursal, no sentido de que se observaria melhor o princípio da razoabilidade estabelecer em R$ 100,00 os honorários do perito.
Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para condenar o Estado ao pagamento de R$100,00, por cada laudo pericial, totalizando, nestes autos, R$2.000,00 (dois mil reais), mais correção (IPCA-E), a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
ROLIM DE MOURA, 12 de janeiro de 2018.
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
[1] Recurso Inominado nº 0002547-70.2014.8.22.0022.
[2] Recursos Inominados nºs 0002521-72.2014.822.0022 e 0002556-32.2014.822.0022.
[3] Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.
4 Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de DECISÃO judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.
§ 1° Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:
I - juros e indenizações por lucros cessantes;
II - honorários advocatícios;
III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
CITAÇÃO DE: NATANAEL ESTOLANO DE MACEDO, inscrito no CPF sob o nº 784.845.964-00, atualmente em local incerto ou não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o EXECUTADO acima qualificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação no valor de R$ 35.211,36 (trinta e cinco mil duzentos e onze reais e trinta e seis centavos), atualizado até 19 de agosto de 2016, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% e de honorários também em 10% (art. 523, § 1º do CPC).
DESPACHO: "Já foram esgotados os meios de localização da parte requerida para a efetivação da sua citação pessoal. Defiro a intimação por edital com prazo de 20 dias, nos termos do DESPACHO de ID 7452531. Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo fluirá após decorrido o prazo do edital. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação no Diário da Justiça Eletrônico, uma única vez, com fundamento no parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO legal. Deverá a parte

autora, também, comprovar o recolhimento da taxa devida para publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico. Cumpridas estas determinações, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. [...]".
OBSERVAÇÃO: O executado poderá apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para o pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC.
ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do art. 257, IV, do Código de Processo Civil.
Processo: 7007687-31.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Requerente: ROSILENE MARIA DE JESUS
Advogado: EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Requerido: NATANAEL ESTOLANO DE MACEDO
Responsável pelas despesas e custas: JUSTIÇA GRATUITA.
Rolim de Moura, 8 de janeiro de 2018.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7006772-79.2016.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: VERALDINO VENTURINI
Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR, THALITA CANOLA FABRICIO, TATIANA LAMBERT BRASIL, BRICY EMANUELLA ROCHA ALENCAR ALVES
Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado(a): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e finais no valor de R$ 1.138,15 e Multa no valor de R$ 1.896,91, conforme calculo judicial de (ID14346110), sob pena de protesto e posterior inscrição na Dívida Ativa, nos termos do artigo 37 da Lei 3.892/2016.
CERTIDÃO " Certifico que não é possível associar uma sociedade de advogados a um processo do PJe. Deste modo, a sociedade de advogados Rocha & Souza Advogados Associados não foi associada a estes autos. No entanto, em pesquisa na OAB do Estado do Ceará, foi constatado que compõem a sociedade os advogados Gildo Leobino de Souza Junior (OAB/CE 28669), Tatiana Lambert Brasil (OAB/CE 17282) e Bricy Emanuella Rocha Alencar Alves (OAB/CE 36093), os quais foram associados a este processo. Ficam intimados desta certidão os advogados acima, podendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar discordância ou requerer procedimento complementar. Rolim de Moura, 10 de janeiro de 2018. Rosiane Eduarda G. Fernandes Sampaio Chefe de Serviço de Cartório"
Rolim de Moura/RO, 15 de janeiro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0001427-91.2015.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: FRANCISCO EDIMEZIO RABELO
Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, FABIO JOSE REATO, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR
Requerido: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado(a): Advogado(s) do reclamado: RAFAEL SGANZERLA DURAND, ROSANGELA DA ROSA CORREA
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 15 de janeiro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Téc. Judiciário

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006297-89.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 42.982,63
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882
EXECUTADO: JOSIANE R. FREITAS - ME, JOSIANE ROQUE FREITAS, ADEMIR DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Recebo a emenda à inicial.
A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is). Para tanto, cumpriu com os requisitos do art. 798 do CPC.
Os honorários restam fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 827, caput, do CPC).
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento da dívida. Paga integralmente a dívida no prazo assinalado, os honorários serão reduzidos pela metade (§ 1º do art. 827 do CPC).
Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça deverá proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.
Ressalto que os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1°, do CPC, salvo situações excepcionais.
Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o devedor duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).
Caso haja requerimento, desde já fica autorizada a expedição de certidão para os fins do art. 828 do CPC.
Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no seguinte endereço:
Nome: JOSIANE R. FREITAS - ME

Endereço: Avenida 07 de Setembro, 3100, Bairro Jardim Tropical, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: JOSIANE ROQUE FREITAS
Endereço: Avenida 07 de Setembro, 3100, Jardim Tropical, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: ADEMIR DE FREITAS
Endereço: Avenida 07 de Setembro, 3100, Jardim Tropical, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7000202-09.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 15/01/2018 11:04:10
AUTOR: IDALINA VENTUROSO SANFELICCE CARNEIRO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.
A rigor, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).
Nessa linha de raciocínio, em que pese o pedido formulado pela autora, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos mencionados, sobretudo porque, a priori, não ficou demonstrada a sua incapacidade laboral, vez que o laudo médico mais recente apresentado, embora descreva que a demandante é portadora de neoplasia maligna de pele e que não pode exercer atividades com exposição ao sol, não atesta e/ou declara que ela esteja incapacitada para o exercício da sua atividade laboral como professora (ID 15575077). Senão vejamos: "Paciente acima encontra-se em acompanhamento neste serviço para CID C44.9, devendo exercer atividades preferencialmente em que não fique exposta ao sol ou utilizar equipamentos de proteção. Permanecerá em acompanhamento por tempo indeterminado."
Desse modo, conclui-se que a autora apresenta capacidade laboral, com exceção para aquelas atividades que exijam exposição ao sol.
Logo, em tese, não está incapacitada para o exercício de sua atividade laboral como docente.
Igualmente não vislumbro a verossimilhança da alegação da autora de que está incapaz para o trabalho devido a problemas ortopédicos como artrose, tendinopatia e bursite, uma vez que os laudos médicos apresentados por ela foram emitidos há mais de oito meses, sendo o mais recente de 09/05/2017 (ID 15575116, p. 10).
Outrossim, exames e receitas médicas não são documentos hábeis a comprovar incapacidade laboral, haja vista que o juízo não possui conhecimento técnico/científico na área da medicina para interpretar resultados de exames, conforme intelecção do art. 156 do CPC.
Dessa maneira, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Dito isto, cite-se o INSS.
Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7006782-26.2016.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: IVO LOPES DOS REIS
Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR, THALITA CANOLA FABRICIO, TATIANA LAMBERT BRASIL, BRICY EMANUELLA ROCHA ALENCAR ALVES
Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. e outros (2)
Advogado(a): Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, CARLOS ALBERTO BAIAO, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no valor de R$ 1.060,34 (mil e sessenta reais e trinta e quatro centavos) e multa no valor de R$ 1.767,23 (mil setecentos e sessenta e sete reais e vinte e três centavos), conforme calculo judicial de (ID 14349014), sob pena de protesto e posterior inscrição na Dívida Ativa, nos termos do artigo 37 da Lei 3.892/2016.
CERTIDÃO: "Certifico que não é possível associar uma sociedade de advogados a um processo do PJe. Deste modo, a sociedade de advogados Rocha & Souza Advogados Associados não foi associada a estes autos. No entanto, em pesquisa na OAB do Estado do Ceará, foi constatado que compõem a sociedade os advogados Gildo Leobino de Souza Junior (OAB/CE 28669), Tatiana Lambert Brasil (OAB/CE 17282) e Bricy Emanuella Rocha Alencar Alves (OAB/CE 36093), os quais foram associados a este processo. Ficam intimados desta certidão os advogados acima, podendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar discordância ou requerer procedimento complementar. Rolim de Moura, 10 de janeiro de 2018. Rosiane Eduarda G. Fernandes Sampaio Chefe de Serviço de Cartório"
Rolim de Moura/RO, 15 de janeiro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da
infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0005730-85.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eucileide Lopes Batista, Ryan Gabriel Lopes Batista de Jesus, Rayllan Késley Batista de Jesus, Wesley Junior Santos de Jesus
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss
Documento - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada do documento juntado em fl. 105 para prosseguimento do feito.

Proc.: 0038378-70.2004.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dionatan Almeida Silva, Douglas Vicente e Silva, Lucimar Vicente e Silva
Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), João Antônio Alves Godinho (RO 2010), Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do INSS
Documento - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada do documento juntado fl. 281 para prosseguimento do feito.

Proc.: 0018916-98.2002.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Embargante:Andrade & Piva Ltda - ME
Advogado:Cristóvam Coelho Carneiro (RO 115)
Executado:Banco da Amazônia S/A - BASA, Kátia Simone Piva
Advogado:Edvaldo Martins de Oliveira (RO 163-A), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Ofício - Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas do Oficio fl(s). 209/227.

Proc.: 0001118-07.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Pedro José Bertelli, Regina Helena de Figueiredo Bertelli
Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114)
Requerido:Golden Cross Assist. Internacional de Saude, Unimed - Rio - Cooperativa de Trabalho Medico do Rio de Janeiro
Advogado:Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB/RO 5014-A), Gustavo Gonçalves Gomes (OAB/SP 266894-A), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991), Aline Sumeck Bombonato. (OAB/RO 3728), Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (OAB/RJ 101357), Armando Miceli Filho (OAB/RJ 48237)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida “Golden Cross Assist. Internacional de Saúde”, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para comprovação do pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0006703-45.2011.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ivone Helmann
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242), Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Requerido:Devair Faustino da Silva
Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607-A)
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada do Oficio de fl(s). 173/175 para prosseguimento do feito.

Proc.: 0004597-71.2015.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ineide Maria Poleis
Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101), João Francisco Matara Junior (RO 6226)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss
Retorno do TRF1:
Fica a parte autora, por via de seu(sua) advogado(a), intimada quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0005855-24.2012.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cleiton Nunes Boni
Advogado:José Renato Mota (OAB/RO 1485), Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)
Requerido:Simone Souza e Silva
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790), Renato Pereira da Silva (OAB/RO 6953)
Prosseguimento – Decorrida Suspensão:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 151.

Proc.: 0003712-91.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jozimar Teixeira da Silva
Advogado:Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss
Retorno do TRF1:
Fica a parte autora, por via de seu(sua) advogado(a), intimada quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0001103-04.2015.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Ferreira Lima
Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2395)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss
Retorno do TRF1:
Fica a parte autora, por via de seu(sua) advogado(a), intimada quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0003907-42.2015.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:David Rogério Matheus
Advogado:Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado
Retorno do TRF1:
Fica a parte autora, por via de seu(sua) advogado(a), intimada quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0005622-32.2009.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Neuza Bossa Martins
Advogado:Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Não Informado
Retorno do TRF1:
Fica a parte autora, por via de seu(sua) advogado(a), intimada quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0004535-31.2015.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rogério Alex Holanda
Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss
Retorno do TRF1:

Fica a parte autora, por via de seu(sua) advogado(a), intimada quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0001592-17.2010.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eli Rosa de Souza
Advogado:Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318).
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0006017-19.2012.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Jonas Alves de Souza
Advogado:Sérgio Martins (OAB/RO 3215), José Carlos de Oliveira (OAB/RO 3.708), Danielle Justiniano da Silva (OAB/RO 5426)
Executado:Valdemir Silva Santos
Advogado:Advogado Não Informado
Prosseguimento – Decorrida Suspensão:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 82.

Proc.: 0057335-46.2009.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco General Motors S/A
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Gabriela de Lima Torres (5.714)
Executado:Amaury Adão de Souza
Advogado:Amaury Adão de Souza (AOB/RO 279-A)
FINALIDADE:
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado constituído nos autos e no prazo de 05 (cinco) dias para dar prosseguimento ao feito de acordo com o DESPACHO de fls. 350 item “3”.

Proc.: 0062582-13.2006.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Executado:Geni da Silva Maas
Advogado:Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Prosseguimento - Decorrida Suspensão.
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 261.

Proc.: 0004266-94.2012.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Milton Przybysz
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Requerido:Amaury Adão de Souza
Advogado:Adi Baldo (OAB/RO 112-A)
Retorno do TJ:
Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça para, querendo, se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0063266-64.2008.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Auto Posto Fortaleza Ltda
Advogado:Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)
Requerido:Margen Sa
Advogado:Simar Oliveira Martins (OAB/GO 35.893)
Prosseguimento - Decorrida Suspensão
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 105.

Proc.: 0001380-54.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gilberto dos Santos
Advogado:Izalteir Wirles de Menezes Miranda (RO 6867)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss
Retorno do TRF1:
Fica a parte autora, por via de seu(sua) advogado(a), intimada quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0001183-07.2011.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo de Jesus Lima
Advogado: Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318).
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado
Retorno do TRF1:
Fica a parte autora, por via de seu(sua) advogado(a), intimada quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0004916-10.2013.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Petronilha & Santos Ltda
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4.511)
Requerido:Banco Santander Brasil S/a, Caixa Econômica Federal, Dionísio Ferreira de Assis Me
Advogado:Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171), Maurílio Galvão da Silva Júnior (OAB/RO 2222), João Thomaz P. Gondim (OAB/RJ 62192), Samily Fontenele Silva (OAB/RO 8271).
Custas Finais:
Fica a parte Requerida “Banco Santander Brasil s/a”, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para comprovar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0001637-16.2013.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dirlene Avelino Silva
Advogado:Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss
Retorno do TRF1:
Fica a parte autora, por via de seu(sua) advogado(a), intimada quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0004939-82.2015.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alixandre Seidler
Advogado:Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss
Retorno do TRF1:
Fica a parte autora, por via de seu(sua) advogado(a), intimada quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Heloisa Gonçalves Dias

Diretora de Cartório

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações façam-nas pressoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br
Juiz de Direito em Substituição: Adriano Lima Toldo
Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1002900-15.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: RAIMUNDA BRITO DE CASTO MACHADO
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra do DESPACHO de fl. 141, a seguir transcrito: "Em cumprimento ao regimento de custas, determino que se recolham as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto pela ré Raimunda Brito Castro Machado.Intimem-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 12 de janeiro de 2018 [a] Adriano Lima Toldo - Juiz de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1003466-61.2017.8.22.0014
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: RAIAN DOS REIS DA SILVA, RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra da retro SENTENÇA condenatória, prolatada às fls. 165/170, conforme DISPOSITIVO a seguir transcrito: "Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público para CONDENAR RAIAN DOS REIS DA SILVA e RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS, qualificados nos autos, como incursos nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e declaro a perda de R$ 60,00 (sessenta reais) apreendidos nos autos, nos termos do artigo 91, II, b, do Código Penal e artigo 63 da Lei 11.343/06.Passo a dosar-lhes as penas.DA DOSIMETRIA DA PENA PARA RAIAN DOS REIS DA SILVACulpabilidade normal à espécie nada tendo a considerar. Conforme certidão constante dos autos o réu não possui antecedentes criminais. Não existem, no processo, elementos que possam detalhar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime de tráfico é a busca do lucro fácil. As circunstâncias foram normais ao tipo em exame. As consequências são as piores possíveis para a sociedade pois do delito de tráfico se originam delitos mais graves, contudo, encontra a reprovabilidade no próprio tipo penal. A quantidade de droga apreendida não tem o condão de influenciar na pena base. Análise da conduta da vítima prejudicada em razão da espécie do crime.Sendo assim, atento ao que dispõe o art. 59, CP, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.Na segunda fase mesmo presentes as atenuantes da confissão e da menoridade deixo de valorá-las porque a pena já está fixada no mínimo legal (súmula 231, do STJ).Na terceira etapa, presente a causa de diminuição da pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, diminuo a pena em 2/3, passando para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, pena esta que torno definitiva diante da ausência de outras causas modificadoras da mesma.A pena de multa corresponde à R$ 5.214,06 (cinco mil, duzentos e quatorze reais e seis centavos), ficando o réu intimado, ao receber cópia desta SENTENÇA, que deverá quitá-la, no prazo máximo de quinze dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO sob pena de ser inscrita em dívida ativa. Estabeleço o regime inicial aberto de acordo com o previsto no artigo 33, do Código Penal, considerando a pena aplicada e a primariedade do réu. Ainda, nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária no valor de dois salários-mínimos ou prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação, e a outra de proibição de frequentar determinados lugares, cujas condições de cumprimento serão estabelecidas no Juízo da Execução.Ante a substituição havida, não vislumbro mais a necessidade de segregação cautelar, razão pela qual concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, servindo a presente de alvará de soltura em favor do réu Raian dos Reis da Silva, devendo ele ser liberado do cárcere caso não haja óbice.Condeno o réu ao pagamento das custas, na proporção de 1/2.DA DOSIMETRIA DA PENA PARA RODRIGO PEREIRA DOS SANTOSCulpabilidade normal à espécie nada tendo a considerar. Conforme certidão constante dos autos o réu não possui antecedentes criminais. Não existem, no processo, elementos que possam detalhar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime de tráfico é a busca do lucro fácil. As circunstâncias foram normais ao tipo em exame. As consequências são as piores possíveis para a sociedade pois do delito de tráfico se originam delitos mais graves, contudo, encontra a reprovabilidade no próprio tipo penal. A quantidade de droga apreendida não tem o condão de influenciar na pena base. Análise da conduta da vítima prejudicada em razão da espécie do crime. Sendo assim, atento ao que dispõe o art. 59, CP, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.Na segunda fase mesmo presentes as atenuantes da confissão e da menoridade deixo de valorá-las porque a pena já está fixada no mínimo legal (súmula 231, do STJ).Na terceira etapa, presente a causa de diminuição da pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, diminuo a pena em 2/3, passando para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, pena esta que torno definitiva diante da ausência de outras causas modificadoras da mesma.A pena de multa corresponde à R$ 5.214,06 (cinco mil, duzentos e quatorze reais e seis centavos), ficando o réu intimado, ao receber cópia desta SENTENÇA, que deverá quitá-la, no prazo máximo de quinze dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO sob pena de ser inscrita em dívida ativa. Estabeleço o regime inicial aberto de acordo com o previsto no artigo 33, do Código Penal, considerando a pena aplicada e a primariedade do réu. Ainda, nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária no valor de dois salários-mínimos ou prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação, e a outra de proibição de frequentar determinados lugares, cujas condições de cumprimento serão estabelecidas no Juízo da Execução.Ante a substituição havida, não vislumbro mais a necessidade de segregação cautelar, razão pela qual concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, servindo a presente de alvará de soltura em favor do réu Rodrigo Pereira dos Santos, devendo ele ser liberado do cárcere caso não haja óbice.Condeno o réu ao pagamento das custas, na proporção de 1/2.O dinheiro a que se deu perdimento, R$ 60,00, deverá ser transferido para conta única judicial desta Comarca, vinculada ao Juízo da Execução para posterior destinação, nos termos do Provimento Conjunto n. 007/2017, publicado no DJE 232, de 18/12/2017.O restante do valor apreendido determino seja restituído para Jaqueline Gaston da Silva Santos, cuja propriedade e licitude se confirmou. Intime-se para que compareça em cartório no prazo máximo de cinco dias para levantar o valor.Como nos autos não restou esclarecido na posse de quem foram encontrados os aparelhos de telefone celular, concedo aos réus o prazo de cinco dias contados da intimação da SENTENÇA para indicar e comprovar a propriedade, sob pena de perdimento e destruição. Transitada em julgado: lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; incinere-se a droga; expeçam-se as comunicações

de estilo e as necessárias guias de execuções; efetue-se o cálculo das custas e intime-se para pagamento em quinze dias e, caso não quitadas, promova-se o protesto e inscreva-se junto com a multa em dívida ativa. Feito isto, arquive-se. P.R.I.C.Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de janeiro de 2018 [a] Adriano Lima Toldo - Juiz de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1003359-17.2017.8.22.0014
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA
Advogado:Altair Moresco (OAB/RO 6606)
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra da retro SENTENÇA Condenatória, prolatada às fls. 92/98, conforme DISPOSITIVO a seguir transcrito: "Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público para CONDENAR FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e declaro a perda do dinheiro apreendido em sua posse, R$ 167,00 (cento e sessenta e sete reais), da guitarra elétrica e do videogame playstation, nos termos do artigo 91, II, "b", do Código Penal e artigo 63 da Lei 11.343/06.Passo a dosar-lhe a pena. Culpabilidade normal à espécie nada tendo a considerar. Conforme certidão constante dos autos o réu não possui antecedentes criminais. Não existem, no processo, elementos que possam detalhar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime de tráfico é a busca do lucro fácil. As circunstâncias foram normais ao tipo em exame. As consequências são as piores possíveis para a sociedade pois do delito de tráfico se originam delitos mais graves, contudo, encontra a reprovabilidade no próprio tipo penal. A quantidade de droga apreendida não tem o condão de influenciar na pena base. Análise da conduta da vítima prejudicada em razão da espécie do crime. Sendo assim, atento ao que dispõe o art. 59, CP, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.Na segunda fase não há atenuantes ou agravantes a considerar.Na terceira etapa, presente a causa de diminuição da pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, diminuo a pena em 2/3, passando para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, pena esta que torno definitiva diante da ausência de outras causas modificadoras da mesma.A pena de multa corresponde à R$ 5.214,06 (cinco mil, duzentos e quatorze reais e seis centavos), ficando o réu intimado, ao receber cópia desta SENTENÇA, que deverá quitá-la, no prazo máximo de quinze dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO sob pena de ser inscrita em dívida ativa. Estabeleço o regime inicial aberto de acordo com o previsto no artigo 33, do Código Penal, considerando a pena aplicada e a primariedade do réu. Ainda, nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos ou prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação, e a outra de proibição de frequentar determinados lugares, cujas condições de cumprimento serão estabelecidas no Juízo da Execução.Ante a substituição havida, não vislumbro mais a necessidade de segregação cautelar, razão pela qual concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, servindo a presente de alvará de soltura em favor do réu Francisco Barbosa de Souza devendo ele ser liberado do cárcere caso não haja óbice.Condeno o réu ao pagamento das custas na forma da lei.O dinheiro a que se deu perdimento, R$ 167,00, deverá ser transferido para conta única judicial desta Comarca, vinculada ao Juízo da Execução para posterior destinação, nos termos do Provimento Conjunto n. 007/2017, publicado no DJE 232, de 18/12/2017.Destino a guitarra e do videogame para a APAE local. Antes, porém, determino que seja expedida intimação via diário oficial a fim de identificar eventuais proprietários, os quais deverão se manifestar no prazo máximo de cinco dias. Não comparecendo interessados expeça-se o necessário para o levantamento em favor da APAE.Encaminhe-se o RG à Delegacia local haja vista que é o órgão que o expede e não há nos autos notícia do paradeiro do proprietário.Restitua-se ao réu o chaveiro e o caderno, devendo o mesmo comparecer em cartório no prazo máximo de cinco dias, contados da intimação da SENTENÇA, para levantá-lo.Transitada em julgado: lance-se o nome do réu no rol dos culpados; incinere-se a droga; expeçam-se as comunicações de estilo e as necessárias guias de execuções; efetue-se o cálculo das custas e intime-se para pagamento em quinze dias e, caso não quitadas, promova-se o protesto e inscreva-se junto com a multa em dívida ativa. Feito isto, arquive-se. P.R.I.C.Vilhena-RO, terça-feira, 9 de janeiro de 2018 [a].Adriano Lima Toldo - Juiz de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0006816-45.2015.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: LUCAS DOS SANTOS PRADO
Advogado:Sérgio Cristiano Correa (OAB/RO 3492)
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra da retro SENTENÇA condenatória, prolatada às fls. 121/126, conforme DISPOSITIVO a seguir transcrito: "(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO LUCAS DOS SANTOS PRADO, devidamente qualificado nos presentes autos, como incurso no art. 302, "caput", da Lei 9.503/97. Passo a dosar-lhe a pena.Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, levo em consideração a culpabilidade evidenciada, porém normal para crimes semelhantes. Conforme certidões constantes dos autos o réu não possui antecedentes criminais. Não há nos autos informações suficientes quanto a sua conduta social, nem quanto a sua personalidade. Não se afere o motivo do crime, até porque é crime culposo. As circunstâncias são normais para o delito em questão. As consequências são próprias do crime. Não há provas de que a vítima tenha contribuído para a eclosão do evento. Assim, fixo para o réu a pena base no mínimo legal, ou seja: 02 (dois) anos de detenção e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de dois meses. Na segunda etapa, mesmo presentes as atenuantes da confissão e da menoridade deixo de valorá-las haja vista que a pena já está fixada no mínimo legal (súmula 231, do STJ). Não há causas de diminuição ou aumento a considerar. Assim, torno definitiva a pena de 02 (dois) anos de detenção e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de dois meses. Com fundamento no art. 44 e seus parágrafos do CP, consideradas as circunstâncias já analisadas para fixação da pena base, substituo a pena privativa de liberdade pela prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação em entidade a ser designada pelo Juízo da execução. Como segunda pena substitutiva à detenção, com fundamento no art. 44 e 45, ambos do CP, consideradas as mesmas circunstâncias, aplico a pena de prestação pecuniária consistente no pagamento em dinheiro da importância de cinco salários-mínimos, em favor dos sucessores da vítima, cujas condições serão estabelecidas no juízo da execução.Fixei este valor tendo por critério sobretudo a culpabilidade, conforme recente entendimento doutrinário (Luiz Flávio Gomes - Penas e medidas Alternativas à Prisão - Editora RT, 10 ed.).Mesmo entendendo que a prestação pecuniária além de se tratar de uma sanção penal possui um cunho indenizatório, entendi prevalente o critério da culpabilidade do réu, fixando, portanto, o montante da prestação em um pequeno valor em relação aos danos provocados.Todavia, repetindo a disposição legal, consigno que o valor pago será deduzido de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários (CP art. 45, § 2º, in fine). A substituição da pena é sem prejuízo da pena de suspensão/proibição de dirigir veículo automotor.No juízo da execução deverá o réu ser intimado a apresentar sua CNH para fins de recolhimento. Deverá, ainda, o DETRAN ser notificado da proibição/suspensão.O réu poderá apelar em liberdade pois assim respondeu ao processo e mais, diante da substituição da pena,

a prisão restou incompatível.Condeno o réu ao pagamento das custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado para as partes, lance o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se Carta de Guia e o necessário para a execução da pena imposta; comunique ao TRE - ART. 15, III, CF e aos demais órgão de praxe. Após, arquive-se. P.R.I. Cumpra-se.Vilhena-RO, terça-feira, 26 de dezembro de 2017 [a] Adriano Lima Toldo - Juiz de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0000266-05.2013.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: ISMAEL LAURÍCIO DOS SANTOS PEDROSO
Advogado: Robinson Fabiano da Silva Zahn (OAB/RS 38.891)
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra para que no prazo 10 (dez) dias apresente à Resposta a Acusação, conforme DECISÃO de fl. 121, a seguir transcrito uma vez que a Suspensão Condicional do processo foi revogada por descumprimento: "Recebo a denúncia, pois verifico que preenche os requisitos formais, narrando, em tese, a prática de crime e, preenchendo os demais requisitos do art. 41 CPP, não se enquadrando, outrossim, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal. Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia. Também não se trata de absolvição sumária, pois não resta configurada nenhuma das hipóteses do artigo 397, CPP (Lei 11.719/08), obstativa do prosseguimento da ação penal.As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao MÉRITO, todavia, o delito, em tese, admite proposta de suspensão do processo, pelo que, determino nova vista para manifestação do Ministério Público.Solicitem-se os antecedentes criminais.Sendo ofertada a proposta depreque-se-a com a citação do acusado consignando que, caso não caiba ou ele não a aceite, deverá ser citado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possui defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do mesmo, ser encaminhado para a Defensoria Pública. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP). Expeça-se o necessário. Intimem-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2014 [a] Fabrízio Amorim de Menezes - Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
Proc.: 0002802-81.2016.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: BRUNO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, açougueiro, RG 40384598-1 SSP/SP e CPF nº 367.902.158-59, nascido aos 13/06/1988, natural de Guarulhos/SOP, filho de Arlei Ferreira da Silva e Divina Aparecida da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE a INTIMAÇÃO BRUNO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, da DECISÃO de fl. 68, bem como para que compareça à audiência de instrução e julgamento designada para o 21 de feveriro de 20118, às 10 horas, sob pena de revelia, conforme a seguir transcrito: "Conforme certidão de fls. 60º e 65vº, AntônioBruno Henrique Ferreira da Silva não está cumprindo com as condições de suspensão do processo, pois não se apresentou em Juízo desde o mês de outubro de 2017 e se mudou de endereço sem comunicar ao Juízo. Portanto, pelas razões expostas, revogo a suspensão do processo com fulcro no artigo 89, §4º, da Lei n. 9.099/95 e decreto a revelia do réu e o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal. No mais, considerando que a Defesa já apresentou resposta à acusação (fls. 46/47), a qual já foi analisada não sendo constatado causas que impeçam o prosseguimento do feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2018, às 10 horas. Intimem-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 12 de janeiro de 2018 [a] Adriano Lima Toldo - Juiz de Direito

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7010303-30.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 21/12/2017 11:12:45
Parte autora: Nome: AUTO ELETRICA PARANA LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 4166, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-080
Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: KENTO ENGENHARIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Jô Sato, 2106, ROCHA MADEIRAS, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-249
Valor da causa: R$ 169.135,87
DESPACHO
Vistos.
Declaro-me suspeito para atuar no presente feito, por manter relação de amizade íntima do sócio administrador da parte exequente, Sr. Enesio Fanxi, nos termos do art. 145, I, do Código de Processo Civil.
Desnecessária a comunicação ao Conselho da Magistratura do TJ/RO, a contrario sensu do que dispõe o art. 13, IV, do COJE.
Assim, redistribua-se ao Juízo em substituição automática.
Vilhena/RO, 15 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Pa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005707-37.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 07/11/2016 09:14:09
Parte autora: Nome: AKACIO DUARTE DA SILVA
Endereço: Rua José Antônio da Silveira Maia, 659, Alvinópolis, Atibaia - SP - CEP: 12942-510
Advogado: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB: RO0006304 Endereço: desconhecido Advogado: CARLA FALCAO SANTORO OAB: RO0000616 Endereço: av Presidente Nasser, 420, sala 5, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: EDINA PEREIRA BASTOS
Endereço: Rua Gilberto de Barros, 418, Belém, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Valor da causa: R$ 10.000,00
SENTENÇA
Vistos e Examinados este autos...
AKÁCIO DUARTE DA SILVA ajuizou ação indenizatória contra o EDINA PEREIRA BASTOS, alegando, em suma, ter manejado ação negatória de paternidade, ocasião em que se comprovou não ser o pai biológico da filha da ré, mas mesmo assim a requerida não solicitou o arquivamento da ação de execução de alimentos, sendo o autor preso civilmente por falta de pagamento da pensão alimentícia. Por fim, pugnou pela compensação do dano moral, no valor de R$ 10.000,00, em razão de ter sido preso injustamente.
Não houve acordo na audiência de conciliação (ID 8612480).
A requerida apresentou contestação no ID 9172164, asseverando sempre ter acreditado que o autor era pai de sua filha e este se recusou a fazer o exame de DNA, tendo sido considerado pai criança. Argumentou que a prisão ocorreu após quatro anos do ajuizamento da ação de alimentos, quando o autor era pai da menor, e que deixou o processo de lado quando o exame de DNA deu negativo, sendo surpreendida com a prisão do executado, que se deu em virtude da lei e não por responsabilidade da ré. Aduziu não ter condições financeiras de indenizar o autor. Ao final, postulou pela improcedência dos pedidos iniciais.
Não consta réplica.
As partes não postularam pela produção de provas.
É o relatório. DECIDO.
Do Julgamento Antecipado da Lide
Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Reso. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso, as partes não postularam pela produção de provas em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Do MÉRITO
Trata-se de ação indenizatória pelos danos morais decorrentes de prisão civil do autor, porque não era pai da alimentanda.
A pretensão autoral é improcedente.
Ao analisar detidamente o caso sub judice, descortina-se que o autor AKÁCIO foi preso por ordem judicial, em razão de não ter pago a pensão alimentícia a que estava obrigado.
Os alimentos para a menor foram fixados por acordo realizado entre as partes na audiência de instrução e julgamento do dia 17/11/2011, autos n. 0004942-64.2011.8.22.0014, conforme cópia da ata acostada no ID 4988321.
A ação de execução dos alimentos foi ajuizada no ano de 2012 (autos n. 0008152-89.2012.8.22.0014) e, como não houve pagamento da pensão, este juízo determinou a expedição de MANDADO de prisão em desfavor do executado, ora autor, em meados de 2013 (ID 4988385).
De fato, o autor havia manejado ação negatória de paternidade (autos n. 0008198-78.2012.8.22.0014), que foi julgada procedente ainda em 2012, o que faz prova a cópia da SENTENÇA juntada no ID 4988483.
Ao ser informado tal fato na ação executiva, este juízo entendeu que a ação negatória de paternidade, por ser desconstitutiva, retroagiria apenas até a data da SENTENÇA, ou seja, restaria válida toda a relação jurídica até a data da extinção da relação.
Por este motivo deu-se prosseguimento à execução, pelos alimentos devidos até a prolação da SENTENÇA que declarou não ser o autor pai da alimentanda, consoante se verifica na cópia da DECISÃO juntada no ID 4988483 – pág. 4/5.
Da referida DECISÃO houve agravo de instrumento, que teve provimento negado (ID 4988542).
Portanto, resta claro que a prisão do executado decorreu de ordem judicial, pautada na lei e no entendimento jurisprudencial, confirmada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
A requerida não tinha obrigação legal de solicitar o arquivamento da ação, porque eram devidas as prestações alimentícias até o trânsito em julgado da SENTENÇA que reconheceu não ser o alimentante pai biológico da alimentanda.
A prisão do autor decorreu de sua inércia em cumprir a obrigação alimentar, mesmo depois de ter sido intimado das decisões supra referidas, que foram exaradas no final de 2014, sendo que a prisão ocorreu somente em 2016.
Inexistindo ato ilícito, dolo ou culpa da requerida, não há que se falar em indenização.
Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).
Outrossim, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por AKÁCIO DUARTE DA SILVA contra o EDINA PEREIRA BASTOS, e, pelos fatos e fundamentos aduzidos.
CONDENO o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, os quais ficam suspensos de exigibilidade, pois o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 15 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
mnz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000163-97.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 12/01/2018 13:35:04
Parte autora: Nome: GILBERTO DUTRA DE ALMEIDA
Endereço: AC Vilhena, Avenida Rony de Castro Pereira 3729, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-970
Advogado: DORIVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA OAB: RO6788
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: OI MOVEL
Endereço: Edifício Telebrasília, SCN Quadra 3 Bloco A, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900
Valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.
Não me convenci da ilegalidade das cobranças das contas telefônicas neste momento inicial do processo, de modo que é necessário a quitação do débito até então existente para a continuidade dos serviços.
Portanto, mediante o depósito judicial do valor total das faturas em atraso, defiro o pedido de tutela de urgência.
No caso de haver cobrança indevida, a ré será obrigada a restituir o valor ao autor, seja por meio de reembolso em dinheiro, seja por meio de descontos nas contas futuras.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à

audiência de conciliação que designo para o dia 20/3/2018, às 8 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 15 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Pa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7002670-02.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 11/04/2016 19:51:09
Parte autora: Nome: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 3496, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB: RO0002681 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ELIANDRIO MAURI BARON
Endereço: RUA 805, 1741, ALTO ALEGRE SETOR 08, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 3.121,70
DESPACHO
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).
Transcorrido o prazo de 3 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 9 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Pa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000069-52.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 09/01/2018 11:11:56
Parte autora: Nome: VALDECIR DA LUZ DA SILVEIRA
Endereço: Avenida das Orquídeas, 2406, S-35, Vilhena - RO - CEP: 76983-238
Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: desconhecido Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: REGIANE BLAN MAJEVSKI EIRELI - ME
Endereço: Rua Nelson Tremeia - de 520/521 ao fim, 576, Sala A, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-178
Nome: MOREIRA E CORREIA CONSTRUTORA LTDA - EPP
Endereço: Rua Nelson Tremeia - de 520/521 ao fim, 576, Sala A, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-178
Valor da causa: R$ 19.710,00
D E C I S Ã O
Vistos.
Nos termos do art. 300, §2º do CPC, a tutela provisória de urgência manejada DEFIRO pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando que restou provado a existência do negócio jurídico estabelecido entre as partes (contrato de prestação de serviços) e o inadimplemento contratual por parte do réu (devolução de cheque dado em pagamento do débito), bem como restou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que o autor sofrerá sem a garantia de receber o seu crédito.
Portanto, DEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência e, por consequência, DETERMINO arresto do crédito que o réu possui junto a Prefeitura Municipal de Vilhena, no contrato administrativo n. 149/2015, até o limite do débito descrito na petição inicial equivalente a R$ 19.710,00 (dezenove mil setecentos e dez centavos). Do mesmo modo, determino que o Município de Vilhena seja intimado para, assim que for liberado o crédito do réu, providencie o depósito judicial do valor arrestado, sob pena não ser desonerado da obrigação perante o réu.
Cumpra-se o arresto por meio de oficial de justiça de plantão.
Intimem-se as partes sobre esta DECISÃO.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 06/03/2018, às 11h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os

fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Nos termos do art. 350 do CPC, se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e utilidade de sua produção.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 9 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Pa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7010394-23.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 09/01/2018 11:13:45
Parte autora: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Avenida Amazonas, 2623, - de 2375 a 3035 - lado ímpar, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163
Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO0006673 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: AUTO POSTO SENA LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: WALTER NETO JUNIOR
Endereço: desconhecido
Nome: BRUNA SCHMIT NETO,
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 0,00
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial no sentido de apresentar o demonstrativo atualizado do débito conforme determina o art. 524, do CPC, e informar o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Vilhena/RO, 10 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Pa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005011-64.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 05/10/2017 09:04:51
Parte autora: Nome: CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 4476, Batel, Curitiba - PR - CEP: 80240-001
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO0004875 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: AC Vilhena, 4177, Avenida Rony de Castro Pereira, 4177, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-970
Valor da causa: R$ 100.000,00
DESPACHO
Vistos.
Não obstante a informação trazida pelo autor no ID n. 14480693, em análise aos processos (estes e os de n. 7000041-21.2017.8.22.0014) observei que, embora se tratam de contratos distintos, a matéria deduzida neles é a mesma, isto é, incidência ou não do ISS sobre os materiais utilizados em empreita, de modo que reside a possibilidade de DECISÃO conflitante.
Desse modo, recebo os autos e determino que ele seja vinculado aos autos de n. 7000041-21.2017.8.22.0014.
No mais, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Pa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7006350-58.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 29/08/2017 11:03:06
Parte autora: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 222, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: W.DIAS DE SOUZA
Endereço: Rua Vitória do Espirito Santo, 4427, rua rio de janeiro n 4427 setor novo tempo, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-202
Nome: IGOR ROCHA OLIVEIRA
Endereço: Rua Tupis, 4904, rua parecis, Residencial Alto dos Parecis, Vilhena - RO - CEP: 76985-000
Valor da causa: R$ 524,35
D E C I S Ã O
Vistos.
HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Defiro o pedido de suspensão do processo até a data do cumprimento do acordo (CPC, art. 792).
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para, no prazo de 48h, impulsionar o feito, importando a inércia o total cumprimento da obrigação e consequente extinção do processo.
Intimem-se.
Vilhena/RO, 12 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
lf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000190-80.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 13/01/2018 17:38:17
Parte autora: Nome: ANA MARIA FERREIRA DE BRITO DA SILVA
Endereço: Travessa Oitocentos e Trinta e Cinco, 1959, Casa, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-350

Advogado: ALTAIR MORESCO OAB: RO0006606 Endereço: desconhecido Advogado: ROBERLEY ROCHA FINOTTI OAB: RO0000690 Endereço: Rua Roni de Castro Pereira, 3912, Sala 01, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: HUMA AGUIA CONFECCOES LTDA - ME Endereço: Rua Anapolina, 1855, - de 1693/1694 a 1957/1958, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-500
Valor da causa: R$ 10.990,00
D E C I S Ã O
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade judiciária ao autor.
Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando a possibilidade de cobrança de dívida indevida, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que a autora continuará sofrendo com a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplência, caso a demanda demore a ser resolvida.
Portanto, DETERMINO que o réu proceda o levantamento da inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, referente ao débito no valor de R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) incluído no dia 23/04/2014, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias.
Intime-se o réu sobre esta DECISÃO.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 20/3/2018, às 8h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Nos termos do art. 350 do CPC, se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e utilidade de sua produção.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 15 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Pa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7006294-25.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 25/08/2017 19:34:33
Parte autora: Nome: FRIGOSERVE CACOAL LTDA
Endereço: Rua Anapolina, 1649, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-498
Advogado: JEAN DE JESUS SILVA OAB: RO0002518 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 1.007.565,26
DESPACHO
Vistos.
Inclua-se na autuação dos autos o advogado do embargado.
O embargante apresentou embargos de declaração, esclarecendo a tempestividade dos embargos e pugnando pelo conhecimento da conexão entre este feito e o processo de n. 7005482-38.2016.8.22.0007.
Em análise ao feito e aos autos principais, verifiquei que, de fato, os embargos à execução são tempestivos, uma vez que a citação mencionada na certidão do ID n. 13299321, se tratou da citação na fase da tutela cautelar de arresto, e a citação na fase de execução ocorreu em 06/09/2017, como bem declinou o embargante, de modo que os embargos devem ser recebidos sem maiores delongas.
Quanto a revisão da matéria concernente a competência, verifico que este Juízo se antecipou indevidamente ao apreciar o pedido sem antes estabelecer o devido contraditório.
Assim, para uma melhor DECISÃO sobre a matéria, faz se necessária a oitiva do embargado, sob pena de uma vez acolhidos os embargos de declaração, ocorrer a nulidade processual por ofensa ao devido processo legal e o contraditório.
Portanto, intime-se a parte embargada por meio do advogado para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa e se manifestar quanto a competência deste Juízo (CPC, art. 920).
Após, retornem os autos conclusos para deliberação quanto a competência.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 12 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Pa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001304-88.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 01/03/2017 09:21:57
Parte autora: Nome: LEANDRO MARCIO PEDOT
Endereço: Rua Costa e Silva, 220-B, 1 Andar, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: desconhecido Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0002022 Endereço: rua Osvaldo Cruz, 224, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: JUAREZ DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Ceará, 1973, setor 19, Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ROBERLEY ROCHA FINOTTI OAB: RO0000690 Endereço: AV. MAJOR AMARANTE, 3434, OU RUA JK, 341, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: ALTAIR MORESCO OAB: RO0006606 Endereço: Rosilene, 223, Araújo Castro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Valor da causa: R$ 1.512,33

SENTENÇA
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pois houve penhora do valor integral, JULGO EXTINTA(O) esta(e) [Causas Supervenientes à SENTENÇA] promovido por LEANDRO MARCIO PEDOT contra JUAREZ DE OLIVEIRA, nos termos do art. 924, II, do CPC.
EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL EM FAVOR DO EXEQUENTE.
Custas pelo executado. Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito
mnz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7010427-13.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 28/12/2017 15:40:54
Parte autora: Nome: LEANDRO ZACARIAS DE MORAES
Endereço: Av. 2504, 2603, Jardim Social, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: desconhecido Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0002022 Endereço: rua Osvaldo Cruz, 224, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: MARIA DE FATIMA CORTES VIEIRA DE SOUZA
Endereço: Rua H 41, s/n, lote 06 quadra 143, Conjunto Estrela do Sul, Aparecida de Goiânia - GO - CEP: 74935-410
Nome: SARA CORTES VIEIRA DE SOUZA
Endereço: Avenida Rio Verde, s/n, lote 17 quadra 9, Parque Amazônia, Goiânia - GO - CEP: 74840-150
Valor da causa: R$ 1.000,00
D E C I S Ã O
Vistos.
Recebo o incidente com a suspensão do processo executivo, nos termos do art. 133, § 3º, do CPC.
Certifique-se nos autos principais, de n. 7006721-56.2016.8.22.0014, a existência deste incidente e a suspensão da execução.
Citem-se o(os) sócio(s) e a pessoa jurídica para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa nos autos e especificarem as provas que pretendem ser produzidas nos autos, sob pena de incorrer(em) nos efeitos da revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial.
Para a pesquisa Bacenjud e Renajud, é necessário que o autor comprove o pagamento das respectivas taxas ou que é beneficiário da justiça gratuita.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória, observando-se o endereço informado na pesquisa anexa.Intimem-se.
Vilhena/RO, 9 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Pa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7003700-38.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 29/05/2017 09:22:09
Parte autora: Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogado: SERGIO SCHULZE OAB: SC0007629 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: RICARDO GUEDES PEREIRA
Endereço: AV BRIGADEIRO EDUARDO G, 2726, JD ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 12.893,81
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de suspensão de 180 dias.
Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, dizer se possui interesse na conversão da ação conforme determina o art. 4ª, do Decreto Lei n. 911/69 e impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor pessoalmente e por meio de seu advogado para, no prazo de 5 dias, promover a citação do réu, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Vilhena/RO, 12 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Pa

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0001549-63.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Marta Inês Filippi Chiella
Advogado:Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)
Executado:Welcome Luiz da Silva Sobrinho
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
FINALIDADE: Intimar a parte autora, na pessoa de sua advogada, do teor dos documentos de fls. 83-85 do Juízo deprecado de Cuiabá-MT, onde solicita o pagamento das custas e tava judiciária de Carta Precatória.

Proc.: 0009173-95.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Dal Prá & Cia Ltda Epp
Advogado:Francyelle Cristiane Dal Pra (OAB/RO 4777), Victor Rafael Pedrollo Guerrero (OAB/RO 4766)
Executado:Gliciene Ramalho de Oliveira
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc...Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente às fls. 45, JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial promovida por DAL PRÁ & CIA LTDA EPP contra GLICIENE RAMALHO DE OLIVEIRA, nos termos do art. 924, II, do CPC.Custas finais pelo exequente que deverá ser intimado para pagamento, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição de dívida ativa. Havendo complexidade no cálculo das custas, desde já o cartório fica autorizado a remeter os autos à Contadoria

Judicial.Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados.Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0010261-71.2015.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Marli dos Santos Oliveira Oro Me
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198)
Requerido:Roberto Carlos Mular, Isaac Lopes dos Passos
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.MARLI DOS SANTOS OLIVEIRA ORO ME propôs ação monitória contra ROBERTO CARLOS MULAR e ISAAC LOPES DOS PASSOS, objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelos requeridos.Os réus foram citados por edital e não se manifestaram. O curador especial dos réus manifestou às fls. 35, aduzindo que não há fundamento legal para oposição de embargos.É o relatório necessário. Decido.O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.A ação monitória é procedente.No caso dos autos, observo que o documento que embasa a presente ação (cheques – fls. 09) é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre a autora e os réus, sendo capaz de fundamentar o crédito da autora.Ainda, é de consignar que o Curador Especial dos réus não apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão da autora.Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do débito, bem como o Curador Especial dos réus não apresentou qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito da autora, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, no valor de R$ 2.529,84 (dois mil quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos), que foi atualizado até o dia 20/10/2015.Condeno os réus ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.Intimem-se os réus para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas à autora.Após o trânsito em julgado, decorridos 15 dias e não havendo pendências, arquivem-se os autos, pois caberá à parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, na forma adequada, observando-se no que couber os art. 513 e seguintes do CPC, atentando-se à instalação do PJE nesta Comarca, bem como a necessidade de serem juntados os documentos imprescindíveis, dentre os quais as procurações outorgadas pelas partes e a certidão do trânsito em julgado, bem como apresentando o demonstrativo atualizado do débito.SENTENÇA registrada automaticamente.Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0071543-23.2009.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)
Executado:Elias Lopes
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790), Mariza Silva Moraes Cavalcante (OAB/RO 8727)
Intimação:
Fica a parte exequente, no prazo de 15 dias, intimada a manifestar quanto a exceção de pré-executividade e documentos apresentados às fls. 108/130.
Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Proc.: 0003539-60.2011.8.22.0014
Leilão:
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível torna público a realização de venda do bem penhorado em HASTA PÚBLICA.
DESCRIÇÃO DO BEM: 01 (um) Televisor de 42', importado - Plasma, marca Maxent, HDTV, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R$ 1.013,96 (mil e treze reais e noventa e seis centavos; (uma) Cadeira 646 avulsa, base cromada, assento e encosto de polipropileno, na cor marrom, avaliada em R$ 385,30 (trezentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos).
DEPOSITÁRIA: a Executada
AVALIAÇÃO: R$ 1.399,26 (mil trezentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos)
DATA PARA PRIMEIRA HASTA: 05 de fevereiro de 2018, às 9 horas
DATA PARA SEGUNDA HASTA: 19 de fevereiro de 2018, às 9 horas
VALOR MÍNIMO PARA ARREMATAÇÃO NA SEGUNDA HASTA: Não inferior a 50% da última avaliação.
OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal da executada, fica a mesma intimada por este meio.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação será arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
Obs:1: Os bens serão entregues livres de penhora somente quando as mesmas forem provenientes de processos em trâmite na 2ª Vara Cível.
Obs:2: Fica a cargo do arrematante a busca por informações sobre o bem de seu interesse. Tais como: Distribuições de feitos, execuções cíveis e fiscais, dentre outros que não constem em edital.
Processo: 0003539-60.2011.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado: Juceli V. Machado Me
Local para realização do ato: Átrio do Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero nº 4.432, Jardim América -CEP: 76980-000-Vilhena-RO.
Vilhena-RO, 12 de janeiro de 2018
Jerônimo José da Silva
Escrivão Substituto - Cad. 204991-0, que assina
por ordem da MMª. Juíza de Direito

Proc.: 0012307-67.2014.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Executado:Construtora Magalhães Ltda Me
Advogado:Jurandir Assis Santana Ferreira (OAB/SP 349275)
DESPACHO:
No DESPACHO de fls. 122 ocorreu erro material no que tange ao valor mínimo para efetivação do leilão. Assim sendo, determino que no referido DESPACHO passe a constar: "O leilão deverá ser efetivado por valor não inferior a 50% da última avaliação". No mais, mantenho a DECISÃO de fls. 122 tal como lançada. Intimem-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 12 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0067805-27.2009.8.22.0014
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:K. M. de S.
Advogado:Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972)
Executado:M. T. de S.

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera, conforme tela anexa. Intime-se a parte exequente a indicar bens passíveis de penhora em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0067212-08.2003.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Leandro José Cabulon (OAB-RO 2001)
Executado:Casa de Carne Sabiá Ltda - ME
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Declaro penhorado o valor de R$ 5.798,67. Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado quanto à penhora, para querendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, podendo arguir quaisquer das matérias elencadas no § 11º do artigo 525 do CPC. Referido prazo começará a fluir a partir da intimação desta DECISÃO. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0012307-67.2014.8.22.0014
Leilão:
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível torna público a realização de venda do bem penhorado em HASTA PÚBLICA.
DESCRIÇÃO DO BEM: imóvel urbano, lote 01, quadra 01 setor 7602, Rua 5004, Residencial Alphaville II, lote vago, com asfalto, de esquina.
AVALIAÇÃO: R$ 53.108,80 (cinquenta e três mil, cento e oito reais e oitenta centavos).
VALOR MÍNIMO PARA ARREMATAÇÃO NA SEGUNDA HASTA: Não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação
DATA PARA PRIMEIRA HASTA: 05 de fevereiro de 2018, às 9 horas.
DATA PARA SEGUNDA HASTA: 19 de fevereiro de 2018, às 9 horas.
OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do representante legal da executada, fica o mesmo intimado por este meio.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação será arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
Obs:1: O bem será entregue livre de penhora somente quando as mesmas forem provenientes de processos em trâmite na 2ª Vara Cível.
Obs:2: Fica a cargo do arrematante a busca por informações sobre o bem de seu interesse. Tais como: Distribuições de feitos, execuções cíveis, impostos, taxas, dentre outros que não constem em edital.
Vara: 2ª Vara Cível
Processo:0012307-67.2014.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena
Executado: Construtora Magalhães Ltda Me
Local para realização do ato: Átrio do Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero nº 4.432, Jardim América -CEP: 76980-000-Vilhena-RO.
Vilhena-RO, 12 de janeiro de 2017
Jerônimo José da Silva
Escrivão Substituto - Cad. 204991-0, que assina
por ordem da MMª. Juíza de Direito

Proc.: 0010572-33.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Domingos Montaldi Lopes
Advogado:Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146)
Executado:J. Siqueira Comercial Me, Jozenaldo Siqueira
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls.74, informando que não localizou o executado.

Proc.: 0001089-76.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Elias Malek Hanna
FINALIDADE: Fica a parte exequente, na pessoa de seu advogado, intimada para nos termos do art. 17 da Lei 3896/16, proceder o recolhimento do valor da diligência pretendida, no prazo de cinco dias.

Proc.: 0004907-65.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Alex Arantes
Advogado:Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Executado:Davi da Silva
FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu advogado, intimada para no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito e se manifestar sobre o oficio juntado aos autos.

Proc.: 0001803-65.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Tomaz Rodrigues Carmo
Requerido:Barão do Melgaço Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda.
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de quinze dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$348,02(trezentos e quarenta e oito reis e dois centavos), sob pena de proteto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0003579-08.2012.8.22.0014
AUTOR: NEDIR MOREIRA, GLORIA MARIA CONSOLI MOREIRA
REQUERIDO: COOPERNORTE COOPERATIVA DOS PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS BRASIL NORTE LTDA,
ADVOGADO: FÁBIO L. AQUINO MAIA, OAB-RO 1878
REQUERIDO:VILMAR RIGO
ADVOGADO: MARCOS ROGÉRIO SCHIMIDT, OAB-RO 4.032
IntimaçãoPor ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, no prazo de 15 dias, recolher as custas finais devidamente atualizadas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Vilhena, 14 de janeiro de 2018
Jerônimo José da Silva
Escrivão Substituto

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007383-83.2017.8.22.0014
[Defeito, nulidade ou anulação]
MOISES FARIAS DA ROCHA
Nome: ADNO FERREIRA DA MATTA
Nome: SICREDI UNIVALES MT

DESPACHO
Decreto a revelia do requerido Adno Ferreira da Matta.
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
Fixo como ponto controvertido: a) se há nulidade no registro realizado no Cartório de Imóveis referente ao imóvel em discussão; b) se o autor é o proprietário do imóvel em discussão c) se há irregularidade na propriedade realizada pela requerida Sicredi.
Destarte, a prova admitida nos autos são documentais, pericial e testemunhais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).
Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos para provar o alegado e indicar o rol de testemunhas, no prazo de quinze dias (artigo 357, § 4º do CPC).
No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Vilhena, Quinta-feira, 11 de Janeiro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004133-42.2017.8.22.0014
[DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cartão de Crédito]
HELIN PINTO PIMENTEL
BANCO PAN S.A.
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Helin Pinto Pimentel ajuizou ação indenizatória contra Banco Panamericano S/A, alegando que está sendo cobrada em razão de dívida de contrato de Adesão de Cartão de Crédito, o qual nunca recebeu contrato ou informação sobre a troca de banco, uma vez que inicialmente pertencia ao Banco Cruzeiro do Sul. Aduz que utilizou pela última vez o cartão em janeiro de 2010, no total de R$ 1.898,91, com pagamento diretamente em folha, sendo as comprar feitas de forma parcelada, sem incidência de juros, devendo cessar os descontos quando quitadas as parcelas.
Disse ainda que o banco permanece de forma contínua a descontar na folha de pagamento da autora valores aleatórios todo mês. Tentou resolver o problema administrativamente, no entanto, não obteve êxito.
Requereu em tutela de urgência a suspensão dos descontos em folha de pagamento. No MÉRITO a condenação do requerido em indenização por danos morais no valor de R$ 13.000,00 e a condenação ao pagamento em dobro o valor cobrado indevidamente no montante de R$ 10.830,30. Juntou documentos e procuração.
O requerido apresentou contestação (Id 11942863), arguindo em preliminar a prescrição. No MÉRITO alegou que a autora contratou com o requerido Banco Cruzeiro do Sul em 20/10/2009 e em julho 2013 migrou para o requerido banco Pan, sendo que a autora não desbloqueou o cartão e não utilizou, apenas recebeu faturas para conhecimento. Aduz que o saldo devedor também migrou, razão pela qual permaneceu os descontos, não havendo irregularidades, pois a autora não quitava integralmente suas faturas, efetuando apenas o pagamento do valor mínimo, gerando encargos financeiros e juros sobre o valor devedor.
Argumenta ainda que o cartão de crédito em discussão encontra-se ainda com saldo devedor no valor de R$ 7.258,30, que teve origem em compras parceladas e realização apenas de pagamento mínimo.
Alega ainda que ausência de tentativa de solução administrativa, bem como o descabimento da repetição do indébito, pois a autora não foi cobrada injustamente por quantia indevida. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos.
Audiência de tentativa de conciliação no Id 11997545, restou infrutífera.
Impugnação à contestação no Id 12386850.

DESPACHO saneador no Id 14314536, o qual acolheu em parte a preliminar de prescrição.
A parte autora apresentou manifestação no Id 15017000.
O requerido não apresentou manifestação (certidão de Id 1594490).
II - FUNDAMENTAÇÃO
Passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Pretende a autora a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos referente ao cartão de crédito e indenização por danos morais.
Em sua contestação o requerido alega que os valores cobrados não são indevidos, tendo em vista que a autora efetuava o pagamento mínimo da fatura, gerando assim encargos e juros.
Conforme demonstrado pelo requerido Banco Pan S/A, nos documentos de Id 11942869, a autora desde o ano de 2010, apenas efetuava o pagamento mínimo de suas faturas, o que gerou encargos e juros mensalmente, bem como no ano de 2010 realizou algum saques, razão pela qual embora não tenha realizado compras, como o próprio requerido confirma, há débitos remanescentes, que ainda não foram quitados pela autora.
Cumpre ainda esclarecer que a parte autora, não comprovou nos autos, que tenha buscado realizar ou que efetuou o pagamento total dos valores utilizados no cartão, bem como não restou demonstrado que houve falha na prestação de serviços do requerido.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Parte autora que realizou o pagamento de fatura após o vencimento e fechamento mensal das despesas do mês respectivo. Valor lançado para amortização na fatura subsequente. Acréscimo de encargos decorrentes da mora que resultou em pagamento inferior ao valor mínimo e consequente inadimplência. Cadastramento em órgão de proteção ao crédito. Exercício regular de direito do credor. Dano moral não configurado. SENTENÇA mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70075388264, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Julgado em 25/10/2017)
III – DISPOSITIVO
Face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Helin Pinto Pimentel contra Banco Panamericano S/A, e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I do CPC/2015.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado a causa, ressalvados os benefícios da gratuidade processual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Vilhena, Sexta-feira, 12 de Janeiro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000115-41.2018.8.22.0014
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
RAIMUNDO PEREIRA DE ARAUJO
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais. Prazo de quinze dias.
Vilhena, Quinta-feira, 11 de Janeiro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000136-69.2014.8.22.0017
Ação:Processo Administrativo
Autor:Juízo de Direito da Com.de Alta Floresta D'Oeste-RO
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Em atendimento à solicitação do Coordenador do GMF contida às fls. 117, o qual em iniciativa amparada pela Presidência e pela Corregedoria do TJRO, que apoiam institucionalmente a estruturação da unidade hospitalar conhecida por "Barretinho", estabelecida em Porto Velho-RO., EXPEÇA-SE alvará judicial requisitando-se à agência local da Caixa Econômica Federal a transferência da importância de R$ 51.925,58 (cinquenta e um mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos) da conta judicial 3432/040/01500966-8 para a conta n. 2848.040.01663985-0 Agência: 2848 - Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Após, dê-se ciência ao MP. Cumpra-se com urgência.Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 12 de janeiro de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 1001028-53.2017.8.22.0017
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público Federal
Advogado:Procurador da República (NBO 020)
Réu:João Armi Filho, Eder Juliano Fuzari
Advogado:Aleander Mariano Silva Santos OAB/RO 2295.
FINALIDADE: Fica o advogado intimado da audiência de interrogatória designada para o dia 13/03/2018 às 08:45 horas.

Proc.: 0002138-75.2015.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu:Guilherme Araújo da Cruz
Advogado:Claudia Juliana Kronbauer (OAB/RO 6440)
FINALIDADE: Fica a advogada intimada a manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a não localização da testemunha Jeferson Alves Vaz, no endereço indicado, pelo Oficial de Justiça.

Proc.: 1000012-64.2017.8.22.0017
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Executado:Osmar Fonseca de Souza
Advogado:Daniel Redivo. (RO 3181)
Fica o Reeducando, na pessoa de seu advogado, intimado a se manifestar sobre a Ordem de Serviço 001/2018 - GAB, juntada aos autos, que versa sobre o Decreto Presidencial n. 9246/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0002220-77.2013.8.22.0017
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Luiz Carlos Teixeira da Silva
Advogado:Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)
Fica o Reeducando, na pessoa de seu advogado, intimado a manifestar sobre a Ordem de Serviço 001/2018 - GAB, juntada aos autos, que versa sobre o Decreto Presidencial n. 9246/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 1000570-36.2017.8.22.0017
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu:Arlindo Jacob
Advogado:Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)
Fica o Reeducando, na pessoa de seu advogado, intimado a manifestar sobre a Ordem de Serviço 001/2018 - GAB, juntada aos autos, que versa sobre o Decreto Presidencial n. 9246/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0000264-21.2016.8.22.0017
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu:Osmar Elias Ribeiro
Advogado:Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2946)
Fica o Reeducando, na pessoa de seu advogado, intimado a manifestar sobre a Ordem de Serviço 001/2018 - GAB, juntada aos autos, que versa sobre o Decreto Presidencial n. 9246/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0001682-28.2015.8.22.0017
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:José Ramos dos Santos
Advogado:Adriana Janes da Silva (RO 3.166)
Fica o Reeducando, na pessoa de seu advogado, intimado a manifestar sobre a Ordem de Serviço 001/2018 - GAB, juntada aos autos, que versa sobre o Decreto Presidencial n. 9246/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0001975-32.2014.8.22.0017
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Welton de Souza dos Santos
Advogado:Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)
Fica o Reeducando, na pessoa de seu advogado, intimado a manifestar sobre a Ordem de Serviço 001/2018 - GAB, juntada aos autos, que versa sobre o Decreto Presidencial n. 9246/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0000471-20.2016.8.22.0017
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Adilson Farcondes
Advogado:Roberto Harlei Nobre de Souza (RO 1642)
Fica o Reeducando, na pessoa de seu advogado, intimado a manifestar sobre a Ordem de Serviço 001/2018 - GAB, juntada aos autos, que versa sobre o Decreto Presidencial n. 9246/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 1000322-70.2017.8.22.0017
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu:Joaquim Gumercindo Pereira
Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)
Fica o Reeducando, na pessoa de seu advogado, intimado a manifestar sobre a Ordem de Serviço 001/2018 - GAB, juntada aos autos, que versa sobre o Decreto Presidencial n. 9246/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0000100-56.2016.8.22.0017
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Eleandro de Morais Brasil
Advogado:Paulo Cesar da Silva (OAB/RO 4.502)
Fica o Reeducando, na pessoa de seu advogado, intimado a manifestar sobre a Ordem de Serviço 001/2018 - GAB, juntada aos autos, que versa sobre o Decreto Presidencial n. 9246/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0000058-07.2016.8.22.0017
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Aloir Ebert
Advogado:Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)
Fica o Reeducando, na pessoa de seu advogado, intimado a manifestar sobre a Ordem de Serviço 001/2018 - GAB, juntada aos autos, que versa sobre o Decreto Presidencial n. 9246/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0000217-47.2016.8.22.0017
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Francinaldo Cesário de Jesus
Advogado:Léliton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 7274), Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)
Fica o Reeducando, na pessoa de seu advogado, intimado a manifestar sobre a Ordem de Serviço 001/2018 - GAB, juntada aos autos, que versa sobre o Decreto Presidencial n. 9246/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0000651-70.2015.8.22.0017
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Noel dos Santos Ferreira
Advogado:Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)
Fica o Reeducando, na pessoa de seu advogado, intimado a manifestar sobre a Ordem de Serviço 001/2018 - GAB, juntada aos autos, que versa sobre o Decreto Presidencial n. 9246/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0002167-28.2015.8.22.0017
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Robisson Passaglia Vicente
Advogado:Antonio Balbino Nogueira de Andrade ( ), Airtom Fontana (OAB/RO 5907), Adeildo Marino Ambrósio Ferreira (OAB/RO 6869)
Fica o Reeducando, na pessoa de seu advogado, intimado a manifestar sobre a Ordem de Serviço 001/2018 - GAB, juntada aos autos, que versa sobre o Decreto Presidencial n. 9246/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 1000702-93.2017.8.22.0017
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu:Aurelino Romero Rodrigues
Advogado:Airton Pereira de Araujo (RO 243)
Fica o Reeducando, na pessoa de seu advogado, intimado a manifestar sobre a Ordem de Serviço 001/2018 - GAB, juntada aos autos, que versa sobre o Decreto Presidencial n. 9246/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 1000498-49.2017.8.22.0017
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu:José Rodrigues dos Santos
Advogado:Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)
Fica o Reeducando, na pessoa de seu advogado, intimado a manifestar sobre a Ordem de Serviço 001/2018 - GAB, juntada aos autos, que versa sobre o Decreto Presidencial n. 9246/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0006933-36.2015.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Mauro de Almeida
Advogado:Wallascley Nogueira Pimenta (OAB/RO 5742), Adriana Janes da Silva (RO 3.166)
Fica o Reeducando, na pessoa de seu advogado, intimado a manifestar sobre a Ordem de Serviço 001/2018 - GAB, juntada aos autos, que versa sobre o Decreto Presidencial n. 9246/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 1000469-96.2017.8.22.0017
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Luciano da Silva
Advogado:Adeildo Marino Ambrósio Ferreira (OAB/RO 6869)
Fica o Reeducando, na pessoa de seu advogado, intimado a manifestar sobre a Ordem de Serviço 001/2018 - GAB, juntada aos autos, que versa sobre o Decreto Presidencial n. 9246/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 1000504-77.2017.8.22.0010
Ação:Execução da Pena
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:É. T. S. da C.
Advogado:Vanderlei Kloos (OAB/RO 6027)
Fica o Reeducando, na pessoa de seu advogado, intimado a manifestar sobre a Ordem de Serviço 001/2018 - GAB, juntada aos autos, que versa sobre o Decreto Presidencial n. 9246/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0000171-58.2016.8.22.0017
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Adelson Biancardi Pereira

Advogado:Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)
Fica o Reeducando, na pessoa de seu advogado, intimado a manifestar sobre a Ordem de Serviço 001/2018 - GAB, juntada aos autos, que versa sobre o Decreto Presidencial n. 9246/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0001007-58.2016.8.22.0008
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Paulo Nogueira da Silva
Advogado:Wallascley Nogueira Pimenta (OAB/RO 5742)
Fica o Reeducando, na pessoa de seu advogado, intimado a manifestar sobre a Ordem de Serviço 001/2018 - GAB, juntada aos autos, que versa sobre o Decreto Presidencial n. 9246/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Processo n. 7000033-98.2018.8.22.0017
Classe: INF JUV CIV - MEDIDAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (1434)
Assunto: [Medidas de proteção]
Valor inicial da Causa: 0,00
Parte autora:
Nome: Conselho Tutelar de Santa Luzia d'Oeste
Endereço: Rua Sete de Setembro, 2710, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida:
Nome: ADRYAN VINICIOS DIAS VAZ
Endereço: AV PARANA C/ GOIAS, 3277, PRINCESA ISABEL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Recebo a ação para processamento e firmo a competência desse Juízo, ratificando os atos processuais anteriormente praticados.
Oficie-se ao CREAS para que realize o acompanhamento psicossocial junto ao domicílio do adolescente, remetendo relatório a cada 30 (trinta) dias.
Ao NUPS desta Comarca para apresentar relatório bimestral.
Ciência ao MPE e à Defesa constituída.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 12 de janeiro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7001201-72.2017.8.22.0017
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Assunto: [Abono de Permanência]
Valor inicial da Causa: R$ 1.000,00
Parte autora:
Nome: NELSON MONFREDINHO JUNIOR
Endereço: Juscelino Kubitschek, 0081, Casa, Cidade Alta, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) IMPETRANTE: BETANIA RODRIGUES CORA - RO7849
Parte requerida:
Nome: ANDRE ROGERIO SATO DE FREITAS
Endereço: Av. Nilo Peçanha, 4513, Prefeitura, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) IMPETRADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o autor por intermédio de seu patrono para dizer, em 5 (cinco) dias, se ainda possui interesse no prosseguimento do feito pois afirmou (id Num. 13313461 - Pág. 2) que se encontrava já no último semestre do seu curso universitário, sob pena de extinção e arquivamento.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 12 de janeiro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n. 7001375-81.2017.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Agência e Distribuição]
Parte autora:
Nome: DIRCEU JOSE DOS SANTOS
Endereço: Av. Tancredo de Almeida Neves, 3675, Cidade Alta, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida:
Nome: APOENA JOAO ALVES BRAGA
Endereço: Rua Roraima, 3675, centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
RELATÓRIO
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
MÉRITO
A pretensão da parte autora deve ser julgada procedente.
Com efeito, afirma o requerente que vendeu à parte requerida uma motocicleta YAMAHA/T 115 CRYPTON K, ano 2012/2012, cor preta, placa NDS 9628, chassi 9C6KE1560O0016803, conforme contrato de compra e venda acostado aos autos em que a época dos fatos o requerido pagou o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo bem negociado.
Com efeito, a hipótese dos autos resume-se no fato de o autor ter vendido sua motocicleta ao requerido, e não ter sido realizada a transferência da propriedade junto ao DETRAN, fato que ocasionou a incidência de débitos.

A prova se resume nos documentos juntados e os fatos narrados na inicial.

Após análise, chega-se à CONCLUSÃO de que o autor vendeu o veículo ao requerido, tendo este apresentado contrato de compra e venda que consta assinatura das partes reconhecidas em cartório.

Insta salientar que ao ser noticiado pelo autor da propositura da presente ação perante a servidora do serviço de atermação deste juízo, o requerido teria afirmado que resolveria, contudo, desde de então sequer deu notícias.

Com o andamento do rito processual, a audiência de conciliação restou prejudicada pelo fato de que o requerido não ter se apresentado.

O endereço constante na inicial fornecido pelo autor em tese é válido, contudo, no momento em que o oficial de justiça dirigiu-se até o endereço foi informado pelo irmão da parte requerida que este estaria residindo no Estado da Bahia, fornecido o número de telefone, o requerido foi notificado via WhatsApp sobre a ação e da DECISÃO judicial, bem como a data de audiência, sendo que apenas visualizou a mensagem e que não respondeu.

Visando obedecer os preceitos esculpidos na lei 9.099/1995 no art. 2º, nota-se que os Juizados Especiais oferecem atendimento e solução da lide de forma rápida e informal.

De maneira a atender os princípios da celeridade, simplicidade e informalidade que por ora são a base do julgamento, e de acordo com o enunciado nº 5 do Fonaje "A correspondência ou contrafé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor".

Ainda de acordo com o Provimento nº 22 do CNJ no art. 25 "Na comunicação dos atos, no Sistema dos Juizados Especiais, deve ser utilizado preferencialmente o meio eletrônico, com o devido credenciamento dos destinatários […]." Utilizando a analogia, entende-se que é perfeitamente viável o uso do aplicativo para a citação.

Ainda, a portaria 01/2015 elaborada pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Piracanjuba/GO em conjunto com a Ordem dos Advogados do Brasil, entende que por meio daquela é lícito o uso da rede social, sendo desta maneira um aliado do Poder Judiciário.

Como consta na certidão do Oficial de justiça se dirigiu até o endereço, entretanto, o irmão da parte passiva que foi perfeitamente identificado, sendo assim não afasta a obrigação e nem mesmo a responsabilidade de comparecer ao juízo.

Por se tratar de um juizado de rápida solução das lides, não seria diferente se a citação da parte fosse rápida e com fulcro no princípio estampado na própria legislação a informalidade. Ainda não faria sentido locomover toda a máquina judiciária do estado e dispender valores a fim de expedir carta precatória ou outro meio de informação.

Ao ser cientificado da propositura da ação o requerido manteve-se inerte e não se pronunciou quando ao endereço, segundo o que consta na Lei 9.099/1995:

Art. 19-As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação. § 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação. (destaquei).

Sendo assim, presumisse que a parte requerida está ciente do processo, bem como, dos andamentos processuais.

Consoante a obrigação de transferência a ser realizado pelo comprador, dispõe o art. 123 § 1º, do CTB, verifica-se que é incumbência do proprietário do bem promover a transferência da documentação para seu nome.

Deste feito, não pode o primitivo proprietário ser compelido a suportar o ônus de multas e restrições lançadas em seu nome, isto em decorrência da utilização de veículo que ele vendeu a outrem.

Contudo, o fato de o autor não ter comunicado a venda ao DETRAN não exclui a responsabilidade do réu.

Nesse sentido transcritos a seguir alguns julgados do TJRO que bem evidenciam o entendimento pacífico da matéria.

Responsabilidade civil. Transferência de veículo automotor. Diversas alienações. Todas as alienações de veículos automotores devem ser registradas no DETRAN, sendo que o exercício ou não do poder de polícia pelo órgão de trânsito ou o fato da motocicleta estar em poder de terceiro não exime a responsabilidade daquele que adquiriu o bem móvel de seu proprietário. Recurso de apelação a que se nega provimento. (Não Cadastrado, N. 00639835720098220005, Rel. null, J. 16/07/2013)

E também:

Obrigação de fazer. Compra e venda de veículo. Transferência. Multa. Honorários. O adquirente de veículo se obriga à transferência do bem para seu nome perante o órgão de trânsito bem como ao pagamento dos encargos posteriores à tradição, cuja omissão implica condená-lo em obrigação de fazer. Nas causas de pequeno valor, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, cujo critério deve estar em consonância com o justo, podendo, inclusive, ser arbitrado o valor como estímulo ao cumprimento espontâneo da obrigação. Ocorrendo a perda superveniente de interesse de agir motivada pela conduta da parte requerida, tal fato não lhe exime da condenação nas verbas de sucumbência, ante o princípio da causalidade. (Não Cadastrado, N. 00023196320118220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 26/03/2013).

Ainda:

Motocicleta. Compra e venda. Transferência. DETRAN. Responsabilidade. Obrigação de fazer. É dever do adquirente de veículo providenciar a transferência do bem para seu nome perante o órgão competente, independentemente de o vendedor haver comunicado a tradição, fato que somente tem o condão de desobrigá-lo de eventuais débitos posteriores ao negócio jurídico. (Não Cadastrado, N. 00050688420108220003, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/05/2012).

Ora, a parte requerida, na qualidade de comprador, deveria ter providenciado a transferência do veículo para seu nome, consoante estabelece o artigo 131, I, e parágrafo primeiro, do Código de Trânsito Brasileiro.

No mais, reportando-se novamente à Resolução n. 310, de 06.03.2009, do CONTRAN, é necessário a obtenção de nova via do documento pela parte autora, junto ao DETRAN, a fim de que, posteriormente, ela providenciasse o reconhecimento da assinatura por autenticidade.

Somente após tal providência é que seria exigível o cumprimento da obrigação de fazer por parte do réu. Todavia, considerando-se os princípios da economia, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, deverá ser expedido ofício ao DETRAN, a fim de que tal órgão providencie a transferência do veículo para o nome da ré.

Ademais, a providência tem fundamento no art. 501 do CPC, segundo o qual condenado o devedor a emitir declaração de vontade, a SENTENÇA, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação para:

DECLARAR a existência da relação jurídica entre as partes, consubstanciada na existência de um contrato de venda e compra da motocicleta YAMAHA/T 115 CRYPTON K, ano 2012/2012, cor preta, placa NDS 9628, chassi 9C6KE1560O0016803;

DETERMINAR que a parte requerida no prazo de 10 (dez) dias efetue a transferência do veículo para o seu nome, bem como as dívidas de IPVA e a baixa das respectivas pontuações da CNH do autor anotadas em razão de infrações cometidas com o uso do veículo acima descrito, tudo a partir da data de celebração contratual sendo 23/05/2013 (Id Num. 14304994 – Pág. 1).

Por conseguinte, resolvo o processo com julgamento do MÉRITO com fulcro no art. 487, incisos I do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem cumprimento voluntário, OFICIE-SE AO DETRAN e à SEFIN, tendo-se em vista a disposição do art. 501 do CPC para que seja efetuada a transferência da propriedade

do veículo para o nome do requerido, bem assim as dívidas relativas à motocicleta e pontos de infração de trânsito em relação exclusivamente ao bem descrito nestes autos, tudo desde 23/05/2013.
Encaminhem-se com o ofício todos os dados do requerido (nome completo, documentos pessoais, endereço e demais informações necessárias).
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Alta Floresta D'Oeste, 12 de janeiro de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239
Processo nº 0001342-55.2013.8.22.0017
Polo Ativo: MARIA THEREZA TOMAZINI TIROLLI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico ainda, que os autos físicos foram arquivados na caixa 57/2017 (PROCESSOS MIGRADOS PARA O PJe)
Alta Floresta D'Oeste, 15 de janeiro de 2018
Mirilandes Corrêa da Paz
Diretora de Cartório

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000814-80.2017.8.22.0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Geziel Rocha Gomes Batista
Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra do inteiro teor do r. DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO: Vistos. Ante a informação de fl. 82, designo audiência em continuação para o dia 24/01/2018 às 11h. Intime-se a testemunha Idelfonso para que compareça à solenidade.Expeça-se MANDADO de condução coercitiva da testemunha Martina, eis que apesar de devidamente intimada (fl. 77) não compareceu à audiência anterior. Cópia do presente servirá de ofício ao Diretor do Centro de Ressocialização para que providencie o comparecimento do réu à solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 15 de janeiro de 2018.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0002518-53.2014.8.22.0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Vítima do fato: Ministério Público do Estado de Rondônia, Gazin Ind. Com. de Móveis e Eletrodomésticos Ltda
Denunciado: Weverton Gonçalves da Costa, brasileiro, casado, vendedor, portador do RG n° 1171327 SESDEC/RO, filho de Joaquim Luiz da Costa Filho e Sônia, nascido aos 23.08.1992, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o denunciado supra do inteiro teor do r. DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO: Em atenção ao DESPACHO de fl. 86, considerando a liberação de pauta, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/02/2018 às 12h. Intime-se o acusado.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias.Estando o(s) réu(s) preso(s) por este ou outro processo, serve cópia da presente como Ofício à Casa de detenção local a fim de que apresente o(s) réu(s) na data da audiência.Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de novembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 15 de janeiro de 2018.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Proc.: 0000659-31.2016.8.22.0011
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Lucas Vieira dos Santos, Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Fagner Renato Teixeira, brasileiro, solteiro, vaqueiro, portador do RG n° 1284549 SSP/RO, filho de Osias Teixeira e Derli Constantino Teixeira, nascido aos 09.01.1991, natural de Ji-Paraná/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o acusado supra, para responder à acusação, por escrito e por intermédio de advogado, devendo mencionar se possui condições de constituir advogado, ou deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública, caso em que, deverá procurar pelo órgão mencionado, no endereço: Av. Marechal Deodoro, esquerda com a Rua Vinícius de Morais, Três Poderes, Alvorada do Oeste/RO. Constituído o advogado, ou optado pela Defensoria Pública, o réu, no prazo de 10 (dez) dias, poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificação, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, cientificando-se que, acaso não apresenta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
Consta na Denúncia, promovida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia: No dia 09 de junho de 2016, por volta das 22h00, na rua Moacir de Paula, em frete ao Hospital Municipal, no município de Urupá, o denunciado Fagner Renato Teixeira, mediante grave ameaça e simulando portar arma de fogo, subtraiu para si coisa móvel alheia, pertencente à vítima Lucas Vieira dos Santos, consistente em 01 (um) aparelho celular modelo LG K8. No momento em que a vítima retornando da escola para sua residência, momento em que foi abordado pelo infrator, o qual solicitou a Lucas lhe informasse as horas, logo após retirar o aparelho celular do bolso, o infrator anunciou o assalto, simulando porta arma de fogo por debaixo de sua jaqueta, pedindo o referido aparelho e a carteira da vítima, tendo logrado êxito apena em subtrair o aparelho celular.
Alvorada do Oeste/RO, 15 de janeiro de 2018.

Proc.: 1000319-36.2017.8.22.0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Erivaldo Neves Debernardino
Advogado: Franciere Pagnossin Silva (OAB/RO 8769), Karlynete de Souza Assis (OAB/RO 8049)
FINALIDADE: Intimar as advogadas supra do inteiro teor da r. DECISÃO abaixo transcrito.

DECISÃO: Não se vislumbra, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do(s) agente(s) ou de extinção da punibilidade. Além disso, o fato da forma narrada na denúncia constitui crime. Logo, não há falar em absolvição sumária do(s) acusado(s).Por sua vez, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/03/2018 às 09h00min. Intime-se o acusado. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias.Estando o réu preso por este ou outro processo, serve cópia da presente como Ofício à Casa de detenção local a fim de que apresente o réu na data da audiência.Serve cópia da presente como Ofício de requisição da(s) testemunha (s) João Neto Pereria da Silva.Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 06 de novembro de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 15 de janeiro de 2018.

Proc.: 0002397-25.2014.8.22.0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Sergio Ribeiro Correa
Advogado: Antônio Balbino Nogueira de Andrade (OAB/RO 297)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra do inteiro teor da r. DECISÃO abaixo transcrita.
DECISÃO:Não se vislumbra, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do(s) agente(s) ou de extinção da punibilidade. Além disso, o fato da forma narrada na denúncia constitui crime. Logo, não há falar em absolvição sumária do(s) acusado(s).Por sua vez, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/03/2018 às 09h45min. Intime-se o acusado. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias.Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito.
Alvoradda do Oeste/RO, 15 de janeiro de 2018.
Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7008348-40.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 24/10/2017 16:15:44
AUTOR: LUZIA ANA MENDONCA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido da parte autora, torno a designar nova data para realização da perícia médica.
3. Assim, designo o dia 05/02/2018 às 16:00 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.
3.1. Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/ CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido (TRF1), dada a hipossuficiência da parte autora;
3.2. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
3.3. Compete ao advogado da parte autora proceder a intimação/ comunicação ao seu cliente para comparecer no local e horário previamente designado para realização da perícia médica.
4. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a realização da perícia.
4.1. Saliento que, se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
5. Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
6. Ao cartório determino a intimação do Perito para ciência do agendamento da perícia médica, via e-mail ou telefone, certificando o recebimento do e-mail ou a ciência nos autos e, posteriormente proceda o envio dos quesitos formulados pelas partes e juízo para realização da perícia, devendo o Perito responder a todos os quesitos de forma objetiva.
7. Com o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.
7.1. Após decorrido o prazo da parte autora, proceda a intimação e citação da Autarquia com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
7.2. Conste que a contestação/proposta de acordo deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.
7.3. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
7.4. Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
7.5. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que deverão proceder a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.
8. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
DECISÃO com força de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO
Buritis, 11 de janeiro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000987-69.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 02/02/2017 08:38:35
AUTOR: EDITE PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido da parte autora, torno a designar nova data para realização da perícia médica.

1. Assim, designo o dia 05/02/2018 às 16:30 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.
1.1. Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/ CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido (TRF1), dada a hipossuficiência da parte autora;
1.2. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
1.3. Compete ao advogado da parte autora proceder a intimação/ comunicação ao seu cliente para comparecer no local e horário previamente designado para realização da perícia médica.
2. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a realização da perícia.
2.1. Saliento que, se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
3. Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4. Ao cartório determino a intimação do Perito para ciência do agendamento da perícia médica, via e-mail ou telefone, certificando o recebimento do e-mail ou a ciência nos autos e, posteriormente proceda o envio dos quesitos formulados pelas partes e juízo para realização da perícia, devendo o Perito responder a todos os quesitos de forma objetiva.
5. Com o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.
5.1. Após decorrido o prazo da parte autora, proceda a intimação e citação da Autarquia com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
6. Ao cartório determino a intimação do Perito para ciência do agendamento da perícia médica, via e-mail ou telefone, certificando o recebimento do e-mail ou a ciência nos autos e, posteriormente proceda o envio dos quesitos formulados pelas partes e juízo para realização da perícia, devendo o Perito responder a todos os quesitos de forma objetiva.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
DECISÃO com força de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO
Intimem-se via PJE ou via DJE.
Buritis, 11 de janeiro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001462-93.2015.8.22.0021
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 27/10/2015 14:31:56
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
RÉU: LUANA DA SILVA
DECISÃO
Vistos,
Deverá a parte autora, apresentar a planilha de cálculo atualizada e recolher a taxa necessárias para a realização da pesquisa requerida (arts. 17 e 19 da Lei 3.896/2016).
Prazo de 5 dias, sob pena de suspensão ou arquivamento.
Intimem-se via Pje.
Buritis, 12 de janeiro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7004946-48.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 31/05/2017 11:24:11
AUTOR: IZEQUIEL BERALDO DA SILVA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos,
Ademais, defiro o pedido de prova pericial formulado pelas partes.
1. Assim, designo o dia 05/02/2018 às 15:30 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.
3.1. Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/ CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido (TRF1), dada a hipossuficiência da parte autora;
3.2. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
3.3. Compete ao advogado da parte autora proceder a intimação/ comunicação ao seu cliente para comparecer no local e horário previamente designado para realização da perícia médica.
4. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a realização da perícia.
4.1. Saliento que, se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
5. Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
6. Após, realizado a perícia médica, determino ao cartório designar data e proceder à intimação da Perito Social para realização da pericia social, que desde já nomeio FERNANDA CRISTINA SOUZA SANTOS, CRESS n. 2962, no qual deverá responder aos quesitos apresentados pela Autarquia.
6.1. Fixo os honorários periciais em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução do Conselho Nacional da Justiça n. 232/2016, datada de 13/06/2016, os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;
7. Ao cartório determino a intimação dos Peritos para ciência do agendamento da perícia médica e social, via e-mail ou telefone, certificando o recebimento do e-mail ou a ciência nos autos e, posteriormente proceda o envio dos quesitos formulados pelas partes e juízo para realização da perícia, devendo o Perito responder a todos os quesitos de forma objetiva.
8. Com os laudos, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.
8.1. Após decorrido o prazo da parte autora, proceda a intimação e citação da Autarquia com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
8.2. Conste que a contestação/proposta de acordo deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.
8.3. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
8.4. Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte

requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
8.5. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que deverão proceder a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.
9. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
DECISÃO com força de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO
Buritis, 11 de janeiro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005669-67.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 05/07/2017 23:22:44
AUTOR: RAIANE TAVARES
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos,
Considerando tratar-se de ação previdenciária para concessão de benefício em favor de segurado especial "rural", defiro a produção da prova testemunhal e, designo o dia 10.04.2018, às 09h30min para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.
O respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal.
Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
Intimem-se via Pje.
Buritis, 11 de janeiro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

1º Cartório
Proc.: 1000435-12.2017.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:William Figueiredo Ramos
Advogado:Não Informado (xx)
Vítima:Aline Tozato Bugança
Advogado:Não Informado (xx)
Edital - Publicar:EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 dias
Autos: 1000435-12.2017.8.22.0021 CITAÇÃO DE: 01) WILLIAN FIGUEIREDO RAMOS, brasileiro, solteiro, representante comercial, RG n. 1387977 SSP/RO, CPF n. 088.376.766-03, nascido aos 05/01/1988, natural de Governador Valadares/MG, filho de Jezil Ferreira Ramos e Zeila de Figueiredo Ramos, Atualmente em local incerto e não sabido.FINALIDADE:02) CITAR o acusado para responder a denúncia do Ministério Público em 10 (dez) dias, por infração do Art. 129, § 9º do CP c/c Art. 5º, I e II e Art. 7º, I da Lei 11.3140/2011, 3X, em concurso material, nos termos do Art. 69 do CP, pelo seguinte fato, no dia 08/02/2016, às 19:58, na Av. Ayrton Senna, no setor 01, em Buritis/RO, WILLIAN FIGUEIREDO RAMOS, ameaçou, por palavras e gestos, sua ex companheira Aline Tozano Bugança de causar-lhe mal injusto e grave, vez que a perseguiu no afã de intimidá-la, matá-la. 03) Caso o acusado não apresente defesa, este Juízo poderá nomear defensor público para fazê-lo em nome da acusada;04)Não sendo apresentada a defesa preliminar, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo a defesa, dê-se vistas. Buritis, 18 de Dezembro de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0004107-55.2011.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carlinda Vergil Ferreira
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
Certidão da Escrivania: Certifico e dou fé que os autos retornaram do TRF 1ª Região. A parte autora pra cumprimento de SENTENÇA via PJE. PRAZO 10 DIAS.

Proc.: 0003061-60.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Newton Pereira Monção
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
Certidão da Escrivania: Certifico e dou fé que os autos retornaram do TRF 1ª Região. A parte autora para o cumprimento de senteça PJE. PRAZO 10 DIAS.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Proc.: 0001080-88.2016.8.22.0021
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: bus1criminal@tj.ro.gov.br
Lauda nº 12386
CITAÇÃO DE:
01) JOÃO BATISTA DA SILVA, brasileiro, casado, agricultor, filho de Almezina Gonçalves da Silva e José Leopoldo da Silva, RG 835553, CPF 315.842.332-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE:
02) CITAR E INTIMAR o acusado para responder a denúncia do Ministério Público em 10 (dez) dias, por infração na forma do Art. 12 da lei 10.826/2003, e art. 311 do CP, pelo seguinte fato, resumindo: "...No dia 17/10/2016, às 9h56m, na rua Minas Gerais, sn, setor 07 desta cidade e Comarca, JOÃO BATISTA DA SILVA possuiu e manteve sob sua guarda, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior sua residência, 02 (duas) munições de calibre 38, e 02 (duas) munições de calibre 28...."(fl. 03).
03) Caso o acusado não apresente defesa, este Juízo poderá nomear defensor público para fazê-lo em nome do acusado;
04) Não sendo apresentada a defesa preliminar, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo a defesa, dê-se vistas.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral Neto, Rua Taguatinga, 1380, Setor 03, Buritis-RO, 76880000 - Fax: (69)3238-2860 - Fone: (69)3238-2910 - Ramal: 220.
Buritis, 15 de janeiro de 2018.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Proc.: 0002945-25.2011.8.22.0021
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: bus1criminal@tj.ro.gov.br
Lauda nº 5789
CITAÇÃO DE:
01) SEBASTIÃO GIL MARCELO DA SILVA, brasileiro, solteiro, marceneiro, RG 1016480 SSP/RO, nascido aos 03/08/1988, na cidade de Aimores/MG, filho de Gil Marcelo da Silva e Laura Nogueira da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE:
02) CITAR E INTIMAR o acusado para responder a denúncia do Ministério Público em 10 (dez) dias, por infração na forma do Art. 218-A c/c art. 226 do CPM, pelo seguinte fato, resumindo: "...No dia 26/09/2010, às 22h05m, na rua Alta Floresta, no setor 02 desta cidade e Comarca, SEBASTIÃO GIL MARCELO DA SILVA, satisfez sua lascíva mediante a presença fas menores de 14 (quatorze) anos à época dos fatos M. S. B e S. S. B., ambas enteadas de seu irmão, vez que, aproveitando-se que elas estavam dormindo, masturbou-se na mesma cama em que as infantes estavam.."(fl. 03).
03) Caso o acusado não apresente defesa, este Juízo poderá nomear defensor público para fazê-lo em nome do acusado;
04) Não sendo apresentada a defesa preliminar, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo a defesa, dê-se vistas.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral Neto, Rua Taguatinga, 1380, Setor 03, Buritis-RO, 76880000 - Fax: (69)3238-2860 - Fone: (69)3238-2910 - Ramal: 220.
Buritis, 15 de janeiro de 2018.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000217-42.2018.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 12/01/2018 08:59:58
EXEQUENTE: MARTA COTRIN DE SOUZA
EXECUTADO: GILSON VIEIRA LIMA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze dias), juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escrivania cumprir as determinações abaixo:
1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).
2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).
3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).
4. No MANDADO de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).
4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).
5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.
6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.
7. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/CARTA PRECATÓRIA.
Executado: GILSON VIEIRA LIMA, "vulgo, Professor Gilson" brasileiro, inscrito no CPF sob n. 312.601.872-68, podendo ser localizado na Linha 01, Marco 20, sentido Rio Pardo, Escola Polo, telefone: (69) 99931-8143, nesta cidade de Buritis/RO.
Buritis, 12 de janeiro de 2018
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000084-97.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 08/01/2018 15:50:33
AUTOR: ADRIELE ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
DESPACHO
1. Recebo a inicial. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
3. A pedido do réu (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica e social.
4. Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês CRM/RO 2294 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 06/03/2018 às 15h30, para realização de perícia médica que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.
4.1. Nomeio como Perito Social para realização da perícia social, FERNANDA CRISTINA SOUZA SANTOS, CRESS Nº 2962, a qual deverá responder aos quesitos apresentados pela Autarquia. Fixo os honorários periciais em R$ 300,00 (trezentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. O laudo social com as respostas dos quesitos formulados pelas partes, deverão ser entregues no cartório da Vara em até 05 (cinco) dias após a perícia social.
5. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

5.1. Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.
6. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
7. Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8. Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia e do laudo social, no prazo de 15 dias.
9. Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).
11. Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
QUESITOS DO INSS PARA LAUDO SOCIAL:
1. Situação pessoal
Nome do(a) autor(a):
Idade:
Estado civil:
Escolaridade:
Profissão declarada:
Endereço:
1.1) O(a) periciado(a) já exerceu alguma atividade remunerada Especificar quais e em que empresas. Quando deixou de exercer
1.2) Qual a formação profissional do periciado, inclusive possíveis cursos profissionalizando dos quais participou
1.3) Atualmente, o(a) periciado encontra-se desenvolvendo alguma atividade profissional, doméstica, social, de lazer Especificar. Em caso negativo, esclarecer porque não.
1.4) O(a) periciado(a) está estudando (se menor de 18 anos) Caso positivo, qual o seu rendimento escolar e como é o relacionamento no âmbito escolar Caso negativo, porque não está frequentando a escola
1.5) O(a) periciado(a) possui alguma renda pessoal Especificar.
2. Situação familiar
Favor, relacionar quais pessoas residem juntamente com o periciado, bem como o grau de parentesco, a idade, a atividade e renda de cada um (consignar CPF e RG de cada um).
2.1) Residem outras pessoas com o periciado que não sejam familiares Se sim, favor informar a justificativa dada.
2.2) Há familiares próximos do periciado (filhos e/ou pais) que residem em outro endereço Se sim, favor identificar com dados de identificação.
2.2) O periciado ou o grupo familiar recebem ajuda financeira de terceiros que não residentes na casa Especificar a origem, valor e periodicidade da ajuda.
3. Condições de moradia e patrimônio familiar
3.1) A casa em que reside é própria Alugada Financiada Cedida Favor especificar.
3.2) Descrever as condições do imóvel, estado de conservação, quantidade de cômodos, principais móveis e eletrodomésticos com o respectivo estado de conservação.
3.3) Descrever as condições do bairro/setor/linha onde a residência está localizada, como acesso à energia elétrica, água encanada, saneamento básico, pavimentação, equipamentos urbanos, etc.
4. Despesas
4.1) Quais os gastos médios mensais com moradia, água, energia elétrica, telefone, alimentação e transporte Favor informar se foram apresentadas contas.
4.2) O(a) Periciado(a) ou seus familiares possui algum tipo d despesa extraordinária (excluídas alimentação, vestimenta, moradia, etc) Especificar a despesa, o seu valor e periodicidade.
5. CONCLUSÃO
6. Fotos do imóvel
QUESITOS DO INSS PARA PERÍCIA MÉDICA:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara:
DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo:
d) CPF:
e) Data de nascimento:
f) Escolaridade:
g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/ moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Requerente: ADRIELE ALVES DOS SANTOS, brasileira, solteira, do lar, portadora da CTPS sob nº 3653774 série 001-RO, devidamente cadastrada no CPF/MF sob nº 037.844.042-00, residente e domiciliada na Rua Dr. Davi Capristano, s/n, Setor-07, na Cidade de Buritis/RO.
Requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, entidade autárquica Federal, por meio de seu representante legal, localizada na Rua José de Alencar, nº 2094, Porto Velho/RO.
Buritis, 12 de janeiro de 2018.
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7000192-29.2018.8.22.0021
REQUERENTE: LUIZ MARIA MOLINO
REQUERIDO: ROSILDA BENTO DA HORA
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos,
Trata-se de pedido de Homologação de Acordo Extrajudicial de Alimentos, Guarda e Visitas do filho menor LUIZ ERON BENTO MOLINO, proposto por LUIZ MARIA MOLINO e ROSILDA BENTO DA HORA.
O feito está devidamente documentado com certidão de nascimento, procuração, entre outros.
É o relatório necessário. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Os Requerentes pleiteiam a homologação do acordo firmado para regulamentar os alimentos, guarda e visitas do filho menor.
Verifico que o acordo celebrado não traz prejuízos a terceiro, nem ao infante, resguardando satisfatoriamente seus interesses.
Assim a homologação do presente acordo é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Posto isto e considerando tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (Id. 15534688), para que surta seus efeitos legais, e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do CPC.
Expeça-se o Termo de Guarda.
Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Arquivem-se os autos, independentemente da certidão de trânsito em julgado.
Buritis, 12 de janeiro de 2018.
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000128-19.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Protocolado em: 09/01/2018 13:58:52
AUTOR: AILTON FERREIRA DE MORAES
RÉU: CERON- ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investido para a Construção de Subestação e Rede de Eletrificação Rural.
Exaure-se dos autos, que a parte autora postulou pela gratuidade da justiça, no entanto, não comprovou nos autos a hipossuficiência na forma da lei, além da parte autora ter custeado uma subestação, bem como ter constituído advogado particular, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.
Intime-se a parte autora para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escrivania cumprir as determinações abaixo:
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
Conste que a contestação deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.
Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351 do CPC.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Indefiro a inversão do ônus da prova, pois este não é automático. Preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Ora, a parte autora pugnou na inicial a inversão do ônus da prova, no que couber, contudo, deixou de especificar qual seria a sua verossimilhança ou hipossuficiência. Não há nos autos qualquer alegação para ser analisada no que se refere ao prejuízo ou dificuldade processual, por isso, diante do contexto retratado, não vislumbro hipossuficiência.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/ PRECATÓRIA.
Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia – CERON, Sociedade de Economia Mista, CNPJ n. 05.914.650/0001-56, com sede na Avenida dos Imigrantes, nº. 4137, Bairro Industrial, Cidade de Porto Velho/RO, CEP 76.821-063.
Buritis, 12 de janeiro de 2018.
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000460-69.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVELYN LAWRES KESTER Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELIAS VITAL Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se, pessoalmente, a parte autora/exequente, por meio de sua representante legal, para apresentar o endereço correto do executado ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.
Uma vez apresentado o endereço, expeça-se MANDADO de citação.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
Nome: EVELYN LAWRES KESTER
Endereço: BR 429, KM 28, PT 181, PRIMEIRO SITIO DO KIKO, BR, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 12 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000825-26.2016.8.22.0016
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Protocolado em: 29/06/2016 16:36:31
EMBARGANTE: RONILDO JOSE TEXEIRA
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, SANTOS & SANTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME - ME, MILTON LUIZ MAXIMO, ALEXSANDRO FRANCISCO SANTOS, NAIARA UZULA DOS SANTOS
DECISÃO
Recebo o presente Recurso de Apelação de ID 15162395, vez que interposto tempestivamente e com o devido preparo.
Intime-se o recorrido, por meio de seu Representante Legal, via DJE, para apresentar contrarrazões dentro do prazo legal.
Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos para o Eg. Tribunal de Justiça, para apreciação do Recurso.
Costa Marques, 11 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000004-51.2018.8.22.0016
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: HELIO APARECIDO BEZERRA, SIDNEI DE LIMA
Advogado do(a) DEPRECADO:
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Cumpra-se, servindo cópia da precatória como MANDADO, expedindo-se o necessário.
Após, devolva-se à origem com nossas homenagens.
Costa Marques - Vara Única, 11 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001308-22.2017.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882
EXECUTADO: WENDEL JADER RADINS, VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da divida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 7.579,80 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, determino, de oficio, a intimação da parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: WENDEL JADER RADINS
Endereço: Avenida 1° de Maio, 8792, Linha 18, KM 2,5, Setor Conceição, Sítio Capixaba, distrito de São Domingos do Guaporé, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA
Endereço: Avenida 1° de Maio, 8792, Linha 18, KM 2,5, Setor Conceição, Sítio Capixaba, distrito de São Domingos do Guaporé, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 11 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001303-34.2016.8.22.0016
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 07/10/2016 10:35:53
EMBARGANTE: ABEL RAMOS
EMBARGADO: IBAMA(INATITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS)
DESPACHO
Em análise ao feito, verifico que em peça inaugural o Embargante informou o pagamento de 15 (quinze) parcelas de 24 (vinte e quatro), do acordo entabulado entre as partes extrajudicialmente, contudo, deixou de juntar os comprovantes dos pagamentos citados supra.
Por conseguinte, intime-se o Embargante, por meio de seu Representante Legal, via DJE, para proceder com a juntada dos comprovantes mencionados na sua peça exordial – ID 6423479, no prazo de 10 (dez) dias.
Com a juntada dos documentos, intime-se a parte Embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação, querendo, conforme prevê o art. 920 do CPC, vez que não houve a efetivação da intimação outrora via DJE.
Em seguida, retornem-me conclusos.
Pratique-se o necessário.
Costa Marques/RO, 11 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001008-94.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 16/08/2016 16:54:53
EXEQUENTE: ALESSANDRO GUIMARAES LEAL DA SILVA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO Considerando a petição retro, bem como a certidão encartada pelo contador judicial, Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os seguintes documentos: contracheques, ficha financeira ou outro documento que comprove os vencimentos recebidos pelo autor, durante o período de 21/01/2011 até 06/2014.
Costa Marques, 12 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000512-65.2016.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 03/05/2016 15:23:40
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
EXECUTADO: EMENERGIDIO PENHA LOBO, EFRAIN PENHA LOBO
DESPACHO Em análise dos autos verifica-se que as partes formularam acordo, contudo não dispuseram acerca do pagamento das despesas processuais.
De acordo com a sistemática do Código de Processo Civil havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente (§ 2º, art. 90, do CPC).
Considerando que o acordo entabulado entre as partes não tratou acerca do pagamento das custas fazendo menção apenas ao pagamento de honorários, o valor referente as custas deverá ser dividido igualmente entre as partes autor e réu.
Assim, remeta-se os autos a contadoria para realização de cálculo acerca das custas processuais.
Após, intimem-se as partes, por seus procuradores, via Dje, para efetuar o pagamento no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Decorrido o prazo não havendo comprovação do pagamento, proceda-se o necessário para sua inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 39, §2º da Lei 4.320/1964.
Após, nada sendo requerido em 48 horas, arquivem-se os autos
Costa Marques, 11 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 0001646-57.2013.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: IBAMA(INATITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS) Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO RODRIGUES MAIA - RO0000343
EXECUTADO: JOEL ALVES DE MIRANDA Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o pedido formulado pela parte exequente e determino a expedição de certidão de crédito em favor da parte exequente, entregando-a mediante recibo e certidão para fins de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA, etc), devendo a efetivação da inscrição ser promovida pelo próprio interessado.
Nesse sentido:
AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. LEGALIDADE. Admissível, consoante estabelece o artigo 198, § 3º inciso II do Código Tributário Nacional na redação dada pela Lei Complementar nº 104/2001, a inscrição de devedores perante o Fisco em órgãos de proteção ao crédito. Informação, demais, pública e disponível tanto à Administração quanto aos setores comerciais e consumidores em geral. Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI 20074729620158260000 SP 2007472-96.2015.8.26.0000). APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO NO SERASA - EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL - ATIVIDADE REGULAR. - A indicação da existência de execução fiscal em nome da empresa pode ser feita pelo SERASA, por não ser fato inverídico. - Nos termos do art. 198, § 3º, do Código Tributário Nacional, não é vedada a divulgação de informações relativas a inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública. - Inexiste, portanto, qualquer óbice para a divulgação dos débitos tributários, e conseqüentemente das execuções fiscais ajuizadas, pelos órgãos que administram o cadastro de inadimplentes. - Não havendo que se falar em ato ilícito cometido pelo apelante, mas, na verdade, atividade regular do Serasa, não se vislumbra a ocorrência de dano moral indenizável na hipótese dos autos. (TJ-MG - Apelação Cível: AC 10301110084466002 MG).
No mais, ante a inexistência de indicação de outros bens passíveis de penhora, havendo inércia da parte exequente, suspendo a presente execução pelo prazo 01 (um) ano, período durante o qual poderá e deverá a parte exequente diligenciar em encontrar bens e ativos dos devedores e que sejam passíveis de penhora, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.
Costa Marques - Vara Única, 12 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 0001482-92.2013.8.22.0016
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Protocolado em: 06/10/2017 17:55:18
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
RÉU: FRANCISCO BEZERRA VELOSO
DESPACHO Considerando a manifestação ministerial, solicite-se ao IBAMA que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o PRAD apresentado pelo requerido foi homologado.
Encaminhe-se cópias dos documentos que eventualmente sejam solicitados pelo IBAMA.
Com a resposta, abra-se vistas dos autos para o Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 12 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000621-79.2016.8.22.0016
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 16/05/2016 12:12:37
EMBARGANTE: PEDRO ALVES ALVARENGA
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
DESPACHO
Defiro o pedido encartado na peça de ID 14658021.
Assim, determino a suspensão do presente feito pelo período de 60 (sessenta) dias, para que o Embargante obtenha informações/documentações do processo administrativo n. 02630/2008/TCE/RO, acórdão 005/2005.
Transcorrido o prazo da suspensão processual, intime-se o Embargante, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das informações/documentos obtidas ou não, sob pena de julgamento do Embargos no estado em que se encontra, inteligência do art. 355, caput, do CPC.
Após, tornem-se os autos conclusos.
Intimem-se as partes da presente DECISÃO. Cumpra-se.
Costa Marques/RO, 12 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substitua

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000390-18.2017.8.22.0016
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 20/04/2017 11:46:56
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
RÉU: M. A. N. BORGES - EPP
DESPACHO
Intime-se a parte autora/exequente para requerer o que de direito, dando prosseguimento ao feito e/ou para informar sobre eventual quitação da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, do NCPC;
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 12 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001297-27.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 06/10/2016 15:03:14
EXEQUENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JELSON BLANCO PRADO
DESPACHO
Considerando a peça acostada em ID 15019515, dê-se vista ao Ministério Público, para que manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Após, tornem-me os autos conclusos.
Costa Marques/RO, 9 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000457-51.2015.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 04/09/2015 17:43:06
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
EXECUTADO: JOSELI PASCOAL DA SILVA, IVONETE PIMENTEL DA SILVA
DESPACHO
Ante o andamento do presente feito, intime-se o Exequente, por meio de seu Representante Legal, via DJE, para no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, bem como requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Com a manifestação da parte Autora, tornem-me os autos conclusos.
Costa Marques/RO, 12 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000003-66.2018.8.22.0016
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: ANA LUCIA ZANGRANDI SILVA Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: ADEMIR CEZAR CARNEIRO NETO Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Cumpra-se, servindo cópia da precatória como MANDADO, expedindo-se o necessário.
Após, devolva-se à origem com nossas homenagens.
Costa Marques - Vara Única, 10 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000396-25.2017.8.22.0016
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: JOSE RAMOS LOPES MILANI Advogado do(a) AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042

RÉU: ANDERSON MARQUES Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Conforme recomendação do CNJ, encaminhada por meio da circular n. 009/2012/GAB/PR, devem ser esgotados todos os meios disponíveis para a localização da parte requerida, antes de se deferir a citação por edital.
Assim, proceda-se consulta junto ao sistema conveniado do TRE-RO, SIEL, a fim de localizar endereço atualizado do requerido.
Caso frutífera a diligência, expeça-se o necessário para realizar a citação.
Não logrando êxito, seja nas consultas, seja no cumprimento de ordem de citação, determino, desde já, a citação por edital, nos termos do art. 256 e art. 257, III, do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se o Curador Especial, na pessoa do Defensor Público para manifestar-se (art. 72, parágrafo único, do NCPC).
Deverá o exequente, em 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, o que deverá ser certificado.
Expeça-se o necessário, inclusive, havendo a impossibilidade de acesso aos sistemas, oficiando-se aos órgãos acima para tal desiderato.
Costa Marques - Vara Única, 11 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 0001596-94.2014.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 20/12/2017 12:36:16
EXEQUENTE: IBAMA(INATITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS)
EXECUTADO: NILTON VIEIRA DA SILVA, IND. E COM. DE MADEIRAS ATITUDE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
DESPACHO Vistos.
Intime-se o exequente, para que promova, no prazo de 10 dias, nova atualização dos cálculos, sob pena de ser realizado o bloqueio de ativos financeiros da executada no valor apresentado ao ID n° 15369360.
Após, voltem os autos conclusos para penhora mediante sistema BacenJud.
Costa Marques, 12 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 0027538-51.2002.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 22/12/2017 10:09:59
EXEQUENTE: IBAMA(INATITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS)
EXECUTADO: CLEMENTE GERCINO BASSO
DESPACHO Intime-se a parte exequente, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, nos moldes do disposto no NCPC, art. 924, V - ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013).
No mesmo prazo, deverá a parte exequente indicar bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, sob pena de extinção da presente execução, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015 - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos - por falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse-utilidade.
Esclareça-se ainda que eventualmente determinada a extinção da presente execução, poderá ainda a parte exequente postular a expedição de certidão de crédito para fins de protesto, bem como de certidão com vistas ao ajuizamento de nova execução futura, desde que localizados bens e/ou outros ativos da parte devedora a satisfazer a pretensão executiva.
Com a resposta ou esgotado o prazo assinalado, tornem-se os autos conclusos.
Costa Marques, 12 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000912-45.2017.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO
EXECUTADO: JURANDI AVELINO ROCHA, ALESSANDRO WALFRAN, PATRICIA DA SILVA ROCHA Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Costa Marques/RO, data da assinatura digital.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001006-27.2016.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BERNARDO ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO - RO0002006
EXECUTADO: PAULA RODRIGUES CIMARELLI EIRELI - ME Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo, mediante resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “b”, do NCPC.
P.R.I.
Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Costa Marques - Vara Única, 12 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000854-42.2017.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - AM00A1023
EXECUTADO: CRISTIANO AUGUSTO DA SILVA Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte autora requereu a desistência do feito
Dispõe o artigo 200 do NCPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Pelo exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII do NCPC.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquive-se.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: CRISTIANO AUGUSTO DA SILVA
Endereço: Rodovia BR 429, 13, Linha 58 Km 13, Rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Quadra CRS 513 Bloco A, Lojas 05 e 06, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70380-510
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 12 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002161-83.2013.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Reginaldo Batista de Oliveira, Mauricio Assis de Castro
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Reginaldo Batista de Oliveira, devidamente qualificado nos autos (fls. 196-201). Juntou documentos às fls. 202-210.Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido do requerente (fls. 211-212).É o relatório. Decido.Inicialmente, insta salientar, que a prisão do acusado foi decretada apenas em razão do mesmo não ter sido localizado, inviabilizando a sua citação e, consequentemente o andamento processual, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal (fls. 163).Analisando os autos entendo que não mais persistem os requisitos que garantiam a prisão do mesmo, pois, o requerente Reginaldo Batista de Oliveira já tem conhecimento da ação penal, sendo que seu pedido de revogação de prisão foi apresentado pela Defensoria Pública.Ademais, o pedido de revogação está acompanhado do comprovante de residência atualizado do acusado, assegurando assim, que a localização do mesmo e a aplicação da Lei Penal.Desta forma, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de Reginaldo Batista de Oliveira, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no artigo 316, do Código de Processo Penal, condicionada ao cumprimento das medidas diversas, dispostas no artigo 319, do CPP: a) informar qualquer alteração de seu endereço ao Juízo; b) comparecer em Juízo todas as vezes que for determinado; c) não se ausentar da comarca, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial.No mais, cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, a fim de especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da resposta, fica desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo;Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia às h, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da SENTENÇA;Providencie-se a autuação dos autos, mudando a classe processual para o tipo de ação penal correspondente ao delito, alocando as tarjas respectivas (art. 170, DGJ). Fica desde já consignado que o acusado deverá acostar aos autos seu comprovante de endereço atualizado. Logo após, recolha-se o respectivo MANDADO de prisão.Expeça-se o necessário.SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 1000869-07.2017.8.22.0019
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Requerente:Adelson Rodrigues Siqueira
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, Mantenho a DECISÃO acostada às fls. 16, pelos seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos.Intimem-se.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0002342-50.2014.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
SócioEducando:Cleonildo Amaral dos Santos, Josimar Amaral dos Santos, Eleandro Amaral dos Santos, Josiel Amaral dos Santos, Anderson Américo Soares, Florisvaldo Alves da Silva, Maria Madalena Rodrigues Rocha, Rivoney Rodrigues da Silva, Silvonei Rodrigues da Silva, Vera Lucia Soares de Freitas, Samara Antonia Pinheiro Fernandes
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020), Euflávio Dionísio de Lima (OAB 436), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020), Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020), Eliseu dos S. Paulino (OAB/AC 3650), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

DECISÃO:
DECISÃO Vistos, Considerando o teor do acórdão de fls. 1332-1344, o qual negou provimento ao recurso de apelação, intimem-se as partes.Não havendo pendências, arquivem-se os autos.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0007824-30.2014.8.22.0002
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Ariquemes (RO 1111)
Condenado:Miquéias de Almeida Pinto
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Considerando o ofício circular nº 074 e 087/2013/DECOR/CGJ de 26/04/2013 e 13/05/2013, o qual orientou que os juízes ao determinar a suspensão dos processos nos seguintes casos (SURSIS, morte do agente ou perda da capacidade, suspenso por depender de julgamento de outra causa, de outro juízo ou declaração incidente, suspenso ou sobrestado por força maior, por execução frustrada, por réu revel citado por edital, por DECISÃO judicial, suspenso o livramento, suspenso por exceção de incompetência, suspeição ou impedimento, por exceção da verdade, por insanidade mental ou, por conflito de competência), deverá ser lançado o movimento de suspensão do processo Desta forma, proceda-se conforme recomendação da Corregedoria. Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0001691-81.2015.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Elias Dias Lopes
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, Homologo a prestação de contas acostada às fls. 131-137.Intimem-se.Nada pendente arquivem-se os autos. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 1000963-52.2017.8.22.0019
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Representante:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste, Alexia Pinheiro de Oliveira Nunes
Representado:Sidiney da Silva Cardoso
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, Considerando o teor da petição acostada às fls. 32-33 e, ainda, o parecer ministerial (fls. 35), revogo a DECISÃO de fls. 11-13.Não havendo pendências, determino desde já o arquivamento do presente feito.Intimem-se.Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 1000713-19.2017.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Ugleison José de Melo Lemos
Advogado:Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (RO 5178)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Considerando o teor do DESPACHO de fls. 32-verso e, ainda, o parecer ministerial de fls. 36, bem como, os documentos acostados às fls. 38-41, determino a remessa da presente execução para Comarca de São Miguel do Guaporé/RO.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000339-54.2016.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Evandro Ferreira da Costa
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, Encaminhe os autos ao Ministério Público para manifestação quanto a prestação de contas apresentada pelo Conselho da Comunidade.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 1000623-11.2017.8.22.0019
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Valdomiro Carbonera
Advogado:Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves (OAB/RO 1080), Sebastião Teixeira Chaves (RO 5853), Mário Sergio Leiras Teixeira (RO 1400)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Vistas ao recorrente para apresentar as razões de apelação no prazo legal.Após, intime-se o Ministério Público para que apresente suas Contrarrazões. Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens deste juízo.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 1000463-83.2017.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, Encaminhe os autos ao Ministério Público para manifestação quanto a prestação de contas apresentada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 1000383-22.2017.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Sérgio Hoffmann Zeitz
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos,Sérgio Hoffmann Zeitz foi condenado pela prática do delito descrito no artigo 129, § 9º do Código Penal, tendo como pena imposta 03 (três) meses de detenção (fls. 03).Consta nos autos que o réu cumpriu integralmente com a pena que lhe foi imposta.Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do réu, ante o cumprimento integral da pena, nos termos do artigo 109, da Lei 7.210/84 (fls. 31).Diante do exposto e por tudo mais que consta nos autos, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de Sérgio Hoffmann Zeitz e, em consequência, determino a extinção do presente feito.Expeça-se o necessário. Proceda-se as anotações e comunicações de estilo.Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, ARQUIVE-SE. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 1001171-36.2017.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Ademilso Basílio Gomes
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Considerando o teor da certidão de fls. 20, remeta a presente execução penal para Comarca de Vilhena/RO.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000507-90.2015.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Juarez Filho, Irani Rodrigues Marinho
Advogado:Elias Estevam Pereira Filho (OAB/RO 2726)

DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Considerando o teor da certidão de fls. 145, intime-se o réu pessoalmente, a fim de justificar o descumprimento das medidas, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, ao Ministério Público para manifestação.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0001304-03.2014.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos,Adicleia Alves de Jesus foi beneficiada com a suspensão condicional do processo, pelo período de 02 (dois) anos, tendo sido-lhe impostas algumas condições, conforme ata de audiência às fls. 74.Consta nos autos que a ré cumpriu integralmente com as medidas que lhe foram impostas, conforme certidão às fls. 87.Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do beneficiário, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95 (fls. 90).Diante do exposto e por tudo mais que consta nos autos, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de Adicleia Alves de Jesus e, em consequência, determino a extinção do presente feito.Expeça-se o necessário. Proceda-se as anotações e comunicações de estilo.Nada pendente arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000273-16.2012.8.22.0019
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, Encaminhe os autos ao Ministério Público para manifestação.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 1000300-06.2017.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Mário Alves da Costa, Edicarlos Passos Caldeira, Devan Martins Nunes, Elias de Araújo, Jorcenildo Alves da Silva, Elson Machado da Silva, Neuza Orechio dos Reis, Keide Leite Soares
Advogado:Ademar Silvino Kussler (OAB/RO 1324), Thiago Aciole Guimarães (RO 6798), José Ney Martins Junior (RO 2280), Francisco Luis Nanci Fluminhan (RO 8011), João Luiz Sismeiro de Oliveira (OAB-RO 294), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020), Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265), Elias Estevam Pereira Filho (OAB/RO 2726), José Oliveira de Andrade (DEFENSOR P), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020), Thiago Aciole Guimarães (RO 6798), José Ney Martins Junior (RO 2280), Elias Estevam Pereira Filho (OAB/RO 2726)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Intime-se novamente os acusados para que no prazo de 05 (cinco) dias constitua novo advogado, juntando procuração nos autos, sendo que em caso de inércia ser-lhes-á nomeado defensor público.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 1000003-96.2017.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
SócioEducando:Walison Rodrigues Leite, Natalina Correia
Advogado:Patrícia Mendes de Oliveira Fortes (RO 4813)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão "a quo" proferir, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual, recebo o recurso de apelação, nos termos do art. 593, inc. I, do Estatuto Processual Penal.Vistas ao recorrente para apresentar as razões de apelação no prazo legal.Após, intime-se a defesa para que apresente suas Contrarrazões. Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens deste juízo.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 1000653-46.2017.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
SócioEducando:Welton Souza da Rocha
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão "a quo" proferir, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual, recebo o recurso de apelação, nos termos do art. 593, inc. I, do Estatuto Processual Penal.Intime-se a defesa para que apresente suas Contrarrazões. Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens deste juízo. Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0001957-68.2015.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Agmar Gonçalves da Cruz Ou Agmar Loredos Teixeira
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, Considerando que na ata de audiência de fls. 270-274, o réu expressou seu desejo em recorrer da referida SENTENÇA, encaminhe os autos a Defensoria Pública.Após, vistas ao Ministério Público.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000393-68.2016.8.22.0003
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:André Dias Maia
Advogado:Irineu Ribeiro da Silva (RO 133)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Considerando o ofício circular nº 074 e 087/2013/DECOR/CGJ de 26/04/2013 e 13/05/2013, o qual orientou que os juízes ao determinar a suspensão dos processos nos seguintes casos (SURSIS, morte do agente ou perda da capacidade, suspenso por depender de julgamento de outra causa, de outro juízo ou declaração incidente, suspenso ou sobrestado por força maior, por execução frustrada, por réu revel citado por edital, por DECISÃO judicial, suspenso o livramento, suspenso por exceção de incompetência, suspeição ou impedimento, por exceção da verdade, por insanidade mental ou, por conflito de competência), deverá ser lançado o movimento de suspensão do processo Desta forma, proceda-se conforme recomendação da Corregedoria. Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 12 de janeiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 1000784-21.2017.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Adeilson Soares
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, Acolho o parecer do Ministério Público de fls. 31-32, para o fim de determinar que o reeducando cumpra com sua

pena de prestação de serviços a comunidade no Batalhão da Polícia Militar deste Município de Machadinho D´Oeste/RO.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 1001264-96.2017.8.22.0019
Ação:Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Em apuração
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos,Trata-se de procedimento investigatório criminal, instaurado pelo Ministério Público Estadual, a fim de apurar a suposta prática do delito descrito no artigo 1º, I, alínea a , da Lei 9.455/1998.Contudo, em manifestação, o órgão ministerial requer o arquivamento do referido procedimento, haja vista o fato de que restou comprovado que o conduzido Ragiel desobedeceu aos comandos de abordagem emanados pelo agentes, razão pela qual, se fez necessário o uso de técnicas de imobilização, a fim de conter o flagranteado (fls. 03-05).Pois bem. Por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado nos autos, haja vista as razões invocadas pelo Ministério Público quando da fundamentação do seu pleito, mormente em virtude da inexistência de justa causa para o início de eventual ação penal no caso em exame, determino o arquivamento do presente Inquérito Policial, em relação ao mesmo, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Expeça-se o necessário.Ciência ao Ministério Público.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 1000604-05.2017.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
SócioEducando:Evilázio Araújo de Almeida
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Intime-se a defesa para manifestação quanto aos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público às fls. 201-210.Após, conclusos para deliberação.Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000673-88.2016.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
SócioEducando:Juliano Leite Souza Brasil, Renata Cristina da Costa
Advogado:Patrícia Mendes de Oliveira Fortes (RO 4813)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão “a quo” proferir, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual, recebo o recurso de apelação, nos termos do art. 593, inc. I, do Estatuto Processual Penal.Vistas ao recorrente para apresentar as razões de apelação no prazo legal.Após, intime-se o Ministério Público para que apresente suas Contrarrazões.Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens deste juízo.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 1000619-71.2017.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Elias Monteiro
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Considerando o que dos autos consta (fls. 29-verso) e, ainda, o parecer do Ministério Público (fls. 31), expeça-se MANDADO de prisão em desfavor do reeducando Elias Monteiro, devidamente qualificado nos autos.Cumprida a ordem, tornem os autos conclusos com urgência.Após, vistas ao órgão ministerial. Expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000590-48.2011.8.22.0019
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jandir Rita Machado
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público às fls. 95.Cite-se por edital o denunciado Jandir Rita Machado. Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 12 de janeiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 1000347-77.2017.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
SócioEducando:Luiz Caetano de Carvalho
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Vistas ao Ministério Público para manifestação. Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 12 de janeiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0001856-31.2015.8.22.0019
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Patrick Gasparini Cardoso
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Considerando o ofício circular nº 074 e 087/2013/DECOR/CGJ de 26/04/2013 e 13/05/2013, o qual orientou que os juízes ao determinar a suspensão dos processos nos seguintes casos (SURSIS, morte do agente ou perda da capacidade, suspenso por depender de julgamento de outra causa, de outro juízo ou declaração incidente, suspenso ou sobrestado por força maior, por execução frustrada, por réu revel citado por edital, por DECISÃO judicial, suspenso o livramento, suspenso por exceção de incompetência, suspeição ou impedimento, por exceção da verdade, por insanidade mental ou, por conflito de competência), deverá ser lançado o movimento de suspensão do processo Desta forma, proceda-se conforme recomendação da Corregedoria. Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 12 de janeiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0001458-89.2012.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Francisco Albuquerque
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Vieram-me os autos com aditamento à denúncia com o fito de corrigir erro material, quanto ao nome do denunciado Francisco Albuquerque da Silva. Verifico que na denúncia acostada às fls. 03, consta como denunciado a pessoa de Francisco Albuquerque, quando o correto seria: Francisco Albuquerque da Silva Desta forma, considerando se tratar apenas de erro material, pois, em nada influencia os atos já praticados, recebo o presente aditamento, a fim de surta seus legais e efeitos jurídicos. Retifique-se.No mais, considerando a informação de que o acusado Francisco Albuquerque da Silva, encontra-se recolhido na Unidade Prisional de Ji-Paraná/RO, expeça-se carta precatória, a fim de que o mesmo seja citado.Intimem-se as partes.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 12 de janeiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0002425-37.2012.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:José Luiz Lopes

Advogado:Husmath Gerson Duck de Freitas (OAB/RO 7744), Andre Luis Peledson Silva Viola (OAB/RO 8684)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Ciente do recurso de agravo em execução interposto às fls. 195-200.Mantenho a DECISÃO agravada.No mais, considerando que o Ministério Público já apresentou suas contrarrazões, remeta-se os autos ao Tribunal de Justiça com nossas homenagens.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000730-09.2016.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Ademir Bernardes de Miranda
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Considerando que o presente feito se encontra suspenso (fls. 45), aguarde-se o cumprimento da pena.Intimem-se as partes.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 12 de janeiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 1000651-76.2017.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Airton Santana Nogueira
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Ao Ministério Público para manifestação.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 12 de janeiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0001696-06.2015.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Amarildo Dornelio
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Considerando o teor da certidão de fls. 104-106, não havendo pendências, arquivem-se os autos.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 12 de janeiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0045084-79.2007.8.22.0005
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Geraldo Sansão de Sá
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Recebo a presente execução.Vistas ao Ministério Público para manifestação.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 12 de janeiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0001821-71.2015.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
SócioEducando:Davi Bueno da Fonseca, Sidinei Villa, Paulo Lopes da Fonseca
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual, recebo o recurso de apelação, nos termos do art. 593, inc. I, do Estatuto Processual Penal.Intime-se o Ministério Público para que apresente suas Contrarrazões. Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens deste juízo.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 12 de janeiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000021-03.2018.8.22.0019
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Flagranteado:Nelson Camargo Luz
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,A douta Autoridade Policial comunicou a prisão em flagrante de Nelson Camargo Luz por infração, em tese, ao artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal Brasileiro, fato ocorrido em 11 de janeiro de 2018.Observo que a prisão deu-se em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, havendo noticia de ilícito penal em tese e indícios de autoria do flagranteado. Com efeito, esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, não se exigindo valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, outros requisitos para configuração do crime.Verifico assim, que o auto preenche os requisitos formais, uma vez que foram observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV.Desse modo, DECIDO PELA HOMOLOGAÇÃO DO AUTO, destacando que o crime imputado ao indiciado é afiançável, razão pela qual, arbitro a fiança em 10 (dez) salários mínimos, reduzido em 2/3, nos termos do artigo 325, inciso II, § 1° inciso II, todos do CPP, perfazendo um total de R$ 3.180,00 (três mil cento e oitenta reais), a qual entendo adequado à hipótese.Assim, aguarde-se o recolhimento da fiança. Com o recolhimento da fiança, expeça-se alvará de soltura, devendo os indiciados serem postos imediatamente em liberdade, se por outro motivo não tiver de permanecer preso, cuja liberdade ficará vinculada ao cumprimento das seguintes condições: informar qualquer alteração de seu endereço ao Juízo; comparecer em Juízo todas as vezes que for determinado; c) não se ausentar da comarca, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial. Após o pagamento, lavre-se os termos de fiança e de compromisso dos liberados.Em caso de não pagamento, deverão os autos ir conclusos à Defensoria Pública para que se manifeste a respeito, pleiteando o que entender de direito.O descumprimento de algumas das condições impostas nesta DECISÃO importará na imediata revogação da liberdade provisória.Nos termos do provimento n.º 001/2016-CGJ-TJRO, que institui as audiências de custódia no interior, designo o ato para o dia 16.01.2018 às 10h. Requisite-se. Intime-se.Ciência ao Ministério Público.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO /REQUISIÇÃO.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 12 de janeiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto
Peterson Vendrameto

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442 Processo nº: 7000940-38.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DENICE GOMES MERCES - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: NUBIA PIANA DE MELO - RO5044
REQUERIDO: OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA, BANCO SOFISA SA, PUMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL, BANCO BRADESCO S.A., ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO: WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Nome: OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA
Endereço: Rua Anita Garibaldi, 1100, CENTRO, Pérola - PR - CEP: 87540-000
Nome: BANCO SOFISA SA
Endereço: Alameda Santos, 1496, jardim paulista, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 01418-100
Nome: PUMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355, QUINTO ANDAR, Jardim Paulistano, São Paulo - SP - CEP: 01452-002
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Nome: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Torre Olavo Setubal, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
SENTENÇA
Vistos,
O presente feito versa sobre ação declaratória de inexistência de débito 39123413912341cumulada com indenização por danos morais com pedido de sustação de protestos movida pela autora DENICE GOMES MERCÊS ME em face de OPPNUS INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA e outros quatro.
Alega a autora, em suma, que não tem débito com a empresa Ré OPPNUS e nem com os demais Réus e seu nome encontra-se negativado abalando o seu crédito, pedindo liminarmente a tutela provisória de urgência antecipada para suspender os efeitos dos protestos.
Concedida a liminar vindicada, ID 3912341
As empresas Rés Banco Sofisa, Banco Bradesco e Itau Unibanco alegam que são apenas mandatárias cujo endosso lhes repassam apenas a posse do título cambiário e não a propriedade e por isso não se comunicam com as causas subjacentes entre a endossante OPPNUS e a Autora, por isso se dizem partes ilegítimas passivas.
A Ré Puma Fundo de Investimento afirma que, em operação de descontos, adquiriu, via contrato de cessão os direitos de crédito representadas por duplicatas emitdas pela OPPNUS, ou seja, se tornou proprietária do título de crédito, dizendo-se endossatária de boa fé, mesmo porque a Autora ao receber o boleto de cobrança não se opôs a este ato jurídico. Por fim diz que agiu em regular exercício de direito devendo e por isso serem julgados improcedentes os pedidos da inicial em relação à ela.
A empresa OPPNUS alega em sua defesa que a Autora contratatou a compra de mercadorias que foram expedidas via transporte, mas que elas ficaram retidas em julho de 2015 aguardando pagamento do ICMS antecipado de responsabilidade da compradora que não houve e tempos depois o material foi devolvido.
Diz OPPNUS que as cobranças que a Autora recebeu são naturais do contrato, visto que venciam as parcelas dos boletos enquanto as mercadorias estavam retidas na aduana de Rondônia
A OPPNUS diz que não de opõe ao cancelamento de todos os boletos emitidos porque com a devolução das mercadorias a Autora nada lhe deve.
É a síntese dos fatos.
PRELIMINARES
1. Quanto ao requerimento das empresas Rés de ilegitimidade de partes passivas porque são meras cobradoras por endosso-mandato, afasto esta preliminar assestada porque essa questão será tratada no MÉRITO da presente ação.
2. Quanto à preliminar de incompetência deste Juízo, em relação à alçada, assestada pela empresa Ré PUMA, em sua contestação, 20/06/2016 às 14:54:18 h, porque o valor dos títulos protestados é de R$ 1.390,68 e o valor da causa foi dado de R$ 35.200,00 no limite dos 40 salários-mínimos em 2016. Entende a Ré PUMA que a soma dos dois valores ultrapassam a alçada determinada por lei.
Deve ser afastada esta preliminar porque a empresa Autora ao eleger o valor limite ao da alçada de 40 salários-mínimos, fixada por lei, depreende-se que ela renunciou o direito excedente, nos termos do §3º, do art. 3º, da Lei nº 9.099/1995, literalmente:
"Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
(...)
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação."(grifei)
Assim, afasto esta preliminar, mantendo a competência desse juizado especial.
3. O BANCO BRADESCO preliminarmente aponta carência de ação da empresa Autora por falta de interesse de agir, uma das condições da ação.
Afasto também esta preliminar, porque o interesse processual ou de agir da empresa Autora é manifesta conforme análise da causa de pedir e os pedidos contidos na Inicial diante dos protestos apontados contra ela pelas empresas Rés e da alegação de fatos subjacentes à emissão das duplicatas.
4. A Ré ITAU UNIBANDO assesta a preliminar de impedimento ao procedimento do JEC, porque a empresa Autora não comprovou ser microempresa nos termos da Lei nº 9.099/1995.
Preliminar que afasto porque o nome jurídico da empresa Autora vem acompanhada da expressão ME, ou seja, microempresa,e em consulta ao site da Receita Federal este Juízo verificou que o capital social registrado da empresa é de R$ 30.000,00.
Dessa forma, enquadrada a empresa Autora como microempresa, considero superada esta preliminar.
MÉRITO
1. A empresa Autora promove a presente ação para ver declarada a inexistência de dívida e pede danos morais e sustação de protesto.
Verifica-se que as empresas; SOFISA, BANCO BRADESCO E ITAU UNIBANCO HOLDING S A, conforme documentos acostados, são endossatárias por mandato, portanto, agem como procuradoras com a cláusula de cobrança e não de proprietárias dos créditos, mas com poderes, inclusive, de apontar os títulos para protesto.
Assim o STJ tem decidido, caso o título cambial não tenha higidez, duplicata recebida por endosso-mandato:
"RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.474 - RS (2008/0128501-0)
RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADA: ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S) RECORRIDO: PROMOSUL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - MICROEMPRESA ADVOGADO: ANDRÉ JULIANO SILVEIRA NIEHUES E OUTRO(S) INTERES.: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - "AMICUS CURIAE" ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(S)
EMENTADIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. 2. Recurso especial não provido.
ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro

Relator. Para efeito do art. 543-C do CPC, só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto, se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula.Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas BôasCueva."(grifei)

Dessa forma os Réus apontados são partes legítimas para responder a presente ação e os vícios apontados descaracterizam o caráter cambial das duplicatas impugnadas e se sobressai o nexo causal para também solidariamente se responsabilizarem por danos morais causados à empresa Autora pelos protestos indevidos indicados por elas.

2. Quanto à empresa PUMA, diferente das demais, ela é endossatária por cessão do crédito, ou seja, ela adquiriu os direitos constantes das duplicatas, tendo como endossante a empresa Ré OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA;

A PUMA como proprietária do crédito tem poderes para também para cobrar e apontar a empresa Autora para protesto por falta de pagamento das duplicatas.

Mesmo a Autora não se opondo expressamente à cobrança do crédito cedido, via boleto, os vícios de origem, intrínseco ou extrínseco, tornam nulos os títulos de crédito por não existir causa para conferir lastro à emissão deles:

RECURSO ESPECIAL Nº 592.939 - MG (2003/0166067-9)
RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA RECORRENTE: MÁXIMO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA ADVOGADO: ALEXANDRE A TAMBASCO PERNAMBUCO E OUTROS RECORRIDO: ORGANIZAÇÕES J BONFIM LTDA ADVOGADO: YRLEY TELES
EMENTA COMERCIAL. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM LASTRO COMERCIAL. ENDOSSATÁRIA. ASSUNÇÃO DO RISCO. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. CABIMENTO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INVIABILIDADE
O endossatário de duplicata sem aceite e sem lastro comercial assume o risco de ser deMANDADO por eventuais intempéries relacionadas ao título, devendo responder por danos morais. Precedentes."Inadmissível a fixação do montante indenizatório em determinado número de salários mínimos " (REsp n. 443.095/SC, relatado pelo eminente Ministro Barros Monteiro, DJ de 14/04/2003). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Jorge Scartezzini e Barros Monteiro votaram com o Sr. Ministro Relator. "(grifei)

A PUMA também é responsável solidariamente pelo indevido protesto dos títulos mencionados.

3. A empresa Ré OPPNUS não se opôs ao cancelamento dos boletos emitidos, mesmo porque ela recebeu de volta as mercadorias porque não passaram pelo Posto de Fiscalização por ausência de recolhimento antecipado de ICMS, mesmo assim emitiu duplicatas as descontou com as empresas epigrafadas, cujo crédito já estava viciado por falta de requisitos essenciais as cártulas comerciais: sem aceite e sem prova de entrega.

Os documentos acostados à contestação pela OPPNUS para desconstituir a alegação de que não enviou mercadorias não pedidas não se sustenta, cabendo razão à empresa Autora ao mostrar que as notas fiscais constantes no ID 5105817, apenas três foram protestadas, conforme certidão de protestos ID 3438397.

O rastreamento, ID 5105817, demonstra que as mercadorias, não pedidas, foram devolvidas em data anterior à indicação das duplicatas ao protesto, mesmo sem aceite, ferindo assim o disposto no Inciso II, do art. 15, da Lei nº 5.474/1968.

A OPPNUS é responsável também pelo protesto indevido das duplicatas porque sabia que não havia lastro para caracterizar a higidez da cártula comercial, locupletando-se como endossante, devendo, pois, ser responsabilizada pelos danos causados à Autora.

4. Os danos morais emergem pelos indevidos protestos dos títulos e que por consequência abalaram o crédito da empresa Autora lhe causando todos inconvenientes narrados na Inicial quanto à sua imagem também, que serão arbitrados dentro dos parâmetros da razoabilidade.

DISPOSITIVO

Pelo expendido, confirmando a liminar concedida, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para declarar nulas as duplicatas que embasaram os protestos, por consequência das suas inexigibilidades, declaro inexistentes os débitos, extinguindo o feito nos termos do Inciso I, do art. 487, do CPC.

DECLARO também nulos, por arrastamento, os protestos constantes conforme certidão de ID 3438397, dos presentes autos.

CONDENO as empresas Rés, solidariamente, a pagar por danos morais, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), valor o qual será corrigido mais juros de mora de 6% ao ano a partir da presente data de prolação desta SENTENÇA.

Sem custas e sem honorários, por força do disposto no art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se.Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Machadinho do D'Oeste, 09 de janeiro de 2018.

José de Oliveira Barros Filho
Juiz substituto

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível
Juiz Substituto: Dr. Adip Chaim Elias Homsi Neto
Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001104-98.2011.8.22.0019
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Lúcia Helena Matias
Advogado:Flavio Antonio Ramos (RO 4564)
Requerido:Banco do Brasil S/a
Advogado:Gustavo Amato Pissini (SP 261030), José Arnaldo Janssen Nogueira (MG 79757), Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698)
Desarquivamento - Intimação: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0001975-31.2011.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edicêia Izabel Simões
Advogado:Leonidas Cesar Tavares (OAB/SP 234025)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Prosseguimento do Feito: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 0002365-50.2001.8.22.0019
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Caixa Econômica Federal
Advogado:Cirinei Assis Karnos (PR 14986)
Executado:Faz Timber Exportação Ltda
Advogado:Advogado não informado (3231122)
Prosseguimento - Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: 0000278-67.2014.8.22.0019
Ação:Monitória
Autor:Rondobat Distribuidora de Baterias Ltda Me
Advogado:Paulo Alves de Souza (RO 5892)
Requerido:Lau & Pereira Ltda Me
Advogado:Francisco de Assis Moura Gomes Rodrigues (RO 5847)
Prosseguimento do Feito: Fica a parte autora intimada, por via de

seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: 0002429-40.2013.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Cirlene Santos Souza
Advogado:Pedro Riola dos Santos Júnior (RO 2640)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
APRESENTAR calculos atualizados: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, e Apresentar calculos atualizados para instruir RPVs no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.
Rosângela Maria de Oliveira Costa
Diretora de Cartório

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0001531-58.2012.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
Requerido:Município de Novo Horizonte do Oeste - RO
Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)
DESPACHO:
VistosConsiderando o valor do precatório e ante a insistência do Ministério Público, a fim de sanar todos os pontos do feito, determino o comparecimento pessoal das partes em juízo no dia 17/01/2018 às 10:00 horas.Intime-se os membros do CDMCA, Prefeito Municipal de Nova Brasilândia d ´oeste, Prefeito Municipal de Novo Horizonte d ´oeste e o MPE para que compareçam ao ato. A presente serve como MANDADO.Cumpra-se com urgência.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 12 de janeiro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito
Jane de Oliveira Santana Vieira

Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 1000984-67.2017.8.22.0006
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Manoel Lapa Almeida Maia
DESPACHO:
DESPACHO Não se vislumbra, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do(s) agente(s) ou de extinção da punibilidade. Além disso, o fato da forma narrada na denúncia constitui crime. Logo, não há que se falar em absolvição sumária do(s) acusado(s).Por sua vez, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/02/2018, às 9h00min. Intime-se o acusado.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias.Estando o réu preso por este ou outro processo, serve cópia da presente como Ofício à Casa de Detenção local, a fim de que apresente o réu na data da audiência. Serve cópia da presente como Ofício de requisição da testemunha, PM André Soares dos Santos e PM Roberto Silva Vieira. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 8 de janeiro de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0000505-33.2013.8.22.0006
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministerio Publico Estadual
Réu:Wellington David dos Santos
Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)
DECISÃO:
DECISÃO Declaro remidos os dias de trabalho exercido pelo apenado (fl. 334), na proporção legal. Considerando que há a possibilidade de progressão de regime, realize-se novo cálculo de pena. Cumpra-se. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 1000418-21.2017.8.22.0006
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Igor Ferreira Crispim, Franck Nunes da Silva
Advogado:Marcia Cristina dos Santos (RO 7986)
DECISÃO:
DECISÃO Recebo os recursos de apelações interpostos pelos acusados, pois adequados e tempestivos.Considerando que já foram apresentadas as razões recursais, dê-se vista ao Ministério Público para contrarrazões no prazo legal.Após, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Cumpra-se.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 8 de janeiro de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0000477-94.2015.8.22.0006
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante:Queila Cristina Carlos Santos
Advogado:Ilto Pereira de Jesus Junior (SP 361054)
Querelado:Guadalupe Ferreira Canton
Advogado:Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)
FINALIDADE: Intimação dos advogados acima mencionados do DESPACHO de fl. 92, a seguir: “Vistos. 1. Junte-se a petição de pedido de redesignação de audiência. Redesigno o ato para o dia 28 de novembro de 2017 às 10h00m, podendo a parte querelante apresentar a testemunha Verônica Menezes no próximo ato, independentemente de intimação. Ante a ausência da parte querelada, bem como sua inércia na apresentação do endereço da testemunha Maycon e da não apresentação em Juízo da testemunha Gleicy Kely, indefiro a oitiva destas. Intime-se o Advogado da querelada, via DJ. O Patrono da querelante deverá comunicar esta da nova data. Saem os presentes intimados. Presidente Médici, 28 de novembro de 2017. Elisângela Frota Araújo Reis, Juíza de Direito”.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000155-18.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 03/02/2016 10:55:08
Requerente: MARIA ELIZABETH DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO0002466

Requerido: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
DESPACHO
Expeça-se alvará judicial referente ao valor depositado, em favor da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto).
Após, intime-se a parte autora, a fim de que informe se há saldo remanescente a ser pago ou em caso negativo requeira a extinção do presente feito.
Expeça-se o necessário.
Presidente Médici, (na data do movimento).
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000077-24.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 19/01/2016 18:16:58
Requerente: DELINA BRUNOW LINHAUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Analisando os autos verifica-se que a presente execução é referente ao processo de pensão por morte (0002698-18.2013.8.22.0007) e não ao processo de aposentadoria por idade (0002658-36.2013.8.22.0007), o qual já fora executado e recebido por meio de alvará, conforme informado no id 14971034. Dessa forma não há que se falar em tentativa de enriquecimento ilícito por parte da parte exequente.
Assim, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente ou de seu patrono (se com poderes para tanto).
Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.
Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici, 12.01.2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000028-95.2018.8.22.0018
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Vítima do fato:L. G.
Autor do fato: Marcos Antonio dos Santos Souza, nascido aos 10/09/1990, natural de Tangará da Serra, filho de Cleonice dos Santos e de Valdir Joaquim de Souza, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o requerido, acima qualificado, da DECISÃO abaixo transcrita.
DECISÃO: "Vistos. Trata-se de pedido de Medida Protetiva de Urgência, postulado pela ofendida LEANDRA GONÇALVES, em face de MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS SOUZA. Relata que conviveu maritalmente com o requerido durante 08 (oito) anos e que deste relacionamento não tiveram um filho, estando separados de fato desde julho/2017. Alega que por não concordar com a separação Marcos passou a lhe ameaçar de morte, o que motivou a registrar uma ocorrência policial. Afirma que pretende divorciar-se do requerido, mas como o mesmo é usuário de substâncias entorpecentes acredita que Marcos voltará a lhe importunar. Por essa razão, a autora requer as medidas protetivas consistente na proibição do requerido de aproximação da ofendida, de seus familiares, fixando os limites mínimo de distância entre o agressor, proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação de comunicação. É o relatório. A Lei n. 11.340/06 traz previsão em seu bojo de medidas de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, as quais poderão ser aplicadas pelo magistrado, reconhecido seu caráter de urgência. No presente caso a proteção foi formulada pela própria ofendida, o que lhe é permitido pelo artigo 19 da referida Lei. Noto que os fatos noticiados ocorreram em ambiente doméstico e pelos fatos narrados, somados aos elementos apontados, tenho que a ofendida merece uma proteção urgente, já que se fosse aguardar a realização de maiores elementos probatórios, estaria colocando em risco sua integridade física, bem como de seus familiares. Acrescento que a presente Lei n. 11.340/06, também chamada de "Lei Maria da Penha", foi criada visando atender a um clamor contra a sensação de impunidade e desamparo de vítimas de práticas de atos de violência doméstica e familiar, razão pela qual criou-se um rol de medidas urgentes que visam a proteção destas vítimas. Posto Isso, nos termos do artigo 22, incisos II, III, alíneas "a" e "b", da Lei n. 11.340/06, determino as seguintes medidas protetivas. I - Proibição de aproximação do agressor com a ofendida e seus familiares no espaço de duzentos metros, no mínimo (art. 22, inciso III, alínea "a", Lei 11.340/06), sob pena de crime de desobediência e de prisão preventiva. II - Proibição do agressor de manter contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alínea "b", Lei 10.340/06). Fixo o prazo de validade destas medidas: 08 (oito) meses. Ressalto que a aplicação da presente medida poderá, a qualquer momento ser revogada, desde que cessada a situação de risco, bem como poderá ser alterada por outra mais rigorosa, uma vez constatada tal necessidade, nos termos do artigo 22, da mesma Lei. Desrespeitando o infrator as medidas, ora estabelecidas responderá por crime de desobediência, sem prejuízo de outras imposições cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima, seus familiares e testemunhas. A ofendida deverá ser ciente de que, com o decurso do prazo, deverá informar nos autos quanto à cessação da situação de risco ou eventual necessidade de manutenção da medida concedida, o que motivará o desarquivamento do feito, acaso já arquivado, com a consequente renovação das medidas ora impostas. Intimem-se a autora,bem como o requerido quanto a concessão da liminar em questão, SERVINDO O PRESENTE DE MANDADO /NOTIFICAÇÃO. Na mesma oportunidade, CITE-SE o requerido para, se o desejar e, no prazo de 05 dias apresentar manifestação. Não apresentando, desde já nomeio a Defensoria Pública para que apresente em nome do requerido. Dê-se ciência ao Ministério Público quanto a esta DECISÃO. Transcorrido o prazo de cinco dias, independentemente de manifestação, voltem os autos conclusos para deliberações ou, julgamento no caso em que se encontra. Sirva a presente de MANDADO." Santa Luzia d'Oeste/RO, 15 de janeiro de 2018.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível
1ª Vara Cível
São Francisco do Guaporé
Juiz Substituto: Fabio Batista da Silva
Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire
E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0000676-70.2012.8.22.0023
Ação:Averiguação de Paternidade
Requerente:D. C. da M.
Advogado:Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Requerido:S. I. M. I. da S. I. H. da S. L. da S. C. A. da S. G. F. da S. J. F. da S.
Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, para tomarem ciência de que a exumação cadavérica foi agendada para o dia 13/04/2018, a partir das 08:00 horas, no cemitério de São Francisco do Guaporé, conforme ofício de fls. 158.

Proc.: 0000956-36.2015.8.22.0023
Ação:Divórcio Consensual
Requerente:V. de O. S. S. N. S.
Advogado:Francisco de Assis Fernandes (OABRO 1048)
Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, para ciência do Ofício RI49/2017 (pag. 28/29).

Proc.: 0000085-06.2015.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nelci Dias Machado da Silva
Advogado:Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785), Mariana Dondé Martins (RO 5406)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social Inss
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Kelma Vilela de Oliveira
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 1001191-18.2017.8.22.0022
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Denunciado:Ari de Castro Ilídio, Alessandro Ferreira Dantas, Francisco de Oliveira de Jesus Lacerda
Advogado:João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226), Advogado Não Informado (22 SMG)
DESPACHO:
Vistos.ARI DE CASTRO ILÍDIO, qualificado nos autos, por meio de advogado constituído, ingressou com pedido revogação da prisão preventiva, sob o argumento de que não oferece nenhum risco a ordem pública, instrução processual ou aplicação da lei penal, bem como tais fundamentos foram baseados em meras presunções.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido e pela manutenção da prisão preventiva.É o relatório. Decido.Conforme o artigo 316 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva rege-se pela cláusula rebus sic standibus, ou seja, pode ser revista em caso de insubsistência dos motivos que a ensejaram ou superveniência de novas circunstâncias que posteriormente a justificam. Sobre o tema, veja-se: RHC 67.965/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 11/05/2016.In casu, não houve qualquer alteração no conjunto fático/probatório dos autos que enseje a alteração dos requisitos que justificaram a decretação da segregação cautelar. Importante ressaltar que eventuais condições favoráveis do réu não são hábeis a, por si só, ensejarem a revogação da prisão preventiva.Nesse mesmo norte o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos:Habeas Corpus. Tentativa de homicídio. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Garantia da ordem pública. Condições favoráveis. Não cabimento. Ordem denegada.1. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe foi imputado, não há que se falar em revogação da prisão, encontrando-se adequada e concretamente fundamentada a DECISÃO que a decretou.
2. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. 3. Ordem denegada. (Habeas Corpus, Processo nº 0005066-16.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 05/10/2016).Cumpre frisar que para decretação da aludida prisão deve estar presente a materialidade, bem como indícios de autoria, os quais restaram demonstrados na DECISÃO que decretou a prisão do requerente, sendo que esses elementos estão conjugados com a necessidade de garantia da ordem pública, na forma prevista no art. 312 do CPP.O requerente, juntamente com outros acusados, teria, tem tese, praticado o crime de tortura, privando a vítima de sua liberdade por várias horas, bem como impingindo-lhe sofrimento físico.Dessa, forma, permanecem inalterados os motivos ensejadores da prisão preventiva anteriormente decretada, razão pela qual mantenho a DECISÃO de fls. 60/61 por seus próprios fundamentos.Por oportuno:PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO QUALIFICADA. ROUBO MAJORADO. TORTURA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consistente na periculosidade do acusado em virtude da conduta extremamente violenta contra as vítimas, agredindo-os severamente com chutes, socos e golpes com uma barra de ferro [e que se descumprisse o ordenado] iriam matá-los e atear fogo nos corpos deles, tem-se como evidenciada a gravidade concreta dos delitos pelos quais foi o paciente denunciado, não havendo que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus. 2. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 79.397/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017).Logo, a medida mais adequada é a manutenção da prisão do requerente, sendo que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (art. 319, CPP), não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais para o presente caso. Ante ao exposto, INDEFIRO o PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, mantendo-se inalterada a segregação de ARI DE CASTRO ILÍDIO. Ciência ao MP e à Defesa, servindo a presente DECISÃO como EDITAL DE INTIMAÇÃO para o advogado do requerente, Dr. João Matara Junior (OAB/RO 6226).Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito
Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002710-57.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSVALDO SENNE
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

DESPACHO
O cumprimento de SENTENÇA, que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa, deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo), devendo ainda estar acompanhada dos documentos essenciais para análise.
Assim, fica o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documento que informe a DIP do benefício visto que tal informação é fundamental para análise dos cálculos.
Após, voltem os autos conclusos.
São Miguel do Guaporé, data certificada.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:( ). Processo: 7002747-84.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/11/2016 16:01:27
Requerente: ADEMILSON MACEDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
DESPACHO
Considerando o decurso de prazo sem apresentação de contrarrazões pelo apelado (ID 13913854) ao recurso interposto (ID 12388956), encaminhem-se os autos ao TRF 1ª Região conforme disposto no artigo 1.010, § 3° do CPC.
Pratique-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé- RO, na data do movimento.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:( ). Processo: 7001296-58.2015.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 03/12/2015 09:50:10
Requerente: D. R. V. C.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Considerando que somente após a exequente haver ajuizado o presente cumprimento de SENTENÇA sobreveio informação acerca da efetiva implantação do benefício e, tendo em vista que a DIP é fundamental para o cálculo de eventuais retroativos, fica a exequente intimada, por meio de seu patrono, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documento que informe a DIP bem como adequar seus cálculos de acordo com tal informação.
Com a manifestação, cumpra-se novamente o disposto nos itens 2 e seguintes da DECISÃO de Id 10698057.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, na data do movimento.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:( ). Processo: 7002754-76.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/11/2016 16:34:55
Requerente: EDILEUSA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
DESPACHO
O cumprimento de SENTENÇA, que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa, deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo), devendo ainda estar acompanhada dos documentos essenciais para análise.
Assim, fica o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documento que informe a DIP do benefício visto que tal informação é fundamental para análise dos cálculos.
Após, voltem os autos concluso.
São Miguel do Guaporé, data certificada.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:( ). Processo: 7000116-70.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 25/01/2016 08:29:57
Requerente: VALDECI DE ALMEIDA LAUTON
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE APARECIDA CARDOSO NEVES - RO1884
Requerido: ROSANA RODRIGUES DE JESUS
DESPACHO
Vistos.
Intime-se novamente o autor, via advogada, para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da devolução da Carta Precatória de Id ID 7922855 sem cumprimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, vista ao MP.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, na data do movimento.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002922-78.2016.8.22.0022
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: ANSELMO PREUSSLER

Advogado do(a) DEPRECANTE: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438
DEPRECADO: PAULINO ATTILIO CANTELLI
DESPACHO
Vistos.
Defiro parcialmente o pedido de Id 13651757 e concedo dilação de prazo de 120 dias para que a corretora nomeada ofereça o bem penhorado, sendo o prazo contado a partir da intimação do corretor.
Frise-se que deverão ser observadas as condições estabelecidas no DESPACHO de Id 11285644.
No mais indefiro o pedido de reavaliação do imóvel visto que o requerente não apresentou qualquer motivo ou fato novo que, desde a ultima avaliação, possa ter influenciado o preço do bem justificando assim a repetição do ato.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, na data do movimento.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:( ). Processo: 7001839-27.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 17/08/2016 12:32:51
Requerente: CARLOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EZILEI CIPRIANO VEIGA - RO0003213
Requerido: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005014
DESPACHO
Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos acerca do comprovante de depósito apresentado pelo requerido bem como quanto aos comprovantes de cumprimento das obrigações de fazer, requerendo o que entender por direito.
Para fins de celeridade, desde já defiro eventual pedido para expedição de alvará judicial do valor depositado em juízo (Id 13868054) em favor do autor e de seu patrono, caso conste tal poder na procuração, devendo ser aquele intimado para retirada e comprovação do levantamento em Juízo, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a obrigação fora ou não satisfeita.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, na data do movimento.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7000187-72.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NAZARE WADIAI TUPARI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos verifico que a autora apresentou pedido de cumprimento de SENTENÇA no entanto há divergência entre o valor apresentado na exordial e o valor descrito nos memoriais de cálculo, de modo que não há clareza acerca do quantum debeatur.
Assim, fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez), adequar seus cálculos informando o valor que entende devido e como chegou a tal montante.
Com a manifestação tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, data certificada.
Miria do Nascimento de Souza
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:( ). Processo: 7001663-48.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 25/07/2016 23:42:15
Requerente: ROGERIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
DESPACHO
Considerando que ambas as partes interpuseram recurso de apelação e que no expediente anterior somente o INSS foi intimado para contrarrazões, a fim de se evitar nulidade, intime-se o autor, por meio de seu patrono, para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e encaminhem-se os autos ao TRF 1ª Região conforme disposto no artigo 1.010, § 3° do CPC.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, na data do movimento.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:( ). Processo: 7002704-50.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/11/2016 11:42:50
Requerente: VALDOMIRO SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
DESPACHO
O cumprimento de SENTENÇA, que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa, deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo), devendo ainda estar acompanhada dos documentos essenciais para análise.
Assim, fica o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documento que informe a DIP do benefício visto que tal informação é fundamental para análise dos cálculos.
Após, voltem os autos conclusos.
São Miguel do Guaporé, data certificada.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002671-26.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 10/10/2017 17:14:28
AUTOR: MALVINA DE MACEDO CANGIRANA
ADVOGADO: TIAGO GOMES CANDIDO (OAB/RO 7858); JAIRO REGES DE ALMEIDA (OAB/RO 7882)
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Vistos.
Compulsando os autos verifico defeito na representação, visto que é inválida a procuração particular e declaração de hipossuficiência apresentadas ao Id 13764685. Em que se pese não haja obrigatoriedade de apresentação de procuração pública

em caso de outorgante analfabeto deve-se observar o mínimo de formalidade sendo aplicável em tal caso, por analogia, o art. 595/ CC. Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PESSOAS ANALFABETAS. PROCURAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PROCURAÇÃO A ROGO. EXIGÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESÍDIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO APELO. SENTENÇA MANTIDA. UNANIMIDADE. I – A lei não exige instrumento público para procuração outorgada por analfabeto, pois, ao contrário, o artigo 595, do Código Civil é taxativo e muito claro ao afirmar que, em casos da espécie, por analogia, o instrumento pode ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. II – Não obstante o artigo 595 do Código Civil autorize a procuração particular outorgada por pessoa analfabeta, deve o instrumento ser assinado a rogo e na presença de duas testemunhas. III – Descumpridas as exigências do artigo 595 do Código Civil e não sendo a irregularidade sanada pela parte, ainda que regularmente intimada para essa FINALIDADE, deve ser mantida a SENTENÇA que indefere a petição inicial e extingue o feito sem julgamento de MÉRITO. IV – Apelo improvido à unanimidade. (TJ-MA – APL: 0323722015 MA 0000098-07.2015.8.10.0098, Relator: CLEONICE SILVA FREIRE, Data de Julgamento: 14/03/2016, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/03/2016) (grifo nosso)
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ANALFABETO. PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. 1. A lei civil não exige que a representação processual de analfabeto seja feita por meio de instrumento público, sendo suficiente, neste caso, a existência de instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. 2. Apelação conhecida e provida. (TJ-MA – APL: 0570972014 MA 0000606-88.2014.8.10.0032, Relator: PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, Data de Julgamento: 18/08/2015, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2015) (g. n.)
Isto posto, intime-se o causídico para emendar a inicial e regularizar sua representação processual em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do NCPC/2015).
Decorrido o prazo, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, data certificada.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO

1º Cartório Cível
Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé
Juiz: Kelma Vilela de Oliveira
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0017565-10.2009.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Andréia Noemia de Almeida
Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do INSS ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA I - RELATÓRIOANDREIA NOEMIA DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, sustentando para tanto ser portadora de limitação de ordem física que a incapacita para o trabalho, além de situação de miserabilidade. Juntou procuração (fl. 11) e demais documentos (fls. 12/21).Na DECISÃO de fl. 23 o feito foi recebido para processamento, sendo indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação do requerido. Citado (fl. 29) o INSS não apresentou constestação (fl. 30v).Determinada a realização de perícias médica e social (fl. 31).O Laudo pericial foi juntado à fl. 40 e o relatório social foi colacionado ao às fls. 44/47.Decorrido in albis o prazo para apresentação das alegações finais (fls. 49v e 50v).Julgada procedente a demanda (fls. 51/56).Em razão da remessa necessária os autos foram remetidos ao TRF1.SENTENÇA anulada por falta de requerimento administrativo (fls. 62/63) sendo determinado o retorno dos autos à origem para regular instrução. Acórdão transitado em julgado (fl. 68).A autora juntou aos autos a negativa administrativa (fls. 76/77) comprovando o interesse de agir.Instado a se manifestar, o INSS apresentou contestação às fls. 80/84 na qual alegou não estarem comprovados os requisitos exigidos para concessão do benefício pleiteado devendo o feito ser julgado improcedente. Impugnação à contestação apresentada às fls. 87/88.Determinada a produção de prova pericial e social (fl. 89), tendo o requerido apresentado quesitos (fl. 92).Relatório social juntado às fls. 101/104 e perícia médica às fls. 113/114.As partes manifestaram-se acerca dos laudos (fls. 106/107; 116/117 e 118/119).Vieram os autos conclusos.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.II-FUNDAMENTAÇÃOCuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos": (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.O benefício assistencial de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso passou a ter previsão legal com a Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que assim dispõe:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Isto posto, conforme inteligência do artigo supramencionado a concessão do benefício assistencial de prestação continuada está condicionada à reunião dos seguintes requisitos:* Ser idoso (com 65 anos ou mais) ou ser pessoa com deficiência com impedimentos de longo prazo de ordem física, mental, intelectual ou sensorial que impossibilite o beneficiário de participar de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas que não possuam tal

impedimento;* Possuir renda familiar de até 1/4 do salário mínimo em vigor, por pessoa do grupo familiar (incluindo o próprio requerente);* Possuir nacionalidade brasileira (nato ou naturalizado);* Possuir residência fixa no país;* Não estar recebendo outro tipo de benefício.Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que obstrua sua participação na sociedade em igualdade de condições e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente. Conforme dispõe o art. 20, § 10, da LOAS: § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.Em relação ao requisito da deficiência, o texto constitucional exige que o beneficiário seja deficiente, ao passo que o artigo 20 § 2º da Lei nº 8.742/93, na redação original, determinava que esta pessoa fosse incapacitada para o trabalho e para a vida independente.A mera leitura do DISPOSITIVO legal em sua redação anterior levaria à CONCLUSÃO de que apenas as pessoas que não conseguem exercer atividades diárias como se vestir, banhar-se e alimentar-se poderiam ser destinatárias do benefício assistencial. Entretanto, esta não é a FINALIDADE da norma constitucional, razão pela qual doutrina e jurisprudência pacificaram entendimento de que a incapacidade para a vida independente deveria ter interpretação mais ampla do que a incapacidade para as atividades da vida cotidiana sem auxílio de terceiros, bastando a incapacidade para o exercício do trabalho.Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), já firmou posicionamento no sentido de que, para se aferir a incapacidade para os atos da vida independente para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada, não se exige que o indivíduo seja totalmente dependente de terceiros para os atos da vida cotidiana, mas, sim, que o pretendente ao benefício tenha efetivamente comprometida sua capacidade produtiva lato sensu. Ademais, a nova redação dada ao § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 dispõe que "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas." Assim, já não mais se avalia apenas a incapacidade para o trabalho e/ou a vida independente. A nova avaliação inclui o indivíduo no contexto biopsicossocial. A incapacidade passa a ser vista não como um atributo da pessoa, mas uma sequencia de um conjunto complexo de situações, das quais um número razoável decorre do ambiente social. Logo, não mais se conceitua a deficiência que enseja o acesso ao BPC-LOAS como aquele que incapacite a pessoa para a vida independente e para o trabalho, e sim aquele que possui algum tipo de impedimento, que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. No caso dos autos, os peritos médicos nomeados atestaram que a autora é cega do olho direito (visão monocular), o que não a incapacita de forma plena para o trabalho mas representa limitação de ordem parcial e permanente. Ora, embora não ignore que a incapacidade é parcial e que a autora ainda é jovem (38 anos) de análise de sua condições pessoais e culturais entendo ser cabível a concessão do benefício pleiteado. Embora possa não ser considerada grave, a deficiência visual da autora se enquadra no conceito de deficiência previsto no art. 4º, III, do Decreto nº 3.298/99, que regulamentou a Lei 7.853, de 24/10/1989 (dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência), mostrando-se irrelevante, portanto, que o expert tenha consignado sua capacidade para certas atividades laborativas. A propósito, a Súmula 377 do STJ reconhece essa condição ao asseverar que "o portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes". A limitação da autora traz grandes dificuldades para competir no mercado normal de trabalho, máxime em tempos como estes, nos quais as pessoas com sentidos favoráveis já padecem para conseguir um emprego para sua sobrevivência. Assim, entendo preenchido o requisito da deficiência.Quanto à alegada situação de miserabilidade verifico que o laudo social (fls. 101/103) é claro em apontar que, considerando a composição familiar mencionada, a renda per capta é inferior a ¼ do salário mínimo, ainda mais quando consideradas as condições de moradia e as enfermidades do requerente que demandam acompanhamento médico constante e medicação adequada, entre outros cuidados e gastos. Dessa forma, na hipótese dos autos verifico que restaram devidamente preenchidos os requisitos autorizadores da concessão do benefício de amparo assistencial, uma vez que as provas demonstram que a autora sofre de impedimento que limita sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas que não possuam tal impedimento, impedindo-o também de trabalhar em todas as atividades, havendo evidências que denotam a impossibilidade de prover a sua subsistência ou de de tê-la provida pela sua família. Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de deficiência e da incapacidade de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família, a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei, haja vista o princípio do in dubio pro misero. Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício - o hipossuficiente.Quanto ao termo inicial do benefício entendo que a autora faz jus à concessão desde a data do requerimento administrativo que restou indeferido, qual seja, 25.03.2015 (FL. 77), visto que somente aí a autora comprovou o interesse de agir.Tal entendimento está em consonância com a súmula 22/TNU a qual aduz que: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial."Acerca do cálculo dos juros e correção monetária O STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Já os juros de mora serão fixados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal (item 4.3.2.), simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre

os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009). Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. BIOLÓGICOS. RUÍDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS; AgRg no REsp 1381406/SP. Até a Lei 9.032/95 bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos (Precedentes do STJ: REsp 1369269/PR; AgRg no AREsp 569400/RJ). 2. O Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 previa como agentes nocivos biológicos o carbúnculo, a brucela, o mormo e o tétano (item 1.3.1); no item 1.3.2, germes infecciosos ou parasitários humanos. Já o Anexo I do 83.080/79 enumerava como agentes nocivos, além daqueles, animais doentes e materiais infecto-contagiantes (item 1.3.2); preparação de soros, vacinas e outros produtos (item 1.3.3); doentes ou materiais infecto-contagiantes (item 1.3.4). 3. O anexo IV do Decreto 2.172/97, que vigorou de 06/03/1997 a 06/05/1999, e o anexo IV do Decreto 3.048/99, em vigor atualmente, preveem no item 3.0.1 a exposição a micro-organismos e parasitas infectocontagiosos vivos e suas toxinas como especial. O Anexo XIV da NR-15 também prevê como insalubres trabalhos em contato permanente com esgotos (galerias e tanques). 4. Para caracterização da aposentadoria especial por exposição ao agente ruído, os limites observam a seguinte cronologia: atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), 80 dB; atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB; por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB. Precedentes do STJ: REsp 1398260/PR; Pet. 9.059/RS. 5. O Supremo Tribunal Federal - STF (ARE nº 664.335/SC) decidiu que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual - EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Exceção feita ao agente nocivo ruído, para o qual, desde que em limites acima do limite legal, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Em caso de divergência ou dúvida sobre sua real eficácia, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 6. O segurado trabalhou exposto a ruídos médios acima do limite de tolerância nos períodos de 22/09/1982 a 13/03/1984 (apontador, ruído acima de 90dB, f. 45/46) e de 03/04/1984 a 08/04/2003 (operador eq utilidades e operador eq produção, 91 dB, f.50/52). No período de 03/04/1984 a 08/09/2009, trabalhou de habitual e permanente exposto a agentes biológicos - micro-organismos infectocontagiosos, com direito ao adicional de insalubridade em grau máximo, pois trabalhou em estação de tratamento de efluentes, em contato com esgoto, sem EPI eficaz (laudo f. 65/74). 7. O Supremo Tribunal Federal - STF decidiu que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (RE 870947/SE - repercussão geral). Quanto às condenações de relação jurídica não tributária, afirmou a constitucionalidade dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, mantendo o art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. 8. A correção monetária será fixada conforme o manual de cálculos da Justiça Federal (Resolução - CJF 267/2013, item 4.3.1), com aplicação do IPCA-e após 25/03/2015 (STF, RE870947/SE). Os juros de mora serão fixados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal (item 4.3.2.), simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009). 9. O percentual dos honorários advocatícios deve ser mantido em 10%, pois é condizente com a natureza da causa e com o trabalho exigido do advogado. Porém, sua incidência deve ser limitada às parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ). 10. Parcial provimento da apelação do INSS e da remessa para fixar os juros de mora conforme o manual de cálculos da Justiça Federal e limitar a incidência dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA. Suprida a omissão para fixar a correção monetária conforme o manual de cálculos da Justiça Federal, com aplicação do IPCA-e após 25/03/2015. (AC 0000349-27.2013.4.01.3801 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 04/12/2017)III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por ANDREIA NOEMIA DE ALMEIDA, para o efeito de:1 - CONDENAR o INSS a conceder a autora o benefício de prestação continuada, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja em 25.03.2015 e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I do NCPC.2 - CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Os juros de mora, por sua vez, serão fixados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal (item 4.3.2.), simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).Fica a requerente obrigada a submeter-se a revisões, nos termos do art. 21 da Lei 8.742/93, para avaliação de continuidade das condições que deram origem ao benefício.Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.Caso seja conveniente à escrivania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC.Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016. DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais.P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, arquive-se os autos.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Dilcinea Silvério Silva
Diretora de Cartório

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047269 - Livro nº D-123 - Folha nº 178
Faço saber que pretendem se casar: FRANCISCO ELIÉSIO DE CARVALHO TORRES, divorciado, brasileiro, mestre de obras, naturalidade: Acre, nascido em 6 de Setembro de 1966, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Belchior Torres - aposentado - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre e Francisca de Carvalho Torres - aposentada - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e NEUCIMEIRE APARECIDA MANZINI, divorciada, brasileira, professora, nascida em Centenário do Sul-PR, em 26 de Novembro de 1963, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Natal Manzini - aposentado - naturalidade: - São Paulo e Alzira Reda Manzini - já falecida - naturalidade: - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 12 de Janeiro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047270 - Livro nº D-123 - Folha nº 179
Faço saber que pretendem se casar: NELISVAN TRINDADE DE ALMEIDA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Humaitá-AM, em 21 de Julho de 1979, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Manuel Morais de Almeida - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Lucinda Carvalho Trindade - agricultora - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: NELISVAN TRINDADE DE ALMEIDA HONORATO; e ROSILENE SOUZA HONORATO, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 3 de Dezembro de 1981, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Alfredo Honorato Filho - já falecido - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Tereza Lopes de Souza - empresária - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: ROSILENE SOUZA HONORATO TRINDADE; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 12 de Janeiro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 48-D FOLHA: 105 TERMO: 9516
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FRANCISCO ÉDISON SANTANA ANDRADE e NIUSBETE ALVES DOS SANTOS. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de funcionário público, natural de Porto Velho-RO, nascido em 11 de abril de 1981, residente na Rua Alexandre Guimarães, 7212, Lagoinha, Porto Velho, RO, filho de ANTÔNIO BARBOSA DE ANDRADE, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho, RO e MARIA DE LOURDES SANTANA ANDRADE (falecida há 05 anos). Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de do lar, natural de Campina Grande-PB, nascida em 11 de setembro de 1978, residente na Rua Alexandre Guimarães, 7212, Lagoinha, Porto Velho, RO, filha de HERMINIO ALVES DOS SANTOS (falecido há 03 anos) e FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: FRANCISCO ÉDISON SANTANA ANDRADE (SEM ALTERAÇÃO) e NIUSBETE ALVES DOS SANTOS (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 48-D FOLHA: 106 TERMO: 9517
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FRANCISCO ÉDISON SANTANA ANDRADE e NIUSBETE ALVES DOS SANTOS. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de funcionário público, natural de Porto Velho-RO, nascido em 11 de abril de 1981, residente na Rua Alexandre Guimarães, 7212, Lagoinha, Porto Velho, RO, filho de ANTÔNIO BARBOSA DE ANDRADE, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho, RO e MARIA DE LOURDES SANTANA ANDRADE (falecida há 05 anos). Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de do lar, natural de Campina Grande-PB, nascida em 11 de setembro de 1978, residente na Rua Alexandre Guimarães, 7212, Lagoinha, Porto Velho, RO, filha de HERMINIO ALVES DOS SANTOS (falecido há 03 anos) e FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: FRANCISCO ÉDISON SANTANA ANDRADE (SEM ALTERAÇÃO) e NIUSBETE ALVES DOS SANTOS (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-041 FOLHA 123 TERMO 011265
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.265
095703 01 55 2018 6 00041 123 0011265 55
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELO FERREIRA MOURA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Topógrafo, de estado

civil divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 22 de julho de 1985, residente e domiciliado na Rua Jorubatuba, 56, Aeroclube, em Porto Velho-RO, , filho de BERNARDO MOURA e de MARIA EUGÊNIA FERREIRA DE CARVALHO; e LYZ NAYARA FLORENCIA DE PAULA de nacionalidade brasileiro, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de novembro de 1998, residente e domiciliada na Rua Jorubatuba, 56, Aeroclube, em Porto Velho-RO, , filha de GENTIR DE PAULA GUARDIA e de MARLENE FLORENCIA DA ROCHA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de MARCELO FERREIRA MOURA DE PAULA e a contraente passou a adotar o nome de LYZ NAYARA FLORENCIA DE PAULA FERREIRA
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2018.
José Gentil da Silva
Tabelião

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-051 FOLHA 181 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.959
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALBERTINO DA SILVA OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, operador de máquinas pesadas, divorciado, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 22 de abril de 1952, residente e domiciliado na Rua Abilio Freires dos Santos, 656, Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ALBERTINO DA SILVA OLIVEIRA, , filho de RAIMUNDO TIBURCIO DE OLIVEIRA e de MARIA PEREIRA DA SILVA; e MARIA ISABEL GOMES DE LIMA de nacionalidade brasileira, cabeleireira, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 02 de junho de 1971, residente e domiciliada na Rua Abilio Freire dos Santos, 656, Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de MARIA ISABEL GOMES DE LIMA, , filha de JOSÉ GOMES DE LIMA e de MARIA ALMEIDA DE LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 11 de janeiro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 142
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.883
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00007 142 0003883 01
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OZEIAS CORRÊA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, marceneiro, divorciado, portador da cédula de RG nº 518027/SSP/RO - Exp. 03/06/1993, inscrito no CPF/MF nº 422.481.082-49, natural de Toledo-PR, onde nasceu no dia 06 de março de 1975, residente e domiciliado na Rua Paulo Leivas Macalão, 2677, JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de OZEIAS CORRÊA DE SOUZA, , filho de OSVALDO ALMEIDA DE SOUZA e de NEDINA CORRÊA DE SOUZA; e TEREZINHA DA CONCEIÇÃO MENEZES de nacionalidade brasileira, doméstica, solteira, portadora da cédula de RG nº 1.240.487/SSP/AL - Exp. 09/10/1991, inscrita no CPF/MF nº 870.891.814-72, natural de Campo Grande-AL, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1969, residente e domiciliada na Rua Paulo Leivas Macalão, 2677, Jk, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de TEREZINHA DA CONCEIÇÃO MENEZES DE SOUZA, , filha de JOSÉ MENEZES FILHO e de MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO MENEZES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 12 de janeiro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 142 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.884
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00007 142 0003884 92
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IZAIAS AMARO, de nacionalidade brasileiro, taxista, divorciado, portador da cédula de RG nº 129931/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 027.508.408-64, natural de Nova Londrina-PR, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1960, residente e domiciliado na Rua Triangulo mineiro, 2304, Nova Brasilia, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de IZAIAS AMARO, , filho de JOSÉ AMARO JUNIOR e de IZILDA CORREA AMARO; e IGLAYR JAQUES COÊLHO de nacionalidade brasileira, técnica de finanças, divorciada, portadora da cédula de RG nº 360709/SSP/RO, inscrita no CPF/MF nº 350.104.872-68, natural de Amambaí-MT, onde nasceu no dia 18 de novembro de 1969, residente e domiciliada na Rua Triangulo Mineiro, 2304, Nova brasilia, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de IGLAYR JAQUES COÊLHO, , filha de SEBASTIÃO JAQUES COÊLHO e de MARIA DAS DORES COÊLHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 12 de janeiro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 143
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.885
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00007 143 0003885 90
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, portador da cédula

de RG nº 1029590/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 106.416.372-68, natural de Tapira-PR, onde nasceu no dia 22 de janeiro de 1959, residente e domiciliado na 5ª Linha, Lote 32, Gleba G, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS, , filho de JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS e de JOSEFA GUEDES PUQUIÁ DOS SANTOS; e SILVANA DA SILVA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, lavrador, divorciada, portadora da cédula de RG nº 2522779-3/ SSP/MT - Exp. 17/09/2010, inscrita no CPF/MF nº 700.857.041-48, natural de Campo Grande-MS, onde nasceu no dia 13 de agosto de 1981, residente e domiciliada na 5ª Linha, Lote 32, Gleba G, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de SILVANA DA SILVA DOS SANTOS, , filha de AGENOR RODRIGUES DOS SANTOS e de ALAIR FERREIRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 12 de janeiro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

CARTÓRIO DANTAS MOTA - 1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com
LIVRO D-053 TERMO 017669 FOLHA 039
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.669
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EVERTON HERMANN DA CRUZ, de nacionalidade brasileira, de profissão Vigilante, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 06 de março de 1986, residente e domiciliado na Rua Registro, nº 4884, Setor 09 de cima, em Ariquemes-RO, , filho de ERCILIO PEREIRA DA CRUZ e de BERNARDETE HERMANN; e JUCILEIDE DA SILVA OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 04 de fevereiro de 1981, residente e domiciliada na Rua Registro, nº 4884, Setor 09 de cima, em Ariquemes-RO, , filha de GENÉSIO MARQUES DE OLIVEIRA e de MARLI FIGUEIREDO DA SILVA.^^al
O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de EVERTON HERMANN DA CRUZ
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de JUCILEIDE DA SILVA OLIVEIRA
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 10 de janeiro de 2018.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-053 TERMO 017670 FOLHA 040
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.670
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
JOAZ SOARES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Empresário, de estado civil viúvo, natural de Maringá-PR, onde nasceu no dia 04 de junho de 1967, residente e domiciliado na Rua Djalma Dutra, nº 1301, Bairro 25 de Agosto, em Cruzeiro do Sul-AC, , filho de FLOZINO SOARES DE OLIVEIRA e de DURVALINA CORREIA DE OLIVEIRA; e SILVANA RODRIGUES DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão Servidora Pública, de estado civil divorciada, natural de Votorantim-SP, onde nasceu no dia 27 de dezembro de 1980, residente e domiciliada na Rua dos Rubis, nº 1013, Parque das Gemas, em Ariquemes-RO, , filha de VALDEMAR HONORIO DE SOUZA e de ANÉZIA RODRIGUES DE SOUSA.
O Regime de bens a ser adotado será: Separação de Bens, sendo a Escritura de Pacto Antenupcial lavrada no dia 10/01/2018, no Livro 145, às Folhas 133 do 1º Ofício de Notas e Registro Civil de Ariquemes-RO.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de JOAZ SOARES DE OLIVEIRA.
QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de SILVANA RODRIGUES DE SOUZA DE OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil competente, na cidade de Cruzeiro do Sul-AC, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do Contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Ariquemes-RO, 10 de janeiro de 2018.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-053 TERMO 017671 FOLHA 041
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.671
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HENRIQUE MILACA DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 06 de setembro de 1990, residente e domiciliado na Rua Cujubim, nº 2010, Apoio Social, em Ariquemes-RO, , filho de MILTON FRANCISCO DE ALMEIDA e de EFIGENIA MILACA CAMARA; e BRUNA MENDONÇA DA SILVA LOPES, de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Ouro Preto Do Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de março de 1987, residente e domiciliada na Rua Cujubim, nº 2010, Apoio Social, em Ariquemes-RO, , filha de BENTO LOPES MACEDO e de MARISABEL MENDONÇA DA SILVA.
O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.^^al
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de HENRIQUE MILACA DE ALMEIDA.
QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de BRUNA MENDONÇA DA SILVA LOPES MILACA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 10 de janeiro de 2018.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-053 TERMO 017672 FOLHA 042
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.672
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HOSNY TAVARES LIMA, de nacionalidade brasileira, de profissão Operador de Máquina, de estado civil solteiro, natural de Itabuna-BA, onde nasceu no dia 08 de março de 1999, residente e domiciliado na Rua Topazio, nº 1557, Bairro Parque das Gemas, em Ariquemes-RO, , filho de EDVALDO ALVES LIMA e de VANUSA RIBEIRO TAVARES LIMA; e JEMIMA CRISTINA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 06 de janeiro de 2000, residente e domiciliada na Rua Topazio, nº 1557, Parque das Gemas, em Ariquemes-RO, , filha de BALDOINO MIGUEL DA SILVA e de ELIANE HONORATO DA SILVA.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de HOSNY TAVARES LIMA.
QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de JEMIMA CRISTINA DA SILVA TAVARES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. ^^al
Ariquemes-RO, 12 de janeiro de 2018.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

MONTE NEGRO

LIVRO D-010 FOLHA 200
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.899
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
OSEIAS FERREIRA DA ROCHA, de nacionalidade brasileira, Agricultor, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 01 de junho de 1983, residente e domiciliado na BR-421, Linha C-35, Km 27, Travessão B-14, Zona Rural, em Monte Negro-RO, , filho de FRANCISCO CARVALHO DA ROCHA e de JOSEFA MARIA FERREIRA DA ROCHA; e
CAMILA MARQUES DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 24 de maio de 1991, residente e domiciliada na BR-421, Linha C-35, Km 27, Travessão B-14, Zona Rural, em Monte Negro-RO, , filha de JOÃO RIBEIRO DE ALMEIDA e de MARIA ENILDA ALVES MARQUES
Que após o casamento, o declarante, continuará a usar o nome de OSEIAS FERREIRA DA ROCHA e a declarante, continuará a usar o nome de CAMILA MARQUES DE ALMEIDA. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens
Os contraentes coabitam desde 20 de março de 2017, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituirem familia e legalizar sua situação
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. *
Monte Negro-RO, 12 de janeiro de 2018.
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes
Oficiala

COMARCA DE CACOAL

MINISTRO ANDREAZZA

LIVRO D-010 FOLHA 014
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 314
matrícula 095976 01 55 2018 6 00010 014 0000314 01
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
JOSE RODRIGUES DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 05 de setembro de 1965, residente e domiciliado na Travessa Airton Senna, 3021, Centro, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, continuou a adotar o nome de JOSE RODRIGUES DE SOUZA, , filho de Augusto Rodrigues Costa e de Maria Rodrigues de Souza; e HELENA ALVES DA SILVA de nacionalidade Brasileira, do lar, viúva, natural de Matelandia-PR, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1958, residente e domiciliada na Rua Padre Ezequiel, 3503, Centro, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, passou a adotar no nome de HELENA ALVES DA SILVA DE SOUZA, , filha de Alfredo Manoel Alves e de Thereza Alves Quet.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ministro Andreazza-RO, 12 de janeiro de 2018.
Francisco Manfredo do Amaral Almeida
Oficial

LIVRO D-010 FOLHA 015
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 315
matrícula 095976 01 55 2018 6 00010 015 0000315 08
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
FRANK JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA, de nacionalidade Brasileiro, mecânico, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 01 de maio de 1993, residente e domiciliado na Rua Chico Mendes, 5865, Centro, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, continuou a adotar o nome de FRANK JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA, , filho de Francisco Leal da Silva e de Eliene Oliveira do Vale Silva; e JULIANA DO CARMO MENDES de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 19 de maio de 1997, residente e domiciliada na Rua Mato Grosso, 5442, Centro, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, passou a adotar no nome de JULIANA DO CARMO MENDES SILVA, , filha de Leida do Carmo Mendes.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ministro Andreazza-RO, 12 de janeiro de 2018.
Francisco Manfredo do Amaral Almeida
Oficial

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
E-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-018 FOLHA 021 TERMO 7206
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: GABRIEL BELÉ DE BRITO, solteiro, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileira, montador de móveis, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de outubro de 1996, residente e domiciliado

na Rua Acácia, nº 3713, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: gabrielbelle1696@gmail.com, filho de JAIME TRINDADE DE BRITO e de IRENA SALETE BELÉ DE BRITO. Ela: SARA DO CARMO BRANDÃO, divorciada, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileira, vendedora, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de setembro de 1991, residente e domiciliada na Avenida Rio Negro, nº 3283, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: não possui, filha de EDIO SANCHES BRANDÃO e de LUZIA SILVA DO CARMO BRANDÃO. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de GABRIEL BELÉ DE BRITO. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de SARA DO CARMO BRANDÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, publicado e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 12 de janeiro de 2018.
Marlene Ferreira Vieira
Escrevente Autorizada

CABIXI

TABELIONATO DE NOTAS E ANEXOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Município de Cabixi, Comarca de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia
Rosinei Aparecida de Sousa Cristófoli – Notária e Registradora Interina
Avenida Tamoios, nº 4147, Sala "A", Centro, Cabixi-RO, CEP 76.994-000 – Fone (69) 3345-2368, E-mail:civilenotas_cabixi@tjro.jus.br
LIVRO D-002 FOLHA- 272 TERMO -00944
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 0944
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JHONATAN WILLIAN FELIX FONTINELLI, de nacionalidade brasileira, solteiro, Soldado da Força Aérea, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 12 de abril de 1995, residente e domiciliado na Rua Tupã, nº 3083, Cabixi-RO, filho de FRANCISCO FLOTA FONTINELLI FILHO e MARIA FRANCISCA FELIX FONTINELLI; e JHEYNNYFER FRANCIELLI FRANK, de nacionalidade brasileira, solteira, Universitária, natural de Cabixi-RO, onde nasceu no dia 26 de março de 1995, residente e domiciliada no endereço supra mencionado, filha de RONALDO LUIZ CRISTÓFOLI e ELIANE FRANK. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
CABIXI-RO, 12 de janeiro de 2018.
Rosinei Aparecida de Sousa Cristófoli

Notária e Registradora Interina.

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

LIVRO D-014 FOLHA 294 TERMO 007462
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.462
095844 01 55 2018 6 00014 294 0007462 58
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AILTON CUELLAR FARIAS e LUCIANA DOS SANTOS SILVA. Ele, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, portador do RG n°1306059/SESDEC/RO - Exp. 20/04/2012, CPF/MF n°025.952.152-30, natural de Costa Marques, em Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 07 de fevereiro de 1989, residente e domiciliado na Av. Leopoldo de Matos, 2864, casa 02, Caetano, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, não possui email, filho de ANTONIO SOARES FARIAS e de MERCEDES MAITANE CUELLAR. Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora do RG n° 1306064/SESDEC/RO - Exp. 20/04/2012, CPF/MF n°031.814.252-06, natural de Costa Marques, onde nasceu no dia 29 de janeiro de 1993, residente e domiciliada na Av. Leopoldo de Matos, 2864, Casa 02, Caetano, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, não possui email, filha de JOSÉ DA SILVA e de MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA SANTOS. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de AILTON CUELLAR FARIAS. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de LUCIANA DOS SANTOS SILVA FARIAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Guajará-Mirim-RO, 12 de janeiro de 2018. Joel Luiz Antunes de Chaves. Oficial Registrador.

COMARCA DE JARU

JARU

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.917
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WESLEY FERREIRA FRIGERI, de nacionalidade brasileiro, Vendedor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 07 de maio de 1996, residente e domiciliado na Rua 7 de Setembro, 2956, em Jaru-RO, , filho de VANILDO FRIGERI e de MARLENE DA ROCHA FERREIRA FRIGERI; e KARINA MARTINS SILVA de nacionalidade brasileira, Auxiliar de Escritório, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 24 de fevereiro de 1995, residente e domiciliada na Rua Sebastiao Cabral de Souza, 2283, em Jaru-RO, , filha de NELCY CANDIDO DA SILVA e de IRANI MARTINS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça
Jaru-RO, 12 de janeiro de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
Escrevente Autorizada

LIVRO D-050 FOLHA 033 TERMO 016916
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.916
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS PEREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Servidor Público, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 22 de julho de 1986, residente e domiciliado na Rua Rio Grande do Sul, 1420, Setor 03, em Jaru-RO, , filho de JOÃO CARLOS DA SILVA e de AUGUSTA ALVES PEREIRA DA SILVA; e RENATA SANTOS XAVIER de nacionalidade brasileira, Autônoma, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 15 de dezembro de 1994, residente e domiciliada na Br, 364, Km 428, Zona Rural, em Jaru-RO, , filha de REINALDO ANTONIO XAVIER e de CLEONICE SANTOS FERREIRA XAVIER.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Jaru-RO, 12 de janeiro de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
Escrevente Autorizada

LIVRO D-050 FOLHA 035 TERMO 016918
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.918
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALCEU FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, boiadeiro, solteiro, natural de SANTA HELENA-PR, onde nasceu no dia 18 de maio de 1976, residente e domiciliado na LINHA Medeiros, em Guaraniaçu-PR, , filho de DINARTE FERREIRA e de FRANCISCA MOREIRA; e JANE DA SILVA TECCHIO de nacionalidade brasileira, vendedora, viúva, natural de JARU-RO, onde nasceu no dia 11 de junho de 1988, residente e domiciliada na Rua Ermano dos Santos, 1921, em Jaru-RO, , filha de IVALDINO LUIZ TECCHIO e de MARIA SOCORRO DA SILVA TECCHIO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Albani Regina Moresco, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Jaru-RO, 12 de janeiro de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
Escrevente Autorizada

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

TEIXEIRÓPOLIS

Ofício de Registro Civil das Pessoas naturais e Tabelionato de Notas
Município de Teixeirópolis, Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia
LIVRO D-003 FOLHA 230
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 844
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JAINE ALMEIDA MONTALVÃO, de nacionalidade brasileiro, engenheiro mecânico, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de setembro de 1975, residente e domiciliado na Rua Santa Izabel, 1030, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.900-062, filho de JOÃO DE ALMEIDA MONTALVÃO e de BENEDITA MARGARIDA MONTALVÃO, e continuará a adotar o nome de JAINE ALMEIDA MONTALVÃO; e, ROSIMARY GUIMARÃES DA SILVA de nacionalidade brasileira, pedagoga, divorciada, natural de Ubiratã-PR, onde nasceu no dia 24 de abril de 1975, residente e domiciliada na linha 16 da linha 81, gleba 12C, zona rural, em Teixeirópolis-RO, CEP: 76.928-000, filha de JOÃO GUIMARÃES DA SILVA e de SIRLENE MARIA DA SILVA, e continuará a adotar no nome de ROSIMARY GUIMARÃES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do 1° Ofício de Registro Civil de Ji-Paraná/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Teixeirópolis-RO, 12 de janeiro de 2018
Daieny Pires de Jesus
Oficiala e Tabeliã Interina

VALE DO PARAÍSO

LIVRO D-006 FOLHA 016 TERMO 001216
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.216
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WÁLISSON DE FREITAS SOARES, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1997, residente e domiciliado na Rua B, 24, Setor 05, em Vale do Paraiso-RO, CEP: 76.923-000, , filho de JORGE SOARES PEREIRA e de MARIA HELENA DE FREITAS SOARES; e DAYANE SILVEIRA RODRIGUES de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 20 de janeiro de 2000, residente e domiciliada na Rua B, 24, Setor 05, em Vale do Paraiso-RO, CEP: 76.923-000, , filha de OSVANILDO LOPES RODRIGUES e de CLAUDIA ROCHA SILVEIRA RODRIGUES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Vale do Paraiso-RO, 12 de janeiro de 2018.
José Helio Pereira dos Santos
Oficial e Tabelião

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-004
FOLHA 008
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 908
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOAN KLITER PEREIRA RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, moleiro, solteiro, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 26 de julho de 1994, residente e domiciliado na Rua 8508, 461, Assossete, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de JOAN KLITER PEREIRA RODRIGUES, , filho de JOSÉ RODRIGUES e de VÂNIA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES e VALERIA KAROLINE ALVES, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 16 de janeiro de 1994, residente e domiciliada na Rua 8508, 461, Assossete, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de VALERIA KAROLINE ALVES, , filha de JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA e de MARINETE ARGEMIRO ALVES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 12 de janeiro de 2018.
Rodrigo Leite de Souza
2º Substituto

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-004
FOLHA 007
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 907
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDILSON RAMOS DE AMORIM, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1987, residente e domiciliado na Rua 8004, nº 8281, Residencial Alvorada, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de EDILSON RAMOS DE AMORIM, , filho de EDSON ALVES DE AMORIM e de LEILA RAMOS DE AMORIM e ESTER SUZY DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileira, assistente administrativo, solteira, natural de Goiania, Estado de Goiás, onde nasceu no dia 15 de maio de 1986, residente e domiciliada na Rua 8004, nº 8281, Setor 80, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de ESTER SUZY DO NASCIMENTO DE AMORIM, , filha de JOAQUIM CASSIMIRO DO NASCIMENTO e de RAQUEL MARIA DE JESUS NASCIMENTO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 12 de janeiro de 2018.
Rodrigo Leite de Souza
2º Substituto

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-004
FOLHA 006
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 906
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO GIRIARD SILVA RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, segurança, solteiro, natural de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, onde nasceu no dia 26 de fevereiro de 1980, residente e domiciliado na Rua 45, 922, Casa 02, Jardim Eldorado, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de FRANCISCO GIRIARD SILVA RODRIGUES, , filho de JOSÉ RODRIGUES DA SILVA e de TEREZINHA CAMPOS DA SILVA e ANA LUIZA SOUZA NASCIMENTO, de nacionalidade brasileira, pedagoga, divorciada, natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 31 de março de 1977, residente e domiciliada na Rua H 1, 2654, Cohab, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de ANA LUIZA SOUZA NASCIMENTO SILVA RODRIGUES, , filha de ABRAHÃO NASCIMENTO e de MARIA DE LOURDES SOUZA NASCIMENTO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 12 de janeiro de 2018.
Rodrigo Leite de Souza
2º Substituto

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-020 FOLHA 094
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.694
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: JACKSON SANTOS NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de São Mateus-ES, onde nasceu no dia 07 de julho de 1989, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.230.926/SSP/RO - Exp. 06/12/2010, inscrito no CPF/MF 008.364.222-60, residente e domiciliado na Rua Jaru, 125, Setor 04, em Buritis-RO, filho de JONAS SILVARES NASCIMENTO e de VALDECY PEREIRA SANTOS; e ZENEIDE NEREU FERREIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de julho de 1990, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.032.587/SSP/RO - Exp. 25/08/2006, inscrita no CPF/MF 000.825.552-06, residente e domiciliada na Rua Jaru,125, Setor 04, em Buritis-RO, filha de NELSON FERREIRA e de MARTA NEREU TETUI, passou a adotar o nome de ZENEIDE NEREU FERREIRA NASCIMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 12 de janeiro de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO D-020 FOLHA 093
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.693
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: WELLISON CARVALHO DAMASCENO, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 16 de novembro de 1997, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.920.506/SSP/PA - Exp. 09/04/2014, inscrito no CPF/MF 701.745.852-41, residente e domiciliado na Rua Topazio, 4165, Bom Futuro, em Ariquemes-RO, CEP: 76.870-000, filho de WALDINEY CARDOSO DAMASCENO e de HELIANA RAMALHO DE CARVALHO DAMASCENO; e ANDRESSA DE SOUZA RIBEIRO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 11 de julho de 1996, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.382.295/SESDEC/RO - Exp. 29/08/2013, inscrita no CPF/MF 705.919.222-07, residente e domiciliada na Linha 50, Lote 08, Gleba 13, Zona Rural, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de GILMAR RIBEIRO e de CLEIA SANTOS DE SOUZA, continuou a adotar o nome de ANDRESSA DE SOUZA RIBEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Envio cópia ao Oficial do Serviço de Registro Civil de Ariquemes/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Buritis-RO, 12 de janeiro de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO D-020 FOLHA 092
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.692
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os

contraentes: MARCIEL DE OLIVEIRA MORAIS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia 21 de março de 1996, portador da Cédula de Identidade RG nº 1278627/SSP/RO - Exp. 03/10/2011, inscrito no CPF/MF 027.438.292-06, residente e domiciliado na Linha 16, Marco 24, Km 42, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de MARCOS DA SILVA MORAIS e de MARLI DE OLIVEIRA; e SARA DE LIMA BARBOZA de nacionalidade brasileira, agricultor, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de janeiro de 2002, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1591959/SSP/RO - Exp. 23/06/2017, inscrita no CPF/MF 047.168.742-14, residente e domiciliada na Linha 16, Marco 24, Km 42, em Buritis-RO, filha de JOSÉ MATIAS BARBOZA e de ZELI DE LIMA BARBOZA, passou a adotar o nome de SARA DE LIMA BARBOZA MORAIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 11 de janeiro de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO D-020 FOLHA 091
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.691
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: WESLEY VIEIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 11 de agosto de 1983, portador da Cédula de Identidade RG nº 821.167/SSP/RO, inscrito no CPF/MF 767.241.662-68, residente e domiciliado na Linha 02, PT. 13 B, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de JOSÉ VIEIRA e de EUDINÉIA FRANCISCA DOS SANTOS VIEIRA; e LEILA FERNANDES DA SILVA de nacionalidade brasileira, lavradora, divorciada, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 19 de janeiro de 1984, portadora da Cédula de Identidade RG nº 952.320/SSP/RO - Exp. 18/04/2005, inscrita no CPF/MF 912.170.832-00, residente e domiciliada na Linha 02, PT. 13 B, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de GERALDO FERNANDES DA SILVA e de EUNISA MARIA DA SILVA, continuou a adotar o nome de LEILA FERNANDES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 11 de janeiro de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO D-020 FOLHA 090
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.690
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: CLAYTON JUNIO AZEVEDO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, estudante, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 13 de junho de 1993, portador da Cédula de Identidade RG nº 1385168/SSP/RO - Exp. 18/09/2013, inscrito no CPF/MF 036.604.162-23, residente e domiciliado na Rua Castanheira, 2270, Setor 03, em Buritis-RO, filho de JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS e de CLEIDE AZEVEDO; e ÍTALO HENRIQUE INACIO DOS SANTOS de nacionalidade brasileiro, técnico em informática, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 18 de junho de 1998, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.462.475/SSP/RO - Exp. 03/03/2015, inscrita no CPF/MF 038.474.182-70, residente e domiciliado na Rua Castanheira, 2270, Setor 03, em Buritis-RO, filho de MARILENE INACIO DOS SANTOS, continuou a adotar o nome de ÍTALO HENRIQUE INACIO DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 11 de janeiro de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO D-020 FOLHA 089
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.689
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: TARCILIO INACIO, de nacionalidade brasileiro, aposentado, divorciado, natural de São Pedro do Paraná-PR, onde nasceu no dia 28 de julho de 1968, portador da Cédula de Identidade RG nº 316.897/SSP/RO - Exp. 09/04/1987, inscrito no CPF/MF 300.378.832-91, residente e domiciliado na Rua 22 de Abril, 19, Setor 09, em Buritis-RO, filho de ANISIO MANOEL INÁCIO e de LUZIA PERROTI INÁCIO; e IRENE GOMES de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Pitanga-PR, onde nasceu no dia 02 de outubro de 1968, portadora da Cédula de Identidade RG nº 630.675/SSP/RO - Exp. 23/10/1996, inscrita no CPF/MF 827.954.792-49, residente e domiciliada na Rua 22 de Abril, 19, Setor 09, em Buritis-RO, filha de CLARINDO GOMES e de MARGARIDA GOMES, continuou a adotar o nome de IRENE GOMES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 11 de janeiro de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
AV. FLAMBOYANT N.720 SALA B, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com
BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO
LIVRO D-004 FOLHA 192 TERMO 000792
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OSMAR SANTOS DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, entrgador, solteiro, natural de São Mateus-ES, onde nasceu no dia 14 de abril de 1979, residente e domiciliado na Av Jk N° 383, em Seringueiras-RO, , filho de GENERINO PEREIRA SILVA e de ANA OLIVEIRA DOS SANTOS; e_ ILZA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, lavradora, divorciada, natural de Catanduvas-PR, onde nasceu no dia 02 de novembro de 1979, residente e domiciliada na Av Jk N°383, em Seringueiras-RO, , filha de JOAQUIM LINO DE SOUZA e de LUZIA FELIPE DE SOUZA._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa._
Seringueiras, 12 de janeiro de 2018. Hosana de Lima Silva_
Tabeliã Substituta.